

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

EDITORA MINEIRA DE JORNALISMO

REDAÇÃO

Vol. XLI — Janeiro a Junho de 1965 — Ano XVI

**PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES
CONGÊNERES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Arnaldo de Alencar Araripe
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Raymundo Gonçalves da Silva

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior (Presidente)
Desembargador João Gonçalves de Mello Júnior
Desembargador Hélio Costa
Desembargador Gerson de Abreu e Silva
Desembargador Carlos Horta Pereira

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Helvício Rosenberg (Presidente)
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Lauro Savastano Pontoura
Desembargador Sylvio Cerqueira Pereira
Desembargador Manoel Maria Paiva de Vilhena

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (Presidente)
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira
Desembargador José de Assis Santiago
Desembargador Natal Dias Campos
Desembargador Gorazil de Faria Alvim

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Raymundo Gonçalves da Silva (Presidente)
Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa
Desembargador Merolino Raimundo Corrêa
Desembargador Joaquim Henriques Furtado de Mendonça
Desembargador Geraldo Correia de Almeida

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Antônio Pedro Braga (Presidente)
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Eurípedes Correia de Amorim
Desembargador Paulo de Rezende Barros

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil — Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil — Terças-feiras
Terceira Câmara Civil — Sextas-feiras

Primeira Câmara Criminal — Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal — Quintas-feiras

Corregedor-Geral de Justiça — Desembargador Lahyré Santos
Procurador-Geral do Estado — Dr. Mauro da Silva Gouveia
Secretário do Tribunal — Dr. Sydney José Gomes Carneiro

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

ÓRGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretor: Desembargador ARNALDO DE ALENCAR ARARIPE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA — NIVALDO ANTÔNIO BRAGA
LOUREIRO — HUMBERTO AGRÍCOLA BARBI — PAULO CHAVES CORRÊA —
CLAUDIO VIEIRA DA COSTA — GERALDO MONTEIRO RODRIGUES

Chefe da Seção Administrativa:

Chefe da Seção de Revisão:

HELIO DE ARAÚJO BREDÁ

MANOEL GUIMARÃES FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Av. Álvares Cabral, 211 — 8.º and. — Salas 801/803 —

Fone: 4-1252 — Belo Horizonte — Minas Gerais — Brasil.

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	PÁGS.
Mandado de segurança — Reintegração ou manutenção de posse liminar — Sequestro — Impetração cabível — Justificação — Falta de citação — Concessão da medida	1
Juiz — Tempo de advocacia — Exercício fora do Estado — Cômputo — Voto vencido	3
Seguro — Acidente pessoal — Solta de bomba — Direito a indenização — Cláusula <i>non insurance</i> — Inaplicabilidade — Voto vencido	6
Administração pública — Autarquia — Representante classista — Perda da confiança — Exoneração antes do término do mandato — Possibilidade — Voto vencido	9
Impostos — Limite de aumento anual — Inaplicabilidade ao município	15
Despejo — Retomada para demolição e construção — Aumento da capacidade de utilização do imóvel — Procedência	16
Ação de imissão de posse — Conversão em ação reivindicatória — Inadmissibilidade — Voto vencido	17

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Promessa de compra e venda — Imóvel não loteado — Inscrição desnecessária — Adjudicação compulsória — Recibo — Desvalia	19
Compra e venda mercantil — Contrato firmado — Arrependimento — Requisito — Reserva de domínio — Condição não aceita — Danos emergentes — Prova na ação principal — Necessidade	23
Despejo — Locação de partes comercial e residencial — Procedência parcial da ação — Inadmissibilidade	27
Promessa de compra e venda — Invalidade — Direito pessoal — Custas proporcionais — Assinatura a rogo — Requisitos — Sentença — Observância da litiscontestação	29
Despejo — Retomada para uso de descendente — Requisitos da prova Ação de alimentos — Pensão — Arbitramento provisório — Agravo no auto do processo — Cabimento	31
Acidente do trabalho — Indenização — Cálculo — Base de salário	32
Taxa de expediente — Contagem pela metade	33
Imóvel — Direito de preferência do locatário — Violação — Perdas e danos — Despejo — Uso próprio — Retomada pelo adquirente — Possibilidade	35
Alimentos — Maus tratos do marido — Abandono do lar — Direito da mulher	36
Honorários de advogado — Cobrança — Carência de ação	37
Honorários médicos — Responsabilidade do espólio — Feltura da partilha — Obrigação de herdeiros	38
Recurso — Interposição por coletor estadual — Não conhecimento	39
Comodato — Parceria agrícola inexistente — Ebulho possessório — Reintegração de posse — Benfeitorias — Retenção do imóvel — Inadmissibilidade	41
Responsabilidade civil — Danos — Furto de automóvel — Filho menor — Obrigação solidária dos pais	42
Desquite por mútuo consentimento — Não pagamento de pensão à mulher — Reduzida contribuição do marido — Homologação	44
Despejo — Retomada para uso próprio — Divergência de inciso legal — Irrelevância	46
Desquite — Abandono do lar — Conceituação — Injúria grave — Pedido de interdição — Falsa imputação de crime — Configuração — Depoimento de terceiro — Arbitrio do Juiz	47
Prazo — Recurso — Réu rével — Sentença — Intimação desnecessária — Contagem da audiência de publicação	48
Acidente do trabalho — Recolhimento de indenização ao instituto — Lei Orgânica da Previdência Social — Quantia fixada	52
Execução — Desvio ou alienação de bem penhorado — Depósito insuficiente — Sequestro — Prosseguimento do feito	53
Mandado de segurança — Ato de Oficial de Registro de Imóveis — Cabimento — Indeferimento liminar — Possibilidade — Dispensa de auxiliar de cartório	57
Ação de consignação em pagamento — Substância e condições da obrigação — Discussão inadmissível	59
Ação rescisória — Descabimento	61
	64

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Impostos e taxas — Aumento — Irregularidade na elaboração de lei — Regimento Interno de Câmara Municipal — Inobservância — Mandado de segurança — Concessão — Voto vencido	66
Filho ilegítimo — Herança — Direito à metade — Socorro econômico — Direito hereditário inexistente	69
Promessa de compra e venda — Escritura definitiva — Direito de arrependimento — Devolução do sinal em dobro	70
Administração pública — Revisão de atos — Revogação ou modificação — Possibilidade — Aposentadorias — Cassação — Direito líquido e certo — Não violação	72
Jogo e aposta — Dívida inexigível — Nota promissória — Garantia inexistente	73
Recurso — Matéria de ordem pública — Lei do tempo da interposição	75
Ação cominatória — Promessa de compra e venda de imóvel — Documento sem formalidades legais — Indeferimento liminar — Descabimento	76
Retomada — Reforma substancial — Requisitos — Transformação de apartamentos em salas — Ação de despejo improcedente — Perito — Limitação de função	79
Funcionário público — Estabilidade — Inexistência — Demissão sem inquérito — Possibilidade — Requisito necessário — Ato ilegal	82
Venda de imóvel — Loteamento — Registro do contrato — Prestações vencidas — Constituição em mora — Intimação	83
Desistência de ação — Oposição do réu — Inadmissibilidade — Custas e honorários de advogados — Condenação	85
Despejo — Hospedagem de amigo — Sublocação inconfigurada — Descuido do inquilino — Presença de mulheres — Infração não caracterizada	86
Falência — Falta de prova de qualidade — Indeferimento — Cheque — Não apresentação em trinta dias — Perda de ação cambiária	88
Mandado de segurança — Cobrança ilegal de imposto — Admissibilidade — Oportunidade de impetração	89
II — DECISÕES CRIMINAIS	
Arma — Confisco — Descabimento — Registro — Devolução autorizada	91
Citação por edital — Regularidade — Roubo — Caracterização — Prova — Voto vencido	92
Revisão — Conhecimento — Abaloamento — Culpa de terceiro — Absolução — Votos vencidos	96
Habeas corpus — Exercício de atividade ou profissão — Comércio não licenciado — Descabimento	108
Júri — Parentesco afim — Impedimento de jurado — Redação de quesitos — Nulidade inexistente — Apelação — Descabimento	111
Invasão de domicílio — Crime caracterizado — Suspeição — Exceção não aceita — Competência do Juiz — Perguntas à testemunha — Denegação possível	112
Estupro — Mutismo — Inexistência de doença mental — Crime caracterizado — Direito de representação — Exercício pela ofendida — Possibilidade — Voto vencido	115

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
Suspensão condicional da pena — Sedução — Casamento com a ofendida — Condição não exigível	120
Denúncia — Rejeição <i>in limine</i> — Impossibilidade	121
Furto — Tentativa — Caracterização	122
Pronúncia — Erro material da sentença — Irrelevância — Motivo torpe — Qualificativa inexistente	123
Corrupção de menor — Crime não caracterizado	125
Exceção de incompetência — Necessidade de julgamento — Inconstitucionalidade — Afirmação irrelevante	129
Absolvição sumária — Não decretação — Julgamento pelo Júri	130
Legítima defesa — Insulto infamante — Repulsa à agressão moral — Caracterização	131
<i>Sursis</i> — Concessão — Recurso em sentido estrito — Interposição a destempo — Modificação da pena — Sentença publicada — Impossibilidade	133
Embriaguez — Contravenção penal — Constatação objetiva — Prisão em flagrante — Requisitos de caracterização	134
Tentativa de homicídio — Legítima defesa — Incompatibilidade — Quesitos — Afirmativa compatível — Absolvição contra prova — Cessação	136
Júri — Dispensa de testemunhas — Nulidade inexistente — Decisão absolutória — Palavra do réu — Ausência de testemunhas — Versão aceita como verdadeira — Confirmação	137
Desclassificação de crime — Lesões corporais — Pronúncia em homicídio doloso — Conformidade dos réus — Inexistência de nulidade — Ministério Público — Unidade — Substituição de representantes — Recurso desprovido	139
Auto de prisão em flagrante — Irregularidade secundária — Irrelevância — Nota de culpa — Autenticidade — Desnecessidade	140
Homicídio — Violenta emoção de ciúme — Causa especial de diminuição de pena e atenuante — Inexistência — Motivo fútil incarterizado — Traição — Qualificativa reconhecida — Co-autoria — Acusação do réu — Retratação ineficaz — Indícios sérios — Pronúncia — Decretação — Testemunhas — Ordem cronológica de depoimentos — Nulidade inexistente	143
Concurso material de crimes — Penas — Aplicação cumulativa	145
Júri — Absolvição contra prova — Cassação — Autoria do crime — Confissão na Polícia — Retratação em Juízo — Ineficácia — Protesto por novo Júri — Inapreciação em apelação	146
Corrupção de menor — Configuração	148
Carta precatória — Não intimação — Nulidade — Estelionato — Cheque sem fundos — Fóro competente	151
Militar — Função policial — Justiça Militar — Competência	155
Indulto — <i>Sursis</i> — Não exclusão do benefício	156
Legítima defesa — Homicídio — Aceitação de convite ou desafio da vítima — Não caracterização — Palavra do réu — Ausência de testemunhas presenciais — Valor de prova — Requisitos	157

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
Quesito — Co-autoria — Indagação omissa — Nulidade	159
Crime contra administração pública — Configuração — Denúncia — Recebimento	161
Mandato criminoso — Homicídio — Tentativa de homicídio — Exorbitância do mandatário — Absolvição do mandante — Co-autoria — Caracterização	162
Dirigir veículo sem habilitação — Contravenção penal — Não configuração — Processo nulo	164
Júri — Homicídio — Desclassificação — Decisão contra prova — Cessação — Versão do fato criminoso inaceitável	165
<i>Habeas corpus</i> — Decisão do Júri — Cabimento — Decretação de nulidade — Nulidade relativa sanada — Assistente de acusação — Nomeação como Promotor <i>ad hoc</i> — Possibilidade — Votação de quesitos — Irregularidade — Cerceamento de defesa — Voto vencido	167
Recurso — Intimação de sentença — Contagem de prazo — Atestado de residência — Falsidade — Art. 301 do Código Penal — Não caracterização — Prevaricação — Não reconhecimento	173
Reabilitação — Extinção de penas — Limites	175
Ação penal — Representação — Irretratabilidade — Casamento da ofendida — Irrelevância — Pobreza da ofendida e seus pais — Caracterização	177
Ameaça — Explosão de ódio — Reação justificável — Crime não caracterizado	179
Furto — Qualificação — Aumento de pena — Inadmissibilidade — Citação por edital — Ausência de nulidade	180
Atropelamento — Culpa — Não presunção — Prova — Absolvição	182
Crime continuado — Não caracterizado	182
Dirigir veículo sem habilitação — Contravenção penal — Caracterização	183
Furto — Arrombamento posterior — Invasão de domicílio — Não qualificação — Abuso de confiança — Qualificativa — Receiptação culposa — Inexistência de crime	184
Livramento condicional — Falta de estágio carcerário — Liberdade ilegal — Periculosidade — Denegação	186
Defensor dativo — Inexigência de compromisso — Defesa <i>pr. via</i> — Apresentação facultativa	189
Acidente de trânsito — Imprudência — Pena acessória — Motorista — Exercício da profissão — Interdição de direito — Aplicação limitada	191
Ato obsceno — Dolo genérico — Consumação do crime	192
Prescrição — Consumação antes da sentença condenatória — Extinção da punibilidade	193
Ação penal — Contravenção — Instauração por portaria — Exposição e identificação de fatos — Omissão — Nulidade	195
Reincidência — Requisitos — Inocorrência	197
Abandono material — Prestação alimentícia — Obrigação civil — Crime inexistente	198

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Legítima defesa — Incaracterização — Presunção de periculosidade — Caso não previsto em lei — Multa e contravenção — Condenação — <i>Sursis</i> — Concessão	199
Homicídio culposo — Improcedência — Crime caracterizado	200
Jurados — Tio e sobrinho por afinidade — Impedimento — Nulidade	202
Contravenção penal — Dirigir veículo sem habilitação — Caso de isenção de pena	203
Crime contra a economia popular — Preço de passagens — Majoração — Novo tabelamento — Extinção de punibilidade	204
Crime de ameaça — Ausência de dolo específico — Não caracterização	206
Furto qualificado — Repouso noturno — Não agravamento — Desclassificação incompatível — Co-autoria de menor — Qualificativa — Impossibilidade	207
Furto — Prática à noite — Repouso noturno — Agravante	208
Queixa-crime — Injúria — Falta de consentimento do marido — Nulidade — Decretação <i>ex officio</i>	209
Crime sexual — Palavra da vítima — Prova — Sedução — Crime caracterizado	210
Desacato — Mandado de intimação policial rasgado — Crime configurado — Embriaguez — Contravenção penal — Inexistência	212
Jurados — Incomunicabilidade inobservada — Falta de número — Adiamento do julgamento — Irmão de escrívão — Incompatibilidade inexistente — Inquirição de testemunhas — Nulidades	213
Sedução — Corrupção de menor — Desclassificação — Reabertura de prazo à defesa — Desnecessidade — Crimes não configurados	215
Júri — Homicídio — Surpresa — Violenta emoção — Qualificativa e atenuante — Compatibilidade — Ausência de nulidade	220
Exceção de suspeição — Falta de poderes especiais — Rejeição liminar	222
Insanidade mental — Exame psiquiátrico — Curador ao réu — Nomeação necessária — Laudo em estabelecimento particular — Impugnação — Descabimento — Absolução sumária — Irresponsabilidade penal — Internamento do réu — Decretação	223
Estupro — Violência presumida — Crime configurado	225

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Auxílio-maternidade — Gózo de auxílio-doença — Direito	229
Crimes permanentes — Prescrição — Termos interruptivos — Continuação	231
Promoção — Magistrado — Antigüidade — Apuração na entrância	233
Cláusula <i>del credere</i> — Informação comercial — Incorrência	236
Atestado médico — Ordem preferencial — Salário enfermidade — Desnecessidade	238
Promotor <i>ad hoc</i> — Assistente de acusação — Impossibilidade	239
Embargos declaratórios — Alteração do julgamento — Possibilidade excepcional	241

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Retomada de prédio para uso próprio — Notificação — Vigência do contrato escrito	243
Juros de mora — Ação trabalhista — Computam-se da inicial	244
<i>Habeas corpus</i> — Auto de prisão em flagrante — Prévia preparação — Trancamento do processo	245
Alimentos — Espósa que trabalha — Casamento com separação de bens	247
Promessa de compra e venda — Instrumento público — Obrigação de outorgar a escritura definitiva	248
Serventia de caminho — Servidão aparente — Proteção possessória — Registro mobiliário	250
Ação demarcatória — Herança não partilhada — Propositura por herdeiro — Possibilidade	252
Usucapião — Citação da União — Desnecessidade	255
Ação cominatória — Fixação da pena — Critério do Juiz e não arbitrio da parte — Honorário de advogado — Recurso extraordinário — Vizinhança — Aberturas a menos de metro e meio	259
Procuração em causa própria — Revogação pelo mandante — Prejuízos ao procurador	263

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Empréstimo hipotecário — Caixa Econômica — Concessão — Irrevogabilidade	267
Transferência — Deferimento a pedido do servidor — Revogação com caráter suspensivo — Impossibilidade	269
Contribuição de previdência social — Inexistência de relação de emprego — Construção de casa própria — Cooperação de proprietários	271
Reajuste pecuário — Falta de cancelamento de renúncia — Benefícios posteriores	273
Locação — Lei de Luvas — Caixa Econômica Federal	275
Ação possessória — Ato de agente do poder público — Apreensão de veículo — Improriedade da ação — Cabimento de mandado de segurança	276
Prescrição — Pena em concreto — Contagem de prazo — Voto vencido	279
Lançamento oficial — Nulidade — Autoridade de outro domicílio	280
Prescrição <i>ex-officio</i> — Provocação da parte	284

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relação de emprego — Médico — Inexistência	287
Revelia — Advogado da empresa — Comparecimento à audiência — Animo de defesa — Cessação	288
Relação de emprego — Propriedade rural — Exploração econômica — Inexistência — Trabalho doméstico	289

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
Rescisão indireta — Mora salarial eventual — Retirada por "vales" — Reclamação improcedente	290
Férias — Suspensão para inquérito — Prazo de concessão — Prorrogação	291
Ação rescisória — Competência de julgamento	292
Alteração contratual do trabalho — Vésperas de estabilidade — Rescisão indireta — Indenização simples — Voto vencido	293
Alteração contratual do trabalho — Casamento da empregada — Alimentação e habitação — Cessação de fornecimento — Desconto salarial indevido	295
Aposentadoria — Cancelamento — Empregado estável — Retorno ao emprego — Direito	297
Repouso remunerado — Dia de folga trabalhado — Pagamento em dobro	298
Sociedade civil — Sócio — Responsabilidade solidária — Hipótese	299
Advogado — Relação de emprego — Cargo técnico — Estabilidade — Indenização em dobro	300

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Horário de trabalho — Redução aos sábados — Tarefeiros — Garantia do salário mínimo — Licitude	307
Motorista — Horas extraordinárias — Ausência de direito — Adicional noturno e repouso remunerado — Direito — Reabertura de prova testemunhal — Ausência de nulidade	309
Relação de emprego — Pensão — Trabalho não doméstico	310
Recurso — Não fundamentação — Conhecimento e julgamento — Salários em dobro — Tempo de serviço — Anotações de carteira profissional — Honorários de advogado — Condenação	312
Relação de emprego — Inexistência — Concubinato — Sociedade de fato	313
Contrato de trabalho — Cláusula escrita — Alteração verbal — Acôrdio — Possibilidade	315
Prescrição — Atos nulos e anuláveis — Não distinção legal — Recibo fraudulento — Rescisão inexistente — Falta de termo inicial — Não curso	316
Estabilidade — Recurso de reintegração — Conversão em indenização em dobro — Postulação noutra reclamação — Littispendência inexistente	318
Grupo econômico — Requisitos de caracterização — Inexistência de consórcio de empresas — Horas extraordinárias — Serviço externo — Contrôl e fiscalização — Direito	320
Revelia — Comparecimento a outra audiência — Justificativa irrelevante — Salários em dobro — Condenação descabida	324
Rescisão indireta — Mora salarial — Férias — Ausência de trabalho — Recebimento de salários — Concordata — Salários em dobro — Pagamento indevido	325
Falta grave — Motorista — Atropelamento — Fuga do local — Omissão de socorro — Dispensa justa	327
Abandono de emprego — Serviço militar — Caráter voluntário — Afastamento do trabalho — Não concordância do empregador	328

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

LEGISLAÇÃO

	PAGS.
Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 — Modifica as normas processuais, dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3.º, e 129, parágrafo 6.º, do Código Penal	331
Lei n.º 4.632, de 18 de maio de 1965 — Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939)	332
Lei n.º 4.655, de 2 de julho de 1965 — Dispõe sobre a legitimidade adotiva	332
Lei n.º 4.673, de 15 de junho de 1965 — Aplica aos bens penhorados em execuções fiscais as normas de impenhorabilidade do artigo 942 do Código do Processo Civil	334
Lei n.º 4.674, de 15 de junho de 1965 — Prorroga, por um dia útil, os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados	335
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	337

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA — REINTEGRAÇÃO OU MANUTENÇÃO
DE POSSE LIMINAR — SEQUESTRO — IMPETRAÇÃO CABIVEL
— JUSTIFICAÇÃO — FALTA DE CITAÇÃO — CONCESSÃO DA
MEDIDA

— A ausência de recurso específico contra
decisão concessiva de manutenção ou reintegração
de posse liminar autoriza impetração de mandado
de segurança.

— Concede-se mandado de segurança quando a
manutenção ou reintegração de posse liminar e
sequestro foram decretados e executados com evi-
dente ilegalidade, fundamentando-se em justificação
processada sem citação da parte contra a qual deva
produzir efeito a respectiva prova.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 831 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Randolfo Fernandes de Lima e outros alegam — pela via de
mandado de segurança — que impetram a este egrégio Tribunal contra
ato que indigitam de ilegalidade, praticado pelo Juiz de Direito da
Comarca de S. Gonçalo de Abaeté que desde agosto do ano passado,
ocupam, devidamente autorizados pela Capitania Fluvial de Portos
de S. Francisco, uma estreita faixa de terras a margem do Rio
S. Francisco, a jusante do ponto conhecido como "Três Marias",
terras estas até então agrestes e que passaram a cultivar e onde
fizeram plantios de lavoura diversificadas.

Aconteceu, porém, que, em março deste ano, Olinto Gonçalves
de Melo aforou na Comarca de S. Gonçalo de Abaeté ação de
reintegração de posse das aludidas terras, pleiteando a concessão da
medida *in limine litis*, mediante justificação prévia e sem audiência
dos réus e processada aquela justificação sem a citação dos réus, e,
ao que parece, até sem a presença do Juiz, foi deferida a medida
liminar e expedido o mandado de reintegração, expedindo-se em
seguida, a requerimento do autor, mas sem deferimento do Juiz,
também um mandado de sequestro das benfeitorias existentes no
local. De posse do mandado de reintegração expedido apenas contra

Randolfo Fernandes de Lima e sua mulher, e do mandado de seqüestro, os oficiais de Justiça encarregados da diligência desalojaram das terras todos os impetrantes, que ao todo constituem catorze famílias, com cerca de cento e vinte pessoas; derrubaram os seus ranchos, meteram fogo nas plantações e apossaram-se de todos os viveres, semoventes, utensílios, ferramentas, armas etc.

Invocando jurisprudência que assenta ser o mandado de segurança remédio hábil para obviar a concessão ilegal da reintegração ou manutenção *in limine* e afirmando que *in casu* a ilegalidade da concessão se configura pela falta de citação dos réus para a justificação testemunhal prévia, pela exorbitância no cumprimento do mandado e pela efetivação de seqüestro sem amparo legal, pleitearam a concessão liminar de segurança contra os referidos atos judiciais.

Processou-se o pedido com indeferimento da liminar e aos autos se acostaram informações do Juiz de Direito em exercício na comarca e o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Naquelas, informa a autoridade judicial que a justificação prévia em que se arrimou a concessão liminar da reintegração se processou sem a citação dos réus, por ordem expressa do então Juiz de Direito da comarca; que o mandado de reintegração foi expedido apenas contra Randolfo Fernandes de Lima e sua mulher, mas se executou contra outros moradores nas terras litigiosas; que assinou o mandado de seqüestro de benfeitorias por instrução do Juiz togado substituto da comarca, e, se em execução do mesmo foram executados outros bens isto não se deu por ordem do Juízo.

No seu parecer, opina a douta Procuradoria no sentido de que se caracteriza ilegalidade na concessão de reintegração liminar fundada em justificação processada, sem citação do réu, segundo jurisprudência firmada por este egrégio Tribunal, e que é evidente o excesso no cumprimento dos mandados de reintegração e de seqüestro, pelo que deve ser concedida a segurança.

Recebeu o feito o devido e tempestivo preparo.

Em mesa para julgamento, publicando-se, para conhecimento dos Exmos. Des. vogais, este relatório e o parecer da Procuradoria-Geral.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1961. — *Hélio Costa*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 831, da Comarca de S. Gonçalo do Abaeté, em que são requerentes Randolfo Fernandes de Lima e outros, e coator o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste, o relatório de fls., e, sem discrepância na votação dos Juizes que integram as suas Câmaras Cíveis Reunidas, em conceder a segurança, para cassar os efeitos da reintegração liminar e do seqüestro, decretados e executados em evidente ilegalidade contra os impetrantes.

A reintegração ou manutenção liminar, embora por respeito à regra consagrada no art. 506 do Cód. Civil tenha processo que é excepcional ao vetusto princípio *audiatu et altera pars*, não escapa ao rigor processual nem se concede sem forma nem figura de Juízo. A sua natureza de medida decretável *initio litis* não a desvincula do

processo da ação possessória, do qual constitui termo integrante, assim, se justificando a concessão em audiência unilateral, eis que se condiciona então a possibilidade de posterior discussão da causa pela outra parte. Logo, se a produção da prova, que há de ser feita desde logo, tiver que se efetuar em justificação preliminar, esta se integrará aos termos da ação possessória, pelo que, por consequência inafastável, dependerá da citação do réu, sob pena de nulidade. Acresce que, no sistema do Código, a justificação de fatos consistentes em inquirição de testemunhas exige, para a validade formal do processo acessório, a citação da parte contra a qual deva produzir efeito probatório. E, se assim é, no processo acessório, por maioria de razão haverá indispensabilidade da citação, quando a justificação integra a ação, eis que esta tem a validade de todos os seus termos dela dependentes.

Em face destes princípios de direito processual, o testemunho produzido sem a citação da parte contra a qual deva produzir efeito é prova nula, pelo que não haverá supedâneo para a reintegração ou manutenção liminar que exigem, uma e outra, a prova desde logo dos requisitos legais que a autorizam. E, então, será de nítida ilegalidade a concessão *initio litis* da medida possessória.

Neste sentido vem se afirmando, em julgados iterativos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal, assim como no sentido de que a ausência do recurso específico contra a decisão concessiva da liminar, autoriza a sua correção por via do remédio heróico do *writ*.

Quanto ao seqüestro, é evidente a ilegalidade da expedição de seu mandado e a impossibilidade de correção por via de recurso, eis que a ilegalidade e a impossibilidade decorrem de um mesmo fato, que é a inexistência no processo de decisão que deferisse a medida. Assim, também pela via única do mandado de segurança é que se pode remediar a ilegalidade, força da qual se viram os impetrantes privados da posse dos bens alcançados pela execução do seqüestro.

Para os fins de direito mandam os autos a Corregedoria de Justiça, eis que há nos mesmos comprovada denúncia de irregular conduta de auxiliares da Justiça no desempenho de suas atribuições.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1961. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Hélio Costa*, relator.

*

JUIZ — TEMPO DE ADVOCACIA — EXERCÍCIO FORA DO ESTADO — COMPUTO — VOTO VENCIDO

— O tempo em que o Juiz haja exercido a advocacia, mesmo fora do Estado de Minas Gerais, deve ser computado para todos os efeitos legais, até o máximo de quatro anos.

— V. v.: — Só o tempo de advocacia exercida, neste Estado, pode ser computado em favor do Juiz, para fins de aposentadoria e quinquênios. (Des. Senna Filho).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 807 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

O bacharel José Tyndall Pires, Juiz de Direito da Comarca de Entre Rios, em 28 de dezembro de 1960, requereu ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, que "se dignasse ordenar a contagem do seu tempo de exercício de advocacia, para todos os efeitos legais, isto é, fôsse esse tempo computado na lista de antiguidade de Juizes, tendo, para isso, juntado os documentos necessários.

A chefe do Serviço do Pessoal, verificando, pelas certidões apresentadas, que o serviço do requerente na advocacia tinha sido exercido no Estado do Espírito Santo, informou: "O critério adotado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente é no sentido de serem excluídos na verificação e contagem do tempo de serviço, os períodos referentes ao exercício de advocacia em outros Estados. A consideração superior."

O Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente de então, despachou: "Mantenho o critério adotado em casos semelhantes por esta Presidência; e assim indefiro. 23-1-61. *Amílcar de Castro*."

Contra esse despacho impetra mandado de segurança o supra citado Juiz, alegando ter sido ferido direito seu líquido e certo, em face do art. 159, §§ 1.º e 2.º, da Lei 1.906, de 23-1-59, que falam em *advocacia* genericamente, não distinguindo entre a exercida neste ou em outros Estados, de modo que ao intérprete não é lícito fazer tal distinção.

Solicitadas as informações ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente atual, respondeu Sua Excelência que são elas as mesmas que fundamentam a decisão de seu eminente antecessor e que vêm pelo impetrante transcritas no pedido.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral opina pela concessão da medida impetrada.

Vistos e assim relatados os autos, devolvo-os à Secretaria para que seja designado dia para julgamento, publicando-se antes este relatório, à petição inicial, as informações de fls. 14 e o parecer de fls. 17.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1961. — *Natal Campos*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 807, em que é impetrante o Bacharel José Tyndall Pires e coator o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis reunidas, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Senna Filho, incorporando neste o relatório de fls., em conceder a segurança, para que sejam contado, para todos os efeitos legais, o tempo de advocacia que o impetrante exerceu no Estado do Espírito Santo, consoante as certidões apresentadas.

Realmente, o § 1.º do art. 159 da Lei de Organização Judiciária, vigente, manda computar ao Juiz, para todos os efeitos legais, o tempo de advocacia, até o máximo de 4 anos, sem qualquer distinção entre advocacia exercida neste ou em outro Estado. Somente a contagem do tempo de serviço dos magistrados em outro cargo ou função pública é limitada pelo § 2.º, do art. 156, da mesma lei, aos que pres-

taram serviço à União, ao Estado ou a Município deste. Inexistindo tal restrição no tocante à advocacia e estando satisfeita a outra exigência do citado § 1.º quanto ao estágio de cinco anos na magistratura, evidencia-se a liquidez e certeza do direito do impetrante, conforme foi exposto mais dilatadamente nos votos proferidos na sessão do julgamento, constantes das notas taquigráficas.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1961. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Natal Campos*, relator. — *Senna Filho*, vencido, como se vê das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador relator — (Lê o seu voto concluindo por conhecer do pedido e conceder a segurança).

O Senhor Desembargador Sylvio Cerqueira — Concedo.

O Senhor Desembargador Magalhães Pinto — Sr. Presidente, a Organização Judiciária exige que o candidato ao concurso de Juiz de Direito tenha pelo menos cinco anos de prática forense. Ora, um dos processos de se obter a prática forense é, justamente, o exercício da advocacia. Portanto, antes que ele tenha o exercício de advocacia ou prática forense, não poderá exercer as funções de Juiz de Direito.

Não se pode exigir que a prática forense seja neste ou naquele Estado.

A lei anterior permitia ao Juiz contar todo o tempo de advocacia e, então, naquela Organização Judiciária proibiu-se expressamente que fôsse contado outro tempo que não aquele da advocacia exercida no Estado de Minas Gerais. Quando nós nos reunimos, sob a presidência do Desembargador Helvécio Rosenberg, para o ante-projeto da Organização Judiciária, que ora está em vigor — entendeu ele que, uma vez que já havia inclinação para reduzir esse tempo de advocacia, então, devia desaparecer aquela restrição quanto à advocacia em outros Estados. A lei não falou em advocacia neste ou naquele Estado. Este foi o ponto de vista do Desembargador Helvécio Rosenberg, que nos convenceu a todos e nós aprovamos aquela redação, que, depois, obteve sanção da Assembléia Legislativa. Concedo a segurança.

O Senhor Desembargador Paiva Vilhena — Concedo a segurança.

O Senhor Desembargador Hélio Costa — De acordo.

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenberg — O Exmo. Sr. Desemb. Magalhães Pinto salientou o ponto de vista da comissão, quando da elaboração desse artigo em tela. Realmente, nunca se exigiu para o ingresso na magistratura que advocacia fôsse prestada neste ou naquele Estado. Forçosamente, teríamos que levar em conta isto ao elaborar o artigo, porque se lá a lei não fazia exceção, muito menos aqui poderíamos fazer. Não tenho dúvida em conceder a segurança.

O Senhor Desembargador João Martins — De acordo.

O Senhor Desembargador Senna Filho — Data venia dos votos anteriores, não tenho motivos para mudar o meu entendimento. A

mim me parece que o Estado considera o exercício da advocacia para fins de aposentadoria e quinquênios, considerando-a como serviço prestado ao Estado. E nessas condições, a meu ver, parece extravasar o dispositivo da lei ao considerar que o Estado compute o serviço de advogado prestado em outros Estados, quando não considera o tempo de funcionário público, para aposentadoria, prestado em outros Estados. Denego a segurança impetrada.

O Senhor Desembargador Edésio Fernandes — Em outro mandado de segurança tive um entendimento diferente, mas agora eu me penitencio e adiro à tese do eminente relator.

O Senhor Desembargador Lauro Fontoura — Já me manifestei em um outro mandado relatado pelo eminente Desembargador Senna Filho. Com relação à advocacia, não se pode falar em advocacia federal, estadual ou municipal. Coerente com o meu voto anterior concedo a segurança.

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira — De acordo.

O Senhor Desembargador Assis Santiago — De acordo.

O Senhor Desembargador Presidente — Concederam a segurança, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Senna Filho.

*

SEGURO — ACIDENTE PESSOAL — SOLTA DE BOMBA — DIREITO A INDENIZAÇÃO — CLÁUSULA NON INSURANCE — INAPLICABILIDADE — VOTO VENCIDO

— No perigo existente na solta de fogos não há aumento de risco apto a excluir direito à indenização garantida pelo contrato de seguro por acidentes pessoais, inaplicando-se no caso a cláusula non insurance.

— V. v.: — A solta de bomba constitui ato perigoso que exclui obrigação da seguradora indenizar o acidente sofrido pelo segurado, segundo cláusula contratual do seguro amparada na lei civil. (Des. Natal Campos).

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.974 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO.

RELATÓRIO

Adotando o da sentença de fls. 53, acrescento haver sido julgada procedente a ação e condenada a ré a pagar ao autor o que este pediu na inicial, com os juros legais, custas e honorários.

Apelação da vencida, tempestivamente interposta, regularmente processada e oportunamente preparada.

A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Natal Campos.

Embora tenha funcionado na 1.ª instância, não me pronunciei, ali, de fato ou direito, sobre a questão ora submetida a julgamento, pelo que não me dou por impedido.

Belo Horizonte, 30 de julho de 1962. — A. Santiago

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 19.974, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Cia. Nacional de Seguros Atlântica e apelado Walter Martinez Torrentes, acordam, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, contra voto do eminente Desembargador Natal Campos, negar provimento ao agravo no auto de processo, na certeza de que nenhum prejuízo decorreu para a agravante a substituição do rito da ação, pois o que procurou discutir foi a cláusula *non insurance*, pela aplicação do art. 1.454 do C. Civil. E nem se poderia compreender, no caso, qualquer pedido reconvenicional, dado que constituiria inominável absurdo que a ré pudesse vir a pedir contra o agravado qualquer indenização.

E também contra o voto do mesmo eminente Desembargador Natal Campos, nega-se provimento à apelação, nas custas condenando a apelante.

Acidentado, quando soltava uma bomba, em festejos juninos, e estando segurado contra acidentes pessoais, o autor pleiteou da ré, ora apelante, a respectiva indenização, mas ela se escuda em cláusula contratual segundo a qual estão excluídos do seguro "os acidentes causados por ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada".

Tal cláusula consta efetivamente da apólice, mas não tem o condão de isentar a Companhia da responsabilidade de indenizar pelo acidente sofrido pelo autor.

Não há dúvida que há perigo na solta de fogos, mas que seja isso ato reconhecidamente perigoso é que não se compadece com a verdade dos fatos. Perigo há em tudo o que rodeia o homem, mas nem tudo é reconhecidamente perigoso. Compreende-se que um seguro contra acidentes de que possa ser vítima um automobilista não cubra o risco se o segurado foi disputar uma corrida, onde evidentemente o risco foi aumentado, ou que doméstico segurado contra acidentes não possa merecer a indenização, se se tornou motorista de veículo automotor, por exemplo, e nesse último mister foi acidentado, pois em casos que tais, como ensina *Ramela*, citado por *Carvalho Santos* ("C. C. Interp.", vol. 19, pág. 340), há inquestionável agravamento do risco. E é nisso que reside a ressalva do art. 1.454 do C. Civil.

Aliás, esse dispositivo deve ser aplicado *cum grano salis*, por expressa recomendação da própria lei que, no art. 1.456, manda que o Juiz proceda com equidade, atentando para as circunstâncias reais, e não em probabilidades infundadas, pena de gerar intranquilidade nas relações entre as partes e de "tornar muito pouco atraente o contrato de seguro", como pondera *Telles Rudge*, in "Seguro Contra Incêndio", pág. 141.

A apreciação equitativa que o MM. Juiz fez quanto ao fato, para capitular o acidente como abrangido pelo contrato, está, pois, dentro de canhões legais, convindo lembrar aqui as palavras de *Scheneider*, recolhidas por *Clóvis*:

"Não se há de exigir do segurado que esteja, angustiosamente, atento a todo perigo para evitá-lo. Ele contrata freqüentemente o seguro para, mais tranqüilamente, enfrentar o perigo" ("C. Civil", com. ao art. 1.456).

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente, com voto. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*, vencido, de acordo com o voto proferido na assentada do julgamento.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Assis Santiago — (Lê o seu voto, concluindo por conhecer do agravo no auto do processo, mas para lhe negar provimento).

O Senhor Desembargador Natal Campos — Voto — “Conheço do agravo no auto do processo de fls. 33; recurso próprio, expressamente previsto no inciso IV do artigo 841 do C.P.C., do despacho que considera saneado o processo. A alegação do agravado de que o recurso cabível seria o agravo de petição, procederia se o Juiz não considerasse o processo saneado e, pondo-lhe fim, deferisse o pedido de absolvição da instância formulada pelo réu, hipótese esta ressalvada no próprio inciso IV do citado art. 851, fazendo remissão ao art. 846. E dou-lhe provimento para determinar que se devolva o prazo para a defesa ao réu, sem o que ficará esta cerceada com a conversão da ação executiva em ordinária, eis que nesta lhe é facultado reconvir o autor e, no entanto, o despacho agravado fazendo a conversão, já marcou dia para a audiência de instrução e julgamento, quando deveria aguardar o prazo para oferecimento da reconvenção, após a qual, a meu ver, deveria ser proferido outro saneador.”

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto — Estou de acordo com o Sr. Des. Assis Santiago. É sem fundamento a reconvenção. Nego provimento ao agravo.

O Senhor Desembargador Assis Santiago — (Lê o seu voto, quanto ao mérito, concluindo por negar provimento à apelação).

O Senhor Desembargador Natal Campos — Voto — “Dou também provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar a ação improcedente e, nas custas, condenar o autor.

Assim decido porque, segundo a cláusula 3.ª, letra v da apólice, excluem-se do seguro “os acidentes causados por ato reconhecidamente perigoso, que não seja motivado por necessidade justificada”. E não há negar que soltar bomba, isto é, segurá-la com uma das mãos e acender-lhe o estopim, para depois lançá-la fora, mesmo quando não se trate de engenho de grande poder explosivo, constitui ato perigoso, atestado pela frequência dos acidentes resultantes dessa diversão, noticiadas pelos jornais (fls. 73 a 76). Aliás, no caso, as consequências da explosão — arrancamento dos dedos polegar e mínimo e deslocamento da pele e tendões do médio, anular e indicador, ou seja redução funcional de 80% da mão direita (fls. 11-A) — revelam que não se tratava de uma simples bombinha, como a considerou a sentença. Assim, a recusa da companhia de pagar o seguro está, a meu ver, coberta pela referida cláusula restritiva, que, por sua vez, se ampara nos arts. 1.545 e 1.460 do Cód. Civil.”

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto — (Lê o seu voto, concluindo por negar provimento).

O Senhor Desembargador-Presidente — Negaram provimento ao agravo e à apelação, vencido o Exmo. Sr. Des. Natal Campos.

*

8

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — AUTARQUIA — REPRESENTANTE CLASSISTA — PERDA DA CONFIANÇA — EXONERAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO — POSSIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— O representante classista em autarquia ou órgão da Administração Pública, se retirada confiança na sua pessoa pela entidade que o indicou para o cargo, pode ser demitido por não ter direito líquido e certo quanto a permanecer exercendo o respectivo mandato pelo prazo restante de sua duração.

— V. v.: — O representante de classe em órgão autárquico ou da Administração Pública, inexistindo causa justa ou motivo de relevante interesse público capaz de justificar sua exoneração, tem direito líquido, certo e incontestável de permanecer no cargo e exercer o respectivo mandato até o término de sua delegação.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 832 — Relator: Des. HEL-
VECIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Invocando dispositivos da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e dos diplomas legais do Estado n.ºs 1.043, de 16 de dezembro de 1953, e 1.701, de 18 de dezembro de 1959, Eloy Ramos, Ferreira impetra mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais: que o exonerou, ilegalmente e sem justa causa, das funções de membro do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, as quais exercia, desde janeiro de 1960, por nomeação do Chefe do Executivo, na qualidade de representante da Sociedade Mineira de Agricultura, com mandato de três anos, podendo ser renovado, de acordo com o art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 1.043, de 16 de dezembro de 1953. O Sr. Governador informou que exonerou o impetrante e poderia legalmente proceder assim, trazendo à colação o parecer do Prof. Caio Mário da Silva Pereira que quando Consultor-Geral da República sustentou a tese dos poderes implícitos que conferem à autoridade que nomeia, a faculdade de exonerar até mesmo os representantes designados pelo Governo, ou eleitos pelas assembleias de órgãos, colegiados, paraestatais e de sociedade de economia mista, com mandatos por tempo certo. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer a fls. 22 usque 30, opina pela concessão da segurança. Preparo regular. P. a inicial, as informações de fls. 18 a 20, e parecer de fls. 22 a 30 e este relatório. A seguir, em pauta para julgamento das colendas Câmaras Cíveis Reunidas, observado o interesse regimental.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1961. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 832, da Comarca de Belo Horizonte, impetrante Eloy

Ramos Ferreira e coator o Governador do Estado, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, preliminarmente deferir o pedido de juntada de documento, tido como indispensável à decisão, e, no mérito, denegar a segurança, contra os votos dos Exmos. Des. relator, João Martins, Mello Júnior, Lauro Fontoura, Ferreira de Oliveira e Assis Santiago.

Custas pelo impetrante.

A denegação da segurança importa no reconhecimento da iliquidez do direito do impetrante. Estava ele representando uma associação de classe junto ao Conselho Rodoviário do Estado; por conseguinte, não representa ele nesse Colegiado, a sua própria pessoa, senão uma entidade de classe. A Sociedade Mineira de Agricultura, que o impetrante representava junto ao Conselho Rodoviário, por solicitação, envia ao presidente dêste uma relação com o nome de quatro de seus associados para que, o Governador do Estado, escolha o que deveria representá-la no Conselho. Como a lei exige lista triplice, pelo ofício ora junto aos autos, aquela entidade de classe indicou três de seus sócios, com exclusão do nome do impetrante. Assim, houve por bem, o Governador escolher um dêles, recaindo a escolha na pessoa de Filemom de Matos. O impetrante deixou de representar a Sociedade Mineira de Agricultura junto ao Conselho Rodoviário, segundo se depreende do ofício junto, por não fazer parte da nova diretoria. Desde que a Sociedade Mineira de Agricultura informa, antes do ato de exoneração, que o impetrante por não integrar a nova diretoria não é mais o seu representante junto ao Conselho, quando apresentou uma lista triplice, da qual não constava seu nome, não podia o Governador, na nova composição do Conselho, nomear ou nêle manter o impetrante. Nem mesmo legitimidade ativa tinha o impetrante para lançar mão do *mandamus*, porquanto ele não representava junto ao Conselho sua própria pessoa, mas sim a Sociedade Mineira de Agricultura da qual não era mais sua representante. Não se pode negar que o Conselho tem prazo de duração, mas, também, por outro lado, não se pode negar à Sociedade Mineira de Agricultura o direito de substituir seu representante, ocorrendo motivo para isso. A segurança não abrangendo a Sociedade não é possível examinar-se as razões de sua substituição. Diante do exposto, não é líquido e certo o direito do impetrante. Na preliminar de juntada de documento, foram vencidos o Exmos. Des. relator, João Martins, Edésio Fernandes, Magalhães Pinto e Paiva Vilhena.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1962. — José Alcides Pereira, presidente. — *Helvécio Rosenberg*, relator para o acórdão. *Gonçalves da Silva*, vencido com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: Concedo a segurança impetrada, de conformidade do parecer da Procuradoria-Geral do Estado que adoto integralmente. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Minas Gerais é um órgão autárquico administrativo e financeiramente autônomo, tendo um Conselho Rodoviário composto de dez membros um dos quais, o impetrante, na qualidade de representante da Sociedade Mineira de Agricultura, nomeado pelo Governador, mediante lista com mandato de três anos podendo ser renovado (Lei n.º 1.043, de 1953, art. 4.º, §§ 1.º e 2.º). O requerente que fora nomeado e empossado em janeiro de 1960, por indicação da Sociedade Mineira de Agricultura passou a integrar o Conselho Rodoviário.

Não se põe em dúvida a teoria dos poderes implícitos e a faculdade de exonerar, decorrente da de nomear. A tese, porém, sofre restrições e entre estas, quando a investidura se dá por mandato com tempo determinado, previsto em lei especial (Lei n.º 1.043, de 1953). Demais disso, como assinala o parecer de fls. nada se articulou contra a honorabilidade, a idoneidade ou a conduta do impetrante no exercício de suas funções. Inexiste, causa justa ou motivo relevante de interesse público capaz de justificar sua exoneração, frente ao texto claro e expresso da lei que dispõe ser o seu mandato de três anos. O direito do requerente se me afigura líquido, certo e incontestável até o término de sua delegação. Concedo, pois, a segurança impetrada. *João Martins*, vencido, de acordo com o voto do Exmo. Des. Gonçalves da Silva. — *Magalhães Pinto*.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — Sr. Presidente, preliminarmente, foi-me apresentada uma petição assinada pelo Advogado-Geral do Estado, em que solicita juntada de um documento e, a seguir, sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, para os devidos fins. Entretanto, quando esta petição foi apresentada, já veio com a nota do Sr. Secretário, declarando que os autos de mandato de segurança já haviam sido enviados à Tesouraria para o devido preparo. Portanto, a petição foi apresentada inoportunamente, a meu ver. Assim, indefiro o pedido de juntada dêste documento.

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg — De que trata êsse documento?

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — Vou proceder à leitura dêste documento. (Procede à sua leitura).

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg — *Data venia* do ilustre relator, eu defiro o pedido de juntada de documento. O impetrante está representando uma sociedade e se essa sociedade vem dizer que o nome dêle não serve, que não é êle elemento de confiança, entendo que tal documento precisa ser apreciado pelo Tribunal.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — *Data venia*, êsse documento não fala em elemento que não mereça confiança.

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg — Mas o excluiu.

O Sr. Des. João Martins — Também indefiro.

O Sr. Des. Mello Júnior — Defiro o pedido.

O Sr. Des. Cunha Peixoto — Defiro.

O Sr. Des. Edésio Fernandes — Acompanho o relator, de acordo com os votos que tenho proferido neste sentido.

O Sr. Des. Lauro Fontoura — Por liberalidade, Sr. Presidente, defiro.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — Defiro.

O Sr. Des. Assis Santiago — Defiro.

O Sr. Des. Natal Campos — Defiro.

O Sr. Des. Sylvio Cerqueira — Defiro.

O Sr. Des. Magalhães Pinto — *Data venia*, indefiro.

O Sr. Des. Paiva de Vilhena — Voto com o relator.

O Sr. Des. Pres. — Contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Gonçalves da Silva, João Martins, Edésio Fernandes, Magalhães Pinto e Paiva Vilhena, deferiram a juntada de petição.

Então, proponho que se converta em diligência para que os autos voltem, de novo, à Procuradoria-Geral para que dê novo parecer, conforme está pedido na petição.

O Sr. Des. Cunha Peixoto — Se V. Exa. propor a diligência eu estou de acordo. Mas o fato de a parte sugerir a diligência não importa em que tenhamos de decidir desta forma, porque nós apenas mandamos juntar a petição.

Parece-me que o fato de se mandar juntar, não equivale a mandar à Procuradoria. Se V. Exa. achar necessário, estou de acordo.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — Eu não acho necessário. No meu modo de entender não haveria alcance algum para o julgamento da causa.

O Sr. Des. Presidente — V. Exa. pode ler seu voto quanto ao mérito.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — “Concedo a segurança impetrada, de conformidade do parecer da Procuradoria-Geral do Estado que adoto integralmente. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais é um órgão autárquico, administrativo e financeiramente autônomo, tendo um Cons. Rodoviário composto de 10 membros, um dos quais o impetrante, na qualidade de representante da Sociedade Mineira de Agricultura, nomeado pelo Governador, mediante lista triplice, com mandato de três anos, podendo ser renovado (Lei n.º 1.043, de 1953, art. 4.º, §§ 1.º e 2.º). O requerente que fôra nomeado e empossado em janeiro de 1960, por indicação da Sociedade Mineira de Agricultura, passou a integrar o Conselho Rodoviário. Não se põe em dúvida a teoria dos poderes implícitos e a faculdade de exonerar decorrente da de nomear. A tese, porém, sofre restrições e entre estas, quando a investidura se dá por mandato com tempo determinado, previsto em lei especial (Lei n.º 1.043, de 1953).”

Demais disso, como assinala o parecer da Procuradoria-Geral, nada se articulou contra a honorabilidade, a idoneidade ou a conduta do impetrante no exercício de suas funções.

Inexiste causa justa ou motivo de relevante interesse público capaz de justificar sua exoneração, frente ao texto claro e expresso da lei que dispõe ser o seu mandato de três anos.

O direito do requerente se me afigura líquido, certo e incontestável até o término de sua delegação.

Concedo, pois, a segurança impetrada.

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg — Sr. Presidente, o impetrante está representando uma sociedade de classe, por seu Conselho Rodoviário e por conseguinte, não representa sua própria pessoa, senão (sic) uma entidade de classe e, como tal, escolhido pelo Governador do Estado. A Sociedade recebe um ofício indagando se aquele elemento ainda merecia confiança dela como representante

no dito Conselho. Houve um ofício da Sociedade Mineira de Agricultura indicando quatro nomes para que o Sr. Governador escolhesse o representante do Estado, junto ao Conselho Rodoviário daquela entidade. O Sr. Governador procedeu à escolha de um dentre aqueles nomes. Agora, vem este ofício que, para mim é de substancial importância para o desfecho da questão. É que a Sociedade Mineira havia modificado o ofício anterior para nele indicar somente 3 nomes, com a exclusão, dentre eles, do nome do impetrante. Ora, se ele não é *persona grata* da Sociedade Mineira de Agricultura, forçosamente não pode integrar o referido Conselho Rodoviário como seu representante na mesma Sociedade. De modo que acho o ofício de substancial importância para o julgamento, razão porque não reconheço inclusive legitimidade do autor para requerer o *mandamus* (e nós podemos examinar essa qualidade) porquanto não está representando a si próprio mas a uma sociedade, da qual não é realmente representante conforme os termos do mencionado ofício.

Por estes fundamentos, denego a segurança.

O Senhor Des. Gonçalves da Silva — Desejo esclarecer a V. Exa. que, quando afirmei que este documento não tinha nenhum valor para o julgamento da causa, foi baseado no seguinte: não há nenhum dispositivo legal que autoriza a revogação da declaração dada pela entidade e que se orientou pela lista triplice. Se esta declaração fôsse revogável a qualquer tempo ela supriria a própria nomeação, que se tornaria sem efeito. É indiscutível que a nomeação torna o ato jurídico perfeito e acabado. Por isso que acima disse que o ofício não tinha...

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg — Se ele é considerado *persona non grata* da Sociedade, como poderá representá-la no seu Conselho? Acresce mais ainda que foi excluído da lista.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — Esta exclusão foi feita adremente. Ele parece que respondendo em ofício para entrar em uma sociedade... estamos, naturalmente, argumentando no terreno das suposições do mesmo modo que V. Exa. está supondo que a exclusão do nome dele importa em quebra de confiança que merecia da sociedade; e devo esclarecer que não conheço esse cidadão...

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg — Não estou absolutamente afirmando que V. Exa. conheça ou não o impetrante — estou dizendo que o impetrante se julga representante de uma sociedade e, essa sociedade diz que o mesmo não é seu representante. Como é que vamos conceder a segurança?

O Sr. Des. Faria Alvim — *Data venia* do eminente Des. Rosenberg, voto de acordo com o eminente Des. relator.

O Sr. Des. Mello Júnior — De acordo com o relator.

O Sr. Des. Cunha Peixoto — Sr. Presidente, *data venia* dos votos proferidos pelos eminentes Des. relator e Mello Júnior e João Martins, acho que é relevante aqui não o fato de ter havido ou não quebra da confiança, mas, sim, o fato de ter a Sociedade enviado

uma lista tríplice ao Governador, da qual não participava o nome dele.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — V. Exa. há de admitir que o fato foi posterior.

O Sr. Des. Cunha Peixoto — Ora, o mandado de segurança não abrange a Sociedade e o Governador, diante de uma lista tríplice, haveria de escolher um dos três nomes. Se eu estivesse no lugar do Chefe do Executivo, em face de uma lista tríplice, que foi enviada a S. Exa. pela própria Sociedade, sem que nela figurasse o nome do impetrante, não teria dúvida em escolher de acordo com os nomes ali constantes. Não vejo, pelo menos, liquidez e certeza de direito que o requerente pleiteia com a impetração do *mandamus*.

O Sr. Des. João Martins — Sim, depois disso a Sociedade manda uma lista tríplice ao Governador para escolher, dentre os nomes ali apontados, o que seria o representante do Estado junto ao Conselho da mesma. De modo que eu nego a segurança impetrada.

O Sr. Des. Edésio Fernandes — Sr. Presidente, quando fiz um estudo das peças do mandado de segurança publicadas no Diário Oficial, coloquei uma anotação em meu voto no sentido de denegar a segurança impetrada e, assim, confirmo essa anotação denegando a segurança.

O Sr. Des. Lauro Fontoura — Pediria ao eminente Des. relator um esclarecimento sobre a espécie em julgamento: a exoneração do impetrante se deu ainda dentro do período de 3 anos de vigência do mandado, ou fora desse tempo.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — O requerente do writ foi nomeado. Estava ainda em exercício do seu mandato, dentro do decurso de 3 anos, quando foi exonerado da representação. Diante desse ato de exoneração, é que, a meu ver, ilegal se tornou a remessa que a Sociedade fez de nova lista.

O Sr. Des. Lauro Fontoura — Data venia, concedo a segurança.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — Também concedo.

O Sr. Des. Assis Santiago — Concedo.

O Sr. Des. Natal Campô — Data venia, denego a segurança porque acho que o impetrante não tem direito líquido e certo a permanecer os três anos no cargo, visto como lhe foi retirada a confiança da sociedade que o indicou.

O Sr. Des. Sylvio Cerqueira — Denego a segurança.

O Sr. Des. Magalhães Pinto — Denego.

O Sr. Des. Paiva Vilhena — Denego.

O Sr. Des. Presidente — Deferiram a juntada da petição contra os votos dos Senhores Des. relator, João Martins, Edésio Fernandes, Magalhães Pinto, e Paiva Vilhena e denegaram a segurança, vencidos os Srs. Des. relator, João Martins, Mello Júnior, Lauro Fontoura, Ferreira de Oliveira e Assis Santiago.

*

IMPOSTOS — LIMITE DE AUMENTO ANUAL — INAPLICABILIDADE AO MUNICÍPIO

— O limite de 20% para aumento anual de tributos, previsto na Constituição Estadual, só se aplica ao Estado, e não ao Município, face à autonomia municipal que a Constituição Federal resguarda em toda sua plenitude.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.662 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte aforou, perante o 2.º Juiz de Direito da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda, contra a Cia. Brasileira de Indústria e Comércio, executivo fiscal para receber a quantia de Cr\$ 4.565,70, proveniente do imposto territorial, taxas e multas, relativos ao ano de 1960.

Citada, depois de oferecer bens à penhora, defendeu-se a executada, sob o fundamento de que houve um aumento, de um ano para outro, superior a 300%, o que é vedado pelo artigo 169 da Constituição Mineira, que limita esta alteração a 20%.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, depois de haver, sem recurso, proferido o saneador, o Juiz julgou a ação procedente em parte, limitando o aumento do imposto a 20%, e recorrendo de ofício.

Também a Prefeitura agravou de petição, sendo seu recurso regularmente processado.

Nesta instância, falou a Procuradoria-Geral do Estado, que opinou no sentido de ser desprovido o recurso.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1962. — Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos de apelação civil n.º 21.662, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes o Juízo e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e, apelada, Cia. Brasileira de Indústria e Comércio, acordam os Juizes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento aos recursos, para julgar a ação procedente.

Custas pela apelada.

Assim decidem, porque o aumento de imposto em percentagem superior a vinte por cento não macula a lei de inconstitucionalidade. É verdade que o artigo 169, da Constituição Mineira, veda o acréscimo anual do tributo em mais de vinte por cento sobre o valor da época do aumento, mas, como reiteradamente tem decidido este egrégio

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Tribunal e o colendo Supremo Tribunal, esse dispositivo só se aplica ao Estado, dado o princípio de autonomia dos municípios, que a Constituição Federal resguarda em toda sua plenitude.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

*

DESPEJO — RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO — AUMENTO DA CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL — PROCEDÊNCIA

— *Procede despejo quando provado que a retomada do prédio locado se destina à sua demolição e construção de edifício com maior capacidade de utilização.*

APELAÇÃO CIVIL N.º — 21.056 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (fls. 116), acrescentando-lhe que a ação foi julgada procedente e, em consequência, decretado o despejo dos locatários, fixado o prazo de 30 dias para desocupação, com exceção do cômodo onde se acha instalada uma farmácia, a ser entregue no prazo de 3 meses, bem como cominada multa se o proprietário der ao prédio destinação diferente.

Apelaram da sentença, apenas 2 dos 5 locatários, tempestivamente: Maria Alves Miranda e Djalma Lopes de Almeida.

Preparo e remessa oportunos, sendo que Maria Alves Miranda se acha sob o amparo da assistência judiciária.

A revisão:

Em 22 de setembro de 1962. — *Lauro Fontoura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 21.056, de Belo Horizonte, sendo primeiro apelante Maria Alves Miranda, e segundo apelante Djalma Lopes de Almeida, sendo apelado Adelino Saliba, acordam em Turma, os Juizes da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada.

Trata-se de ação de despejo proposta com fundamento no art. 15, VIII, da Lei n.º 1.300, visando a retomada de imóvel para demolição e construção de um edifício de três pavimentos. O autor satisfaz todos os requisitos da ação: notificou os inquilinos; com a antecedência legal; provou que é proprietário do prédio; juntou aos autos a planta das obras projetadas, com o respectivo alvará de licenciamento, através do qual se verifica que o prédio a ser construído disporá de maior capacidade de utilização do que o existente. Essa maior capacidade de utilização se evidencia pela própria

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

planta, de modo que a sua constatação independeria de perícia. Esta, entretanto, embora desnecessária, foi deferida pelo Juiz — e veio comprovar, pela manifestação uniforme dos laudos, a inteira procedência do pedido. Assim, a sentença apelada é incensurável e os recursos interpostos nenhum argumento relevante trouxeram à apreciação da instância superior, não tendo, *data venia*, outro significado senão o de protelar a execução da sentença.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1962. — *Helvécio Rosenberg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*. — *Edésio Fernandes*.

*

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — CONVERSÃO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA — INADMISSIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— *É inadmissível a conversão de ação de imissão de posse em ação reivindicatória, por entre ambas haver diversidade de requisitos jurídico-processuais.*

— *V. v.: — É possível a conversão de ação de imissão de posse em ação reivindicatória, desde que haja elementos necessários ao pedido.* (Des. João Martins).

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.614 (embargos) — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Ao de fls. 62, minucioso e exato, da lavra do eminente Desembargador João Martins, acrescento que a egrégia Primeira Câmara, contra o voto do relator, conheceu da apelação, como recurso próprio, e ainda contra o voto do eminente relator, negou-lhe provimento, para confirmar a decisão apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Exmo. Sr. Desembargador João Martins, no mérito, dava provimento para, admitindo que a ação proposta tenha sido a reivindicatória, cassar a sentença e determinar que o MM. Juiz profira outra, de modo a solucionar o mérito.

Com apoio no respeitável voto divergente, os autores opuseram embargos infringentes ao acórdão. Admitidos, foram os embargos processados convenientemente.

Preparo regular.

Oportunamente, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópia deste, do relatório de fls. 62, do acórdão embargado e das notas taquigráficas apanhadas por ocasião do julgamento. A douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de julho de 1962. — *Abreu e Silva*, rel. subst.º do Des. M. Pinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n.º 20.614 da Comarca de Juiz de Fora, em que são embargantes Nagib José Amado e sua mulher e embargados Augusto Antônio Alves e sua mulher, acordam os Juizes componentes da Primeira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 83, em desprezar os embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores João Martins e Senna Filho.

E isso porque a matéria versada nos presentes embargos cinge-se exclusivamente à possibilidade da conversão da ação de imissão de posse em ação reivindicatória. E, afrontada, a tese, é de concluir-se pela negativa, por isso que a reivindicatória requer pressupostos não contidos no libelo inaugural.

Já dizia José Homem Corrêa Telles, em sua prestigiosa "Doutrina das Ações", ed. de 1824, que "vindicar é tirar o que é nosso da mão de quem injustamente o possui".

Portanto, — acrescentou o insigne praxista — a reivindicação compete àquele que tem domínio de qualquer coisa, contra o possuidor dela, ou contra aquele, que com dolo, deixou de a possuir (Obr. cit., § 68, pág. 25).

Prestadia, por sem dúvida, a lição, uma vez que, ainda hoje, para prosperar a reivindicatória, fêz-se mister concorram seus elementos integrantes, *id est*, perda da posse do imóvel pelo proprietário, por ato injusto de outrem, permanecendo o domínio em nome do autor. É necessário que o título do autor seja justo, escoimado de qualquer vício e que a posse do réu seja injusta.

Na imissão de posse, reclama-se a posse como acessório do domínio, quando o terceiro é detentor da coisa em nome do alienante, e não quando é possuidor em nome próprio.

Por tais motivos, merecem rejeitados os embargos.

Custas, pelos embargantes.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Abreu e Silva*, relator. — *João Martins*, vencido. Mantinha o voto proferido na apelação. — *Senna Filho*, vencido. — *Natal Campos*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador *Abreu e Silva* — (Procede à leitura do seu voto, concluindo por desprezar os embargos).

O Senhor Desembargador *Gonçalves da Silva* — (Lê o seu voto, concluindo por desprezar os embargos).

O Senhor Desembargador *João Martins* — Peço venia aos eminentes colegas que votaram como relator e revisor, para manter o meu voto, proferido quando do julgamento da apelação. *Data venia* penso que ele não contém erro, porque não cheguei a examinar o mérito, apenas concluí que era possível a conversão da ação de imissão de posse em reivindicatória, uma vez que isto permite a lei, no artigo 276, do Cód. P.C., desde que haja os elementos necessários

ao pedido. Como salientei, no caso, o pedido discriminava perfeitamente o imóvel, o que era necessário para a ação reivindicatória.

Quanto ao mérito, este seria examinado pelo Juiz na sua sentença: se a posse era justa ou injusta; isto já seria outra questão.

Data venia, mantenho o meu voto para receber os embargos.

O Senhor Desembargador *Senna Filho* — Sr. Presidente, peço venia ao relator e revisor para subscrever o pronunciamento do eminente Des. João Martins, também recebo os embargos.

O Senhor Desembargador *Natal Campos* — *Data venia*, julgo que não é possível a conversão de imissão de posse em reivindicatória. Desprezo os embargos nos termos dos votos do relator e revisor.

O Senhor Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores João Martins e Senna Filho.

*

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — IMÓVEL NÃO LOTEADO — INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — RECIBO — DESVALIA

— É dispensável a inscrição de promessa de compra e venda de imóveis não loteados para o exercício do direito à adjudicação compulsória, que é meramente pessoal.

— Simples recibo não equivale ao instrumento público ou particular que a lei exige relativamente à promessa de compra e venda de imóveis não loteados.

APELAÇÃO CIVIL N.º 21.200 — Relator: Des. PAIVA VILHENA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença (fls. 76 a 78).

Acrescento que o A., inconformado com a sentença que lhe negou a adjudicação compulsória, decisão de que, intimado em 10-4-62, interpôs apelação em 23-4-62 (fls. 81v. e 82 e seguintes).

A apelada juntou o documento de fls. 88 (sobre o qual falou o apelante a fls. 102) e contra-razoou de fls. 89 a 100. Pelo despacho de fls. 110 foi pedido o parecer da d. Procuradoria-Geral, exarado a fls. 111. O recurso teve processamento e preparo regulares. Vistos e assim examinados, passo os autos ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1963. — *Paiva Vilhena*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 21.200, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Abdala Jorge Latuf, e apelada Comércio e Representações Extenco Ltda., acordam os Juizes

que integram uma das Turmas da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante d'este.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1963. — *Helvécio Rosenberg*, presidente e revisor. — *Paiva Vilhena*, relator. — *Edêsto Fernandes*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Paiva Vilhena — “Tomo conhecimento da apelação, que como tal foi interposta no prazo, porque este recurso tem sido admitido pela jurisprudência em casos como o destes autos, como se pode ver de acórdão de 25 de agosto de 1961, da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo” (em “Rev. dos Tribs.”, vol. 322, págs. 289/290).

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenberg — Também tomo conhecimento da apelação.

O Senhor Desembargador Edêsto Fernandes — De acórdão.

O Senhor Desembargador Paiva Vilhena — “Nego provimento, porém, ao apêlo, porque tenho a sentença como certa, ante a lei e a prova dos autos.

É bastante ler o art. 22 do Dec.-lei 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação que aquele artigo foi dada pela Lei n.º 649, de 11-3-1949, para se chegar à conclusão de que o pedido do autor — outorga compulsória de escritura — não podia mesmo ser atendido, e assim acertadamente resolveu a decisão recorrida.

Na verdade, a inscrição exigida pelo citado artigo 22 não tem a finalidade apenas de valer contra terceiros.

É, a inscrição, no mencionado dispositivo, estabelecida nitidamente para dois fins: — atribuir ao compromissário — “direito real oponível a terceiros” e, ainda, lhe conferir — “o direito de adjudicação compulsória”.

E, é óbvio, a inscrição pode ser feita em qualquer tempo, porém, evidentemente, antes da propositura da ação.

Por último, não podia ainda ser satisfeito o pedido do autor pelos motivos expostos no final do parecer da d.ª Subprocuradoria, que adoto e passo a ler, integrando assim este voto.

Incabíveis honorários, como bem decidiu a sentença.

Custas pelo apelante”.

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenberg — Meu voto é o seguinte: “Discute-se, nestes autos, se nas promessas de compra e venda do imóvel não loteado, incumpridas, a execução compulsória depende da averbação do instrumento no registro de imóveis. Não se pode negar que a jurisprudência apressada tem concluído pela indispensabilidade, como o fez a sentença apelada. Entretanto, um exame mais detido dos textos legais que regem o assunto, nos conduz à conclusão diversa.

Realmente. Partindo do princípio, quase que unanimemente aceito pelos civilistas, de que o objeto da promessa é o ato de con-

tratar, de assumir uma obrigação de fazer — cujo direito correlato é de natureza pessoal — conclui-se que ela comporta execução coativa e *in natura*. O Decreto-lei n.º 58 veio confirmar isso, pois, no seu artigo 16, ao tratar da adjudicação compulsória fala em um devedor e uma prestação, estabelecendo um mecanismo apenas compatível com o direito pessoal, obrigacional, jamais se referir ao direito real. Diz o professor Darcy Bessone: “O artigo 16, precisa, ao tratar da chamada adjudicação compulsória, que a esse respeito, existem um devedor e uma prestação, um *facere*. Repare-se em que o inciso não estabelece que completado o pagamento do preço (art. 15), o promissário possa fazer transcrever a promessa, com o último recibo, no Registro Imobiliário, para, sem qualquer ato novo do promitente e à semelhança do que ocorre na *reserva de domínio*, adquirir o domínio. Nem mesmo prescreve que o promissário possa, desde logo, pedir ao Juiz que lhe adjudique o imóvel. O que determina é que, antes do mais, se intime o promitente a *dar escritura*, e, só depois de esgotado, *in albis*, o prazo legal para fazê-lo, é que se realize a adjudicação na falta de contestação, ou se forma o litígio. Só se compreende esse mecanismo, insistimos, no campo das obrigações ou dos direitos pessoais. Só aí é que cabe a intimação do devedor para realizar a *prestação prometida* (no caso, o *contrahere*), caracterizando-se a *mora debitoris*, quando não a satisfação no prazo legal. O titular de *direito real*, de *jus in re*, não de *jus in persona*, age, logo, diretamente, *sobre a coisa*, não *sobre a pessoa*. Pode, em ação contra a pessoa, reivindicar a coisa, mas não lhe cabe exigir um *facere* do devedor, que, até, não existe em tal terreno”.

É verdade, entretanto, que no seu artigo 5.º, há referência ao direito real — “A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiro, quanto à alienação ou oneração posterior”. Isto é, conforme um dos *consideranda* da lei, o seu objetivo foi “acautelar o compromissário contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos”. Daí, a diferença dos dois institutos bem sentida por Darcy Bessone: “O primeiro (artigo 5.º) surge no momento da averbação do contrato, antes e independentemente de pagamento do preço, enquanto que, o segundo (direito obrigacional, art. 16) somente se configura após o pagamento integral do preço. São, como logo se percebe, direitos distintos, que nascem em momentos diversos, e têm requisitos, ou condições de existência, específicos e também diversos” (ob. cit. pág. 151).

Normas de última hora, introduzidas nas disposições gerais (arts. 22 e 23) vieram tordar a clareza da estrutura da lei (Dec.-lei 58), mas os debates doutrinários anteriores aos Dec.-lei 58 e projeto Valdemar Ferreira, modelado pela lei uruguaia diz Darcy Bessone, que a nova lei teve por objetivo instituir a execução coativa e *in natura* e teológica do diploma legal que prestigia a interpretação que afirma existir, no atinente à *adjudicação compulsória*, simples *obrigação de fazer*. Por fim, sob o aspecto *sistemático*, haveria a considerar que o art. 15 não exige a averbação, como condição da execução forçada e específica da *obrigação de contratar*, assumida pelo promitente, sendo certo, ainda, que, no sistema do nosso direito geral, a criação de *direitos pessoais* e *obrigações* independe de registro. Assim, a melhor exegese dos arts. 22 (redação primitiva) e 23 seria a que os relacionasse apenas com o art. 5.º, considerando-os sem qualquer ligação com o artigo 16” (ob. cit. pág. 152). Posterior ao Dec.-lei n.º 58, veio o Código de Processo Civil, reafirmando nos artigos 346 e 1.006, o caráter pessoal ou obrigacional do direito

do promissário. Mas, a Lei n.º 649 veio trazer maior confusão à interpretação dos textos. Dispôs que "os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscrito em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória nos termos do artigo 16, desta Lei e 346 do Código de Processo Civil". A respeito escreve *Darcy Bessone*: "A leitura desse texto, dá a impressão de que a cláusula "desde que inscrito em qualquer tempo", comanda as duas proposições finais, a saber: a referente ao *direito real* e a relativa ao *direito de adjudicação compulsória*. Mas a análise revela que a lei em exame distinguiu, nitidamente, *dois direitos*, que mencionou destacadamente: a) *direito real*, oponível a terceiros; b) *direito de adjudicação compulsória*, nos termos do artigo 16, do Dec.-lei n.º 58, e art. 346, do C.P.C. Só ao primeiro, qualificou de *real*. Quanto ao segundo, fez expressa remissão a disposições que lhes conferem caráter *pessoal* ou *obrigacional*."

Realmente, outra não pode ser a interpretação da Lei n.º 649, tanto que permite a inscrição a qualquer tempo, isto é, antes da ação ou depois da sentença que decreta a carência de ação, desde que o imóvel continua em poder do promissário-comprador. Ora, se o registro pode ser feito a qualquer tempo, mesmo no correr da lide, como admitiu o egrégio Tribunal Paulista, a conclusão que se tira é que a ausência de registro não exclui a possibilidade de execução compulsória, pois foi ele exigido, apenas, para oponibilidade *erga omnes*.

A tese não passou despercebida do nosso Tribunal e coube ao eminente Desembargador e emérito Professor *Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto*, relator o acórdão proferido na apelação n.º 16.850, da Comarca de Barão de Cocais onde a tese por nós acolhida foi abraçada pelos eminentes julgadores componentes da Turma.

Diz o acórdão:

"A própria redação da Lei n.º 649 mostra que outra não pode ser a conclusão, uma vez que ela permite a inscrição do contrato em qualquer tempo. Portanto, a inscrição pode ser feita, quer no correr da ação, quer depois de seu término com a decretação da carência da ação, desde que o imóvel continua em poder do promissário-comprador. Assim, adotado o ponto de vista de que o Juiz só pode adjudicar o imóvel, quando o contrato estiver inscrito, chegar-se-á ao seguinte resultado: o Juiz julgará, com fundamento na falta de inscrição, o promissário-comprador carecedor da ação e, como a lei permite que ele satisfaça esta formalidade em qualquer tempo, fará a competente inscrição e voltará com outra ação, quando terá êxito em seu pedido. Ora, é princípio de moral e norma de direito que se deve conceder diretamente, tudo que a parte consegue, por linhas indiretas. Proposta a ação independente da inscrição do contrato, apresentar-se-iam duas hipóteses: ou o imóvel teria sido cedido a terceiro, ou não. Na primeira, a carência da ação só possibilitará a volta do autor com pedido de perdas e danos; na segunda, nada impedirá seu ingresso novamente em Juízo, depois de levado o contrato a registro, exigindo a adjudicação compulsória. Esta conclusão mostra não poder ser a mesma a consequência do registro entre as partes e entre terceiros."

Como remate, acrescenta o relator outro argumento:

"Se a execução coativa depende de um ato unilateral do autor, ato que se pode realizar em qualquer tempo, nada mais estranho do que destazer o processo, a fim de que o autor leve o documento a registro e volte com o mesmo pedido, com certeza de êxito, mas com enorme dispêndio de tempo e de dinheiro. Logo não se compreende, pois, que o Juiz deixe de decretar a adjudicação, embora a disputa se trave entre as partes contraentes e o imóvel continue a pertencer ao promissário-vendedor, apenas porque o promissário-comprador deixou de inscrever seu documento."

Assim entendendo, filio-me à corrente dos que entendem dispensável a inscrição da promessa de compra e venda de imóveis não loteados para o exercício de um direito puramente pessoal, que é o que justifica a adjudicação compulsória.

Mas, a ação não podia mesmo prosperar. É que falta à espécie um dos requisitos essenciais à sua procedência. A lei, ao cogitar da promessa de compra e venda de imóveis loteados, fala em instrumento Público ou particular (art. 11) este podendo ser manuscrito, datilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis (art. 11, § 1.º). Ao tratar dos imóveis não loteados, alude às escrituras de compromisso (art. 22, em sua redação antiga) ou aos contratos (na nova redação). Embora deixe ao critério das partes contratantes a manifestação de vontade, pública ou particular, exige, entretanto, que dita manifestação se faça por instrumento. E como instrumento não se pode tomar o recibo de fls., que instruiu a ação.

Por outro lado, assinala a sentença que o depósito da importância restante não foi feito.

*

COMPRA E VENDA MERCANTIL — CONTRATO FIRMADO —
ARREPENDIMENTO — REQUISITO — RESERVA DE DOMÍNIO
— CONDIÇÃO NÃO ACEITA — DANOS EMERGENTES — PROVA
NA AÇÃO PRINCIPAL — NECESSIDADE

— O contrato de compra e venda comercial fica perfeito e acabado tão logo as partes concordem na coisa, preço e condição, e desde então uma delas não pode arrepender-se sem consentimento da outra, mesmo ainda não entregue a coisa nem pago o respectivo preço.

— A fatura não tem valor autônomo e apenas serve para a prova do contrato, sendo que a referência a "venda a prazo com reserva de domínio", nela contida, não evidencia condição do negócio se não houve sua aceitação expressa pelo comprador, para modificação do contrato anterior.

— Os danos emergentes devem ser provados na ação principal, por não poder transformar-se a execução em instância de acerto de direito.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.226 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Conceição Alice Leal aforou, na Comarca de Manhuaçu, contra Breder e Cia. Ltda., ação ordinária de cumprimento de contrato de compra e venda de um caminhão, acompanhada de perdas e danos. Alega que seu marido adquiriu da ré, em 19 de dezembro de 1959, para ser entregue em 31 de dezembro do mesmo ano, um caminhão marca Mercedes Benz, novo, tipo LP321/4,20, a óleo, de seis cilindros, com 120 HP, pelo preço de Cr\$ 1.060.000,00, a prazo, tendo pago a importância de Cr\$ 200.000,00, entregue uma caminhonete, marca *Studbaker*, no valor de Cr\$ 174.640,00, e as promissórias representativas do restante do pagamento. Entretanto, acrescenta, tendo seu marido falecido em 11 de janeiro de 1960, a ré que, até então, não havia entregue o objeto da venda, continuou a não fazê-lo, embora a autora, viúva do comprador, a tenha notificado para cumprir sua obrigação em 16 de outubro de 1961.

Citada, contestou a ré e, pôsto não negue nem a existência do contrato, nem a obrigação que assumira em 6-1-60, de entregar o veículo dentro de doze dias, afirma não ser inadimplente, eis que o veículo não foi buscado pelo adquirente, por ter sido assassinado por sua própria esposa, a autora, no dia 11 de janeiro de 1960. Impossibilitada de cumprir a obrigação, depositou em Estabelecimento Bancário, a importância relativa à entrada recebida de Antônio Argemiro, somada ao valor com que a camioneta entrou no negócio, inclusive juros. Alega ainda que o comprador não assinara o contrato de compra e venda com reserva de domínio.

O processo foi saneado sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a ré, em depoimento pessoal, e seis testemunhas, o MM. Juiz julgou a ação improcedente.

Oportunamente, a vencida apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Ao Exmo Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 29 de março de 1963. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 22.226, da Comarca de Manhuaçu, sendo apelante, Conceição Alice Leal e apelada, Breder e Cia. Ltda., acordam os Juizes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, em dar em parte, provimento à apelação para julgar a ação procedente, exceto quanto aos lucros cessantes relativos aos ganhos que deveriam ter produzido o caminhão, que ficam excluídos.

Custas pela apelante.

I — Breder e Cia. Ltda. vendeu, em 19 de dezembro de 1959, a Antônio Argemiro Moreira um caminhão marca *Mercedes Benz*, tipo LP 321/4,20, novo, recebendo, conforme documentos de fls. 11 e 12, parte em dinheiro, parte em promissórias e uma terceira garantida por uma camionete velha.

Em 6 de janeiro de 1960, o vendedor entregou ao comprador uma nota de venda, da qual constava ser a transferência com reserva de domínio e, em 11 do mesmo mês, antes da entrega do veículo da assinatura de qualquer contrato que justificasse a reserva de domínio, morre o comprador.

A vendedora não entregou o caminhão à sucessora do comprador, não obstante haver sido notificada para fazê-lo, tendo antes vendido a caminhonete que recebera do adquirente Antônio Argemiro Moreira.

Propôs agora, dona Conceição Alice Leal, sucessora de Antônio Argemiro Moreira ação ordinária, com o objetivo de obrigar a firma vendedora a entregar-lhe o caminhão vendido, pagar-lhe perdas e danos decorrentes do serviço que o veículo poderia prestar-lhe e honorários de advogado.

II — No direito brasileiro, a venda comercial fica perfeita e acabada tão logo as partes concordem na coisa, preço e condição. Estatui o artigo 191 do Código de Comércio: "o contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue nem o preço pago".

Portanto, com o documento emanado pela vendedora (fls. 11), em 1.º de dezembro de 1959, o contrato de compra e venda do caminhão Mercedes Benz ficou perfeito e acabado. E nota-se que, nesse documento, além da vendedora haver recebido todo o preço — Cr\$ 200.000,00, em dinheiro, uma caminhonete e o restante em promissória, não estabeleceu nenhuma condição, como a reserva de domínio. O negócio foi puro e simples, de modo que competia à vendedora, tão só, entregar a mercadoria na época determinada pelo contrato, sem nenhuma outra formalidade ou documento.

Por isso mesmo, a nota, expedida em 6 de janeiro de 1960 (fls. 27 e 52), com a declaração: "venda a prazo com reserva de domínio" não tem a significação emprestada pela ré, e pelo Juiz, uma vez que não houve manifestação de sua aceitação pelo comprador. O fato de haver ele recebido a nota não pode ser entendido como aceitação tácita da modificação do negócio primitivo. Realmente, a fatura não tem valor autônomo; serve apenas para a prova do contrato, do qual é um memorando. Por isto mesmo, escritores que, como *Cunha Gonçalves*, proclamam a eficácia do negócio ante o silêncio do comprador, depois de recebida a fatura, entendem precisar a manifestação expressa, quando há modificação de um contrato anterior. Diz o escritor português: "A eficácia do silêncio do comprador é extensiva a todas as cláusulas, sejam impressas, litografadas ou poligrafadas, sendo inadmissível uma distinção baseada somente sobre o meio gráfico adotado. Todavia, havendo antinomia entre cláusulas impressas e manuscritas, devem estas prevalecer, visto indicarem uma vontade especial e posterior, enquanto que aquelas exprimem uma vontade genérica e anterior, ao contrato em questão. Além disto se umas e outras estiverem em desacordo com quaisquer convenções precedentes ou com as condições em que se manifestou o consenso do comprador, é evidente que tais cláusulas serão ineficazes e o silêncio não pode significar o assentimento, porque o comprador não tinha que declarar novamente a sua vontade. Assim, estando estipulado por correspondência

anterior o pagamento no domicílio do comprador, a cláusula impressa "pagável no domicílio do vendedor" não produz efeito algum". ("A compra e venda no Direito Brasileiro", pag. 551, n.º 156).

Além disto, mesmo no caso do recebimento da fatura com a mercadoria, o artigo 219, do Código Comercial, confere ao comprador um prazo de dez dias para reclamar contra os termos da fatura, consoante está provado nos autos, cinco dias após o recebimento da fatura, o comprador faleceu e, neste mesmo dia, conforme o próprio depoimento da representante da ré, esta considerou o contrato como rescindido.

Logo, de maneira alguma poder-se-ia considerar a cláusula existente da fatura de 6 de janeiro — "venda a prazo com reserva de domínio" — como vinculadora das duas partes.

III — Não houve, pois, no caso em apêço, venda com reserva de domínio. E a vendedora mostra a verdade desta assertiva. Com efeito, é ela própria quem vende a caminhonete recebida como pagamento do preço da venda. Ora, se tivesse havido uma promessa de venda com reserva de domínio, como quer a apelada, considerada ela desfeita pela alienante com a morte do comprador, evidente que as coisas teriam de voltar ao estado de antes e, conseqüentemente, ser devolvido ao adquirente ou à sua sucessora não só o dinheiro de contado, mas também todos os objetos que figuraram na transação.

Há, pois, contradição manifestada da vendedora em considerar desfeito o negócio e haver vendido, em seu proveito, o objeto recebido como parte do preço. Não se rescinde, unilateralmente, um contrato bilateral e, principalmente, parcialmente, isto é, apenas no ponto em que interessa a parte rescindenda.

Portanto, a atitude posterior da ré, confirma o contrato primitivo e mostra ter ficado a transação perfeita e acabada.

IV — Não resta dúvida de que, depois do negócio, houve radical modificação na situação do comprador, mas esta circunstância não justificaria a rescisão do contrato. O que, tanto a lei comercial, como a civil, autorizam é a recusa de entrega da coisa, quando mudar notoriamente o estado, salvo se o preço lhe fôr pago ou o pagamento no vencimento estiver devidamente garantido (Cód. Comercial, art. 198; Código Civil, art. 1.092). Não a rescisão unilateral do contrato.

Este também o magistério de *Cunha Gonçalves*: "Tendo o vendedor só o direito de retenção é claro que ele não pode recusar a entrega da coisa, desde que o preço fique pago ou caucionado. Em direito, reter significa guardar a coisa com obrigação de a entregar. Reter, importa, portanto, não que o contrato fique rescindido, mas que ele subsiste. Incorrem, pois, em erro os escritores que atribuem à falência do comprador o efeito da rescisão do contrato, em virtude da condição resolutiva tácita, inerente aos contratos bilaterais; pois esta condição, como já vimos, não é uma solução forçosa, mas sim uma alternativa; e somente quando o pagamento fôr recusado é que o vendedor tem a opção entre a rescisão e a execução do contrato". ("Da Compra e Venda no Direito Brasileiro", pag. 425, n.º 124).

Ora, em nenhuma ocasião, a ré colocou o objeto vendido a disposição da autora, desde que esta lhe fizesse o pagamento integral

ou lhe desse garantia de pagamento. Falou sempre em rescisão do contrato e fê-lo, unilateral e parcialmente, pois nunca falou na entrega do caminhão recebido em pagamento, propondo apenas a devolução de seu preço. Não poderia, assim, proceder. Continua, pois, o contrato em vigor, devendo, assim, ser cumprido.

V — Os danos emergentes pelos serviços que o caminhão lhe poderia ter prestado não ficaram provados.

Na verdade, a indenização deverá ser a mais completa. Mas não basta alegar um pretensão prejuízo, é indispensável sua prova. E esta precisa ser feita na ação principal, pois, do contrário, seria transformar a instância de execução em instância de acerto de direito.

A autora não provou que poderia ter lucro com o funcionamento do caminhão. Tentou fazer esta prova com relação a seu marido, o que não seria a mesma coisa, e não o conseguiu.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1963. — *Ferreira de Oliveira*, presidente e revisor. — *Cunha Peixoto*, relator. — *Natal Campos*.

*

DESPEJO — LOCAÇÃO DE PARTES COMERCIAL E RESIDENCIAL — PROCEDENCIA PARCIAL DA AÇÃO — INADMISSIBILIDADE

— Sendo uma só a locação, quanto às partes comercial e residencial do mesmo imóvel, não pode ser parcialmente julgada procedente ação de despejo que visa retomada de todo o prédio.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.828 — Relator: Des. MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Ação de despejo aforada, na Comarca de Lavras, por Ewertina de Sousa Carvalho contra Francisco Ávila e Waldir Passos Maia.

Alega a autora, que reside no pavimento superior do prédio da Rua Francisco Sales, n.º 78, daquela cidade, que deu em locação a Francisco Ávila o pavimento térreo do mesmo prédio, que se constitui de uma loja na frente e de parte residencial nos fundos, achando-se a loja ocupada por farmácia do locatário e tendo este cedido a parte residencial para moradia de seu genro Waldir Passos Maia. E afirma a inicial que a autora pretende a parte comercial para nela se estabelecer e a parte residencial para sua filha casada Irene Carvalho Pinto, que, juntamente com três filhos menores, vive na companhia da mãe.

Contestaram os réus, dizendo que a parte residencial foi diretamente locada a Waldir, não se podendo falar em sublocação e que a autora pretende apenas aumentar o preço do aluguel, não sendo sincero o pedido de retomada.

Sem recurso, o despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e de sua representação.

Instrução em audiência, com depoimentos das partes e de testemunhas.

A sentença concluiu por julgar improcedente a ação quanto à parte residencial e procedente quanto à parte comercial, marcando o prazo de seis meses para a desocupação da loja e fazendo à autora as cominações previstas em lei.

Custas em proporção.

Apelou a autora, visando a reforma do julgado na parte que lhe foi desfavorável.

Recurso bem recebido e bem processado. Remessa oportuna, preparo regular.

A revisão.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1963. — *Mello Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos da apelação cível n.º 22.828, da Comarca de Lavras, sendo apelante Ewertina de Souza Carvalho, sendo apelado Francisco Ávila, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 68, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecer a integral procedência da ação de despejo.

O Juiz julgou procedente o pedido quanto à parte comercial do imóvel (loja da frente) e improcedente quanto à parte residencial (cômodos dos fundos). E não decidiu com acerto.

A locação é uma só, quanto à parte residencial e comercial, conforme facilmente se pode depreender das alegações e da prova. Um só contrato de locação e um só aluguel. E tanto o contrato de locação como os recibos demonstram que o locatário sempre foi o apelado Francisco Ávila. Há alegação, mas não prova, de que a locação da parte residencial tenha sido posteriormente ao vencimento do contrato, transferida a Walmir Passos Maia. Assim, não podia o Juiz cindir a locação, para reconhecer a procedência da ação apenas quanto a uma parte do imóvel.

Aliás, deve ser considerado que sublocação ou transferência de locação não constitui fundamento da ação de despejo. A autora pediu a parte comercial para uso próprio e a parte residencial para moradia de sua filha Irene, que vive separada do marido e tem em sua companhia três filhos menores.

Sobre a parte comercial, evidentemente, nada há a decidir. O magistrado concedeu o despejo e marcou o prazo de seis meses para a desocupação. E sobre tal parte da decisão não houve recurso, tendo as partes se conformado com o despejo e com o prazo concedido para a desocupação.

O recurso abrange apenas a parte da sentença que julgou improcedente a ação.

E deve ser provido, por impossibilidade de ser bipartida a locação, conforme já foi acentuado.

Mas, ainda que se tratasse de locações distintas, impunha-se o reconhecimento do direito da autora, porque a retomada foi postulada com apoio em expresso dispositivo legal: pedido para

descendente, em se tratando de locação parcial (art. 15, n.º IV da Lei do Inquilinato). E, na hipótese, tem a autora, por si, a presunção de sinceridade, que não foi ilidida, ou sequer abalada, pela prova trazida a Juízo pelos réus. De todo. Os depoimentos das testemunhas são altamente inexpressivos, quase todos de ouvir dizer ao locatário e sem conteúdo para anular a presunção de sinceridade que ampara o pedido de retomada.

Poder-se-ia argumentar (o que, aliás, não foi feito) tratar-se de residência autônoma. E, em tal eventualidade, caberia dizer que, de conformidade com a jurisprudência dos Tribunais, qualquer dos pavimentos de um prédio assobradado deve ser considerado como dependência. E, no caso, trata-se apenas da parte dos fundos do pavimento térreo, o que deixa indiscutível tratar-se mesmo de locação parcial do imóvel.

Ainda, mesmo que se tratasse de residência autônoma, a retomada poderia ser pedida com fundamento em outro dispositivo legal.

Marcam para a desocupação da parte residencial o mesmo prazo já fixado quanto à parte comercial (seis meses), por se tratar de uma só locação, mantidas as cominações impostas à autora.

Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1963. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *Mello Júnior*, relator. — *Magalhães Pinto*.

*

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — INVALIDADE — DIREITO PESSOAL — CUSTAS PROPORCIONAIS — ASSINATURA A RÔGO — REQUISITOS — SENTENÇA — OBSERVÂNCIA DA LITISCONTTESTAÇÃO

— Não é lícito ao Juiz decidir à margem da controvérsia assim como a situa a litis contestatio.

— A condenação em custas proporcionais só tem lugar quando há julgamento procedente em parte da ação.

— A assinatura a rôgo deve ser testemunhada ou aposta com chancela notarial.

— Face à invalidade da promessa de compra e venda não há direito real, nem de adjudicação do imóvel objeto do negócio, mas dela resulta obrigação pessoal do promitente-vendedor que subscreveu o instrumento contratual.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.880 — Relator: Des APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Maria Alexandrina aforou, na Comarca de Brumadinho, contra seu marido Lourival de Queiroz e Sebastião Santiago da Silva ordinária que denominou de anulação de compra e venda, de um imóvel

sito naquela cidade e que, sem sua outorga, o primeiro alienou ao segundo. O R. Sebastião contestou, alegando a preliminar de nulidade processual por se não lhe haver citado a mulher para acudir à lide e caber ao caso o julgamento de carência da ação já que o negócio foi legalmente realizado descabendo à A., se lesada se julga, outra via senão a recisória. A falta de citação foi remediada e a mulher de Sebastião se defendeu abonando-se nos mesmos fundamentos alegados pelo cônjuge. Já Lourival, chamado a Juízo, não contestou o pedido, conservando-se em silêncio. Fêz-se prova por testemunhas, documentos e perícia e, terminada a instrução, sentenciou o Juiz, julgando a A. carecedora da ação e, ao mesmo passo, ordenou o cancelamento da inscrição do documento de promessa de venda, básico da ação, à base de sua nulidade, por ser falsa a assinatura aí aposta como da A. Esta apelou, tempo e forma e os autos foram convenientemente preparados.

A revisão. *Aprigio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos da Comarca de Brumadinho, em que é apelante Maria Alexandrina e apelados Sebastião Santiago da Silva e outros, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos e pelos fundamentos que abaixo se alinham. Sem dúvida, a conclusão da sentença peca por heterogênea, porque, julgando a A. carecedora da ação e, como não é lícito ao Juiz decidir à margem da controvérsia assim como a situa a *litis contestatio*, o que fazia, na verdade, era absolver os RR. Mas, por outro lado, condenou as partes em custas proporcionais, o que só tem lugar quando o libelo se julga parcialmente eficaz. O caso clamava pelo remédio dos embargos declaratórios, mas, como não foram opostos, cumpre resolver a espécie abrindo-se o possível caminho pela obscuridade do veredicto, amenizando a tarefa à aquiescência dos RR. ao que êle decretou. Perlustrando-se os autos, averigua-se estar o cerne do litígio na promessa de compra e venda de fls. 6, documento imperfeito, por lhe faltarem as assinaturas do promitente-vendedor e oferecer a subscrição de uma única testemunha, resultando, portanto, desvalioso. Mas, sem embargo, a A. e seu marido deram-no como capaz, recebendo várias das prestações prometidas. Ao mais, para diante é que as partes se desavieram, acudindo então ao promissário levá-lo ao registro, e atribuir-lhe o colorido de direito real e, a êle, o de requerer a adjudicação compulsória do prometido imóvel.

Mas apresentou a cartório uma via contratual em divórcio da que a A. oferece, pois o seu nome não foi por ela escrito e a testemunha que assinou um instrumento, desapareceu para dar lugar a duas outras, que não presenciaram o negócio e só dêle notícia houveram quando, a pedido, o subscreveram. Posta a questão nestes termos, é força concluir que o contrato ajuizado não podia valer senão como vínculo pessoal do R. Lourival, que não nega a assinatura, não tendo virtude alguma como obrigação específica de venda da coisa; para isso, fôra mister tivesse a A. se associado no dever. Isso não o fêz, pouco importando tivesse sido a assinatura espúria lançada por terceiro, às suas sabendas, já que a assinatura a rôgo cumpre seja testemunhada ou aposta com chancela notarial. Assim, sobejava razão à A. em refugar a validade do instrumento no que

a ela tocava e em pleitear a anulação do falso registro. Agora, o que não podia ela pretender era anular o próprio instrumento originário que, mesmo sem sua outorga, era, que farte, válido como obrigação pessoal do marido. Assim, força é admitir que, no fundo e em sua substância o que fêz a sentença foi julgar a ação procedente em parte, sem b que careceria de sentido lógico, legal e jurídico. E, como assim a têm e consideram, negam-lhe provimento, condenando o apelante nas custas.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1963. — *Aprigio Ribeiro*, presidente e relator. — *Correia de Amorim*. — *Geraldo Correia de Almeida*,

*

DESPEJO — RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE — REQUISITOS DA PROVA

— *No despejo para uso de descendente, além da prova do domínio sobre o prédio retomando, deve o proprietário provar o grau de parentesco e de não ter seu descendente outro imóvel na mesma localidade.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.879 — Relator: Des. EURÍPEDES CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Onofre Vieira Camargos aforou perante a 5.ª Vara Cível, nesta comarca, a presente ação de despejo, com apoio no art. 15, n.º XII, da Lei n.º 1.300, de 1950, a fim de reaver o prédio de sua propriedade, sito na Rua Abaeté, n.º 201, nesta Capital, para ali residir sua filha casada Maria Ilídia Camargos Vaz. O pedido fêz-se acompanhar dos documentos de fls. e, contestando-o, alegou o réu-locatário: a) falta de prova de domínio; b) que o contrato de locação firmado entre as partes ainda estava em vigor; c) insinceridade do pedido. Acompanham a contestação os documentos de fls. 25 a 27, rebatendo-a o autor a fls. 30 *usque* 32. Profêrido o saneador, seguiu-se a audiência de instrução e julgamento, acolhendo-se o depoimento das testemunhas arroladas, procedeu-se aos debates, foi afinal julgado o feito, concluindo-se pela procedência da ação, assinando-se ao locatário o prazo de trinta (30) dias para a desocupação do prédio e sua condenação nas custas. Cominar-se ao autor a multa prevista na lei, se se apurar posteriormente que foi insincero.

Apelou, em tempo hábil, o réu, reiterando o alegado na contestação, arrazoando o apelado. Preparados, subiram os autos.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1963. — *Correia de Amorim*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 22.879, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Luiz de Oliveira e apelado Onofre Vieira Camargos, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando

como parte integrante deste o relatório retro negar, por unanimidade, provimento ao recurso.

Assim decidem porque, para os fins previstos no art. 15, inciso XII, da Lei n.º 1.300, de 1950, basta tão só que o proprietário prove o domínio sobre o prédio retomando, qual se vê da certidão de fls. 4, bem como seu grau de parentesco ali enquadrado, o que se fez com o documento de fls. 6 e, por derradeiro, que esse mencionado parente seu não é proprietário na mesma localidade, o que também se comprovou com as certidões negativas que se juntaram, para que tenha cabida o despejo.

Como as declarações do locador, no que tange à sinceridade do pedido, presumem-se verdadeiras e para ilidi-las corre ao locatário obrigação de apresentar prova em contrário. Mas tal prova inexistente nos autos.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1963. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Euripedes Correia de Amorim*, relator. — *Mello Júnior*.

*

ACÇÃO DE ALIMENTOS — PENSÃO — ARBITRAMENTO PROVISÓRIO — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — CABIMENTO

— *Contra deferimento de pedido de arbitramento provisório de pensão, formulado na audiência de conciliação de ação de alimentos, cabe agravo no auto do processo.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.982 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM

RELATÓRIO

Maria Filomena de Andrade Almeida propôs contra seu marido Vicente de Paula Martins de Andrade, ação de alimentos para si e seis filhos menores. A fls. consta cópia do termo de audiência de conciliação, onde está que o marido, regularmente notificado, não compareceu, tendo nela sido requerido arbitramento provisório de uma pensão. Foi atendido, donde seu agravo, em tempo hábil, fundando-se no n.º III do art. 851 ou n.º III do art. 842 do C. P. Civil, conforme entendesse o MM. Juiz. Esse determinou a formação de "agravo de instrumento" (fls. 2-v.). Foi contraminutado a fls. 4 e a fls. 8-v. O MM. Juiz despachou: "Subam, com a urgência de estilo". Vindo os autos, foram preparados. Não cumpriu o MM. Juiz o disposto nos §§ 6.º e 7.º do art. 845 do C. P. Civil, mantendo ou reformando a decisão.

Em mesa.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1963. — *Faria Alvim*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8.982, da Comarca de Matias Barbosa, sendo agravante

Vicente de Paula Monteiro de Almeida e agravada Maria Filomena Andrade de Almeida, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Quinta Turma, integrado neste o relatório de fls. 12, em não conhecer, à unanimidade, do recurso por incabível na espécie. O inciso n.º III do art. 842 do Cód. P. Civil admite agravo de instrumento do despacho que denegar ou conceder medida preparatória da ação, não lhe serve de supedâneo. Tais medidas acham-se enumeradas no art. 675 e seguintes e nelas não se enquadra a pretensão do agravante. Seria caso de agravo no auto do processo, de vez que o pedido foi formulado na audiência de conciliação, abrindo o processado.

Custas, pelo agravante.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1963. — *Cunha Peixoto*, presidente e vogal. — *Gorazil de Faria Alvim*, relator. — *Ferreira de Oliveira*.

*

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — CALCULO — BASE DE SALÁRIO

— *O cálculo da indenização por acidente do trabalho deve ter por base o salário vigente na época da positivação do acidente.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.808 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 8.808, da Comarca de Mariana, sendo agravante o I. A. P. E. T. C. e agravado Afonso Agostinho de Oliveira, acordam, em Turma, os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, em dar provimento, em parte, ao recurso, para que a indenização seja calculada à base do salário vigente na época da positivação do acidente.

Afonso Agostinho de Oliveira propôs contra a Companhia Minas da Passagem a presente ação de acidente do trabalho, alegando que foi empregado da dita Companhia, com a função de mineiro, desde 1945, quando contraiu a moléstia profissional denominada silicose, verificada em exame radiográfico procedido em 16 de agosto de 1960.

Regularmente citada, a empresa, chamou à responsabilidade o I. A. P. T. E. C.

Este contestou a obrigação que, conforme alega, lhe deseja transferir à empregadora (fls. 15).

Procedeu-se a exame médico, constatando-se, pelo laudo pericial de fls. 19, a existência da doença de que resultou incapacidade total do acidentado para o trabalho.

Realizou-se a audiência de i. / e j., havendo o magistrado, pela sentença de fls. 23-v., condenado o I. A. P. T. E. C. ao pagamento da indenização, calculada à base do salário vigente à época da

liquidação, conforme se apurar em execução, acrescida da multa a que se refere o art. 102 da lei de acidentes, honorários advocatícios, à razão de 20%, e custas do processo.

Interpôs o vencido, tempestivamente, agravo de petição, feito o depósito da indenização, também oportunamente.

O recurso foi regularmente processado e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral manifestou-se por seu desprovemento.

Vê-se que o agravante admitiu a existência do contrato de seguro, contestando, porém, a obrigação de indenizar, em virtude de haver a empregadora, conforme afirma, descumprido o contrato. Mas, como bem decidiu o ilustre Juiz *a quo*, nada tem a ver com o inadimplemento o acidentado. Inoportuna, portanto, é a discussão a respeito, que deve ser objeto de outra ação entre o Instituto e a empregadora.

A sentença aplicou bem o direito, ao concluir pela procedência da ação, com a condenação do Instituto ao pagamento da indenização, acrescida de multa, honorários e custas. E isso porque ficou suficientemente provada a sua responsabilidade como entidade seguradora.

Entretanto, o cálculo da indenização deve ter por base o salário vigente na época da posituação do acidente, de acordo com jurisprudência uniforme desta Corte. E isso porque, conforme assinala *Aguilar Dias*, a indenização por ato ilícito não tem caráter alimentar. A referência que o art. 1.537 do C.C. faz a alimentos, tem a só finalidade de orientar o julgador para o *quantum* da indenização. Por isso mesmo, não se pode admitir a variabilidade dessa indenização, que tem por objetivo restabelecer o *statu quo* anterior ao dano ("Da Responsabilidade Civil", II, n.ºs 229 e 230).

Assim a indenização há de ser calculada em face do dano verificado no momento do acidente.

E, por ser invariável, não pode ser estimada em função de situações futuras, sujeitas, como se sabe, a contínuas modificações.

A vingar o critério da sentença, a fixação daquele *quantum* estaria à mercê das majorações salariais supervenientes, resultantes do aviltamento da moeda, que, infelizmente, no Brasil, é uma constante.

Em consequência, essa fixação, para mais ou para menos, ficaria na dependência da maior ou menor duração do feito.

E, tratando-se de doença profissional, que é de progressão lenta, a data do acidente há de ser a de sua posituação.

Verdade é que, no acidente do trabalho, em face da sua conceituação atual, não se configura o ilícito civil, que deriva da culpa. Mas, quanto ao caráter da indenização, os argumentos aduzidos ainda mais se impõem no caso de acidente do trabalho.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1963. — *Helvécio Rosenberg*, presidente e vogal. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*.

*

TAXA DE EXPEDIENTE — CONTAGEM PELA METADE

— Conta-se por metade a taxa de expediente sobre petição e folhas juntas ao processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.899 — Relator: Des. EURÍPEDES CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Acolhendo parecer da contadora de Juiz de Fora, despachou o Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível daquela comarca, entendendo que se conte, por metade, a taxa de expediente, que incide sobre petição e folhas juntas ao processo, como o são as custas, nas causas cíveis de qualquer natureza, de valor não excedente de cinco mil cruzeiros.

Dêse despacho agravou de instrumento, tempestivamente, a Fazenda Pública Estadual.

Manteve o MM. Juiz a decisão.

Nesta instância, opinou a Procuradoria-Geral pelo desprovemento do recurso.

Relatados, em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1963. — *Correia de Amorim*.

ACÓRDÃO

Vistos, êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.899, da Comarca de Juiz de Fora, entre partes: como agravante a Fazenda Pública Estadual, como agravado, o Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por acordo de votos em negar-lhe provimento.

Com efeito, reza o art. 3.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.631 (Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais), que são custas judiciais as despesas judiciais feitas com a expedição e preparo dos feitos e, em geral, de todos os atos judiciais e nelas se compreendem: I — o selo fixo dos autos, etc.

Ora, nos termos do art. 24, da Lei n.º 2.655, de 8 de dezembro de 1962: "A taxa de expediente será arrecadada por meio de estampilha ou por verba". Por conseguinte, tratando-se de selo, bem é de ver que a referida taxa se inclui na disposição do Regimento que determina se contem as custas pela metade.

Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1963. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Eurípedes Correia de Amorim*, relator. — *Mello Júnior*.

*

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

IMÓVEL — DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO — VIOLAÇÃO — PERDAS E DANOS — DESPEJO — USO PRÓPRIO — RETOMADA PELO ADQUIRENTE — POSSIBILIDADE

— *Resolve-se em perdas e danos a violação do direito de preferência do locatário para compra do imóvel alugado, não afetando direito do adquirente retomá-lo para uso próprio.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.915 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 22.915, da Comarca de Poços de Caldas, em que é apelante Felipa Ajoura Bergel e apelado Nelson Fernandes dos Santos, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, pagas as custas, pela recorrente.

Produziu o autor apelado a prova que lhe competia para que se lhe assegurasse o direito à retomada do prédio com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei n.º 1.300, de 1950. Vê-se, a fls. 9, a prova de domínio do imóvel retomando, com título devidamente transcrito no Registro de Imóveis. Comprovou-se igualmente que o autor não só reside em prédio alheio, que também se trata da primeira vez que articula pedido dessa natureza, qual se vê da certidão de fls. 19, firmada pelo distribuidor da comarca. Acresce ainda notar que as testemunhas ouvidas no curso do processo afirmam, a uma, que o apelado adquiriu o prédio em questão, para uso próprio, muito embora não precisasse provar a sinceridade do pedido, consoante caudal jurisprudência dos nossos mais grados Tribunais de Justiça.

A arguição de nulidade aventada pela apelante sobre o fundamento de que não foi previamente notificada pelo locador para o exercício do direito de preferência nos termos do art. 9.º da Lei n.º 3.912, de 4 de julho de 1961, desprocede. De feito, assegura a citada lei ao locatário o direito de preferência, quando o prédio locado tenha de ser vendido a pessoa estranha. Essa preferência visa apenas a obrigar o locador a notificar o locatário de seus desígnios de vender o prédio e com o que nada tem que ver o adquirente. Se não o fez, que assuma o locador e, proprietário o risco pela omissão, pois a infringência do art. 9.º, da Lei n.º 3.912, se resolve em perdas e danos. A falta do proprietário e locador em nada afeta os direitos do adquirente do prédio.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1963. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Geraldo Correia de Almeida*, relator. — *João Martins*.

*

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ALIMENTOS — MAUS TRATOS DO MARIDO — ABANDONO DO LAR — DIREITO DA MULHER

— *Abandonando a mulher o lar conjugal face a maus tratos do marido, mas mantendo-se honesta, está o mesmo obrigado a prestar-lhe alimentos.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.864 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da douta Procuradoria-Geral, por exato. A revisão do Exmo. Sr. Des. Mello Júnior.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1963. — *Correia de Almeida*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 22.864, da Comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes Noémé Jesus Alves de Sousa e Manuel Celestino de Sousa e apelados os mesmos, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em não conhecer da apelação do segundo, por interposta tardiamente e, conhecendo da primeira, dar-lhe, por unanimidade, provimento.

Dos autos não há prova convincente sobre qual dos cônjuges abandonou o outro. Afirma a requerente que foi o marido que a abandonara, ao que este contesta, declarando que a mulher foi quem o deixou, indo morar com os pais. A prova testemunhal, por seu turno, não é bastante a gerar convicção a tal respeito.

Asseveram, no entanto, as testemunhas da autora que o marido lhe infligia maus tratos. Ora, a ser assim, justificada estaria a ausência dela do lar, porque a esposa é obrigada a acompanhar o marido, viver no domicílio que ele elegeu, mas a este corre-lhe também o dever de tratá-la bem. Se o cônjuge varão maltrata a mulher, fazendo que ela abandone o lar, mantendo-se honesta, como provam os autos, não pode ele furtar-se à obrigação de prestar-lhe alimentos.

Acresce, todavia, que a sentença recorrida é inexecúvel, por isso que não fixou, como lhe cumpria, a soma das prestações periódicas com que deveria concorrer o réu, segundo os seus recursos e as necessidades da autora, como alimentos a esta devidos. Essa fixação, contudo, poderá ser feita posteriormente em face dos elementos que serão ministrados pela apelante e autora da ação ao Juízo, quando então seu pagamento se efetivará, assegurando-se em definitivo.

Assiste ainda razão à apelante quando pleiteia a condenação do réu nas custas e honorários advocatícios, em que a sentença foi omissa, liquidando-se estes em execução.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1963. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Geraldo Correia de Almeida*, relator. — *Mello Júnior*.

*

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — COBRANÇA — CARÊNCIA DE AÇÃO

— *Carece de ação de cobrança de honorários o advogado que recebeu-os de seu cliente e aciona terceiro, que não lhe outorgou mandato judicial, ao fundamento de haver se beneficiado com seus serviços profissionais em ação de divisão de terras.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.822 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de honorários de advogado.

O Dr. Adolpho Mário de Oliveira, ilustre advogado, cumprindo mandato judicial que lhe outorgou Etil Companhia Brasileira de Imóveis S.A., promoveu ação de divisão das terras denominadas *Sítio Florêncio*, sitas na Comarca de Sabará, e como os serviços profissionais que prestou foram também úteis à condômina Elisabeth Ferreira Pinto, que é menor e se manteve revel no curso daquela ação, cobra da mesma honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados.

Em defesa, pediram os representantes da menor, fôsse declarada a carência de ação por parte do autor, de vez que inexistiu qualquer relação de direito entre ele e a condômina revel, não sendo de se admitir o pretendido mandato tácito.

Na oportunidade do saneador, o MM. Juiz, por falta da prova de *legitatio ad causam*, do autor, julgou-o carecedor da ação.

O tempestivo recurso de apelação, manifestado pelo autor, teve processamento e remessa regulares.

Oficiando nesta instância, após oportuno preparo do feito, o Ilustrado Dr. Procurador-Geral opinou pelo desprovemento da apelação.

À revisão.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1963. — O relator, Magalhães Pinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 22.822, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Dr. Adolpho Mário de Oliveira e apelada Elisabeth Ferreira Pinto, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a este o relatório retro, — negar provimento à apelação para confirmar, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença recorrida.

De fato, o autor carece da ação de cobrança que intentou.

Contratou, segundo alega na inicial, seus serviços profissionais de advogado para uma ação de divisão de terras, sitas na Comarca de Sabará, com Etil Companhia Brasileira de Imóveis S.A., estipulando o preço de seus honorários.

Pelo pagamento dos serviços profissionais devia responder a dita Companhia, que os tratou. E só ela, portanto, teria legitimidade, *ad causam*, para obter, em Juízo, a apreciação sobre se eram, ou não, reembolsáveis, as quotas partes dos honorários, efetivamente pagos, atribuíveis, proporcionalmente, aos quinhões dos demais condôminos, a título de participação das despesas do processo divisório, representativo de um benefício geral.

Demais, no caso concreto, não é de se admitir a figura do mandato tácito.

Nem o autor defendeu os direitos da acionada, e, talvez, nem tenha, sequer, favorecido, se, através de seus serviços, prestou melhor e maior favorecimento à sua própria cliente.

Também não se sabe se o autor promoveu a citação pessoal da ré.

Quanto a esse ponto não há qualquer informação, sabendo-se, apenas, que a ação de divisão correu à revelia da apelada.

O art. 418, do Cód. de Processo Civil, permite a citação por edital, embora certa e sabida a sua residência, de condôminos domiciliados em comarca estranha à do processo divisório.

De sua vez, o art. 80, do mesmo Código, impõe a nomeação de curador à lide aos incapazes e aos citados por edital, quando revéis.

O Órgão do Ministério Público, cuja intervenção, nesses casos, é obrigatória, age como parte, representando e defendendo os interesses do incapaz.

Na espécie, como se há de presumir, a ré, que é menor e era ausente, teria tido os seus interesses patrocinados pelo Dr. Promotor de Justiça e não pelo autor, pelo que não teria este qualquer ação contra a mesma.

Acresce que se o autor descurou-se de promover a citação de Ministério Público para representar a incapaz, revel e ausente, acabou malservindo-a, ao invés de beneficiá-la.

A criteriosa e jurídica sentença recorrida não merece qualquer reparo, senão integral confirmação.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1963. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e revisor. — *Magalhães Pinto*, relator. — *João Martins*.

*

HONORÁRIOS MÉDICOS — RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO — FEITURA DA PARTILHA — OBRIGAÇÃO DE HERDEIROS

— *São cobráveis do espólio os honorários por serviços médicos prestados à de cujus, enquanto não julgada a partilha, mas feita essa, cada herdeiro responderá pela dívida na proporção da parte da herança que lhe coube, não sendo responsáveis pelo respectivo pagamento as pessoas que levaram a doente ao consultório.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.467 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

José Bastos Marques, médico, ajuizou na Comarca de Teófilo Otoni, ação de cobrança de honorários médicos contra Querubim e Antônio Leão. Diz que prestou serviços médicos, os constantes do relatório junto, a D. Levinda Leão, levada a seu consultório por D. Alice Leão, esposa de Helvécio Leão. Na inicial, sem justificar a razão, o autor pede a citação dos apelados, que contestaram a ação, salientando que jamais se responsabilizaram pelo tratamento, verificando-se dos elementos dos autos, que a dívida sempre foi cobrada da paciente, D. Levinda. Alega que o autor já recebeu a importância total e, finalmente, sendo a importância cobrada superior a dez mil cruzeiros, nenhum princípio de prova foi exibido para justificar a propositura da ação.

Saneado o processo e instruída a causa, sentenciou o Dr. Juiz, julgando improcedente a ação.

Apelação do autor, regularmente processada.

À revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1963. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 23.467, da Comarca de Belo Horizonte, apelante José Bastos Marques e apelados Querubim e Antônio Leão, acorda, *nemine discrepante*, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo apelante.

Na inicial, pediu o autor a citação dos réus para, como irmão da falecida e que a levaram ao seu consultório, pagarem a dívida cobrada.

O Dr. Juiz, na sentença apelada, não encontrando essa prova, depois de assinalar contradição na inicial, estranha fôssem os réus trazidos à ação. Com isso, acolheu o primeiro fundamento da defesa, inexistência de relação jurídica de credor e devedor entre as partes. Salienta que quem deve suportar o ônus da condenação é o espólio de Levinda Leão, por ter sido ela quem contraiu a obrigação com o autor, tanto que ele, na inicial, articulado primeiro, diz que quem levou a paciente em seu consultório foi Alice Leão, esposa de Helvécio Leão e não faz referência alguma aos réus.

Diante do pedido inicial, o autor se propôs provar que os réus, como irmãos da paciente, estariam obrigados ao pagamento dos honorários cobrados porque a levaram ao seu consultório. Além de inexistir provas, o autor, no primeiro articulado da inicial, fala que quem levou a paciente ao consultório foi D. Alice, esposa de Helvécio Leão. Assim, não podiam os réus ser responsabilizados pelo pagamento.

Na fala de fls. 20-21, modifica o autor a questão, quando fala que os réus são responsáveis porque se apropriaram do gado da falecida, única garantia do credor. Também aqui nenhuma prova fez. Provada que a obrigação foi contraída por D. Levinda Leão, que até chegou a pagar parte da dívida, quem deve suportar o ônus do pagamento é o seu espólio, enquanto não julgada a partilha. Somente depois disso é que os herdeiros respondem, cada qual, em proporção da parte que a herança lhe coube. É o que determina o art. 1.796 do Cód. Civil: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Por fim, alega-se que o saneador teve as partes como legítimas. O que o saneador decidiu foi a ocorrência de interesse econômico. Julgando o Juiz a ação improcedente, não o contrariou. Os réus foram chamados à ação porque, como está expressamente dito na inicial, teriam levado a doente ao consultório do médico. Propôs, pois, o autor, provar que foram os réus que levaram D. Levinda ao seu consultório. Constituiu essa arguição um requisito da ação e dele somente a sentença final poderia conhecer, depois da prova feita.

Depois, alegou o autor que os réus deveriam ser responsabilizados porque teriam apropriado do gado da falecida, única garantia do credor. Também aqui, a alegação constitui requisito da ação, apreciável na sentença final.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1963. — *Helvécio Rosenberg*. — presidente e relator. — *Edésio Fernandes*, revisor. — *Lauro Fontoura*, vogal.

*

RECURSO — INTERPOSIÇÃO POR COLETOR ESTADUAL — NÃO CONHECIMENTO

— *Não se conhece de recurso interposto e minutado por Coletor Estadual, não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9.067 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 9.067, da Comarca de Juiz de Fora, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o Espólio de João Nasser, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em não conhecer do recurso, visto ter sido o mesmo interposto e minutado por Coletor Estadual não inscrito na Ordem dos Advogados. Segundo o § 3.º, do art. 7, da Lei 4.215, de 27-4-63, "compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memo-

riais, razões, minutas e contra-minutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância", e dispõe o seu art. 76 que são nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem.

Custas, pela agravante.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente, com voto. — *Natal Campos*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*, vogal.

*

COMODATO — PARCERIA AGRÍCOLA INEXISTENTE — ESBULHO POSSESSÓRIO — REINTEGRAÇÃO DE POSSE — BENFEITORIAS — RETENÇÃO DO IMÓVEL — INADMISSIBILIDADE

— *Caracterizado o comodato, é inadmissível reconhecer-se existência de parceria agrícola em imóvel que nem sequer é rural.*

— *Comete esbulho possessório o comodatário que desatende notificação para desocupar e devolver o imóvel ao comodante, hipótese em que esse último pode invocar o interdicto recuperandae possessionis.*

— *Não autorizam retenção do imóvel benfeitorias feitas pelo comodatário para seu próprio uso e gozo, pois tais despesas jamais poderão ser recobradas do comodante.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.994 — Relator: Des. MELLO JUNIOR

RELATÓRIO

Ação de reintegração de posse proposta perante o Juízo da Segunda Vara Cível da Capital por Domingos Bastos de Oliveira e sua mulher contra Pedro Pereira da Cruz e sua mulher, alegando os autores que deram em comodato aos réus o imóvel constituído dos lotes de n.ºs 1 a 15 da quadra 16 da Vila Nova Era e que os comodatários, apesar de regularmente notificados na forma da lei civil, permanecem no imóvel e se recusam a abandoná-lo, com o que estão praticando verdadeiro esbulho possessório.

Sob o amparo da Justiça Gratuita, contestaram os réus, afirmando que a espécie não é de comodato e sim de parceria agrícola, que vem cuidando do imóvel há vários anos como propriedade agrícola e nêle vem empregando seus esforços, em lavouras e criação de gado pertencente aos autores, melhorando consideravelmente a situação do imóvel e pedindo que, de qualquer modo, lhes seja reconhecido o direito de retenção por benfeitorias, até que do valor destas sejam integralmente indenizados.

Remetido o processo ao cartório privativo da Assistência Judiciária, foi denegada a reintegração liminar pedida na inicial e foi proferido o despacho saneador, que reconheceu a legitimidade das partes e deferiu as provas requeridas.

Instrução constante de perícia no imóvel, sem intervenção de perito desempatador e inquirição, em audiência, de três testemunhas, oportunamente arroladas pelos réus.

A sentença condenou os réus à desocupação do imóvel e autorizou expedição de mandado de reintegração de posse, mas somente após indenizados os mesmos réus da quantia de sessenta mil cruzeiros, para pagamento de melhoria trazida pelo seu trabalho ao imóvel de propriedade dos autores. E mandou que custas e honorários fôssem pagos em proporção.

Apelaram os autores postulando a reforma da sentença na parte que reconheceu aos réus o direito à indenização e subordinou a expedição do mandado de reintegração de posse ao pagamento da importância de sessenta mil cruzeiros.

Recebido em ambos os efeitos, foi o recurso processado com observância das prescrições legais.

Remessa no prazo, preparo regular.

A revisão do Exmo. Desembargador Magalhães Pinto.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1964. — *Mello Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 22.994, da Comarca de Belo Horizonte, apelantes Domingos Bastos de Oliveira e sua mulher, apelados Pedro Pereira da Cruz e sua mulher, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 105/106, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a sentença na parte que subordinou a expedição do mandado de reintegração de posse ao pagamento, a título de indenização, da importância de sessenta mil cruzeiros, para julgar procedente a ação de esbulho, sem qualquer restrição e mandar que se expeça *incontinenti* o mandado de reintegração. Conseqüentemente, aliviam os apelantes das parcelas de custas e honorários de advogado que foram condenados a pagar.

Na verdade, não se pode falar, na hipótese dos autos, em contrato de parceria agrícola, como pretenderam os réus: Nem, tão pouco, em "contrato misto de comodato e de parceria agrícola", como entendeu a sentença apelada. Basta considerar que não houve e não há qualquer estipulação sobre repartição de frutos e nem mesmo sobre a finalidade da ocupação do imóvel pelos réus Pedro Pereira de Souza e sua mulher.

Os elementos que informam o processo convencem apenas da existência de um comodato puro e simples, um empréstimo gratuito de coisa não fungível, um empréstimo de uso. Nada mais. O imóvel que nem é rural, foi dado aos réus para que ali permanecesse um ocupante, apenas, como se diz vulgarmente "para tomar conta".

Opiniões existem de que tendo sido a coisa dada ao comodatário para fim de uso, não tem êle senão a detenção. Não lhe pertence a posse, que permanece com o comodante. Isso, porém, não é pacífico. Certo é, todavia, que regularmente notificado para restituir o prédio (artigo 1.252 do Código Civil) e insistindo em

nêlo permanecer, o comodatário comete esbulho possessório e dá ensejo ao comodante de invocar o interdito *recuperandae possessionis*.

Isso, a rigor, foi reconhecido pela sentença, que autorizou a expedição do mandado de reintegração de posse, ficando apenas a mesma expedição subordinada ao pagamento pelos autores de indenização correspondente a sessenta mil cruzeiros.

É contra o pagamento da indenização, ou, principalmente, contra o reconhecimento do direito de retenção do imóvel que se insurgem os autores, via do presente recurso de apelação.

E não se pode negar razão aos recorrentes.

Se alguma benfeitoria fêz o comodatário no imóvel, foi para seu próprio uso, seu próprio gozo. E está expresso na lei que o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Constitui matéria tranqüila e assente que ao comodatário não cabe indenização pelas despesas feitas com a coisa, salvo as extraordinárias, vale dizer, as necessárias para evitar o seu perecimento. Apenas em tal hipótese, que de todo não se enquadra dentro da espécie dos autos, admitem alguns autores, como *Carvalho de Mendonça*, que possui o comodatário o direito de retenção. Mas, mesmo no caso de despesas necessárias para evitar o perecimento da coisa, entende a maioria, como *Carvalho Santos* e *Aguilar Dias*, que não se pode falar em direito de retenção, que por sua índole excepcional, exige autorização legal expressa e não pode ser aferido por analogia, por mais qualificada que esta se apresente.

Não se pode nesta oportunidade admitir ou reconhecer aos réus o direito a qualquer indenização e, menos ainda, o direito de retenção por benfeitoria. Mesmo que realmente provadas as alegadas benfeitorias e não simplesmente a valorização do imóvel, para a qual também concorreram outros fatores inteiramente independentes da vontade de qualquer das partes.

Na qualidade de comodatários, o que realmente são, já usufruíram os réus o imóvel, a título gratuito, por muitos anos. E, manifestamente, não têm eles o direito de retenção por qualquer benfeitoria que tivessem introduzido no imóvel emprestado.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 9 de março de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente com voto. — *Mello Júnior*, relator. — *Magalhães Pinto*.

*

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS — FURTO DE AUTOMÓVEL
— FILHO MENOR — OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PAIS

— Ainda que desquitado o casal, têm os pais responsabilidade solidária na reparação de danos causados a terceiro por filho menor, com furto e uso de automóvel.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.783 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Com fundamento nos arts. 159 e 1.521, n.º 1, do Cód. Civil Rômulo Costa acionou Nelson José Jorge e Alice Soares, o primeiro casado e, a segunda, desquitada, a fim de que seja por eles indenizado dos prejuízos que sofreu com o furto e subsequente capotamento de um automóvel *Chevrolet*, na estrada que liga Sabará a esta Capital, fatos levados a efeito pelos menores Jaime José Jorge Sobrinho e Júlio César Soares Leite, filhos dos réus.

Contestada a ação, seguiu esta seus trâmites legais, depois de despacho saneador irrecorrido, terminando o MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível da Capital por julgá-la procedente, condenando os réus, solidariamente, a pagar o que for apurado em execução, custas e honorários na base de 20%.

Os réus apelaram, no prazo legal, processando-se com regularidade o recurso que teve oportuno preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1964. — A. Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 23.783 da Comarca de Belo Horizonte, apelantes Nelson José Jorge e outro e apelado Rômulo Costa, acordam, em Turma da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento à apelação, pagas as custas pelos apelantes.

O Menor E.D., de 15 anos, com os outros menores J.J.J.S., de 17 anos, e J.C.S.L., de 18 anos, furtaram um automóvel, nesta Capital, e se dirigiram para Itabirito, onde pretendiam vendê-lo. Voltaram, porém, do meio do caminho e se dirigiram para Sabará, onde deixaram, com receio de serem presos. Ali, furtaram o *Chevrolet* do apelado e regressavam a esta Capital, quando o automóvel capotou na estrada, dirigido pelo último dos menores. Useiros e vezeiros no furto de veículos e apesar de os dois últimos pretenderem que o do apelado foi pelo primeiro deles, por sinal que o mais novo dos três, verdade indiscutível é que sabiam todos que o veículo estava sendo retirado da posse do proprietário, mediante um crime, pelo que responsáveis são todos.

E porque a vigilância de seus pais falhou, isto lhes acarretou a responsabilidade civil pelo dano adindo ao apelado, responsabilidade inquestionavelmente solidária.

A culpa por negligência na vigilância dos menores, por parte de seus pais, é indistarcável, pouco importando tenha-se dado o fato em local distante de sua residência.

“Ao pai — diz Clóvis — e, na sua falta, à mãe, incumbe dirigir a educação do filho menor, que se acha sob a sua autoridade, e velar pelo seu procedimento”.

E essa vigilância, dizem Aubry e Rau, deve ser de modo contínuo: “La preuve contre la présomption étant à sa charge, il ne lui suffit pas d'invoquer qu'il n'était pas sur place au moment de l'accident, car il lui incombe d'assurer la direction et la surveillance de son enfant de façon continue” (vol. VI, § 447).

E Cunha Gonçalves, examinando o requisito no nexo causal entre o ato de incapaz e a falta de vigilância para que se caracterize a culpa *in vigilando*, ensina presumir-se tal nexo, presunção que dura tanto como a obrigação de vigiar os filhos e subsiste ainda quando o dano tenha sido praticado na ausência dos pais ("Tratado de Direito Civil", vol. XII, tomo II, 1917, pág. 349). É despidiende a alegação da mãe do menor J.C.S.L., de que o responsável pelos danos deveria ser, então, o seu marido, pai do menor, de quem se acha desquitada. É que a responsabilidade é do pai ou da mãe que tiver em seu poder, e em sua companhia, o menor.

A responsabilidade, em resumo, diz *Carvalho Santos* — deriva da falta ao dever de vigilância sobre o menor: será d'este ou daquele a quem esteja incumbida essa vigilância, de forma que a responsabilidade é daquele que vigia ao menor, se os cônjuges estão separados de fato ou por desquite. ("Cód. C. Int.", v. XX, p. 216).

Belo Horizonte, 6 de março de 1964. — *Cunha Peixoto*, pres. com voto. — *Assis Santiago*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*, revisor.

*

DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO — NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO A MULHER — REDUZIDA CONTRIBUIÇÃO DO MARIDO — HOMOLOGAÇÃO

— *A declaração de que a mulher não receberá pensão e a fixação de reduzida contribuição do marido, para criação e educação dos filhos, não impedem homologação do desquite por mútuo consentimento.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 3.683 (Desquite) — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de desquite por mútuo consentimento do casal Luiz Gilberto Ferreira e Terezinha Simões Ferreira. A ação foi processada pelo Juízo de Direito da Comarca de Pouso Alegre, onde reside a mulher. Os requerentes não possuem bens móveis ou imóveis. Os dois filhos, ambos menores, Caio César e Claudeth Simões Ferreira, ficarão em companhia da desquitanda, podendo o cônjuge varão visitá-los quando quiser. O pai contribuirá com dois mil cruzeiros, mensalmente, para a criação e educação dos filhos. A mulher dispensa o pensionamento do marido.

A marcha do processo está exposta na sentença de fls. 11/12, que homologou o acórdão com os desquitandos. Correu *in albis* o prazo para o recurso voluntário. Ouvida, a Procuradoria-Geral opinou pelo provimento, entendendo não devidamente atendida a disposição do art. 642, IV, do C.P. Civil. A revisão.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1964. — *Ferreira de Oliveira*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 3.683, da Comarca de Pouso Alegre, apelante o Juízo, apelados Luiz Gilberto Ferreira e sua mulher, acordam os Juizes que compõem a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 22, em negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento dos apelados.

Custas na forma da lei.

Não impede a homologação do desquite amigável a declaração de que a mulher não receberá qualquer importância a título de pensão, pois há nessa cláusula uma presunção de que cada cônjuge dispõe de meios para a própria manutenção (*Odilon de Andrade*, in "Comentários ao Cód. de Proc. Civil", 1941, pág. 340; *J. David Filho*, in "Cód. de Proc. Civ. Bras.", III/417).

Também a insignificância da quantia ajustada para criação e educação dos filhos não pode impedir a homologação do desquite. O desquitando não tem bens, vivendo exclusivamente do seu trabalho, razão por que não pode, no momento, dar maior contribuição para a manutenção dos filhos, tanto que declara, "em termos de compromisso", que "logó que melhore as suas condições financeiras, aumentará proporcionalmente a importância desta pensão, ora fixada para os seus dois filhos" (fls. 3 e 8-v.), e, mais, que "após a homologação do desquite, confirmada em instância superior, pleiteará perante o Instituto, os abonos de família, com referência aos filhos do casal e os destinará integralmente aos ditos filhos" (fls. 8-v.).

Belo Horizonte, 13 de março de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Assis Santiago*, revisor. — *Gorazil de Faria Alvim*, vogal.

*

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — DIVERGÊNCIA DE INCISO LEGAL — IRRELEVANCIA

— *Demonstrada a necessidade da retomada para uso próprio, não obsta a procedência do despejo a divergência existente no pedido inicial e na notificação prévia quanto à invocação do inciso legal.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.643 — Relator: Des.: NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida (fls. 23v), que julgou a ação procedente e, decretado o prazo de 30 dias para a desocupação, cominando ao autor a multa de 24 meses de aluguel, caso não use o prédio para o fim declarado no prazo de 60 dias, e impondo às partes o pagamento das custas em proporção por haver o autor decaído do pedido de honorários advocatícios. Apelou o réu no devido tempo, fazendo-se regularmente a remessa e o preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1964. — *Natal Campos*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 23.643, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Luiz Enéas Mescolin e apelado Paulo Cesário Monteiro da Silva, acorda a Quarta Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida, por seus fundamentos, pagas as custas pelo apelante.

Não importa haja o autor invocado na notificação o inciso V, do art. 15 da Lei do Inquilinato, em vez do inciso III, pois, tanto ali como na inicial, foi dito que a retomada era para uso próprio. Além disso, nada alegou o réu nesse sentido na contestação e o saneador, no qual se poderia, por aquele motivo, decretar a carência da ação ou a nulidade, transitou em julgado. Também, impugnando a contestação, esclareceu o autor que "o pedido é para uso próprio e a ação se funda no art. 15, n.ºs III e V" (fls. 19v). De fato, o despejo tanto poderia ser decretado com fundamento no inciso III, como no inciso V, dado que a *necessidade* também resultou provada dos depoimentos produzidos. Segundo as testemunhas, é o autor portador de um defeito físico, no pé, que o impede de subir ou descer escadas e o apartamento em que reside fica no sétimo andar e muitas vezes tem faltado energia elétrica para movimentar o elevador do edifício. Além disso tem um filho demente, cuja permanência naquela atitude lhe traz apreensões.

Belo Horizonte, 3 de março de 1964. — *Cunha Peixoto*, pres. com voto. — *Natal Campos*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*, revisor.

*

DESQUITE — ABANDONO DO LAR — CONCEITUAÇÃO — INJÚRIA GRAVE — PEDIDO DE INTERDIÇÃO — FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME — CONFIGURAÇÃO — DEPOIMENTO DE TERCEIRO — ARBITRIO DO JUIZ

— *Ao libito do Juiz será ou não ouvido terceiro a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência, como sabedor de fatos ou circunstâncias em discussão no processo.*

— *Só o abandono do lar voluntário, injusto e malicioso dá causa ao desquite.*

— *O pedido de interdição de um cônjuge pelo outro, com propósito de humilhação e prejuízo, constitui injúria grave que impossibilita a continuação da vida em comum.*

— *Há injúria grave na falsa imputação de crime irrogada por um cônjuge contra o outro.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.948 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Haroldo José Vaz intentou, na Comarca de Ipameri (Est. de Goiás), ação de desquite litigioso contra sua mulher, Luisa Emilze Pereira Vaz, com fundamento no art. 317, n.ºs II e III, do Código Civil. A ré excepcionou o Juízo por incompetência *ratione loci*, tendo sido a exceção julgada procedente e remetidos os autos para a Comarca de Araguari.

Pediu a cônjuge apreensão da filha do casal, por nome Marta, de tenra idade, sendo-lhe acolhida a súplica, expedindo-se para tanto carta precatória para Ipameri, não logrando, porém, feliz êxito a diligência.

Arguiu o autor (fls. 181) a suspeição, por amizade à parte adversa, do Juiz que presidiu à causa, suspeição que foi rejeitada pelo magistrado (fls. 200v.).

Designada a audiência de conciliação, compareceram as partes, que não só se tornaram irreconciliáveis, como também não acordaram em que o desquite se transformasse em amigável, qual se vê do termo de fls. 208.

Contestou a ré a ação, alegando que, em consequência dos maus tratos recebidos do marido, ficou confinada num ambiente de terror e tudo se fez para que ela perdesse o juízo e fôsse entregue à curatela do espôso, o que culminou com o pedido de sua interdição. Acôde que são inverazes os fundamentos da tentativa de morte e injúria grave praticadas contra o marido.

Em reconvenção, alega que fôra gravemente injuriada pelo autor que a acimou de louca, ajuizando mesmo pedido de sua interdição, além da prática de adultério por parte do espôso.

Como fôssem recebidas a contestação e a reconvenção, agravou, tempestivamente, no auto do processo, o autor, tomando-se por termo o recurso.

Impugnadas, foi proferido o saneador, que tem trânsito em julgado, procedendo-se à instrução com a tomada do depoimento pessoal do autor e da ré, colhendo-se o das testemunhas metidas a rol pelas partes.

Havendo o Juiz, na audiência de instrução e julgamento, indeferido requerimento do autor para a ouvida de pessoas referidas nos depoimentos anteriores, e porque inadmitiu a juntada de peça probante naquela fase, ensejou-se novo agravo no auto do processo.

Seguiram-se, ao depois, os debates orais, proferindo-se a sentença de fls. 344, dando-se por improcedente a inicial e pela procedência da reconvenção, decretando-se o desquite do casal com fundamento no inciso III, do art. 317, do Código Civil, havendo-se por culpado o autor, do mesmo passo que foi deferida à ré a guarda da menor, condenando-se o apelante ao pagamento da pensão alimentar, para a sua criação e educação, no valor de Cr\$ 20.000,00 mensais, reconhecendo-se-lhe o direito de visitas à filha, e ainda no pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados na execução e custas processuais.

Apelou, em tempo hábil, o autor, alegando, preliminarmente, nulidade do processo: a) porque, rejeitando-se a exceção de suspeição, não foram remetidos os autos ao Tribunal de Justiça; b) porque

se repetiram os atos processuais já realizados na Comarca de Ipameri;
c) cerceamento de defesa, por indeferimento de provas requeridas na audiência de instrução e julgamento.

No mérito, pleiteia-se a reforma da sentença.

Razoaram as partes e o preparo se fez regularmente.

Nesta Instância, opinou a douta Subprocuradoria pelo improvimento.

Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1964. — *Geraldo Correia de Almeida*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação número 22.948, da Comarca de Araguari, sendo apelante Haroldo José Vaz e apelada Luísa Emilze Pereira Vaz, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade, negar provimento aos agravos no auto do processo, assim como à apelação.

Desprové ao primeiro agravo, porque, nos termos solarmente claros do art. 182, n.º I, do Código de Processo Civil, oposta que foi a exceção de incompetência, ocorreu a suspensão da causa. E, assim sendo, o prazo da contestação teria que ser devolvido à parte.

Também é desprovido o segundo, por isso que o art. 210 do mesmo diploma processual confere ao libito do Juiz a faculdade de ouvir, ou não, terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa, ou ordenar exibição do documento que a ela interesse. E, no que tange à juntada de documento na audiência do julgamento, sobre inoportuno o pedido, a parte poderia fazê-lo depois, como de fato se deu, quando da apelação, o que tem sido admitido pela jurisprudência. Assim, inócorreu, nesse sentido, qualquer prejuízo ao agravante.

Improcedem, por igual, às preliminares aventadas.

Verdade seja que, rejeitada a exceção de suspeição, competia ao Juiz determinar fôsse os autos remetidos à instância superior, o que, contudo, não se fez. A falta, porém, traduz mera irregularidade, já que a arguição de suspeição, se não reconhecida, constitui simples arrazoado o pronunciamento a tal respeito, podendo o Tribunal de Justiça, quando da apelação, examiná-la, dando-a por procedente ou não. E, no caso, desprocede de todo a exceção de suspeição levantada contra o magistrado porque se encontra inteiramente desapojada de qualquer elemento de prova.

As duas outras preliminares foram objeto dos agravos interpostos e já desprovidos.

No que concerne ao mérito, não logrou o autor provar a tentativa de morte por parte da ré contra ele. O que transpira a tal respeito dos autos são vagas e imprecisas declarações de testemunhas que não assistiram a nenhuma manifestação positiva, neste parti-

cular, e o pouco que disseram, souberam-no da boca do próprio autor ou de ouvir a um seu cunhado. Essa prova não convence sequer os menos avisados.

E a injúria grave que teria a ré praticado contra o apelante consistiria em tratá-lo com azedume, com insultos, impropérios e desafios, além de falta para com os deveres impostos pelo casamento. As testemunhas, no entanto, não lhe abonam as asserções. Desinteligências, com exaltação de ânimos, havia-as, por sem dúvida, entre um e outro. E, nesses momentos de raiva mal represada, mutuavam insultos, reciprocavam ofensas, mas sem deliberado propósito de ofender, tanto assim que, serenada a borrasca, voltavam às boas e se reconciliavam.

A injúria grave, porém, é o sofrimento moral infligido por um cônjuge ao outro e tão intenso que torne a este intolerável a vida em comum. Isso não se verificou na espécie, pois se a ré houvesse injuriado tão intensamente o autor, como ele alega, certo a vida em comum entre ambos se teria tornado insuportável. No entanto, não é outro senão o apelante quem confessa que, reiteradamente, por si e por intermédio de pessoas de sua família, envidou esforços porque a apelada retornasse ao lar para a convivência em comum.

Finalmente, o abandono do lar como causa do desquite deve ser injusto e malicioso. Se a mulher, como no caso sujeito, é coagida a abandonar o lar em razão de fatos que tornam a vida em comum intolerável, é evidente que seu gesto não pode ser levado à conta de abandono voluntário.

Não passa o mesmo, todavia, em relação à reconvenção. Alega a ré que o autor deu causa ao desquite pela prática de adultério e injúria grave.

Nada obstante os indícios existentes nos autos, o adultério não ressaíu satisfatoriamente provado dos elementos constantes do processo.

A injúria grave aqui teria consistido em ser a ré, injustificadamente, tachada de louca, e porque fôra falsamente acusada de tentativa de morte contra o marido.

Comprova a certidão de fls. 215 que o autor, em 9 de maio de 1959, encaminhou, com efeito, petição ao Juiz de Direito de Ipameri, requerendo se decretasse a interdição da apelada, tendo em vista seu estado de loucura, já que o pedido se fundou no inciso I, do art. 446, do Código Civil. Não logrou seu intento, por isso que nem os peritos nem o Juiz a consideraram alienada mental, antes pelo contrário a reconheceram "no pleno domínio da razão".

Ora, "não há dúvida, preleciona *Washington Barros Monteiro* ("Direito de Família", pág. 122), que a doutrina tem considerado que o pedido de interdição só deve ser considerado como injúria grave, quando é feito sem base alguma, apenas com o fito de humilhar e prejudicar o outro cônjuge". E *Pontes de Miranda* doutrina que "a ação de interdição sem fundamento, é injuriante". ("Rev. dos Tribus." vol. 211, pág. 68).

De concerto com a doutrina, decidiu o Tribunal de Justiça de S. Paulo que "a ré injuriou gravemente seu marido quando providenciou sua interdição, como louco, tendo ficado provado, depois, a sem razão dessa providência". ("Rev. dos Tribus.", 211/61).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

E o Tribunal de Justiça da Guanabara que "constitui injúria grave o fato de haver o marido processado judicialmente a interdição da mulher, afinal denegada. Como tal, autoriza o pedido de desquite". ("Rev. For.", 96/340).

Em desabono do apelante concorre também a circunstância de haver êle, poucos dias antes de requerer o desquite do casal, desistido do pedido de interdição da apelada, antes mesmo que ela fôsse submetida a exames por médicos especialistas em psiquiatria. Donde se segue que o pedido de interdição da ré foi formulado apenas com o propósito de humilhá-la e prejudicá-la, o que veio a constituir injúria grave contra ela assacada, impossibilitando-a de continuar a vida em comum com o marido.

De notar ainda que, não vingando provar o autor que a espôsa tentara contra sua vida, imputou-lhe falsamente crime, o que também resultou em injúria grave contra ela irrogada.

Dessarte, pois, havendo a ré provado sua reconvenção, no que concerne ao item III, do art. 317, do Código Civil, não comprovando o autor o que alegara na inicial, a ação não podia mesmo de ter o deslinde que lhe imprimiu a decisão recorrida.

Custas como de lei.

Belo Horizonte, 16 de março de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Geraldo Correia de Almeida*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Magalhães Pinto*.

*

PRAZO — RECURSO — RÉU REVEL — SENTENÇA — INTIMAÇÃO DESNECESSARIA — CONTAGEM DA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO

— *Contra réu revel correm todos os prazos independentemente de intimação, computando-se o prazo de recurso a partir da audiência de publicação da sentença.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.871 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Adoto o da sentença apelada, fls. 18, acrescentando que a ação foi julgada procedente "para reconhecer o menor Edvaldo Dutra como filho da autora e do réu", determinando-se a averbação "no registro civil do mesmo menor", com a condenação do réu a pagar à autora a pensão mensal de dez mil cruzeiros, para alimentação do menor a partir da propositura da ação, podendo as prestações vencidas serem pagas em prestações de dois mil cruzeiros mensais, além dos honorários advocatícios de 20% sobre as prestações de um ano. A decisão sujeitou ainda o réu ao pagamento das custas e às sanções do art. 244 do Cód. Penal. A sentença foi publicada na audiência de 15-5-63, e a apelação foi manifestada em 17-6-63,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

havendo o MM., após a audiência, mandado intimar o réu, que se conservara revel, por precatória.

Remessa e preparo regulares.

A revisão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1963. — *Natal Campos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.871, da Comarca de Itabirito, em que é apelante Euler Caetano de Lima e apelada Maria Raimunda Dutra, acorda a Quarta Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em não conhecer da apelação por manifestada a destempo. Publicada a sentença em audiência realizada no dia 15 de maio de 1963, o réu, revel, contra o qual correm todos os prazos independentemente de intimação (art. 34 do C.P.C.), somente apresentou a despacho sua petição de recurso, no dia 17 de junho.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Deve ser computado a partir da própria audiência e não de futura intimação pela publicidade da mesma, o prazo para interpor apelação de sentença proferida em audiência a que deixam de assistir os revéis, que deixaram passar *in albis* os demais termos e atos judiciais anteriores" ("O Proc. Civ. à Luz da Jurisprudência" de A. de Paula, 3.ª série, n.º 30.549). Assim, após a publicação da sentença em audiência, era desnecessária a expedição de precatória para intimação do réu, como se fez.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 3 de março de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente, com voto. — *Natal Campos*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*, revisor.

*

ACIDENTE DO TRABALHO — RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO AO INSTITUTO — LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — QUANTIA FIXADA

— *A Lei Orgânica da Previdência Social revogou a Lei de Acidentes do Trabalho no tocante ao quantum da indenização que deve ser recolhido ao Instituto, no caso de concessão de aposentadoria ou pensão.*

RECURSO DE REVISTA N.º 967 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários interpôs recurso de revista ao acórdão proferido no agravo n.º 8.923, da egrégia 2.ª Câmara Civil sob o fundamento de estar êle em divergência com o acórdão proferido pela egrégia 3.ª Câmara Civil no agravo n.º 8.712.

Alega o recorrente que, enquanto o ven. acórdão recorrido, da egrégia 2.ª Câmara Civil, assegurou ao acidentado o levantamento de 50% da indenização, a egrégia 3.ª Câmara em acórdão proferido no agravo de petição n.º 8.712, ainda da Comarca da Capital, decidiu, em franca divergência com aquele aresto, determinando que o pagamento da indenização seja apenas de Cr\$ 24.000,00, revertendo o excedente à instituição de previdência social a que se filiar o acidentado.

“Vale dizer, para a 2.ª Câmara o art. 22 da Lei de Acidente do Trabalho foi revogado ou derogado pelo art. 64, § 4.º II, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1950 (Lei Orgânica da Previdência Social), ao passo que para a 3.ª Câmara o dispositivo da lei orgânica poderá ter derogado o § 2.º do art. 22, da lei de infelizmente mas não o seu *caput*, aplicável à espécie dos autos”.

Pretende o recorrente seja acolhida a interpretação consubstanciada no ven. acórdão padrão, da egrégia 3.ª Câmara.

Arrazoadas e contra arrazoadas a revista, emitiu parecer o Procurador-Geral do Estado, Dr. Mauro Gouveia que opina pelo desconhecimento ou indeferimento do recurso. Preparo regular.

A revisão.

Oportunamente, publiquem-se este relatório e os acórdãos recorridos e padrão, bem como o parecer da Procuradoria.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1964. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 967 da Comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente o Inst. de Apos. e Pensões dos Industriários, e recorridos Hermelinda Silvina Diniz e seus filhos, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais incorporando neste o relatório de fls. 26, por maioria de votos, conhecer do recurso, mas para indeferir-lo, ficando mantido integralmente o aresto recorrido, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Cunha Peixoto e Faria Alvim.

Custas *ex lege*.

Assim decidem, porque é indubitoso que a norma contida no art. 64, n.º II, § 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1950 (Lei Orgânica de Previdência Social), derogou o disposto no art. 22, do Dec-lei n.º 7.036, quando mandou reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber aos beneficiários das vítimas de acidente do trabalho. Aquela gritante injustiça da Lei de Acidentes, que mandava reverter o que excedesse de 24.000,00 foi aliviada, já que o recolhimento agora é apenas da metade do *quantum* da indenização.

Descabe a argumentação de que a nova lei só favorece os acidentados nos casos em que estes não tenham completado o período de carência. Como se decidiu acertadamente no agravo n.º 8.938, relatado pelo eminente Des. Magalhães Pinto: — “a nova lei não disse isso e se o dissesse estaria praticando um absurdo lógico e jurídico porque criaria para o que completou o período de carência, uma situação pior do que a daquele que não o haja completado.

A finalidade do recolhimento, em qualquer das duas leis, sempre foi esta: no caso de já estar satisfeito o período de carência, a de permitir, através de acréscido, um maior valor da aposentadoria ou pensão; no caso de período de carência incompleto, a de permitir a complementação e de empregar o saldo na melhoria do valor da aposentadoria ou pensão”.

Ademais, haveria incompatibilidade entre os dois dispositivos legais, sendo de se reconhecer que houve a revogação do art. 22 da Lei de Acidentes para vigorar apenas outro, justamente colocado num diploma legal que cuida de benefícios previdenciários. Assim se tem decidido reiteradamente neste Tribunal (agravos n.ºs 8.938, 8.712, 8.593, 8.923). No Supremo Tribunal Federal, vigora o mesmo entendimento, segundo dá notícia o rec. ext. n.º 50.254 (D.J. 6-12-1962).

Trata-se de medida justa e de alto alcance social.

Belo Horizonte, 18 de março de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Edésio Fernandes*, rel. p. acórdão. — *Cunha Peixoto*, rel. vencido. — *Gorazil de Faria Alvim*, vogal vencido.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. relator — Voto: “O requerente, sustenta continuar em vigor o art. 22 da Lei de Acidentes de Trabalho com suas modificações posteriores, enquanto o recorrido, entende ter havido, com a Lei de Previdência Social, nova modificação no art. 22, de modo que o Instituto só tem direito a ver recolhido à sua Caixa a metade do valor da indenização.

Dispõe o art. 22 da Lei de Acidentes do Trabalho, modificado pela Lei n.º 3.245, de 19 de agosto de 1951: “Uma vez exceda de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de sua morte, os seus benefícios, a diferença será destinada à instituição de previdência a que ele pertencer, para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pensão.”

De conformidade, com o parágrafo 2.º da Lei n.º 2.249, de 26 de junho de 1954, no caso do acidentado não ter completado o período de carência, o instituto deduziria, da parte da indenização revertida, isto é, do que excedesse a Cr\$ 24.000,00, o valor das contribuições triplices (empregado, empresa, União), correspondente ao número que faltar para a integralização desse período calculando-se sobre o último salário de contribuição do segurado, destinando-se o saldo, se houvesse, ao acréscimo do benefício. E se a parte revertida não fôsse suficiente para a cobertura das contribuições relativas ao período de carência, deixando, pois, o acidentado de ter a devida carência — seria ela restituída diretamente ao segurado acidentado ou a seus dependentes (§ 3.º, da Lei n.º 2.249, de 26/6/54), não tendo, por isto, direito a pensão.

Entretanto, a Lei de Previdência Social — n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — em seu art. 64, parágrafo 4.º, estabeleceu que “independem de carência... II — a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão nos casos de incapacidade ou

morte resultantes de acidentes no trabalho, devendo para esse fim reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber, na forma da legislação do acidente do trabalho".

Verifica-se, pois, que esse dispositivo revogou os parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n.º 2.249, de 1954 e fixou dois princípios: a) mandou reverter no caso de falta de carência, para o Instituto, a metade da indenização e não o que excedesse de Cr\$ 24.000,00; b) dispensou a carência para o pagamento da pensão, independente da quantia revertida.

Este dispositivo revogou também o *caput* do art. 22, modificado pela Lei n.º 2.249, de 1954, e n.º 3.245, de 19 de agosto de 1957, que, no caso do acidentado já ter transposto o período de carência, mandava reverter, para acréscimo da pensão, o excedente a Cr\$ 24.000,00. Infelizmente não. O número II, do parágrafo 4.º, do art. 64 trata, expressamente, da hipótese de não carência, muito diferente daquela em que o empregado já tinha transposto aquele período. Realmente, a importância revertida nesse último caso é para o acréscimo da pensão, enquanto naquele se destina a substituir o prazo de carência sem ter, pois, qualquer aumento na pensão.

Trata-se de um dispositivo de exceção e, portanto, só aplicável as normas por ele, expressamente, relatados. E estas são referentes ao acidentado destituído do período de carência.

Dai ter o Regulamento da Lei Orgânica da Previdência Social, Dec. n.º 48.959-A, de 19/9/60, em seu art. 180 estabelecido "o acréscimo do benefício consistirá na adição, ao valor do auxílio-doença, da aposentadoria, por invalidez e da pensão por morte concedidos nos termos dos arts. 91, 49 e 84 deste Regulamento, de uma parcela calculada de acordo com o disposto no art. 181, tendo em vista a reversão ao Instituto, a que fôr filiado o segurado, de parte da indenização devida pelo acidente do trabalho. § 1.º — a parte da indenização a reverter ao Instituto será: a) a que exceder a Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), quando a indenização fôr superior a essa quantia e uma vez que o segurado já tenha completado o período de carência, na data do evento (Leis n.ºs 3.245, de 19 de agosto de 1957 e 2.249, de 26 de junho de 1954); b) a metade, quando o segurado ainda não tenha completado o período de carência (art. 54, § 4.º, item II, da Lei Orgânica da Previdência Social).

E o Regulamento não excedeu a Lei Orgânica. Limitou-a trazer para sua esfera dispositivos de leis esparsas, como a de Acidente de Trabalho, que também se refere a Previdência Social. Como assinala Moacir Vélso Cardoso de Oliveira, "o Regulamento Geral da Previdência Social reuniu, por sua vez, em um só texto regulamentar de 541 artigos, todos os dispositivos da nova Lei, assim como alguns poucos, de leis especiais, que ainda permaneceram ao lado daqueles". ("A Previdência Social Brasileira e sua nova Lei Orgânica", pág. 32, n.º 113).

Não há dúvida de que a consequência é reverter para o instituto maior quantia do acidentado que já possui o período de carência, o que é profundamente ilógico e injusto. O legislador esqueceu-se que a lei que mandava reverter ao Instituto parte da indenização é de 1954 e a inflação, no Brasil, acompanha a era do jato.

Não se lembrou também, na elaboração da lei, que os valores das indenizações por acidente de trabalho, que, em 1957, iam a pouco

mais de Cr\$ 24.000,00, em 1960, já subiam, algumas vezes, a mais de um milhão de cruzeiros.

Tudo isto é verdade, mas, mais certo ainda que *lex habemus* e que, ao judiciário, compete apenas dar-lhe cumprimento. As injustiças das leis devem ser sanadas por outras que melhor se coadunem com os tempos e a situação social".

O Sr. Des. Edésio Fernandes — Data *vehia*, indefiro a revista.

O Sr. Des. Assis Santiago — De acordo.

O Sr. Des. Magalhães Pinto — De acordo.

O Sr. Des. Paiva Vilhena — De acordo.

O Sr. Des. Faria Alvim — Conheço da revista para que prevaleça o acórdão da Terceira Câmara, de acordo com a tese fundamentada pelo Des. Cunha Peixoto.

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg — Indefiro.

O Sr. Des. Correia de Almeida — De acordo.

O Sr. Des. Abreu e Silva — De acordo.

O Sr. Des. Hélio Costa — De acordo.

O Sr. Des. Presidente — Indeferiram a revista, vencidos os Srs. Des. Cunha Peixoto e Faria Alvim.

*

EXECUÇÃO — DESVIO OU ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO — DEPÓSITO INSUFICIENTE — SEQUESTRO — PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

— Não depositada quantia necessária à garantia da execução, deve essa prosseguir para sequestro do bem penhorado que foi desviado ou alienado pelo executado seu depositário.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.139 — Relator: Des. LAURC FONTOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 9.139 da Comarca de Itajubá, sendo agravante Benedito Joaquim da Costa e agravado Luiz Germano de Moraes, acorda, por uma de suas Turmas, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, nos termos do seguinte voto do relator:

"O autor — Luiz Germano de Moraes aforou contra o réu — Benedito Joaquim da Costa — a presente ação executiva para cobrança de aluguéis, custas e honorários de advogado.

No correr do feito o executado alienou um dos bens penhorados, de que era depositário: o caminhão descrito no auto da penhora de fls.

Como se expedira mandado de busca e apreensão do veículo, o executado, como se vê da certidão de fls. 63v., compareceu pessoalmente em cartório, onde depositou a quantia de Cr\$ 40.000,00, destinada, conforme fêz do escrivão, ao pagamento da execução, tendo em vista declaração do réu.

Pelo que, determinou o magistrado, nos termos do despacho de fls. 64, se suspendessem "o seqüestro e audiência aprazada".

Como aquela quantia fôsse insuficiente para cobrir o débito e as despesas judiciais, o réu, "depois de marchas e contra-marchas, conforme acentuou o Juiz, depositou mais a importância de Cr\$ 17.000,00 (cert. de fls. 74). Desta vez, porém, declarou que o depósito se fazia para garantia da execução e pedia, por isso, o prosseguimento do feito.

O MM. Juiz, sob o argumento de que não se fizera a substituição da penhora na forma legal e de que o réu efetuara os dois depósitos apenas para evitar o procedimento criminal e a apreensão do caminhão — e não garantia do Juízo, como faz certo o despacho de fls. 68, que determinou o preparo dos autos, com a entrega do saldo ao exequente, notificando-se o réu para depositar o restante da dívida, julgou extinta a ação e insubsistente a penhora, liberando o caminhão.

Dessa decisão agravou o réu tempestivamente, por entender que este era o recurso cabível, requerendo, entretanto, fôsse o mesmo recebido como apelação, se assim entendesse o Juiz.

Conheço do recurso, porque o magistrado não chegou a apreciar o mérito da causa e nem o alcance dos depósitos de fls. 63v e 74. E conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, em parte, para que o magistrado prossiga na execução, de conformidade com o seu despacho que ordenou o seqüestro do caminhão. E isso porque o réu não completou, na verdade, o pagamento do restante da dívida, conforme determinara o Juiz. Depositara a quantia de dezessete mil cruzeiros para, conforme declarara, garantia do Juízo e prosseguimento do feito.

Nestas condições, não podia mesmo o magistrado julgar extinta a ação.

Não se tratando, na espécie, de substituição de penhora, eis que os depósitos efetuados, tendo em vista a certidão de fls. 63v., e a forma por que foram processados, visavam inicialmente o pagamento da dívida, a consequência da recusa do réu há de ser o prosseguimento da ação, com a apreensão do veículo".

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de março de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*, vogal. — *Paiva Vilhena*, vogal.

*

MANDADO DE SEGURANÇA — ATO DE OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS — CABIMENTO — INDEFERIMENTO LIMINAR — POSSIBILIDADE — DISPENSA DE AUXILIAR DE CARTÓRIO

— *Ato de oficial de Registro de Imóveis submete-se ao controle jurisdicional — pela via do mandado de segurança.*

— *Pode o pedido de mandado de segurança ser indeferido, liminarmente, se não evidenciado direito líquido e certo.*

— *Só quando tenha mais de cinco anos de serviço, após nomeação em caráter efetivo, é que Auxiliar de Cartório não pode ser dispensado sem processo administrativo e autorização judicial.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.203 — Relator Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Airam Viggiano Gonçalves, impetrou na Comarca de Caratinga, um mandado de segurança contra ato de Oficial do Registro de Imóveis, com o objetivo de conseguir a sua reintegração na função de auxiliar do referido Cartório, alegando que ali trabalha desde o mês de março de 1958, tendo sido arbitrariamente despedida pela titular do mesmo, em 10 de outubro de 1963, sem causa justa. Fêz salientar que já foi oficial substituta, conforme portaria de fls. 37, tendo sido nomeada irregularmente outra pessoa para o cargo, com infringência do art. 137 da Const. do Estado de Minas Gerais; que na qualidade de auxiliar do Cartório, com tempo de serviço superior a cinco anos, não poderia ser dispensada como foi, senão por decisão do Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, mediante processo administrativo que prove falta no cumprimento do dever, tal como dispõe a Lei 1.906, de 1959, (Lei de Organização Judiciária) em seus arts. 241, n.ºs II e V, e 295.

Juntou ao pedido uma justificação judicial. Pede fôsse certificada a prestação de serviço no prazo ou período indicado (fls. 6).

O Dr. Juiz de Direito, pelo despacho de fls. 39v./40, — indeferiu o pedido liminarmente, com o fundamento de que a requerida não é autoridade, contra cujo ato caiba mandado de segurança, para os fins do art. 1.º da Lei 1.533, de 1951; e, também, porque a requerente foi nomeada em 30 de setembro de 1960, conforme portaria de fls. 36, possuindo apenas três (3) anos e meses de nomeação, assim, a suplicante não está certa do direito que supõe ter.

Irresignada, a impetrante agravou em tempo oportuno, fazendo as alegações de fls. 43-48; contraminuta às fls. 50-51. O Juiz manteve sua decisão. A Subprocuradoria-Geral emitiu parecer, pelo improvimento do recurso. Em mesa, observada a exigência regimental. Preparo regular.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1964. — *Edésio Fernandes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 9.203 — da Comarca de Caratinga — em que é agravante Airam Viggiano Gonçalves — e, agravada, a Oficial do Registro de Imóveis, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 64, a unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para manter a decisão recorrida, pagas as custas pela vencida.

O *mandamus* foi liminarmente indeferido, pelos motivos exarados no despacho de fls. 39v./40. O fundamento de que a impetrada, na sua qualidade de Oficial do Registro de Imóveis, não é autoridade contra cujos atos caiba mandado de segurança, não pode prevalecer. A própria lei disciplinadora do remédio heróico, declara em seu art. 1.º, § 1.º, que: "consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções". Assim, a Oficial do Registro de Imóveis tem uma função no serviço público, é um agente do Estado, e o seu ato, quando ofensivo ao direito líquido e certo de alguém, pode sofrer o controle jurisdicional pela via da medida excepcional. Entretanto, o despacho recorrido merece confirmação pelo segundo fundamento, porque nomeada a impetrante, em 30 de setembro de 1960, não contava cinco (5) anos de serviço naquela função, prazo em que, segundo dispõe o art. 295 da Lei de Organização Judiciária do Estado, a dispensa só pode ocorrer mediante decisão judicial, mediante processo administrativo que prove falta no cumprimento do dever. Como preleciona *Seabra Fagundes* — "quem requer mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo, reconhecido ou protegido pela Lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável para obter mandado de segurança". ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", pág. 309). Qual o fato que se questiona na espécie? É o de ter sido a suplicante dispensada das funções de auxiliar de cartório, independente de processo e de autorização judicial. Mas, tal medida poderia ser levada a efeito, como realmente o foi, sem lesão à lei, isto porque a impetrante foi nomeada escrevente juramentada daquele Cartório, através de portaria do Juiz, em 30 de setembro de 1960. Logo, se não tinha ela cinco anos de função no cargo para o qual fora nomeada, não estava amparada pelo art. 295 da Lei de Organização Judiciária. Comprovado isto pela documentação apresentada (fls. 36), lícito era ao Juiz indeferir logo a súplica. Faltava à requerente um requisito essencial; logo, seria inútil prosseguir no processo. Alegou-se que a requerente teve tempo anterior, como interina, quando o Cartório estava anexo ao do 2.º Ofício do Judicial e Notas. Não é de se acolher. A data da nomeação é que prevalece como marco para a contagem do tempo. Se ela trabalhou ali a título precário ou interinamente, não se contará aquele tempo para reclamar estabilidade, ou, para que a dispensa seja procedida de processo administrativo e

autorização judicial. Na órbita da medida excepcional, não encontrará a requerente acolhida para o seu pedido, mas isto, não retira o seu direito de invocar os meios ordinários para discutir a lesão que alega.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1964 — *Helvécio Rosenburg*, presidente com voto. — *Edésio Fernandes*, relator. — *Sylvio Cerqueira*, vogal.

*

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — SUBSTANCIA E CONDIÇÕES DA OBRIGAÇÃO — DISCUSSÃO INADMISSÍVEL

— Na ação de consignação não se admite discussão nem resolução de questões sobre a substância ou condições da obrigação que deve ser solvida pelo pagamento.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.736 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Cessionário do arrendamento do Edifício Thibau, situado à Rua São Paulo, nesta Capital, e depois condômino do imóvel (por ter adquirido a parte do consócio Nelson Thibau), em 1959, Nacif Elias Karrat moveu contra Carlos Eugênio Thibau e sua mulher ação de consignação em pagamento, para que estes viessem receber a quantia de Cr\$ 7.500,00, correspondente a três meses de arrendamento. A ação foi contestada. Sustentaram os réus que Nelson Thibau apenas prometera vender sua parte e a promessa não alcançou o arrendamento anteriormente avençado. A sentença julgou a ação improcedente, porque o consignante não se apresentara com direito líquido e certo de desonerar-se da obrigação apenas pela metade, e foi confirmada em acórdão de 24 de março de 1960.

Em princípios de 1961, Nacif Elias Kharrat voltou a propor ação de consignação em pagamento. Sustentou que, embora entenda não dever senão Cr\$ 2.250,00 por mês, uma vez que sucedeu a Nelson Thibau no condomínio, para prevenir dúvida, e com protesto de promover futura repetição de indébito, oferecia pagamento da parcela integral da mensalidade de arrendamento. Assim procedia, porque Carlos Eugênio Thibau notificara os inquilinos do prédio para não pagarem alugueres ao consignante, a quem também avisou iria propor rescisão do contrato de arrendamento. A importância oferecida foi de Cr\$ 87.000,00, conforme quadro demonstrativo anexado à inicial, e abrange quantias correspondentes aos meses de janeiro de 1959 a dezembro de 1960. O complemento do depósito já se encontrava em Juízo, na outra ação julgada improcedente, à disposição dos consignados. Alegou o autor que, assim, no depósito estava a diferença que o condômino Carlos Thibau reputava devida, mas se reservava para discutir o assunto em outra via judicial. Designado o dia para o pagamento, as partes não entraram em acordo, apesar de ter Nelson Thibau declarado que estava disposto a receber sua parte, e efetuou-se o depósito (térmo de fls. 55).

Carlos Eugênio Thibau contestou a inicial. Arguiu que o atraso no pagamento da renda por mais de quatro meses, lhe dava o direito de exigir a entrega de quatro lojas do pavimento térreo, independentemente de interpelação, conforme cláusula do contrato. Ora, como a consignação visava o arrendamento total, e não o de uma parte, era o autor carecedor da ação proposta. No mérito, im procedia a demanda, pois não houve recusa de recebimento da renda; o oferecimento não se fizera no prazo e no lugar de pagamento; a recusa não fôra injusta; e a oferta não era integral. Por fim, alegou-se a inaplicabilidade da Lei do Inquilinato ao caso, pelo que eram impróprias as normas de purgação de mora adotadas.

Na oportunidade, Carlos Eugênio Thibau declarou que também defendia os interesses de Nelson Thibau, uma vez que tinha direito preferencial à metade do edifício, pela desvalia da transferência desta parte ao consignante, sem consentimento do condômino, tudo conforme ação já proposta na Comarca da Capital.

O saneador de fls. 78 não foi combatido. O feito, por muito tempo, ficou paralisado em cartório e o autor efetuou seguidos depósitos de mensalidades de renda.

Final, sem diligência de instrução, realizou-se a audiência, com debates orais, e o Dr. Juiz julgou procedente a consignação e considerou o autor quitado do preço do arrendamento que terminou em janeiro de 1963.

Apelou o consignante contra parte da sentença que deixou de lhe reconhecer a qualidade de sucessor de Nelson Luiz Thibau, para o efeito de extinguir-se metade da obrigação contratual.

Apelou, também, o consignatário Carlos Eugênio Thibau, pedindo reforma total da sentença.

Os recursos estão em ordem e preparados. A revisão.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1964. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 23.736, de Belo Horizonte, em que é primeiro apelante Nacif Elias Kharrat; segundos apelantes Carlos Eugênio Thibau e Nelson Luiz Thibau; e apelados os mesmos, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça em negar provimento às apelações, para confirmar a sentença que está conforme o direito e a prova dos autos. Custas pelos apelantes.

1 — Cessionário de arrendamento do Edifício Thibau, Nacif Elias Kharrat efetuava os pagamentos mensais dos alugueis. Tendo negociado com um dos condôminos — o Dr. Nelson Luiz Thibau, deste obteve promessa de venda, com cláusula de irrevocabilidade. Julgou, deste modo, que a parte de Nelson passara a ser sua e Nacif, como novo condômino, entendeu de somente pagar a metade do preço do arrendamento. Desentendidas as partes, foi proposta a consignação que não vingou, pois não se admitiu que o pagamento em consignação dependesse de acertamento dos negócios existentes entre as partes. Voltou, então, Nacif a requerer outra consignação, oferecendo o pagamento de todo o arrendamento, mas com o protesto de repetir o indébito. Deu quantia que se completa com a

outra já depositada nos autos da primeira consignação. Novamente, surgiu a oposição de Carlos Eugênio, irmão de Nelson, e o outro condômino. Considera que o antigo contrato já está desfeito, pelo menos em parte, e a consignatória é descabida, por não ser possível purgação de mora, à laia do que se faz nos atrasos de pagamento em contrato de locação.

2 — A sentença deu solução certa ao pleito.

Arrendamento é locação de imóvel. Não importa o *homen*, para configuração jurídica do contrato. O Edifício Thibau foi arrendado e isto equivale dizer que foi locado. Aplicável é ao caso a regra da Lei do Inquilinato que abrange velhos contratos, firmados em tempo que a matéria só tinha a disciplina do direito comum. Ora, enquanto não se pleiteia a rescisão do contrato, mesmo que haja atraso no pagamento da renda, lícito será pleitear a quitação através de consignação. E toda procedência tem o pedido, pois a recusa de recebimento foi confessada, embora com alegação de que era justa.

Assim como na primeira consignatória Nacif perdeu a ação, porque queria discutir sua obrigação no feito, exigindo se manifestasse a Justiça sobre seus negócios, também agora Carlos Eugênio Thibau perde a causa, porque quer o debate sobre o contrato e a existência da causa de rescisão, bem como seu direito de preferência à aquisição da parte que teria sido vendida a Nacif. Em consignação não se admite resolver questões sobre a substância das obrigações que devem ser solvidas pelo pagamento.

Não vingou a tendência que um ou outro julgado procurou introduzir em nosso direito, com permissão de discutir o acerto da obrigação. Na consignatória, o autor vem a Juízo e mostra que é devedor de obrigação, já plenamente comprovada, e quer fazer o pagamento cujo recebimento foi recusado pelo credor. No seu âmbito não há campo para debate sobre as condições da obrigação, de modo a transformar a ação em outro feito. Esta é lição correntia (*Carvalho Santos*, "Cód. de Proc. Civil Internp.", vol. IV, pág. 301; *Plácido e Silva*, "Coms. ao Cód. de Proc. Civil", vol. II, pág. 386; *Machado Guimarães*, "Coms. ao Cód. de Proc. Civil", vol. IV, pág. 316; *Orosimbo Nonato*, ac. do S. Tribunal Federal, "Rev. Forense", vol. 96, pág. 635). A lei processual restringe a defesa aos casos que menciona (art. 316). Admissível é, somente, que o credor venha com outra ação relacionada com a *res in judicio deducta est*, por meio de reconvenção (*Pontes de Miranda*, "Cód. de Proc. Civil", vol. V, pág. 126).

Ora, no caso, além de inoportunizar o uso da reconvenção, o autor integralizou o pagamento, quando o completou com a quantia já depositada à disposição do credor, conforme se vê nos autos que estão em apenso. As reclamações sobre formalidades, neste sentido, não têm razão de ser. Em conclusão: desde que havia o contrato de arrendamento, que não se rescindiu judicialmente e não poderia ser considerado desfeito, total ou parcialmente, só pela vontade de uma das partes, e o pagamento foi oferecido de acordo com a avença, não há porque recusá-lo. A quitação, é claro, só tem efeito no que se refere às obrigações do mencionado contrato. Toda e qualquer outra relação jurídica, mesmo que afete ao contrato, decorrente de posições outras dos contratantes, serão solvidas em ação apropriada, e os autos e a sentença fazem referência a este outro

pleito. Aliás, o procedimento de Carlos Eugênio Thibau em não impugnar a desistência da ação de consignação proposta por um dos locadores do pavimento térreo, revelou que a situação contratual, a seu ver, continuava inalterável.

3 — A pretensão do primeiro apelante é de que se inclua na sentença, expressamente, a declaração de estar extinta a metade da obrigação contratual, por confusão da pessoa do credor com a do devedor, ao argumento de que o consignante sucedeu a Nelson no condomínio. Já pleiteara isto em embargos declaratórios, na primeira instância, sem êxito. Este pedido não pode ser atendido. Qualquer apreciação referente à substituição do condômino Nelson é matéria estranha à consignatória, como ficou decidido na primeira consignatória. Aliás, seria contraditório o reconhecimento desta situação, uma vez que a consignação está requerida pela totalidade do preço do arrendamento.

Também a segunda apelação não merece provimento, pelos motivos já expendidos acima.

A decisão foi unânime.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Geraldo Correia de Almeida*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

*

AÇÃO RESCISÓRIA — DESCABIMENTO

— *A ação rescisória não se legitima sob fundamento de injustiça da decisão ou de errônea, porém discutível, interpretação do texto legal.*

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 266 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Luiz Santana e sua mulher movem contra José Raimundo, a presente ação rescisória do acórdão que, em ação de indenização por perdas e danos resultantes do descumprimento de promessa de compra e venda, os condenou a pagarem ao promitente comprador, além do que mencionou a sentença de 1.ª instância, mais a “diferença entre o preço da venda compromissada e o valor do imóvel ao tempo da sentença que desconheceu os lucros dessa valorização, tudo conforme se apurar em execução”. Fundam o pedido no art. 789, item I, letra c, do C.P.C., alegando ofensa frontal do julgado ao disposto no art. 1.059 do Código Civil que limita a indenização ao que o credor, *razoavelmente* deixou de lucrar, além do que ele efetivamente perdeu. Sustentam que a sua condenação ao pagamento da “diferença entre o preço da venda compromissada e o valor do imóvel ao tempo da sentença” contraria os “mais rudimentares princípios de justiça” e “está muito longe do *razoável* estabelecido pelo Código”, “deixando de considerar fatores vários (término da construção, valorização em consequência de melhorias feitas pelo suplicante, alto custo de vida, inflação, etc., etc.) que influiriam sobremaneira na valorização do imóvel, fatores esses que nada têm a ver com a inexecução do contrato, e, portanto, totalmente alheios à responsabili-

dade do postulante”, eis que inexiste relação de causa e efeito entre a inexecução contratual e o imaginário e fantástico prejuízo admitido pelo v. acórdão. Concluem pedindo a decretação da sua nulidade, com a condenação do réu nas custas e honorários advocatícios.

O réu contestou a ação, que diz ser de manifesta improcedência por se incluir na restrição do art. 800 do C.P.C., alegando que o único fundamento ou argumento da inicial é que o venerando acórdão rescindendo não teria fixado critério *razoável* para o cálculo das perdas e danos, o que vem a ser queixa contra interpretação da lei e do contrato, acoimando-se tal interpretação de injusta, de não *razoável*. Entretanto, não houve qualquer injustiça na decisão e, sim, segura e exata interpretação da lei, ajustada “à noção de que não se tratava do descumprimento de uma obrigação em dinheiro, de um direito de crédito, mas do inadimplemento integral de uma obrigação de fazer.”

A douta Procuradoria-Geral do Estado opina pela improcedência da ação: Não houve produção de provas. Preparo regular.

A revisão.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1964. — *Natal Campos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n.º 266, da Comarca de Belo Horizonte, em que são autores Luiz Santana e sua mulher, sendo réu José Raimundo, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça incorporando neste o relatório de fls. 54, à unanimidade, em julgar a ação improcedente, condenando nas custas os autores.

Em síntese, o que se alega no libelo inicial da presente ação rescisória é simplesmente injustiça da decisão decorrente de errônea interpretação do disposto no art. 1.059 do Código Civil, segundo o qual, compõem as perdas e danos o que “razoavelmente deixou de lucrar”.

Para o acórdão rescindendo, nesse “razoavelmente deixou de lucrar”, se inclui o lucro que teria o promitente comprador, relativo à valorização do imóvel, não fôra a negativa injustificada do promitente-vendedor de dar a escritura prometida, pois não se trataria aí de lucro imaginário, mas previsível e provável, já na data da obrigação, tendo-se em vista a constante valorização dos imóveis.

Para os autores, porém, a inclusão da “diferença entre o preço da venda compromissada e o valor do imóvel ao tempo da sentença, na órbita dos lucros cessantes, contraria “os mais rudimentares princípios de Justiça” e vai além do *razoável*.”

Vê-se, portanto, e claramente, que a controvérsia gira exclusivamente em torno da inteligência do prefalado art. 1.059, ou mais precisamente, da expressão “razoavelmente deixou de lucrar”, nêle contida, de modo que improcede inquestionavelmente o pedido, sabido como é, que a injustiça da decisão ou errônea, porém discutível, interpretação do texto legal não legitima a rescisória fundada na letra c do inciso I do art. 798 do C.P.C. Seria necessário para tal a clara violação de expressa disposição legal, do que, evidentemente, não

se pode acoimar a decisão em aprêço, ao dar ao art. 1.059 do C. C. interpretação que seu texto, sem dúvida, comporta, apesar de pronunciamentos contrários. Tanto assim que está estribada em numerosos e conhecidos acórdãos deste e de outros Tribunais do país, proferidos em casos idênticos, e também em forte corrente doutrinária.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Natal Campos*, relator.

*

IMPOSTOS E TAXAS — AUMENTO — IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DE LEI — REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL — INOBSERVÂNCIA — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCESSÃO — VOTO VENCIDO

— *Concede-se mandado de segurança contra aumento de tributos resultantes de lei irregularmente elaborada por Câmara Municipal, sem observância do Regimento Interno.*

— *V. v.: — O Poder Judiciário não pode pronunciar-se sobre violação de normas regimentais pelo Poder Legislativo, na elaboração de leis da sua competência constitucional. (Des. Correia de Almeida).*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.137 — Relator: Des. MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Francisco Mendes Lopes e outros impetraram mandado de segurança, na Comarca de S. Gotardo, contra ato do Prefeito Municipal de Matutina que houve por bem aumentar os tributos municipais na ordem de 60% sobre os lançamentos anteriores. Mas o fez ilegalmente, diz-se, estribado na Lei 117, de 12 de fevereiro de 1963, lei essa que não pode subsistir porque contraveio aos arts. 70 da Lei n.º 28 de 22-XI-47 e 81 de Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal. Argüi, como defeito na sua elaboração, que o anteprojeto, da autoria do Executivo Municipal foi enviado à Câmara em 20 de fevereiro, distribuído na mesma data à Comissão de Finanças, que emitiu parecer favorável e ainda nessa mesma data levado a plenário que o aprovou em primeira, segunda e terceira discussão, conforme diz textualmente a certidão do Sr. Secretário Municipal, ou apenas em primeira discussão, conforme consta de cópia de inteiro teor da ata da reunião da Câmara.

Em suas informações, argüiu a autoridade indigitada coatora ilegitimidade de parte passiva, pois, a seu ver, a impetração devia ser dirigida contra a edilidade, que elaborou a lei impugnada, sendo a Câmara Municipal, portanto, a autoridade coatora.

Juntaram-se documentos de parte a parte, decidindo o magistrado pela concessão, em parte, da segurança ao fundamento de que o projeto de Lei n.º 117 foi votado de cambulhada, sem que tivesse sido "dado para a ordem do dia, com 24 horas de antecedência pelo

menos, depois de emitido o parecer da comissão competente" e tal como disciplina o art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matutina.

Da decisão recorreu de ofício, não se verificando recurso voluntário. Nesta instância opinou a Subprocuradoria-Geral do Estado pelo desprovemento.

Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1964. — *Correia de Almeida*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 24.137, da Comarca de S. Gotardo, sendo apelante o Juízo, sendo apelados Francisco Mendes Lopes e outros, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 44 e contra o voto do relator, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Juiz apenas deferiu a segurança em parte mínima, unicamente aquela que se refere ao Imposto de Indústria e Profissões. Na parte mais importante aquela que interessava mais aos impetrantes, a segurança foi denegada.

Conformaram-se os contribuintes e a Fazenda Municipal de Matutina com a decisão tendo os autos subido ao Tribunal apenas em razão do recurso oficial.

Na verdade, a conclusão da sentença outra não poderia ter sido, ante os elementos que informam o processo e ante os textos legais que disciplinam a espécie.

Custas *ex tege*.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Geraldo Correia de Almeida*, relator vencido, pois dava provimento ao recurso oficial para reformar a decisão recorrida. — *Mello Júnior*, relator do acórdão. — *Magalhães Pinto*, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

o Senhor Des. *Correia de Almeida* — "O fundamento cardeal da decisão recorrida é que na elaboração da Lei n.º 117, de 21 de fevereiro de 1963 ocorreu infringência do art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matutina porquanto foi posto em discussão o anteprojeto, que se concretizou na referida lei, sem observância do interregno das 24 horas, pelo menos, após a emissão do parecer da comissão competente.

Argüiu-se portanto, violação de preceito regimental na elaboração da citada lei. O argumento, porém, não pode prosperar. É que toda contravenção material das formas constitucionais, autenticamente provada no processo de elaboração legislativa, vicia e nulifica o ato do legislador. Não assim a simples violação de formas regimentais". (*Ruy Barbosa*: "O Direito", vol. 88, pág. 324; *Barbalho*: "Constituição Federal", pág. 342; *Araújo Castro*: "A Constituição

de 1937", pág. 210; *Pedro Lessa*: "Poder Judiciário", pág. 106 in "Revista de Direito Administrativo", vol. 74, págs. 74). Diz, por seu turno, o *Des. Vieira Ferreira* ("Rev. de Direito", 89/35) que "não conhece o Poder Judicial das infrações ao Regimento Interno das Câmaras do Congresso" e, *mutatis mutandis*, o mesmo se pode dizer no que tange aos Regimentos Internos das Câmaras Estaduais e Municipais. E *Pedro Lessa* assera que "escapa à competência do Poder Judiciário pronunciar-se em defeitos da lei cujas causas são *interna corporis*, isto é, digam respeito a economia interna das Câmaras Legislativas, como o intervalo mínimo entre as discussões, o número delas etc." ("Poder Judiciário", págs. 105; *Windscheid* nota de *Fada e Bensa*, pág. 110; *Artur Ribeiro*, in "Revista Forense", vol. 33, pág. 157 — *apud* *Carvalho Santos*: "Cód. Civil Bras. Inter.", vol. I, pág. 24).

Por derradeiro, doutrina *Astolfo Rezende* ("Manual do Cód. Civil", de *Paulo Lacerda*, vol. VII, pág. 610) que "intrusão insuportável se daria, se o Poder Judiciário pretendesse negar cumprimento a uma lei sob o fundamento de que os congressistas que a votaram não tinham sido devidamente reconhecidos, ou que o regimento interno de alguma das Câmaras não havia sido observado, ou sob qualquer outro motivo igualmente respeitante à economia interna do corpo legislativo, e dependente exclusivamente do seu alvedrio".

Ora, segundo nos trazem a notícia os autos, constituindo mesmo tal circunstância o fundamento capital da decisão recorrida, os fundamentos do presente mandado de segurança se cifram em inobservância de disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matutina que não respeitou o prazo das 24 horas de antecedência depois de emitido o parecer da comissão competente para pôr em discussão o anteprojeto que se converteu na Lei n.º 117 daquela municipalidade e que se busca vulnerar de nula pelo defeito que se lhe aponta.

E como a doutrina e a jurisprudência ("Rev. dos Tribs.", 175/548) vedam a intromissão do Poder Judiciário em matéria que diz respeito à economia interna de outro poder público, a espécie está excluída da apreciação do Poder Judiciário. Do contrário, teríamos a interferência indebita de um poder na esfera de atribuição de outro com a violação do princípio constitucional da independência dos poderes. Daí haver proclamado o Tribunal Superior Eleitoral que "se o ato é da economia interna dos poderes públicos, já regularmente constituídos, cessa a competência daquele órgão" (*apud* *Castro Nunes*: "Mandado de Segurança", pág. 374).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso oficial para reformar a decisão de primeira instância.

O *Sr. Des. Mello Júnior* — *Data venia*. Nego provimento e confirmo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O *Sr. Des. Magalhães Pinto* — (Lê seu voto concluindo também por negar provimento).

O *Sr. Des. Aprígio Ribeiro* — De acordo.

O *Sr. Des. Presidente* — Negaram provimento, vencido o *Des. Correia de Almeida*.

*

FILHO ILEGÍTIMO — HERANÇA — DIREITO A METADE —
SOCORRO ECONÔMICO — DIREITO HEREDITÁRIO
INEXISTENTE

— O filho ilegítimo receberá metade da herança, porque tem direito ao socorro econômico, mas não porque se lhe reconhece direito hereditário.

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.792 — Relator: *Des. JOÃO MARTINS*

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento à apelação, e confirma a sentença apelada, que bem aplicou o direito aos fatos apurados na causa.

Custas pelo apelante.

No referente aos efeitos econômicos, o reconhecimento de filhos ilegítimos tem passado por modificações desde que se iniciou em nossa legislação impulso pela maior proteção de criaturas que não devem carregar culpa de seus genitores. Permitido o reconhecimento ou a demanda de filiação, desde 1942, pelo Decreto-lei 4.737, já se equiparavam os ilegítimos aos legítimos, para efeitos gerais (art. 126, da Constituição de 1937), ficando revogado o § 1.º do art. 1.605 do Código Civil. No entanto, a Constituição de 1946 não reproduziu a norma do art. 126 da Constituição de 1937, e, por fim, a Lei 883, de 21 de outubro de 1949, pelo art. 2, deu ao filho reconhecido, ou que tenha obtido declaração de filiação, o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a recolher o filho legítimo.

Entende-se que não ocorre restauração do § 1.º do art. 1.605 do Código Civil, pela eficácia ripristinatória decorrente da Lei 883, como é do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral. O dispositivo da lei civil fala em "filho natural reconhecido na constância do casamento", quando o diploma n.º 883 faz referência ao filho reconhecido depois de dissolvida a sociedade conjugal. Além disto, o direito criado pelo art. 2, da Lei 883, é o de "pedir amparo" e não o direito de pedir herança. O filho ilegítimo, assim, perceberá metade da herança, não porque se lhe reconhece direito hereditário, mas porque tem direito ao socorro econômico. Esta norma é de grande alcance, pois, conforme já escreveu notável jurista pátrio, não tem suporte na justiça comutativa ou na justiça distributiva, mas encontra fulcro na justiça social que visa impor a todos a obrigação de concorrer para o bem comum. A partilha está certa, por ter dado aos filhos do apelante a metade que tocou aos filhos legítimos do de cujus.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Abreu e Silva*. — *Hélio Costa*.

*

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — ESCRITURA DEFINITIVA
— DIREITO DE ARREPENDIMENTO — DEVOLUÇÃO DO
SINAL EM DÓBRO

— *Furtando-se a assinar a escritura definitiva, no exercício do direito de arrependimento previsto no contrato de promessa de compra e venda, deve o promitente-vendedor restituir em dôbro a quantia recebida a título de sinal.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.217 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Adotando, por completo, o da sentença recorrida (fls. 50/51), que julgou procedente a ação, acrescente que, publicada a decisão, apelou o réu, em tempo hábil, reiterando o aduzido quando da contestação (fls. 57/60).

O recurso foi recebido nos efeitos regulares e convenientemente processado.

Remessa oportuna. Preparo regular. A douta revisão.

Belo Horizonte, 31 de julho de 1964. — *Abreu e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 24.217, da Comarca de Cataguases, em que é apelante Galdino Antônio Brito, e apelado Alcebiades Montalvão de Melo, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, em Turma, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, por votação unânime, em conhecer da apelação, recurso próprio e oportuno, e dar-lhe provimento, em parte, para reduzir a Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a importância a ser devolvida ao autor.

E isto porque, na real verdade, estipularam as partes, na promessa de compra e venda celebrada, não uma cláusula penal, para o caso de inexecução completa da obrigação, mas apenas arras. É o que se infere do documento de fls. 9/10, que não sofreu nenhuma impugnação quanto à sua autenticidade. Reconheceu o réu-apelante que, através do referido documento, comprometeu-se a outorgar a "escritura definitiva no dia, hora e cartório que forem designados pelo promitente-comprador", de meio alqueire de terras. Está provado, por outro lado, que o apelante furtou-se a assinar a escritura definitiva. Afirmou, porém, que recebeu a quantia de Cr\$ 20.000,00 como sinal.

Pretende o autor haver do réu a importância de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), ao argumento de que o mesmo se obrigou a devolver o dôbro da quantia relativa à promessa de venda, enquanto que o réu entende que está sujeito à devolução de apenas Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), isto é, o dôbro do sinal recebido, à alegação de que o instrumento alude

à restituição em dôbro, daquilo que foi dado, e *restituir* significa *devolver*. Se recebeu apenas Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), acrescentou — está obrigado a *restituir* apenas Cr\$ 40.000,00.

O cerne da questão está, conseqüentemente, em saber se foi estipulada uma cláusula penal ou se o promitente-comprador deu aquela importância como sinal, como *arrhas poenitentialis* com direito de arrependimento.

Sem dúvida nenhuma, a razão está com o apelante, ainda que a expressão "em dôbro a quantia relativa à presente promessa..." pudesse suscitar conclusão diferente, por isso que, pelo que se colhe de todos os termos da avença, a cláusula refere-se ao *dôbro do sinal*. Nem podia ser de outra forma.

Primeiramente e antes que tudo, cumpre notar que, no caso de dúvida, deve sempre presumir-se que as arras foram dadas como meio de arrependimento, particularmente nos contratos de promessa (*Francisco Campos*, "Rev. Forense", vol. 99, pág. 321).

Observa o Prof. *João Franzen de Lima*, com plena procedência, que os contratos, tal qual como se dá com as leis, precisam ser interpretados para serem bem compreendidos e bem claramente apreendida a vontade dos contratantes ("Curso de Dir. Civ. Brasileiro", vol. II, tomo II, pág. 377).

A douta observação, tanto mais eminente se torna, quando existe divergência entre as partes sobre o exato sentido de uma cláusula.

Ora, se o contrato é um acôrdo de vontades e, se muitas vezes a linguagem pela qual se manifesta a vontade, não traduz fielmente o pensamento das partes, a sua vontade, se não raro surge disparidade de opiniões, conflito entre os contratantes, torna-se indispensável a perquirição do verdadeiro sentido das palavras empregadas no instrumento. Dai porque acertam os doutos, com apoio no art. 85 do Cód. Civil, que a vontade, essência do ato jurídico, é que deve prevalecer, mesmo contra o sentido literal das palavras. O que deve predominar é a intenção dos contratantes.

Por sem dúvida, aplicando-se as regras de interpretação dos contratos, é de concluir-se que as cláusulas ambíguas se interpretam de acôrdo com o costume do lugar em que foram estipuladas e que as expressões com mais de um sentido devem, em caso de dúvida, ser entendidas da maneira mais conforme à natureza e ao objeto do contrato.

Ao propósito, já dizia *Carvalho de Mendonça (Manoel Inácio)*, invocando *Pothier*: "Quando em um contrato houver termos susceptíveis de sentido duplo, devem ser êles entendidos naquele que mais convier à natureza do contrato." E ainda: "Em caso de dúvida, deve a cláusula ser interpretada contra aquêle que estipulou alguma coisa e em favor do que contraiu a obrigação": *in stipulationibus quum quaeritur quid actum sit, verba contra stipulatorem interpretanda sunt* ("Dos Contratos no Dir. Civ. Brasileiro", ed. de 1911, vol. I, págs. 29/30).

Inaplicável, à espécie, o disposto no art. 920 do Cód. Civil, mas sim o estabelecido no art. 1.095, no contexto do qual, aliás, é empregado o verbo *restituir*.

Do cotejo dos elementos informativos reunidos no processo, inclusive testemunhas, chega-se à conclusão de que a importância de Cr\$ 20.000,00 entregue ao vendedor constituiu apenas um sinal, arras simplesmente.

Por tais motivos, impõe-se o provimento apenas em parte.

Custas, na forma da lei, em proporção.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Gerson Abreu e Silva*, relator. — *Magalhães Pinto*. — *Hélio Costa*.

*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — REVISÃO DE ATOS — REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO — POSSIBILIDADE — APOSENTADORIAS — CASSAÇÃO — DIREITO LÍQUIDO E CERTO — NÃO VIOLAÇÃO

— A Administração Pública pode rever os próprios atos, revogando-os ou modificando-os, não só por vício do respectivo ato, como também por razões de conveniência ou interesse público.

— Não há violação de direito líquido e certo na cassação de aposentadorias resultantes de ato intempestivo, ilegal e inconstitucional.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.799 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 78 acrescento que o egrégio Tribunal, em sessão plenária, julgou inconstitucional o art. 2.º da Lei n.º 209, da Municipalidade de Alto Rio Doce, contra o voto do eminente Des. Cunha Peixoto. Voltarão os autos ao julgamento da Turma, pelo que peço dia.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1964. — *A. Santiago*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 8.799, da Comarca de Alto Rio Doce, agravantes Alvaro Luiz Gonçalves e outros e agravada a Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil, do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo. Ensinam os autores ser direito da Administração Pública rever os próprios atos, revogando-os ou modificando-os, invocando razões que podem decorrer "não somente de motivos que teriam viciado o ato ao ser o mesmo praticado, como também de conveniência ou interesse público." — *T. Cavalcanti*, "Curso de Direito Administrativo", pág. 63. Essa a regra que só encontra obstáculos em situação jurídica consolidada. Mas não é desse teor o direito a que poderiam arrimar-se os impetrantes, pois que, aposentados em virtude de uma lei especialmente feita para

eles, tanto que confessam haver sido a mesma votada a seu pedido, tiveram cassados os atos de sua aposentadoria, porque ao administrador afigurou-se esta como resultante de ato intempestivo, ilegal e inconstitucional.

E o colendo S. Tribunal Federal, acolhendo voto do insigne Min. Luiz Gallotti, decidiu que:

"É facultado à administração anular os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido esta obedecida é que deles poderia haver nascido um direito público subjetivo. Ao pronunciar-se o Judiciário, se provocado, sobre a legalidade do ato anulador, dirá, sempre, a palavra final, e estenderá o seu exame ao ato anulado. Se este era legal, gerando o direito subjetivo, o Judiciário o restabelecerá. Se, porém, era ilegal, mantê-lo, apesar disso, só porque a Administração o rescindiu, seria falhar o Judiciário à sua missão de controle de legalidade dos atos administrativos." — "R. de D. Administrativo", 48/132.

Também *Francisco Campos* escreve: "No caso específico de aposentadoria, a sua concessão não cria direito, limitando-se, tão somente, a declará-lo. Não se poderá falar em direito adquirido do funcionário a vantagens sobre as quais não lhe assista direito legítimo. Verificada a ilegalidade do ato da aposentadoria, a própria Administração que o expediu pode, *ex officio*, revogá-lo." — "Pareceres", *apud* "R. de Dir. Administrativo", 39/233).

O direito que os impetrantes invocam não trazem a característica de liquidez e certeza, como bem decidiu o magistrado.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*, vogal. — *Gorazil de Faria Alvim*.

*

JOGO E APOSTA — DÍVIDA INEXIGÍVEL — NOTA PROMISSÓRIA — GARANTIA INEXISTENTE

— Jogo e aposta não são atos jurídicos nem criam direitos, pelo que são inexigíveis as dívidas com essa origem, ainda que cobradas com base em nota promissória emitida para sua garantia.

APELAÇÃO CIVIL N.º 22.332 — Relator: Des. EURÍPEDES CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Na Comarca de Itambacuri, Bráulio Gusmão de Andrade afo-rou ação executiva contra Floriano Cardoso, de quem cobra a quantia de Cr\$ 300.000,00, de uma promissória vencida. Penhorado imóvel do réu, veio este com a defesa de fls. e alegou que há nulidade na penhora, realizada no período das férias; que o autor não é parte legítima, pois não é verdadeiro titular da promissória; que nunca teve negócios com o autor e apenas fez com

este uma aposta, quando ambos assinaram promissórias de trezentos mil cruzeiros, as quais ficaram em poder de terceiro, sendo certo que não lhe foi devolvida aquela que assinara; que, à vista disto, a cobrança está fundada em dívida de jôgo que não é exigível legalmente.

O saneador de fls. 21 foi combatido pelo agravo nos autos, a fls. 23 e 26.

Foram inquiridas oito testemunhas.

A sentença de fls. 36 a 40 deu pela procedência da ação.

O réu apelou em tempo. Processado o recurso, nesta instância recebeu preparo.

A revisão do Exmo. Desembargador Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1963. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 22.332, da Comarca de Itambacuri, sendo apelante Floriano Cardoso, e apelado Bráulio Gusmão de Andrade, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Turma, e por votação unânime, integrando a este o relatório de fls. 64, negar provimento ao agravo no auto do processo, e dar provimento à apelação, para julgar o autor carecedor da ação e insubsistente a penhora.

Custas pelo vencido.

Os fundamentos do agravo são os mesmos da apelação e, assim, deverão ser examinados no julgamento desta. Quanto à apelação — preliminarmente — não procede a alegada ilegitimidade de parte. Os endossos referidos foram cancelados, como se vê no título de fls. 6, e nos termos do art. 44, § 1.º, da Lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, "para os efeitos cambiais o endosso ou aval cancelado é considerado não escrito". Ensina *Carvalho Mendonça*: "O cancelamento do endosso ou aval torna sem efeito somente o endosso ou aval, permanecendo em vigor as outras declarações cambiais anteriores" ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. V, parte 2.ª, n.º 593).

Passemos ao mérito. Nos termos do art. 1.477, do Código Civil, as dívidas de jôgo, ou aposta, não obrigam a pagamento. E o parágrafo único manda aplicar essa disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívidas de jôgo, ressaltando o direito do terceiro de boa-fé. Comenta *Clóvis*: Aposta é o contrato aleatório, em que duas ou mais pessoas, de opinião diferente sobre qualquer assunto, concordam em perder certa soma, ou certo objeto, em favor daquela, dentre as contraentes, cuja opinião se verificar ser a verdadeira. A doutrina do Código Civil é que o jôgo e a aposta não são atos jurídicos. E, mais adiante: Não sendo atos jurídicos, o jôgo e a aposta não criam direitos. As dívidas que tiverem nêles a sua origem não são exigíveis ("Código Civil", vol. V, págs. 237 e 238). Ora, no caso dos autos, ficou bem provada a origem da dívida. O histórico feito pelo apelante encontra completa ressonância nos

autos, e está assim redigido: "Dias antes das eleições (7 de outubro de 1962), no auge da campanha política, autor e réu, ora apelado e apelante, ajustaram que, conforme fôsse o resultado do pleito, um haveria de perder, para o outro, dez cabeças de gado. Um ajuste assim, apenas verbal, não tem sentido. Resolveram, pois, selar o compromisso, assinando duas notas promissórias de Cr\$ 300.000,00; a de um, em favor do outro, pondo-as sob a guarda do escrivão José Celestino, o que foi feito com sua participação e testemunhado pelo avalista do autor — Eptácio da Silva Rocha. Evidentemente, a parte que ganhasse receberia o gado, ou, caso fôsse necessário, cobraria a nota promissória, que passaria a ser, efetivamente, a própria coisa ganhada ou perdida. Passado o pleito, mandou Floriano, ao terreiro de Bráulio, as dez reses prometidas. Contudo, no entender do autor, as dez vacas que, umas pelas outras, deveriam equivaler a Cr\$ 30.000,00 por cabeça, num total de Cr\$ 300.000,00, não correspondiam ao valor da promissória em seu poder. Discordando, mandou voltar o gado a seu dono. Assim nasceu a controvérsia". O Dr. Juiz de Direito teve conhecimento de uma versão "extra autos", e a levou para a sentença. Em vários pontos coincidem as duas versões acima citadas. Concluiu o Dr. Juiz que, não tendo o autor gostado do gado, o devolveu e recebeu do réu uma letra de Cr\$ 300.000,00, argumentando que o réu fez duas transações: 1.º — entregou as dez vacas; 2.º — em seguida, comprou as vacas das mãos do autor. Não tem consistência alguma esse argumento. Se o autor não gostou das reses, e as devolveu, recebendo a promissória de Cr\$ 300.000,00, sem dúvida que esse título foi emitido em substituição às reses, e não para pagamento das mesmas. Ao contrário da afirmação da sentença, a *causa debendi* está bem provada. E o Escrivão de Paz, José Celestino Esteves Lima, preencheu a promissória em referência e a guardou, tendo recebido, também para guardar, outra promissória do mesmo valor, emitida pelo apelado, Bráulio Gusmão de Andrade, em favor do apelante Floriano Cardoso e, após as eleições, e em consequência da vitória de Matuzinhos, entregou as mesmas a Bráulio, por ordem de Floriano. Reináldo Pereira de Almeida também nos dá notícia de que a promissória se prende a uma aposta política. E outras testemunhas ouviram referências ao fato. Contra esses depoimentos nada há nos autos. O apelado, ao responder a contestação, não diz uma palavra a respeito da alegada aposta, como causa da dívida, e em nenhuma fase da ação indica qual teria sido o negócio de que se originou o débito.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Euripedes Correia de Amorim*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Hélio Costa*.

*

RECURSO — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — LEI DO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO

— Os recursos judiciais constituem matéria de ordem pública e se regem pela lei do tempo da sua interposição.

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.598 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Leovigildo Castro aforou, na Comarca de Carangola, ação de consignação contra Antônio Tórres Galo, a fundamento de que, lhe sendo locatário duma casa, a aluguel mensal de 20.000 cruzeiros, o R., injustificadamente, se recusou a receber o que correspondia ao mês vencido de agosto do ano findo. Defendeu-se o R. e sustenta inoperante o depósito, visto como o contrato expirara a 1.º daquele mês, havendo, por isso, sido intempestivo, e que está movendo o A. renovatória visando permanecer no imóvel, em apoio a novo contrato. Consistiu a prova em documentos e testemunhas e, finda a instrução, sentenciou o Juiz (fls. 60), julgando a ação procedente. Apелou o vencido, a tempo próprio, e o apelado suscita o desconhecimento do recurso, em virtude de ter sido de vinte mil cruzeiros o valor da causa e haver sido êle manifestado após a vigência da lei que elevou a alçada a valor correspondente ao dôbro do salário mínimo vigente nas capitais. A revisão.

30 de maio de 1964. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos da Comarca de Carangola, apelante Antônio Tórres Galo, e apelado Leovigildo Castro, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, desconhecer do recurso, incabível em virtude do valor da causa. Recebeu o Juiz a apelação a fundamento de não poder aplicar a lei retroativamente, mas não tem razão. É sabido que os recursos judiciais constituem matéria de ordem pública e, como tais, só existem quando autorizados na lei do tempo em que são manifestados. O fato de o texto falar em salário mínimo, quando a antiga qualificava a alçada em expressão numérica, não tem relevância, não sendo mais que um recurso técnico de que usou o legislador para se forrar ao dever de alterar a lei ao fluxo da constante deterioração monetária, o que logrou pela forma genérica empregada, de vez que o valor do salário mínimo se gradue pelo custo real e se reajusta em harmonia a êle. Não era, assim, de receber o recurso impróprio, em causa de que se atribuiu o valor de vinte mil cruzeiros e, como recebido foi, não é de ser, nesta instância, conhecido.

Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator. — *Abreu e Silva*. — *Magalhães Pinto*.

*

AÇÃO COMINATÓRIA — PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — DOCUMENTO SEM FORMALIDADES LEGAIS — INDEFERIMENTO LIMINAR — DESCABIMENTO

— Descabe indeferimento in limine de ação cominatória fundada em documento de promessa de compra e venda de imóvel que, embora lavrado com preterição de formalidades legais, serve de suporte para a expedição do preceito.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.383 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Iraci Dutra Corrêa propôs, contra Helena Marques Santiago e outros, a presente ação cominatória, em que, com apoio no art. 346 e seus parágrafos do C.P.C., postula lhe seja outorgada pelos réus a escritura definitiva do imóvel a que se refere o documento de fls. 4, ou, no caso de não ser contestada a ação, seja lavrado nos autos termo de adjudicação do imóvel em seu favor e, em seguida, extraída a respectiva carta de adjudicação.

Alega, para isso, que celebrou com Agostinho Pereira Santiago, de quem, por meação e herança, são sucessores os réus, um contrato de compromisso de compra e venda, pelo qual lhe prometeram vender o imóvel situado à Rua Santa Fé, n.º 40, em Bicas. Acrescenta que o preço foi ajustado por Cr\$ 130.000,00, de que deu, como sinal, a quantia de Cr\$ 60.000,00, conforme se vê do documento de fls. 4, citado, e, para completar o seu pagamento, emitiu, em favor do vendedor, 35 notas promissórias (fls. 7 a 41), no valor de Cr\$ 2.000,00 cada, tôdas elas resgatadas nos respectivos vencimentos.

O magistrado, porém, indeferiu, *in limine*, a inicial, por manifestamente incabível a ação proposta, em face da fragilidade do documento de fls. 4, iniludivelmente omissos quanto ao real preço da coisa vendida. Acrescenta o Juiz que o art. 134 do C. Civil, n.º 2, dispõe claramente que é da substância do ato a escritura pública nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a dez mil cruzeiros, executados o penhor agrícola. Declara aquele documento — continua o Juiz — que Agostinho Pereira Santiago recebeu “de Iracy Dutra Corrêa, a quantia de sessenta mil cruzeiros, por conta de uma casa vendida à rua Santa Fé, n.º 40”. Além de não trazer a assinatura da mulher do promitente-vendedor, não especifica o documento por conta de qual quantia teria sido ajustada a compra projetada. Falta-lhe, assim, o elemento preço, essencial em contratos de tal espécie. Fala o autor que emitira, a favor de Agostinho Pereira Santiago, trinta e cinco notas promissórias, no valor de Cr\$ 2.000,00 cada, e que, assim, o preço ajustado para a venda do imóvel teria sido de cento e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00 + Cr\$ 70.000,00). É possível que de fato as notas promissórias completem o preço ajustado, mas a elas não se refere o aludido documento.

Conclui o magistrado pela impropriedade da ação para os fins pretendidos, dada a preterição de formalidades legais no documento de fls. 4, que nem sequer teve ou contou com a presença de duas testemunhas.

Dessa decisão, agravou de petição o autor, tempestivamente. O magistrado manteve a sua decisão (fls. 48). O recurso subiu a esta instância, onde foi preparado dentro do prazo. Em mesa.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1964. — *Lauro Fontoura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.383, de Bicas, sendo agravante Iracy Dutra Corrêa, e agravados Helena Marques Santiago e outros, acorda, por uma de

suas Turmas, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso para, cassando a decisão agravada, fazer prosseguir o feito, como de direito, de acôrdo com o seguinte voto do relator:

"No processo cominatório, o preceito não tem como suporte o conhecimento completo da questão, e sim o conhecimento sumário e até sumaríssimo. Mais concretamente, a demanda inicia-se *sine causae cognitione* ou, pelo menos, sem conhecimento completo, principalmente considerando-se que o mandado é expedido *inaudita altera parte*.

Ao emitir o preceito, o Juiz profere uma decisão condicional e provisória. Insurgindo-se o réu contra ela, suspende-se a eficácia do preceito, tomando a ação rito ordinário; mas, ao revés, fazendo-se inativo ou silente, o réu, por seu comportamento, permite se conclua que a sua atitude vale como reconhecimento da obrigação, completando-se, por esse modo, o conhecimento sumaríssimo em que se calcara o preceito. Nada mais restando ao Juiz, portanto, senão confirmar a decisão provisória."

É a lição de Moacir Amaral Santos ("Ações Cominatórias do Direito Brasileiro", 1.º tomo, págs. 154 e seguintes).

Na espécie, a ação se iniciou com base no documento de fls. 4. Trata-se, conforme se colhe dos seus dizeres, de um recibo pelo qual Agostinho Pereira Santiago, de quem, por meação e herança, são sucessores os réus, declara haver vendido a Iracy Dutra Corrêa a casa situada à Rua Santa Fé, n.º 40, em Bicas, bem como haver recebido, por conta, a importância de Cr\$ 60.000,00, acrescentando que a escritura será passada ao comprador quando lhe aprouver.

Não resta a menor dúvida de que esse documento padece das omissões e defeitos a que se refere o magistrado, em seu despacho de fls.; mas, a meu ver, e *data venta*, serve de suporte para a expedição do preceito.

A não ser que aquêle documento seja falso. Acolhido com vício de consentimento, revela êle que houve, entre as partes que nêle figuram, um compromisso de compra e venda, outorgado — embora sem as formalidades legais e sem a outorga uxória. Mas, contém o bastante para verificar-se que uma parte pagou o preço da casa e a outra o recebeu. E tanto recebeu esse preço que se prontificou, *sem qualquer reserva*, a outorgar ao adquirente, *quando lhe aprouvesse*, a escritura definitiva. Os representantes do espólio podem se recusar ao cumprimento da obrigação assumida pelo *de cujus*, por motivos justos ou mesmo sem razão plausível. Entretanto, se não houver motivos, se a transação foi honesta, se o preço foi pago, se do seu produto se utilizou o promitente-vendedor, se com êle se beneficiaram os seus herdeiros — o que pode ser provado no processo ordinário — há de se convir que, pelo menos do ponto de vista moral, não é fácil contestar o pedido.

De modo que foi inoportuno e apressado o trancamento da ação, que deixou à vontade os réus, livres de eventuais constrangimentos, embora inspirado no sadio propósito de economia processual. Esta deve constituir, por sem dúvida, preocupação pre-

dominante do Juiz; mas há de ser praticada com prudência, de modo a não facilitar, de um lado, a defesa do réu — e prejudicar, do outro, a ação do autor.

Pelo que o indeferimento liminar deve ser cassado, para os devidos efeitos."

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1964. — *Helvécio Rosenberg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Erolides Diniz*, vogal.

*

RETOMADA — REFORMA SUBSTANCIAL — REQUISITOS — TRANSFORMAÇÃO DE APARTAMENTOS EM SALAS — AÇÃO DE DESPEJO IMPROCEDENTE — PERITO — LIMITAÇÃO DE FUNÇÃO

— O perito deve apenas apurar existência de fatos, cuja certificação dependa de conhecimento técnico, não lhe sendo facultado opinar e discutir acerca desses fatos em defesa dos interesses da parte que o indicou.

— A reforma substancial do imóvel, que autoriza sua retomada, é a que lhe dará maior capacidade de utilização ou melhor aproveitamento, não porém em função dos interesses exclusivos do proprietário, mas desses conjugados com a finalidade social da propriedade.

— Improcede ação de despejo objetivando retomada de prédio de apartamentos residenciais para, por simples obras de redivisão interna de suas peças, transformá-lo em edifício de conjuntos de salas para utilização comercial.

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.249 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Firmo Alves dos Santos Seabra, proprietário do edifício situado à Rua Tupinambás, nesta Capital, constituído de lojas, sobrelojas e 46 apartamentos residenciais, aforou, contra os locatários de 40 apartamentos do prédio, a presente ação de retomada dos aludidos apartamentos, fundando-a no inciso VIII, do art. 15, da Lei n.º 1.300.

Em resenha alega que, conforme projeto já aprovado pela Municipalidade, pretende fazer reforma no prédio, transformando os 46 apartamentos residenciais em 90 conjuntos de salas, aumentada assim a capacidade de utilização do prédio, e de sua área de construção, esta pela nova edificação no terraço.

Contestaram a ação: Edite Pinto Coelho Doyle (fls. 111); Olinto Dorneles Faria (fls. 121); Otacília Barros Rios (fls. 126); Dalton Bicalho e outros (fls. 130); Amadeu Marques (fls. 141);

Augusto Ribeiro de Miranda e outros (fls. 105); Osvaldo Viana e outros (fls. 175); Maria Tolentino Fonseca (fls. 183) e Osvaldo Cardoso Barbosa e sua mulher (fls. 188). Em súplica, o que alegam os contestantes todos é o descabimento da ação proposta, que não encontra apoio nos textos legais permissivos da retomada.

O saneador foi proferido com a declaração de que as preliminares levantadas seriam decididas no final (fls. 205), e contra esse despacho foi manifestado agravo processual, ao argumento de que o processo fôra considerado saneado, a despeito de preliminares argüidas (fls. 206).

Realizou-se prova pericial e, encerrada a instrução, proferiu o meritíssimo Juiz sentença de acolhimento à demanda (fls. 257/259).

Inconformados, apelaram Adelina Cavalcanti (fls. 261), cuja contestação fôra desentranhada dos autos (fls. 205); Edite Pinto Coelho (fls. 263); Amadeu Marques (fls. 266); Rubens Guizan (fls. 271); Osvaldo Viana e outros (fls. 274); Dalton Dias Bicalho e outros (fls. 280); João Gilberto Bonfim (fls. 286); Augusto Ribeiro de Miranda e outro (fls. 289); Otacília de Barros Rios (fls. 294) e Maria Tolentino Fonseca (fls. 298).

Processados os recursos, vieram os autos a esta instância, aqui apresentando Gercina Prota petição de desistência de sua apelação (interposta à fls. 280), que mandei juntar aos autos. Os preparos foram feitos às fls. 352/361.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1964. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 24.249, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Adelina Cavalcanti e outros, sendo apelado Firmino Alves dos Santos Seabra, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Cível, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, sem voto divergente dos Juizes componentes da Turma Julgadora, impedidos os Excelentíssimos Des. Aprígio Ribeiro e Mello Júnior:

Primeiro — Homologar a desistência manifestada na súplica de fls. 366, da apelação interposta por Gercina Prota, pagando a desistente as custas respectivas;

Segundo — Desprover os agravos processuais;

Terceiro — Dar provimento às apelações para cassar a decisão recorrida e julgar improcedentes os pedidos de retomada contra os apelantes e condenar o apelado ao pagamento das custas, salvo as atribuídas à responsabilidade de outrem.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1964. — *Magalhães Pinto*, presidente e vogal. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Conheço, mas desprovejo os agravos processuais. Se o Juiz deferiu para a sentença final a deliberação sobre as preliminares

levantadas em contestação, nada foi decidido, pelo que nada a prover existe.

No mérito, dou provimento para cassar a decisão recorrida e julgar improcedentes os pedidos de retomada contra os apelantes.

Na instrução da causa foi produzida prova pericial. No entanto, pela impertinência de tal prova na espécie, o julgamento pode e deve ser feito sem lançar qualquer alicerce na perícia produzida.

E, quanto a essa perícia, não se deve fugir ao reparo de que ela é atestado dos mais vivos do desenvolvimento de uma praxe viciosíssima, como o é a permissão indiscriminada de realização de exames periciais que, em sua grande maioria, não trazem aos autos elementos probatórios, mas uma nova e estranha modalidade de advocacia. Os peritos não são convocados para trazer à causa a existência de fatos cuja certificação dependa de conhecimento técnico; porém para opinar e discutir acerca desses fatos, assumindo às escâncaras a defesa dos interesses da parte que o indicou.

In casu, o autor especificou em narrativa da inicial quais as obras que pretende executar no prédio, oferecendo projeto, elaborado por técnico, dessas mesmas obras. Portanto, de todo em todo impertinente a realização de um exame pericial que, em substância, se resumiu a exame do projeto que está nos autos, com emissão de opinião e conclusão sobre se as obras projetadas caracterizam reforma que dê ao prédio maior capacidade de utilização, o que, evidentemente, se localiza na atribuição e competência do Juiz e não do perito.

E, examinando-se, na alegação do autor e nos planos técnicos apresentados, quais as obras de reforma que êle pretende executar no prédio de sua propriedade, conclui-se, sem delongas e impecilhos, que elas não constituem reforma substancial autorizativa, com supedâneo no inciso VIII, do art. 15, da Lei n.º 1.300, da retomada dos apartamentos dados em locação.

Para que a retomada se fundamente no aludido dispositivo legal, há que estar firmemente assentado o pressuposto de que a sua reforma lhe dará maior capacidade de utilização.

Fácil não tem sido, na jurisprudência e entre os doutores, a fixação do conceito da maior utilização de um prédio, referida no dispositivo de lei. Mas o que é certo que a conceituação não pode edificar-se em critérios simplistas como os que lhe dão sentido na verificação de capacidade de abrigo a maior número de pessoas, ou de acrescentamento da área de utilização.

Maior capacidade de utilização é, por sem dúvida alguma, a condição que dê ao prédio um melhor aproveitamento dêle, não porém em função dos interesses do proprietário exclusivamente, mas dêstes em conjugação com a finalidade social da propriedade, que foi, é e deve ser a fonte inspiradora da legislação regulamentadora do inquilinato, cuja aplicação, por isso mesmo e em regra legal limitadora do arbítrio judicial. ("Lei de Introdução ao Cód. Civil", art. 5.º), há que atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Na espécie, pretende o proprietário do edificio introduzir-lhe reformas, vias das quais 46 apartamentos residenciais serão

transformados, por simples obras de redivisão interna de suas peças, em 90 conjuntos de salas para utilização comercial.

É evidente e inegável que daí resultará um melhor aproveitamento da propriedade, mas isso ocorrerá apenas em função dos interesses do proprietário, propiciando-lhe melhores frutos e rendimentos.

Será, entretanto, utilização egoística da propriedade, incompatível com o interesse social, pelo que, na aplicação de uma lei cuja finalidade se dirige à proteção deste interesse, não se pode ver caracterizada em tal utilização aproveitamento melhor da propriedade do que aquele que lhe é dado atualmente.

Impõe-se, por estas considerações, negar à pretensão do autor enquadramento no dispositivo legal em que ele buscou suadâneo, razão pela qual dou provimento às apelações para julgar improcedentes os pedidos de retomada, contra os apelantes aforados. — *Gerson de Abreu e Silva*, revisor.

*

FUNCIONARIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — INEXISTÊNCIA —
DEMISSÃO SEM INQUÉRITO — POSSIBILIDADE — REQUISITO
NECESSÁRIO — ATO ILEGAL

— *Embora possa o funcionário público municipal não estável ser demitido, sem precedência de inquérito administrativo, é ilegal o ato demissivo se não justificado em infringência do respectivo estatuto.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 23.190 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Alegando haver sido exonerado pelo Prefeito Municipal de Juiz de Fora, em menoscabo de sua situação de funcionário em estágio de prova, impetrou Milton de Souza Ferreira, ao Juiz de Direito da comarca, mandado de segurança que lhe foi concedido, a fundamento de manifesta ilegalidade da medida. A sentença foi recorrida *ex officio* e pela autoridade a que se imputou a coação. Os recursos foram regularmente processados e a Procuradoria-Geral lhes recomenda o improvimento. A revisão.

Belo Horizonte, 28 de março de 1964. — *Aprigio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos da Comarca de Juiz de Fora, recorrentes o Juízo e a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, e recorrido Milton de Souza Ferreira, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Certamente o recorrido, não sendo estável, não podia reclamar os privilégios que aderem a essa classe de funcionários e, por consequência, poderia ser demitido sem precedência de inquérito. Isso não obstante, não o poderia ser sem que infringisse quaisquer dos requisitos dos que se exigem aos funcionários públicos para permanência nos cargos, porque assim dispõe o estatuto municipal. O ato demissivo não curou, entretanto, dessas formalidades, deixando de, ao menos, indicar o preceito ou preceitos violados pelo impetrante, justificando a medida que contra ele se tomou. Não pode, assim, subsistir.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1964. — *Aprigio Ribeiro*, presidente e relator, com a seguinte declaração: Como relembra o recorrente, julgando a apelação 23.114 da mesma Comarca, e em que se ventilava matéria idêntica, pronunciei-me no sentido de considerar ilíquido o direito do funcionário, nas condições do recorrente, uma vez que a lei municipal outorgava liberdade de prover ao assunto, à Administração, não sendo ela compelida a fazer prova da ocorrência dos motivos que a levam à drástica medida. Como, porém, se sucedessem ao exame do Tribunal, casos semelhantes, revi os meus conceitos e, em consequência de reestudos a que tive de proceder em cada um deles, cheguei à conclusão de que esposava tese desacertada e que, por isso, ora, *pleno corde*, renego,* já que ao Juiz se deve uma única coerência: a coerência com a verdade reconhecida. Apercebi-me, então, que a liberdade atribuída ao Prefeito em semelhante conjuntura não é discricionária, mas subordinada a uma condição: a existência de um dos motivos arrolados na lei edilícia, autorizador da dispensa do servidor, sendo formalmente ilegítima a demissão imotivada e, o que é mais, indiscriminada e em globo. Este é agora o meu convencimento e, submisso a ele, retifico a minha errônea perspectiva e considero líquido e certo o direito do impetrante. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Mello Júnior*.

*

VENDA DE IMÓVEL — LOTEAMENTO — REGISTRO DO
CONTRATO — PRESTAÇÕES VENCIDAS — CONSTITUIÇÃO
EM MORA — INTIMAÇÃO

— *As empresas que comerciam em imóveis loteados devem submeter-se ao Decreto-lei n.º 58, procedendo ao registro do respectivo contrato.*

— *A vendedora deve constituir o comprador em mora, através intimação pelo oficial de registro, principalmente se antes houve tolerância no recebimento de prestações vencidas.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.588 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Ao da sentença recorrida (fls. 78), acrescento que a ação foi julgada procedente, com a condenação da ré ao que foi pedido, isto é, rescisão do contrato de promessa de compra e venda, perda de sinal e importâncias pagas, devolução do imóvel, multa de 10% sobre o débito, honorários e custas, com o que não concordou ela, que apelou, no prazo legal, processando-se o recurso com regularidade. O preparo foi oportuno. A revisão.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1964. — A. Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 24.588, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria Ricardina de Almeida, e apelada Serrana Imóveis Comércio Ltda., acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo no auto do processo, para julgar a autora carecedora da ação proposta, pagas por ela as custas do processo.

As empresas que comerciam em imóveis loteados devem submeter os loteamentos ao império do Decreto-lei n.º 58, lei de relevante aspecto social. Do contrato avençado entre a apelante e a apelada consta que, logo após a inscrição, segundo o sistema dêsse diploma legal, isto é, logo depois de terminada a urbanização do loteamento, de acordo com as exigências municipais, a compradora assinaria a escritura de compra e venda, para que a transação se regesse pelo sistema do referido Decreto-lei 58, pena de averbação no respectivo processo de loteamento a critério da vendedora.

Se feito ou não êsse registro, os autores não esclarecem.

O certo é que a firma estava obrigada a fazê-lo (art. 1.º das Disposições Transitórias e Decreto 3.079, que regulamentou a lei) e, se não o fez, não pode tirar partido de uma situação ilegal, que lhe acarretaria até multa pelo descumprimento. E por isso estava na obrigação de constituir a compradora em mora, nos termos do art. 14 da lei. Só não há essa obrigação quando o imóvel não é loteado para venda a prestações.

E no caso dos autos, ainda mesmo que aplicável não fôsse o mencionado inciso legal, se impunha essa providência, pois provado está que a autora recebeu, de uma feita, dez e, de outra, catorze prestações. Se não obrigada a interpelar em observância do dispositivo da lei especial, não se furtaria de fazê-lo pela reiterada tolerância em receber com atraso as prestações ("Rev. Forense", 204-185).

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1964. — Cunha Peixoto, presidente. — Assis Santiago, relator. — Natal Campos.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Faria Alvim.

*

DESISTÊNCIA DE AÇÃO — OPOSIÇÃO DO RÉU — INADMISSIBILIDADE — CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS — CONDENAÇÃO

— A parte ré não pode legitimamente opor-se à desistência da ação manifestada pelo autor que dela se confessa carecedor, sujeitando-se à condenação em custas e honorários advocatícios pedidos pela contestante.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.424 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Uberaba, Antônio Augusto da Silva, afirmando ser dono de um automóvel que sofreu avarias em consequência de um abaloamento com um ônibus da Empresa Líder, aforou contra esta uma ação de indenização que foi contestada, inclusive, com a arguição de que havia carência de ação por não ter o autor apresentado com a inicial documento básico da demanda, documento este que posteriormente o réu indicou como sendo a prova de propriedade do veículo avariado. Depois disso o autor manifestou desistência da ação, alegando que o fazia porque o automóvel danificado não era de sua propriedade, mas de um filho seu. A esta desistência se opôs o réu sem declarar o motivo da oposição e o MM. Juiz homologou a desistência, com o que não se conformou o impugnante, que agravou de petição em tempo hábil.

O recurso foi devidamente processado e nesta instância recebeu o regular preparo. Ponho em mesa.

Belo Horizonte, 7 de setembro de 1964. — Hélio Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 9.424, da Comarca de Uberaba, em que é agravante a Empresa Líder e agravado Antônio Augusto da Silva, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Cível, adotando como parte integrante dêste o relatório retro e sem discrepância na votação dos Juizes componentes da Turma Julgadora, dar provimento ao agravo para impor ao agravado condenação ao pagamento de honorários de advogado da agravante, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apenas na minuta do agravo deu a ré agravante o motivo de sua oposição à desistência da ação; não terá ela o ressarcimento das despesas com honorários de seu advogado e às quais ficou obrigada em razão de seu chamamento a Juízo. Só por isso é que pleiteia, no recurso, o prosseguimento da ação, sem o que deve o autor, dela desistente, ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios pedidos na contestação.

Ensina Pedro Batista Martins que a desistência a que o réu não tem o direito de opor-se é aquela que assume um caráter de

verdadeira e própria confissão do autor ("Coment. ao C.P. Civil", vol. II, § 144).

É exatamente o que ocorre nos autos, em que o agravado, na própria petição de desistência, confessa que não é o titular do direito de ação por não ser de sua propriedade o veículo avariado.

Porém, também está no ensinamento do insigne autor do anteprojeto do Código de Processo que em todas as hipóteses em que o réu formula na contestação um pedido contra o autor, como v.g. nos casos de lide temerária em que se pedem custas agravadas e honorários de advogado, a faculdade de desistência da ação fica condicionada, se o réu a impugna, à satisfação do pedido formulado (*ibidem*).

Também aqui a lição vem a talhe de foice para a hipótese *sub judice*. É que, tendo declarado, na inicial, sua qualidade de proprietário do veículo danificado, e depois afirmado, na petição de desistência da ação, que o veículo não é de sua propriedade, conduziu-se o autor de modo temerário ao alterar a verdade sobre fato básico da demanda, razão pela qual se sujeitou, nos termos do que dispõe o artigo 63 do Código de Processo Civil, à condenação do pagamento dos honorários de advogado pedidos pelo contestante.

Então, se a ré não podia legitimamente opor-se à desistência da ação em que havia expresse reconhecimento de carência de ação pelo autor, a decisão homologatória da desistência haveria que submeter o desistente não só ao pagamento das custas processuais, como com acerto o fez, mas também à satisfação de honorários de advogado da outra parte.

Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1964. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e vogal. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*.

*

DESPEJO — HOSPEDAGEM DE AMIGO — SUBLOCAÇÃO
INCONFIGURADA — DESCUIDO DO INQUILINO —
PRESENÇA DE MULHERES — INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA

— Não configura sublocação o ato de hospedagem de pessoa amiga, por prazo de curta duração.

— O descuido do inquilino, deixando torneira aberta, não constitui motivo para rescisão do contrato de locação.

— Sendo o locatário comerciante de jóias, a presença justificável de mulheres no apartamento alugado não autoriza pedido de despejo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.910 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo aforada por Rolf Altenburg contra Jurandir Toscano, visando à retomada do apartamento n.º 111 do Edifício Vila Rica, situado à Rua São Paulo, 684, nesta Capital. Alega o autor falta de pagamento de aluguéis e abandono do apartamento pelo inquilino, sublocação não consentida e a prática das infrações enumeradas no item 7.º da inicial.

A ação foi contestada, depois de efetuado pelo locatário o depósito da importância devida, mais custas e honorários de advogado.

No saneador (fls. 17/18) o Juiz julgou elidida a ação, quanto ao primeiro fundamento — e, quanto aos demais, declarou em ordem o processo.

Realizou-se a audiência de i. e j., em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

A ação, pela sentença de fls. 47, foi julgada improcedente.

Apelou da decisão o autor, tempestivamente. E o recurso, regularmente processado, com as razões (fls. 53) e contra-razões (fls. 63) das partes, subiu a esta instância, onde foi preparado dentro do prazo. A revisão.

Em 1.º de setembro de 1964. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 24.910, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Rolf Altenburg e apelado Jurandir Toscano, acorda, por uma de suas Turmas, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de ação de despejo aforada por Rolf Altenburg contra Jurandir Toscano, visando à retomada do apartamento n.º 111, do Edifício Vila Rica, à Rua São Paulo n.º 684, nesta Capital, por falta de pagamento de aluguel, por sublocação não consentida e infração de obrigação legal, com apoio no art. 15, itens I, X e XI, da Lei n.º 1.300.

Quanto ao primeiro fundamento, a ação foi elidida com a purga da mora dentro do prazo legal.

Com referência ao segundo fundamento, a prova da sublocação não foi produzida, pois a que se encontra nos autos não satisfaz.

A presença eventual de Osvaldo Ribeiro no apartamento sobre que versa o litígio não caracteriza a alegada sublocação, máxime sendo ele sócio e amigo do locatário.

Trata-se de ato de hospedagem, que a Lei do Inquilinato não proíbe, e não de sublocação.

Como assinala a sentença, não se pode considerar como infração o fato de um locatário permitir o uso da coisa locada por

um sócio ou amigo pelo prazo de dois, três ou quatro dias, "que a tanto se reduz a presença de Osvaldo Ribeiro no apartamento, quando o mesmo aqui se encontra".

Finalmente, no que tange à infração de obrigação legal, invocada pelo proprietário, o descuido do inquilino, que tenha deixado uma torneira aberta no imóvel alugado, não pode, por si só, constituir motivo e elemento para a pleiteada rescisão do contrato, nem se pode, por outro lado, afastar o argumento de que a presença de mulheres no referido apartamento se deve à atividade do inquilino como comerciante de jóias.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Eroldes Diniz*.

*

FALÊNCIA — FALTA DE PROVA DE QUALIDADE — INDEFERIMENTO — CHEQUE — NÃO APRESENTAÇÃO EM TRINTA DIAS — PERDA DE AÇÃO CAMBIÁRIA

— *Indefere-se pedido de falência não instruído com prova de qualidade da sociedade comercial requerente.*

— *O portador de cheque que não apresentá-lo ao sacado, dentro de trinta dias, perde ação cambiária contra o emitente, se esse tiver ao tempo suficiente provisão de fundos e essa deixar de existir sem fato que lhe seja imputável.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.282 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Depósito de Ferro Rodoviário Ltda. requereu a falência de Hopem S.A. — Comércio, Indústria e Importação, de quem se diz credor da importância de Cr\$ 215.000,00, constante do cheque n.º 187.475, de emissão da devedora, sacado contra o Banco Mineiro da Produção, devidamente protestado, por falta de provisão. O pedido foi contestado, alegando a requerida que o cheque foi emitido para garantia de dívida, não sendo, pelos motivos que alega, título hábil para ação executiva.

A Curadoria das Massas Falidas opinou contra a decretação da falência, sob o fundamento de que a sociedade, autora do pedido de falência, não juntou prova de sua qualidade, nos termos do art. 11, combinado com o art. 9.º, do Decreto n.º 7.661, de 21 de junho de 1955, além da imprestabilidade, para o fim colimado, do título que instrui a inicial.

O magistrado indeferiu a súplica (fls. 29).

A parte vencida, tempestivamente, agravou da decisão (fls. 31). O recurso foi contraminutado (fls. 40) e a Curadoria manifestou-se novamente no mesmo sentido.

O MM. Juiz manteve a sua decisão (fls. 47) e, nesta instância, o recurso foi preparado dentro do prazo.

A Procuradoria-Geral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em mesa, satisfeitas as exigências regimentares.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1964. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 9.282, de Belo Horizonte, sendo agravante Depósito de Ferro Rodoviário Ltda. e agravada Hopem S.A. — Comércio, Indústria e Importação, acorda, por uma de suas Turmas, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada.

Conforme salientou o Dr. Curador de Massas Falidas, em seu parecer de fls., o pedido de falência tinha de ser inicialmente instruído com a prova da qualidade do requerente, pelos meios previstos na lei, a fim de legitimar-se no processo, conforme ensinam os doutos (Cfr. *Waldemar Ferreira*, in "Instituições de Dir. Com.", V, n.º 1.501, pág. 101; *J.X. Carvalho de Mendonça*, in "Tratado", III, liv. 5.º, n.º 234, pág. 292; e *Trajano Miranda Valverde*, in "Coment. à Lei de Falências", I, n.º 97, pág. 113).

Como assinala *Waldemar Ferreira*, o pedido de falência, desacompanhado dessa prova, tem de ser indeferido *in limine*.

Sob esse fundamento é que a decisão recorrida é confirmada, porque, quanto ao outro argumento, à míngua de prova convincente, é de ressaltar-se, tendo em vista o disposto no art. 5.º da Lei n.º 2.591, que o portador que não apresentar o cheque, dentro de 30 dias, ao sacado, perderá ação cambiária contra o emitente, se este tiver ao tempo suficiente provisão de fundos e esta deixar de existir sem fato que lhe seja imputável.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1964. — *Helvécio Rosenburg*, presidente c/voto. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Eroldes Diniz*.

*

MANDADO DE SEGURANÇA — COBRANÇA ILEGAL DE IMPOSTO — ADMISSIBILIDADE — OPORTUNIDADE DE IMPETRAÇÃO

— *Admite-se mandado de segurança para amparar direitos cujo exercício sofra limitação por ilegal cobrança de imposto, mas descabe sua impetração antes que a dívida fiscal logre foros de executoriedade.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 24.201 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Volvo do Brasil, S.A., com matriz no Rio de Janeiro, Guanabara, e filial nesta Capital, impetrou mandado de segurança contra a Resolução n.º 16.950, proferida pelo Cons. de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, segundo a qual foi declarada devida a Taxa de Recuperação Econômica e multa sobre o valor das mercadorias que, recebidas de sua matriz a esta, por falta de mercado local, foram devolvidas, mandado que lhe foi concedido pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Antônio Noronha, ao fundamento de que, em face das leis invocadas pelo impetrante, como da Constituição (art. 27), nenhum tributo pode recair sobre a operação de trânsito de mercadorias pertencentes à mesma pessoa jurídica da matriz para a filial ou vice-versa. Ao recurso *ex officio* se acrescentou o do Estado de Minas Gerais (agravo de petição de fls. 40), tempestivamente interposto e regularmente processado.

Mantida a decisão de fls. 52, subiram os autos, tendo-se manifestado a douta Subprocuradoria-Geral do Estado pela reforma da decisão. A revisão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1964. — A. Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 24.201, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Juízo; segundo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Volvo do Brasil, S.A., acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, prover a apelação.

Custas pela apelada.

Notificada para pagar a Taxa de Recuperação Econômica, agravada de multa de outro tanto, sobre o valor das mercadorias que, recebidas de sua matriz, a esta devolve, por falta de mercado local, a apelada teve decisão desfavorável na primeira instância administrativa, confirmada pelo Cons. de Contribuintes. Lançou mão do mandado de segurança contra a resolução do mencionado Conselho, dizendo indevido o tributo, em face da legislação tributária do Estado, mas inidônea era a medida pleiteada e que lhe foi concedida pelo magistrado. Certo, não prevalece mais o dispositivo do art. 320, IV, do C. de Processo Civil, em face da Constituição Federal, de modo a somente admitir-se o mandado de segurança quando ilegal a cobrança do imposto impeditivo do exercício da atividade profissional do contribuinte, mas o sentido dessa revogação não pode transcender dos limites naturais, vale dizer, o mandado de segurança, com a amplitude que lhe deu o dispositivo constitucional, deixou de ser garantia tão somente para o exercício da atividade profissional, passando a amparar também outros direitos cujo exercício a incidência do imposto limita ("Rev. do Dir. Administrativo", 14/134, *apud* Pontes de Miranda, "Constituição", V, 297).

Sem embargo, pois, dessa amplitude com que se admite hoje o mandado de segurança, não se pode abandonar o ensinamento de *Castro Nunes*:

"Mas o objeto da indagação será somente a ilegalidade da restrição ou sanção administrativa questionada, não a do imposto ou multa, isto é, a procedência ou improcedência da cobrança. De outro modo não será possível conciliar o direito líquido e certo a ser proclamado na concessão da segurança com a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida fiscal, mas de que não goza a sanção administrativa" — "Da Faz. Pública em Juízo", pág. 382/3.

O mandado de segurança — diz acórdão do Supremo Tribunal, relatado por *O. Nonato* — em matéria fiscal, é possível, não para resolver quanto à procedência ou improcedência do imposto ou multa, mas somente quando pesa contra o contribuinte execução política, com ofensa do seu direito líquido e certo." — *Castro Nunes*, in "Mandado de Segurança", pág. 242 da 2.ª edição.

No caso, o mandado de segurança é requerido contra uma resolução do Conselho de Contribuintes, que se diz baseada na legislação vigente. A dívida não logrou ainda foros de executoriedade para que se lhe permita o amparo pela via peregrina do mandado de segurança.

Provendo, assim, o recurso oficial e o do Estado de Minas Gerais, cancela-se a segurança e condena-se a apelada nas custas.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1964. — *Cunha Peixoto*, presidente, com voto. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*, revisor.

II — DECISÕES CRIMINAIS

ARMA — CONFISCO — DESCABIMENTO — REGISTRO — DEVOLUÇÃO AUTORIZADA

— *Descabe confisco de arma apreendida que não se inclui entre aquelas cujo porte ou detenção constitui ilícito, autorizando-se sua devolução uma vez realizado o respectivo registro.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 120 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 120, da Comarca de Carangola, em que é recorrente João Martins Filho, sendo recorrida a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Criminal, adotando, como parte integrante deste o relatório *retro* e sem discrepância na votação da Turma Julgadora, dar provimento ao recurso.

Autuado em flagrante por porte de um revólver, o recorrente José Martins Filho prestou fiança para se defender.

Anulado, depois, *ex radice*, o processo e tendo a decisão transitado em julgado, requereu o recorrente o levantamento da fiança e a devolução da arma apreendida, sendo pelo meritíssimo Juiz deferido o pedido quanto ao levantamento da fiança, mas indeferido quanto à devolução da arma, eis que, ao apreciar o pedido de de-

volução, dela decretou o confisco com fundamento no art. 100 do Cód. do Proc. Penal.

Dai o presente recurso, com o qual se objetiva a cassação da decisão que decretou o confisco da arma apreendida. Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral pelo provimento, que em verdade se impõe.

A espécie não configura hipótese autorizativa, nos termos do art. 100, do Cód. Penal, do confisco de arma apreendida. Este confisco, que é aplicado como medida de segurança, tem como pressuposto a prática da infração (Cód. Penal, art. 76) e a perigosidade *ex vi legis* da coisa (Nelson Hungria, vol. III, § 58).

In *casu* o processo foi, sem possibilidade de renovação, anulado *ex radice*, pelo que não pode ser reconhecida a prática da contravenção penal. Por outro lado, a arma não se inclui entre aquelas cujo porte ou detenção constitui ilícito, pois que não se trata de arma proibida, que há de ser uma daquelas enumeradas no art. 137, inciso 1.º, do Regulamento a que se refere o Decreto 1.246, de 1936, e aquelas que, por não serem consideradas de defesa (facas, punhais, o box inglês *ad exemplum*), não podem ser registradas e nem ter porte licenciado. A ilicitude da detenção das armas consideradas de defesa, ou de caça, ou de tiro ao alvo, si se caracteriza pela falta de registro, pelo que este é simples condição para aquela detenção e, assim sendo, uma vez feito o registro, pode a arma ser devolvida.

Por estas razões é que se dá provimento ao recurso a fim de cassar a decisão que decretou o confisco da arma e autorizar sua devolução, uma vez que se apresente o interessado a prova do registro da mesma em seu nome.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Felício Cintra Neto*, vogal. — *J. Furtado de Mendonça*.

*

CITAÇÃO POR EDITAL — REGULARIDADE — ROUBO —
CARACTERIZAÇÃO — PROVA — VOTO VENCIDO

— É regular a citação por edital se o réu, perante autoridade policial, declarou não ter residência fixa.

— Há prova da materialidade e autoria do delito no auto de apreensão e na confissão do acusado, corroborada pelas declarações do co-réu e vítimas.

— O emprêgo de força e violência contra as vítimas caracteriza roubo.

— V. v.: — Há necessidade de diligência para esclarecimento da data em que o réu foi intimado da sentença.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório o constante da respeitável sentença apelada (fls. 95), que concluiu pela condenação do réu apelante, como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, al. II, do Cód. Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, para cada um dos dois crimes de roubo praticados, pelo citado réu, com emprêgo de violência contra as vítimas.

Dessa decisão apelou o réu Oswaldo Costa (fls. 121 e 123 a 124), alegando, em preliminar, a nulidade *ab initio* do processo, por defeito de citação, e, no mérito, pedindo a absolvição ou, senão, a desclassificação de um dos fatos para furto, por falta de prova do requisito da violência e, ainda, que ambos os fatos sejam havidos como continuados.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1963. — *José Américo Macêdo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7, da Comarca de Belo Horizonte, apelante — Oswaldo Costa, e apelada — a Justiça.

Os apelantes Oswaldo Costa e Brás Ferreira Pires foram processados como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, al. II, do Cód. Penal, por terem, em concurso, do qual, também, participaram dois outros indivíduos não identificados, conhecidos simplesmente pelos nomes de Walter e Cará, no dia 1.º de novembro de 1960, nesta Capital, mediante violência à pessoa, praticado, em horas e locais diversos, dois crimes de roubo contra José Pedro dos Santos, do qual subtraíram a importância de Cr\$ 1.500,00, e Messias da Silva Leão, de quem surrupiaram a quantia de Cr\$ 6.000,00 e um relógio marca *Rotary*, com a respectiva pulseira, sendo que, nesta última vítima produziram os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 19.

Ultimada a instrução do processo, sentenciou o magistrado impondo, a cada um dos réus, a pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa de Cr\$ 4.600,00, para cada um dos delitos (fls. 95/96).

Prêso Oswaldo Costa, em 5 de abril de 1962 (fls. 117-v.), somente, em 19 de novembro do aludido ano, interps apelação (fls. 121) objetivando: a) nulidade do processo, por defeito da citação inicial, pois, segundo alega, estava, à época, prêso à disposição da Justiça da Comarca de Juiz de Fora; e, b) a absolvição, por falta de provas, ou, senão, a desclassificação do crime de que foi vítima José Pedro dos Santos para furto simples, por não se ter caracterizado, quanto ao mesmo, ameaça ou violência e, nesta última hipótese, que se considerem os fatos como crimes continuados (fls. 123/124).

Nesta instância, em conciso parecer, opina a douta Subprocuradoria-Geral no sentido do desprovimento do recurso (fls. 120):

Preliminarmente:

A preliminar de nulidade *ex radice* do processo, suscitada pelo apelante, sob a alegação de que irregular e ilegal foi a sua citação, por via de edital, porque, na oportunidade em que a mesma se realizou, encontrava-se "prêso, cumprindo pena em Juiz de Fora", carece de mais detido exame, uma vez que, incomprovada se acha semelhante arguição.

Ao prestar as suas declarações perante a autoridade policial, afirmou o citado réu não ter "residência fixa" e, como é óbvio, expedido o mandado de fls. 67, certificou o oficial encarregado da diligência não o ter encontrado, por achar-se o mesmo "em lugar incerto e não sabido" (fls. 67-v.).

Destarte, impunha-se, como acertadamente se fez, a citação do referido acusado por edital, que foi afixado no lugar público do costume e publicado no "Diário da Justiça" (fls. 67-v. e 68). Desprezam, pois, a aludida nulidade, por não ter a mesma fomento algum de Justiça.

Mérito:

A materialidade e a autoria dos fatos delituosos imputados ao apelante estão perfeitamente evidenciados na espécie ocorrente — a primeira, pelos autos de apreensão de fls. 9 e 20 e, a segunda, pelas declarações do referido réu (fls. 35/37), assistidas por duas testemunhas, nas quais confessa êle, sem ambages, a prática dos mencionados delitos — achando-se ditas declarações corroboradas pelas do co-réu Brás Pereira Pires (fls. 14/16-v.), pelas prestadas por ambas as vítimas (fls. 6/7 e 31/33), bem como, pelos depoimentos daquelas testemunhas, que asseveraram terem sido as aludidas declarações livremente prestadas pelo apelante (fls. 86 e verso). Inquestionável é, como se constata do auto de corpo de delito de fls. 19 e pelas declarações de fls. 6-v., 15-v., 32 e 36, que os acusados nestes autos agiram em concurso e com efetivo e real emprêgo de força e violência contra as vítimas, pelo que a classificação adotada na decisão recorrida não merece reparos. — No tocante à pena imposta ao apelante foi a mesma dosada com equilíbrio, visto tratar-se de indivíduo de péssimos antecedentes (*ul doc.* de fls. 30), donde concluir-se que a sentença apelada impôs justa e merecida condenação ao mesmo que, profissional do crime, praticou delitos distintos e não continuados, como pretende. — Com estes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — vencidos nas preliminares de conversão do julgamento em diligência e de não conhecimento da apelação o relator e o Exmo. Sr. Desembargador Rodrigues Lima — por votação unânime, desprezar a argüida nulidade *ex radice* do processo e, quanto ao mérito, negar provimento ao mencionado recurso para confirmar, como confirmam, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator, vencido nas preliminares de não conhecimento da apelação e de conversão do julgamento em diligência, com o seguinte voto. Voto: Inexiste, nos autos,

certidão que esclareça a data em que foi o apelante pessoalmente intimado da sentença condenatória contra êle proferida.

Ora, prêso em 5 de abril, somente, apelou aos 19 de novembro.

Assim, para que se possa aquilatar da tempestividade, ou não, da interposição do aludido recurso, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o escrivão certifique, como de lei, a data em que foi feita a mencionada intimação ou, então, para que faça a regular e pessoal intimação do réu da sentença condenatória, conforme determinação expressa contida no art. 392, I, do Cód. Proc. Penal. — No processo penal domina o princípio de que a intimação, como a citação, tem de ser feita pessoalmente aos interessados. — Esse princípio, porém, sofre exceções no dispositivo do invocado art. 392, que permite que, ao invés de consignar a expressa determinação da intimação pessoal, permite que, da sentença, seja dada ciência ao réu, ou ao defensor por êle constituído, quando tiver obtido soltura, independentemente de fiança, ou mediante prestação desta: (n.º II); e ao defensor constituído pelo réu, quando, defendendo-se êsse solto — (sem estar afiançado ou em liberdade provisória, sem fiança), não tiver sido encontrado pelo oficial (que certificará tal fato) — (n.º III). — Em qualquer caso, porém, indispensável é que a sentença se torne conhecida dos interessados, *por meio da intimação* pessoal, ou da pessoa que os representar.

Daí correm os prazos para os respectivos recursos — *Bento de Faria* — "Cód. Proc. Penal", vol. 1/428; *Ary Franco* — "Cód. Proc. Penal", vol. I/410; (*Espinola Filho* — "Cód. Proc. Penal", vol. 3.º, págs. 412/413). — Ora, como predica *Espinola Filho*, com sua reconhecida autoridade de processualista emérito: — "... é inválido o lançamento de qualquer prazo, se da decisão não tiver havido a regular intimação" (ob. e vol. cit.), estabelecendo a lei processual vigente (art. 564), expressamente, que ocorrerá *nulidade por falta*:

— "o) da intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência das sentenças e despachos de que caiba recurso".

E no caso vertente nenhuma intimação da sentença foi feita ao apelante que, prêso no dia 5 de abril de 1962 (fls. 117-v.), somente, em 19 de novembro do aludido ano (fls. 121) interpôs apelação. A conversão do julgamento em diligência, para que o escrivão esclarecesse se o acusado havia sido, ou não, pessoalmente intimado da decisão condenatória e, na hipótese afirmativa, em que data, *concessa venia*, se impunha, mesmo porque do conhecimento do recurso, sem aquela diligência, poderá resultar prejuízo efetivo para a Justiça — autora — ora, apelada. Especioso e, *data venia*, sibilino o argumento de que se lançou mão e que, infelizmente, prevaleceu, de que semelhante diligência era dispensável porque o escrivão iria, certamente, dar a informação ou certidão "de memória" e de que, fatalmente, ajustaria a data da intimação à da apelação ajuizada, do que resultaria a tempestividade da mesma, o que, ao nosso ver, envolve séria e inadmissível dúvida, *a priori*, sobre a honorabilidade funcional do serventuário, cujas certidões gozam, até prova em contrário, de fé pública, máxime, quando se

pondera que os officios de Justiça, via de regra, são preenchidos por cidadãos dignos, incapazes, portanto, de forjarem certidões inverídicas para beneficiar interessados.

Tenho, portanto, como certo que a dispensa da predita diligência, necessária ao esclarecimento do fato, e o conhecimento da apelação interposta, sem a informação do serventário no tocante à existência, ou inexistência, de prévia e regular intimação pessoal ao réu apelante da sentença recorrida, veio a êste, *data venia*, graciosamente beneficiar, com prejuízo provável dos interesses da Justiça apelada. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*. — *Rodrigues Lima*, vencido, na preliminar, na forma do voto supra de S. Exa. o Sr. Desembargador relator.

*

REVISÃO — CONHECIMENTO — ABALROAMENTO — CULPA DE TERCEIRO — ABSOLVIÇÃO — VOTOS VENCIDOS

— *Conhece-se de revisão fundada em ter sido a sentença condenatória proferida contra a evidência dos autos.*

— *O estacionamento irregular do veículo abalroado dentro da pista de tráfego de rodovia, à noite e sem iluminação para prevenir terceiros, exclui culpa do réu como motorista de outro veículo envolvido na trombada, ainda que rodando com velocidade excessiva, por não ter sido alertado sobre o perigo do evento.*

— V. v.: — *A revisão não é utilizável como segunda apelação, para simples reexame da matéria já apreciada na sentença e no recurso ordinário.*

— V. v.: — *No excesso de velocidade há imprudência característica de crime culposos, ainda que o outro veículo abalroado esteja irregularmente estacionado na pista de trânsito.*

REVISÃO CRIMINAL N.º 27 — Relator: Des. EMYGDIO DE BRITO

RELATÓRIO

Orzerino Francisco de Souza foi denunciado como responsável por homicídio culposos, no evento perecendo três pessoas. Finda a instrução, foi proferida a decisão da causa, através da qual foi o acusado absolvido. Da decisão absolutória recorreu o assistente do M. Público, havendo o Promotor de Justiça se manifestado pelo desprovimento da apelação (fls. 61). Nesta instância a Procuradoria opinou pelo não provimento do apêlo (fls. 64 e 65). Todavia, o recurso do assistente foi provido, não havendo voto discrepante, para ser o recorrido condenado a dois anos e oito meses de detenção. A pena-base foi estabelecida em dois anos

e esta aumentada de um terço em vista do disposto no § 1.º do art. 51 do C. P., quando a denúncia se silenciara com respeito a êsse dispositivo.

Na revisão, a douta Procuradoria opinou pelo deferimento da postulação, sustentando que, *data venia*, o v. acórdão decidiu contra a evidência dos autos.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 28 de março de 1963. — *Emygdio de Brito*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 27, da Comarca de Uberlândia, em que é peticionário Orzerino Francisco de Souza, acordam os Juizes componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conhecer da súplica, a fim de deferi-la para absolver o peticionário da imputação que lhe foi atribuída, mandando, em consequência, se expeça, imediatamente, mandado de soltura em seu favor, se por al não estiver prêso. Vencidos os Exmos. Senhores Desembargadores Gonçalves da Silva, Américo Macêdo e Rodrigues Lima.

Os autos nos oferecem, como elementos preponderantes de prova a perícia de fls. 15 e 16, duas testemunhas comparecentes à Polícia e uma destas que compareceu a Juízo. Temos que decidir a presente demanda com os subsídios que tais elementos de prova nos fornecem.

Segundo a mencionada perícia e as testemunhas em referência, o caminhão sinistrado achava-se parado, mas *invadindo a pista asfáltica* da estrada, *não mantendo seus faroletes acesos*, nem qualquer outro sinal da sua presença no local. O caminhão do suplicante colheu o caminhão parado pela trazeira, de raspão, descompondo sua carroceria, para jogá-la de encontro às vítimas, morrendo estas em decorrência do impacto. É evidente, por conseguinte, que o evento resultou de culpa grave do motorista do carro estacionado em local proibido com severidade, porque altamente perigoso e porque, além dessa posição irregular, não foram tomadas as indispensáveis cautelas para prevenir os demais motoristas em trânsito. Se as instalações elétricas do veículo não se achavam em perfeito estado de funcionamento, esta seria circunstância importante a aconselhar a colocação do caminhão rigorosamente na pista de acostamento. É possível e mesmo admissível que o carro do suplicante desenvolvesse, no momento do evento, velocidade excessiva, mas isso constitui simples presunção a se opôr a fatos concretos indiscutíveis, porque provados plenamente, sendo certo que não se pode condenar com suporte apenas em presunções.

Por outro lado, não parece que o peticionário haja fugido, denunciando, assim, sua culpa na ocorrência do evento. Na verdade, êle parou o seu caminhão e foi ao local do sinistro, onde constatou as suas consequências irremediáveis, o que tornava inútil qualquer providência urgente da sua parte. Em seguida, prestou declarações perante a Polícia. Tratando-se de motorista de carga e profissional, que não foi prêso em flagrante delito, além de ser solteiro, foi depois cuidar da sua nômade profissão, ganhando o

seu pão na faina diária. Por conseguinte, sua ausência do distrito da culpa justifica-se perfeitamente.

Ressalte-se que a sentença de primeira instância, que é da lavra de magistrado virtuoso, é obra de real valor, tendo, por isso, o apoio do Promotor de Justiça, que é profissional experimentado, e do órgão do Ministério Público nesta instância.

Eis porque defere-se a revisão a fim de absolver o peticionário, restabelecendo, por esta forma, a decisão colocada em foco pela mesma.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1963. — *Alencar Araripê*, presidente. — *Emygdio de Brito*, relator. — *José Américo Macêdo*, vencido, de conformidade com o voto proferido na assentada do julgamento e constantes das notas taquigráficas, que deverão ser juntadas aos autos. — *Gonçalves da Silva*, revisor, vencido com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: Alega Orzerino Francisco de Souza que o acórdão de fls. 67 e 69, da egrégia Segunda Câmara Criminal dêste colendo Tribunal de Justiça que reformando a decisão de primeira instância concluiu condenando-o à pena de dois anos e oito meses de detenção, como incurso no artigo 121, § 3.º, do Código Penal, foi proferido contra a evidência da prova colhida nos autos da ação penal a que respondeu. O venerando aresto revisando, talvez tenha apreciado a espécie com muito rigor, mas não se pode, entretanto, dizer que tenha sido proferido contra a evidência dos elementos de convicção coligidos no processo. O vocábulo "evidência", significa aquilo que é exte^me de dúvidas; que é manifesto; que se percebe claramente, *prima facie*. Não é o caso *sub judice*. O requerente repisa os mesmos argumentos e repete as mesmas alegações já examinadas pelo acórdão recorrido. A revisão não pode ser proveitosamente utilizada como segunda apelação, com o simples reexame da matéria já apreciada pelo julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido. — *Rodrigues Lima*, vencido, conforme as notas taquigráficas, que devem ser juntas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Emygdio de Brito (Lê o relatório). O meu voto, no caso, é o seguinte: (lê)

Restabeleço, *data venia*, a decisão de 1.ª instância, a qual considero obra de real valor pelo acerto de suas deduções e conclusões. Há nos autos a perícia de fls. 15 e 16 e duas testemunhas que depuseram na Polícia, mas somente uma delas compareceu a Juízo.

Sem dúvida, temos que decidir a demanda com os subsídios que esses elementos de prova nos fornecem.

Segundo a perícia e as testemunhas, o caminhão sinistrado achava-se parado mas invadindo a pista asfáltica da estrada, não tendo seus faroletes acesos. O caminhão do peticionário colheu o caminhão parado pela traseira, de raspão, descompondo sua carroceria, sendo esta jogada contra as vítimas.

É evidente que o evento resultou de culpa grave do motorista do carro estacionado em lugar proibido, por altamente perigoso, e porque os faroletes não foram acesos a fim de prevenir os demais motoristas. Se as instalações elétricas do veículo não estavam funcionando perfeitamente, este seria mais um motivo sério para se colocar o caminhão *rigorosamente* na pista de acostamento. Tudo faz crer que o veículo dirigido pelo suplicante desenvolvia velocidade excessiva, mas esta é uma simples presunção a se opor a fatos concretos indiscutíveis, não se podendo condenar ninguém com alicerce em presunções.

Não nos parece que o peticionário haja fugido, denunciando, assim, sua culpa. Ele parou o seu carro, indo ao local do evento onde constatou a morte dos ofendidos, o que tornava inútil qualquer providência urgente. Prestou declarações à Polícia. Não tendo sido prêso em flagrante e sendo motorista profissional de estrada, solteiro, foi cuidar da sua profissão e ganhar o seu pão. A sua ausência do distrito da culpa justifica-se.

Em consequência, defiro a revisão para absolver o peticionário, da acusação que lhe foi imputada.

O Senhor Desembargador Presidente — Com a palavra o Desembargador Gonçalves da Silva.

O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva — *Data venia* do eminente relator, cheguei a conclusão diferente e meu voto está assim escrito: (lê)

Alega Orzerino Francisco de Souza que o acórdão de fls. 67 a 69, da egrégia Segunda Câmara Criminal dêste colendo Tribunal de Justiça que, reformando a decisão de primeira instância, concluiu condenando-o à pena de 2 anos e oito meses de detenção, como incurso no artigo 121, § 3.º, do Código Penal, foi proferido contra a evidência da prova colhida nos autos da ação penal a que respondeu. O venerando aresto revisando, talvez tenha apreciado a espécie, com muito rigor, mas não se pode, entretanto, dizer que tenha sido proferido contra a evidência dos elementos de convicção coligidos no processo. O vocábulo "evidência", significa aquilo que é exte^me de dúvidas; que é manifesto; que se percebe claramente, *prima facie*. Não é o caso *sub judice*.

O réquerente repisa os mesmos argumentos e repete as mesmas alegações já examinadas pelo acórdão recorrido.

A revisão não pode ser proveitosamente utilizada como segunda apelação, com o simples reexame da matéria já apreciada pelo julgado em recurso ordinário. Indefiro o pedido.

O Senhor Desembargador Presidente — O Sr. Desemb. Merolino Corrêa.

O Senhor Desembargador Merolino Corrêa — Diante da divergência, peço vista dos autos.

O Senhor Desembargador Presidente — Adiado o julgamento a pedido do Desembargador Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Sr. Desemb. Merolino Corrêa, a quem peço proferir o seu voto.

O Senhor Desembargador Merolino Corrêa — Senhor Presidente, meu voto é o seguinte:

"Não é a revisão, propriamente falando, um recurso, mas um remédio extraordinário, segundo alguns, enquanto outros acham que se trata de recurso especial (misto), e como recurso enumerado no Código Processual Criminal pátrio.

Borges da Rosa define a revisão como recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, para se obter a sua reforma total ou parcial.

Espinola Filho, fazendo referência à técnica germânica, prefere o conceito de remédio destinado à reabertura do processo, de que pode lançar mão o réu condenado, por si próprio, mediante procurador ou por seu representante legal, após a morte.

É comum confundir-se apelação com revisão. Entretanto, a finalidade da primeira está nitidamente traçada no art. 593, ao passo que o art. 621 do Código de Processo Penal especifica o cabimento da revisão, havendo entre ambas profundas diferenças.

A instância da apelação é muito mais ampla que a da revisão, ensinando *Berlier* que são inconfundíveis as causas de uma e outra. A apelação é cabível contra qualquer sentença definitiva de absolvição ou condenação, podendo discutir-se a nulidade processual; a revisão se aplica a determinadas situações do réu condenado (seja o processo regular ou nulo), o qual jamais poderá ser prejudicado pelo reexame da prova ou da apreciação de novos elementos probatórios trazidos ao debate. É um remédio exclusivo do sentenciado, para atacar a decisão condenatória, proferida ao arrepio da lei viva ou da prova contida nos autos, ou fundada em prova absolutamente falsa (depoimentos, perícias ou documentos). A 3.^a hipótese é relativa ao advento de provas posteriores da inocência do condenado, ou de circunstâncias que autorizem a minoração da pena. A revisão, segundo *Whitaker* é recurso *sui generis*, mais ação rescisória do que recurso, o que *Galdino* e *Pontes de Miranda* placentam. E, de qualquer ângulo, portanto, um recurso de defesa contra uma injustiça ou erro judiciário.

No caso em apêço, o peticionário alude aos arts. 621, n.º I, 622 e 626, 1.^a parte, do C.P.P., censurando o venerando acórdão que reformou a sentença absolutória, para lhe impor a pena de 2 anos e 8 meses de detenção, por ter causado a morte de três pessoas num acidente culposo de automóvel. E o que pretende então é o restabelecimento da decisão de 1.^a instância.

Devo salientar que não trouxe o suplicante senão argumentos para pleitear a reconhecimento de haver decisão condenatória contrária ao texto da lei penal ou à evidência da prova, para ser absolvido.

Porém, balanceando-se as provas existentes no processo, chegaremos à conclusão de que o pronunciamento das egrégias Câmaras Criminais não poderá ser outro, *data venia*, que não o da restauração da sentença absolutória, quando mais não seja pelo eterno princípio da equidade, que é o *jus benignum, temperatum, naturalis, iustitia, ratio humanitatis*, pois que do excesso de justiça resultaria a suprema injustiça.

O eminente Desembargador Gonçalves da Silva já salientou que o aresto condenatório foi bem rigoroso na apreciação da es-

pécie, mas não contrário à evidência dos elementos convincentes que do processo ressaltam.

Sinceramente, não me convenci haja nos autos prova tranqüila para a condenação do motorista *Orzerino Francisco de Souza*, muito embora lamentemos a triste ocorrência em que três vidas foram suprimidas, em circunstâncias impressionantes, quando dois homens procuravam ser úteis àquele que foi vítima da própria imprudência. Está evidentemente provado nos autos, por perícia e testemunhas, que o caminhão dirigido pelo infeliz *Eurípedes Margarido dos Santos* estacionara enviesado em rodovia de movimento não pequeno, por falta de gasolina, com os faroletes traseiros apagados, porque defeituosa a instalação elétrica, nessa parte (fls. 15-v., 32 e 33). Logo, o veículo sinistrado não estava em condições de tráfego, infringindo-se o Código Nacional de Trânsito, art. 8.º, 1, letra i. — "É proibido parar ou estacionar o veículo com as sinalizas apagadas quando parado em estrada, à noite, ou quando a visibilidade for insuficiente".

O *croquis* da Polícia Rodoviária Federal, que fez o levantamento do fato, sem demora prejudicial, esclarece que o caminhão estava completamente no escuro, estacionado com parte de sua carroceria na faixa de asfalto.

As testemunhas indicam a posição do veículo atingido pelo caminhão que o peticionário guiava, isto é, parado na pista irregularmente, em direção oposta a outro caminhão (*o de Lourival*), de faroletes acesos. Ainda outro veículo ali estacionou para socorrer o primeiro: a perua de *Horácio*, em cujo interior Célio e Albino estavam. Notei ligeiro desvio verbal no emprego de *dormir* e *passar por uma modorra*, que Célio José Gonçalves talvez não distinga. Se ele estava dormindo na perua Volkswagen, não poderia perceber o estacionamento irregular nem ouvir o zum-zum de *Horácio*, que ia prestar auxílio ao motorista *Eurípedes*, uma das três vítimas (fls. 19 e 33). *Modorra*, segundo os léxicos, é vontade de dormir, sonolência. Ele só poderia estar cochilando, sonolento, e não dormindo.

Encontra-se, porém, um ponto obscuro na luminosa visão do peticionário. É ele o único a fazer alarde do aparecimento de misterioso caminhão que, de luz alta, lhe obstruiu a visibilidade, movimentando-se para encruzar com o do réu. Nenhuma abonação oferece o motorista condenado de tal assertiva. Se verdadeira, a desculpa é valiosa. Aliás, é sabido que os motoristas de caminhão não gostam de baixar os focos de luz dos faróis dianteiros, nos cruzamentos com outros veículos, o que, inegavelmente, perturba a visão alheia.

A palavra do réu, portanto, merece acatamento, porque competia à Polícia ou à Justiça, no curso do processo, desmentí-la, sendo mesmo de estranhar que não fôsse ouvida uma testemunha capaz de explicar a insinuação ou equívoco do réu. Refiro-me a *Lourival*, o motorista do terceiro caminhão parado no acostamento, em sentido inverso ao do carro sob a responsabilidade do peticionário. Talvez *Lourival* houvesse tido a cautela de acender os faróis, ao pressentir a aproximação do outro pesado veículo, para avisar que havia no local um outro caminhão, sem luz, precisando de ajuda.

É provável que o réu conduzisse o caminhão com excesso de velocidade, mas não seria fácil a respectiva prova. De qualquer modo, percebendo o desastre ocorrido, o réu não fugiu; parou o caminhão a 300 metros distantes. Se carregado o caminhão, não poderia parar, sem risco, a menor distância.

O peticionário tem a seu favor uma sentença de Juiz honesto e culto, baseada na lei e na prova insuficiente para uma decisão condenatória. O representante do Ministério Público de Uberlândia, digno entre os que mais o sejam, não apelou da absolvição, e a douta Procuradoria opinou pelo desprovemento da apelação da parte talvez interessada no ressarcimento futuro de danos *ex delicto*. Como condenar um indivíduo a purgar na prisão uma culpa tão enublada de dúvidas?

Impõe-se, *data venia*, o *in dubio pro reo*."

O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça — *Data venia* do revisor, acompanho o relator, deferindo a revisão.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Peço adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente — Adiado o julgamento a requerimento do Senhor Desembargador Américo Macêdo. Os Senhores Desembargadores Merolino Corrêa e Furtado de Mendonça deferiam a revisão para absolver o peticionário.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Des. Américo de Macêdo, a quem peço proferir o seu voto.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — "Orzerino Francisco de Souza, condenado em grau de apelação, à pena de dois (2) anos e 8 (oito) meses de detenção como incurso nas sanções do art. 121, § 3.º, c/c o art. 51, § 1.º, ambos do Cód. Penal, impetra a revisão do seu processo, a fim de que absolvido seja da acusação que lhe foi intentada, fundando-se, para tal, nos arts. 621, I, 622 e 626, 1.ª parte, todos do Cód. P. Penal.

A douta Subprocuradoria-Geral, como aliás já o fizera na instância da apelação, reiterando anterior pronunciamento, opina no sentido do deferimento do pedido.

O argumento ariete de que se utiliza a defesa do requerente, o parecer invocado e os respeitáveis votos, já proferidos, dos eminentes Desembargadores Emygdio de Brito e Merolino Corrêa, cifra-se na afirmativa de que:

— "O caminhão sinistrado achava-se parado, mas *invadindo a pista* asfáltica da estrada, não tendo seus faroletes acesos", o que foi constatado pela perícia e afirmado pelas testemunhas do evento.

Firmes em semelhantes fundamentos, reedição fiel dos expostos por ocasião da apelação, renite o requerente no seu *desideratum* de, através da presente revisão de seu processo, alcançar a almejada absolvição.

Vejam-se, frente à lei e à prova emergente dos autos, é de se conceder-lhe tal mercê.

Segundo ensina *Manzini*: "A revisão é um meio processual deferido ao condenado para demonstrar, a todo tempo, a injustiça da decisão que o condenou e obter, assim, a respectiva anulação, ou modificação da pena, ou mesmo a absolvição". — "*Trat. de Diritto Processuale Penale*", vol. IV, n.º 524 — *bis*).

Define-a *Pontes de Miranda* como: "Autêntica rescisória penal" ("Ação Rescisória", pág. 52), e para *Alcalá Zamora*: "A revisão não é considerada como *recurso*, mas *ação autônoma*" ("*Derecho Processual Criminal*", pág. 81), conceituando *Whitaker* como "recurso *sui generis*, mais ação rescisória do que recurso" ("Júri", pág. 339).

O invocado *Manzini*, assim justifica o instituto:

"O interesse de manter as decisões jurisdicionais, reconhecendo-lhes força, não podia prevalecer sobre o interesse de fazer o justo substancial triunfar sobre o justo formal".

Não podia a autoridade da *coisa julgada* obstar a reparação dos erros judiciários, assim de fato como de direito — (*Castro Nunes e Pedro Lessa*). Essa ficção que se mantém como dogma, tantas vezes exigente do sacrifício dos direitos individuais, cede, em matéria criminal à equidade natural, que não permite que o inocente sofra, sem remédio, por motivo de uma condenação injusta.

O instituto da revisão não é, assim, justificado por sentimentalismo mórbido, mas, por evidentes e poderosas razões de justiça, sem ofensa às necessidades da disciplina social (*Bento de Faria* — C.P.P., vol. II, pág. 213).

Como pertinentemente acentuou o Exmo. Sr. Des. Merolino, em seu respeitável voto:

"É comum confundir-se apelação com revisão. Entretanto, a finalidade da primeira está nitidamente traçada no art. 593, ao passo que o art. 621 do C.P.P. especifica o cabimento da revisão, havendo entre ambas profundas diferenças.

A instância da apelação é muito mais ampla que a da revisão, ensinando *Berlier* que são inconfundíveis as causas de uma e outra".

Efetivamente, assim o é. A revisão é, pela sua própria natureza de *remedium speciale*, de âmbito restrito, destinado a corrigir possíveis erros judiciários, derivados de condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou fundada em falsa prova (art. 621 do C.P.P.), não se lhe podendo, destarte, dar ampla interpretação, para abranger hipóteses outras que o dispositivo autorizado não prevê nem especifica, mesmo para transformá-la numa segunda apelação.

No caso vertente, o peticionário, reeditando os mesmíssimos fundamentos expendidos em suas razões de apelação, censurando o respeitável acórdão revisando — de que tive a honra de ser relator — que, reformando a sentença de primeira instância, lhe impôs justa condenação, pretende o restabelecimento daquela decisão, a fim de que seja absolvido, para o que se arrima no inciso

I do cit. art. 621 do C.P.P., *id est*, ter sido a decisão revidenda proferida contra a evidência da prova colhida nos autos da ação penal a que respondeu.

Cabe, aqui, neste passo, por sua indiscutível pertinência, a afirmativa de que, na instância revisional, é princípio assente que o ônus da prova se inverte e passa a caber ao requerente; e nessas condições, não trazendo estes elementos novos em abono das suas alegações, não merece o pedido deferimento. A revisão não pode ser utilizada como segunda apelação, como simples re-exame da matéria já apreciada pela sentença e pelo recurso ordinário.

Ora, com o presente pedido o requerente se limita a repisar os mesmos argumentos, a repetir as mesmas alegações já apreciadas pelo respeitável acórdão revidendo; aqueles e estas de total desprocedência, como decidido ficou no julgamento anterior.

Não lhe aproveita o estado de *dúvida* que, acaso, consiga criar no espírito dos seus julgadores (vide, entre outros, os acórdãos do colendo Tribunal de Justiça de S. Paulo, *in* "Rev. dos Tribunais", vol. 174, págs. 106/107; *idem*, vol. 253, pág. 153).

Por outro lado, o exame da ofensa à evidência dos autos há de ser feito por mera demonstração de ter a decisão condenatória base na prova dos autos, pois o que se procura prefixar é se a prova foi apreciada com justiça e devidamente aplicada ao fato.

Não se confunde esse caso com o previsto na primeira parte do inciso, sentença contrária ao texto expresso da lei, desde que tal ocorre, como evidência *Bento de Faria* (obra citada, vol II/215), quando for enfrentado o preceito legal, isto é, quando o decreto contestar a realidade do preceito formal da lei, ou não aplicar qualquer dos seus mandamentos nos termos por ela estabelecidos, enquanto que a contra-evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar, de modo incontestável, a certeza que emerge dos autos em favor do condenado.

Borges da Rosa, por seu turno, dá como conceito da evidência — "a plena clareza com a qual a verdade aparece ao espírito e determina sua adesão ou convicção inabalável" ("Proc. Penal Bras.", vol. 4.º/65).

Mas, como bem acentuou *Ary Franco*, "só é contrária à evidência dos autos a sentença que não tiver qualquer base na prova dos mesmos" ("Código Proc. Penal", vol. II/299).

Daí decorre que se a prova exibida não demonstra por aquela forma a inculpabilidade do sentenciado, não se poderá sustentar que a sua condenação haja contrariado a evidência dos autos.

Também resulta que, como disse o eminente Des. Gonçalves da Silva — com a acuidade e autoridade que todos lhe reconhecemos — que, ainda que se admita que — talvez o acórdão revidendo haja feito uma análise *rigorosa da prova*, não se poderá, todavia, dizer que haja decidido contra a *evidência dos autos*.

O acórdão revidendo fundou-se nos seguintes elementos de prova constantes dos autos:

(Ler fls. 67/68).

É bem certo que desprezou-se o exame pericial de fls. porque fundado, exclusivamente, em informantes de terceiro, e não pela descrição do *visum et repertum*, como era precípua dever dos peritos, que é o que define a perícia.

Mas, como adverte *Espinola Filho*, "se a regra de que o Juiz não fica adstrito ao parecer dos peritos era corrente no nosso Direito Processual Penal anterior, com rigor se impõe no regime novo, em que com o sistema da livre apreciação da prova para formar o conhecimento do Juiz não há hierarquia entre as várias espécies de prova".

E, como frisou *Luiz Osório* ("Coments. ao Cód. Processo Criminal Português", vol. 3.º/114): "O exame pericial é um meio de prova e, assim, o seu resultado deve ser apreciado pelo Juiz, a quem se costuma chamar o perito dos peritos, não porque ele tenha mais capacidade técnica do que os peritos, mas porque, tendo a necessária capacidade para apreciar os raciocínios feitos pelos peritos, e tendo ao seu dispor outros elementos de prova, decide acerca dessas conclusões e do que se deve considerar provado" ("Cód. P. Penal", vol. 2.º/427).

O próprio *Mittermayer* já proclamou que: "A prova pericial repousa em um encadeamento de probabilidades que compete ao Juiz pesar, antes de declarar-se convencido" ("*Traité de la Preuve en Matière Criminelle*", págs. 198/199).

Ora, no caso vertente era mesmo de ser repudiado o laudo pericial, porque as afirmativas dos peritos, exclusiva aquela em que declararam que, no momento do fato, o tempo estava *claro*, se baseiam, exclusivamente, em declarações de outrem, e não no *visum et repertum*, o que o torna inteiramente desvalioso, pois a produção de prova testemunhal é da competência específica das autoridades policial e judiciária.

Não é demais, nesta altura, novamente, invocarmos os ensinamentos de *Espinola Filho*, quando diz: "Recordemos que, na sistemática do vigente processo penal, não há hierarquia entre os elementos probatórios da ação, cumprindo ao Juiz, segundo a técnica do nosso Código, escolher com liberdade, com absoluta independência, os fatores do seu íntimo convencimento por meio do que se chama, com probidade, a livre apreciação da prova. E a consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria deles, com a sua quase totalidade. Essa avaliação livre dos elementos de prova não é atribuída ao Tribunal da Revisão, que se deve restringir a verificar se a condenação tem base em algum daqueles elementos, ou se é divorciada de todos eles, caso em que é, então, a sentença contrária à prova dos autos". (ob. cit., vol. VI, 34/35).

Na hipótese ora em exame, pretendeu o suplicante estabelecer a *dúvida* no espírito dos eminentes julgadores, afirmando que o caminho de uma das vítimas estava *totalmente na pista*, o que é uma inverdade, pois, segundo se colhe das declarações do próprio peticionário (fls. 12v.) e dos depoimentos das testemunhas Albino Pfeifer e Célio José Gonçalves, presenciais, o caminho de Eurípedes "estava com a parte traseira um pouco na pista" (fls. 32/33). Além disso, à frente deste, no encostamento, estacionara

uma perua Volkswagen, que tinha as suas lanternas acesas e, do outro lado da estrada, no encostamento respectivo, também se achava parado um outro caminhão, igualmente com os faróis baixos acesos.

O tempo estava claro, afirma a perícia, a que tanto se apega o peticionário, e este, não obstante serem os veículos perfeitamente visíveis, mesmo porque a silhueta do caminhão de Eurípedes era visível porque, à sua frente, de faróis acesos, estava o carro de Horácio, prosseguiu com a mesma velocidade, que era excessiva, tanto que só conseguiu deter o veículo que dirigia cerca de 300 metros à frente (conforme suas declarações, às fls. 12/v.).

Como se vê, não tomou ele as precauções que a diligência lhe aconselhava, reduzindo a marcha do seu carro ou mesmo anulando-a, porquanto só não terá visto os veículos estacionados à sua frente se, acaso, estava realmente distraído.

Frente aos elementos de prova mencionados na decisão revisada e ora postos em relêvo, delinea-se, em contornos perfeitos, o crime culposo, não sendo, como pretende o réu, de cogitar-se da culpa da vítima Eurípedes, para inocentar o requerente, eis que é velha regra, assente na doutrina e na jurisprudência, que, em direito penal, não há compensação de culpas e, assim, a culpa da vítima não ilide a responsabilidade do peticionário.

Frente a tais elementos de prova, dúvida não existe de que houve, por parte do acusado, falta de previdência e, se ocorreu ela, houve imprudência, cujo conceito característico está nessa falta não intencional, que se dá quando — conforme assevera Ortolan (*"Droit Penal"*, n.º 383) — a natureza do fato e da situação nos impõe a obrigação, em relação a outrem, de examinar, de prever, de tomar as precauções, de prevenir as consequências do nosso ato. Assim é que, se tivesse o requerente feito uso de sua faculdade; se tivesse tido ele as cautelas necessárias sobre um acontecimento que devia e podia ser previsto, o delito não se daria. Não houve, portanto, da sua parte, a aplicação daquela vontade de não causar dano a outrem, de vez que omitiu, voluntariamente, as consequências possíveis ou previsíveis do próprio ato (Puglia — *"Delitti contra la persona"*, pág. 108).

Destarte, a imprudência e a negligência do réu, prosseguindo com a mesma velocidade, com a infringência do disposto no art. 4.º, n.º 20, letras b e c, do Código Nacional do Trânsito, porquanto, contrariando a afirmativa dos peritos, alega que "má era a visibilidade", tiveram relação direta com o acidente, foram causa concorrente do evento lesivo subsequente, pois envolvia regra de prudência, revelando-se a culpa do suplicante na sua ação anti-jurídica, por adotar o que Stoppato denomina: *"Mezzi rivelatissimi non normali all'idea del diritto"* (Paladini — *"Fattori della responsabilità civile e penale"*, pág. 185).

Como se vê, não se pode, *data venia*, afirmar que a decisão condenatória revidenda foi proferida contra a evidência dos autos, porque fundamentada em elementos de prova destes constantes. Ao demais, onde a prova da solar evidência da inocência do requerente?

Como remate, trazemos à liza a voz autorizada do Ministro Hermenegildo de Barros, jurista do mais fino quilate:

"Pode a sentença condenatória assentar em prova insuficiente, fraca ou mesmo em prova cuja apreciação conduza à consequência de ser a mesma reputada inexistente ou nenhuma. Nem por isso se poderá dizer que tal sentença foi contrária à evidência dos autos. Para que assim se julgue é indispensável que de novas provas oferecidas resulte a inocência do réu. Este, por exemplo, foi condenado como autor de um crime, e novas provas vieram demonstrar, ou que o crime não foi cometido, ou que o réu condenado não foi o autor dele. Por não haver prova da criminalidade ou ser essa prova insuficiente, não se conclui que o réu seja inocente ou que tenha sido condenado contra a evidência. Não é pelo recurso extraordinário da revisão que se corrige a inexistência ou a insuficiência da prova, mas pelo recurso ordinário da apelação, onde, aliás, a prova foi apreciada e julgada satisfatória para a condenação, tanto que foi esta decretada, reformando-se a sentença de primeira instância, que injustamente absolveu o réu" (in *Espinola Filho*, ob. e vol. cit., pág. 32).

Em face do exposto, *data venia* dos votos anteriormente proferidos, voto com o Exmo. Sr. Des. revisor, indeferindo o pedido".

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — Sr. Presidente, peço, adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente — Adiado o julgamento a pedido do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lahyre Santos.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Des. Lahyre Santos, a quem peço proferir o seu voto.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — voto: "A revisão se funda nos arts. 621, n.º 1, 622 e 626 do Código de Processo Penal.

Sem interesse, à vista das alegações, a primeira hipótese prevista no inciso n.º I, art. 621, de ser examinada apenas a segunda; quando a sentença condenatória fôr contrária à evidência dos autos.

Encontro algures que a evidência de fato é a que se obtém por meio da observação.

A perícia atribui à vítima Eurípedes Margarido dos Santos culpa exclusiva pelo evento.

Nos acidentes de trânsito concluem os peritos, regra geral, com base nos seguintes dados: velocidade, mão de direção, visibilidade, posição dos veículos sinistrados e de outros cuja proximidade deva ser considerada (antes e depois do choque), área de colisão, estado daqueles antes e depois dela (de modo especial dos freios e do sistema elétrico), defeitos de funcionamento, sinais deixados pelas rodas, etc., isso observando, ouvindo pessoas em condições de informar e comparando os dados colhidos.

De presumir-se que o laudo de fls. tenha sido produzido com o mesmo critério e para uma conclusão inspiradora de confiança. Não vejo porque recusá-la, a tal peça.

Se no laudo e quadro *Tempo* foi assinalado com um x o *Claro*, é porque não era nem *Nublado*, nem *Chuvoso*, nem *Nevoeiro* ou *Outro* (vide).

Mas que era *Noite*, registra-o quadro relativo à *Luz*, e o conjunto da prova não deixa dúvida a respeito.

Harmoniza-se a perícia com a prova testemunhal, ambas para confirmarem a versão do réu, a qual o isenta inteiramente de culpa.

Nenhuma prova de que suplantasse êle a velocidade autorizada, e que, tratando-se de rodovia asfaltada, deve repetir-se em cartazes à margem. Tal velocidade é sempre superior a 50, baixando nas curvas e lugares outros, a tempo assinalados.

O caminhão de Euripedes se achava estacionado, parte traseira para o lado de aproximação do réu, o que significa que tinha, na estrada, a mesma direção; mas com invasão parcial da pista, não todo êle na faixa de acostamento, e com os *faroletes apagados*, em vista de defeito no sistema elétrico.

Havia focos luminosos que partiam de carros outros: caminhão do lado oposto, faixa de acostamento e perua VW, adiante.

Natural que tais focos dificultassem a visão ao réu e lhe desviassem a atenção em relação ao obstáculo.

Tudo se passando em segundos — na escuridão da noite.

Em consequência: *data venia* dos votos em contrário, deferir a revisão, para absolver o "peticionário".

O Senhor Desembargador Rodrigues Lima — *Data venia*, indefiro o pedido.

O Senhor Desembargador Presidente — Deferiram a revisão para absolver o peticionário, vencidos os Srs. Desembargadores Gonçalves da Silva, Américo de Macêdo e Rodrigues Lima.

*

HABEAS CORPUS — EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU PROFISSÃO — COMÉRCIO NÃO LICENCIADO — DESCABIMENTO

— O habeas corpus não é remédio legal para assegurar exercício de atividade ou profissão, mormente em se tratando de comércio dependente de licenciamento prévio da administração pública.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 43 — Relator: Des. HELIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de habeas corpus n.º 43, da Comarca de Cataguazes, em que é recor-

rente de ofício o Juízo, e recorridos Celestino Pires Anes e Paulo Ferreira dos Santos, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, sem voto divergente, dar provimento ao recurso oficial para cassar a ordem de *habeas corpus* preventivo e determinar que sejam extraídas dos autos as peças de fls. 19/23 e que foram indevidamente oferecidas por quem não é parte no feito.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Dou provimento para cassar a ordem de *habeas corpus* preventivo e determinar que sejam extraídas dos autos as peças de fls. 19/23, indêbitamente oferecidas pela Prefeitura Municipal, que não é parte no feito.

Os pacientes, segundo se vê dos autos, são comerciantes e, porque pretendessem e viessem exercendo o comércio ambulante, localizando-se para isso com automóveis em uma das praças da cidade de Cataguazes, sem o licenciamento da Prefeitura Municipal, foram por duas vezes levados à Delegacia de Polícia e advertidos pela autoridade policial de que não podiam comerciar sem o licenciamento da administração municipal.

Em razão disso é que foi impetrado no Juízo de Direito daquela comarca o presente *habeas corpus* preventivo, a fim de que ficasse assegurado aos impetrantes o livre exercício da profissão de vendedor-ambulante, para a qual, alegou-se, se encontram munidos dos documentos legais.

A ordem foi concedida e o Meritíssimo Juiz recorreu de ofício.

É preciso, desde logo, desfazer um equívoco na argumentação dos impetrantes. Apresentando a prova de pagamento de tributos devidos às Fazendas da União e do Estado, pelo exercício do comércio, entendem e afirmam os impetrantes que estão munidos da documentação legal para o exercício da profissão. O engano é, no entanto, evidente, eis que o pagamento de tributo não é condição para o exercício de qualquer atividade ou profissão, pois que este exercício é que é condição para a cobrança de tributos que incidam sobre a atividade ou profissão. A falácia *ex accidenti* é, pois, nitida em tal argumentação.

Outra observação que se impõe é que o *habeas corpus* não é remédio hábil ao asseguramento do exercício de atividade ou profissão. Seu âmbito é exclusivamente o da restauração do direito de liberdade de locomoção violado por ilegalidade ou abuso de poder. É certo que nas premissas do pedido os impetrantes deixaram claro que apenas querem proteção à liberdade corporal, munindo-se do *habeas corpus* preventivo contra a ameaça de prisão deles, decorrente do exercício da atividade para a qual se dizem legalmente autorizados. E nestes termos é que realmente a ordem foi concedida, como se vê da determinação-contida no dis-

positivo da decisão recorrida de que em favor dos pacientes se expedissem salvo-condutos.

Fundou-se a decisão recorrida no dispositivo do parágrafo 14, do artigo 141, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de exercício de qualquer profissão. No entanto, não se trata de um direito absoluto. Ensina *Bento de Faria*, em escólio a dispositivo da Constituição de 1937, de conteúdo idêntico ao dispositivo citado da Constituição vigente, que não se confundem *livre exercício com direito de exercer*. Completam-se, mas não se confundem, esclarece o insigne mestre, que assim complementa a sua lição:

"A garantia que a Constituição oferece e assegura ao livre exercício de qualquer profissão moral, industrial ou intelectual, é ampla, sem dúvida, desde que, porém, o cidadão tenha adquirido o direito de exercê-la, pela observância do que fôr estabelecido nas leis e regulamentos" ("Das Contravenções Penais", pág. 177).

Ora, o comércio ambulante com estacionamento em logradouros públicos, em razão do poder de Polícia da municipalidade, se sujeita ao prévio licenciamento pela administração municipal, como já se afirmou em aresto desta Corte, relatado pelo insigne *Sebastião de Souza*, aliás citado pela decisão recorrida. Logo, o exercício de tal comércio sem aquêle licenciamento dá configuração à contravenção definida no art. 47, da Lei das Contravenções Penais como torna indubitoso o ensinamento de *José Duarte*, que, em comentário àquele dispositivo legal, esclarece:

"Assim, exigir que se proceda à matrícula, que se solicite, antes, autorização da Polícia ou autoridade administrativa... etc., são modalidades que se enquadram no texto legal" ("Coment. à Lei das Contravenções Penais", § 544).

Conclusivamente, se o comércio que os pacientes querem praticar dá configuração, pela falta do licenciamento prévio da pública administração, a uma infração contravencional, é evidente que a êle não se pode conferir imunidade penal, impedindo-se, pela concessão do *habeas corpus* preventivo, que o infrator fique a coberto da ameaça de prisão. Neste mesmo sentido é o aresto desta Corte, já citado, onde se proclamou que não é ilegal a ameaça de prisão feita ao infrator de tal determinação.

Por estas razões é que dou provimento ao recurso oficial e casso a ordem preventiva de *habeas corpus*, concedida pela decisão recorrida, observando que deveria ser repelida a indébita intromissão da Prefeitura Municipal no feito, oferecendo alegações de impugnação à sentença, motivo pelo qual também voto no sentido de determinar o desentranhamento delas e do documento que as acompanha, que ficarão em cartório à disposição da parte que os ofereceu. — *Merolino Corrêa*.

*

JÚRI — PARENTESCO AFIM — IMPEDIMENTO DE JURADO —
REDAÇÃO DE QUESITOS — NULIDADE INEXISTENTE —
APELAÇÃO — DESCABIMENTO

— *Está impedido de participar do Conselho de Sentença o sobrinho afim do Juiz de Paz que funcionou no processo como Juiz sumariante.*

— *Inexiste nulidade do julgamento por defeito de redação de quesitos, quando nenhum prejuízo provocou às partes.*

— *Não se admite apelação por se considerar contrária à prova o reconhecimento ou não, por parte do Júri, de circunstâncias qualificativas ou agravantes.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 393 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Por haver na madrugada de 23 de fevereiro de 1960, morto a tiros de revólver a Alcides Ferreira Barbosa, em Campina Verde, Francisco Gaspar de Souza foi processado como incurso no artigo 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

Levado à barra do Tribunal Popular, foi condenado à pena de dez anos de reclusão.

Inconformados apelaram *opportuno tempore*, o réu e o Dr. Promotor de Justiça. Aquêle pleiteando a nulidade do julgamento ou a cassação do veredicto condenatório do Júri, proferido ao arrepio da prova; êste, o representante do Ministério Público, também postulando a revogação da decisão do Conselho de Sentença, contrária aos elementos de convicção colhidos porque deixou de reconhecer o motivo fútil e o uso de meios que dificultaram a defesa, bem como a reincidência específica.

A Procuradoria-Geral do Estado opina pela nulidade do julgamento e quanto ao mérito pela volta do réu a novo julgamento por considerar o *veredictum* recorrido demasiado brando, deixando de reconhecer o motivo fútil e a reincidência específica.

Autos à revisão.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1963. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 393 da Comarca de Campina Verde, em que são apelantes a Justiça e Francisco Gaspar de Souza e apelados os mesmos.

Integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprezar as improcedentes arguições de nulidade levantadas e de *meritis* negar provimento às apelações para manter o veredicto do Júri que não é, como se inculca, manifestamente contrário à prova dos autos. A nulidade decorrente do afastamento do jurado

Rufino Faria, sobrinho afim do Juiz de Paz que funcionou como Juiz sumariante no processo, não fulmina o julgamento porque, na realidade, o impedimento existe. O artigo 458, do Código de Processo Penal declara que se aplicam aos jurados os mesmos impedimentos dos Juizes togados e o artigo 253 do mesmo diploma legal é expresso ao declarar que "nos Juizes coletivos, não poderão servir no mesmo processo os Juizes que forem entre si parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3.º grau, inclusive".

A missão dos jurados, nos processos de competência do Júri, é a de julgar, sendo, portanto, verdadeiros Juizes e, em sendo assim, é claro que se lhes deve aplicar o motivo legal de suspeição ou de impedimento do Juiz. Essa a orientação da jurisprudência deste Tribunal de Justiça ("Minas Forense", vol. 7, pág. 326; vol. 8, pág. 63 e acórdão desta Primeira Câmara Criminal, na apelação n.º 40, da Comarca de Itambacuri, recentemente julgada em 25 de junho de 1963).

Quanto ao defeito de redação dos quesitos que o parecer da Procuradoria-Geral do Estado reputa de pouco claro, igualmente não tem relêvo. Na espécie, nenhum prejuízo provocou às partes e, na verdade sua redação não pode ser considerada capaz de causar perplexidade aos jurados. Relativamente ao mérito, também desprocedem as alegações dos apelantes, pois o *veredictum* do Júri não pode ser considerado ao arrepio da prova, nem para ensejar novo julgamento menos benevolente, como pleiteia o órgão do Ministério Público, nem para absolvição do réu como quer a defesa. Aliás no mérito era desfeito ao Promotor apelar ao fundamento do artigo 593, inciso III (v. termo de fls. 71), já que o réu fôra condenado a dez anos de reclusão e não se admite apelação por se considerar contrária à prova, o reconhecimento ou não, por parte do Júri de circunstâncias qualificativas ou agravantes.

Negam provimento a ambos os apelos.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Hélio Costa*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

*

INVASÃO DE DOMICÍLIO — CRIME CARACTERIZADO — SUSPEIÇÃO — EXCEÇÃO NÃO ACEITA — COMPETÊNCIA DO JUIZ — PERGUNTAS A TESTEMUNHA — IDENEGACÃO POSSÍVEL

— Não aceita pelo Juiz a exceção de suspeição argüida, não está o mesmo impedido de decidir a causa.

— O Juiz pode negar à defesa direito de requerer perguntas à testemunha ouvida, além das outras testemunhas indicadas pelas partes.

— Caracteriza crime de invasão de domicílio a entrada em casa alheia, contra a vontade do dono e com emprego de violência.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 457 — Relator: Des. J. H. FURTADO DE MENDONÇA.

RELATÓRIO

Walcy de Araújo Mota, José Bandeira da Mota e Maria de Lourdes Crisóstome Haidamus foram denunciados na Comarca de Pirapora como incurso, o primeiro, na sanção do art. 155, § 4.º, n.ºs I e IV, do Código Penal e os dois outros no mesmo artigo, combinado com art. 25 do citado Código, porque, no dia 20 de fevereiro de 1963, às 15 horas, mais ou menos, Walcy, em companhia de Maria de Lourdes, e com o acórdão de José Bandeira da Mota, arrombou a porta da casa de residência de Maria Yolanda Coutinho Crisóstome, em sua ausência, penetrando na mesma casa e subtraíram de um guarda-roupa, que também foi arrombado, a importância de Cr\$ 200.000,00 e jóias no valor de cento e vinte mil cruzeiros.

Procedida a instrução criminal, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a denúncia e condenou: José Bandeira da Mota a cinco anos e quatro meses de reclusão, Walcy de Araújo Mota a três anos de reclusão e Maria de Lourdes Crisóstome Haidamus a dois anos, também de reclusão, como incurso no art. 155, § 4.º, n.º I e IV, do Código Penal.

Apelaram os réus, tempestivamente, pleiteando absolvição.

O Dr. Subprocurador-Geral, no seu parecer de fls., opinou no sentido do provimento parcial da apelação para que o crime dos apelantes seja classificado como invasão de domicílio e que os mesmos sejam condenados nas penas do art. 150, § 1.º, do Código Penal.

É o relatório.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 24-VI-1963. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 457 da Comarca de Pirapora, em que são apelantes Walcy de Araújo Mota, José Bandeira da Mota e Maria de Lourdes Crisóstome Haidamus e apelada — a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, integrado neste o relatório retro, dar provimento parcial à apelação para, classificando o crime dos apelantes no art. 150, § 1.º, do Código Penal condenar Walcy Araújo Mota e José Bandeira da Mota a um ano de detenção e Maria de Lourdes Crisóstome Haidamus a seis meses de detenção, desprezadas as nulidades argüidas.

As diversas nulidades alegadas pela defesa, não procedem.

A exceção de suspeição argüida contra o Juiz, não tendo sido aceita por este, não estava ele impedido para decidir a causa, visto estar o processo preparado, sem decisão da suspeição.

Somente a preliminar referente a cerceamento de defesa poderia ter alguma relevância. Mas ocorre que o Juiz negando à defesa o direito de requerer perguntas à testemunha, no caso em

aprégo, não praticou cerceamento de defesa porque tratava-se da faculdade conferida ao Juiz pelo art. 209 do Cód. Proc. Penal, qual seja, ouvir outras testemunhas antes do julgamento do feito. Essa medida é concedida ao Juiz exclusivamente para seu esclarecimento; as partes já produziram as suas provas e falaram a final.

Quanto ao mérito:

Os réus negaram sempre que tivessem subtraído qualquer coisa da casa da vítima.

O que tudo indica é que os apelantes arrombando a casa e nela penetrando, quiseram fazer justiça pelas próprias mãos, tomando posse do imóvel, tanto assim que mudaram a fechadura.

A prova do furto do dinheiro e das jóias só é encontrada na queixa apresentada pela vítima, sendo de se salientar que esta, inicialmente, declarou que não deu falta de coisa alguma; só mais tarde veio acusar os réus da subtração da quantia de Cr\$ 200.000,00 e jóias no valor de cento e vinte mil cruzeiros. Causa certa estranheza que a vítima faça uma viagem a Belo Horizonte, deixando na casa desabitada, dinheiro e jóias dentro de um guarda-roupas.

Ocorre ainda que poucos dias antes do fato, a vítima fez remessa, por intermédio de Banco, da importância de Cr\$ 200.000,00.

Nestas condições, a prova é por demais frágil para imposição de pena aos apelantes pelo crime do art. 155, § 4.º, do Código Penal.

Mas está plenamente provado que eles praticaram o crime previsto do art. 150, § 1.º, do Código Penal: entraram em casa de Maria Yolanda Coutinho Crisóstome, contra sua vontade, com emprego de violência, fato praticado por duas ou mais pessoas.

A participação de José Bandeira da Mota está provada. Embora não tomasse parte diretamente no arrombamento da porta, há nos autos elementos de que foi o instigador de tudo, havendo mesmo testemunha que o viu nas proximidades.

O crime de invasão de domicílio está explicitamente contido na narrativa da denúncia, não havendo necessidade de reabertura de novos prazos.

As penas estabelecidas para os réus Walcy de Araújo Mota e José Bandeira da Mota serão estabelecidas em um ano de detenção para cada um e para Maria de Lourdes Crisóstome Haidamus, cujo dolo foi menor, a pena de seis meses de detenção.

Os apelantes se reunirem os elementos indispensáveis, poderão pedir *sursis* em primeira instância.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *J. H. Furtado de Mendonça*, relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Hélio Costa*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

*

ESTUPRO — MUTISMO — INEXISTÊNCIA DE DOENÇA MENTAL — CRIME INCARACTERIZADO — DIREITO DE REPRESENTAÇÃO — EXERCÍCIO PELA OFENDIDA — POSSIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— *Atenuando rigor dos princípios do direito de representação, em caso de estupro, admite-se seja o mesmo exercido pela própria ofendida débil mental e incapaz.*

— *O mutismo da ofendida, por si só, não constitui doença mental de fazer presumir violência característica do crime de estupro.*

— *V. v.: — A violência ficta ou presumida, dada a situação de débil mental da ofendida, caracteriza o delito de estupro.* (Des. Gonçalves da Silva).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 503 — Relator: Des. J. H. FURTADO DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Geraldo Reis, processado pelo crime de estupro praticado contra a débil mental Efigênia Rita (violência presumida pela incapacidade da vítima), foi, afinal condenado a 3 anos e 9 meses de reclusão, como incurso no art. 213, combinado com o art. 224, letra b, ambos do C. Penal.

Não se conformando com a decisão, apelou o réu, alegando, preliminarmente, nulidade do processo e, no mérito, não ter cometido o crime que lhe é imputado.

Opinou o Dr. Subprocurador-Geral pelo improvimento da apelação.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

B. H., 29-VII-1963. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 503 da Comarca de Pôco Fundo, apelante Geraldo Reis, apelada — a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, dar provimento à apelação para absolver o réu, contra o voto do Des. Gonçalves da Silva.

Alega o apelante como nulidades:

- não haver atestado policial que prove a miserabilidade da ofendida;
- não foi dada à incapaz curador que a representasse em forma legal; e
- falta de prova da idade da vítima.

A pobreza da ofendida é fato que não se contesta no processo.

Trata-se de uma pobre moça, sem pai nem mãe, meio muda que vivia de casa em casa e às vezes dormindo ao relento.

Se houvesse necessidade do atestado policial, é medida que poderia ser suprida. — Quanto à idade da vítima, não há necessidade de ser provada, visto como o caso em exame é de violência presumida, tratando-se da hipótese de ser a ofendida débil mental.

O que me parece irregular no processo foi a ausência de representação para justificar a iniciativa do Ministério Público.

A portaria de fls. 5, dizendo que a ofendida compareceu à Delegacia de Polícia e pediu, oralmente, que fosse aberto inquérito, não é uma representação. Se a ofendida é uma débil mental e incapaz, como é considerada no processo, não podia apresentar representação.

Impunha-se a nomeação de um curador que exercesse o direito de representação.

O direito de queixa e o de representação podem ser exercidos pela vítima quando menor de 21 anos e maior de 18, nos termos dos arts. 24 e 34 do Cód. Proc. Penal. — Mas no caso em tela não se conhece a idade exata da ofendida e pelos elementos constantes dos autos, é ela maior de 18 anos, mas é dada como incapaz e, nestas condições, não podia representar.

Atenuando o rigor dos princípios atinentes à representação legal, para permitir a representação no caso de estupro, seja apresentada pela própria ofendida considerada débil mental, resolvo entrar no mérito e decidir o caso, por entender ligado à preliminar.

A prova constante dos autos é no sentido de que o apelante, em sua própria casa, foi ao quarto em que dormia a ofendida e com ela manteve relações sexuais. Dessa conjunção carnal resultou gravidez, tendo a ofendida dado a luz a uma criança.

A leitura das peças do processo, especialmente da queixa que apresentou à Polícia e de suas declarações no inquérito e em Juízo, não deixa a impressão de ser uma débil mental; o que consta dos autos é que ela é meio muda.

Ora, o mutismo, por si só, não constitui doença mental susceptível de fazer presumir a violência, senão quando expresse transtorno encefálico, fazendo pressupor desvio na capacidade de querer e entender.

Assim, não estando provada a debilidade mental da ofendida, inexistente o crime de estupro.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *J. H. Furtado de Mendonça*, relator. — *Gonçalves da Silva*, vencido de conformidade das notas taquigráficas que deverão ser juntas aos autos. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Hélio Costa*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Lê o relatório). Voto:

"Alega o apelante como nulidades do processo:

- a) não haver atestado policial que prove a miserabilidade da ofendida;
- b) não foi dada à incapaz curador que a representasse em forma legal; e
- c) falta de prova de idade da ofendida.

A pobreza da ofendida é fato que não se contesta no processo. Trata-se de uma pobre moça, sem pai nem mãe, meio muda, que vivia de casa em casa e, às vezes, dormindo ao relento. Se houvesse necessidade do atestado policial, é medida que poderia ser suprida.

Quanto à idade da ofendida, não há necessidade de ser provada, visto como o caso em apreço é de violência presumida, tratando-se da hipótese de ser a ofendida uma débil mental.

O que me parece irregular no processo foi a ausência de representação para justificar a iniciativa do Ministério Público. A portaria de fls. 5, dizendo que a ofendida compareceu à Delegacia de Polícia e pediu, oralmente, que fosse aberto inquérito, não é uma representação. Se ela é uma débil mental e incapaz, como é considerada no processo, não podia apresentar representação.

Impunha-se a nomeação de um curador que exercesse o direito de representação.

O direito de queixa e o de representação podem ser exercidos pela ofendida quando menor de 21 anos e maior de 18, nos termos dos arts. 24 e 34 do Código de Processo Penal. Mas, no caso em tela, não se conhece a idade exata da ofendida e pelos elementos constantes dos autos é ela maior de 18 anos, mas é dada como incapaz por debilidade mental, assim, não podia representar.

Atenuando o rigor dos princípios atinentes à representação legal, para permitir que a representação, no caso de estupro, seja apresentada pela própria ofendida, considerada débil mental, resolvo entrar no mérito do caso a decidir, por entender ligado à preliminar. A prova constante dos autos é no sentido de que o apelante, em sua própria casa, foi ao quarto em que dormia a ofendida e com ela manteve relações sexuais. Dessa conjunção carnal, resultou a gravidez, tendo a ofendida dado a luz a uma criança.

A leitura das peças do processo, especialmente da queixa que apresentou à Polícia e de suas declarações no inquérito e em Juízo, não deixa a impressão de ser a ofendida uma débil mental. O que consta dos autos é que ela é meio muda.

Ora, o mutismo por si só não constitui doença mental susceptível de fazer presumir a violência, senão quando expresse transtorno encefálico, fazendo pressupor desvio na capacidade de querer e entender.

Assim, não estando provada a debilidade mental da ofendida, inexistente o crime de estupro.

Dou provimento para absolver.

O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva — “Preliminarmente — Desprocedem as nulidades argüidas. A miserabilidade da vítima é uma questão de fato susceptível de prova por qualquer meio em direito permitida, a ser apreciada pelo Juiz para julgar da legitimidade da atuação do representante do Ministério Público no processo. Assim, a falta do atestado não constitui nulidade, desde que os elementos constantes do processo tornem evidente a miserabilidade da ofendida, como na espécie *sub judice*. A outra arguição também não tem relêvo. Não era de mister a nomeação de um curador à incapaz somente para que este oferecesse representação contra o estupro da vítima. Esta podia, como o fez, representar pessoalmente contra o réu já que sua debilidade mental não era tal que a impedisse de fazê-lo.

E o órgão do Ministério Público aceitando e encampando a queixa, passando a atuar no processo, legitimou o procedimento da Justiça Pública. Finalmente, a derradeira alegação prende-se à idade da ofendida, cuja menoridade não ficou comprovada nos autos. Manifesta a improcedência da arguição, pois a menoridade da vítima não é requisito do crime de estupro, porque, no caso a violência é ficta ou presumida, dado a situação de débil mental da ofendida. Qualquer que fosse sua idade, o delito de estupro estaria caracterizado. Desprezo tôdas as nulidades levantadas.

De meritis — Nego provimento à apelação e confirmo a sentença de primeira instância que condenou o réu apelante, como incurso no artigo 213 combinado com o artigo 224, letra b, ambos do Código Penal, a três anos e nove meses de reclusão. A decisão recorrida e o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, deixam bem demonstrada a desprocedência do apêlo.

Nego provimento”.

O Senhor Desembargador Hélio Costa — Peço adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente — Adiado o julgamento a pedido de Desembargador Hélio Costa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Presidente — O julgamento dêste feito teve seu julgamento adiado na sessão passada pelo Desembargador Hélio Costa. Preliminarmente desprezaram as nulidades. No mérito, o Desembargador relator dava provimento e o revisor negava provimento. O Desembargador Hélio Costa proferirá agora o seu voto.

O Senhor Desembargador Hélio Costa — Voto:

“O exame dos autos revela aspectos interessantes da hipótese *sub judice*. Assim:

A prova das relações sexuais mantidas com a ofendida não resulta da palavra desta, mas do fato de sua gravidez. Esta é que torna inequívoca a existência daquelas. E como o fato ocorreu em 7 de dezembro de 1962 (fls. 44) há um dilema inafastável, porque de duas uma: ou se entende que a ofendida podia, legitimamente, representar pessoalmente, hipótese em que seria inevitável a conclusão de decadência do direito de representação, eis que somente

foi exercido 30 dias antes do parto e, portanto, oito meses depois das relações sexuais; ou se entende que a decadência não se concretizou porque a ofendida, por ser débil mental, não poderia exercer pessoalmente o direito de representação, hipótese em que seria nulo o processo, pois que outra representação inexistia a não ser a da ofendida.

Logo, a única representação existente aos autos, oferecida pela ofendida pessoalmente, teria dois obstáculos à sua validade: a decadência do direito de representar e o reconhecimento de que, por não ser débil mental, não tem o fato caráter criminoso, eis que esse teria a sua tipicidade assentada exclusivamente na violência ficta.

Entendo, entretanto, que há nos autos prova de que a ofendida é mentecapta e, por essa razão, preliminarmente seria de se anular o processo, dado que a legitimidade da ação pública teria que se basear em representação do curador especial a que expressamente se refere o artigo 33 do C. P. Penal.

A matéria preliminar já está, entretanto, vencida dado que já se julga o mérito da causa.

E a êsse aspecto, *data venia* do eminente revisor, entendo que a absolvição se impõe porque é insuficiente a prova de relações sexuais mantidas pelo acusado com a ofendida. Nos delitos de que tratam os autos é sabido o valor que se atribui à palavra da ofendida. *In casu*, entretanto, reconhecida a debilidade mental da ofendida nenhum é o valor probante de sua palavra, se não encontrar ela apoio e segurança em outros elementos probatórios colhidos no processo. É do ensinamento sempre prestante, de *Altavilla* que os débeis mentais por serem vaidosos, superficiais, abúlicos, sugestionáveis, são capazes de qualquer falsidade (“Psicologia Judiciária”, vol. 1.º, pag. 225).

Na hipótese, para a prova da existência de relações sexuais praticadas com a vítima há a sua gravidez. E para a prova da autoria dessas relações, imputada ao acusado, há o fato indiciante da hospedagem dela, por uns dias, na residência do acusado. No entanto, as únicas referências feitas à época dessa hospedagem a localizam nos fins do mês de abril e, depois, dos meados ao fim do mês de maio. Como nenhuma dessas épocas corresponde à concepção numa gravidez cujo termo, pelo parto, se deu em 7 de dezembro, se não se conclui pela inveracidade da acusação, pelo menos há que se concluir pela insuficiência de prova bastante a gerar a certeza que deve informar uma decisão condenatória. E isto principalmente quando, pela própria afirmativa da ofendida e por testemunho colhido, se fica sabendo que ela, em data anterior, juntamente com uma prostituta, pernoitou em companhia de uns rapazes no pátio do Grupo Escolar local.

Há, pois, dúvida séria sobre a procedência da acusação, motivo pelo qual, dou provimento para absolver o réu, nos termos do que dispõe o artigo 386, n.º VI, do Código de Processo Penal”.

O Senhor Desembargador Abreu e Silva — *Data venia*, ponho-me de acôrdo com o relator.

O Senhor Desembargador Presidente — Deram provimento à apelação, vencido o Desembargador revisor.

*

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — SEDUÇÃO — CASAMENTO COM A OFENDIDA — CONDIÇÃO NÃO EXIGÍVEL

— Ao condenado por sedução não é razoável exigir se case com a ofendida, como condição para concessão de sursis, pois isso a lei prevê para extinção da punibilidade, a qualquer tempo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 641 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Na Comarca de Frutal, foi o ora apelante acusado de sedução de uma menor, sua namorada. Defendeu-se o réu, alegando não ser virgem a vítima, ao tempo do fato.

A sentença de fls. 48 julgou entretanto procedente a acusação e condenou o réu a dois anos de reclusão, negando-lhe o sursis (cabível por ser menor o acusado) até que fôsse reparado o dano. Apelou o condenado, no último dia do prazo, arazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria-Geral é de parecer que seja negado provimento à apelação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1963. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 641, da Comarca de Frutal, em que é apelante Dalmo Moisés Rodrigues e apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro e adotando o parecer da Procuradoria-Geral do Estado — negar provimento à apelação, para confirmar a decisão, que impôs ao apelante a pena de dois anos de reclusão. Assim decidem, pelos fundamentos da bem lançada sentença de fls. 48, a qual examinou criteriosamente a prova e pôs em relevo a fragilidade da defesa, baseada no procedimento incorreto da ofendida, anteriormente ao fato. O que contra ela se alega foi consequência do ato do réu, causador de irremediável dano.

Merece todavia restrição o fundamento para não ser concedida a suspensão da condenação. Não é razoável estabelecer como condição para êle o casamento com a ofendida, pois, realizado este, fica extinta, a qualquer tempo, a punibilidade, e inútil, portanto, o sursis. A lei penal não condiciona a extinção da punibilidade à circunstância de ser feito o casamento antes da sentença. Aliás, no caso em aprêço, seria admissível a recusa do condenado em casar, uma vez que a vítima se tenha prostituído, embora por culpa dêle. Nada obsta, pois, que o apelante pleiteie novamente a concessão do sursis, desde que comprove merecer o favor da lei.

Custas pelo réu apelante.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1963. — Alencar Araripe, presidente e relator. — José Américo Macêdo. — Lahyre Santos. — Rodrigues Lima. — Emygdio de Brito.

*

DENÚNCIA — REJEIÇÃO IN LIMINE — IMPOSSIBILIDADE

— Não pode o Juiz rejeitar in limine a denúncia apresentada com base nos elementos de prova reunidos no inquérito policial e revestida das formalidades legais.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 3.468 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido na parte expositiva do parecer de fls. 55/56, da douta Procuradoria-Geral do Estado, por minucioso e fiel, acrescentando que este parecer é no sentido do provimento, para que a denúncia oferecida pelo órgão do Ministério Público seja recebida e os apelados devidamente processados.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, em exercício, pede o cancelamento das referências injuriosas feitas ao Dr. Promotor de Justiça da comarca, no despacho de sustentação e no que deixou de receber a denúncia (fls. 57). Peço dia.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1963. — Abreu e Silva, relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 3.468, da Comarca de Leopoldina, em que é recorrente a Justiça e são recorridos Artur Matos e outros, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, mas deixam de atender o pedido de fls. 57.

É indubitoso que não pode o Juiz rejeitar in limine a denúncia que se encontra em forma legal e se funda em fato que constitua crime em tese. E a oferecida pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Leopoldina contém todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Segundo o disposto no art. 43 do citado Código, a denúncia será rejeitada, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, já estiver prescrita a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, ou fôr manifesta a ilegalidade da ação penal. In casu, não ocorre nenhuma das hipóteses mencionadas na disposição legal. Assim, cabia ao magistrado receber a denúncia e, em termos, dar prosseguimento ao processo.

Enganoso o entendimento do Juiz a quo ao sustentar que, "se a Polícia, com tôdas as facilidades, não pôde apontar o autor ou autores de tal lesão, muito menos a Justiça Pública através de uma denúncia, pode descobrir e apontar o autor ou autores".

Na real verdade, no correr da instrução criminal, melhor prova pode ser produzida.

A denúncia não resultou, evidentemente, da "fértil imaginação" do órgão do Ministério Público. Este lastreou a peça acusatória nos elementos reunidos no inquérito policial e está revestida de todas as formalidades legais.

Deixam de mandar cancelar qualquer das expressões usadas pelo Juiz nos despachos proferidos nos autos, porque, apesar de inconvenientes e impróprias, não podem ser tomadas como injuriosas. Ao contrário, mostram que o digno órgão do Ministério Público tem procurado ser zeloso e diligente no exercício de suas nobres funções.

Assim, dando provimento ao recurso, recebem a denúncia.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Gentil de Faria e Sousa*.

*

FURTO — TENTATIVA — CARACTERIZAÇÃO

— *Caracteriza-se tentativa de furto quando o acusado é despojado do objeto subtraído ou desiste do crime, jogando fora a res furtiva.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 607 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Pela co-autoria de crime de furto, qualificado pela destreza e o concurso, foram o apelante e outro indivíduo processados nesta Capital, sendo condenado o apelante a 5 anos de reclusão. Apelou em tempo, pleiteando inocência, arrazoaram as partes e a Procuradoria-Geral opina pelo improvimento da apelação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1963. — *Alencar Araripe*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 607, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante João Rodrigues de Barros e apelada a Justiça, consta dos autos que a vítima, passageiro de um coletivo, pretendeu descer, sendo impedida, na passagem, pelo apelante e o seu companheiro. Conseguindo vencer a oposição, acercou-se a vítima da porta de saída, quando percebeu faltar-lhe a carteira e deu alarme. Levado o veículo, com os passageiros à Polícia, ao ser dada busca, foi encontrada a carteira, intacta, debaixo do banco em que estiveram sentados o apelante e o seu companheiro.

Estabelecida, *quantum satis*, a prova da autoria, resta examinar a classificação do fato. A jurisprudência não sanciona a tese de que a simples tirada do objeto torne consumado o furto.

Quando há pequeno intervalo entre a subtração e a recuperação o fato permanece na fase da tentativa. Se a vítima dá o alarme, e o ladrão é despojado do objeto, ou desiste do furto, jogando fora a *res furtiva*, é transitória a detenção da coisa pelo agente.

A posse do dono foi perturbada, mas não chegou a ser perdida. É o que ocorre nos casos de flagrância, ou quase flagrância.

No caso houve prisão em flagrante, atestada pelo respectivo auto, e assim merece o fato ser classificado como tentativa de furto, qualificado pela destreza, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento em parte, à apelação, para, mantendo a pena-base fixada para o crime (6 anos), reduzi-la de um terço e, mais ainda, de seis meses, em virtude da atenuante da menoridade, reconhecida pela sentença, para fixar definitivamente em três anos e seis meses de reclusão, e multa de 5.000 (cinco mil) cruzeiros, a pena que o apelante cumprirá, pagando as custas desta apelação e metade das do processo, além da taxa penitenciária de cem cruzeiros.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator, com a declaração que não é da minha lavra o acórdão citado pela Procuradoria, o qual, entretanto, subscrevi. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

PRONÚNCIA — ERRO MATERIAL DA SENTENÇA — IRRELEVÂNCIA — MOTIVO TORPE — QUALIFICATIVA INEXISTENTE

— *O erro material da pronúncia, resultante de lapso datilográfico, não afeta a classificação legal do crime feita pela denúncia.*

— *Inocorre qualificativa do motivo torpe no homicídio resultante de desentendimento na cobrança de dívida.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 116 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Sebastião Lopes Pereira foi denunciado, na Comarca de Mercês, como incurso no art. 121, § 2.º, II e IV, e no art. 121, § 2.º, I e IV, combinado com o art. 12, II, todos do Cód. Penal, acusado por prática de homicídio contra Antônio Pereira da Costa e tentativa de homicídio contra Jesus Coutinho da Rocha.

Finda a instrução, a denúncia foi julgada procedente em pronúncia cujo dispositivo declarou o réu incurso no art. 121, § 2.º, I e IV, pelo homicídio qualificado por motivo torpe e por surpresa, e nas penas do mesmo art. do Cód. Penal, combinado com os arts. 12 e 51 do mesmo diploma legal, pela tentativa de morte.

Inconformou-se a Promotoria de Justiça com o enquadramento legal dado aos fatos pela pronúncia e recorreu em tempo hábil, pretendendo não prevalecer a classificação adotada pela denúncia.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Foi proferido despacho de sustentação em que se afirma que houve erro datilográfico na sentença de pronúncia, resultando em omissão de referência ao inciso II, do art. 12 do Cód. Penal, quando se fez a classificação legal da tentativa. E, no mesmo despacho, implicitamente, foi sustentado o acerto da pronúncia ao substituir a qualificativa do motivo fútil pela do motivo torpe.

A douta Procuradoria-Geral é pelo provimento.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 116, da Comarca de Mercês, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Sebastião Lopes Pereira, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório retro e sem discrepância na votação, dar provimento ao recurso, a fim de que prevaleça na classificação dos delitos o reconhecimento da existência do motivo fútil e não a do motivo torpe.

De fato é evidente a existência de erro material da pronúncia ao não fazer referência, na classificação de tentativa, ao inciso II, do art. 12, do Cód. Penal. Mas o erro, por certo oriundo do lapso datilográfico, não tornou obscuro o dispositivo da sentença, eis que nele está expressamente declarado que o réu era assim pronunciado pela tentativa de morte contra Jesus Coutinho da Rocha. Assim, quanto a esse aspecto do recurso, nada há que ser provido, principalmente quando o despacho de sustentação, afirmando a existência do erro material, acolhe a classificação legal feita pela denúncia.

Merece, entretanto, provimento o recurso quando objetiva o reconhecimento da qualificativa do motivo fútil e não do motivo torpe. É evidente o prejuízo que para a acusação decorre do errado enquadramento, pois que no julgamento não poderá ser reconhecido o motivo torpe, por não estar configurado na prova nem o motivo fútil por não poder ser articulado no libelo.

Pelo que se infere da prova, e isto está reconhecido no despacho de pronúncia, os crimes tiveram motivação numa cobrança de pequena dívida feita pelo acusado, primeiramente a Jesus e depois a Antônio Pereira da Costa, que, não pagando de imediato, assegurou entretanto que a dívida seria paga. Disto é que originou a reação do acusado, que agrediu Antônio com uma vara de guiada e acabou por desferir neste e em Jesus os tiros que os vitimaram. Portanto, motivo de nenhuma proporcionalidade com a gravidade da infração cometida, a caracterizar a futilidade do mesmo. E, como reconhece a pronúncia, não confunde com o motivo torpe que é o que suscita a aversão ou repugnância geral, tal não ocorrendo com a motivação oriunda de desentendimento surgido com o não atendimento de cobrança de pequena quantia. Matar por dinheiro, como afirma a pronúncia, configura realmente o motivo torpe, mas isto quando se procura obter com a prática criminosa a vantagem pecuniária.

Estes os fundamentos pelos quais se dá provimento ao recurso, em razão do que, em conformidade com a classificação feita

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pela denúncia, fica o réu pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV (surpresa) do Cód. Penal, pelo homicídio praticado contra Antônio Pereira da Costa e, no mesmo art. 121, § 2.º, incisos II e IV de morte contra Jesus Coutinho da Rocha.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal. — *Gerson de Abreu e Silva*, vogal.

*

CORRUPÇÃO DE MENOR — CRIME NÃO CARACTERIZADO

— *O crime de corrupção de menor não se caracteriza quando a ofendida, antes desvirginada e de procedimento imoral, demonstra ter pleno conhecimento da vida sexual.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 463 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 463, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Justiça e apelado Dermeval Ferreira da Costa, acorda, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, negar provimento à apelação da sentença de fls. 217, que absolveu o apelado. E assim decidem, pelos fundamentos da mesma sentença, ratificados pelos votos dos Desembargadores relator e revisor, e constantes das notas taquigráficas autenticadas e juntas em frente.

Na forma do pedido contido no final do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, mandam que se remetam os autos a esse órgão do Ministério Público, para os fins de direito.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *José Américo de Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Alencar Araripe — (Procede à leitura do relatório).

Voto: "Se bem que numerosas pessoas figurem no processo ao mesmo título que as irmãs Neila e Maria Tereza Rezende, a acusação se limita à corrupção destas pelo procedimento do apelado.

Diz a denúncia que este, no cômodo em que reside à Avenida Paraná, recebia habitualmente jovens que ali iam ter para a prática de atos sexuais; que certamente essas moças já não eram mais virgens: umas viviam em estado de prostituição e outras no

de mancebia. Entre elas se achavam as duas irmãs — uma teria sido deflorada em Conselheiro Lafaiete e, a outra, em Belo Horizonte.

Dermeval delas se utilizou para aprofundar o abismo em que tinham caído (palavra da denúncia).

O que ela incrimina, pois, o réu, é de ter aumentado a corrupção gradual das duas irmãs, pelo ambiente em que ele vivia, de quadros, fotografias e desenhos obscenos.

Ao que parece, o que mais impressionou o M.P. foi o fato de todas ou quase todas as freqüentadoras da moradia de Dermeval pagarem a este o seu tributo, deixando-se fotografar nuas ou semi-nuas. O fato é inegável e o processo é ilustrado com 31 fotografias desse gênero. Todavia, há que perguntar — em que esse procedimento concorreu para corromper as duas irmãs, que já não tinham mais o que perder e que nem mais residiam no teto paterno?

O exame do processo mostra que esse homem de 53 anos se tomou de amores por Neila, de 16 anos incompletos, a ponto de pensar (diz ele) em casamento e de ter alugado uma casa para abrigá-la e à irmã, que não tinham pouso certo.

Ambas se achavam moralmente abandonadas, filhas de um operário sem autoridade moral, ébrio e separado da mulher. Maria Tereza já havia passado pelo Juizado de Menores e até estacionado na Penitenciária de Mulheres, depois que foi desvirginada, em fins de 1960. Não houve representação. O pai sabia de tudo e a mãe não teve energia nem força moral para conter as filhas.

Com o apelado apareceu a figura de um rapaz de quem Neila gostava, mas que não lhe correspondia a preferência.

Daí um dia, em circunstâncias que este processo não esclarece, Neila suicida-se no quarto do réu, tendo ingerido formicida. Ao que parece, não houve dúvida sobre o suicídio, porque consta que o inquérito foi arquivado. A longa teoria de jovens companheiras de Neila e Maria Tereza, que depuseram no inquérito, em número de 15, têm a mesma história — todas desvirginadas antes dos 18 anos e vivendo atualmente vida livre, ou na prostituição, ou amasiadas.

O Juiz, na sentença de fls. 217, analisou a questão da corrupção gradual, argumentou que as vítimas já eram corrompidas, pertencendo a uma turma de jovens de ambos os sexos, que tinham por ponto a Praça Raul Soares, donde saíam em automóveis e lambretas, para aventuras noturnas. Eram mulheres de rua, freqüentadoras de casas de tolerância. Nessas condições, o fato de fazê-las posar nuas em nada aumentava a corrupção. Assim não havendo corrupção onde não há o que corromper, absolveu o réu,

Com efeito, a decisão do Juiz de Menores, com relação a Maria Tereza, reconhece esse estado. Neila, embora mais moça, perdeu-se primeiro, aqui em Belo Horizonte fazia vida livre.

A Procuradoria-Geral, perfilhando a tese da denúncia entende que, além do crime de corrupção, houve o de favorecimento da prostituição.

Estou com o Juiz. O fato tornou-se realmente escandaloso, devido à publicidade que teve. Reduzido porém às proporções da denúncia, era de ser julgado como foi.

Nego provimento é, atendendo ao pedido do Subprocurador Geraldo Spyer Prates, voto pela remessa dos autos ao Ministério Público para proceder como entender de direito.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo — “Dermeval Ferreira da Costa foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 218, do C.P., como autor do crime de corrupção, de que foram vítimas as menores Neila e Maria Tereza de Rezende.

Feita a regular instrução do processo, sentenciou, finalmente, o magistrado, absolvendo-o da acusação contra ele intentada (fls. 217/224) por considerar não caracterizados os delitos incriminados.

Apelou, em tempo, o Dr. Promotor de Justiça, pedindo a reforma dessa decisão (fls. 227).

A douta Subprocuradoria-Geral, em parecer, opina no sentido do provimento do recurso (fls. 239/242).

O acusado, segundo narra a denúncia, no cômodo em que residia à Av. Paraná, n.º 346, nesta Capital, recebia, habitualmente, jovens que ali iam ter para a prática de atos sexuais. Entre elas, que não eram mais virgens, estavam Neila e Maria Tereza de Rezende. Embora não fossem mais virgens, podiam ser consideradas vítimas de corrupção maior, que as levaria à perda completa do senso moral. “É fato incontestável — acentua o libelo inaugural da ação — que Neila e sua irmã foram defloradas quando ainda muito jovens. Mas esse seu estado de não virgindade não basta a atestar seu grau de extrema corrupção quando do início de suas relações com Dermeval. Do ato inicial que lhes quebrou a virgindade, resultante de sua pouca idade e inexperiência, com a ajuda da incúria de seus pais, foram até grau mais elevado, deixando-se fotografar nuas, inteiramente nuas, inteiramente nuas... E as menores que se deixaram fotografar nas posturas que os autos noticiam, certamente percorreram as escalas que levam à suprema degradação”.

O atento e minucioso exame da espécie deixa evidenciado, de maneira incontroversa, que realmente o acusado levava ao seu apartamento, no local retro mencionado, mulheres, de maior e menor idade, todas já desvirginadas, tidas e hávidas como mulheres públicas, que faziam da prostituição o seu meio de vida, porquanto entregavam-se a quantos homens encontravam, com eles entretendo relações carnavais e recebendo a devida paga, em dinheiro.

Entre aquelas encontravam-se as duas menores havidas como vítimas neste processo, que freqüentavam o quarto pertencente ao réu, deixando-se ambas, como as demais, fotografar nuas e as possuindo depois, dando-lhes, porém, pagamento em dinheiro.

Não obstante, admita — conforme o ensino dos doutos — a corrupção gradual, cheguei, contudo, à conclusão de que, no caso ora em exame, tal não ocorreu, simplesmente porque ambas as vítimas já eram totalmente corrompidas, pois, conforme o magistério de Vincenzo Manzini: “*È evidente che non si può corrompere ciò che è già corrotto, che non si può tutelare un bene ormai perduto e che non v'è ragione di punire chi, fuori de casi preveduti negli art. 519, 520 e 521, commette atti di libidine in relazione a un minore già corrotto*”. (Manzini — “*Diritto Penale Italiano*”, Nuova Edizione, Torino, vol. VII, pag. 447).

O insigne *Maggiore*, entre outras decisões, transcreve as seguintes, nas quais a jurisprudência italiana tem conceituado o que se deva entender por "pessoa moralmente corrompida": "... *così quando il minorenni abbia raggiunto così profondo grado di pervertimento da renderlo insensibile ai richiami della moralità e dell buon costume*" (Cass., 11 de março de 1935). — "*Per la qualità di minorenni moralmente corrotto, che esclude la punibilità per il reato, occorre l'esistenza de un estremo pervertimento*". (Dec. de janeiro de 1939, in "*Giust. Penale*").

Santaniello, deferindo ao Juiz o encargo de estabelecer o grau da corrupção moral, ensina que: "*Il giudice dovrà caso per caso, mediante i necessari accertamenti, stabilire se una corruzione del minore già moralmente esiste, in modo che gli ulteriori atti di libidine non abbiano più alcuna influenza corruttrice*". ("*Manuale di Diritto Penale*", Milano, 1957, pág. 392).

Ora, as duas vítimas apontadas no requisitório oficial, como se recolhe da ampla testemunhal produzida, foram, desde tenra idade, moral e materialmente abandonadas pelos pais, vindo ambas a se perderem. Daí à completa perda do senso moral, prostituindo-se, foi um passo.

Vindas ambas para a Capital, seduzidas pelo luxo que a vida fácil ensinava, passaram a frequentar a Praça Raul Soares — logradouro público onde se reúnem malandros e marafonas — incorporando-se elas ao séquito da juventude transviada que, ali, tem o seu quartel-general, numa afronta ao meio social e para manifestar expressão da absoluta decadência da autoridade paterna, em nossos dias.

Conforme testificam as testemunhas do processo — muitas das quais companheiras de infortúnio das vítimas — quando foram conduzidas ao lupanar mantido pelo réu, já haviam perdido o sentido ético da vida, pois deixavam-se possuir, em locais diversos, por seus companheiros de noitadas, sendo que, em certa época, Neila teve três amantes.

Ora, pergunta-se: em condições tais, poderiam tais menores ser, ainda, objeto passivo de corrupção? A negativa se impõe mesmo porque nada mais havia a tutelar, pois, como acentua o invocado *Maggiore*: "*Oggetto dell'incriminazione è l'interesse pubblico che non si è depravato l'animo del minore col fomentare ad aizzare in lui precocemente tendenze libidinose*". ("*Diritto Penale*", vol. II, tomo II, pág. 591).

Em face do exposto, tenho como não caracterizado, em seus requisitos legais, o delito imputado ao réu, motivo pelo qual nego provimento à apelação, para manter a sentença recorrida, por seus fundamentos.

Ao término do meu voto, desejo consignar que, muito embora divergente tenha sido a minha conclusão, merecem encômios os esforços desenvolvidos pelos ilustrados Curador de Menores, Dr. Ciro Franco, Promotor de Justiça, Dr. Lima Tôrres e Sub-procurador-Geral, Dr. Geraldo Spyer Prates — que, em brilhantes trabalhos produzidos nos autos, demonstraram a zelo e o amor inexcusáveis às árduas funções que desempenham".

O Sr. Desemb. Lahyre Santos — De inteiro acôrdo.

O Sr. Desemb. Rodrigues Lima — Também inteiramente de acôrdo. O crime é de corrupção, corromper é destruir honestidade e môça ou mulher que frequenta casa de prostituição, que visita homens para fins de libidinagem ou de coito, não é honesta.

O Sr. Desemb. Emygdio de Brito — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente — Negaram provimento.

✱

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — NECESSIDADE DE JULGAMENTO — INCONSTITUCIONALIDADE — AFIRMAÇÃO IRRELEVANTE

— *Impõe-se ao Juiz o julgamento da exceção de incompetência argüida, e não apenas afirmar a inconstitucionalidade em que se fundamenta a referida exceção.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 97 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de São Gotardo, o Capitão da Polícia Militar, Walter de Oliveira Perdigão Sobrinho, foi denunciado por ter, quando no exercício do cargo de Delegado Militar de Polícia daquele município, rasgado e assim inutilizado diversas peças de um inquérito policial, inclusive o auto de prisão em flagrante, ordenando a soltura do réu preso, com o que foi dado como incurso nos arts. 314 e 317, § 1.º, do Cód. Penal.

Recebida a denúncia, o réu foi interrogado e apresentou defesa prévia, excepcionando, logo a seguir, a incompetência do Juízo, por estar o fato sujeito à jurisdição da Justiça Militar, nos termos do que determina a Lei n.º 4.162, de 4 de dezembro do ano passado.

Ouvido o Ministério Público, o MM. Juiz, sem declarar se reconhecia ou não a sua argüida incompetência, proferiu decisão em que declarou a inconstitucionalidade da invocada Lei n.º 4.162, recorrendo de ofício nos termos do art. 77, inciso 53, da Lei de Organização Judiciária.

Vieram os autos a esta instância, nêles oficiando a douta Procuradoria-Geral em parecer opinativo pela constitucionalidade da aludida Lei n.º 4.162, e consequente reconhecimento da competência da Justiça Militar. Peço dia.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 1963. — Hélio Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito n.º 97, da Comarca de São Gotardo, em que é recorrente de ofício o Dr. Juiz de Direito, sendo recorridos Walter de Oliveira Perdigão Sobrinho e Alcindo do Rêgo, acorda o Tribunal

de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante deste o relatório retro e sem discrepância na votação dos Juizes que integram a Turma Julgadora, preliminarmente converter o julgamento em diligência, a fim de que o Meritíssimo Juiz de Direito complemente a sua decisão, nela declarando se reconhece ou rejeita a argüida incompetência de seu Juízo, e assim propiciando às partes a manifestação do recurso voluntário cabível.

Limitando-se a douda decisão recorrida à declaração de inconstitucionalidade de uma lei invocada como fundamento da argüição de incompetência do Juiz, pelo que ficou sem decisão o incidente da exceção levantada, em última análise o que fez foi examinar o assunto em tese, decretando a inconstitucionalidade da lei sem o fazer como premissa necessária à decisão demandada pela argüição de incompetência do Juízo.

Ora, o procedimento contraria a técnica da declaração da inconstitucionalidade das leis, seguida pelos nossos Tribunais e abeberada na lição dos constitucionalistas americanos, conforme dá testemunho o eminente *Lúcio Bittencourt*, ao ensinar que se recusa aos Tribunais o direito de examinar em tese o assunto, isto é, de apreciar a inconstitucionalidade quando esta não seja uma preliminar para a decisão de uma demanda concreta ("O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", págs. 100/101), donde a formulação da regra de que o Poder Judiciário só se pronuncia em face de um caso concreto, para cuja decisão seja mister o exame da constitucionalidade da lei aplicável (*ibidem*, pág. 111).

Conseqüentemente, ante o acolhimento do entendimento exposto de que o exame da matéria da constitucionalidade de lei se faz como premissa da conclusão que julga um caso concreto, impõe-se com o estabelecimento de premissa o julgamento da hipótese, pelo que não pode a decisão judicial limitar-se à apreciação e afirmação da tese que dá substância àquela premissa. Vale dizer, na espécie *sub judice*, impunha-se ao magistrado o julgamento da exceção de incompetência e não a exclusiva afirmação da inconstitucionalidade do ato legislativo em que se fundamentou o excipiente.

Custas a final.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*, vogal. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal.

*

ABSOLVIÇÃO SUMARIA — NÃO DECRETAÇÃO — JULGAMENTO PELO JÚRI

— A absolvição sumária não pode ser decretada como ato de graça, mas só quando as provas demonstrarem, *prima facie* e *ad satiem*, a irresponsabilidade do réu ou a legitimidade de sua ação, sem o que deve ser submetido a julgamento pelo Júri.

RECURSO CRIMINAL N.º 103 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Adoto o que se contém no parecer da Procuradoria-Geral do Estado que conclui pelo provimento do recurso e será lido na assembléa do julgamento.

Em mesa, observado o interstício regimental.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1963. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 103, da Comarca de Ituiutaba, em que são recorrentes, o Juízo e a Justiça Pública e é recorrido Arnaldo José da Silva.

Incorporando neste o relatório retro, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento aos recursos *ratione officii* e o voluntário manifestado pelo órgão do Ministério Público para, cassando a sentença recorrida, mandar o réu a julgamento pelo Júri. Para que o Juiz possa outorgar ao acusado absolvição liminar, é de mister que as provas demonstrem, *prima facie* e *ad satiem*, a irresponsabilidade do réu ou a legitimidade de sua ação. O remate absolutório sumário, destoa da índole das instruções criminais, cuja finalidade é a de apurar a existência objetiva do delito e investigar se há razão suficiente para enviar o indiciado a julgamento plenário. A absolvição sumária deve ser caracterizada fora de qualquer objeção. É exceção cabível apenas, quando a justificativa surge com o pêso da evidência, com a clareza solar e de molde a tornar abusiva e arbitrária a ação penal ("Rev. For.", vols. 103, pág. 147; 97, págs. 730 e 733; "Rev. dos Tribunais", vols. 140, págs. 497; 163, págs. 528 e 543).

O reconhecimento *in limine* da legítima defesa própria, foi, na espécie, um ato de graça da decisão recorrida.

A materialidade da infração está demonstrada pelo auto de corpo delito de fls. e a responsabilidade do indiciado como o seu autor comprovada por todos os elementos de convicção colhidos no processo.

Nessa conjuntura, dão provimento ao recurso para pronunciar Arnaldo José da Silva, nos termos da denúncia.

Seja seu nome lançado no índice de culpados, ficando conservado na prisão em que se encontra, até o seu julgamento final.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Hélio Costa*.

*

LEGÍTIMA DEFESA — INSULTO INFAMANTE — REPULSA À AGRESSÃO MORAL — CARACTERIZAÇÃO

— Age em legítima defesa aquêle que imediata e moderadamente repele agressão à sua dignidade pessoal, face a insulto infamante.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 543 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Entre Rios de Minas, o apelante Benedito Roque foi processado como incurso no artigo 129 do Código Penal e a final condenado à pena de sete meses e quinze dias de detenção, concedendo-lhe a sentença o *sursis*. Inconformou-se o acusado e manifestou apelação em tempo hábil, depois de prestar fiança. Nesta instância opinou a douta Procuradoria-Geral no sentido do provimento.

Peço dia.

B. Hte., 15-VIII-63. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 543, da Comarca de Entre Rios de Minas, em que é apelante Benedito Roque e apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação para absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada.

Não há na prova dos autos qualquer dúvida sobre o acontecimento. Indo a vítima à oficina de consertos do apelante buscar um par de sapatos, desentenderam-se os dois sobre a existência de um débito anterior da vítima, no valor de cem cruzeiros. Tão só por isso e sem que o apelante dissesse à vítima qualquer palavra áspera, esta o injuriou grosseiramente, usando aquelas expressões que eufemicamente se identificam como *nome da mãe*. De imediato desferiu o apelante um tapa no rosto de seu injuriador, que lhe causou a equimose descrita no exame de corpo de delito.

Há, por sem dúvida, no fato, a configuração da discriminante da legítima defesa em favor do apelante, eis que este agiu em imediata e moderada repulsa a uma agressão à sua dignidade pessoal. Repeliu a injúria grosseira, injusta e provocante, com um tapa no rosto do injuriador, que é, entre os homens de brio e que têm sentimento de dignidade e de honra pessoal, menos agressão física do que testemunho de repulsa ao insulto infamante. Por isso se configura como legítima defesa da dignidade pessoal, eis que, sem a repulsa, demonstraria o apelante a aceitação da injúria e se classificaria como um desfibrado moral.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

*

SURSIS — CONCESSÃO — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO — MODIFICAÇÃO DA PENA — SENTENÇA PUBLICADA — IMPOSSIBILIDADE

— Cabe recurso em sentido estrito contra concessão do benefício do *sursis*.

— O Juiz não pode modificar o quantum da pena imposta em sentença condenatória já publicada.

— Considera-se a destempe o recurso cuja petição só foi despachada pelo Juiz e levada a Cartório após fluído o prazo para sua interposição.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 81 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Congonhas, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença condenatória contra Jair Vieira de Melo, impondo-lhe a pena de dois anos e oito meses de detenção como incurso no art. 121, §§ 3.º e 4.º, do Cód. Penal.

Feita a publicação da sentença, que foi intimada ao Dr. Promotor, determinou o MM. Juiz a intimação ao réu por edital, o que se fez. Em seguida ordenou a expedição de mandado de prisão, o que também foi feito. Foi então que o réu, por advogado que constituiu, requereu a minoração do quantum da pena e concessão de sua suspensão condicional, o que, contra parecer da Promotoria de Justiça, foi deferido, proferindo o MM. Juiz decisão em que rebai-xou a pena imposta para dois anos de detenção e concedeu *sursis* ao réu. Seis meses depois fez-se a intimação ao Dr. Promotor, o que se certificou em 12 de março de 1963, nesta mesma data lançando o intimado o seu "ciente" nos autos. Em petição datada de 15 daquele mesmo mês, mas apenas despachada em 30 seguinte e nesta data juntada aos autos, manifestou o Ministério Público recurso que foi processado sem contraminuta da defesa, remetendo-se os autos a esta instância sem ordem e sem qualquer despacho do Juiz.

Opinou a douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento do recurso como apelação, com o seu provimento a fim de que seja casada a decisão recorrida.

Peço dia.

B. Hte., 7 de agosto de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 81, da Comarca de Congonhas, em que é recorrente a Justiça Pública e recorrido Jair Vieira de Melo, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal,

adotando como parte integrante o relatório retro e sem discrepância na votação, não conhecer do recurso.

Não há dúvida alguma que a decisão recorrida tem o teor de decisão concessiva de suspensão condicional de pena imposta ao réu. Pouco importa que para essa finalidade se tivesse cometido o absurdo de modificar o *quantum* da pena fixada na sentença condenatória, minorando-o de molde suportar a condenação a suspensão de sua execução. Está minoração, embora modificadora da sentença condenatória, não é sentença nova substitutiva daquela; foi simples meio utilizado para o alcanceamento do fim colimado que era o deferimento do pedido formulado pela defesa de concessão do benefício do *sursis*. Assim sendo, o recurso próprio é mesmo o estrito senso, expressamente indicado no inciso XI, do art. 581, do Cód. de Proc. Penal, entendimento que leva à consequência de se converter, preliminarmente, o julgamento em diligência, a fim de que, corrigindo-se o erro de processamento do recurso, pudesse o Juiz proferir a decisão na forma recomendada no art. 589, do Cód. do Processo Penal, depois da contraminuta oferecida pela defesa.

Despicienda, entretanto, é a medida saneadora da irregularidade, eis que, sem embargo do erro crasso e lamentável cometido pelo honrado magistrado, ao modificar o *quantum*, de pena imposta em sentença já publicada e por isso irreformável por ele próprio (não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois que o réu não foi ainda dela intimado) sem embargo daquele erro, dizia-se, o recurso manifestado pela Promotoria o foi a destempero: intimado em 12 de março, só a 30 do mesmo mês apresentou a despacho e levou a Cartório, para juntada aos autos, a sua petição de recurso, o que evidencia que já estava de muito fluído o prazo legal, que é de cinco dias, seja para o recurso estrito senso ou seja para o de apelação, certo como é que a data lançada naquela petição pelo recorrente é inócua para firmar a tempestividade da manifestação do recurso.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*, vogal. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal.

*

EMBRIAGUEZ — CONTRAÇÃO PENAL — CONSTATAÇÃO OBJETIVA — PRISÃO EM FLAGRANTE — REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO

— A contravenção penal da embriaguez necessita de constatação objetiva, por meio de auto de prisão em flagrante, e só se caracteriza quando haja provocação de escândalo ou risco para a integridade do infrator ou de outrem.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 693 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Lavras, Alonso Capistrano Ferreira e Jaci Luz de Andrade foram condenados como incursos no artigo 62 da Lei das Contravenções Penais, sendo-lhes imposta a pena de multa de Cr\$ 1.000,00.

Apelaram os réus em tempo hábil (fls. 52 e fls. 53), alegando-se nulidade do processo pela falta do flagrante e de perícia constatando a embriaguez.

A douta Procuradoria-Geral é pelo provimento a fim de que sejam os apelantes absolvidos.

Peço dia.

Belo Horizonte, 7 de setembro de 1962. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 693, da Comarca de Lavras, em que são apelantes Alonso Capistrano Ferreira e Jaci Luz de Andrade, sendo apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, sem voto discrepante e adotando como parte integrante o relatório de fls., dar provimento à apelação para absolver os apelantes.

Já decidiu a antiga Primeira Câmara Criminal, em acórdão relatado pelo eminente Des. Faria e Sousa, que:

"Participa a embriaguez daquelas contravenções em que a infração só é punível enquanto dura a periculosidade objetiva do fato, donde a necessidade de ser o infrator surpreendido no momento em que tal periculosidade se mostra presente ou potencial". ("Minas Forense", vol. 8/56).

Esta decisão se apoiou em aresto do egrégio Tribunal de São Paulo, que põe em realce a necessidade da constatação objetiva da contravenção, por meio de auto de flagrante, tendo ainda a virtude de afastar qualquer possível arbitrio por parte das autoridades ("Rev. Forense", vol. 105/363).

Este é, por sem dúvida, o melhor entendimento porque sem a constatação, no flagrante, da embriaguez caracterizadora da contravenção, dificilmente haverá prova suficiente para a condenação.

Ao demais, como mostrou o parecer da douta Procuradoria-Geral, a prova não exhibe caracterizados os outros elementos da contravenção e que são a provocação do escândalo pela embriaguez ou o risco para a integridade do infrator ou de outrem.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1963. — *Gentil Faria e Sousa*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*.

*

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — LEGÍTIMA DEFESA — INCOMPATIBILIDADE — QUESITOS — AFIRMATIVA COMPATÍVEL — ABSOLUÇÃO CONTRA PROVA — CESSAÇÃO

— A tentativa de homicídio é incompatível com a situação de legítima defesa, embora possa haver compatibilidade na afirmativa dos quesitos sobre os fatos objetivos caracterizadores da tentativa, com os quesitos relativos à dita discriminante.

— Cassa-se veredicto absolutivo em manifesta contrariedade com a prova.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 315 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto a parte expositiva do parecer da d. Procuradoria-Geral como relatório. E acrescento que este parecer opina pelo não acolhimento da nulidade argüida e, no mérito, pelo improvimento da apelação.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1963. — Hélio Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 315, da Comarca de Sabinópolis, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado Idalvo Ferreira Guimarães, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante deste o relatório retro e sem voto discrepante, preliminarmente, desacolher a arguição de nulidade do processo e, no mérito, dar provimento à apelação do Ministério Público para mandar o réu a novo julgamento, cassando-se o veredicto absolutório.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1963. — Hélio Costa, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Preliminarmente, desacolho a arguição de nulidade.

É certo que o reconhecimento da tentativa de homicídio, isto é, da figura penal da tentativa de morte com todos os elementos integrativos de sua tipicidade, é incompatível com a situação de legítima defesa. Naquela o agente age para causar o mal; é o *animus defendendi*. E, reconhecido aquele, é evidente que este há que resultar excluído.

Acontece, porém, que, alegada e afirmada a legítima defesa, na afirmação dos fatos objetivos configuradores da tentativa não há a compreensão do elemento subjetivo, que é a intenção determinada de praticar o mal, que constitui o dolo daquela figura criminosa.

A indagação sobre os elementos objetivos da tentativa está contida nos quesitos referentes ao fato principal, que é compreensivo tanto do elemento material como do moral da infração, segundo o sistema que vigora em nosso direito desde a Lei 261, de 1841 (cfr. *Galdino de Siqueira*, "Curso de Proc. Criminal"; 610). Por isso é que a afirmação dos quesitos sobre o fato principal importa no reconhecimento da criminalidade da ação e da culpabilidade do agente. Mas, como ensina o mesmo eminente *Galdino de Siqueira*, a afirmação dos quesitos sobre o fato principal não tem o mencionado efeito se foi alegada justificativa ou escusa em favor do réu e os respectivos quesitos são afirmados, porque então desaparece o elemento legal ou elemento moral do crime. Aquêlê efeito só subsiste se ocorrer a negativa da causa excludente da criminalidade ou da culpabilidade do agente (*ibidem*).

Dai a compatibilidade da afirmativa dos quesitos sobre os fatos objetivos, caracterizadores da tentativa, com os quesitos relativos à discriminante da legítima defesa. O que deve ser ressaltado, não importa em reconhecimento da compatibilidade da tentativa de homicídio com a legítima defesa.

No mérito, dou provimento para cassar o veredicto absolutório, que se pôs em manifesta contrariedade com a prova.

O que se infere do depoimento de Ildemar Lucas Guimarães, presencial à cena de violência, foi que o réu desafiou o irmão para sair com ele à estrada a fim de acertarem contas; aceito o desafio, novo foi feito a fim de que a vítima sacasse de sua arma e atirasse no réu, tendo aquela se recusado, dizendo que não sacaria de sua arma à-toa e que só faria uso dela se fosse necessário. Nesse "tira não tira", relata a testemunha, o réu Idelvo sacou de sua arma e desferiu cinco tiros no irmão, que não chegou a fazer uso de arma. Nada há na prova, a não ser a palavra do próprio acusado, que contrarie essa versão, pelo que ela é que constitui a prova dos autos.

E, assim sendo, o reconhecimento de que o réu agiu em legítima defesa constitui veredicto em manifesta contrariedade com aquela prova, pelo que deve ser cassado a fim de que o réu a novo julgamento responda. — *Abreu e Silva*, revisor.

Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Des. Faria e Sousa.

*

JÚRI — DISPENSA DE TESTEMUNHAS — NULIDADE INEXISTENTE — DECISÃO ABSOLUTÓRIA — PALAVRA DO RÉU — AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS — VERSÃO ACEITA COMO VERDADEIRA — CONFIRMAÇÃO

— Não motiva nulidade do julgamento a dispensa de testemunhas sem consulta ao Conselho de Sentença, principalmente se com a mesma estiveram de acordo a acusação e a defesa.

— Não se tem como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória que, quanto a fato sem testemunhas presenciais, admite como verdadeira a versão que ao acontecimento foi dada pelo réu.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 307 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Salvador Barbosa dos Santos foi processado, pronunciado e levado a julgamento perante o Júri de Sabinópolis, acusado de tentativa de homicídio contra Paulo Henrique Dias. Reconheceu-lhe o Júri a descriminante da legítima defesa putativa e o Dr. Promotor de Justiça, inconformado com o veredicto absolutório, manifestou apelação em tempo hábil, alegando que o veredicto não tem apoio na prova dos autos.

Nesta instância oficiou a douta Procuradoria-Geral que arguiu de nulo o julgamento e, no mérito, opina pela cassação do veredicto absolutório.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 307, da Comarca de Sabinópolis, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado Salvador Barbosa dos Santos, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório retro e sem divergência na votação, preliminarmente, desprezar a arguição de nulidade do julgamento e, quanto ao mérito, desprover o recurso.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1963. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Preliminarmente, desprezo a nulidade argüida. A dispensa de testemunhas não tem como formalidade essencial a consulta ao Conselho de Sentença. Assim, embora a boa praxe exija que o Jurado seja consultado sobre se dispensa, ou não, o depoimento de testemunha presente, a inexistência dessa consulta não se erige em nulidade.

Além disso, a nulidade que decorre da omissão de formalidade essencial é sanável se não for argüida em tempo oportuno (C. P. Penal, art. 572, I). Não houve essa arguição, que deveria ser levantada em plenário (C. P. Penal, art. 571, VII); ao contrário, com ela se puseram de acordo a acusação e a defesa, o que por outro lado evidencia a ausência de prejuízo, demonstrável também na circunstância de ter sido dispensadas testemunhas da defesa e ter sido absolvido o réu.

No mérito, nego provimento.

O acusado, que apenas prestou declarações em plenário de julgamento, pois que estivera foragido e a instrução criminal se fez à sua revelia, afirma que atirou na vítima porque ao passar por esta na estrada, levou ela a mão à cinta, como se fora sacar de arma. E narrou os antecedentes do fato, entre estes as questões entre a família do acusado e a vítima e o já ter esta, de tocaia na estrada, tentado matar a tiros um irmão dele, acusado.

Quanto aos antecedentes, a palavra do acusado encontra repercussão na prova. E, quanto às circunstâncias concomitantes, a

afirmativa do réu de que atirou na vítima porque esta levava a mão à cinta, nem é apoiada nem é desapoiada na prova colhida, eis que o fato não teve testemunhas presenciais em seu momento culminante, isto é, no momento em que o réu, ao passar pela vítima, nela disparou sua arma de fogo.

Assim sendo, a decisão dos Jurados pode não ter sido um padrão de Justiça, mas a verdade é que ela não se põe em manifesta contrariedade com a prova, eis que esta tanto admite como verdadeira a versão que ao acontecimento foi dada pela palavra do réu, como a que se tira da palavra da vítima, afirmativa de que fora agredida a tiro pelo acusado sem que tivesse dado motivo para isso.

Logo, o veredicto do Júri não apresenta a condição legal para ser cassado e que seria a posição dele de manifesta contrariedade com a prova colhida nos autos. — *Gerson de Abreu e Silva*, revisor.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Faria e Sousa.

*

DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME — LESÕES CORPORAIS — PRONÚNCIA EM HOMICÍDIO DOLOSO — CONFORMIDADE DOS RÉUS — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE — MINISTÉRIO PÚBLICO — UNIDADE — SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES — RECURSO DESPROVIDO

— Não recorrendo os réus da desclassificação do crime de lesões corporais, conformando-se com pronúncia por homicídio doloso, inexistente prejuízo para a defesa que motive nulidade.

— O Ministério Público é uno e seus representantes, embora variando em substituição, não podem pleitear reforma de decisão proferida de acordo com seu pedido anterior.

RECURSO N.º 119 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso n.º 119, da Comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente a Justiça e recorridos Osvaldo Fernandes Pinto e João Soares de Macêdo.

Os recorridos, guarda-civis, foram denunciados como co-autores dos crimes de violência arbitrária e lesão corporal seguida de morte, por haverem espancado com tamanha violência um indivíduo que prenderam, a ponto de causarem a sua morte dois dias mais tarde. Feita a instrução criminal, o Promotor de Justiça, que sucedeu ao que oferecera a denúncia, entendeu que esta não havia dado a mais exata classificação do fato (fls. 98 deste volume) e, considerando que os réus assumiram o risco de ocasionar a morte, opinou pela qualificação dos crimes como homicídio doloso e violência arbitrária. O Juiz, sem reabrir prazo à defesa, pronunciou os réus, no ensejo de proferir a sentença final.

Os réus, que não haviam impugnado a promoção do Ministério Público, se conformaram com a pronúncia. Um terceiro Promotor, porém, intimado da pronúncia, dela recorreu, pleiteando o restabelecimento da classificação feita na denúncia.

A Procuradoria-Geral opinou preliminarmente que se não conhecesse do recurso, porque proferida a decisão de acôrdo com o pedido.

Assim, ao réu e não ao Ministério Público caberia recorrer.

É indiscutível que a providência do art. 384, do Cód. de Processo Penal, foi instituída em benefício do réu, para lhe poupar surpresa.

Ora, se éle próprio, fazendo embora restrições quanto à autoria, não se opôs à desclassificação e não recorreu, antes pleiteia a confirmação, não há motivo para pronunciar nulidade onde não houve prejuízo.

Por outro lado, o Ministério Público é uma instituição de que os Promotores são representantes. Pode variar a pessoa do representante, mas permanece, como parte, a do representado. Assim, não lhe assiste razão em pleitear a reforma de uma decisão proferida de acôrdo com o seu pedido.

O recurso, entretanto, foi interposto regularmente pelo que acordam em Turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença de pronúncia, que, aliás, bem classificou o fato.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator: — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*.

*

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — IRREGULARIDADE SECUNDÁRIA — IRRELEVÂNCIA — NOTA DE CULPA — AUTENTICIDADE — DESNECESSIDADE

— Não se anula auto de prisão em flagrante face a irregularidade de natureza secundária.

— A falta de autenticidade da nota de culpa não inutiliza a prisão em flagrante, pois seu objetivo é habilitar o preso a saber o motivo da prisão e não pode ignorá-lo quem confessou o crime praticado.

— V. v.: — Não comprovado o flagrante delicto anula-se a prisão nêle baseada. (Des. Alencar Araripe).

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 127 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 127, da Comarca de Paracatu, recorrente — o Juízo *ex officio*, e recorrido — Jorge Teixeira de Araújo.

O Dr. Joaquim Alves da Silva Campos, advogado, requereu uma ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido, alegando estar o mesmo preso e recolhido à cadeia pública, em virtude de um auto de prisão em flagrante nulo, porque do mesmo não consta o nome da vítima, da nota de culpa entregue ao recorrido não consta o nome da autoridade da qual emanou e, ainda, que a portaria constante do inquérito policial não menciona o nome do escrivão *ad hoc* nomeado para funcionar no mesmo.

Instruiu o pedido com os docs. de fls. 4/5.

O Dr. Juiz de Direito, tomando conhecimento do pedido, concedeu a ordem impetrada, sob os fundamentos de que:

“as falhas do inquérito policial resultam insanáveis e nulificam o auto de prisão em flagrante”, “que foge aos mínimos princípios recomendados pela lei”, porque “não prenderam o paciente no momento do crime”, eis “que ninguém viu e ninguém sabe nada”, e recorreu de ofício para êste Tribunal.

Todavia, examinando-se, cuidadosamente, os presentes autos, há de verificar-se que o dño prolator da decisão recorrida laborou em grave equívoco.

Incomprovadas se acham, na espécie, as “falhas insanáveis”, porventura existentes nos autos de inquérito policial, motivo pelo qual não poderiam ser as mesmas, com alicerce, apenas, em alegações da parte, decretadas.

Por outro lado, se evidencia do auto de prisão em flagrante, lavrado contra o recorrido e retratado na certidão de fls. 8/9, — que o magistrado, em boa hora, fêz juntar ao processo, — em sua elaboração foram observadas as regras processuais pertinentes — (arts. 302 a 304, do C.P.P.) — e, do seu contexto, máxime das declarações do condutor, soldado da Polícia Militar, e do depoimento da testemunha Antônio Olar Álvares da Silva, se apura que o mencionado paciente foi prêso, ainda, empunhando o revólver de que servira, logo após ter desfechado tiros contra sua esposa, que a aludida testemunha, que é farmacêutico e vizinho do réu, foi encontrar, na casa dêste, já “morta e em uma pôça de sangue”.

Mais não era necessário para que se tenha como perfeitamente caracterizado o estado de flagrância, afirmado pelo condutor que, como agente da autoridade pública, até prova em contrário,

deve merecer inteira credibilidade, e que tem a corroborar as suas declarações o depoimento da testemunha retromencionada.

Quanto à falta de nome da vítima no auto de flagrante, trata-se de irregularidade de natureza secundária, uma vez que é fácil identificá-la, pela expressa referência de que a mesma era a "espôsa" do réu.

E no tocante à falta de autenticidade da nota de culpa não é motivo para inutilizar a prisão em flagrante, porque o objetivo da mesma é habilitar o prêso a saber o motivo da prisão e, no caso, não podia o recorrido ignorar qual fôsse, porquanto, havia êle confessado ter matado a espôsa.

Com êstes fundamentos, acorda, em Turma da Segunda-Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, — vencido o Exmo. Desembargador Alencar Araripe — dar provimento ao recurso oficial para, reformando a decisão recorrida, considerar válido o auto de prisão em flagrante e determinar a recaptura do recorrido.

Custas na forma da lei.

Belô Horizonte, 12 de setembro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator para o acórdão. — *Rodrigues Lima*. — *Alencar Araripe*, vencido.

Caracteriza-se o estado de flagrância pela atualidade na prática de um crime, o encontro de uma pessoa que estiver cometendo uma infração penal, ou acabar de cometê-lo. A êsse estado típico equipara-se o de quem é perseguido *logo após*, ou é encontrado, *logo depois*, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir a autoria da infração.

É o que se deduz do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Procurei e não encontrei referência à *prisão* do paciente *logo após* ter desfechado tiros contra a própria espôsa. Li e reli o depoimento citado de Antônio Olar Alvares da Silva, e dêle não pude inferir que a testemunha tenha prendido o uxorizada. Quem aparece no auto como condutor, e, portanto, como autor da prisão, é o soldado Carlos Pinto, o qual não disse em que situação prendeu o criminoso. Não basta dizer que *prende* em *flagrante* alguém, uma vez que mais de uma situação pode constituir a flagrância. O condutor não disse que prendeu *no ato*, *nem logo após* o crime. Eis por que não julguei comprovado o flagrante delito, mesmo porque vêzes sem conta tenho deparado com prisões *em flagrante* que de flagrante só tem o nome.

*

HOMICÍDIO — VIOLENTA EMOÇÃO DE CIÛME — CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA E ATENUANTE — INEXISTÊNCIA — MOTIVO FÚTIL INCARACTERIZADO — TRAIÇÃO — QUALIFICATIVA RECONHECIDA — CO-AUTORIA — ACUSAÇÃO DO RÉU — RETRATAÇÃO INEFICAZ — INDÍCIOS SÉRIOS — PRONÚNCIA — DECRETAÇÃO — TESTEMUNHAS — ORDEM CRONOLÓGICA DE DEPOIMENTOS — NULIDADE INEXISTENTE

— *Sem a demonstração de prejuízo para as partes, inexistente nulidade por terem sido as testemunhas ouvidas em ordem cronológica diversa da que estabelece o art. 396 do Código de Processo Penal.*

— *A violenta emoção do ciúme, que não surge logo após a provocação da vítima, não abrange causa especial de diminuição de pena ou de atenuante.*

— *Não há qualificativa de motivo fútil no homicídio cometido sob suspeita de infidelidade conjugal.*

— *Configura-se qualificativa da traição no colocar-se o criminoso à retaguarda da vítima, para a prática do homicídio, quando a mesma, despreocupadamente, assistia a uma projeção cinematográfica.*

— *Não prevalece a retratação do réu quando desacompanhada de justificativa ou fato elidente da acusação extrajudicial de co-autoria do delito.*

— *Decreta-se pronúncia havendo indícios sérios de co-autoria do homicídio, face a imputação do réu quanto à instigação à prática do crime, roborada pela omissão em evitar sua consumação.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 131 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Jacutinga, Mohamed Toufik Ayoub e Camilo José Muri foram denunciados como co-responsáveis pelo homicídio cometido contra Hassan Hussein Salman, acusado o primeiro da autoria direta do crime e o segundo de haver concorrido para o mesmo mediante instigação do criminoso à sua prática.

Finda a instrução foram ambos pronunciados, o primeiro dos réus como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, combinado com o art. 44, item II, letra c, todos do Código Penal; e o segundo acusado nesta mesma capitulação legal mas em combinação com o art. 25, também do referido Código.

Inconformaram-se ambos os réus e em tempo hábil manifestaram contra a pronúncia recurso em sentido estrito.

Objetiva o co-réu Camilo José Muri a sua despronúncia ao reconhecimento de que não teve ele qualquer participação no fato criminoso.

E pretende o outro acusado ver decretada a nulidade do processo, em que indigita a existência de cerceamento da defesa. Alternativamente, pede que o fato se classifique no art. 121, § 1.º, do Cód. Penal, caso seja rejeitada a preliminar de nulidade.

A douta Procuradoria-Geral oficiou no feito, opinando pelo improvimento dos recursos.

Peço dia.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, n.º 131, da Comarca de Jacutinga, em que são recorrentes Mohamed Toufik Ayoub e Camilo José Muri, sendo recorrida a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante deste o relatório retro e sem divergência na votação, preliminarmente desprezar a arguição de nulidade do processo e, no mérito, dar provimento parcial apenas para excluir da capitulação contida na pronúncia a qualificativa do motivo fútil.

As inteiras desprocede a arguição de nulidade processual. É certo que o art. 396, do Código de Processo Penal, determina que na instrução criminal sejam ouvidas em primeiro lugar as testemunhas da acusação e, depois delas, as de defesa. Mas a inobservância dessa ordem não configura nulidade mesmo porque a sistemática do Código, admitindo a antecipação do depoimento (C. P. Penal, art. 225) afirmando o princípio de que a expedição da precatória inquiritória não suspende a instrução criminal (C. P. Penal art. 222, § 1.º) e permitindo a inquirição da testemunha faltosa ou a reinquirição como meio de suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade (C. P. Penal, arts. 407 502 e 616), não presume a existência de prejuízo para a acusação ou para a defesa no simples fato de se colher os depoimentos testemunhais em ordem cronológica diversa da que é estabelecida no citado art. 396, do Cód. de Proc. Penal.

Assim, ainda que a violação da norma citada fôsse encarada como inobservância de determinação imperativa (nulidade substancial) ou constituísse nulidade textualmente pronunciada na enumeração da lei (nulidade legal), sua decretação dependeria da demonstração de prejuízo para a acusação ou para a defesa, demonstração que é inexistente nos autos.

Inacolhível também é o recurso quando objetiva a capitulação do homicídio no art. 121, § 1.º, do Cód. Penal. A uma porque, alegando a defesa que o crime foi praticado quando o réu se encontrava entregue a violenta emoção do ciúme, está evidente, claro, indubitado e indiscutível que essa alegada emoção não surgiu logo em seguida à provocação da vítima. E a duas porque a exigência de declaração do dispositivo legal em cuja sanção é julgado incurso (C. P. Penal, art. 408, § 1.º) não abrange o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena ou de atenuan-

te, mas apenas aqueles dispositivos penais que definem a tipicidade do crime em sua forma simples ou qualificada.

Em parte, tem razão o recorrente quando nega a existência da qualificativa do motivo fútil. É que matou, ele, dominado pela suspeita de que a esposa o traía com a vítima, e então não há que se falar de desproporção entre o motivo, capaz de gerar a mais descontrolada emoção, e a gravidade do crime cometido. Já, entretanto, é nítida a configuração da qualificativa da traição, eis que, procurando localizar-se à retaguarda da vítima, quando esta despreocupadamente assistia a uma projeção cinematográfica, o réu a acometeu pelas costas e de surpresa o que constitui procedimento típico configurador da traição.

Também merece desacolhida o recurso do co-réu, objetivando o reconhecimento de sua não participação no crime.

O autor direto do homicídio relatou, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, a instigação à sua prática feita pelo acusado Camilo José Muri. A chamada do co-réu, feita no inquérito policial é considerada indicio de co-autoria, desde que a retratação do acusado que a fez é desacompanhada de qualquer justificativa ou de fato elidente da acusação extrajudicial, não tem aquela retratação eficácia por si mesma, pelo que prevalece o fato indiciante.

In casu, ainda é de se levar em conta que o co-réu, sentado ao lado do criminoso, podia perfeitamente obstar-lhe a ação homicida ou pelo menos tentar evitar a consumação do delito. Nada fez e sua omissão robora a veracidade da palavra de Mohamed quando este, ao ser preso, o apontou como instigador do crime.

Há, portanto, nos autos indícios sérios da co-participação criminosa imputada a Camilo José Muri, suficientes por isso mesmo à decretação de sua pronúncia como co-autor do homicídio, pelo que desmerece provimento o seu recurso.

Custas a final.

Belo Horizonte, 1 de setembro de 1963. — *Merolino Corrêa*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*, vogal.

*

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — PENAS — APLICAÇÃO CUMULATIVA

— *Provados os crimes e sua autoria, no caso de concurso material aplica-se cumulativamente as penas àqueles cominadas.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 660 — Relator: Des. GENTIL, FARIA E SOUSA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 660 — da Comarca de Três Pontas, apelante — José Miguel dos Santos e apelada — a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O apelante foi regularmente processado na Comarca de Três Pontas e afinal condenado ao cumprimento da pena total de cinco anos de reclusão, como incurso nos arts. 213 e 219 comb. com o art. 222 e 224 letra a todos do Cód. Penal, por haver raptado e estuprado a menor Maria de Lourdes Silva, em dias de janeiro deste ano e com a qual esteve em Varginha e Lavras.

Inconformado, o acusado apelou, tempestivamente, impugnando a decisão condenatória, quanto ao cúmulo da pena e a prova da menoridade da vítima.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral pelo improvimento do recurso.

Os crimes e a autoria atribuída ao apelante ficaram plenamente provados, como acertadamente decidiu o sentença apelada, que examinou com segurança todos os elementos trazidos ao processo e deu exata aplicação ao direito.

Desassiste razão ao apelante, quando se insurge contra o *quantum* da pena, eis que o concurso material de delitos é previsto expressamente no art. 222 do Cód. Penal, caso em que se aplicam cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada a outro crime.

A soma das duas penas aplicadas ao apelante, em seus limites mínimos, é imperativo legal.

Não tem razão ainda o apelante ao impugnar a prova de menoridade da vítima por isso que a certidão do registro de nascimento da referida vítima não contém vícios que a invalide, e, ademais, está em plena harmonia com a filiação declarada no termo de fls. 10.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1963. — *Gentil Faria e Sousa*, relator. — *Hélio Costa*.

Foi o julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva.

*

JÚRI — ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA — CASSAÇÃO — AUTORIA DO CRIME — CONFISSÃO NA POLÍCIA — RETRATAÇÃO EM JUÍZO — INEFICÁCIA — PROTESTO POR NÓVO JÚRI — INAPRECIACÃO EM APELAÇÃO

— *Cassa-se veredicto absolutório proferido em manifesta contrariedade com a verdade revelada pela prova colhida nos autos.*

— *É ineficaz a retratação, em Juízo das declarações prestadas na Polícia, quando as confissões dos co-réus, quanto à autoria do crime, encontram seguro elemento de roboração no auto de exame de corpo de delito e informação de testemunha.*

— *O protesto por nóvo Júri, acolhido pelo Juiz de primeira instância, quanto a co-réu condenado não pode ser objeto de apreciação na apelação limitadada à matéria alusiva ao co-réu absolvido.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 412 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 412, da Comarca de Abre Campo, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado Acácio Ferreira Dias, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório retro como parte integrante deste e sem divergência na votação dar provimento à apelação do Ministério Público e cassar o veredicto absolutório, mandando que o apelado Acácio Ferreira Dias a nóvo julgamento, pelo Júri, seja submetido.

Custas a final.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

“Dou provimento e casso o veredicto absolutório ao entendimento de que ele foi proferido em manifesta contrariedade com a verdade revelada pela prova colhida nos autos.

Há no processo, por sem dúvida, elementos probatórios dos quais se poderia inferir apoio ao veredicto absolutório resultante da negativa da participação criminosa imputada ao apelado Acácio Ferreira Dias. Não basta, entretanto, a existência desses elementos probatórios para tornar a decisão do Júri infensa à censura da superior instância.

Já assim tenho me manifestado a mais de um passo, com o honroso apoio desta mesma egrégia Câmara, sendo que na apelação n.º 18.021, de Caratinga, assim expus o meu entendimento:

Não se nega, nem se poderia negar, ante a clara letra da lei contida no dispositivo de alínea d, a reforma do veredicto do Júri com base em sua injustiça só tem cabido quando é ele proferido em manifesta divergência com a prova dos autos. Daí a verdade corolária de que, havendo prova conflitante, da qual resulte mais de uma versão para o fato, qualquer delas dará supedâneo à irreformabilidade do veredicto.

Há que ficar entendido, entretanto, que a lei se refere a *prova dos autos* e não aos *meios de prova* considerados em si mesmo.

Aquele, na sua acepção legal, é o resultado da perquirição da verdade, é a verdade demonstrada pelos elementos probantes contidos no processo, e é nesta acepção que a lei se refere, no citado dispositivo processual, à *prova dos autos*.

Assim sendo, como em rigor lógico não se pode conceber duas versões conflitantes como verdades igualmente demonstradas, segue-se que o que constitui a chamada *prova dos autos* é apenas a versão cuja verdade resulte demonstrada na prova pelo prevailecimento dos elementos probantes mais concludentes.

Logo, se com esta *prova dos autos* entra em manifesto conflito o veredicto, tem cabimento o provimento da apelação, ainda que no processo existam elementos probantes que se ajustem à decisão do Júri.

O que se tem admitido é que nas hipóteses em que há entrechoque dos meios de prova, todos concludentes e persuasivos, de modo a gerar incerteza sobre de que lado está a verdade no tocante a deter-

minado fato, pode o Juiz aceitar qualquer versão sem que se manche o veredito do vício de se contrapor à verdade demonstrada, eis que somente em tais hipóteses, ensinam os praxistas, há o conflito de provas. Este não existe se os meios probantes de uma das versões não são concludentes, persuasivos ou merecedoras de fé (crf. *Moraes Carvalho*, "Praxe Forense", nota 322).

Examinando-se a espécie contida nos autos, vê-se que o acusado Pedro Olímpio Pereira confessou perante a autoridade policial a autoria do crime, indicando a participação nêlo do réu Acácio Ferreira Dias, (fls. 5 e verso). Por sua vez Acácio, em narrativa inteiramente ajustável à de Pedro, também confessou haver participado da execução do homicídio (fls. 7). Suas confissões não ficaram nuas, pois que encontraram seguro elemento de roboração no auto de exame de corpo de delito (fls. 8/9), do qual se verifica que a vítima foi ferida não só a porretadas e a tiro, como também a foice, que foi o instrumento usado por Acácio, segundo sua própria confissão e a do réu Pedro. Além disso, a testemunha João Rodrigues da Silva afirma que pouco antes da prática criminosa o apelado Acácio saíra de casa levando consigo a sua foicinha.

Em face disso, a retratação por ambos os acusados das declarações que prestaram na Polícia, afirmativas da participação de Acácio na prática criminosa, não tem nenhuma eficácia, probatória, eis que na teoria da prova criminal não é eficiente por si mesma a retratação da confissão que se desacompanha de prova dela ilidente. Esta prova ilidente das confissões inexistente *in casu*, como o demonstrou o cuidadoso exame que a bem elaborada sentença de pronúncia fez das provas trazidas para os autos na instrução criminal.

Conseqüentemente, a verdade que a prova colhida nos autos demonstra é a da participação do réu Acácio na execução do homicídio.

Pondo-se, pela negativa da co-autoria a êle imputada, em manifesta divergência com essa prova que retrata a verdade dos fatos, o veredito não merece subsistir, razão pela qual o caso e determino que o réu apelado seja submetido a novo julgamento.

A questão, levantada pela douta Procuradoria-Geral, do descabimento do protesto por novo Júri, acolhido pelo Juiz da primeira instância, relativamente ao réu condenado pelo Júri, não pode ser objeto de apreciação no julgamento do presente recurso. Este tem o seu campo limitado à matéria alusiva ao réu absolvido. Aqui é de inteira aplicabilidade o princípio *quantum appellatum quanto devolutum*. Custas a final: — *Gerson de Abreu e Silva*, revisor. — *Gentil Faria e Sousa*, vogal.

*

CORRUPÇÃO DE MENOR — CONFIGURAÇÃO

— *Configura crime de corrupção de menor a cópula carnal que, como ato de libidinagem, haja sido praticada com jovem a que falte exata compreensão das coisas do sexo, cujos instintos foram despertados por apetites luxuriosos do corruptor.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 603 — Relator: Des. JOSE AMERICO MACEDO

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório, por exato, o constante do parecer da douta Subprocuradoria-Geral (fls. 74/75).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1963. — *J. Américo Macêdo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 603, da Comarca de Ponte Nova, apelante — a Justiça, e apelado — Alberto Barbosa. Alberto Barbosa foi apontado à Justiça como incurso nas sanções do art. 217, do Cód. Penal, por haver, em dias do mês de outubro, do ano de 1959, no lugar denominado Ilha do Barroso, sito na Comarca de Ponte Nova, deflorado "a menor Neusa Martins, de 15 anos de idade, depois de seduzi-la com promessas e ilaqueando a sua natural boa-fé."

Feita a regular instrução do processo, sentenciou, finalmente, o magistrado, julgando improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvendo o réu, ao fundamento de que a menor àquele se entregou "levada pelo impulso de seus desejos" (fls. 63/64).

Irresignado, apelou, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça pedindo, em sucintas razões, a condenação do apelado (fls. 67), no que foi secundado, nesta instância, pela douta Subprocuradoria-Geral, que, em bem elaborado parecer do ilustrado Subprocurador-Geral Dr. Sylvio Fonseca Silva, opina no sentido do provimento do apêlo (fls. 74/75).

A presente ação penal se alicerça na representação feita pela representante legal da ofendida (fls. 5), pessoa reconhecidamente pobre (fls. 9), e, bem assim, no auto de corpo de delito de fls. 6, usque 7 verso, no qual positivado está o defloramento da menor.

Esta, órfã de pai, residia, com a mãe e irmãos, na propriedade rural do avô, onde trabalhava o acusado, que aproveitou-se de haver a genitora de Neusa sofrido, em um acidente, a fratura da perna que, por longo período, exigiu a sua imobilização na cama. Valendo-se de tal circunstância, em que a menor faltava a assistência materna, Alberto Barbosa, — homem experiente, porque casado e separado da mulher, — passou a assediá-la, convidando-a, insistentemente, que fôsse ter ao seu quarto, o que, finalmente, após lento e pertinaz trabalho, conseguiu, e, uma vez ali, depois de, com repetidas carícias, excitar a vítima, com esta entreteve conjunção carnal, deflorando-a.

Se é verdade que o delito de sedução, previsto no art. 217, do Cód. Penal, não se acha, devidamente, configurado nos autos, pela ausência de seu elemento moral, — o aproveitamento da inexperiência, ou justificável confiança da menor, — tal circunstância não importará, — como entendeu o Dr. Juiz a quo, — necessariamente na absolvição do réu, uma vez que o fato que lhe é atribuído apresenta a tipicidade caracterizadora do crime de *corrupção de menor*, definido no art. 218 do referido diploma penal.

Trata-se, na espécie, de menor que, à época do crime, contava, apenas, 15 anos de idade — (*ut cert.* de fls. 8), — tida e havida pelas testemunhas como “menina ingênua, acanhada, tímida, inexperiente” e que “nunca tivera namorados” (fls. 12-v., 13-v., 16 e 32/33).

A autoria do delito incriminado ressumbra, altaneira, dos elementos probatórios constantes da espécie, que têm, como pedra basilar, as declarações da vítima (fls. 11 e v.), corroboradas pela testemunhal de fls. 42 e 60 e que se afinam com as confissões do apelado, nas quais este assevera que:

“embora casado, separado da família, enamorou-se de Neusa, sendo correspondido e, dada a liberdade que tinha na casa, muitas vezes, encontrou-se, a sós, com a referida menor, acabando por desvirginá-la (fls. 19-v.), pois, com a mesma manteve, por várias vezes, relações sexuais” (fls. 19-v., 32 e v.).

Ora, como tem entendido a jurisprudência, a cópula carnal, quando não seja elemento do crime de sedução ou de estupro, está implícita na expressão “ato de libidinagem”, usada no art. 218, do Cód. Penal.

E como se tem acentuado em casos idênticos ao da presente espécie, é a ingenuidade, a candura, a inexperiência e a irreflexão próprias dos verdes anos da juventude, em que falta à menor a exata compreensão das coisas do sexo, quando, todavia, já despertam em seu ser os instintos e a sexualidade, que a lei protege e tutela contra os apetites luxuriosos do corruptor.

Em fase do exposto, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação interposta para, reformando a sentença apelada, julgar o réu incurso no art. 218, do Cód. Penal, e, em consequência, impor-lhe a pena de dois (2) anos de reclusão.

Trata-se de delinqüente primário, sem antecedentes policiais, trabalhador, sendo o dolo o comum em crimes da natureza de que tratam os autos, atendidas, no caso, as circunstâncias em que ocorreu o fato e as consequências dos mesmos para a fixação e concretização da pena.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados e registre-se.

E, contra o mesmo mandado de prisão.

Custas pelo réu, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Emygdio de Brito*.

*

CARTA PRECATÓRIA — NÃO INTIMAÇÃO — NULIDADE — ESTELIONATO — CHEQUE SEM FUNDOS — FÓRO COMPETENTE

— *Há nulidade processual, por cerceamento de defesa, se expedida carta precatória para inquirição de testemunhas sem a intimação do réu ou do seu advogado.*

— *No crime por emissão de cheque sem fundos competente é o fóro do lugar em que o estelionatário obtém o proveito indevido.*

HABEAS CORPUS N.º 951 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de *habeas corpus* n.º 951, da Comarca de Monte Alegre de Minas, em que são impetrantes os Advogados Drs. Sebastião Maia de Menezes e Antônio Lôbo de Resende Filho e paciente José dos Santos Vilela, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder a ordem impetrada, para o fim de anular o processo, a partir da expedição das precatórias de inquirição das testemunhas, feita sem a intimação do réu ou do seu advogado.

Não fôsse êsse grave defeito, nula seria, também, a sentença condenatória, por ter sido proferida por Juiz incompetente.

Mandam, em consequência, que, remetidos os autos à Comarca de Canápolis, onde se teria aperfeiçoado o ato fraudulento, ali prossiga o processo os seus termos, aproveitando os atos válidos já praticados (Código de Processo Penal, art. 567).

Assim decidem na conformidade dos votos proferidos, segundo as notas taquigráficas em anexo, sendo voto vencido o Sr. Desembargador Emygdio de Brito.

Custas *ex causa*, pelos impetrantes.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente e relator *ad hoc*. — *José Américo Macêdo*. — *Emygdio de Brito*, vencido. — *Rodrigues Lima*.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Emygdio de Brito — (Lê o relatório).

O Sr. Des. Presidente — (Dá a palavra ao Dr. Antônio Lôbo de Resende Filho que faz sustentação oral).

O Senhor Desembargador Emygdio de Brito — (Lê nos autos) Julgo que não houve cerceamento de defesa, eis porque não dou pela nulidade.

A segunda nulidade invocada, refere-se à incompetência do Juiz prolator da decisão condenatória.

O ilustre patrono do paciente sustentou que competente, por uma das teorias por S. Exa. suscitadas, seria o Juiz de Canápolis ou de Ituiutaba, e nunca o de Monte Alegre de Minas.

Prefiro entender que competente é o Juiz do lugar onde o negócio se realizou.

Assim, parece-me que competente, realmente, é o Juiz que proferiu a malsinada decisão.

Falou-se, também, na inexistência do crime, no caso, porque o cheque foi pós-datado. Sempre entendi, nestes casos, que inexistente crime quando aquele que recebe o cheque sabe que não existe suficiente provisão de fundos para cobrir o saque. Quando ele, antecipadamente, ao recebê-lo sabe que esse cheque é apenas uma promessa de pagamento, entendo não existir crime.

O paciente não sabia desse fato, tanto que uma das testemunhas o procurou dois ou três dias depois para afirmar-lhe que não encontrara a necessária cobertura para o cheque.

As demais alegações de nulidade são totalmente improcedentes e de menor monta.

Em tais condições, não dou por nulo o processo, negando a ordem de *habeas corpus*.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe — Ouvi com atenção, não só o nobre advogado, como, também, o voto proferido pelo eminente Desemb. relator.

O assunto, realmente, é interessante e se presta a considerações e estudos que no momento não posso fazer. Já tive um caso semelhante, da Comarca do Prata. Portanto, para melhor examinar a matéria, a fim de votar com plena consciência, peço vista dos autos.

O Senhor Desembargador Presidente — (Desemb. Alencar Araripe) — Adiado o julgamento a meu pedido.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Presidente — (Alencar Araripe) — Este julgamento foi adiado a meu pedido.

(Lê o relatório e as notas taquigráficas).

Meu voto é o seguinte: "Para invalidar a sentença que o condenou por estelionato, alega o impetrante nulidade do processo.

O Desembargador relator resumiu uma por uma todas as nulidades.

Das nulidades argüidas considero digna de exame apenas a falta de defesa do réu no Juízo deprecado, pois os seus procuradores não foram intimados para verem seguir as precatórias.

Posteriormente, alegou-se em aditamento que era incompetente o Juiz de Monte Alegre para o processo, isso porque não teria sido ali que se teria consumado o crime.

Tenho como provada a primeira alegação, com a certidão de fls. 34.

(Lê a certidão de fls. 34).

Eu considero uma falta grave essa porque equivale às testemunhas serem ouvidas sem o réu estar presente com o seu advogado. Dir-se-á que o Juiz deprecado nomeou advogado, mas não era advogado do réu, era advogado que não tinha conhecimento do processo. Dou por procedente essa nulidade.

Quanto à segunda, encerra ela uma controvertida questão de direito, a de saber qual o foro competente no processo por estelionato resultante de emissão de cheque sem fundo, quando o negócio originário é entabulado em um lugar, a vantagem ilícita se verifica em outro e finalmente o cheque tem de ser pago em um terceiro.

Entendem uns como o eminente *Basileu Garcia*, que o crime é formal e se consuma no instante em que o emitente lança a assinatura no cheque. Devemos reconhecer entretanto que não é a opinião mais seguida.

Outros, partem do princípio de que o prejuízo só se torna efetivo com a recusa de pagamento pelo Banco. Pode não haver fundo, mas se o estabelecimento paga, não se cogita de crime.

Fôro competente seria então o do lugar do pagamento do cheque. É que até o momento de se apresentar o portador ao Banco, pode o emitente adiantar-se e fazer a provisão.

Há respeitáveis autoridades e julgados nesse sentido, como, por exemplo, *Magalhães Noronha*.

Finalmente, uma corrente intermediária toma como critério o lugar em que o agente obtém o proveito indevido, em que a vítima se despoja do que lhe pertence, em benefício do estelionatário. Essa é a opinião que reúne maior número de sufrágio.

O insigne *Nelson Hungria* opina que emitir é o mesmo que pôr em circulação, não sendo necessário a apresentação do cheque a pagamento. E adverte com lucidez: "Não se deve confundir o momento em que o tomador sofre o prejuízo (isto é, aquele em que recebe o cheque que não poderá ser pago) e o momento em que vem a ter conhecimento do prejuízo, por falta de provisão.

Eu chamaria a este o momento em que se completa a verificação do crime. Mas para mim o crime já se consumou no momento em que há o engano, no momento em que a vítima se despoja do que lhe pertence em troca de um papel sem valor.

Essa observação responde, a meu ver com vantagem, àqueles que entendem que o crime se consuma com a recusa do Banco e portanto nesse lugar deve correr o processo. É preciso advertir que muitas vezes trata-se de lugar distante, onde não existe elemento nenhum para o processo.

Eu exemplifico com um caso que tivemos, neste Tribunal, de um indivíduo que, em Minas Gerais, emitiu um cheque para ser pago na Capital de Goiás, e esse cheque não tinha fundos. E, então, a parte teria de ir àquela cidade para tomar as medidas necessárias. Não haveria lá testemunhas, para formar o processo.

O crime como que se completa, se verifica melhor, se torna incontestável, quando o Banco recusa o pagamento. Mas, se o estelionatário não cuidou de ir ao Banco fazer provisão ou não tinha provisão de espécie alguma, o crime já estava consumado quando ele deu o cheque e recebeu o objeto em pagamento.

No caso ao qual me reporte girava em torno de uma questão de caminhos.

Impossível seria apurar a responsabilidade do criminoso, onde ele não pode ser encontrado e onde não há testemunhas do negócio que deu origem à emissão do cheque.

Na hipótese, os autos não dão notícia satisfatória do lugar em que o réu e vítima fizeram a transação, em virtude da qual o cheque foi emitido.

Existe, porém, prova de que na Comarca de Canápolis foi concluído o negócio ilícito, pois foi ali que o acusado fez o antigo dono do automóvel passar um documento, pelo que lhe transferia diretamente o veículo, que antes tinha sido vendido à vítima. Certamente o cheque já tinha sido emitido, mas foi no momento da transferência que o engano se consumou.

Note-se que, segundo o Código, a denominação do crime não é emissão de cheque sem fundo e sim fraude no pagamento por meio de cheque. Essa fraude se caracterizou abertamente quando o Banco recusou o pagamento, por falta de fundos, mas já era preexistente.

Assim sendo, considero nulo o processo, desde a inquirição das testemunhas, por precatória, sem intimação do procurador do réu, e nula a sentença por ter sido proferida por Juiz incompetente. Mando, pois, remeter os autos ao Juiz de Canápolis, para que este, aproveitando os atos válidos, prossiga no processo.

Concedo o *habeas corpus* nesses termos; *data venia* do Sr. Desembargador relator".

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Sr. Presidente, *data venia* do Desembargador Emygdio de Brito, acompanho o voto de V. Exa.

Realmente, por ocasião do relatório feito pelo eminente Desembargador relator, eu me adverti de que no caso teria ocorrido um cerceamento de defesa, diante da alegação da parte de que testemunhas foram ouvidas por precatória, sem que para acompanhar a expedição da mesma houvesse sido intimado o advogado do réu.

Agora, pela leitura da certidão de fls. 108, V. Exa. deixou patenteado que ocorreu outra falta: não só o réu, como seu defensor, não foram intimados para assistir à inquirição das testemunhas para as quais foram precatórias emitidas.

E no tocante à competência, V. Exa., deixou patenteado que a corrente mais seguida é justamente aquela em que a fraude se verifica no momento em que se consuma o delito estelionato, no momento em que a vítima se despoja, em benefício do estelionatário, dos bens que lhe pertencem.

E, no caso, ficou provado, ficou devidamente evidenciado que, quando ele fez a transação, na Comarca de Canápolis, ali recebeu o título de domínio e posse do automóvel e foi ali que a vítima se despojou do veículo que lhe pertencia em proveito ilícito do estelionatário.

Data venia do relator, eu acompanho o voto de V. Exa., Desembargador Alencar Araripe, concedo a ordem para que se anule a decisão condenatória por incompetência do seu prolator e que se renovem os atos consensuais a partir da expedição das precatórias, aproveitando o Juiz da Comarca de Canápolis os atos válidos do processo.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente — Concederam a Ordem. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Emygdio de Brito.

*

MILITAR — FUNÇÃO POLICIAL — JUSTIÇA MILITAR —
COMPETÊNCIA

— Compete à Justiça Militar julgar crime de militar em serviço ou comissão mesmo de natureza policial.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 667 — RELATOR: DES. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, vencido o Sr. Desembargador Alencar Araripe, não conhecer da apelação, ordenando a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Militar e de serviço no 5.º Distrito Policial, teria Nelsino Lourenço Pereira, por negligência, facilitado a fuga do detento Francisco Sacramento Filho, sendo condenado, afinal, à multa de Cr\$ de 1.000,00, como infrator do art. 351, § 4.º, do C.P.

Apelou em tempo hábil, após intimado do veredicto, para alegar: a) nulidade do processo, por incompetência do Juízo, eis que de aplicação à espécie a Lei n. 4.162, de 4 de dez. de 1962; b) extinção da punibilidade, por prescrição e; c) que incaracterizado o delito do art. 351, § 4.º, do C.P.

Em parecer, acentua o Sr. Subprocurador Geraldo Spyer Praes sua divergência desta Corte, quanto à liminar de incompetência da Justiça comum, e silente sobre a prescrição alegada opina, no mérito, pelo desprovimento.

A função de guarda do presídio onde ocorreu a fuga é policial.

Tais estabelecimentos se colocavam antigamente sob a jurisdição do Chefe de Polícia, tendo depois, com a extinção desse cargo, se transferido à do Secretário da Segurança.

Seria militar a função, se o lugar — "sujeito à administração militar" (v. Cód. Penal Militar, art. 6.º n. II letras).

Diz a Constituição Federal, art. 108:

"A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas".

Se o delito não é de sua natureza militar, aplicam-se as regras do art. 6.º, n.º II, 7.º e 8.º do C.P.M.

São critérios *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione materiae* para atribuir-se a competência militar.

Complementando tais disposições, o art. 88 do Código da Justiça Militar, de natureza idêntica, pois a mesma matéria, sem embargo de objetivar expressamente a definição de competência.

Emanadas de mesmo Poder as duas leis, equiparam-se na hierarquia e daí não caber o argumento de inconstitucionalidade em relação à Lei n.º 4.126, que modificou o art. 88 do Dec.-lei n.º 925,

de 2 de dez. de 1938 (Código da Justiça Militar) e não o Código Penal Militar.

Não dispõe a Lei de Organização Judiciária de regras próprias a respeito, nem seria permitido viesse definir delitos militares.

E resultaria arbitrária a exclusão da hipótese prevista na Lei n.º 4.162, "de militar em serviço ou comissão mesmo de natureza policial", pois na lei nenhuma distinção é feita.

E sendo o Código de Justiça Militar a lei de processo para a Justiça Militar do Estado (ao mesmo se refere, em várias de suas disposições, a Lei de Organização Judiciária do Estado: arts. 393 n.ºs VII, IX e XV, 394 n.º VIII, 396 n.º VIII e 397 n.º I), não pode deixar de aplicar-se, nessa jurisdição, o art. 88 — no que couber — a modificação trazida pela Lei n.º 4.162.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Rodrigues Lima*. — *E. Brito*

*

INDULTO — Sursis — NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO

— *O condenado que obteve o sursis não pode ser privado do benefício do indulto posteriormente concedido.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 3.474 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Processado incurso nos arts. 150, § 1.º, e 129, *caput*, do Código Penal, combinado com o art. 25 do mesmo Código, foi Alvaro Almeida de Melo condenado à pena definitiva de quatro meses de detenção, com *sursis*, por três anos (fls. 62/64), condenação essa mantida por acórdão de 29 de agosto de 1961, da egrégia Segunda Câmara Criminal desta colenda Corte (fls. 50 dos autos juntos por linha).

Procurando beneficiar-se com o Decreto n.º 50.378, de 20 de dezembro de 1961, o recorrido Alvaro Almeida de Melo requereu lhe fosse concedido indulto (fls. 84).

Sem embargo da oposição do órgão do Ministério Público (fls. 87/verso), o Dr. Juiz de Direito acolheu o pedido do sentenciado (fls. 88/89).

Inconformado, recorreu o representante do Ministério Público tempestivamente (fls. 90).

Após razões do recorrido (fls. 94), sustentou o magistrado sua decisão (fls. 95).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo provimento, ao argumento de que o recorrido está em gozo de *sursis* e, assim, não tem direito a outro benefício (fls. 98/99).

É o relatório. Peço dia.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1963. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 3.474, da Comarca de Cataguases, em que é recorrente a Justiça e recorrido Alvaro de Almeida Melo, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 101 como parte integrante deste, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus procedentes fundamentos.

Com efeito: se o indulto é uma graça espontânea do poder público, concedida depois de uma sentença condenatória definitiva, e se o indulto faz cessar, no todo ou em parte, os efeitos da condenação, segundo o ensino de *Costa e Silva*, claro está que o recorrido não pode ser privado desse benefício, só porque já obteve o *sursis*. No regime da suspensão condicional da pena, o recorrido está sujeito ao cumprimento de certas e determinadas condições, o que, evidentemente, não é o mesmo que ficar livre da pena, que se extingue em virtude do indulto (art. 108, II, do Código Penal).

Ficou esclarecido, nos autos, que o recorrido fôra condenado definitivamente à pena de quatro meses de detenção e se encontrava em gozo de *sursis*, quando publicado o Decreto n.º 50.378, de 20 de dezembro de 1961.

A decisão recorrida está conforme o direito e, assim, merece ser mantida, sem embargo do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado.

Custas, pelo Estado.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Gentil Faria e Sousa*.

*

LEGÍTIMA DEFESA — HOMICÍDIO — ACEITAÇÃO DE CONVITE OU DESAFIO DA VÍTIMA — NÃO CARACTERIZAÇÃO — PALAVRA DO RÉU — AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS — VALOR DE PROVA — REQUISITOS

— *Quando o fato criminoso não teve testemunhas presenciais a palavra do réu se constitui em prova, mas para tanto é necessário seja ela verossímil e não contrariada por outros elementos probatórios colhidos.*

— *Nem agê em legítima defesa quem pratica homicídio após aceitar convite ou desafio da vítima, que faz presumir situação de perigo a que se dispõe enfrentar, pois dita situação não cria necessidade irremovível de delinqüir.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 599 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o que se contém na parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral, acrescentando que este é opinativo no sentido do improvimento da apelação.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 599, da Comarca de Carandá, em que é apelante Raimundo Francisco de Sousa, sendo apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação.

O que se apura da prova colhida é que o acusado Raimundo Francisco de Sousa, vulgo Garrincha, e companheiros seus, estavam tocando violão na venda de José Rita, no lugar denominado Matinada, quando lá também foi ter a vítima Antoninho, que permaneceu por uns tempos no interior da venda, só tendo conversado com o seu dono. Retirou-se depois Antoninho e, do lado de fora, pediu a José Beijo, que estava na porta da venda, que chamasse Garrincha. Feito o chamado, este, ao sair para se encontrar com Antoninho, armou-se com um pau que servia de escora da porta. Instantes a seguir, os que permaneceram na venda ouviram um ruído característico de bordoadas e, saindo, encontraram a vítima Antoninho caída, enquanto o acusado Garrincha fugia do local. No momento viram os circunstantes que Antoninho tinha na cabeça sinal de uma bordoadas, mas, como não se apercebessem da gravidade da lesão, não cuidaram prestar-lhe melhores socorros, pelo que a vítima permaneceu deitada no mesmo local, onde passou a noite. Na manhã seguinte foi encontrada já em estado de coma, vindo a falecer logo depois.

Ouvindo, o acusado relatou à autoridade policial que, tendo saído para atender ao chamado de Antoninho, ao vê-lo perguntou-lhe o que queria, tendo aquele recuado um pouco e, levantando a foice, lhe disse: "vem cá que eu quero te mostrar". Dizendo isso, Antoninho desceu a foice, momento em que o acusado vibrou-lhe uma porretada no braço direito e, logo em seguida, outra na cabeça, derrubando-o ao chão.

Como se vê, o acontecimento em sua culminância não teve testemunhas presenciais, pelo que a palavra do acusado é que constituiria prova do fato, donde a conclusão de que o veredicto que a rejeitou se pôs em contrariedade com o que resultou provado.

Contudo, para que a palavra do acusado tenha valor probatório é necessário que ela seja verossímil e não contrarie outros elementos de prova colhidos.

Não se nega que a narrativa do réu é, em sua simplicidade, verossímil. No entanto, afloram dos autos circunstâncias que a tornam suspeita e, portanto, rejeitável como prova da ocorrência.

Assim é que, tendo o acusado afirmado, com a invocação do testemunho de Mário Tavares, que a vítima, cêrca de dois meses antes, porque não quisesse pagar cachaça para ela, o havia ameaçado dizendo que o acertaria, verifica-se o desmentido da testemunha sobre o ter presenciado tal ameaça, como também confirmado não foi, pelas testemunhas invocadas, que a vítima viesse fazendo provocações ao acusado.

Por outro lado, a afirmativa do acusado de que a vítima, dentro da venda e instantes antes do crime, havia dito, como provocação a ele, que não estavam cantando, mas que eram bons para beber cachaça, não encontrou confirmação nos testemunhos das pessoas presentes, assim como não encontrou confirmação a afirmativa de que a vítima, enquanto esteve dentro da venda, permaneceu empunhando uma foice.

Acresce, ainda, que o acusado, logo depois da ocorrência, narrou a Paulo Custódio Nogueira o que havia acontecido, sem alegar que tivesse sofrido agressão por parte da vítima, pois se limitou a contar a ela que havia dado umas cepadas na vítima.

Ainda, porém, que não se recuse veracidade à palavra do acusado, não se pode concluir pela configuração da legítima defesa. Ao ser chamado por Antoninho, o acusado procurou se armar com o porrete, o que é indício de que ele fôra ao encontro da vítima com intenção de agredir-la, ou que presumia uma situação de perigo que aceitou enfrentar. E qualquer das alternativas exclui reconhecimento da legítima defesa, sendo de se notar que na versão da segunda alternativa, segundo o que narrou o réu, este, ao sair da venda, fôra desafiado por Antoninho, o que constitui situação que não cria necessidade irremovível de delinquir, conforme já proclamou a antiga Primeira Câmara Criminal deste egrégio Tribunal, pelo voto do eminente Desembargador *Leão Starling*, pelo que não há na atitude do que aceita o desafio a configuração de legítima defesa (*in "Rev. Forense"*, vol. 105, pág. 134), entendimento este que está na esteira da doutrina de *Manzzini*, invocada no parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente sem voto. — *Hélio Costa*, relator. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *J.H. Furtado de Mendonça*.

*

QUESITO — CO-AUTORIA — INDAGAÇÃO OMISSA — NULIDADE

— *Nulo é o julgamento se no questionário apresentado ao Júri foi omitida indagação sobre a ação delitosa de outrem, que não o réu, face à co-autoria referida na denúncia.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 665 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Alpinópolis foram denunciados pelo órgão do Ministério Público os indivíduos Pedro Pereira da Silva, com 22 anos de idade, filho de Joaquim Pereira da Silva e Adelina Maria da Conceição, e Pedro Pereira da Silva, com 20 anos de idade, filho de Genésio Silva e Esmerina Maria da Conceição, incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, em combinação com o art. 25 do citado Código, responsáveis pela morte de Lázaro Marques Cardoso, fato ocorrido no dia 2 de março de 1962.

Finda a instrução, feita à revelia do segundo denunciado, porque foragido, foram pronunciados, ambos, como incurso nas sanções do citado art. 121, § 2.º, c/c o art. 25, mas com referência apenas à circunstância do motivo fútil (fls. 58/60).

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri apenas o primeiro — Pedro Pereira da Silva, filho de Joaquim Pereira da Silva e Adelina Maria da Conceição — foi o mesmo absolvido, negando o Conselho de Sentença, por maioria de votos, a autoria direta e sua participação no evento criminoso (fls. 111).

O Dr. Promotor de Justiça não se conformou com o veredicto e, tempestivamente, manifestou apelação, dando-lhe fundamento no art. 593, n.º III, letra d. do Código de Processo Penal (fls. 114).

O recurso foi admitido e regularmente processado.

Em parecer da lavra do Dr. Benoni R. Andrade, opina a douta Procuradoria-Geral do Estado, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, porque defeituosa a redação do questionário e, no mérito, pela cassação do veredicto absolutório, porque manifestamente contrário à prova dos autos.

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1963. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 665, da Comarca de Alpinópolis, em que é apelante a Justiça e apelado Pedro Pereira da Silva, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 134 como parte integrante deste, à unanimidade, em dar provimento à apelação do Ministério Público, para anular o julgamento do apelado e determinar que a outro seja submetido, com observância das formalidades legais.

Induvidosamente, defeituoso e imprestável o questionário apresentado ao Tribunal do Júri, já que no mesmo foi omitida indispensável pergunta sobre ação praticada por outrem que não o apelado.

Com efeito: se ao apelado imputa a Justiça Pública ação direta e indireta no homicídio e se a pronúncia faz referência expressa ao art. 25 do Código Penal, claro está que, depois do quesito principal, outro deveria ser formulado no tocante à ação praticada por outrem, com sentido impessoal, indagando do Júri se, no

dia, hora e lugar mencionados, foram feitas na vítima algumas das lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 6, a fim de possibilitar ao Júri, sendo respondido negativamente o primeiro quesito, reconhecer ou não a letalidade, terceiro quesito.

Na verdade, sendo o Júri consultado apenas a respeito da ação direta praticada pelo apelado e havendo respondido negativamente o quesito, não podia, sem manifesta contradição, responder afirmativamente o segundo quesito. Necessário seria um quesito sobre a ação de outrem, da qual resultou aquelas lesões. Só assim poderia o Júri responder o quesito relativo à letalidade.

A falta de assinatura do Dr. Promotor de Justiça e do Dr. defensor, no termo de votação, daria ensejo apenas a uma diligência. Nulo, porém, que está o julgamento, inútil a diligência.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*.

*

CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CONFIGURAÇÃO — DENÚNCIA — RECEBIMENTO

— Deve ser recebida denúncia por delito contra a Administração Pública quando a prática do ato incriminado se prende ao desempenho de função pública, tendo agido o acusado como gestor ou representante de Município.

RECURSO CRIMINAL N.º 185 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso n.º 185, da Comarca de Ponte Nova, recorrente a Justiça e recorridos João Vidal de Carvalho e Gabriel Trindade Palermo, acorda, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório e a conclusão do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 198 verso e mandar que o Dr. Juiz de Direito receba a denúncia e prossiga nos termos do processo, observado o rito prescrito nos arts. 513 e seguintes do Cód. de Proc. Penal.

Assim decidem porque, como assinala o eminente *Nelson Hungria*, o legislador brasileiro adotou a teoria ampliativa do conceito de funcionário público, segundo a qual se compreende nesse conceito quem quer que exerça profissionalmente uma função pública, seja esta de império ou de gestão, ou simplesmente técnica. E salienta o festejado criminalista que o nosso Código nem exige mesmo o exercício profissional ou permanente da função pública, bastando, para os efeitos criminais, que o fato seja praticado por quem se ache no exercício da função pública, seja permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou

não, efetiva, interinamente ou *per accidens*. Ora, incontestavelmente, o administrador de um município exerce, por eleição popular, uma função eminentemente pública, pratica atos de autoridade (império) e atos de gestão (administração). Não há razão, portanto, para excluí-lo do amplo conceito dado pelo art. 327 do Código Penal, tanto mais que o ato incriminado se prende ao desempenho de função pública, como gestor, representante do município.

Nessa qualidade é que teria recebido e não recolhido quantia pertencente ao município.

Custas pelos recorridos.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1963. — Alencar Araripe, presidente e relator. — José Américo Macêdo. — Rodrigues Lima.

*

MANDATO CRIMINOSO — HOMICÍDIO — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — EXORBITÂNCIA DO MANDATÁRIO — ABSOLVIÇÃO DO MANDANTE — CO-AUTORIA — CARACTERIZAÇÃO

— Absolve-se o mandante de homicídio quanto à tentativa de morte contra pessoa diversa daquela em relação à qual contratara a empreitada do delito, quando verificada exorbitância na execução do mandato criminoso, por parte do mandatário.

— Todas as condições que cooperam para a produção do evento criminoso se equivalem na caracterização da co-autoria, pelo que nessa se torna incurso aquele que, ciente e consciente da sua participação ativa na prática do delito, serviu de guia e acompanhante do executor do crime, além de levar-lhe comida por ordem do mandante.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 234 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 234, da Comarca de Buenópolis, em que é apelante a Justiça e são apelados Aristides Martins Macêdo e João Gonçalves Pereira, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, sem divergência de votos, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em desprezar a arguição de nulidade e em dar provimento à apelação, para cassar a veredicto absolutório e mandar que a outro julgamento sejam os apelados submetidos.

No tocante à nulidade, porque, se o questionário não é digno de aplausos, nenhum prejuízo resultou para os apelados. Foram estes pronunciados e libelados como co-autores e, assim, o Júri devia ser indagado da existência da co-participação criminosa, guardando a relação contida nos quesitos das duas séries relativas ao réu Aristides Martins Macêdo, e nos quesitos de n.º 4 das duas séries relativas ao réu João Gonçalves Pereira. É que com essa redação não só se transfere ao Júri o poder de criar o direito, pois que lhe

fica ao arbítrio exclusivo afirmar se este ou aquele fato configura a co-participação criminosa, como porque a indagação assim genericamente feita é de nítido cerceamento de defesa, dado que cada jurado pode entender que uma determinada ação do agente caracteriza a co-participação criminosa e assim a soma de respostas heterogêneas levará à afirmativa da co-autoria. Entretanto, o prejuízo só existe quando é afirmativa a co-participação, pelo que a hipótese não comporta a declaração de nulidade, mas apenas a recomendação para que, no novo julgamento a que mandam os réus, se formule, quanto ao réu Aristides, apenas o 4.º quesito da série e, quanto ao réu João Gonçalves, o quesito especificando o fato ou ação atribuída a ele e configurador da co-participação criminosa.

No mérito, acolhendo o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, por sua manifesta procedência, dão provimento ao apelo, em parte, para cassar o veredicto absolutório no tocante à tentativa de homicídio praticado contra Geraldo Pereira de Castro, confirmando a absolvição da tentativa de morte de Argemira Rocha de Castro, porque, na real verdade, a absolvição dos réus com relação a este crime se justifica, pois que houve uma exorbitância de mandato por parte do mandatário José dos Santos de Oliveira, tentando também contra a vida da esposa de Geraldo Pereira de Castro.

Sem dúvida nenhuma, a prova recolhida nos autos está a mostrar que no mandato não foi incluída a pessoa da esposa da vítima visada pelo mandante.

Assim, a absolvição do mandante e do co-autor em relação à tentativa de morte da esposa de Geraldo não fere a prova; antes, pelo contrário, está perfeitamente em harmonia com os elementos informativos recolhidos no processo.

O mesmo, porém, não ocorre, em relação à tentativa de morte de Geraldo, pois a prova é maciça no sentido de que Aristides Martins Macêdo, um dos apelados, encarregou José dos Santos Oliveira de eliminar seu cunhado e desafeto Geraldo, mediante o pagamento da quantia de cinquenta mil cruzeiros. Aristides desapareceu do distrito da culpa desde a data do crime. Citado, por edital, não compareceu para o interrogatório e sumário. Mandou José dos Santos Oliveira para o hotel, responsabilizando-se pelas despesas. Um seu empregado foi buscar o mandatário na cidade e levá-lo à residência da vítima. Entregou ao mandatário dois revólveres e deu-lhe a metade do preço do "serviço", conforme prévia combinação. Sua responsabilidade é indubitosa e jamais poderia ser negada pelo Tribunal do Júri, sem contrariar, e frontalmente, a prova recolhida nos autos.

Por igual, a culpabilidade do co-réu João Gonçalves Pereira aparece clara e indubitosa, pois participou ativamente na prática do delito de que foi vítima Geraldo Pereira. Foi ele quem, conscientemente, sabendo que José dos Santos Oliveira, vulgo "Matrichã", ia matar Geraldo, a mando de Aristides, serviu de guia ao mandatário, depois de passar a noite no mato, em sua companhia, onde levou-lhe comida por ordem do mandante.

Por força do que dispõe o art. 25, do Cód. Penal, sua atuação é perfeitamente equivalente, à dos co-réus, pois, na co-delinqüência, no sistema do Cód. Penal, o crime é sempre único e indispensável, porque todas as condições que cooperam para a produção do evento se equivalem.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Em sendo assim, a absolvição dos dois apelados quanto a tentativa de homicídio praticada contra Geraldo Pereira de Castro não pode prevalecer, motivo por que cassam o veredicto do Júri, nesta parte, mandando capturar o apelado João Gonçalves Pereira e submeter os dois a novo julgamento.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1963. — *Merolino Corrêa*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Hélio Costa*, revisor.

*

DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO — CONTRAVENÇÃO PENAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — PROCESSO NULO

— *Nulo o auto de prisão em flagrante por não ter sido dado defensor ao réu, deve o processo de contravenção penal ter início por portaria.*

— *A configuração da contravenção penal por dirigir veículo sem habilitação diz respeito à falta de habilitação técnica, e não à legal.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 819 — Relator: Des. EMYGDIO DE BRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 819, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Sebastião Alves de Abreu e apelada a Justiça, acordam os Juizes componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação para anular o processo desde o flagrante, inclusive, e mandar arquivar os autos, visto que não se configurou a contravenção prevista no art. 32 da lei respectiva. Adotam como razões de decidir os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral, subscrito pelo culto Subprocurador Geraldo Spyer Prates, fazendo-o também na precisa apreciação da atuação do patrono do apelante, quando êste afasta-se de princípios primários de ética profissional, apresentando-se ainda sumamente descortês. Atitudes como essa, que é realmente inqualificável, contribuem decisivamente para o abastardamento do convívio forense.

Na verdade, nulo o flagrante, como se acha, uma vez que não se deu defensor ao réu, o processo deveria ter início por portaria, tendo, em seguida, o curso legal, o que não se fez.

Anulado o processo, é de ser arquivado o mesmo, porque o fato não configura a contravenção prevista no art. 32 da Lei das Contravenções. A habilitação que o texto em referência reclama é realmente a técnica e não a legal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

De conseguinte, tratando-se de fato sujeito a sanções estranhas às atividades da Justiça, os autos devem ser arquivados, não se devendo cogitar da prescrição.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1963. — *José Américo Macedo*, presidente. — *Emygdio de Brito*, relator. — *Lahyre Santos*.

*

JÚRI — HOMICÍDIO — DESCLASSIFICAÇÃO — DECISÃO CONTRA PROVA — CESSAÇÃO — VERSÃO DO FATO CRIMINOSO INACEITÁVEL

— *Cassa-se decisão do Júri que, aceitando versão do fato delituoso em divórcio com a prova, desclassifica para homicídio culposo o crime praticado pelo réu.*

— *É inverossímil a versão de acidente dada ao fato criminoso, por haver disparado a arma de fogo quando era mostrada à vítima, em lugar escuro, com a suspeita atitude do réu fugir sem prestar nenhum socorro àquela.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 821 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do parecer da douta Procuradoria, que conclui pelo improvimento da apelação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Em 6 de outubro de 1963. — *Emygdio de Brito*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 821, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Justiça e apelado Sebastião da Silva Peçanha, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, contra voto do Exmo. Sr. Desembargador Emygdio de Brito, dar provimento à apelação, para, cassando o veredicto proferido pelo Tribunal do Júri, mandar submeter o apelado a novo julgamento. Assim decidem, por ser contrária à prova constante dos autos a decisão em virtude da qual foi desclassificado para culposo o homicídio doloso atribuído ao réu, na denúncia, e reconhecido pela pronúncia de fls. 160.

O apelado foi acusado de ter morto a tiros um indivíduo tido como sexualmente anormal. Apresentou, com um companheiro, também denunciado participante do crime, a versão de acidente no manejo de uma arma automática.

Entretanto, a testemunha Geraldo Tolentino depôs que a vítima passara por ela, pouco antes do fato, dizendo que dois homens

a perseguiam, e que, com efeito, dois indivíduos tomaram a direção do primeiro, o qual, retornando o mesmo caminho, ao chegar a uma ponte, foi alvejado por um daqueles, justamente o mais robusto. Isso mesmo a testemunha narrou, no dia seguinte, a José Geraldo de Oliveira. Enquanto o réu declarou que o fato ocorreu em frente a um *bar*, o dono deste depois que o tiro foi disparado nas proximidades de uma ponte.

Das duas versões, a do réu peca pela inverossimilhança, ao passo que a outra é confirmada pelo depoimento de Milton Batista Duarte, a quem Geraldo Tolentino narrou o ocorrido, pouco depois do fato. Ademais, é bastante estranho que, como pretende o réu, fôsse ele mostrar a arma à vítima em lugar escuro, como ainda mais suspeito que, dado o caráter de *acidente*, nenhum socorro tivesse prestado à vítima, e fugisse.

Não basta para justificar o veredicto do Júri que duas versões fôssem apresentadas sobre o fato, desde que uma delas nenhum apoio oferece. Para que o Júri tenha liberdade de se pronunciar entre duas versões, é mister que sejam ambas verossímeis e tenham algum apoio na prova, e incontestavelmente a versão dada pelas duas testemunhas já referidas é apoiada pelos indícios, que convencem de que o apelado foi realmente o tal indivíduo robusto que desfechou tiros contra a vítima.

A decisão do Júri, aceitando a natureza culposa do fato, está em divórcio com a prova.

Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1963. — José Américo Macêdo. — Alencar Araripe, relator para o acórdão. — Lahyre Santos. — Emygdio de Brito, vencido, de acordo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Emygdio de Brito — (Procede à leitura do parecer do Dr. Sylvio Fonseca Silva).

Sr. Presidente. Estou de acordo com o parecer que acaba de ser lido. Nego provimento à apelação.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe. — *Data venia* divirjo de V. Exa., Sr. Desembargador relator.

Procede à leitura do seu voto, concluindo por dar provimento à apelação para que o réu seja submetido a novo julgamento.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Também lamenta divergir do eminente Desembargador Emygdio de Brito.

De fato, no processo existem duas versões, como muito bem frisou o eminente Desemb. revisor. Não se pode dizer que o Júri, aceitando uma das versões do réu, tenha decidido com acerto.

Assim, entendo que a decisão absolutória contraria a prova dos autos.

Provejo, pois, para mandar o réu a novo Júri.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos — *Data venia* acompanho o voto do revisor.

O Senhor Desembargador Presidente (Américo Macêdo) — Deram provimento para mandar o réu a novo julgamento, vencido o Exmo. Sr. Des. Emygdio de Brito.

*

HABEAS CORPUS — DECISÃO DO JÚRI — CABIMENTO — DECRETAÇÃO DE NULIDADE — NULIDADE RELATIVA SANADA — ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO — NOMEAÇÃO COMO PROMOTOR AD HOC — POSSIBILIDADE — VOTAÇÃO DE QUESITOS — IRREGULARIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA — VOTO VENCIDO

— No âmbito restrito e sumaríssimo do habeas corpus só se conhece e se decreta nulidade de decisão do Júri evidenciada *prima facie*.

— Com o trânsito em julgado da pronúncia considera-se sanada a nulidade relativa anterior à mesma.

— A nomeação pelo Juiz de advogado como Promotor ad hoc, por ocasião do libelo acusatório, sendo o mesmo assistente de acusação, não motiva nulidade, pois nenhuma incompatibilidade existe no desempenho de ambas as funções.

— Há cerceamento de defesa, ensejando nulidade de julgamento do Júri, quando o Juiz sonega ao conhecimento e à deliberação do Conselho de Sentença série de quesitos integrantes de uma das discriminantes invocadas pelo réu.

— V. v.: — É inadmissível pedido de habeas corpus baseado em nulidade de sentença transitada em julgado, cuja arguição só é facultada na via da revisão. (Des. Alencar Araripe).

HABEAS CORPUS N.º 1.175 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* n.º 1.175, da Comarca de Santa Maria do Suaçuí, impetrante — o Dr. Marcelo Roberto Marques Linhares, e paciente — Serafim Gomes de Oliveira.

O Dr. Marcelo Roberto Marques Linhares, advogado, em longa petição, requer a presente ordem de *habeas corpus* a favor de Serafim Gomes de Oliveira alegando estar este preso e recolhido à Penitenciária Agrícola de Neves, em cumprimento da pena de 18 anos de reclusão, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santa Maria do Suaçuí, em processo “eivado de irregularidades e nulidades insanáveis, que o ferem mortalmente”, porque:

a) denunciado e processado como incurso nas sanções do art. 121, incisos II e IV, c/c o art. 25, do Cód. Penal, como co-autor

das mortes de Rui Guedes de Oliveira e Serafim Peixoto do Amaral, e, ainda, no art. 129 do mesmo diploma penal, pela prática de lesões corporais de que foi vítima João Peixoto do Amaral, sofreram tais delitos substancial modificação em suas classificações, porquanto, o Dr. Juiz *a quo*, *ex proprio Marte* e com indiscutível surpresa para a defesa, o pronunciou como incurso, "por duas vezes, nas penas do art. 121, § 2.º, n.ºs II e IV combinado com o art. 12, n.º II, todos do Cód. Penal;"

b) como, por ocasião do libelo acusatório, se encontrasse a referida comarca desprovida de Promotor, o Dr. Juiz *a quo* nomeou Promotor de Justiça, *ad hoc*, para oferecê-lo, um advogado, que outro não é, senão, o assistente da acusação (fls. 43, 44 e 70-v.);

c) ao demais, aquela peça processual peca "por não oferecer a clareza indispensável ao seu valor e por não determinar a autoria dos delitos", tendo, em único item, referido que, na data e lugar do fato, foram praticadas nas vítimas as lesões descritas nos autos de exame cadavérico e de corpo de delito de fls., não se tendo imputado, destarte, ao paciente ou a outrem a autoria dos crimes de homicídio pelo qual foi o mesmo condenado.

E finalmente,

d) a defesa, em plenário, pleiteou em favor do paciente duas defesas, quais sejam, a legítima defesa de terceiro e a coação irresistível e, no entretanto, o Dr. Juiz, atendendo a requerimento do Dr. Promotor de Justiça, com evidente cerceamento de defesa, deixou de submeter à apreciação dos jurados os quesitos relativos àquela descriminante, "por entender, erroneamente, que as duas defesas são impossíveis".

— Pede, em consequência, seja concedida a presente ordem a favor do mencionado paciente para que, "decretada a nulidade do seu julgamento, lhe seja possível nova oportunidade para uma decisão mais tranqüila dos jurados de Peçanha, para onde foi desaforado seu processo" (fls. 2/6).

A requerimento do impetrante foram a estes apensados os autos do processo movido contra o paciente.

Arrola o digno impetrante várias irregularidades que, no seu entender, maculam de nulidade insanável o processo instaurado contra o paciente e o julgamento a que o mesmo respondeu.

Consigne-se, todavia, preambularmente, que no âmbito restrito e sumaríssimo do *habeas corpus*, somente, se conhece e se decreta a nulidade quando esta se apresenta claríssima e evidente, *prima facie*. Se, ao reverso, a nulidade processual invocada se mostra obscura ou duvidosa impõe-se, então, a sua rejeição.

Ora, no caso em exame argüi-se, inicialmente, que, tendo o paciente sido denunciado no "art. 121, n.ºs II e IV, c/c o art. 25" como co-autor dos homicídios praticados contra Rui Guedes de Oliveira e Serafim Peixoto do Amaral, e, ainda, no art. 129, do Cód. Penal, pela prática de lesões corporais feitas na pessoa de João Peixoto do Amaral, viu-se, com surpresa, pronunciado por infração, duas vezes, do art. 121, § 2.º, n.ºs II e IV, e, uma vez, do art. 121, c/c o art. 12, n.º II, do Cód. Penal.

Saliente-se, contudo, que a denúncia é explícita no tocante à participação efetiva do paciente nos dois crimes de homicídio, tendo havido, apenas, mero engano do Promotor na referência ao § 2.º do art. 121, quando efetivamente enumerou os incisos II e IV da mencionada norma da lei penal.

É bem certo que, quanto ao delito praticado contra João Peixoto do Amaral, tendo o Dr. Juiz processante entendido dar ao fato nova definição jurídica diversa da que constava da denúncia e que importava em aplicação de pena mais grave (art. 383 do Cód. Processo Penal), impunha-se a observância da regra contida no § único, do art. 384, da Lei Processual Penal vigente.

Trata-se, entretanto, de irregularidade anterior à pronúncia e, intimados desta o paciente e o defensor por êle constituído nos autos (fls. 70 e v.), com a mesma se conformaram, deixando-a transitar em julgado.

Relativa a nulidade, não foi ela argüida na oportunidade própria, pelo que é de se considerar a mesma sanada (arts. 564, n.º III, letra e, última parte; 571, n.º V, e 572, n.ºs I e III, do Cód. Processo Penal).

— Desmerece, pois, acolhida semelhante nulidade.

— No que concerne à nomeação de um advogado, que exercia, no processo, a função de assistente da acusação irrelevante se entremostra a sua alegação, uma vez que é da competência do Juiz tal nomeação e que, na espécie, nenhuma incompatibilidade existia no desempenho cumulativo de ambas as funções.

Relativamente ao defeito apontado no libelo acusatório, realmente existente (fls. 73), perdeu êle a importância que se lhe poderia emprestar, porque os questionários de fls. 100 e 101, proveitosamente, corrigiram a deficiência daquela peça, tanto que os quesitos não sofreram qualquer restrição, por parte da defesa.

Resta, portanto, examinar a nulidade por último suscitada pelo impetrante. Efetivamente, consta da ata de julgamento que:

"o Dr. Promotor de Justiça protestou contra a inclusão dos quesitos da legítima defesa de terceiro requeridos pela defesa, por considerá-los colidentes com a coação irresistível já proposta, sendo deferido o requerimento" (fls. 108).

— Ora, em virtude dêste, o Dr. Juiz-Presidente, ao submeter à votação do Conselho Julgador as duas séries de quesitos relativas aos crimes de homicídio imputados ao paciente, negado o 5.º quesito concernente à coação irresistível, deixou de consultar os integrantes do mesmo sobre os quesitos 6.º e 12.º, que julgou prejudicados (cfr. termo de votação, às fls. 102 e v.).

Evidente o equívoco do magistrado em atendendo ao requerimento do órgão do Ministério Público, deixando de submeter à apreciação dos jurados a série de quesitos relativos à legítima defesa de terceiro, alegada pelos defensores do paciente, em plenário, por entender que havia contradição e impossibilidade de ambas as defesas pedidas, o que somente, ocorreria se ambas fôssem afirmadas pelo Júri. Mas, no caso ocorrente, o mesmo já havia sido negado, por maioria de votos, a excludente da coação irresistível.

Indisfarçável, portanto, o grave prejuízo que o ato do Dr. Juiz-Presidente causou à defesa do paciente, cerceando-a e, simultaneamente, sonhando ao conhecimento e à deliberação do Conselho Julgador os quesitos integrativos da mencionada discriminante, o que constitui nulidade de caráter absoluto, expressamente prevista no art. 564, n.º III, letra k, do Cód. Penal.

Com estes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder a ordem impetrada a favor do paciente, mas, tão só, para decretar a nulidade do seu julgamento pelos crimes de homicídio que lhe são imputados, a fim de que a outro responda, com fiel observância das formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente, vencido, de acordo com o voto adiante declarado. — *José Américo Macêdo*, relator. — *Alencar Araripe*, vencido. Nunca se justificou tanto, como neste caso, a doutrina, hoje repudiada, de que não se deve conhecer, em *habeas corpus*, de alegação de nulidade de sentença, quando seja facultada a via de outro recurso, que seria no caso o de revisão. Este, sim, é o recurso específico, uma vez que o réu deixou transitar em julgado a sentença.

Todavia, se a jurisprudência tem admitido cassar uma sentença condenatória, por meio de *habeas corpus*, limitou-o sempre ao caso de emanar a sentença de um Juiz singular, mais nunca do Tribunal do Júri. Na tradição do nosso direito, não se aponta um só caso de anulação de sentença do Júri por força de *habeas corpus*.

A razão intuitiva é que sensível diferença existe entre um e outro pronunciamento. A anulação de sentença do Juiz importa na concessão imediata de liberdade; a do Júri não tem influência sobre a situação do réu: prêso estava, e prêso continuará, por força da pronúncia. A liberdade continuará cerceada, e o *habeas corpus* perde razão de ser.

Eis porque, havendo recurso outro, tudo indica e aconselha que por via deste obtenha o interessado a reparação da nulidade. O contrário será fazer tábua rasa na faculdade que confere ao Tribunal o artigo 626 do Código de Processo Penal, quando dispõe que, julgando procedente a revisão, poderá anular o processo.

Admite-se, e eu não contesto, que o julgamento do paciente era nulo, tais os defeitos que apresentava. Mas ainda cabe aqui a lição de *Pontes de Miranda*, na sua conhecida monografia (§ 114), quando observa que "nem toda nulidade manifesta pode ser motivo de concessão da ordem, pois que pode não ter determinado a coação". Na hipótese, a coação à liberdade decorria da pronúncia e esta não foi declarada nula.

A doutrina inaugurada pelo acórdão, além de injurídica, cria um perigoso precedente. Ela aponta um caminho novo como quem diz aos postulantes de nulidades, que não percam tempo com apelações e revisões, e resolvam os seus casos por *habeas corpus*, sumariamente, sem estudo detido, sem parecer da Procuradoria, sem revisor. É tão mais cômodo o *habeas corpus*!

Não será, porém, com o meu voto que prevalecerá tão estranha doutrina, e sim contra ele e com o meu protesto, mesmo porque

habeas corpus não é meio idôneo para mandar a novo Júri, como fez o acórdão. — *Rodrigues Lima*, vencido, conforme as notas taquigráficas, pois, não se tratando de nulidade emergente e de urgente providência, o remédio para o caso não é o *habeas corpus* e, sim, o recurso geral ordinário ou especial da apelação ou revisão, sob pena de serem esses recursos absorvidos ou anulados pelo expediente mais simples, mais rápido e menos dispendioso do *habeas corpus*. Não é esse o espírito da lei e se o fosse seria um absurdo jurídico. — *Emygdio de Brito*.

NOTAS-TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — (Procede à leitura do seu voto, concluindo por conceder a ordem impetrada a favor do paciente, mas só para decretar a nulidade do seu julgamento pelos crimes de homicídio que lhe são imputados, a fim de que a outro seja submetido com fiel observância das formalidades legais).

A estes fundamentos por mim expendidos acresce ainda o aduzido pelo ilustre defensor do impetrante relativo ao fato de não se encontrar assinada pelo Juiz e pelo Promotor a ata do julgamento.

Não conheci relativamente ao delito da tentativa de homicídio, porque, com referência a esse crime, a falta não contaminou.

O Senhor Desembargador Rodrigues Lima — Sr. Presidente, não se tratando de caso emergente, urgente, que possa fugir ao âmbito do recurso comum que é a apelação, denego a ordem.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo. — A decisão transitou em julgado, Sr. Desemb. Rodrigues Lima.

O Senhor Desembargador Rodrigues Lima — É por isso mesmo que denego a ordem.

O Senhor Desembargador Emygdio de Brito, — Senhor Presidente, há no caso nulidade evidente por falta de assinatura da ata.

Não existe julgamento sem assinatura, portanto, anulo por esse motivo.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe — Data venia, estou com o Desemb. Rodrigues Lima. Penso que nunca se justificou tanto a doutrina que não admitia *habeas corpus* contra sentença. Havendo recurso ordinário, não se deve anular a sentença por *habeas corpus*. Esse caso para mim é evidente: a parte, em vez de tentar o recurso de revisão, pretende derrubar a sentença com *habeas corpus*. É um caso em que não admito a anulação do julgamento pelo Júri.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Senhor Presidente, como relator, cumpre-me esclarecer que o meu voto está devidamente fundamentado.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe — No caso em apreço, eu nem entraria no mérito; trata-se de matéria de revisão ou apelação.

O réu não pode apelar, pois fugiu da cadeia.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo, — O processo transitou em julgado. Ele está na Penitenciária.

Parece-me que V. Exa. não observou essa parte, ele está recolhido e preso.

Já tivemos um caso semelhante aqui, da Capital, onde também anulamos parcialmente o processo por *habeas corpus* e V. Exa. foi relator desse feito.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe — Anulação de julgamento pelo Júri em *habeas corpus*? Não conheço.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Foi pedida a anulação total da sentença. V. Exa. ia anulá-la totalmente. Por voto meu, houve alteração para se anular parcialmente a decisão do Juiz.

O Senhor Desembargador Rodrigues Lima — Mas não era caso de decisão passada em julgado.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo, — Conforme expus em meu voto, no caso presente, a ata também não está assinada.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe — Isso é matéria de revisão.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Data venia, não se trata disso. Mantenho meu voto no sentido de se anular o julgamento. O réu respondeu por dois crimes: homicídio e crime de tentativa de homicídio. Foi condenado por três. Agora, já que está decidido, exponho ainda a V. Exa. que, além de tudo, o réu já foi injustiçado uma vez. A pena imposta pelo crime de tentativa de homicídio é excessiva.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe — Trata-se de matéria de revisão.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo — Ele respondeu por dois crimes de homicídio. Pelo crime de tentativa de homicídio foi imposta uma pena dosada indevidamente. Nunca é tarde para se corrigir uma injustiça.

Permitir que um cidadão brasileiro seja submetido a uma injustiça, quando há remédio legal para ampará-lo, como é o caso do *habeas corpus*, não está certo.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe — Nunca vi anular um processo assim.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo, — V. Exa. pode não ter visto, mas, é um remédio legal adotado para esse fim.

O Senhor Desembargador Presidente — Concederam a ordem para anular o julgamento pelos crimes de homicídio, vencidos os Srs. Desembargadores Rodrigues Lima e Alencar Araripe.

*

RECURSO — INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — CONTAGEM DE PRAZO — ATESTADO DE RESIDÊNCIA — FALSIDADE — ART. 301 DO CÓDIGO PENAL — NÃO CARACTERIZAÇÃO — PREVARICAÇÃO — NÃO RECONHECIMENTO

— Não tendo o réu defensor nos autos, o prazo para recurso começa a correr da sua intimação pessoal da sentença condenatória.

— Não se configura o crime definido no art. 301 do Cód. Penal no fornecimento, por Delegado de Polícia, de falsos atestados de residência a candidatos à obtenção de carteiras de motoristas.

— Não se reconhece prática do crime de prevaricação quando não provado como móvel do delito a satisfação do interesse ou sentimento pessoal do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.111 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Itajubá, José Hermeto de Pádua Costa, Francisco Antunes Rodrigues, Francisco Sales Pizarro, Itagina Silva, Olinto Marques, Ariovaldo Mendonça de Sousa, Antônio Lemos e Jarbas Tiledo foram denunciados e processados pela prática de crimes contra a administração pública, sendo afinal, condenados os dois primeiros — José Hermeto de Pádua Costa a um ano e seis meses de detenção e multa de três mil cruzeiros, como incurso nas sanções dos arts. 301 e 319 do Cód. Penal, e perda da função pública, nos termos do art. 68, item I, do mesmo Código, com sursts e Francisco Antunes Rodrigues à pena de um ano e três meses de reclusão e multa de três mil cruzeiros, como incurso na sanção do art. 317 do citado código, sendo absolvidos os demais.

Segundo a denúncia, posteriormente aditada, a espécie dos autos prende-se a fornecimento de carteiras de motoristas, sem que os candidatos se submetessem aos exames com as formalidades exigidas por lei. O primeiro apelante era, à época dos fatos, Delegado Regional de Polícia na Comarca de Itajubá e fornecia atestados de residência aos candidatos a motoristas e carteiras aos peritos, para ingresso em casas de diversões. Segundo a acusação, o referido apelante não fiscalizava os exames que eram procedidos com a presença do escrivão e dos peritos, nomeados ilegalmente pelo mesmo apelante, os quais cobravam elevadas taxas, com as quais se locupletavam. O segundo apelante, como escrivão da Delegacia de Polícia, embolsava ilícitamente as quantias cobradas a mais dos candidatos a motoristas.

O segundo apelante é reincidente genérico (fls. 636) e assim considerado na sentença condenatória.

Inconformados, apelaram os réus condenados.

O Sr. Promotor de Justiça, em suas contra-razões (fls. 668) alega, preliminarmente, ser intempestivo o apelo de Francisco Antunes Rodrigues.

Nesta instância, oficiou a d. Procuradoria-Geral do Estado no sentido do improvidimento das apelações, considerando, por outro lado, tempestivo o recurso manifestado por Francisco Antunes Rodrigues.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1963. — *Abreu e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 18.111, da Comarca de Itajubá, em que é 1.º apelante José Hermeto de Pádua Costa, 2.º apelante Francisco Antunes Rodrigues e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório retro como parte integrante deste, sem divergência de votos, em dar provimento à apelação de José Hermeto de Pádua Costa, para absolvê-lo, negando-se provimento à de Francisco Antunes Rodrigues, desacolhendo, preliminarmente, às arguições de intempestividade do segundo apêlo, e nulidade do processo, levantada pelo primeiro apelante.

É que, em primeira instância, o segundo apelante, não tendo defensor constituído nos autos, o prazo para recorrer começou a correr de sua intimação pessoal, feita nesta Capital.

No tocante à nulidade, porque a acusação foi apresentada contra o apelante por crimes afiançáveis e inafiançáveis. A exigência do art. 514 do Cód. de Proc. Penal refere-se, desenganadamente, aos crimes afiançáveis.

Circa merita — Merece provimento o primeiro apêlo, para absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada pela Justiça Pública, negando-se provimento ao segundo apêlo.

Com efeito: examinando a prova dos autos em relação ao primeiro apelante, é de concluir-se que não resta provada a acusação que lhe foi irrogada. Primeiro, porque as disposições legais invocadas pelo Ministério Público, não se ajustam aos fatos narrados na denúncia.

Senão vejamos:

O art. 301 do Cód. Penal cogita de certidão ou atestado ideologicamente falso, *verbis*: "Atestar ou certificar falsamente em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem".

Sem dúvida nenhuma, a figura criminal prevista no citado dispositivo caracteriza-se no caso de o atestado (hipótese dos autos) destinar-se a habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público, ou qualquer vantagem.

Vê-se, claramente, que os atestados de residência fornecidos pelo primeiro apelante, como Delegado de Polícia, a candidatos a

motoristas amadores, hipótese em que a lei não exige tais atestados, não se destinavam a obter cargo público, nem isenção de ônus ou serviços de caráter público e muito menos de vantagem.

No preconício de *Nelson Hungria*, o fato ou circunstância que se atesta ou certifica deve ser inerente ou atinente à pessoa a quem se destina o atestado ou certidão e condicionante da obtenção de um benefício de ordem ou de caráter público.

Incisivamente, acrescenta o mestre que a cláusula final "ou qualquer outra vantagem" deve ser interpretada tendo-se em vista a exemplificação das cláusulas anteriores ("Cód. Penal", vol. IX, pág. 292).

Por igual, não resta configurada a hipótese do art. 319 do nosso estatuto penal: "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa da lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal", — pois, para tanto é necessário que fique provado, o que não acontece no caso dos autos, que o móvel do crime deve ser a satisfação do interesse ou o sentimento pessoal do agente.

A posição do primeiro apelante, nos fatos narrados na denúncia, não é de tal ordem que possa ele ser enquadrado no dispositivo legal invocado.

Por tais motivos, dão provimento ao primeiro apêlo.

Quanto ao segundo, a decisão recorrida merece ser mantida, pois a posição do segundo apelante é completamente diferente do primeiro. A prova é satisfatória em relação às atividades desenvolvidas por Francisco Antunes Rodrigues. De considerar-se, além do mais, que se trata de reincidente, ainda que genérico. A pena foi bem dosada. Nada que modificar.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1963. — *Merolino Corrêa*, presidente. — *Gérson de Abreu e Silva*, relator. — *Hélio Costa*.

*

REABILITAÇÃO — EXTINÇÃO DE PENAS — LIMITES

— *A reabilitação extingue as penas de interdição de direitos e não as demais.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 3.488 — Relator: Des. EMYGDIO DE BRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 3.488, da Comarca de Juiz de Fora, em que é recorrente o Juízo e recorrido Floriano Peixoto, acordam, em Turma, os Juizes componentes da Segunda Câmara Criminal do Tri-

bunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, mantendo, por esta forma, a decisão recorrida que concedeu a reabilitação ao recorrido.

Em verdade, a decisão posta em foco pelo presente recurso oficial atende devidamente aos mandamentos legais.

O artigo 119 do Código Penal deve ser entendido e interpretado tendo em vista o disposto no artigo 120 do mesmo Código, que de certa forma completa o seu sentido, quando não permite a reabilitação desde que esta seja revogada, por haver o reabilitado sofrido nova condenação à pena restritiva da liberdade. Por que o silêncio sobre a interdição de direitos? Ora, o texto em questão, usando o vocábulo "nova" referindo-se a pena restritiva da liberdade, certamente deixou expresso que tais penas, isoladamente, podem ter por objetivo a reabilitação.

Os textos em cogitação, por não conterem disposições cominadoras de penas, podem ser supridos pelo intérprete, como sói acontecer com as leis civis. Mas, ainda que assim não fôsse, poderíamos analisá-los à luz de interpretação extensiva por força de compreensão, como ensina o mestre *Carlos Maximiliano*. É que a lei não vincula o seu sentido a desconchavos, oferecendo, como se tem entendido, tratamento privilegiado a criminosos sujeitos a sanções mais graves, duplas e até reincidentes. Sem dúvida, o diploma em exame deixou claramente consignado que a reabilitação extingue as penas de interdição de direitos e não as demais: aquelas são eliminadas *ex nunc*, mas a sentença condenatória permanece viva. Os efeitos destas é que deixam de ser usados em determinados casos, daí por diante, como manda o Código de Processo Penal, regulando matéria eminentemente processual (art. 748).

De resto, seria o mais assinalado despautério conceder-se reabilitação a criminosos submetidos a penas de interdição de direitos, além da pena principal, que podem até ser reincidentes, e não oferecer tratamento idêntico aos transgressores da lei penal a título de culpa e aos contraventores, o que, por evidente contrassenso, não se pode conceber que traduza o espírito do dispositivo legal em estudo. Assim, os dilapidadores dos cofres públicos, ainda que reincidentes, poderiam beneficiar-se com a reabilitação, mas o contraventor que dirigisse veículo sem habilitação, uma vez condenado a pena de multa, não conseguiria obtê-la. Disparate tamanho é inconcebível.

Desvirtuado, por esta forma, o instituto da reabilitação, criando-se, assim, o reino da injustiça e da iniquidade, a terapêutica — que é uma das finalidades do Direito Penal, ver-se-ia sem sua cúpula.

Eis por que negam provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Emygáio de Brito*, relator. — *José Américo Macêdo*.

*

ACÇÃO PENAL — REPRESENTAÇÃO — IRRETRATABILIDADE — CASAMENTO DA OFENDIDA — IRRELEVANCIA — POBREZA DA OFENDIDA E SEUS PAIS — CARACTERIZAÇÃO

— A ação penal é pública quando a vítima ou seus pais são pobres no sentido legal, segundo atestado firmado pela autoridade policial, não excluindo existência do pressuposto da miserabilidade de o fato de residirem em casa própria.

— Torna-se irretratável a representação depois de instaurada a ação penal com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, não dependendo de ratificação do marido no caso de posterior casamento da ofendida com terceiro.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 727 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o que é contido na parte expositiva da parecer da douta Procuradoria-Geral, acrescentando que é o mesmo opinativo no sentido do improvimento da apelação.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 727, da Comarca de Rio Nôvo, em que é apelante Nelson Iamagata, sendo apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, sem voto divergente e adotando como parte integrante deste o relatório retro, negar provimento à apelação.

Quer o apelante que se decrete a nulidade do procedimento penal público, por ilegitimidade do Ministério Público, configurada a dois modos: porque faltou a condição de miserabilidade da ofendida ou de seu representante legal, e porque veio a ofendida a contrair casamento com terceiro.

Desprocedem, *data venia*, ambas arguições.

Quanto à condição de miserabilidade da ofendida, está ela demonstrada pelo atestado firmado pela autoridade policial, contra o qual não se produziu prova em contrário. A alegação de que a ofendida e seu pai residiam em casa própria não exclui a existência do pressuposto da miserabilidade. A conceituação deste é dada pelo inciso I, do § 1.º, do artigo 225 do Código Penal, onde se declara que a ação penal é pública se a vítima ou seus pais

não podem prover às despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Logo, desdida de significado na configuração do pressuposto é a circunstância alegada pelo apelante, porque do fato de residir em casa própria não se infere necessariamente a disponibilidade de recursos além dos que são indispensáveis à manutenção própria ou da família.

Inacolhível também é o argumento de que o subsequente casamento da ofendida com terceiro torna ilegítima a ação pública, se não há, por parte do marido, a ratificação da representação em que se apoiou a instauração e a movimentação do procedimento penal público.

Tal entendimento se põe, *data venia*, escancaradamente ao arrepio do princípio da irrevogabilidade da ação pública, o que basta a impossibilitar o aceite da tese. Se, uma vez instaurada a ação penal, não pode o representante, pelo princípio legal da irretratabilidade da representação, interpor sua vontade à do Ministério Público, é de consequência lógica que essa faculdade não pode ser reconhecível a quem o sucede no exercício do direito de representação da parte ofendida, pois que nem a esta pessoalmente, quando deixando a posição *alieni juris* se torna *sui juris*, concede a lei o direito de extinguir a ação penal já instaurada.

Neste sentido é a lição de Nelson Hungria trazida à colação no parecer da douta Procuradoria-Geral:

A tese defendida pelo apelante e algumas vezes perfilhada em julgados dos Tribunais, pode ter aplicabilidade antes do momento em que o Ministério Público faz seu, com a denúncia, o procedimento contra o crime. Isto é, perdendo o autor da representação a qualidade de representante legal do ofendido, dependerá de ratificação de quem o sucede a instauração da ação penal.

Porém, posta a ação em Juízo com o oferecimento da denúncia, prevalece em toda sua força o princípio de sua irrevogabilidade. Mesmo porque, seria um não senso admitir-se que o representante legal da parte ofendida pudesse ter direitos mais amplos do que a própria parte que representa, ou do que aquela a quem sucede na representação legal dela.

Quanto ao mérito do julgamento de primeira instância nada se arguiu e nada há que se prover. Merece, assim, inteira inaccolhida o recurso interposto.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1963. — *Hélio Costa*, relator. — *Meralino Corrêa*. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Faria e Souza.

*

AMEAÇA — EXPLOSAO DE ÓDIO — REAÇÃO JUSTIFICAVEL — CRIME NÃO CARACTERIZADO

— Não caracteriza crime de ameaça à falta de dolo específico, a simples explosão de justificável ódio em reação contra quem injúria e desafia.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 759 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o que é contido na parte expositiva do processo da douta Procuradoria-Geral, que se manifesta pelo improvimento do apelo.

Peço dia.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 759, da Comarca de Pains, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelada Justina Gonçalves da Silva, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, sem discrepância na votação, adotando como parte integrante o relatório de fls., negar provimento à apelação.

Como com exata segurança resumiu o parecer da douta Procuradoria-Geral, o que se depreende da prova é que a vítima já de muito insultava a ré, propalando que ela era de mau procedimento, inclusive que prevaricava nos seus deveres de esposa e mãe. No dia do fato, dado como criminoso, defrontando-se com a ré, insistiu nesses assuntos, provocando-a e desafiando-a. Daí a atitude assumida pela acusada, correndo atrás da vítima com um pau, ao mesmo tempo que prometia desancá-la e matá-la.

Na ocorrência, como o demonstrou a ilustre Promotoria de Justiça e pôs em realce a douta Procuradoria-Geral, não há configuração de legítima defesa exercida pela ré, em que se apoiou a sentença para absolvê-la.

Entretanto, o fato também não caracteriza o crime de ameaça. Insultada e desafiada, a reação da apelada foi simples explosão de justificável ódio ante as injúrias e o desafio da pretensa vítima. Falta, pois, ao fato a tipicidade da ameaça, pois esta exige em sua configuração o dolo específico e este fica caracterizado se ao invés da intenção de intimidar o que se apura é a simples descarga de subitâneo assomo de ira contra quem injúria e desafia. Neste sentido é o ensinamento da doutrina, em que se inclui a lição sempre prestada de Nelson Hungria ("Cód. Penal", vol. VI, § 156).

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1963. — *J. H. Furtado de Mendonça*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Abreu e Silva*.

*

FURTO — QUALIFICAÇÃO — AUMENTO DE PENA — INADMISIBILIDADE — CITAÇÃO POR EDITAL — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— Inexiste nulidade se entre a publicação do edital de citação do réu e a audiência do seu interrogatório correu prazo mínimo fixado na lei.

— Não se aplica ao furto qualificado o aumento de pena em virtude da subtração da coisa alheia durante o repouso noturno.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.391 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Carangola, os apelantes Walter Nunes de Oliveira, vulgo "Walter Cassiano", e Geraldo da Silveira Gomes, vulgo "Adão Umbelino", foram denunciados como incurso nas previsões do art. 155, §§ 1.º e 4.º, n.º IV, do Código Penal.

Segundo a versão oficial, os acusados, sócios em um caminhão, na noite de 2 de dezembro de 1961, furtaram uma charrete de propriedade de Oscar Ferreira de Brito, que havia guardado em um rancho, nos fundos de sua propriedade, no Distrito de Fervedouro, e, anteriormente, na noite de 27 de novembro do mesmo ano, furtaram duas outras charretes pertencentes a José Natalino de Sousa e Miguel Fortunato da Silva, residentes no Distrito de São Francisco do Glória. As charretes foram vendidas no Município de Caratinga e, posteriormente, apreendidas e entregues a seus legítimos donos.

Finda a instrução, foram os acusados condenados pelo 2.º Juiz de Direito da Comarca de Carangola à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, multa de cinco mil cruzeiros e taxa penitenciária de cem cruzeiros, cada um (fls. 144/149).

Inconformados, apelaram os réus, em tempo hábil (fls. 153 e 158).

O apelante Walter Nunes de Oliveira, preliminarmente, pleiteia a nulidade do processo, desde a citação por edital, à alegação de não haver contido no mesmo o prazo de 15 dias e porque o oficial de justiça encarregado da diligência deixou de dirigir-se ao distrito da residência do apelante, limitando-se apenas a ir à cadeia pública e, por informações de terceiros, certificou estar o mesmo em lugar ignorado. No mérito, pleiteiam, ambos, a absolvição.

Os recursos foram admitidos e processados regularmente.

A douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo improvimento de ambas as apelações (fls. 187/188).

A douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1963. — *Abreu e Silva* — rel. subst. do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 18.391, da Comarca de Carangola, em que são apelantes Walter Nunes de Oliveira e Geraldo da Silveira Gomes, sendo apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 190 como parte integrante deste por votação unânime, em desprezar as arguições de nulidade e em negar provimento à apelação.

Desprezada a arguição de nulidade, por defeito de citação do apelante Walter Nunes de Oliveira, porque, sem dúvida nenhuma, suas alegações estão divorciadas da realidade dos fatos e do direito. No que tange à omissão, no edital, do prazo de quinze dias, porque a falha não constitui nulidade, mas simples irregularidade, desde que, da publicação do edital ao dia designado para o interrogatório, medearam, no mínimo, aquele lapso. De qualquer forma, porém, sanada ficou a falha, porque, a requerimento de seu patrono, foi o apelante interrogado (fls. 131). Valiosa, por igual, a certidão do oficial de justiça, pois não é exato tenha o mesmo procurado o apelante na cadeia. Nesta foi procurado o co-réu Geraldo Silveira Gomes. De considerar-se, ademais disso, que havia decreto de prisão preventiva contra os apelantes.

No mérito, se alguma censura merece a decisão recorrida, seria na parte relativa à fixação da pena, pois esta foi por demais benigna, ante os fatos criminosos praticados pelos apelantes. A criminalidade destes ficou suficientemente comprovada. As charretes furtadas foram apreendidas em poder daqueles que as adquiriram dos acusados. Essa circunstância é corroborada pela prova testemunhal, que conspira contra os apelantes, sendo relevante, ainda, a circunstância de um pretender inculcar ao outro a responsabilidade criminal, não apontando terceiros.

Dir-se-á que a acusação invocou erroneamente, na denúncia, as disposições contidas nos parágrafos 1.º e 4.º do art. 155 do Código Penal, porque o aumento da pena em virtude do furto durante o repouso noturno não se aplica ao furto qualificado. Na verdade, como acertam os comentadores e confirmam os tribunais, o disposto no § 1.º do art. 155 suso citado não se aplica aos casos de furto qualificado. Mas, na sentença condenatória, não foi levada em consideração a circunstância especial do repouso noturno ao fito de exacerbar a pena. O Juiz, levando em consideração o disposto no art. 42 do estatuto penal, fixou a pena base em três anos e seis meses de reclusão, para depois, reduzi-la de um terço, ficando concretizada em dois anos e oito meses. Acertadamente, não majorou a pena, por ter sido o crime praticado durante o repouso noturno.

Por tais motivos, negam provimento aos apelos manifestados pelos réus, para confirmar a decisão apelada, por seus procedentes fundamentos.

Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Merolino Corrêa*.

*

ATROPELAMENTO — CULPA — NÃO PRESUNÇÃO — PROVA —
ABSOLVIÇÃO

— *Não se presume culpa, nem se pode reconhecer a culpa no fato de atropelamento que não ficou provado decorrer de imperícia, negligência ou imprudência do motorista.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 785 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 785 da Comarca de Barbacena, apelante — Rizieri Fiorino e apelada — a Justiça, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento à apelação, para absolver o réu-apelante da acusação que lhe foi intentada.

Inconformado com a sentença que o condenou ao cumprimento da pena de uma ano e seis meses de detenção, por infração do art. 129, § 3.º, do Cód. Penal, apelou o réu Rizieri Fiorino, pleiteando sua absolvição, no que concorda em seu fundamentado parecer a douta Procuradoria-Geral.

Realmente, a prova recolhida dos autos não autoriza a imposição de pena ao réu-apelante.

Para tanto, era mister prova de que o referido apelante, no momento da ocorrência, dirigisse seu veículo, sem as cautelas ordinárias, dando por isso lugar ao lamentável acontecimento, por culpa, sob qualquer de suas modalidades — imprudência, negligência ou imperícia. E o que consta dos autos é que ele conduzia o seu caminhão em marcha moderada e ao avistar a infeliz vítima a pouca distância, atravessando a rua, procurou evitar o desastre, levando seu carro para a contra-mão ao mesmo tempo em que reduzia-lhe a marcha.

Não se presume a culpa, que deve ficar concludentemente provada para justificar a condenação.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1963. — *Gentil Faria e Souza* presidente e relator. — *Merolino Corrêa*. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Hélio Costa*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

*

CRIME CONTINUADO — NÃO CARACTERIZADO

— *Não há crime continuado, senão continuidade criminosa, quando não haja homogeneidade objetiva das sucessivas ações delituosas.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 728 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 728 da Comarca de Uberaba, apelante — Salvador Dias de Andrade, e apelada — a Justiça, acordam, em sessão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar, como confirmada esta, por seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância, sem voto discrepante.

Custas, *ex lege*.

Não há crime continuado, senão continuidade criminosa na espécie *sub judice*.

O provento *Nelson Hungria* doutrina que ao contrário do que entendem *Roberto Lyra*, *Basileu Garcia* e *Magalhães Noronha*, o Código adotou a teoria objetiva, não se apegando ao elemento subjetivo especial, isto é, unidade de resolução ou desígnio, pois o guia psicológico se infere da homogeneidade objetiva das sucessivas investidas merecendo maior rigor a punição de quem se propõe a repetir ações criminosas, segundo um plano previamente traçado do que aquele que apenas se determina a repetição de caso a caso, iludido pela esperança de impunidade.

Beling sustenta que somente os piores criminosos possuem essa facilidade profissional de assaltar o alheio mediante preestabelecido planejar o que denota incontrolável periculosidade social.

O recorrente madrugou na senda do mal revelando-se inimigo do preceito cristão não furtarás e ganharás o pão com o suor de teu rosto, preferindo ligar-se aos marginais de fama e seguir-lhes os exemplos degradantes. Punido, bem pode ser que se regenere e por seu comportamento carcerário, dentro da Penitenciária de Neves para onde deverá ser removido, conquiste a liberdade condicional oportunamente, antes do tempo marcado na sentença.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1963. — *Gentil Faria e Sousa*. — *Hélio Costa*. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Joaquim H. Furtado de Mendonça*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

*

DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO — CONTRAÇÃO
PENAL — CARACTERIZAÇÃO

— *A contração penal por dirigir veículo sem habilitação é de natureza formal caracterizando-se independentemente da capacidade técnica ou da perícia do contraventor.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 625 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos da apelação n.º 625, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Camilo Soares de Figueiredo e apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tri-

bunal de Justiça, adotando o parecer da Procuradoria-Geral do Estado — negar provimento ao recurso, para confirmar, pelo seus fundamentos, a decisão que impôs ao apelante a pena de multa de duzentos cruzeiros e taxa.

Foi ele surpreendido quando, na Praça Raul Soares, nesta Capital, dirigia um automóvel, sem possuir, naquele momento, habilitação legal.

Defendeu-se, alegando que era habilitado a dirigir motocicleta, e antes lhe fôra concedida licença provisória para guiar automóvel. Além disso, poucos dias após a infração, obteve a carteira de motorista.

Entretanto é incontestável que difere a habilitação para dirigir motocicleta da que permite guiar automóvel, assim como inegável é o fato de que, no dia em que se verificou a infração do art. 32 da Lei das Contravenções, o acusado, ora apelante, não possuía habilitação legal. Ora, a contravenção em aprêço é de natureza formal e independe da capacidade técnica, ou da perícia do contraventor. Essa é a jurisprudência dos Tribunais.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1963. — Alencar Araripe, presidente e relator. — José Américo Macêdo. — Lahyre Santos. — Rodrigues Lima.

*

FURTO — ARROMBAMENTO POSTERIOR — INVASÃO DE DOMICÍLIO — NÃO QUALIFICAÇÃO — ABUSO DE CONFIANÇA — QUALIFICATIVA — RECEPTAÇÃO CULPOSA — INEXISTÊNCIA DE CRIME

— O arrombamento posterior à prática do crime de furto não o qualifica.

— Qualifica-se o furto por abuso de confiança, quando praticado com aproveitamento de condições de hospitalidade oferecidas pela vítima.

— A invasão de domicílio não é qualificativa do furto, por ser parte integrante do delito.

Não se caracteriza receptação culposa na aquisição de objeto furtado mediante diferença de preço que perde sentido numa época de inflação, além de ser pequeno negócio geralmente realizado sem maiores cautelas e vigilância.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 843 — Relator: Des. EMYGDIO DE BRITO

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do parecer da douta Procuradoria-Geral, que se bate pelo provimento da apelação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Em 21-X-1963. — Emygdio de Brito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 843, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante a Justiça e apelado Ailton José Neves e Teófilo Geraldo Silva, acordam os Juizes componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento, em parte, à apelação do órgão do Ministério Público, a fim de qualificar o furto praticado pelo apelado Ailton José Neves, aplicando a este a pena de dois anos de reclusão, mantendo a decisão recorrida nos seus demais tópicos.

Hospedou-se Ailton José Neves em casa da vítima e lá penetrou no dia seguinte com chave fornecida pelo filho de criação do casal hospedeiro, de onde subtraiu um rádio e um baú fechado, que ele posteriormente arrombou. Diz o apelado que o baú continha papéis desinteressantes. O rádio foi vendido para o segundo apelado, por três mil cruzeiros. Denunciados como autores de furto qualificado e receptação culposa, foi o primeiro condenado como responsável por furto simples, a um ano de reclusão, e os segundo foi absolvido. Daí o apelo do órgão do Ministério Público, que é tempestivo, desejando que prevaleçam as teses sustentadas pela denúncia. Nesta instância opinou a douta Procuradoria-Geral pelo provimento, em parte, do recurso, pois qualifica o furto, mas reputa justa absolvição de quem foi denunciado como receptor.

A base da acusação é a confissão do réu Ailton José Neves na polícia, que é valiosa, porque assistida por testemunhas. Válida esta, não tem sentido o arrombamento do baú: a uma, porque teríamos pela frente, nessa parte, crime frustrado; a duas, porque o arrombamento posterior ao furto não o qualifica.

No que concerne ao abuso de confiança, é evidente que a mesma qualifica o delito em aprêço, como sustenta o Ministério Público em ambas as instâncias. Eis que o réu Ailton só conseguiu penetrar no prédio graças à acolhida que lhe tributaram seus habitantes no dia anterior, obtendo, através desta, mesa e cama, além da tranquilidade que o regaco oferece. O garoto só se dispôs a entregar a chave da casa ao larápio ante tais manifestações inequívocas de confiança. Em, conseqüência, o crime qualificou-se em virtude desta elementar.

A invasão de domicílio é parte integrante do delito de furto, uma vez que sem esta o delito em cogitação não seria praticável.

No tocante a Teófilo Geraldo Silva, a sentença não carece censura alguma. No caso, ainda que não ocorressem as circunstâncias postas em relêvo pelo parecer da douta Procuradoria, não se poderia ver configurada na ação do acusado a receptação culposa. Nesta época de galopante inflação, que derrete valores e quebra padrões, certas diferenças entre o valor e o preço, mais ou menos apreciáveis, perderam sentido. E os pequenos negócios são mesmo realizados sem maiores cautelas ou sem a vigilância que cercam os negócios de alguma importância.

No que tange a aplicação da pena, é de se considerar que o apelado é rapaz apenas entrado na maioridade, justificando-se, por conseguinte, a pena do grau mínimo.

Eis por que dão provimento, em parte, ao apêlo.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Emygdio de Brito*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*.

*

LIVRAMENTO CONDICIONAL — FALTA DE ESTAGIO CARCERÁRIO — LIBERDADE ILEGAL — PERICULOSIDADE — DENEGACÃO

— *Denega-se livramento condicional a condenado que não conta com estágio carcerário, por desfrutar de uma liberdade ilegal, além de evidenciada sua periculosidade e inadaptação ao meio social.*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 178 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal em sentido estrito n.º 178, da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, recorrente — Antônio Ernesto da Costa, vulgo Pião, e recorrido — o Juízo.

Antônio Ernesto da Costa foi, na Comarca de Sta. Rita do Sapucaí, denunciado, processado e, finalmente, condenado, em 13 de março de 1956, pelo Tribunal do Júri, à pena de 13 anos de reclusão, como autor da morte, a facadas, de José Grilo, sendo essa decisão confirmada, em grau de apelação, por esta Côte — (fls. 91).

Transferido, em 12 de setembro do mencionado ano, para a cadeia pública de Brasópolis, ali ainda permanece, tendo, após o decurso de sete (7) anos, seis (6) meses e vinte e oito (28) dias, contados da data de sua prisão, requerido ao egrégio Conselho Penitenciário, o seu livramento condicional — (fls. 131/133) — o qual opinou favoravelmente à sua concessão (fls. 128).

Todavia, em face de minucioso parecer do Dr. Promotor de Justiça — (fls. 141-v/142-v), semelhante benefício lhe foi negado pelo Dr. Juiz de Direito, aos fundamentos de que:

“Aquêle réu, em Brasópolis, para onde fôra transferido, desfrutou de plena e ilegal liberdade” e de que, “além do incumprimento da pena imposta, não considerou o citado réu recuperado para voltar ao meio donde foi separado apenas no papel, como, afinal, se constatou” (fls. 143/144).

Inconformado com semelhante decisão, o sentenciado inter pôs o presente recurso *stricto sensu* pleiteando a sua reforma (fls.

146/147) — e, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral, em sucinto parecer, opina no sentido do seu provimento (fls. 169).

O Cód. Penal, em seu art. 60, declara ser faculdade do Juiz a concessão de livramento condicional ao condenado.

Não se trata, portanto, de um *direito* concedido ao sentenciado, como muitos, errôneamente, supõem, “mas, de uma medida finalística, entrosada num plano de política criminal”, como evidenciado deixou o Ministro *Francisco Campos*, em sua “Exposição de Motivos”, e de caráter facultativo.

Garraud já assinalava que, em face da lei francesa: — “*La libération conditionnelle est une faveur pour les condamnés, mais ne constitue jamais un droit à leur. L'article 2 ne laisse aucune doute sur le caractère facultatif de la mesure pour l'administration. Tours condamnés...*” — (“*Droit Penal Français*,” vol. 2 — 362).

Roberto Lyra, por seu turno, pondo em realce aquêle caráter facultativo e evidenciando que o dispositivo pertinente do Cód. dissipa qualquer controvérsia, a respeito, frisa que:

“Ficou, assim, sem objeto o debate que, mesmo sob o direito anterior não tinha razão de ser”. — (“*Coments. ao Cód. Penal*,” arts. 60/66).

Para a concessão do livramento condicional, exige a lei pressupostos de natureza objetiva — cumprimento, de mais da metade da pena, se o criminoso é primário, bom comportamento carcerário, aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e satisfação das obrigações civis resultantes do crime, a menos que haja a impossibilidade de fazê-lo, por insolvência, além de outro de natureza meramente subjetiva, qual seja — a ausência ou cessação da periculosidade do sentenciado.

Faltando quaisquer dêsses requisitos o livramento não deve ser concedido.

No caso dos autos, constata-se da documentação nos mesmos existente, que o recorrente foi prêso, em flagrante de delito, em 15 de agosto de 1955, tendo permanecido, na cadeia de Sta. Rita do Sapucaí, até 12 de setembro de 1956, data em que foi transferido para a cidade de Brasópolis.

Ora, conforme se evidencia dos pareceres dos Drs. Promotores de Justiça daquelas comarcas, o recorrente, em Brasópolis, não permaneceu prêso na cadeia pública, mas em completa, ilegal e irregular liberdade, porquanto, *in verbis*: “bafejado por proteção política e transferido para Brasópolis gozou, ali de ampla liberdade, durante vários anos, sendo visto várias vezes em viagem de ônibus e mesmo a cavalo, no município de Brasópolis e outros municípios vizinhos”.

A lei quando menciona a conduta carcerária ela quer se referir ao comportamento do prêso no cárcere, na prisão, na cadeia, em comunhão com os demais detentos. Sebastião Ernesto da Costa, vulgo Pião, não esteve prêso, mas ao contrário, sempre gozou em Brasópolis, da mais ampla liberdade e liberdade esta ilegal, visto poderia pô-lo em liberdade.

Entendemos, assim, que os atestados de comportamento carcerário oferecidos às fls. e fls., são graciosos e que não merecem o crédito que se lhes quer dar.

Pelo que depreende da carta de fls., o sentenciado, que deveria estar prêso em razão da condenação, estava solto e chegou a empolgar os políticos ou, pelo menos, o signatário do doc. de fls. 11, pelos *"relevantes serviços prestados à causa partidária"* (fls. 141-v, 142, 154 e 157).

Na Comarca de Brasópolis, gozando de ilegal liberdade:

"Antônio Ernesto resolveu dar-se à embriaguez, tornando-se agressivo, chegando mesmo a provocar arruaças, segundo é notório nesta comarca, sendo, por isso, recolhido ao xadrez, por determinação do, então, Dr. Juiz de Direito local" (parecer do Dr. Promotor de Justiça de Brasópolis, às fls. 157).

Como se evidenciará dos pronunciamentos retro mencionados, a documentação com que o recorrente instruiu o seu pedido de livramento condicional não merece fé, porque graciosa e desconforme com a realidade dos fatos.

Se o recorrente, ao invés de permanecer prêso, esteve solto, em completa liberdade, desde que transferido foi para a cadeia de Brasópolis, não tem ele ainda, o estágio carcerário, que a lei institui como um dos requisitos essenciais para a concessão daquele benefício porque é da essência deste que, na vida carcerária, em comunhão com seus companheiros de infortúnio, o condenado se haja revelado readaptável à sociedade.

Se, portanto, o recorrente não permaneceu prêso, torna-se impossível cogitar-se de apreciação da cessação da sua periculosidade, através da sua conduta na prisão, que inexistiu.

Como se deduz do exposto, o que emerge da espécie é que em liberdade, o recorrente continuou a mostrar-se inadaptado ao meio social, embriagando-se e provocando arruaças.

Ora, a cessação de periculosidade do agente só poderá ser aquilatada por seu arrependimento indubitavelmente comprovado, ou pela transformação do seu temperamento agressivo em calmo, prudente.

As circunstâncias postas em relêvo demonstram a periculosidade do recorrente que, além disso, não conta, a seu favor, com o estágio carcerário exigido pela lei.

Com estes fundamentos acordam, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, divergindo do parecer citado, negar provimento ao recurso interposto para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1963. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macêdo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*.

*

DEFENSOR DATIVO — INEXIGÊNCIA DE COMPROMISSO —
DEFESA PRÉVIA — APRESENTAÇÃO FACULTATIVA

— Não há preceito legal que exija a prestação de compromisso pelo defensor dativo, quando não seja advogado formado.

— A apresentação de defesa prévia é facultativa e não preceito imperativo, contentando-se a lei com a notificação do advogado e o decurso do prazo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 177 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Nemedito Pereira dos Santos e outros dois soldados da Polícia Militar foram acusados na Comarca de Manga do homicídio de Raimundo de Mendonça, sendo aquele o executor material e os demais auxiliares necessários do crime.

Feita a instrução, foram os três pronunciados por homicídio qualificado (fls. 51).

Inconformados, recorreram da pronúncia (fls. 67) e esta Câmara, pelo acórdão de fls. 91, manteve a decisão, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos, que anulava o processo, a partir do interrogatório, porque o defensor dativo, leigo que era, não foi compromissado e não ofereceu defesa prévia, no prazo que lhe foi assinado. Com base no voto vencido, Nemedito embargou o acórdão, acrescentando que o citado defensor confessou a sua incompetência.

A Procuradoria-Geral ofereceu parecer pela rejeição dos embargos, por inexistir preceito legal que fulmine de nulidade os defeitos invocados.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1964. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de embargos infringentes e de nulidade, opostos na apelação n.º 177 da Comarca de Manga, em que é embargante Nemedito Pereira dos Santos e embargada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado — desprezar os embargos, para que se cumpra a decisão constante do acórdão de fls. 91, que confirmou, quanto ao embargante, a sentença de pronúncia.

O respeitável voto vencido anulava o processo, a partir do interrogatório por falta de compromisso ao defensor dativo leigo, que não se utilizou do tríduo para a defesa prévia. Aproveitou-se do ensejo o embargante para, na sustentação, alinhar outros argumentos contrários à validade do processo. Evidencia-se porém que a matéria dos embargos se acha circunscrita ao objeto da divergência entre os votos vencedores e o vencido.

A impugnação de nulidade, por falta de compromisso do defensor dativo, responde vantajosamente e a Procuradoria-Geral, ponderando que os preceitos relativos ao defensor se acham consubstanciados nos artigos 259 a 267 do Código de Processo Penal, nos quais nada se encontra que obrigue ao compromisso, quando leigo o defensor. E acrescenta que, na relação dos fatos geradores de nulidades, previstos no artigo 564 do mesmo Código, não se inclui a falta do mencionado compromisso.

No tempo do Império, o advogado nomeado defensor ou curador prestava compromisso. Assim se observava, no silêncio da lei, pois que só em 1890, proclamada a República, o Decreto 764 dispensou expressamente do compromisso os advogados formados e os provisionados. Mesmo assim, passou a ser praxe declarar-se que o advogado serviria sob o compromisso do seu grau de bacharel em direito.

No ato do julgamento, nomeava o Juiz um curador aos menores e aos réus pobres, que declarassem não ter advogado.

Na formação da culpa não era necessária tal nomeação, a menos que o réu declarasse ser menor de 21 anos.

Esse regime vigorou em Minas até o advento do Código de Processo Penal do Estado, em 1926, pois este, se mandava dar curador ao réu menor, recomendava que se desse defensor ao réu de maior idade, que declarasse não ter advogado.

Com a criação da Ordem dos Advogados, dispôs o decreto 22.478, de 1933, no seu artigo 23, § 3.º, que, em matéria criminal, qualquer cidadão idôneo, no gozo dos seus direitos civis, podia ser nomeado defensor do réu. A recente Lei n.º 4.215, de 1963, que contém o Estatuto da Ordem dos Advogados, reproduz o preceito anterior, nada prescrevendo sobre o compromisso, embora declare que o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público (art. 68).

Do exposto se verifica não haver mister de compromisso, para que o defensor leigo possa funcionar, onde não existirem ou sejam impedidos advogados formados.

Quanto à falta de defesa prévia, é tranqüila a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual apresentar defesa é uma faculdade e, portanto, dela pode ou não se utilizar o defensor. Contenta-se a lei em que ao réu seja nomeado advogado, quando não o tiver, e que a ele seja notificado o prazo para a defesa.

"Poderá oferecer alegações escritas, e não oferecerá as ditas alegações".

Pelo exposto, improcedem os embargos que a Câmara rejeitou, sem discrepância de votos.

Custas pelo embargante.

Voltem os autos à comarca de origem.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *Lahyre Santos*. — *Correia de Amorim*. — *Merolino Corrêa*.

Tomou parte no julgamento o Sr. Desembargador Rodrigues Lima.

*

ACIDENTE DE TRANSITO — IMPRUDÊNCIA — PENA ACESSÓRIA — MOTORISTA — EXERCÍCIO DA PROFISSÃO — INTERDIÇÃO DE DIREITO — APLICAÇÃO LIMITADA

— *Caracteriza-se imprudência no evento resultante de o motorista dirigir veículo na contra-mão de estrada.*

— *A pena acessória de interdição do direito de exercer a profissão de motorista deve ter sua aplicação reservada a casos especialmente graves.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 645 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o que se contém na parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral, que é opinativo no sentido de se dar, em parte, provimento à apelação para se excluir da condenação imposta ao réu a pena acessória de interdição de direito.

Peço dia.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1963. — *Hélio Costa*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 645, da Comarca de Carmo do Paranaíba, em que é apelante Marinho ou Marino Batista de Moura, sendo apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar à apelação provimento em parte, para excluir da condenação a pena acessória de interdição de direito, imposta pela douta sentença apelada.

Inacolhível o argumento do réu de que o evento não se deveu à sua culpa. A prova testemunhal colhida dá conta de que ele trafegava com o seu automóvel na contra-mão da estrada, o que torna nítida a descautela com que agia e dá configuração à imprudência caracterizadora da culpa.

Contudo, o apêlo merece provimento a fim de se cancelar da condenação a pena acessória. A jurisprudência dos Tribunais, conforme dá testemunho a lição de *Basileu Garcia*, tem entendido que só aos casos especialmente graves de violação do dever de ser cauteloso na profissão de motirista, como o de reincidência ou embriaguez, é que se reserva a aplicação da pena acessória de interdição do direito de exercer a profissão.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — *Merolino Corrêa*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *A. Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

*

ATO OBSCENO — DOLO GENÉRICO — CONSUMAÇÃO DO CRIME

— *O crime de ato obsceno caracteriza-se com dolo genérico e sua consumação se dá pela simples prática em lugar público, pouco importando a presença ou assistência de terceiras pessoas, nem que hajam ou não essas se melindrado no seu pudor.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 943 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Porque faltasse água na cidade de Carmo do Paranaíba, algumas pessoas, no dia 20 de novembro de 1961, foram tomar banho em uma fonte pública; uns de calção e Eudes Luiz da Silva e Maria Rosa de Jesus, inteiramente despidos à vista de adultos e crianças que andavam pelo local. Processados regularmente, foram os apelantes condenados como incurso no artigo 233 do Código Penal (atentado ao pudor público, pela prática de ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público). O primeiro, à pena de quatro meses de detenção e a segunda, a três meses também de detenção e, ambos, ao pagamento da taxa penitenciária de duzentos cruzeiros e custas do processo, em proporção. O magistrado concedeu aos réus o benefício da suspensão condicional da pena, mas apenas Eudes Luiz da Silva compareceu à audiência *admonitória* e aceitou expressamente o *sursis*, apelando a seguir, da sentença condenatória. A ré Maria Rosa de Jesus não compareceu em Juízo e, por isso, contra ela foi expedido mandado de prisão (fls. 52), devidamente cumprido. Os recorrentes não razoaram seus apelos e, nesta instância, a Procuradoria-Geral do Estado opina pelo desprovimento. Em pauta, depois de decorrido o interstício regimental.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1963. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 943, da Comarca de Carmo do Paranaíba, em que são apelantes: 1.º Eudes Luiz da Silva; 2.º, Maria Rosa de Jesus, e é apelada a Justiça

Pública, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprover as apelações e confirmar a sentença de primeira instância pelos seus próprios fundamentos. Observa *Nelson Hungria* que o crime do artigo 233 é de perigo, sendo suficiente a possibilidade da ofensa ao pudor público, ainda que esta não seja a intenção do agente. A consumação do delito ocorre pela simples prática do ato em lugar público, pouco importando a presença de testemunhas, ou se assistido por estas, hajam ou não as mesmas se melindrado em seu pudor. É desnecessário falar-se em dolo específico porque, para caracterização do crime de atentado ao pudor público, basta o dolo genérico. Nesse delito o elemento psíquico é traduzido pela intenção consistente na vontade livre e consciente de realizar qualquer dos atos pela preceituação em aprêço, sabendo o agente, ou devendo saber, serem os mesmos obscenos. Se tiver conhecimento da obscenidade da exibição, o delito será doloso; se procede devendo saber ser ela obscena, o crime será culposos. O objetivo da lei é a proteção do pudor como bem social e, daí, desde que o ato ou fato representa um perigo ainda que potencial, para o sentimento do pudor comum, ela incide na repressão penal.

A existência material da infração e a autoria do delito resultaram comprovadas *ad satiem*.

As penas aplicadas foram bem dosadas e cabia a concessão do *sursis*. A decisão apelada merece confirmação. Negam provimento aos apelos.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Merolino Corrêa*. — *A. Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

*

PRESCRIÇÃO — CONSUMAÇÃO ANTES DA SENTENÇA CONDENA-TÓRIA — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

— *A sentença condenatória não interrompe a prescrição já consumada antes da sua prolação, face à pena imposta com a qual se conformou o Ministério Público.*

RECURSO CRIMINAL N.º 222 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso interposto pelo Dr. Promotor de Justiça, dá-se-lhe a solução infra.

Foram denunciados Ilis Corrêa e Antônio Pereira Chaves, soldados da Polícia Militar, pelo fato de haverem espancado um cidadão de nome José Virgílio da Silva, produzindo-lhe lesões corporais, no dia 10 de agosto de 1960, no interior do Posto Policial da Vila Operária, nesta Capital. Formado o processo, condenou-os o Juiz de Direito da 4.ª Vara a três meses de detenção pelo crime definido no art. 129, e mais seis meses de detenção pelo crime de violência arbitrária, previsto no art. 322, ambos do Cód. Penal, conforme sentença de 26 de setembro de 1963, na mesma data publicada.

Os réus, por seu procurador, no dia 9 do mês seguinte, requeram a extinção da punibilidade, alegando a prescrição, nos termos do art. 108, n.º IV, do cit. Código, sob fundamento de ter sido a denúncia recebida dois anos antes da condenação imposta.

Inconformou-se o Ministério Público com o deferimento do pedido, invocando o preceito contido no art. 117, inciso IV, do estatuto penal vigente, cujo parágrafo 2.º declara que "todo prazo começa a correr, novamente, no dia da interrupção", salvo a hipótese do n.º V, quando haja risco de prescrição.

Põe-se de conformidade com esse entendimento o parecer da douta Procuradoria, opinando pelo provimento do recurso, porque, por força da lei (art. 112, letra a do cit. diploma), "a sentença condenatória não tem eficácia retroativa, o que seria duas vezes contraditório ontologicamente, porque o tempo prescricional corre para o futuro, e, legalmente, porque infringiria o art. 112".

A questão não é tão singela como pode parecer, se encarada superficialmente. Lavram profundas divergências entre os doutores no terreno da prescrição, como é fácil demonstrar.

Raimundo Macêdo, tratado "Da Extinção da Punibilidade", livro que publicou em 1946, traça comentários e esclarecimentos de alto valor em torno da matéria, sem ocultar as controvérsias na doutrina e na jurisprudência quanto ao efeito retroativo da sentença condenatória. No Pretório Excelso, durante muito tempo, os pronunciamentos vacilavam, ora no sentido da retroatividade, ora negando-a terminantemente, isto é, não conferindo qualquer à concretização da pena sobre o tempo anteriormente decorrido. Lembra o brilhante jurista a lição sempre oportuna de *Nelson Hungria*, que, antes da lei atual, limitava o direito punitivo do Estado à concretização, "quando o M. Público delimita o seu pedido de condenação ou se conforma com a pena imposta na sentença", salvo *prescrição intercorrente*. É direito do Estado reclamar a pena *in abstracto* até o grau máximo da sanção cominada no art. de lei, enquanto não sobrevier a prescrição.

Nos tribunais dos Estados, por lustros e décadas, perdurou igual instabilidade jurisprudencial, antes e depois do novo Código, embora *Raimundo Macêdo* sustente que o direito atual não deixa lugar a dúvidas pois a prescrição tem duas fases distintas: uma que antecede ao trânsito da sentença e que se regula pelo máximo da pena; outra que sucede a esta e que se regula pela pena definitivamente imposta, incluindo a lei nesse último caso de ter a acusação se conformado com a quantidade da pena e ainda não haver a sentença passada em julgado para o condenado. Dêsse modo não há que falar em direito retroativo da concretização (pág. 165).

O ilustre Ministro *Villas Boas*, relatando na Corte Suprema, um *habeas corpus*, n.º 35.746, salientou que "há duas correntes antagônicas no apreciar a tese ora focalizada, sendo que ele acompanha a dos que admitem a interpretação mais liberal, que é a deste Colégio, para atribuir força prescritiva à concretização da pena, muito embora vencido no seu ponto de vista. Preferiu a maioria dos inclitos Juízes o critério segundo o qual a prescrição é regulada pela pena *in*

abstractum, mesmo fixada a pena na sentença" ("Rev. For.", vol. 189, pág. 270).

Neste Tribunal, o emérito Des. Faria e Sousa relatou espécie idêntica ("Minas Forense" — vol. 4, pág. 300), em que ficou decidido que a sentença condenatória não pode interromper a prescrição, porque esta já se consumiu. Não se interrompeu aquilo que já deixou de existir. O aresto, cuja ementa se transcreveu, é uma luva para o caso *sub judice*, trazendo fundamentos irresponsáveis sobre a exegese adotada pela jurisprudência mineira, que tem como certo o vigoroso sentir de *Nelson Hungria*, quando ressalta o alcance do parág. único do art. 110 do Cód. Penal: "Não haveria necessidade de sua existência, se se quisesse com ele dizer que só da sentença condenatória em diante é que começaria a prescrição relacionada à pena *in concreto*."

Ora, se o M. Público não apelou da sentença proferida, nem poderá mais fazê-lo, porque já deflui o prazo de tal recurso, a condenação imposta não pode subsistir, visto como a última causa interruptiva foi o recebimento da denúncia. Logo, quando foi pronunciada e publicada a sentença condenatória, já havia decorrido inteiramente o prazo marcado pelo art. 109, n.º VI, do Cód. Penal, para o reconhecimento da prescrição.

O longo e luminoso debate que os intérpretes maiores da lei sustentaram no Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do recurso de *habeas corpus*, n.º 31.651, na memorável sessão de 17 de julho de 1951, pode servir de padrão para guiar os espíritos sedentos de dialética jurídica, sempre que seja aberta a oportunidade de estudar o instituto da prescrição penal. Na "Rev. For.", vol. 139, figura o alentado acórdão, do qual foi relator o insigne Ministro Luiz Gallotti (págs. 341-350).

Acordam, portanto, os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *data venia* do parecer contrário da douta Procuradoria, em negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Antônio Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

*

ACÇÃO PENAL — CONTRAÇÃO — INSTAURAÇÃO POR PORTARIA — EXPOSIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE FATOS — OMISSÃO — NULIDADE

— Há nulidade processual insanável na acção penal instaurada mediante portaria com omissão de exposição e identificação dos fatos contravencionais.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 671 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o que é contido na parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral, acrescentando que este é opinativo no sentido de se dar provimento à apelação a fim de ser anulado *ab ovo* o processo.

Peço dia.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 671 da Comarca de Mercês, em que é apelante Antônio Lopes de Matos, sendo apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório *retro* e sem divergência na votação, dar provimento à apelação interposta para anular o processo *ex radice*.

A ação contravencional foi instaurada por portaria da autoridade judicial, dela constando apenas referência a que o réu estaria incurso nas penas dos artigos 42, inciso I, 59, 61 e 62, da Lei das Contravenções Penais, sendo pois inteiramente omissa na exposição dos fatos constitutivos das contravenções de cuja prática era o réu acusado.

Feita a instrução do processo, a prova padece do mesmo vício da portaria inicial. Assim é que os testemunhos colhidos se limitam a afirmar que o réu é um ébrio habitual e que, em estado de embriaguez, perturba a tranqüilidade alheia com algazarras que faz, e o pudor alheio com os palavrões que profere.

Como não podia deixar de ser, a sentença se veste do mesmo vício: sem identificar os fatos constitutivos das infrações praticadas, acabou por condenar o réu como incurso, em combinação com o artigo 51, § 2.º, do Código Penal, nos artigos 42, 61 e 62 da Lei das Contravenções Penais, à consideração de que ele é um ébrio habitual, com cujos palavrões provoca algazarras perturbadoras da tranqüilidade alheia e ofende o pudor público.

É de exigência irrecusável que da acusação penal contra alguém conste a exposição do fato constitutivo da infração, sem o que não haverá a identificação desta. A exigência, que é expressa no que se refere à instauração da ação penal por denúncia ou queixa (C. P. Penal, art. 41), não é despendida no caso de instauração da ação contravencional mediante portaria. Neste sentido é a lição de *Espínola Filho*, que esclarece dever necessariamente constar da portaria inicial a exposição do fato constitutivo da contravenção e a individualização do acusado, pois que só assim se verificará a identificação da infração e a do réu que se quer responsabilizar por ela ("Anotações ao Cód. Processo Penal", § 1.033).

In casu, como se viu, faltou a identificação dos fatos contravencionais, imputados ao apelante, não só na portaria inicial, como na prova, como na sentença condenatória.

Está, pois, o processo alcançado por nulidade substancial insanável, que impõe o provimento da apelação para que assim fique decretado.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — *Merolino Corrêa*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *A. Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

*

REINCIDENCIA — REQUISITOS — INOCORRENCIA

— Não há falar em reincidência inexistindo sentença condenatória por crime anterior, transitada em julgado.

REVISÃO N.º 126 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos de revisão n.º 126, da Comarca de Juiz de Fora, sendo peticionário José Nardel Montessi, acorda, em Câmaras Criminais Reunidas, incluindo neste o relatório *retro*, deferir o pedido, para redução da pena imposta ao suplicante a três anos de reclusão, pagas as custas *ex lege*.

A revisão processual tem cabimento quando, após a sentença, surgem motivos que autorizem a diminuição da pena. Foi o que aconteceu no presente caso, como ressalta do parecer da Procuradoria, em que o réu, duas vezes processado e condenado por furtos cometidos em datas diferentes, teve sua condenação agravada pelo reconhecimento da reincidência específica, além de determinar o ilustre prolator da sentença constante do processo anexo, fôsse o delinqüente internado, durante dois anos, pela menos, em instituto reeducacional, nos termos do art. 78, n.º IV, do Cód. Penal.

É, porém, manifesto o equívoco do magistrado, não havendo razão jurídica para a reincidência ser admitida, se a primeira sentença condenatória data de 19 de outubro de 1954, datando de 16 de fevereiro de 1955 a segunda, ambas finais, pois não houve apelação. Contrapõe-se tal sentido de exacerbação penal à própria lei, já que a reincidência só se verifica "quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior".

Muito claramente ensina *Nelson Hungria*: "Para verificar-se a reincidência deve preexistir ao crime em julgamento, sentença passada em julgado, *condenado* o agente por crime anterior" ("Coments. ao Cód. Penal", II, pág. 291, n.º 55).

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1964. — *Merolino Corrêa*, presidente e relator.

*

ABANDONO MATERIAL — PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA — OBRIGAÇÃO CIVIL — CRIME INEXISTENTE

— *Embora civilmente responsável quanto à prestação alimentícia, não se integra o crime de abandono material sem a vontade livre e consciente do acusado de subtrair-se às obrigações de assistência a seus familiares.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 455 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o que se contém na parte expositiva do parecer da d.ª Procuradoria-Geral, acrescentando que este é pelo provimento da apelação a fim de ser absolvido o apelante.

Peço dia.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1963. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 455, da Comarca de Cataguazes, em que é apelante Braz Vicente Ferreira, sendo apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante deste o relatório retro, e, sem discrepância na votação, dar provimento à apelação para absolver o apelante.

A sentença apelada contém exata resenha do fato:

“Duas vezes o casal se separou, a primeira em 28-9-61 (fls. 21), em que o réu saiu de casa; depois o casal se reconciliou, para, em 27 de setembro de 62, ocorrer a segunda separação, porque a vítima não suportava mais os maus tratos de seu marido Braz, sendo obrigada, após uma luta, em que sua roupa foi rasgada, inclusive combinação (fls. 53, 54-v.), a procurar o Delegado de Ururai, e, este, numa medida acertada de precaução, resolveu levar a vítima e os três filhos para casa de Djalma de Sousa (fls. 54-v.), em Sobral Pinto, onde ela reside com os três filhos menores até hoje.”

Não há dúvida que o apelante é civilmente responsável pela prestação alimentícia à esposa e filhos, ainda que esta tivesse deixado voluntariamente o lar conjugal.

Porém o crime de abandono material, definido no artigo 244, do Código Penal, se integra pelo elemento psíquico consistente no dolo genérico, ou seja, na vontade livre e consciente de subtrair-se, o agente, às obrigações de assistência a familiares seus, pouco importando o motivo determinante de tal proceder (*Bento de Faria*, “Cód. Penal Bras.”, art. 244, nota IV).

Ora, *in casu*, a esposa e filhos do réu foram encaminhados à casa de parente, por iniciativa da própria autoridade pública. Assim, embora os parcos recursos do hospedeiro criassem situação difícil na manutenção deles, não se pode concluir que isso ocorre por vontade

livre e consciente do réu de subtrair-se às suas obrigações de assistência à sua mulher e a seus filhos.

Por sem dúvida que o abandono material criminoso se configuraria se o réu, tendo conhecimento da situação de penúria de seus familiares, se recusasse a dar-lhes a assistência devida.

Não foi isso, entretanto, o que ocorreu, razão pela qual não houve a configuração do delito, assim impondo-se a absolvição criminal do réu que, deve ficar esclarecido, não o isenta da obrigação civil de prestação alimentícia à mulher e filhos.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — *Merolino Corrêa*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *A. Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

*

LEGÍTIMA DEFESA — INCARACTERIZAÇÃO — PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE — CASO NÃO PREVISTO EM LEI — MULTA E CONTRAVENÇÃO — CONDENAÇÃO — *SURSIS* — CONCESSÃO

— *Não age em legítima defesa aquele que agride a vítima, injustamente, depois de provocá-la.*

— *A presunção de periculosidade não pode ter enquadramento em situação não prevista na lei penal.*

— *A condenação à multa e por motivo de contravenção não impede concessão de sursis*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 92 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 92, da Comarca de Três Pontas, em que é apelante Manoel Melo Mesquita, sendo apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório do fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação interposta para conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena imposta.

O apelo do acusado tem objetivos alternados: o da absolvição, ao reconhecimento de que agiu em legítima defesa; e o da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada.

Em seu primeiro objetivo o recurso está a desmerecer acolhimento. A d.ª sentença recorrida demonstrou que não ocorreu a descriminante invocada; eis que o réu agrediu a vítima injustamente e depois de provocá-la.

Merece, contudo, provimento o apelo em seu objetivo de ver concedida a suspensão condicional da pena imposta, negada pela sentença ao argumento de que, sendo o réu reincidente genérico, contra ele milita a presunção de periculosidade impeditiva do favor legal.

Porém, nem o apelante é reincidente, nem há contra ele presunção legal da periculosidade. Foi ele anteriormente condenado por motivo de contravenção, e, como se vê da letra expressa do Cód. Penal e da lição de *Roberto Lyra*, não há a agravante da reincidência entre crimes e contravenções ("Cód. Penal", vol. II, § 54). Por outro lado, não há, *in casu*, a presunção legal de periculosidade, que ocorre nos casos expressos do art. 78 do Cód. Penal, em nenhum deles podendo ter enquadramento a situação do apelante.

Impeditiva da concessão do *sursis* seria, entretanto, a anterior condenação por contravenção (Cód. Penal, art. 57, I). No entanto, como já decidido em acórdão da antiga Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, relatado pelo eminente Des. Pedro Braga, com apoio na lição dos Ministros Orosimbo Nonato e Edgard Costa ("Minas Forense", vol. 4/298) — a condenação à multa e por motivo de contravenção não é impeditiva à concessão do favor legal, eis que, assim como só é obrigatória a revogação quando, a condenação impõe pena privativa de liberdade (Cód. Penal, art. 59, I); também só há impedimento obrigatório à concessão se a condenação por contravenção impôs pena privativa de liberdade. Fora da imposição de pena corporal por motivo de contravenção, a negativa do *sursis* se submete ao arbítrio judicial, como se dá de modo expresso no caso da revogação. (Cód. Penal, art. 59, § 1.º) pelo que deve submeter-se à evidência de periculosidade, apurada nos termos do inciso II, do art. 57 e do art. 77 do Cód. Penal.

Tal não ocorre na espécie, eis que nem a personalidade e antecedentes do réu, nem as circunstâncias da infração autorizam a presunção de que volte a delinquir, pelo que, com a concessão do favor legal, deve ser aberta ao réu oportunidade de recuperação.

Assim sendo, é que se dá provimento à apelação para suspender por dois anos a execução da pena corporal imposta ao apelante, que se submeterá às seguintes condições: a) não portar arma ofensiva, não se embriagar, não freqüentar casas de bebidas ou tavolagem; b) manter ocupação honesta e residência na comarca, salvo autorização judicial para a mudança.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Merolino Corrêa*, vogal. — *Felício Cintra Neto*, vogal. — *J. H. Furtado de Mendonça*, vogal.

*

HOMICÍDIO CULPOSO — IMPROCEDÊNCIA — CRIME CARACTERIZADO

— *Age com imprudência, característica de crime culposo, o motorista que convoca ou permite a participação de criança na manobra perigosa do veículo sob sua direção, do que resultou a morte da mesma.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 882 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 882, da Comarca de Ipanema, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado Oliveira Alves de Lacerda, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante o relatório retro e sem divergência na votação, dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para impor ao apelado a pena de quinze meses de detensão como incurso no art. 121, § 3.º, do Cód. Penal.

O apelado manobrava com o seu caminhão para fazê-lo entrar em um pátio onde seria descarregado, devendo para isso passar por um portão de abertura estreita, o que dificultava a manobra. A seu pedido (fls. 13-v. e 16), uma criança que residia no local segurava o portão para a passagem do veículo, para o que ficou por traz do muro. Ao fazer a manobra de entrada no pátio, o caminhão esbarrou com o lado direito de sua carroçaria na pilastra de apoio do portão, causando o desabamento do muro sobre a infeliz criança, que teve morte instantânea.

Na verdade não se pode ver imperícia na ação do acusado. Esta é uma forma especial da imprudência ou da negligência, configurada pelo despreparo ou da insuficiência de conhecimentos técnicos no exercício de uma arte, ofício ou profissão (*Nelson Hungria*, "Cód. Penal", vol. I, § 79, pág. 370). E nada há nos autos de onde se possa concluir que a falta de êxito do réu na manobra difícil se devesse a seu despreparo prático ou insuficiência de conhecimentos técnicos da sua profissão de motorista.

Contudo, a imprudência do réu foi evidente. Encerrando a sua atividade, e especialmente a manobra que fazia, um certo risco ou perigo iminente, exigia a sua ação cuidado especial, prudência mais acentuada, eis que qualquer imperfeição ou erro mínimo na direção do veículo poderia ocasionar o abaloamento do muro com o seu conseqüente desabamento, pelo que o evento danoso era perfeitamente previsível. Daí o ser manifesta imprudência o permitir, mais do que isso o solicitar, que uma criança, desconhecadora do perigo e por isso mesmo indefesa ante o mesmo, envolvesse ou participasse da manobra em que havia para ela perigo evidente.

Inafastável, pois, o reconhecimento da culpa do acusado, caracterizada pela imprudência com que agiu, convocando ou permitindo a participação da criança na manobra perigosa, e que veio a se tornar em infeliz vítima da ocorrência.

Impõe-se, assim, o provimento da apelação para se julgar o apelado incurso no art. 121, § 3.º, do Cód. Penal.

O réu não tem antecedentes judiciais nem comemorativos extra-judiciais reprováveis, senão a referência de que é dado ao alcoolismo. O grau de culpa é mínimo, tudo fazendo aceitar a sua configuração como culpa *ex ignorantia*. Assim sendo, a pena é de ser fixada, segundo a regra do art. 49, do Cód. Penal, mais aproximadamente ao limite mínimo, pelo que é justa a fixação em quinze meses de detenção, no qual se concretiza por ausência de causa especial de aumento ou de diminuição.

No Juízo da execução se verificará a possibilidade da suspensão condicional da pena imposta, benefício que ora se concede apenas porque falha nos autos a prova da primariedade do réu.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — *Melorino Corrêa*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Felício Cintra Neto*, vogal. — *J. H. Furtado de Mendonça*, vogal.

*

JURADOS — TIO E SOBRINHO POR AFINIDADE —
IMPEDIMENTO — NULIDADE

— *Tio e sobrinho por afinidade estão impedidos de servir no mesmo Conselho de Jurados, sob pena de nulidade do julgamento.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.899 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

No Comarca de Conceição das Alagoas, o apelante foi pronunciado como responsável pelo homicídio de Odilon Camilo Nunes (fls. 123/124).

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi o acusado condenado à pena de seis anos e oito meses de reclusão (fls. 170). O Conselho de Sentença negou a excludente da legítima defesa própria, mas reconheceu haver o apelante praticado o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (fls. 170).

Inconformado, apelou o réu tempestivamente, com fundamento no art. 593, III, letras a, c e d, do Código de Processo Penal (fls. 176).

O recurso foi admitido e convenientemente processado.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Joaquim Ferreira Gonçalves, opina pelo improvimento do apêlo (fls. 193/4).

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*, rel. subst. do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.899, da Comarca de Conceição das Alagoas, em que é apelante Madalena Antenor Barbosa e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 199 como parte integrante dêste, por votação unânime, em conhecer do apêlo e lhe dar provimento, para

anular o julgamento a que foi submetido o apelante, eis que no Conselho de Sentença serviu jurado legalmente impedido, em razão de parentesco com outro anteriormente sorteado e aceito.

De feito: segundo consta dos autos, e comprovadamente, através de certidões (fls. 181/3), tomaram parte no Conselho os jurados Benedito Lima e Jorge Antônio Bichuette Neto, aquele tio afim dêste

Dir-se-á, e realmente foi dito, com ênfase, que tio e sobrinho por afinidade não estão impedidos de servir no mesmo julgamento. A improcedência da alegação é manifesta, sem dúvida nenhuma, pois a lei não distingue e *ub lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*.

A esta colenda Côrte já ensejou decidir, mais de uma vez, que os impedimentos entre jurados compreendem também o do tio e sobrinho por afinidades (ac. de 14 de outubro de 1949, in "Rev. Forense", vol. 133, pág. 269; ac. de 4 de junho de 1954, in "Minas Forense", vol. VIII, pág. 63).

É certo que existem pronunciamentos em sentido contrário, como à colação apresentou o órgão do Ministério Público. Mas bem aplicada a regra legal, é de admitir-se o impedimento, por isso que o jurado funciona no processo como Juiz e êste, por força do art. 252, inc. I, do Código de Processo Penal, não pode exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu parente "consanguíneo ou afim".

Conseqüentemente, a nulidade do julgamento no caso *sub judice* é evidente, motivo por que merece provido o recurso do réu.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*. — *Merolino Corrêa*.

*

CONTRAVENÇÃO PENAL — DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO — CASO DE ISENÇÃO DE PENA

— *É isento de pena quem, para aprendizagem de habilitação como motorista, procura cercar-se de cautelas em respeito à incolumidade pública, dirigindo veículo com assessoramento de pessoa habilitada, em lugar êrmo.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 851 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o que é contido no parecer da Douta Procuradoria-Geral, acrescentando que êste é pelo improvimento.

Peço dia.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1963. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 851, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelada Diva Dolores de Oliveira, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante deste o relatório *retro* e sem divergência na votação, negar provimento.

A apelada, Diva Dolores de Oliveira, a fim de fazer a aprendizagem para habilitar-se como motorista, em companhia de chofer habilitado dirigia um automóvel na Avenida do Contorno do Lago da Pampulha, apontado como lugar êrmo.

Processada por este motivo como incurso no artigo 32 da Lei das Contravenções Penais, invocou em sua defesa o artigo 8.º da referida lei, que concede isenção de pena nos casos de ignorância ou de errada compreensão da lei.

Mereceu a defesa a acolhida que lhe foi dada.

Quem para aprendizagem necessária a habilitar-se como motorista procura cercar-se de cautelas em respeito à incolumidade pública, como seja o assessoramento da pessoa habilitada e a procura de lugar êrmo, o que demonstra é respeito à lei, pelo que é acolhível a alegação de que erradamente a compreendera, dado que é excusável o erro de quem julga que com tais cautelas não haveria infração à exigência legal de prévia habilitação para dirigir veículo na via pública.

Merece, pois, subsistir a sentença absolutória, por estas e pelas razões que estão alinhadas no parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1964. — Merolino Corrêa, presidente. — Hélio Costa, relator. — A. Felício Cintra Neto. — J. H. Furtado de Mendonça.

*

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — PREÇO DE PASSAGENS — MAJORAÇÃO — NOVO TABELAMENTO — EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

— Inexiste crime contra a economia popular na elevação do preço de passagens por concessionário de transporte coletivo, estando esse autorizado por mandato de segurança e se o novo tabelamento adotou o preço majorado, extinguindo a punibilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.250 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Uberaba, o proprietário da empresa de ônibus "Lider" e seus motoristas foram denunciados e processados como

infratores do art. 2.º (segundo), n.º VI, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que alterou dispositivos concernentes aos crimes contra a economia popular.

Encerrada a formação da culpa, foram os acusados absolvidos pela sentença de fls. 246/247-v., que negou a existência da própria infração penal, por faltar à definição jurídica elementos que conceituariam o delito, recorrendo o Juiz *ex officio* nos termos do art. 23, n.º V, da mencionada lei.

A Prefeitura Municipal de Uberaba, habilitando-se como assistente do Ministério Público (fls. 249), dois dias após a intimação do órgão do Ministério Público, também apresentou recurso contra a sentença absolutória (fls. 252).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Desembargador José Emygdio de Brito, então Subprocurador-Geral, opinou pelo improvimento de ambos os recursos, ao entendimento de que, realmente, a ação dos acusados escapa às sanções apontadas na denúncia, sendo certo que estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana, ou afetam a propriedade (fls. 267). Peço dia.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1963. — Abreu e Silva, relator substituto do Desembargador C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação e recurso em sentido estrito n.º 18.250, da Comarca de Uberaba, em que é apelante o Assistente do Ministério Público, recorrente o Juízo e apelados e recorridos Oswaldo Ribeiro do Nascimento e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 270 como parte integrante deste, por votação unânime, em negar provimento a ambos os recursos, seja o manifestado de ofício, seja o interposto pela Municipalidade de Uberaba, para confirmar a sentença recorrida, por seus procedentes fundamentos.

A Justiça Pública atribuiu aos recorridos Oswaldo Ribeiro do Nascimento, proprietário da empresa de ônibus "Lider", e seus motoristas o delito previsto no art. 2.º, n.º VI, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, por haver aquele aumentado, ilegalmente, de seis para oito cruzeiros o preço das passagens. Foram presos em flagrante oito empregados da empresa, que cumpriam as ordens do concessionário, cobrando passagens majoradas.

O Dr. Promotor de Justiça da Comarca propôs o arquivamento dos autos, mas, não concordando o Juiz com a argumentação do órgão do Ministério Público, designou outro representante do Ministério Público para oferecimento da denúncia.

Finda a instrução, o Dr. Juiz de Direito, na sentença de fls. 246/247-v., acolhendo os argumentos da defesa, entendeu que, posteriormente, a Lei Municipal n.º 957, de 1.º de dezembro de 1961, autorizou a empresa "Lider" a cobrar de cada passageiro o preço de oito cruzeiros e, além disso, que o indiciado não se dedica a "serviços essenciais" e que a Prefeitura não tem competência para baixar tabelamento de preços e que, como a nova tabela adotou o preço majorado, deixa o ato de ser tido como criminoso. Sustentou

o magistrado que o texto legal dado como vulnerado chega até a ser minucioso na enumeração de tudo que possa corresponder aos delitos nêles tratados. Pode-se asseverar, — diz o Juiz, que a não inclusão de tipo criminal semelhante ao presente está a mostrar que os denunciados não violaram a lei.

Aceitáveis, por sem dúvida, os argumentos expendidos na sentença recorrida. É que, na verdade, a ação dos acusados escapa às sanções apontadas na denúncia, como sustentou a douta Procuradoria-Geral. A empresa concessionária, através de mandado de segurança que impetrou, já havia sido autorizada a elevar o preço das passagens. E, assim, a majoração não podia ser considerada ofensiva ao texto legal, pois já se tem decidido que, se pela nova tabela, ou pela nova complementação da norma penal em branco, o fato deixa de ser crime, a lei deve ser aplicada imediatamente, extinguindo-se a punibilidade do agente ("Rev. Forense", vol. 160, pág. 370).

Em sendo assim, impõe-se o improvimento de ambos os recursos.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J.H. Furtado de Mendonça*. — *Merolino Corrêa*.

*

CRIME DE AMEAÇA — AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO — NÃO CARACTERIZAÇÃO

— *Objurgatórias e ofensas proferidas no curso de discussão podem configurar crime de injúria, mas carecem da frieza de ânimo ou dolo específico necessário à caracterização do delito de ameaça.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.071 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 1.071, da Comarca de Rio Casca, em que é apelante a Justiça e apelado José Valeriano da Silva, vulgo José Pintor.

Contra o apelado pesou a acusação de ter entrado à força na cabine de um vendedor de passagens, em S. Pedro de Ferros, e ali, armado de faca, injuriado e ameaçado o dito vendedor. Feita a instrução criminal, o Juiz, pela sentença de fls. 25, considerou não provada a acusação e absolveu o réu. Apelou, entretanto, o Promotor de Justiça, mas a Procuradoria-Geral opinou pela confirmação da sentença. Em verdade, o procedimento do apelante, constituído de uma série de atos enumerados nas razões de apelação de fls. 30, não constitui aquela ameaça punida pela lei, de causar a outrem um mal injusto e grave. A atitude do réu, desmandando-se no curso de uma discussão e proferindo objurgatórias e injúrias contra o antagonista pode configurar o crime de injúria, mas carece daquela

frieza de ânimo necessária para caracterizar o dolo específico, capaz de intimidar o ameaçado. O fato se passou na presença de outras pessoas, que intervieram prontamente, fazendo cessar o procedimento grosseiro do apelado, tido como indivíduo rixento e sem educação.

Quanto à entrada violenta na dependência, cubículo ou cabine de vender passagens, foi ato complementar da discussão acalorada entre o réu e a vítima, os quais, segundo consta, acabaram fazendo as pazes.

Acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, negar provimento à apelação, confirmando assim a sentença absolutória.

Custas pelo Estado.

Como foi alegada a falsidade material do depoimento da testemunha José de Almeida Lopes, cuja assinatura foi por êste impugnada, mandam que voltem os autos à comarca e se dê vista ao Promotor de Justiça, para proceder como de direito.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *Lahyre Santos*. — *Rodrigues Lima*. — *Corrêa de Amorim*.

*

FURTO QUALIFICADO — REPOUSO NOTURNO — NÃO AGRAVAMENTO — DESCLASSIFICAÇÃO INCOMPATÍVEL — CO-AUTORIA DE MENOR — QUALIFICATIVA — IMPOSSIBILIDADE

— *O repouso noturno não agrava o furto qualificado.*

— *O furto qualificado é incompatível com a declassificação para furto privilegiado.*

— *Se no furto o co-autor é menor de 18 anos, sujeito a processo especial, tal concurso criminoso não pode ser considerado para qualificar o crime.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 996 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 996, da Comarca de Silvianópolis, em que é apelante João Gonçalves de Melo e apelada a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, dar provimento à apelação, para desclassificar o crime de furto qualificado para furto simples e, atendendo ao disposto no § 2.º, do art. 155, do Cód. Penal, converter em detenção a pena imposta, que foi calculada com a redução de um terço.

Custas por metade pelo réu condenado e pelo Estado.

Como salientou o Promotor de Justiça, a prova, longe de ser deficiente, é sólida e não deixa dúvida quanto à autoria. As testemunhas acusam o apelante, o menor narrou pormenorizadamente os fatos, sem se exculpar, e as referências feitas pelo Delegado de Polícia mostram que o réu possuía plena capacidade de delinquir. A

jurisprudência dêste e de outros tribunais não abona a tese segundo a qual o furto qualificado não é incompatível com a desclassificação para furto privilegiado.

Assim como o repouso noturno não agrava o furto qualificado, porque a norma legal que a êle se refere precede o dispositivo que define o furto qualificado, também êste, pela mesma não admite a desclassificação prevista em parágrafo anterior.

Se outra fôsse a intenção do legislador, teria êle colocado a matéria do parágrafo segundo, após a enumeração das circunstâncias qualificadoras.

Todavia, no caso em aprêço, o partícipe do fato, menor de 18 anos, está sujeito a processo especial. Não se pode prever se será declarado culpado ou não. Assim, o concurso não pode ser declarado provado, para o efeito de qualificar o crime. Por êsse motivo, é de se operar a desclassificação em grau duplo, o que vem beneficiar o réu.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *Lahyrê Santos*. — *Correia de Amorim*.

Tomou parte no julgamento o Sr. Des. Rôdrigues Lima.

*

FURTO — PRÁTICA À NOITE — REPOUSO NOTURNO —
AGRAVANTE

— *Se o furto é praticado à noite, seja ou não habitada a casa, estejam ou não dormindo seus moradores, cabe majoração da pena face à agravante pela ocorrência do delito durante o repouso noturno.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.252 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido na parte expositiva do parecer de fls. 59/60, da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, acrescentando que êste parecer é no sentido do provimento parcial.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.252, da Comarca de Uberaba, em que é apelante Nelson Barbosa e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, por votação unânime, em negar provimento à apelação, confirmando, assim, a decisão apelada, por seus procedentes fundamentos.

O apelante é réu confesso. Minuciosamente confessou o furto por êle praticado. Nenhuma dúvida a respeito, pois sua confissão está corroborada por outros elementos de convicção.

Através do apêlo, pretende apenas a desclassificação do furto qualificado para a modalidade do furto simples, invocando, em abono de sua pretensão, vários arestos do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, a linha de decidir desta colenda Côrte não é a mesma. Como assinalou o Dr. Juiz *a quo*, para o egrégio Tribunal mineiro, se o furto é praticado à noite, seja ou não habitada a casa, estejam ou não dormindo seus moradores, cabe a majoração da pena. A agravante resulta só e exclusivamente de ser o furto praticado durante o repouso noturno.

Além disso, a desclassificação não teria nenhum objetivo, pois a pena imposta ao apelante foi benigna e, mesmo não se sabendo quando foi êle prêso (a prisão preventiva foi decretada em 15 de fevereiro de 1961 e o apelante foi interrogado em 23 do referido mês), deve estar com a pena cumprida, pois foi condenado a um ano e oito meses de reclusão.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Furtado de Mendonça*.

Des. Merolino Corrêa, com voto vencedor.

*

QUEIXA-CRIME — INJÚRIA — FALTA DE CONSENTIMENTO DO
MARIDO — NULIDADE — DECRETAÇÃO EX OFFICIO

— *Há nulidade da ação penal privada por crime de injúria, decretada de ofício, quando a queixa-crime foi dada pela mulher sem o consentimento do marido.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.001 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, prover a apelação para anular *ex radice* o processo. Custas, pela querelante.

Instaurado o inquérito policial a pedido do marido, ofereceu Dona Ana Senhora de Jesus queixa-crime contra Caetano Guedes Pereira, por injúrias verbais, dia 7 de outubro de 1962, de realização de eleições.

Contém a queixa a narrativa do fato.

Sentenciando a final o MM. Dr. Hércules Moreira Barbosa julgou procedente aquela, e para condenar o querelado a seis meses de detenção, como infrator dos arts. 140 e 141, n.º III, do C.P.

Apelou o querelado no quinquídio, conservando-se solto, mediante fiança.

Nas razões, argüida também a nulidade do processo. Oportuno preparo, aqui. Na liminar o Exmo. Procurador-Geral, Dr. Mauro da Silva Gouvêa, é pelo provimento; no mérito, pela confirmação.

A procuração da querelante não contém a menção do fato criminoso (art. 44 do C.P.P.) e a queixa não foi dada com o consentimento do marido (art. 35). Certo haver partido deste requerimento para instauração do inquérito. Mas podia ter mudado de opinião em relação à conveniência da ação penal.

Também não se tentou a conciliação entre as partes, através de comparecimento delas perante o Juiz (art. 520), mas por simples vista. Não tinha sido ainda formulada a queixa nem conhecidos eram, pois, os termos da acusação.

Tôdas as nulidades retro mencionadas, exceto uma delas, se enquadram no inciso IV do art. 564 do C.P.P. ("por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato"), vide art. 572.

Somente poderiam ser decretadas as argüidas oportunamente, e no prazo do art. 500 (art. 571, n.º II). Não o foram (v. fls. 43).

Mas a ilegitimidade da parte, por falta de consentimento do marido, deve ser decretada de ofício, sendo no caso presumido o prejuízo.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1964. — Alencar Araripe, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Rodrigues Lima. — Correia de Amorim.

*

CRIME SEXUAL — PALAVRA DA VÍTIMA — PROVA — SEDUÇÃO — CRIME INCARACTERIZADO

— Nos crimes sexuais, sempre praticados às surdas, a palavra da vítima é de grande valia probatória.

— Inexiste crime de sedução se a dita ofendida não foi possuída com justificável confiança, por ter-se entregue espontaneamente a relações sexuais que ensejaram seu desvirginamento e, mais, face a prova de não ser moça recatada, honesta e inexperienced.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 694 — Relator: Des. ABREU E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 694, da Comarca de Santos Dumont, em que é apelante Jorge Lima e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 74 como parte integrante deste por votação unânime, em dar provimento à apelação interposta por Jorge de Lima da sentença que o condenou a dois anos de reclusão, para absolvê-lo, eis que não resta configurado o crime de sedução, que lhe foi imputado.

É certo que, nos crimes sexuais, sempre praticados às surdas, ocultamente e de esconso, é de grande valia a palavra da vítima, que, segundo Magalhães Noronha, constitui "o vértice das provas coligadas".

Todavia, nem sempre se pode emprestar credibilidade às declarações da mulher que se diz seduzida. É que, não raro, deparam-se com pseudas vítimas, mais sedutoras que seduzidas, semivirgens ou descamisadas que, na ânsia de arranjar um marido, incriminam um desprevenido namorado.

No caso dos autos, depara-se com um exemplo destes. Para disso se certificar, basta a leitura do termo de declarações da pretensa vítima (fls. 35/37) que, despudoradamente, deixou-se despir, se não se despiu, para o ato sexual, "cooperando", insatisfeita, para sua realização, ciente e consciente de suas conseqüências.

Ora, mulher que aceita, sem relutância, entregando-se inteiramente ao jovem que a acompanha, para manter relações sexuais de baixo de uma ponte, em lugar êrmo, às escuras, e ali é desvirginada, não pode invocar a tutela da lei penal, mormente se já amancebada com outrem, já idoso pai de família, do qual espreita um "futuro".

Disse a suposta vítima, em Juízo, ser preferível morar com o amásio de 66 anos, que lhe dava futuro, a se casar com um rapaz que não lhe daria futuro algum.

Infere-se da prova produzida nos autos, que a pretensa vítima aproveitou-se do apelante para saciar sua *estuante libidine*, se realmente manteve relações sexuais com o mesmo, o que não resta provado, uma vez que suas declarações não vêm corroboradas por qualquer outro elemento de prova. Segundo o depoimento de sua irmã Maria Bernardina, em companhia de quem morava, a suposta vítima possui vários namorados, chegando às vezes a sair de casa com um e voltar com outro. Frequêntadora assídua de bailes, saindo a qualquer hora da noite, como observou a ilustrada Procuradoria-Geral, reprimida pelo irmão, severamente, por indecorosas cenas com namorados, Jesuína não merece o amparo da lei penal, pois, segundo afirmativa de sua mãe, é moça traquejada, conhecedora dos segredos do sexo.

Induidoso que se entregou espontaneamente ao apelante, se realmente foi por êle deflorada, o que não resta provado, porque a perícia constatou desvirginamento antigo. Mesmo sabendo que não fôra deflorada, "resolveu cooperar" com o apelante.

Não se trata, evidentemente, de uma moça recatada, honesta, inexperienced e que foi possuída mediante *justificável confiança*.

Já foi dito, e muitas vezes, que não há sedução e nem mesmo corrupção se a vítima consente na prática dos atos, com ela também se satisfazendo, revelando experiência.

Por tais motivos, de inteiro acôrdo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, o provimento do apêlo se impõe, para absolver o apelante, como medida de elementar justiça.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1964. — Gonçalves da Silva, presidente. — Gerson de Abreu e Silva, relator. — J.H. Furtado de Mendonça. — Merolino Corrêa.

*

DESACATO — MANDADO DE INTIMAÇÃO POLICIAL RASGADO —
CRIME CONFIGURADO — EMBRIAGUEZ — CONTRAÇÃO
PENAL — INEXISTÊNCIA

— Há crime de desacato, caracterizado como delictum propter officium, quando o réu, sob improperios e diatribes, rasgou mandado de intimação expedido por autoridade policial.

— Sem outras características de contração penal, a embriaguez só deve ser combatida quando se transforma em hábito vicioso.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 979 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Aproveito o do parecer retro, cuja conclusão se inclina pelo provimento do recurso. Peço dia.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1964. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 979, da Comarca de Inhapim, em que é apelante a Justiça e apelado Francisco Jacinto Primo, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, provendo o recurso interposto regularmente, reformar a sentença e condenar o apelado a um ano de detenção, como infrator do art. 331 do Código Penal.

Custas *ex lege*.

É fora de qualquer dúvida, conforme expôs o brilhante parecer da douta Procuradoria, que o crime de desacato pode verificar-se *propter officium* ou *in officio*. No caso *sub judice*, caracterizou-se o *delictum propter officium*, eis que a pessoa incumbida da diligência legal exhibira um mandado revestido das formalidades legais, pouco importando que a autoridade que o expediu não estivesse presente quando esse mandado foi acintosamente rasgado pelo réu sob improperios e diatribes, "sem medir as consequências do seu ato", como ele próprio confessou no interrogatório judicial. O nexo causal entre a ofensa e a função não pode ser negado, constituindo a destruição parcial do instrumento de intimação um verdadeiro desacato, pois ficou desprestigiada a autoridade policial e atingida a dignidade do órgão que determinara a diligência.

As razões do Doutor Promotor de Justiça deixam patente o desacato da absolvição decretada, ao arrepio da prova dos autos e da lei.

Quanto à contração definida no art. 62 da respectiva lei, a sentença não merece censura, porquanto nenhuma prova existe de haver o acusado promovido desordem ou escândalo público, nem que

pusse em perigo a segurança alheia. Muito ao contrário disso, o que informam as testemunhas é que não estava ele embriagado no momento em que rasgou a intimação, mas depois que voltou de Anta foi que a Polícia o prendeu, estando caído dentro do bar de Adão de Brito (fls. 25), por sobre uma mesa de sinuca, segundo explicou José Ramos (fls. 25-v).

"A lei brasileira — doutrina José Duarte — como a italiana, se colocou em um ponto de suma severidade. A embriaguez que não é resultante de força maior ou de caso fortuito ou provocada por outrem, não exclui, nem dirime a responsabilidade" ("Comentários à Lei das Contravenções Penais", n.º 620, pág. 559), ponderando Lanardelli que a embriaguez por si só *non può costituirse oggetto di azioni repressiva*, enquanto não se transforma em vicioso hábito que deva ser combatido no campo moral e jurídico ("Relatório Ministerial" de 1887, § 197).

O acusado é tido por trabalhador, honesto, elemento útil e ordeiro, bom cumpridor de seus deveres, não se registrando outro episódio em sua vida pregressa além do que motivou este processo. Não é um cachaceiro; bebe, sim, de vez em quando, isto é, nos dias em que vem à rua, no dizer de Ivair Herculano de Carvalho (fls. 25).

É de justiça, portanto, que goze o apelado do benefício legal da suspensão condicional da pena, cometendo-se ao Juiz da execução estabelecer as condições e presidir a audiência admoestatória, prevista no art. 703 do Cód. de Proc. Penal.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1964. — Gonçalves da Silva, presidente. — Mérolino Corrêa, relator. — A. Felício Cintra Neto. — J.H. Furtado de Mendonça.

*

JURADOS — INCOMUNICABILIDADE INOBSERVADA — FALTA DE NÚMERO — ADIAMENTO DO JULGAMENTO — IRMÃO DE ESCRIVÃO — INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE — INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS — NULIDADES

— Há nulidade se, após sorteados, foi inobservada a incomunicabilidade de jurados.

→ Esgotado o número de jurados da sessão para compor o Conselho, deve o julgamento ser adiado para o dia imediato.

— Não há incompatibilidade quanto ao irmão do escrivão servir como jurado.

— Ao Conselho de Jurados deve ser dado formular reperguntas às testemunhas, sob pena de nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 981 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer, o qual conclui pelo provimento da apelação, no sentido de anular-se o julgamento.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1963. — *Lahyre Santos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, prover o apêlo para anular o julgamento, ordenando que a outro se proceda com as formalidades legais.

Custas, pelos apelados.

Os irmãos Benício Alves Ferreira e João Alves Ferreira foram pronunciados em incurso no art. 121, comb. com o art. 12, n.º II, do C.P., e submetidos a Júri, lograram absolvição pela justificativa da legítima defesa própria, com um voto contrário.

Apelou a Promotoria, a tempo, e para impugnar o veredicto em seu aspecto formal e no mérito. Duas as nulidades argüidas: esgotada a urna quando se formava o Conselho, e sorteados 4 jurados, serviram eles no mesmo dia; incompatibilidade entre a tentativa de morte e a legítima defesa própria.

Nesta instância a ilustre Subprocuradoria (Dr. Benoni R. de Andrade), abstando-se de se manifestar no mérito, opina pela nulidade, ao primeiro daqueles fundamentos.

Todavia, três são as nulidades a declarar.

Sorteado irmão do escrivão do crime para o Conselho, foi considerado impedido, dando-se-lhe substituição; quando os impedimentos, por parentesco, são os previstos no art. 458, C.P.P., nesta parte feita modificação ao disposto na parte geral do Código.

Instalado o Júri, e único o processo em pauta, chegaram os respectivos trabalhos até o sorteio, inclusive, de 5 jurados para o Conselho de Sentença.

Esgotada a urna dos 21 jurados da sessão, o MM. Juiz presidente fez proceder ao sorteio de 4 jurados dos residentes na cidade, dando tempo a que, intimados, viessem em seguida comparecer, para prosseguimento dos trabalhos.

Dêses 4, um não foi encontrado; outro deixou de comparecer, por motivo de moléstia.

Nenhuma recusa tinha mais a defesa; à Promotoria restava uma.

O adiamento para o dia imediato, como manda o § 1.º, do art. 459, do C.P.P., tem este alcance: esclarecimentos para o exercício do direito de recusa e em relação a motivos de impedimento e suspeição.

Na espécie ocorre algo mais grave: considerando-se incommunicável o jurado, desde que sorteado, os dois que compareceram a partir da intimação, fora, eram de ser considerados membros do Conselho. Ou pelo menos um deles; recusado o outro pela Promotoria, e seguido o mesmo critério, mesma consequência — sorteio para

o Conselho, de jurado que não se achava no recinto do Júri. Da urna geral para o Conselho, diretamente.

Inobservada, pois, a incomunicabilidade.

Cumpria ao Juiz adiar o julgamento para o dia imediato, dispensando os jurados comparentes e os convocando para aquele.

Incompetente o substituto dado ao irmão do escrivão do crime, três os jurados que serviram irregularmente, e o prejuízo para a acusação se mostra evidente, à consideração de que houve um voto contrário. Quatro votos teriam possivelmente mudado o resultado, contra os réus.

Trata-se de nulidades que independem, para seu pronunciamento, de oportuna alegação, pois são mencionadas no art. 572 do C.P.P.

Ainda, e como causa de nulidade, os primeiros quesitos de cada série deviam ter sido redigidos: *fez alguma ou algumas das lesões*....?

Foi levado o Júri ao absurdo de afirmar que cada um dos réus fez todas as lesões registradas no auto de corpo de delito.

Falhas outras, também inalegadas: inquiridas testemunhas de uma e outra parte, não foi dado ao Conselho formular reperguntas, e a nulidade, se argüida a tempo, poderia ser pronunciada com base nos arts. 564, n.º IV, e 572 do C.P.P.; afirmado o quesito da moderação nos meios empregados para a defesa, estava prejudicado o do excesso culposos, sobre o qual levou-se o Júri a se manifestar, tendo êle, coerentemente, respondido com a negativa.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *Rodrigues Lima*. — *Correia de Amorim*.

*

SEDUÇÃO — CORRUPÇÃO DE MENOR — DESCLASSIFICAÇÃO
REABERTURA DE PRAZO A DEFESA — DESNECESSIDADE
— CRIMES NÃO CONFIGURADOS

— A desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menor se opera independentemente da reabertura de prazo à defesa, por estar o fato implicitamente contido na denúncia.

— O desvirginamento resultante de cópula carnal sem promessa de casamento, sem abuso de confiança de moça experiente, constitui fornicatio simplex que não caracteriza delito de sedução.

— Não se configura crime de corrupção de menor quando essa já está corrompida, com desenvoltura para o ato sexual em curto período de namoro.

— V. v.: — Aquêle que quebra o último lastro de moralidade que ainda existia na vítima comete crime de corrupção de menor. (Des. Merolino Corrêa).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 743 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Santos Dumont, o apelante Moacir Moreira Franco foi processado como incurso nas sanções do art. 217, do Código Penal, acusado de haver seduzido a menor Terezinha Maurício de Sousa, de 17 anos de idade, com ela mantendo cópula carnal, deflorando-a.

O processo teve curso normal e, sentenciando, o Dr. Juiz de Direito desclassificou o delito imputado ao réu para o previsto no art. 128 do estatuto penal citado e o condenou a um ano e dois meses de reclusão (fls. 65/73).

Inconformado, apelou o réu em tempo hábil (fls. 77), alegando nulidade de sentença, proferida que foi sem atender o disposto no art. 384 do Código de Processo Penal e, *circa merita*, pleiteando a absolvição, porque não configurado o crime de corrupção de menor (fls. 80/3).

O recurso foi admitido e convenientemente processado.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Dr. Benoni Rodrigues de Andrade, opina pelo improvimento (fls. 88/89).

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1964. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 743, da Comarca de Santos Dumont, em que é apelante Moacir Moreira Franco e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 90 como parte integrante deste, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Furtado de Mendonça e Merolino Corrêa, em desacólher a nulidade levantada e em dar provimento ao apêlo manifestado pelo réu da sentença que o condenou a um ano e dois meses de reclusão, para o absolver.

No tocante à nulidade argüida, porque os tribunais do país vêm decidindo, iterativamente, no sentido de que a desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menor se opera independentemente da reabertura de prazo à defesa, como sói acontecer em outras hipóteses, *ex vi* do art. 384 do Código de Processo Penal, eis que o fato está implicitamente contido na denúncia, oferecida pelo delito de sedução.

Circa merita, porque, bem joeirada a prova, par a par com o direito aplicável à espécie, é de concluir-se, de si, que o apelante não vulnerou nenhum preceito legal, nem mesmo o art. 218 de nosso estatuto penal. É que, na real verdade, "não se pode corromper quem já está corrompido".

Foi o apelante processado como infrator do art. 217 do Código suso citado, mas, avisadamente, o ilustre magistrado entendeu de reconhecer, na bem lançada decisão recorrida, que a própria vítima se encarregou de afastar a hipótese de um crime de sedução, ao

afirmar, sinceramente, que o denunciado não lhe falou em casamento, chegando, por isso, a defesa a afirmar que o houve entre os dois namorados não passou de uma *fornicatio simplex*.

Resta provado, com efeito, que o apelante não seduziu a pretenza vítima, pois ela mesma declarou "que, da parte da depoente, havia muita afeição ao denunciado, ao passo que da parte dele não havia a mesma manifestação, não tendo sequer dito ou feito referência a casamento". Acrescentou ela, sem relutância, "que, por gostar do denunciado, não ofereceu resistência aos seus propósitos, quando o mesmo lhe suspendeu a roupa e desceu a calça, ficando esta ainda acima dos joelhos, quando o denunciado praticou o ato, introduzindo-lhe não todo, mas um pouco de seu membro..."

Não se trata de moça inexperiente, como evidenciado ficou nos autos, e nem se entregou ao réu, aproveitando-se este de sua justificável confiança.

A desclassificação, entretanto, não encontra suporte na prova e a conclusão da sentença está às testilhas com os elementos probatórios reunidos no processo.

De assinalar-se, para logo, que o auto de corpo de delito, datado de 11 de maio, registra o defloramento da menor, isto é, "que esta apresentava himen complacente com o bordo inferior esquerdo com solução de continuidade, já cicatrizada, e que a fúrcula vaginal apresentava irritações com rubor".

Prestando esclarecimentos em Juízo, retamente, o perito Dr. Hélio Bastos disse que houve impropriedade de redação no tocante à resposta dada ao primeiro quesito, pois, com exatidão, a resposta não podia ser positiva, no concernente à "rutura do bordo inferior esquerdo", porque, na verdade, houve provavelmente "conjunção carnal, isto porque, a rutura à qual se referiu poderia ter sido causada por outro motivo, que não a cópula, como, por exemplo, por masturbação.

De conseguinte, nem mesmo a materialidade do crime imputado ao apelante resta provada. Mas, se assim não fôra, se provado estivesse, às completas, que a menor foi realmente desvirginada por membro viril, não se poderia, a preceito, concluir-se pela responsabilidade do réu, porque, conspirando contra ele, existem nos autos apenas as suspeitíssimas declarações da menor, seu irmão e sua cunhada, as quais, evidentemente, não autorizam uma condenação.

Ora, declarou a menor, já no inquérito policial e, ao depois, em Juízo, que começou a namorar o apelante no dia 5 de abril e por ele foi deflorada no dia 26 do referido mês, em pé, do lado de fora da casa, com as calças acima dos joelhos, o que revela a insinceridade de suas declarações. Namôro de vinte e um dias apenas é suficiente para, dele, resultar corrupção. Se efetivamente o acusado manteve com a menor relações sexuais, o que positivamente não resta provado, não quer dizer que a tenha corrompido, pois, como procedeu no ato sexual, por ela narrado, é de concluir-se que de há muito estava corrompida.

Para o ilustrado Dr. Juiz *a quo*, a vítima era moça decente. "Entre as informações a seu respeito, — disse o digno magistrado — preferimos as que assim a consideram, porque confirmam com a verdadeira personalidade da vítima, revelada nestes próprios autos".

A afirmativa, por sem dúvida, não se apóia em nenhum elemento de convicção, pois as pessoas ouvidas no processo não chegaram a abonar a conduta da menor, senão os seus parentes, ao revés, afirmou-se que, na localidade onde residia, estava sempre às voltas com detentos, "era uma menina fácil", filha de pais "negligentes", "criada com muita liberdade", "andava em más companhias". Tudo isto leva à conclusão de que, se realmente possuía pelo apelante, a pretensa vítima já estava corrompida. Não era uma donzela inocente, casta, pudica.

É indubitoso que, no crime de corrupção de menor, faz-se mister a prova da honestidade da vítima, pois a corrupção significa, juridicamente, contaminação na consciência da menor pelo conhecimento de práticas imorais ou de hábitos de lascívia que se fixam no seu ânimo como elementos eróticos intempestivos ou viciosos, antes não existentes, segundo o ensino prestado por *Manzini*, *Manfredini*, *Viazzi*, *Calogero*, *Cogliolo* e *Granata*, citado por *Bento de Faria*.

A corrupção, segundo a lição do mestre patricio, é constituída por uma série de atos concretos de lascívia que, produzindo sensações e provocando desejos sexuais incompatíveis com a idade, determinam a desagregação moral do menor para colocá-lo no caminho do vício.

Bem examinados e sopesados os diversos elementos de prova coligidos nos presentes autos, é de concluir-se, forçosamente, que, dado o procedimento fácil da menor, logo após o início de seu namoro com o réu, está afastada a possibilidade de haver sido por ele corrompida. Foi ela mesma quem se encarregou de demonstrar essa facilidade, essa desenvoltura para o ato sexual, entregando-se libidinosa, em pé, como já acostumada a tais atos, proporcionando encontros com o namorado sem calças, sentindo prazer sexual ao primeiro encontro.

De considerar-se, por derradeiro, que a suposta vítima, ao tempo em que diz ter sido deflorada pelo apelante, ou, como concluiu a sentença, corrompida por esse, tinha quase 18 anos, isto é, estava com 17 anos, 6 meses e 29 dias.

Por tais motivos e porque não é possível a configuração do crime de corrupção de menor, quando esse já está corrompido, impõe-se o provimento do apelo, para o fim de ser absolvido o apelante.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J.H. Furtado de Mendonça*, vencido de acordo com voto constante de notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Abreu e Silva — (Lê o relatório e o seu voto, quanto à preliminar, concluindo por desprezar a nulidade argüida).

O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça — De acordo.

O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva — De acordo.

O Senhor Desembargador Merolino Corrêa — De acordo.

O Senhor Desembargador Abreu e Silva — (Lê o seu voto, quanto ao mérito, concluindo por dar provimento à apelação interposta pelo réu, para absolvê-lo).

O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça — Examinei bem este caso. Penso que as considerações sobre o crime de sedução estão afastadas.

O Senhor Desembargador Abreu e Silva — Há referências de que se tratava de uma moça fácil, que freqüentava a porta da cadeia local, já tendo quase 18 anos de idade, na época.

É preciso notar que o réu não confessou o desvirginamento.

O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça — Data venia, meu voto é no sentido de negar provimento à apelação.

O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva — Devido à diversidade de votos, era meu dever solicitar adiamento, mas acompanhei com muita atenção os votos já proferidos. Se por um lado o eminente revisor tem inteira razão quando declara que a falta de promessa de casamento e o curto prazo de namoro não bastam para concretizar o crime de sedução, também assiste razão ao eminente relator ao declarar que os autos se referem a uma menor corrompida.

E enumero essa prova: uma moça que levianamente, confesadamente, diz ter grande afeição pelo réu, que várias vezes encontrou-se com esse réu despida de vestes íntimas, isto é, sem calças, em frente à sua residência, que às noites freqüentava a porta do xadrez, mantendo contato com presos; que andava em más companhias e, sendo os seus pais liberais, tudo faz crer que, realmente, a menor não era honesta, já era corrompida.

Nesse caso, peço vênias ao eminente Desembargador Furtado de Mendonça para aderir às conclusões do voto do relator.

Assim, dou provimento à apelação para absolver o réu.

O Senhor Desembargador Merolino Corrêa — Sr. Presidente torna-se difícil para mim votar, levando-se em conta o desencontro de opiniões.

Todavia, sinto discordar de V. Exa., Sr. Des. Presidente e do eminente Des. Abreu e Silva, porque entendo que a corrupção tem os seus graus.

O réu que se aproveita do despenhadeiro em que se encontra uma moça e a lança no caminho da prostituição afronta a moral social, não há dúvida.

A moça podia ser leviana e, também sem fiscalização de seus pais. Mas é preciso lembrar que se tratava de uma filha de família, uma virgem. Tinha, assim, pessoas que zelariam por ela.

Se o réu notava que seus pais não a mantinham sob vigilância concreta, se percebia que andava sempre em más companhias, naturalmente estava mal intencionado. Para mim, o pouco tempo de namoro não tem significação. De qualquer forma, quebrou ele o último lastro de moralidade que ainda existia na vítima, tornando-a, possivelmente, uma desgraçada.

Penso que a sociedade, nesse caso, tem que zelar com mais rigor, para que a manutenção da moral predomine. Absolver um

culpado de tal crime é favorecer a corrupção de menores, nesta fase do século tão adiantada.

Assim, *data venia* dos votos em sentido contrário, acompanho o revisor, negando provimento à apelação.

O Senhor Desembargador Presidente — Desacolheram a nulidade levantada e deram provimento ao apelo para absolver o réu, vencidos os Exmos. Srs. Desembs. Furtado de Mendonça e Merolino Corrêa.

*

JÚRI — HOMICÍDIO — SURPRESA — VIOLENTA EMOÇÃO — QUALIFICATIVA E ATENUANTE — COMPATIBILIDADE — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— *Inexiste nulidade no reconhecimento pelo Júri de que o réu cometeu o homicídio com surpresa e sob violenta emoção, por não haver incompatibilidade alguma entre as referidas qualificativa e atenuante.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.327 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Alfenas, o apelante José Pereira de Oliveira foi processado e pronunciado como responsável pela morte da menor Maria Izabel Ribeiro, crime êsse qualificado pelas circunstâncias do motivo fútil e surpresa, usando de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida (fls. 58/61).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi o réu condenado a 26 anos de reclusão (fls. 97 e 98), ensejando protesto por novo julgamento (fls. 101).

Levado a segundo julgamento pelo Júri, foi o réu condenado à pena de 19 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º IV, do Código Penal, porque reconhecida a qualificativa de haver o réu cometido o crime com surpresa para a vítima, dificultando a defesa desta, deixando o Júri de reconhecer a qualificativa do motivo fútil (fls. 136 e 137).

Não se conformando com o veredicto, apelou o réu em tempo hábil (fls. 143), alegando ser nulo o julgamento, porque as respostas aos quesitos foram dadas de modo contraditório, já que, erradamente, reconheceu o Conselho que o crime foi cometido com surpresa para a vítima, dificultando a defesa desta e a atenuante de haver sido o crime cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. No mérito, alega que a decisão contrariou a prova (fls. 144/148).

O recurso foi admitido e convenientemente processado.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Sylvio Fonseca da Silva, opina pelo improvimento (fls. 153/4).

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*, relator subst.º do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.327, da Comarca de Alfenas, em que é apelante José Pereira de Oliveira e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 156 como parte integrante dêste, por votação unânime, em negar provimento à apelação, rejeitando a nulidade invocada, que, em última análise, constitui seu único fundamento.

E isto porque, sem dúvida nenhuma, não procede a arguição de nulidade do julgamento, ao argumento de que houve contradição do Júri, respondendo os quesitos, como respondeu, eis que não há nenhuma incompatibilidade entre a qualificativa reconhecida — haver o réu cometido o crime com surpresa para a vítima, dificultando a defesa desta — e a atenuante prevista no art. 48, inciso IV, letra c, do Código Penal — haver sido o crime cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Com efeito: haveria contradição patente se a qualificativa da surpresa concorresse com a hipótese do homicídio privilegiado, como decidido no aresto trazido à colação pelo apelante e estampado, em resumo, na "Rev. Forense", vol. 181, pág. 352, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Mas, *in casu*, o Júri não reconheceu a minorativa da pena prevista no art. 121, § 1.º, do Código Penal. Reconhecida pelo Júri, foi a atenuante acima mencionada. Na hipótese da minorativa, o agente comete o crime, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à provocação da vítima. Refere-se, por sem dúvida, um fato presente, atual, cuja ocorrência repeliu a simultaneidade da surpresa. No caso da atenuante — praticar o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima — depara-se com uma situação preexistente à surpresa. É que a violenta emoção, na atenuante, não é atual, manifestada logo em seguida à provocação.

De notar-se, além disso, que a defesa pediu o reconhecimento da referida atenuante e não o reconhecimento da minorativa, conforme se vê da ata do julgamento.

A decisão do Júri foi justa e está em perfeita harmonia com os elementos probatórios reunidos no processo. Como assinalou a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, e com plena procedência, o Júri reconheceu que o réu cometeu o homicídio qualificado, pois que provado está que a vítima tomava água trazendo uma chicara na mão, quando, inopinadamente, recebeu certa facada no coração, desferida pelo réu. Não há, absolutamente, contradição nas respostas do Júri, pois o réu estava apaixonado pela vítima e como esta não lhe correspondesse, a súbita, esfaqueou-a mortalmente.

Quanto ao mérito, nada arguiu o apelante. E se arguisse, seria baldio e frustrâneo, pois o veredicto do Júri encontra suporte seguro na prova produzida nos autos. Todos os elementos informativos reunidos no processo conspiram contra o apelante, que não

tinha, absolutamente, razão para tirar a vida de uma mocinha, quase menina, completamente indefesa. Repellido pela vítima, nas suas tentativas de namôro, tirou-lhe, o réu, a vida. A condenação se impunha, como se impõe o improvimento do apêlo.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Furtado de Mendonça*.

Des. Merolino Corrêa, com voto vencedor.

*

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO — FALTA DE PODERES ESPECIAIS — REJEIÇÃO LIMINAR

— *Rejeita-se liminarmente exceção de suspeição de Juiz quando argüida por advogado que, embora defensor do réu, para tanto não recebeu outorga de procuração com poderes especiais.*

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 13 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes.

O Dr. Aloísio da Cunha Pereira, como procurador de Aderval Alvares de Abreu e Silva, que responde a processo-crime na Comarca de Abaeté, apresentou, contra o MM. Juiz Dr. Rubens Fiúza Campos, artigos de exceção de suspeição, os quais foram juntos aos autos da ação, formando-se depois traslado, para resposta do exceto. Recusou este a exceção argüida, ordenando a remessa dos autos a esta Corte.

Liminarmente, dá o magistrado como descumprido o art. 98 do C.P.P., o qual reza:

“Quando qualquer das partes pretende recusar o Juiz, deverá fazê-lo por escrito, em petição assinada por ele próprio ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.”

Verifica-se que o instrumento de mandato, incluído no traslado, apenas confere poderes gerais.

Já se tem explicado porque a exigência de expressos: em caso de malícia, a arguição de suspeição infundada acarreta consequências pecuniárias muito sérias.

Ai também, segundo *Câmara Leal*, uma tradição de nosso direito, do qual se afastou o Cód. de Proc. Civil, quando deu à cláusula *ad judicium*, inserida no mandato judicial, amplitude para todos os atos processuais, não tendo incluído, na restrição que faz, poderes para averbar o Juiz de suspeito.

O processo da suspeição se desdobra em duas fases: na 1.ª, verifica-se, apenas, a legitimidade da suspeição e, na 2.ª, a procedência desta.

A legitimidade dela se prende, em primeiro lugar, a questão decorrente do cumprimento, ou não, do art. 98 do C.P.P. E não o foi, no caso *sub judice*.

Em conclusão, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, rejeitar liminarmente a exceção.

Custas, pelo advogado.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1964. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Layre Santos*, relator. — *Hélito Costa*. — *Correia de Amorim*.

*

INSANIDADE MENTAL — EXAME PSIQUIÁTRICO — CURADOR AO RÉU — NOMEAÇÃO NECESSÁRIA — LAUDO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR — IMPUGNAÇÃO — DESCABIMENTO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — IRRESPONSABILIDADE PENAL — INTERNAMENTO DO RÉU — DECRETAÇÃO

— *Determinando exame psiquiátrico, o Juiz deverá logo nomear curador ao réu e, positivada a insanidade mental dêsse, daí por diante o processo prosseguirá com o dito curador, a quem, e não ao réu, serão feitas as intimações.*

— *Sendo idôneo o estabelecimento e conceituados os peritos médicos indicados pelo advogado do réu, com a concordância do Promotor de Justiça, descabe impugnação do laudo de exame psiquiátrico.*

— *Impõe-se absolvição sumária de réu penalmente irresponsável, por sofrer de psicose maniaco-depressiva, mas decreta-se sua internação em Manicômio Judiciário ou estabelecimento congênere.*

RECURSO CRIMINAL N.º 240 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso n.º 240, da Comarca de Manhumirim, em que é recorrente José Artiles Ribeiro e recorrida a Justiça.

O recorrente era sócio de uma casa comercial em Manhumirim, onde vivia há muitos anos, tendo mulher e sete filhos.

Dava-se muito bem com a mulher, mas uns dois meses antes do fato o sócio reparou na mudança de sua atitude para com a freguesia, tornando-se esquecido e desatento. No dia do fato, dirigindo-se o réu à sua casa para almoçar, nada demonstrou que o preocupasse. Após o almoço, chamou pela mulher e, quando esta foi ao seu encontro, cravou-lhe uma faca no pescoço, que seccionou a carótida, produzindo-lhe morte imediata.

Cometido o crime, apresentou-se espontaneamente à prisão, já então, engendrando uma justificativa baseada em motivo de honra.

Havendo sérias dúvidas sobre a integridade mental do criminoso, foi determinada a internação no Manicômio Judiciário.

Tendo sido entretanto recolhido a uma casa de saúde em Belo Horizonte, requereu o seu advogado que ali se fizesse exame psiquiátrico, o que pelo Juiz foi deferido.

Fêz-se o exame mediante precatória, e concluíram os peritos pela completa irresponsabilidade penal do paciente, por sofrer de psicose maniaco-depressiva.

Todavia, o Promotor, que concordara com a realização da perícia, impugnou-a, por entender que o exame deveria ter sido feito em Barbacena. Não se pronunciou sobre a validade do exame, e o Juiz, sem se deter sobre a conclusão dos peritos, fundando-se apenas na prova material do crime, pronunciou o réu.

Recorreu este pelo seu advogado, arrazoaram as partes, e, nesta instância, a Procuradoria-Geral opinou preliminarmente — que se não conhecesse do recurso, por decorrido o prazo de intimação da sentença ao réu, e, quanto ao mérito, pelo improvimento.

Merece o recurso ser conhecido, embora já tivesse passado o prazo, contado da intimação do réu.

Esqueceu-se o Juiz de observar o preceito do art. 149 do Cód. de Proc. Penal. Dúvida surgiu desde o início do processo sobre o estado mental do acusado e não lhe foi dado curador, quando o exame foi determinado, como prescreve o § 2.º daquele artigo. Continuou o processo com a assistência do defensor constituído pelo réu, que daí por diante assumiu o papel de curador.

É que o art. 151 do citado Cód. determina que se os peritos concluírem que o acusado era irresponsável ao tempo da infração, prossiga o processo com a presença do curador. Logo, a partir desse termo, todas as intimações deveriam ser feitas ao curador, e não ao réu, suspeito de insanidade mental, declarado irresponsável por um laudo médico.

A intimação válida deve ser contada a partir de 21 de outubro. Em consequência, o recurso foi interposto no prazo.

Quanto ao mérito, não só as conclusões do laudo de fls. 47/49 são positivas e terminantes, como afinam com as demais provas, principalmente a testemunhal.

Não há razão para impugnar o exame pelo fato de ter sido realizado em um estabelecimento particular e por médicos indicados pelo advogado do paciente.

Tudo depende de ser idôneo o estabelecimento e conceituados os peritos. Acresce que o Promotor, tendo concordado com a perícia e com os peritos (fls. 38) não podia impugnar nem aquela, nem estes.

Pelo exposto, acordam em Turma, da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls. 69, absolver sumariamente o réu José Artiles Ribeiro e de acordo com o disposto nos arts. 78 e n.º I, 88, n.º I e 91, §

1.º, do Cód. Penal sujeitar o mesmo a internação, pelo prazo mínimo de seis anos, no Manicômio Judiciário, ou Instituto Raul Soares.

Custas pelo Estado.

Voltem os autos à comarca, para se cumprir a execução deste acórdão.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1964. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Lahyre Santos. — Hélio Costa.

*

ESTUPRO — VIOLENCIA PRESUMIDA — CRIME CONFIGURADO

— *Configuram crime de estupro as relações sexuais mantidas com mulher menor de quatorze anos, por violência presumida no caso, pouco importando não mais seja virgem a ofendida.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.163 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Ituiutaba, o órgão do Ministério Público ofereceu denúncia contra Edson Moreira de Souza, José Vieira dos Santos e Antônio Rezende dos Santos, todos menores de 21 anos, dando o primeiro incursão na sanção do art. 213, combinado com os arts. 224, letra a e 227, e os dois últimos incursos na sanção do citado art. 213, em combinação com o sobredito art. 224, letra a, todos do Código Penal, por haver o primeiro, em dias do mês de dezembro de 1961, conseguido atrair a menor Agostinha de Almeida Duarte, então com 13 anos de idade, para lugar êrmo, nas proximidades de sua casa, matendo com a mesma conjunção carnal, deflorando-a. Posteriormente, os dois outros acusados mantiveram relações sexuais com a referida menor, sendo que, de certa feita, foi o primeiro réu quem levou a vítima à casa de Antônio Rezende dos Santos, para com este copular.

Segundo a versão oficial, o réu Edson era namorado da vítima, cuja casa freqüentou durante quatro meses, e a quem prometera casamento.

Finda a instrução, o Dr. Juiz de Direito condenou o réu Edson Moreira de Sousa a três anos e um mês de reclusão e absolveu os dois outros, ao argumento de que, "quando mantiveram relações sexuais com a vítima, esta não era mais moça". Sustentou o magistrado ser cediço o princípio, segundo o qual, "no crime de estupro, com violência presumida, necessário se torna de que a paciente era virgem e ter havido conjunção carnal" (fls. 62/64).

Inconformado com a absolvição dos réus José Vieira dos Santos e Antônio Rezende dos Santos, apelou o Dr. Promotor de Justiça, tempestivamente (fls. 66).

O recurso foi admitido e convenientemente processado.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Dr. Sylvio Fonseca Silva, opina pelo provimento (fls. 71/72).

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Furtado de Mendonça, revisor.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1963. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. C. Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 18.163, da Comarca de Ituiutaba, em que é apelante a Justiça, sendo apelados José Vieira dos Santos e Antônio Rezende dos Santos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando o relatório de fls. 74 como parte integrante deste, por votação unânime, em dar provimento à apelação, nos termos em que foi manifestada, para condenar os apelados José Vieira dos Santos e Antônio Rezende dos Santos a três anos e um dia de reclusão, como incursos nas sanções do art. 213 do Código Penal, em combinação com o art. 224, letra a, do citado Código, tendo em vista seus antecedentes, contra os quais nada se arguiu, e porque delinqüiram com dolo comum e, finalmente, porque ocorre, na espécie, a atenuante da menoridade.

A materialidade dos fatos atribuídos aos apelados é indubitosa; resulta de suas próprias declarações, corroboradas por outros elementos de convicção reunidos no processo. A autoria, por igual, não sofre a menor contestação. Todos confessaram, como reconheceu a sentença apelada, haverem mantido relações sexuais com a vítima, sendo que os apelados afirmaram em proveito deles, que, quando o fizeram, a vítima já não era virgem.

No tocante à autoria, disse o Dr. Juiz *a quo*: “temos para nós que independente da prova indiciária, os próprios acusados confessaram-na textualmente”.

Na verdade, nenhuma dúvida existe a respeito da materialidade e no concernente à autoria dos fatos imputados aos apelados. Reconheceu o magistrado prolator da decisão recorrida que “a prova é gritante”, nos autos, quanto às relações sexuais mantidas entre os apelados e a menor.

Entendeu o Dr. Juiz de Direito, entretanto, ser responsável, criminalmente, apenas o desvirginador da menor, isto é, o réu Edson Moreira dos Santos.

Sem dúvida nenhuma, falece razão ao magistrado, pois falso e infundado o argumento central da sentença no que tange aos apelados, uma vez que, atualmente, segundo a sistemática de nossa legislação penal, configurado estará o crime de estupro, desde que haja conjunção carnal com mulher, mediante violência ou grave ameaça. É o que se infere do art. 213 de nosso estatuto penal, diversamente do que dispunha o direito anterior, quando rezava o art. 268 da Consolidação *Piragibe*, à semelhança da disposição contida no Código de 1890: “estuprar mulher virgem, ou não, mas honesta”.

Mesmo assim, a jurisprudência de nossos tribunais, de conformidade com a melhor doutrina, se orientou no sentido de que, sendo a ofendida menor de 16 anos (na legislação anterior), a violência era presumida *juris et de jure* (“Rev. Forense”, vol. 75, pág. 630; vol. 77, págs. 365 e 370; vol. 79, pág. 323; vol. 83, pág. 156, etc.). E isto porque, segundo o ensino de *Viveiros de Castro*, “prova o réu que a ofendida consentiu, que mesmo foi por ela solicitado, que em vez de sedutor foi seduzido. O crime é estupro. A menor de 16 anos é considerada incapaz e inconsciente, nulo portanto o seu consentimento”.

No império da legislação anterior, e assim mesmo com repúdio de autorizados entendimentos, não se configuraria o crime de estupro, quando a ofendida era menor de 16 anos, somente na hipótese de se tratar de mulher pública, de casa aberta, fazendo comércio de prostituição.

Hoje, controverter ao propósito seria baldio, pois a presunção de violência é absoluta. Na lição de *Bento de Faria*, se a vítima é menor de 14 anos, na ocasião do fato criminoso, presume-se a violência, pouco importando as suas condições individuais, embora corrompida ou mesmo já violada. E acrescentou o mestre: “Nessa idade, em que se verifica a deficiência de capacidade intelectual e volitiva, os estímulos carnaís são ainda ignorados e confusos e, por isso, se forem excitados, a imaturidade fisiológica da pessoa não lhe poderá proporcionar o contra estímulo forte e educado para orientar-lhe a resistência” (“Cód. Penal Brasileiro”, vol. V, pág. 84).

Assim têm entendido nossos tribunais, *nemine discrepante*, na vigência do atual Código (“Rev. Forense”, vol. 113, pág. 215; vol. 115, pág. 594; vol. 151, pág. 443), que não estabelece diferença entre o estupro de virgem, mulher honesta ou prostituta. Ainda aqui, observa *Beni Carvalho* (“Trat. de Dir. Penal”, vol. VIII, pág. 115), o legislador brasileiro de 1940 se inspirou no critério adotado pelo Código Penal Italiano de 1930, que aboliu essa distinção.

Esta colenda Côrte, em acórdão relatado pelo saudoso Desembargador Leão Starling, teve ensejo de reconhecer que, para o crime de estupro de menor de 14 anos de idade, como é a vítima, no caso concreto, basta a prova da conjunção carnal, pois a violência é presumida, conforme ressaí do art. 224, letra a, de nosso Estatuto Penal.

Dai, frustrânea e sem alcance a alegação da defesa de que “houve, no caso, cópula consentida ou mesmo desejada e, assim, não há falar em violência” (fls. 61).

É que os apelados, para satisfazer seus incontrolados desejos sexuais, serviram-se de uma menor de quatorze anos. É o que se colhe da prova e foi admitido por eles próprios, que confessaram o fato.

Em sendo assim, impõe-se a reforma da decisão, na parte que absolveu os apelados, para que sejam eles condenados, como medida de elementar justiça.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Lancem-se seus nomes no índice de culpados, expedindo-se mandado de prisão.

Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1964. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Desemb. Merolino Corrêa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AUXÍLIO-MATERNIDADE — GÓZO DE AUXÍLIO-DOENÇA — DIREITO

— *Tem direito de receber auxílio-maternidade a empregada afastada do trabalho, em gozo do benefício de auxílio-doença.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 30.443 — Relator: Ministro VICTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 21 de outubro de 1963 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada*, presidente. — *Victor Nunes Leal*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — O Tribunal Superior do Trabalho (fls. 25) conheceu dos embargos de divergência da empregadora, porém, lhes negou provimento, com este voto do ilustre Ministro Tostes Malta:

“Conheço dos embargos e os rejeito, pelas mesmas considerações que fiz em caso semelhante (R.R. 2.644 de 1958). O auxílio de natureza diversa, concedido pelo órgão previdenciário, não tem o efeito de privar a empregada daquele salário excepcional, exatamente porque não condicionado à prestação de serviços. Ao revés, a lei proíbe o trabalho da gestante nos períodos anteriores e posteriores ao parto, sem prejuízo dos salários. Não se compreenderia pois, *data venia*, que por ficar doente, daqueles salários ficasse privada, quando lhe são até mais necessários, dada a insuficiência do auxílio. Ocorrendo, portanto, a gravidez na vigência do contrato de trabalho, a suspensão deste, em razão da doença, não altera os termos em que se coloca a questão”.

O empregador interpôs recurso extraordinário, pelas letras *a e d* (fls. 26), alegando que o contrato de trabalho estava suspenso, em virtude do auxílio-enfermidade (C.L.T., art. 476), razão pela qual a decisão recorrida violou os arts. 392 e 393 da mesma Consolidação, porque impôs à empresa um ônus que não lhe cabe, uma vez que a autora, ora agravada, “estava proibida de trabalhar, em virtude da gravidez”.

O recurso foi indeferido com este despacho (fls. 28):

"A egrégia 2.^a Turma negou provimento à revista para reafirmar a tese de que o licenciamento da empregada por motivo de doença não a priva do direito de receber o salário-maternidade (v. acórdão de fls. 103/104). Os acordos apontados pela recorrente para estabelecer conflito jurisprudencial, não servem por sua origem, para fundamentar recurso extraordinário, com suporte na alínea d, do art. 101, inciso III, da Constituição Federal. Servem, sim, para a oposição de embargos de divergência nesta Superior Instância, apêlo de resto, usado mas rejeitado pelo colendo Tribunal Pleno, como deflui do acórdão de fls. 120".

Dai o presente agravo (fls. 1), que não foi contraminutado.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (relator) — Nego provimento ao agravo, porque não comprovada a divergência qualificada e porque o Tribunal Superior do Trabalho deu razoável interpretação à norma aplicável, que me parece a mais condizente com o espírito da legislação operária, como resulta do voto do ilustre Ministro Tostes Malta.

A maternidade e a enfermidade são situações diversas, eventualmente conjugadas, a que o nosso direito positivo deu tratamento diferenciado.

Quanto à maternidade, a Constituição (art. 157, X) garante o "direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário".

Esse período de descanso foi fixado pela C.L.T., em doze semanas, seis antes e seis depois do parto (art. 392), "com direito aos salários integrais", garantida a volta da empregada "à função que anteriormente ocupava" (art. 393). A gestação, portanto, não suspende o contrato de trabalho, que continua em vigor, dispensando-se a empregada de prestar serviços, porque, nesse período, tem "direito... a descanso", nos termos da Constituição. Acrescenta ainda a Consolidação, redundantemente, mas para solver qualquer dúvida, que as obrigações do empregador, resultantes dos citados dispositivos, permanecem inalteráveis, quando a empregada receber "auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social" (art. 393, parágrafo único).

Quanto à enfermidade — que é outra situação —, dispõe o art. 476 que, "em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício". Esta suspensão, entretanto, não é total, ou para todos e quaisquer efeitos.

Em primeiro lugar, quanto ao salário, só opera integralmente a partir do 16.^o dia, porque o art. 2.^o do Dl. 6.905, de 26 de setembro de 1944, posterior à C.L.T., impõe ao empregador o ônus de pagar dois terços do salário durante os primeiros quinze dias, ressalvado ainda o caso de acidente do trabalho ou moléstia profissional, regido por lei específica. Veja-se Arnaldo Sussekind e outro, "Instituições de Direito do Trabalho" — 1957, I-499.

Em segundo lugar, quanto à duração do contrato de trabalho, para cálculo da indenização por despedida injusta, também é razoável admitir-se outra restrição à regra da suspensão do contrato, conjugando-se o art. 476 com os arts. 134, letra b, e 133, letra d. Veja-se R. E. 54.059, 2.^a Turma, 24-9-63.

De qualquer modo, suspenso o contrato (com maior ou menor amplitude, não importa para o raciocínio), pode esta circunstância absorver a situação jurídica criada pela maternidade? Parece que não. Se a gestante estiver sadia, terá todos os seus direitos garantidos; segue-se que não os perderá, se ficar doente. A lei quis amparar a gestante e o doente, ampliando, assim, a sua área de proteção. Como interpretar o segundo benefício, pela doença, no sentido de anular o primeiro, vinculado à maternidade? Seria dar a uma lei benéfica efeito pernicioso. A situação jurídica, resultante da maternidade, deve permanecer inalterada, quer a gestante se mantenha com saúde, quer adoença. O segundo benefício, mais restrito, não pode neutralizar o primeiro, mais amplo, porque diferem os fundamentos de um e de outro, que guardam a sua plena autonomia. Este parece ser o espírito da lei.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Villas Boas, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta, e licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

*

CRIMES PERMANENTES — PRESCRIÇÃO — TERMOS INTERRUPTIVOS — CONTINUAÇÃO

— Nos crimes de natureza permanente, a prescrição é interrompida pelo recebimento da queixa ou da denúncia, e a continuação do delito pode ser objeto de procedimento penal autônomo.

REC. DE H. C. N.^o 40.405 — Relator: Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e conhecendo originariamente do pedido, conceder a ordem.

Brasília, 4 de março de 1964. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Evandro Lins e Silva, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, o advogado Sebastião Oliveira requereu *habeas corpus* em favor de Jack Philip Moskovite, Ernest Moskovite, Edith Rosner, Helen Moskovite e Joel Rosner, alegando o seguinte:

“Em 25-5-60, Júlio Hortência Garcia, dizendo-se titular da patente de modelo industrial n.º 1.293, de 30 de dezembro de 1952, referente a “Nôvo Modelo de Porta-Seios”, oriunda do termo n.º 55.895, de 18-12-1950, e após diligências preliminares de busca e apreensão, deu queixa-crime contra diretores de várias sociedades comerciais desta Capital e do Rio de Janeiro, entre eles figurando os pacientes, acima indicados, na qualidade de diretores, que são, de Mailotex S.A. Tecelagem e Confecções, desta Capital, com sede à Rua Imperatriz Leopoldina n.º 114, no Bairro da Lapa, dando todos como incursos nas penas do art. 170, n.ºs I e II, do Código da Propriedade Industrial, promulgado pelo Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945.

Alega a prescrição da ação penal, porque, tendo sido a queixa recebida por despacho de 3-5-60, até o presente momento não foi julgado o feito, e as infrações atribuídas aos pacientes, do art. 170, n.ºs I e II, do Código da Propriedade Industrial, são punidas com a pena de detenção de um a seis meses ou multa de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Foi requerido o *habeas corpus* inicialmente ao Tribunal de Alçada de São Paulo, e o Juiz da 13.ª Vara Criminal prestou informações, alegando que o processo não se concluiu em face das dificuldades de cumprimento de precatória no Rio de Janeiro.

No decorrer do processo, alguns querelados foram excluídos, mediante *habeas corpus*, e outros por desistência por parte da querelante, restando apenas os pacientes.

Quanto à prescrição, já tinha havido requerimento ao Juízo, e a 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada em diante, a linha continua, que é decisão do Juiz, que, para que houvesse a prescrição, a contar do recebimento da queixa, seria necessário provar a cessação da permanência delituosa, ante a natureza do delito. Seria um crime permanente e, portanto, competiria aos pacientes, segundo esse despacho e a decisão da Câmara, provar a cessação da permanência, para que a prescrição pudesse ser decretada.

Indo o processo a julgamento perante o Tribunal de Alçada, este se deu por incompetente, porque já havia decisão a respeito, da 3.ª Câmara Criminal.

Houve recurso da parte para este egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma da Constituição, alegando de novo o paciente os fundamentos da sua petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (relator) — Concedo a ordem, Sr. Presidente, porque o crime permanente, de acordo com o art. 111, do Código Penal, teve a prescrição interrompida pela queixa. A infração foi objeto de procedimento penal, e, desse momento em

diante, a linha continua, que é o delito permanente, foi interrompida. Desde que se iniciou o procedimento penal, as regras que regulam a prescrição são as regras do Código Penal; as causas de interrupção são aquelas estabelecidas na lei. A causa interruptiva que existiu foi o oferecimento da queixa, contado o prazo da prescrição, do seu recebimento. Se o paciente continuou praticando o crime, isto pode ser objeto de outro procedimento penal, mas não seria causa para interromper a prescrição.

De acordo com o ponto de vista sustentado pelo Juízo, e pela decisão da 3.ª Câmara Criminal, teríamos um crime imprescritível. Se o processo durasse vinte anos e se alegasse que o réu não provou a interrupção da permanência do crime, então ficaria indefinidamente sem começar a contar-se o tempo para a decretação da prescrição. E a infração é punida com pena de seis meses de detenção. Seria impossível, à parte provar um fato negativo. Como iria provar que não continuou? O paciente alega que não continuou, e o Juiz exige dele que faça essa prova negativa. Da data do recebimento da queixa começou a correr o lapso prescricional.

Por estes fundamentos, Sr. Presidente, conheço do *habeas corpus* como originário, para conceder a ordem e decretar a prescrição da ação penal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento e, conhecendo originariamente do pedido, concederam a ordem, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

*

PROMOÇÃO — MAGISTRADO — ANTIGUIDADE — APURAÇÃO NA ENTRÂNCIA

— A antiguidade de magistrado para efeito de promoção afere-se na entrância e não na carreira.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 12.552 — Relator: Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 de abril de 1964. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Gonçalves de Oliveira, relator.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Aposentou-se o Desembargador Euclides Ferraz do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sua vaga preencher-se-ia pelo critério de antigüidade, entre os Juizes da terceira entrância, última entrância. O Tribunal indicou, para o acesso, o Juiz mais antigo, na entrância, Dr. Amaro de Lima e César, com mais de 11 anos na última entrância.

Contra essa indicação, impetrou mandado de segurança o Dr. Manoel Pôrto Filho, alegando ter mais de 34 anos de judicatura, tempo superior ao do indicado, e, com 7 anos na terceira entrância.

O Tribunal denegou a segurança porque, cabendo o acesso por antigüidade, conta-se, exclusivamente, o tempo na entrância e o indicado tinha 11 anos na última entrância (3.ª entrância) enquanto que o impetrante tinha apenas 7 anos nessa última entrância.

Dai o presente recurso que foi desamparado pela Procuradoria-Geral:

“O recorrente, Juiz de Direito de 3.ª entrância em Pernambuco, formalizou pedido de segurança contra o ato de indicação do Juiz de Direito, também de 3.ª entrância, Bel. Amaro de Lima e César. Alega o suplicante que o indicado possui mais de 11 anos de exercicio na 3.ª entrância, mas dispõe de tempo de judicatura menor que o dele, recorrente. Trouxe à colação acórdãos do excelso Supremo Colégio e insistiu na interpretação que lhe era benéfica. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, todavia, denegou, à unanimidade, a impetração, do que resultou o presente recurso ordinário.

Não tem razão o recorrente.

Os acórdãos que trouxe à baila, conforme exame atento da decisão recorrida, não encontram adequação à espécie em exame. A Constituição Estadual de Pernambuco diz em seu art. 87:

“Os Desembargadores do Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Juizes indicados em lista organizada de acordo com as exigências do art. 124, n.º IV, da Constituição Federal.

§ 1.º — As vagas serão preenchidas, alternadamente, mediante acesso por antigüidade que se apreciará na última entrância, e por merecimento” (grifo nosso).

A Lei de Organização Judiciária de Pernambuco no art. 30, §§ 1.º e 2.º repete, com fidelidade, o texto constitucional.

Não há, pois, suporte legal para súplica.

Pelo não provimento.

Brasília, 3 de dezembro de 1963. — Olavo Drummond, Procurador da República. — Aprovado: Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (relator) — As Constituições de 1934 e 1937 referiram-se à investidura nos graus superiores da magistratura, mediante acesso por antigüidade de classe e por merecimento.

Surgiu, na interpretação do texto, controvérsia no entendimento da “antigüidade de classe”, entendendo uma corrente constituir-se esta na antigüidade na magistratura, enquanto que outra, a meu ver acertada, identificava a antigüidade de classe como antigüidade na entrância. Nereu Ramos, que desempenhou importante papel na elaboração da Constituição de 1934, prestou, a propósito, o escopo constitucional, no sentido da última corrente (“Revista Forense”, 75-370).

O Supremo Tribunal definiu-se nesse sentido, em vários julgamentos. Ocorreu, porém, que, interpretando o texto constitucional, a legislação de Estados, na vigência das Constituições de 1934 e 1937, optara por critérios diversos. Em alguns Estados, havia uma única entrância e ao se desdobrarem as comarcas, disposições transitórias garantiam a antigüidade de Juizes, o tempo de serviço na magistratura (Decreto-lei n.º 651, de Sergipe e Paraná). Com efeito, ao ser elaborada a Constituição Estadual, de acordo com a Constituição de 1946, disposição constitucional transitória garantia tais direitos de Juizes mais antigos. O Supremo Tribunal, apreciando tais disposições transitórias, as julgava constitucionais.

Sobrevindo a Constituição de 1946, conhecida a controvérsia, o art. 124, n.º IV, dissipou qualquer dúvida a respeito. Após dispor que as promoções se fazem “de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente”, em lista triplíce organizada pelo Tribunal, preceituou:

“Em se tratando de antigüidade, que se apurará, na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo, e se este for recusado por três quartos de Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação”.

Após, esse dispositivo constitucional, a questão, com efeito, ficou pacífica, como observa Mário Guimarães, no julgamento do mandado de segurança n.º 2.340, do Paraná:

“Pela Constituição de 1946, há dois critérios de promoção dos magistrados: a antigüidade e o merecimento. A antigüidade só pode ser aferida na entrância. Foi inovação da Constituição de 1946, porque havia, até então, divergência muito grande. O Supremo Tribunal Federal já resolvera num e noutro sentido. O Estado de Minas Gerais fazia contar a antigüidade na carreira; o de São Paulo, na entrância. A Constituição liquidou a controvérsia, determina se conte a antigüidade na entrância. Como isso é preceito de organização de um dos Poderes da União, entra em vigor imediatamente. Não há direito adquirido contra determinação da Constituição. Desde esse momento, as promoções teriam de ser feitas sob tal critério. Não podem ser feitas de outra maneira”. (“Revista de Direito Administrativo”, 42-219).

Também no recurso em mandado de segurança n.º 4.269, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, nesse mesmo sentido foi a decisão unânime do Tribunal ("R. D. A.", 51-222).

O acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, relatado com segurança e exatidão pelo ilustre Desembargador Angelo Jordão Filho, que fez minucioso estudo da controvérsia, foi tomado por unanimidade de votos.

Estou de inteiro acórdão com o decidido.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Improvido, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahne-mann Guimarães.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Pedro Chaves.

*

CLAUSULA DEL CREDERE — INFORMAÇÃO COMERCIAL — INOCORRÊNCIA

— A simples informação comercial não pode ser entendida como cláusula del credere, a fim de vincular o informante solidariamente ao comprador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 49.433 — Relator: Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 49.433, de Minas Gerais, sendo recorrente Togni & Irmão e recorrida Organização Futura, Representações, Publicidade, Imóveis, Engenharia Ltda., acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas anexas.

Brasília, 16 de abril de 1964. — Luiz Gallotti, presidente. — Pedro Chaves, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sob alegação de ofensa aos artigos 140 e seguintes, 165 e seguintes, 179 do Código Comercial e 1.010 do Código Civil, invocando a permissão constitucional das

letras a e d, a sociedade de Togni & Irmão interpôs recurso extraordinário contra acórdão unânime da egrégia 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, confirmatório da sentença de Primeira Instância. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 88, do ilustre Presidente José Alcides Pereira. Na impetração não se indicou um só acórdão de qualquer tribunal, para justificar o alegado fundamento do recurso pela letra d.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (relator) — Trata-se de ação ordinária de cobrança de importâncias relativas à comissão resultante de vendas que a recorrida efetuou como representante da recorrente. O ponto alto da discussão foi a configuração jurídica da natureza das relações contratuais entre as partes, no caso concreto, a possibilidade da compensação, dependente da caracterização ou não da cláusula del credere, na espécie.

Embora a decisão recorrida tenha sido proferida com fundamento na prova, bem achou o ilustre Desembargador José Alcides Pereira em admitir o recurso, pois indiscutivelmente a fixação do princípio legal regente da relação do direito controvertido, a concretização jurídica da espécie é questão de direito.

Quanto à letra d, o processo não apresenta condições de conhecimento, uma vez, como já acentuei no relatório, que a recorrente nenhum julgado apontou para confronto da divergência.

Conhecendo do recurso a ele nego provimento. Em primeiro lugar, a compensação não foi pleiteada em reconvenção. Ainda que fosse dispensável a reconvenção, a compensação não podia mesmo ser decretada, porque no contrato de comissão constante de fls. 5, não se configura realmente o del credere. Essa obrigação não consta expressamente do contrato e não é essencial dele, não sendo assim de se presumir. Pela cláusula 8.ª do contrato a firma comissária assumiu o compromisso de informar à comitente da "situação comercial de cada um dos consumidores, procurando para nossas mútuas garantias, o máximo cuidado para com as vendas realizadas".

A obrigação era, pois, para prestar informações no interesse mútuo. Só isso já exclui a idéia da configuração do del credere, instituído pró-comitente e, além disso, ao que se obriga o comissário del credere, não é a dar informações, como simples informante comercial, mas sim, vincular-se solidariamente como garantia da solvibilidade do comprador.

Nos termos da própria cláusula, para facilitar o trabalho da comissária, os pedidos emitidos e assinados por ela, seriam tidos como referência abonadora do comprador. Assim, não é possível considerar a simples "referência abonadora" implícita substituta de informação da "situação comercial" do comprador, como garantia de solvibilidade futura.

Pelo exposto e adotando os jurídicos fundamentos do acórdão recorrido, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido, unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

*

ATESTADO MÉDICO — ORDEM PREFERENCIAL — SALÁRIO-ENFERMIDADE — DESNECESSIDADE

— A lei não exige ordem preferencial de atestado médico para fins de pagamento de salário-enfermidade, ao contrário do que ocorre com o repouso semanal remunerado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 30.460 — Relator: Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo.

Brasília, 14 de abril de 1964. — *Hahnemann Guimarães*, presidente. — *Hermes Lima*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hermes Lima* — Diz o despacho agravado que a 2.ª Turma, em grau de revista, sufragou a tese de que a lei não exige ordem preferencial de atestado médico para fins de pagamento do salário-enfermidade, ao contrário do que ocorre quando se trata de repouso semanal remunerado, hipótese em que a ordem preferencial é uma exigência legal (Lei n.º 2.761, art. 6.º, § 2.º, de 26-4-56).

Assim decidindo, o acórdão recorrido não incidiu em violação do art. 2.º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 6.905, de 26-9-44, nem, por outro lado, os acórdãos trazidos a cotejo servem, por sua origem, para justificar o dissídio jurisprudencial a que se refere a alínea d do preceito constitucional invocado, conforme há decidido o colendo Tribunal *ad quem*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Hermes Lima* (relator). — Nego provimento ao agravo, pelas próprias razões expostas no despacho.

VOTO

O Sr. Ministro *Victor Nunes* — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro relator, negando provimento ao agravo, mas com uma

DECISÃO

ressalva quanto à fundamentação. No caso, discute-se a ordem preferencial do atestado médico para pagamento de salário-enfermidade. Se fôsse caso de repouso semanal remunerado, diz S. Exa., deveria ser observada a ordem preferencial prevista na Lei 2.761. Quanto a êsse ponto, que não é essencial ao julgamento do caso, reservo-me para discutir o assunto em outra oportunidade, *data venia* do Sr. Ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânime, a Turma negou provimento ao agravo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros *Hermes Lima*, *Victor Nunes Leal*, *Villas Boas* e *Hahnemann Guimarães*.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro *Lafayette de Andrada*.

*

PROMOTOR AD HOC — ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— O Assistente de acusação não pode exercer as funções de Promotor ad hoc.

HABEAS CORPUS N.º 40.505 — Relator: Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conceder a ordem.

Brasília, 6 de maio de 1964. — A. *Ribeiro da Costa*, presidente. — *Hermes Lima*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hermes Lima* — Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* requerido a favor de *Antônio Alves Pinheiro* e *Eufrásio Pinheiro Moreira*. Os paciente, em sentença de denúncia, foram considerados incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, n.º IV, combinado com o art. 25, do Código Penal. Julgados pelo Júri; foram absolvidos.

Na assentada do julgamento do Júri, funcionou como representante do Ministério Público o Dr. *Mário Freitas da Silva*, nomeado Promotor *ad hoc*, apesar de ter sido constituído procurador de *Telêforo Matos*, pai da vítima *Sinval Matos*, para acompanhar o processo na qualidade de assistente do Ministério Público.

Proferida a sentença absolutória, o advogado nomeado Promotor de Justiça *ad hoc* apresentou uma petição de apelação, havendo sido o recurso interposto tomado por termo naquele dia.

A colenda 1.ª Câmara Criminal de Justiça do Estado tomou conhecimento do recurso, anulou o processo, inclusive o julgamento pelo Júri, determinando que a outro julgamento venham a ser submetidos os pacientes, ora opelados.

Anulada a absolvição, os pacientes continuaram prêso.

Alega-se que os mesmos estão sofrendo coação na sua liberdade de ir e vir, especialmente, por haver cessado o motivo que autorizava a prisão a que estavam sujeitos (art. 648, n.º IV, do Código de Processo Penal).

Solicitadas as informações, elas vieram com a cópia do acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 28). Neste acórdão, lê-se o seguinte:

"A espécie *sub judice* oferece a verificação de que o Dr. Mário Freitas da Silva, ilustre e conceituado causidico na Comarca de Araguari, e que vinha servindo no processo como advogado do assistente do Ministério Público nêle admitido, em razão de impedimento do titular foi nomeado Promotor *ad hoc* com dispensa do compromisso legal (fls. 18, 2.ª parte do traslado), função que desempenhou sem renúncia do mandato do assistente e na qual serviu no julgamento perante o Júri, de cujo veredicto manifestou apelação em tempo hábil.

Apoiado no argumento de que, pela combinação do dispositivo do artigo 258 com o artigo 252, I e II, do Código de Processo Penal, o Doutor Mário de Freitas da Silva estava impedido de exercer o Ministério Público para recorrer, caso em que seria inafastável o desconhecimento da apelação manifestada sem legítimo interesse. O que se agüi, e com toda a procedência, é a ilegitimidade da representação do Ministério Público, decorrente do impedimento legal da pessoa chamada ao exercício da função no feito.

O motivo de nulidade previsto no inciso II, do artigo 564, do Código de Processo Penal, refere-se não só à ilegitimidade *ad causam* como à ilegitimidade *ad processum* das partes. Como ensina *Espinola Filho*, a ilegitimidade *ad causam*, ou seja, conforme se expressa o ilustre magistrado, quando é a parte, ela mesma, que é ilegítima, implica em nulidade *ex radice* da ação penal ("C. P. Penal Anotado", § 1.162). E se é verdade que a nulidade *ad processum*, que é a que decorre da ilegítima representação da parte na ação penal, pode ser a todo tempo sanada pela ratificação dos atos processuais (C. P. Penal, art. 568), menos certo não é que a sanabilidade é impossível quando a ilegitimidade provém de violação de princípio de ordem pública, como são as regras legais imperativas que dispõem sobre o impedimento para servir na ação penal como Juiz ou representante do Ministério Público.

As nulidades não são tão-somente aquelas que a lei pronuncia textualmente (nulidades legais), mas ainda as que resultam da inobservância de suas determinações imperativas (nulidades substanciais), como já afirmado em aresto que se vê in "Revista Forense", volume 55, página 227. Na espécie foi violada a regra processual imperativa que impede funcionar como representante do Ministério Público quem já interveio no processo como advogado de qualquer das partes".

Reconhecendo êsse impedimento, o acórdão concluiu tomando conhecimento da apelação, declarando, preliminarmente, a nulidade

decorrente da intervenção, no processo, do representante do Ministério Público legalmente impedido para o exercício do cargo e declarando nulo o julgamento pelo Júri.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hermes Lima (relator) — Não há dúvida nenhuma de que o Dr. Mário Freitas da Silva não podia ser nomeado Promotor *ad hoc*, pois que êle funcionara no processo como assistente de acusação e não declinou dessa qualidade, não tendo prestado o compromisso legal.

De maneira que a sua posição, ai, é insustentável. Ele não podia funcionar nesse Júri.

Mas, também, entendo que o acórdão do Tribunal não podia anular o Júri, porque a presença do Promotor *ad hoc*, que tinha condição para funcionar, não me parece que possa atingir o julgamento do Tribunal Popular.

Defiro a ordem, mas para cassar o acórdão e para que seja intimado da sentença o Promotor da comarca ou outro Promotor *ad hoc*, para que, examinando os autos, veja se deve ou não apelar.

Não anulo o julgamento do Júri, e nem lhe dou efeito de coisa julgada.

O prazo para a apelação do Promotor está em aberto, porque o Promotor *ad hoc*, que funcinou, não tinha qualidade para tal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem nos termos do voto do Ministro relator, sem divergência.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Hahne-mann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

*

EMBARGOS DECLARATÓRIOS — ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO — POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL

— Verificada a omissão do julgamento pode ela ser suprida, excepcionalmente, com alteração do julgamento proclamado, através de embargos declaratórios.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 55.940 — Relator: Ministro VICTOR NUNES LEAL

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 5 de maio de 1964 (data do julgamento). — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente. — Victor Nunes Leal, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — O Tribunal Federal de Recursos (fls. 69) decidiu a questão como se fôsse de incidência do imposto de consumo sobre automóvel usado trazido do exterior. A União opôs embargos declaratórios (fls. 71), ponderando que houve omissão do julgado, porque desde o início do processo o problema discutido era o da possibilidade, ou não, de entrar no país automóvel de valor superior a US\$ 3.500,00. Deixou o Tribunal (fls. 78) de conhecer dos embargos, porque envolviam matéria própria dos infringentes, e não dos declaratórios. Daí o recurso extraordinário da União, pela letra *a* (fls. 80), alegando violação do Cód. Processo Civil, art. 4.º, c/c o art. 113, e artigo 862. Admitido o recurso (fôlhas 85), por ter havido evidente equívoco no acórdão declarando, arrazoou a União (fls. 87).

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o Tribunal Federal de Recursos, conhecendo dos embargos declaratórios, por omissão evidente, resultante de equívoco natural em tais casos, os julgue como fôr de direito. O princípio tradicional é que os embargos declaratório não têm efeito modificativo (João Monteiro, "Teoria e Prática do Processo Civil", 3-86, 1.ª edição). Entretanto, por influência do espírito menos formalista da nossa legislação processual vigente, uma vez verificada a omissão do julgado, nada impede que seja ela suprida, embora excepcionalmente, com alteração do julgamento proclamado. Assim já temos procedido no Supremo Tribunal, em diversos casos, de que cito os seguintes exemplos: RE 36.990, 28-4-61; RMS 10.299, 18-9-63; "D. J." 28 de novembro de 1963, pág. 4.144; ERE 52.083, 6-12-62, "D. J." 5-3-64, página 83.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

*

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RETOMADA DE PRÉDIO PARA USO PRÓPRIO — NOTIFICAÇÃO — VIGÊNCIA DO CONTRATO ESCRITO

— A notificação que precede à retomada pode ser feita na vigência do contrato, escrito, não havendo necessidade do proprietário aguardar o término do contrato para, já então, dar a conhecer o seu intuito.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 51.988 — Relator: Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 1964. — A. C. Lafayette de Andrada, presidente. — Hermes Lima, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hermes Lima — Ação de despejo aforada por Francisco Ferreira Leite contra a firma Pampolini & Bastos Ltda., alegando que tem necessidade, para uso próprio, do prédio de sua propriedade, onde se acha instalada uma padaria.

A ré contestou que o pedido era insincero, visando o autor conseguir majoração de aluguéis.

Houve agravo no auto do processo, porque o Juiz julgou dispensável a perícia. Instruída a causa com prova testemunhal, foi proferida a sentença que julgou procedente a ação, com prazo de 6 meses para desocupação e cominação da multa legal.

Houve apelação e a sentença foi confirmada por acórdão da 2.ª Câmara Civil do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão estabelece que não houve cerceamento de defesa, e, portanto, não havia lugar para o agravo no auto do processo. E que também o fato de ter sido ajuizada a notificação antes de terminar o contrato de locação nenhum prejuízo adveio para o agravante. A notificação, diz o acórdão, tem o caráter de mero aviso, embora condição indispensável para a ação de despejo.

Pampolini & Bastos Ltda., interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* e que foi admitido pela letra *d*.

O recurso foi impugnado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hermes Lima (relator) — Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Ao determinar a lei que a retomada precede a notificação, o que ela visou foi prever o inquilino, com antecedência razoável,

da intenção do proprietário. Não é necessário que este aguarde o término do contrato para, só então, dar a conhecer o seu intuito. A ação de despejo para retomada é que só pode ser proposta após o fim do prazo do contrato escrito e decorridos os 90 dias da notificação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

*

JUROS DE MORA — AÇÃO TRABALHISTA — COMPUTAM-SE DA INICIAL

— Os juros de mora nas ações trabalhistas são computados desde a citação inicial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 51.857 — Relator: Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, rejeitar os embargos.

Brasília, 15 de maio de 1964. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — *Hermes Lima*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hermes Lima* — O voto do relator, o eminente e saudoso Ministro Ari Franco (fls. 243), foi conhecendo o recurso e negando-lhe provimento.

Acentuou que o entendimento deste Tribunal tem sido que a Lei n.º 2.244, de 1944, acudindo às divergências suscitadas com a aplicação do art. 883, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu, expressamente, quanto aos juros de mora, que eles, em qualquer caso, passariam a ser devidos a partir da data em que foi ajuizada a reclamação inicial. A expressão “em qualquer caso” indica que os juros serão contados quer a sentença seja líquida, quer seja ilíquida.

A ementa do acórdão diz o seguinte: “Juros de mora — Data de sua cobrança face da Consolidação das Leis do Trabalho”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Hermes Lima* (relator) — Rejeito os embargos.

Dizem as razões de embargos que “a controvérsia gira em torno de saber-se desde quando são devidos os juros de mora na condenação trabalhista; ou seja, se a partir do ajuizamento da reclamação ou se do início da execução, desde que o executado não pague ou não garanta a execução. É evidente que toda a discussão é gerada, nestes autos, pelo fato de haver sido a reclamação proposta anteriormente à Lei n.º 2.244, de 23-6-54, que modificou, inovando, o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Ora, este Tribunal já decidiu que, antes mesmo do advento da Lei n.º 2.244, entendeu-se que a expressão “notificação judicial” do art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho correspondia à citação inicial para a ação. Em consequência, os juros de mora devem ser computados desde aquela data e não do início da execução.

Nos embargos em recurso extraordinário n.º 30.047, de que foi relator o eminente Ministro Victor Nunes, se decidiu que os juros de mora devem ser computados desde o ajuizamento da reclamação e, assim sendo, os juros de mora devem ser computados desde aquela data e não do início da execução. E se assim se entendeu antes da Lei n.º 2.244, com maior razão, depois dela. (Súmula n.º 224).

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

*

HABEAS CORPUS — AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — PRÉVIA PREPARAÇÃO — TRANCAMENTO DO PROCESSO

— Concede-se habeas corpus para trancamento de processo resultante de auto de prisão em flagrante previamente preparado pela Polícia.

HABEAS CORPUS N.º 40.628 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, em Sessão Plena, conceder a ordem ut notas taquigráficas anexas.

Brasília, 17 de junho de 1964. — *Luiz Gallotti*, presidente. — *Cândido Motta Filho*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho — O paciente pede *habeas corpus* por constrangimento ilegal por parte do colendo Tribunal de Justiça da Guanabara, estando preso respondendo a processo por ter sido autuado em flagrante como incurso nas penas do art. 316 do Código Penal.

Alega que o flagrante foi preparado, constituindo assim um flagrante putativo. Realmente, o oficial da Polícia Militar conta no auto de flagrante que, por determinação da Administração Regional, dirigiu-se do estabelecimento comercial do queixoso, onde dever-se-ia concretizar a extorsão e disse "que, assim, hoje, por volta das dez horas e trinta minutos, para o local citado se dirigiram o depoente e o seu colega Carlos encontrando o dito comerciante em seu estabelecimento ficando entre o depoente, seu colega e o comerciante estabelecido, que caso o fiscal aparecesse e exigisse certa importância já falada ontem, o mencionado comerciante faria a entrega das notas".

E pede o trancamento do processo, com base na Súmula 145, deste egrégio Supremo Tribunal.

As informações a fls. 16 dizem:

"Em cumprimento à determinação contida no ofício n.º 226-R, relativo à ordem de *habeas corpus* n.º 40.628, impetrada ao colendo Supremo Tribunal Federal em favor de Dalmo César Meira, tenho a honra de informar a V. Exa. o seguinte:

Em favor do paciente foi impetrada, neste Tribunal, uma ordem de *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal por parte do Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal.

O *habeas corpus* tomou o n.º 19.507 e, em 20 de março do corrente ano, com relação, assim informou a autoridade apontada como coatora:

"Dalmo César Meira, ora paciente, foi autuado em flagrante, no dia 19 de fevereiro último, pelas autoridades policiais do 13.º D. P., incurso nas sanções do art. 316, do Cód. Penal. Denunciado em 6 do corrente, foi interrogado a doze, estando o sumário designado para o dia 23 deste mês".

O *habeas corpus* foi distribuído à egrégia 3.ª Câmara Criminal que, unanimemente, em 30 de março último, denegou a ordem, com os fundamentos constantes do acórdão abaixo transcrito:

"Ementa: *Habeas corpus*. Inexistência de constrangimento ilegal. Paciente autuado em flagrante como incurso no art. 316, do Código Penal. Denega-se a ordem. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* n.º 19.507, em que é impetrante o Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada e paciente Dalmo César Meira, acordam os Juizes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, unanimemente, denegar a ordem, eis que não sofre o paciente constrangimento ilegal. O paciente foi autuado em flagrante como incurso no art. 316 do C. P. Trata-se, assim, de crime contra a administração pública, e, não de crime contra o patrimônio. O auto de prisão em flagrante, junto por certidão, por outro lado, não padece de vícios que o iniquem de nulidade. Pelo exposto, foi a ordem denegada.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1964. — Carlos de Oliveira Ramos, relator".

É o que me cumpre informar a Vossa Excelência, a quem aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (relator) — Não se trata de um funcionário, mas de um falso fiscal, que foi enredado em flagrante previamente preparado pela Polícia.

Concedo a ordem, seguindo a Súmula 145.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedido unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

*

ALIMENTOS — ESPOSA QUE TRABALHA — CASAMENTO. COM SEPARAÇÃO DE BENS

— A esposa que exerce profissão lucrativa, casada com separação de bens, não tem direito a alimentos provisionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 29.887 — Relator: Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao agravo, de acórdão com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 29 de junho de 1964. — Luiz Gallotti, presidente. Gonçalves de Oliveira, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Os alimentos provisionais não foram concedidos porque a esposa tem profissão remunerada.

O despacho que inadmitiu o extraordinário o diz:

"Diz a recorrente que a decisão recorrida vulnerou os artigos duzentos e vinte e quatro e duzentos e trinta e três, n.º V, do Código Civil. Ora, a decisão não negou direito a alimentos, apenas, no caso em espécie, na análise da matéria de fato, disse que ela, por ter atividade remunerada, não os necessita. Quanto à tempestividade da apelação há uma nota verdadeira até prova em contrário, de que a petição estava presente ao cartório em doze. Não admito o recurso. Rio, vinte e oito de agosto de mil novecentos e sessenta e dois. — *Oscar Tenório*".

A Procuradoria opina pelo desprovidimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (relator) — Trata-se de alimentos denegados a quem tem profissão lucrativa, casada com regime de separação. O acórdão, examinando a prova, decidiu que a mulher não necessitava dos alimentos pedidos (fls. 11-12).

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

*

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — INSTRUMENTO PÚBLICO — OBRIGAÇÃO DE OUTORGAR A ESCRITURA DEFINITIVA

— O cessionário titular de um contrato de promessa de compra e venda, por instrumento público, revestido das formalidades legais devidamente inscrito, pode exigir daquele em cujo nome está a propriedade transcrita, o cumprimento da obrigação de outorgar a escritura definitiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 31.889 — Relator: Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de junho de 1964. — A. C. Lafayette de Andrada, presidente. — *Hermes Lima*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — A Turma da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento à apelação de sentença que julgou a ação improcedente, cassou a sentença apelada e assinou aos apelados o prazo de 5 dias para a assinatura da escritura já lavrada. Julgou, pois, a ação procedente.

Interposto recurso extraordinário desse acórdão, os atuais agravantes alegaram em resumo, que o acórdão violou a Lei Federal n.º 649, de 1949, e divergiu de julgados do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais de Justiça, porque a última cessão de direitos não foi pura e simples, mas continha cláusula resolutiva. E, que além disso, o promitente-vendedor outorgara poderes a determinada pessoa para assinar escritura definitiva do imóvel. Assim não têm os agravantes nada mais com esse imóvel e, em consequência, são partes estranhas ao feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (relator) — Nego provimento ao agravo.

Como está referido no acórdão constam dos autos os comprovantes da promessa de compra e venda que os proprietários Verdi Marra e sua mulher fizeram com Júlio Jerônimo Guimarães e das sucessivas cessões de direito dessa promessa de venda do imóvel, avençadas todas por meio de instrumento público, devidamente averbadas à margem da inscrição do compromisso inicial de compra e venda.

Apesar das sucessivas cessões, o imóvel continua transcrito em nome de Verdi Marra e sua mulher e, portanto, só estes poderão transmitir o domínio. O último cessionário, Francisco Fernandez Garcia, titular de um contrato de promessa de compra e venda, por instrumento público, revestido das formalidades legais e devidamente inscrito, pode exigir daquele em cujo nome está a propriedade transcrita, o cumprimento da obrigação de outorgar a escritura definitiva.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Unânimemente negaram provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

*

SERVENTIA DE CAMINHO — SERVIDÃO APARENTE — PROTEÇÃO
POSSESSÓRIA — REGISTRO MOBILIÁRIO

— A antiga serventia de caminho atestada por obras permanentes, ou por seus vestígios, é considerada servidão aparente e dá lugar à proteção possessória.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 45.297 — Relator: Ministro
VICTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento.

Brasília, 1.º de junho de 1964 (data do julgamento). — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Victor Nunes Leal, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal — A 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu proteção possessória a uma servidão de caminho, com estas razões (fls. 122):

“1 — A decisão recorrida negou proteção possessória à servidão em aprêço porque, sendo ela de trânsito, acreditou excluída daquela órbita que compreende apenas as servidões tituladas e as contínuas aparentes.

Mas, por contínuas, deve-se entender a servidão, cujo exercício se apresente sem necessidade de ato humano permissivo, e, neste caso, ela revela a própria aparência.

Não há dúvida que a servidão de caminho, dependente a passagem, da permissão do dono do prédio serviente, constitui ato de tolerância, que não a pode acrescer ao domínio do prédio dominante. Não dará direito à prescrição aquisitiva nem à proteção possessória.

Muito usada essa forma de passagem, antigamente, quando a locomoção, afora a pedestre, se fazia no lombo de animais ou carros de boi, a tolerância dos proprietários rurais, constituía apenas ato da boa vizinhança. Hoje, porém, em que o escoamento econômico das fazendas se faz em carros e caminhões, quando o ritmo da vida está a exigir maior presteza, o poder público tornou o encargo de construir estradas, com pontes e bueiros, que assinalam o uso ininterrupto da passagem, transformando assim, em servidão de trânsito, a antiga serventia de caminho.

2 — Afirmado-se, então, materialmente, o trânsito, por sinais pregados no solo, a servidão toma o caráter de contínua e aparente, acolhendo-se, pois, sob a proteção do art. 509, do Código Civil.

Esta evolução na natureza do instituto, inspirada entre nós, na doutrina de Mendes Pimentel, teve consagração nos tribunais de São Paulo e Minas Gerais, em muitos julgados. Define aquele emi-

nente professor que é contínua a servidão “se para exercitá-la, o possuidor do prédio dominante faz no serviente obras visíveis e permanentes, nas quais concretiza o seu direito de passagem através do prédio alheio” e ainda que “ninguém nega que é aparente a servidão da passagem que se manifesta por obras visíveis e permanentes (escavações, aterros, pontes, macadamização, etc.). Ninguém, portanto, recusará prescrição aquisitiva à servidão de trânsito assim caracterizadas” (“Rev. Forense”, vol. 40, pág. 296).

3 — Ora, o próprio perito do réu, ora apelado, não ocultou a existência de sinais de antigas obras, visto como verificou “que a ponte de acesso a estrada em causa, ruíu aproximadamente em 1922, e cujos vestígios e encontros da mesma são visíveis no local. Como se trata de uma ponte cuja finalidade era de travessia do Ribeirão Ubá e em prolongamento à citada estrada conforme vestígios (vide planta anexa), e tomando por base a data em que ruíu o estrado da mesma, é de se crer que a citada estrada existe há mais de trinta anos” (fls. 49).

Esses sinais, corroborados, de resto, pela prova testemunhal, revelam a existência de antiga servidão contínua de trânsito, afirmada materialmente no solo, e, portanto, de natureza aparente. Não se lhe pode, pois, em face do que dispõe o artigo 509, do Código Civil, negar proteção possessória.”

Recorreu, extraordinariamente, o réu, alegando violação do art. 562 do Código Civil e divergência com decisão publicada no B. P. 155-116, à qual, nas razões, acrescentou outras: “D. J.”, 59-306, B. T. 107-400, B. E. 91-122. Admitido o recurso (fls. 136), arrazoaram as partes (fls. 138 e 146).

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (relator) — Trouxe este caso ao Plenário, na expectativa de que se possa reiterar, com repercussão para o futuro, decisão proferida em caso semelhante, no BRM 51.245, de 26 de agosto de 1963 (“D. J.”, 17-10-63, Pág. 1.024), quando tivemos oportunidade de confirmar acórdão unânime da 1.ª Turma, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti. Votando como relator, assim me pronunciei: “Rejeito os embargos, pelas razões do acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul, a que deram seu prestigioso apoio todos os Ministros da eg. 1.ª Turma. Dispensome de relembrar a controvérsia sobre o assunto, por ser bastante conhecida, reportando-me ao notável trabalho de Mendes Pimentel (R. E., 11-419), citado na obra de Carvalho Santos. Em 1938, advogado recém-formado, sustentei o mesmo ponto de vista no fóro de Lorena, e meu cliente foi vitorioso no Tribunal de Justiça de São Paulo, que reformou a sentença. É com satisfação que retorno ao assunto, quando tenho a honra de apreciá-lo, como Juiz, no Supremo Tribunal”.

Discute-se, no caso, a prova da aparência da servidão, mas a Justiça local a teve por satisfatória. Ponderou ainda que se trata de prédio encravado, poupando ao autor, com sua decisão, a demora, os incômodos e os prejuízos de uma ação confessória, que teria de ser julgada procedente. Estando encravado o prédio dominante, a prova da aparência da servidão de caminho há de ser apreciada com mais liberalidade, por autor da equidade e da economia pro-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

cessual. O turbador não fica prejudicado em sua defesa, porque, na ação possessória, que tomou o rito ordinário, dispõe da mesma amplitude de prova.

Pelo exposto, conheço do recurso, tendo em vista a divergência apontada, porém, lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conheceram e negaram provimento, sem divergência.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

*

AÇÃO DEMARCATÓRIA — HERANÇA NÃO PARTILHADA — PROPOSITURA POR HERDEIRO — POSSIBILIDADE

— Ainda que não partilhada a herança o herdeiro é proprietário do imóvel, embora pro indiviso, e como condômino pode intentar ação demarcatória.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 52.198 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em Primeira Turma, não conhecer do recurso *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de julho de 1964. — *Cândido Motta Filho*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho — Estes autos vieram-me às mãos em 29 de novembro de 1962 e foram com vistas ao Dr. Procurador-Geral da República a 5 de dezembro do mesmo ano. E só agora voltam-me, graças a parecer da atual Procuradoria.

Trata-se de uma ação demarcatória de que eram os recorridos condôminos por herança; porque pretendessem fixar e aviventar rumos dada a posse de pessoas estranhas, o Juiz de primeiro grau julgou os autores carecedores da ação, pois só poderiam promover as mesmas após efetuada a partilha e registrados os respectivos formais.

Mas o colendo Tribunal de Minas Gerais reformou o decidido, reconhecendo que todo herdeiro é parte legítima, como condômino pode pedir a demarcatória de terras vizinhas àquelas que lhe tocarem

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

por herança. O Estado de Minas Gerais e a Cia. Siderúrgica Mineira interpõem o presente extraordinário, porque a decisão violara os arts. 569 do Código Civil, 223, 415 e 422 do Código de Processo e por existir jurisprudência em contrário.

As partes arrazoaram e a Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, dizendo às fls. 517:

“Os recorridos intentaram ação demarcatória de terras de que eram condôminos por herança.

Objetivavam fixar novos rumos e aviventar outros já existentes entre essas terras e terrenos vizinhos na posse de pessoas estranhas à sucessão.

O Juiz da 1.ª instância julgou-os carecedores da ação, por achar que somente poderiam promovê-la após efetuada a partilha e registrados os respectivos formais.

O acórdão recorrido reformou tal decisão, reconhecendo que todo herdeiro é parte legítima, como condômino, para pedir demarcatória de terras vizinhas àquelas que lhe tocaram por herança.

O Estado de Minas e a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira interpõem o presente extraordinário dando como violados os arts. 569 do Código Civil e 2.º, 223, 415 e 422 do Código de Processo Civil e indicando acórdãos que estariam em conflito com o recorrido.

Os principais dispositivos legais de direito substantivo e adjetivo apontados como violados, estabelecem o seguinte:

Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com ele a demarcação entre os dois prédios (art. 569 do C.C.).

A ação de demarcação compete ao proprietário ou *condômino* de um prédio contra os possuidores do prédio confinante para *fixação* de rumos ou *aviventação* dos existentes (art. 415 do C.P.C.).

Sustentam os recorrentes, e com eles a sentença de 1.ª instância, que os recorridos sendo herdeiros de herança ainda não partilhada, não eram ainda proprietários para poder pedir demarcatória dos vizinhos.

Trazem à colação acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina esposando a mesma tese.

Contudo parece-nos melhor elucidada a inteligência do acórdão recorrido, ao decidir que o herdeiro sendo proprietário, embora *pro indiviso*, pode, como condômino que é, promover ação demarcatória contra os confinantes.

Realmente, desde que na herança haja imóvel e este tenha limites a fixar ou aviventar com imóvel na posse de pessoas estranhas ao inventário, não há como negar direito a qualquer herdeiro de promover a demarcação.

Aliás o próprio texto da lei judiciária esclarece, expressamente, que tal ação cabe não só ao proprietário exclusivo *como ao proprietário em condomínio* (parte final do art. 415 do C.P.C.).

Apenas não poderia o condômino promover demarcatória contra os demais condôminos, porque então sua parte estando ainda em confusão com os demais co-proprietários isto não lhe permitia intentar a demarcação contra estes, antes de promover a divisória, indispensável para discutir o seu quinhão dos demais condôminos.

Já o mesmo não acontece porém quando o herdeiro para demarcar todo o prédio em condomínio, com os vizinhos estranhos à sua propriedade indivisa.

Por isso, *Pontes de Miranda* ao comentar, com sua inconteste autoridade, este dispositivo da lei judiciária civil afirma:

"Para propor a ação (demarcatória) o condômino não precisa de mandato dos autores".

Porém:

"Condômino *pro indiviso* não pode requerer demarcação *contra* os outros (condôminos). ("Comentários ao Cód. Proc. Civ.", vol. VI, pág. 274).

Impedir, pois, a qualquer herdeiro o direito de propor ação demarcatória contra terceiros confinantes a imóvel herdado em comunhão, seria o mesmo que negar ao condômino o direito de demarcar sua propriedade em comum, com confinantes estranhos ao condomínio.

Mas, nessa consequência ilógica esbarraria impecilho intransponível, com o próprio texto da lei que estabeleceu *expressamente*:

"A ação de demarcação compete ao proprietário ou condômino contra os possuidores de prédio vizinho" (artigo 415 do C.P.C.).

O que nos parece imprescindível nesses casos é que seja feita prova de propriedade do *de cujus*, com a qual o herdeiro prova a filiação da propriedade.

Dessarte, qualquer herdeiro, comprovando a propriedade do *de cujus*, que lhe deixou parte em herança, pode intentar ação demarcatória, porque, incontestavelmente é condômino dessa propriedade, donde a abertura da sucessão, e esta ocorre com a morte do *de cujus* (art. 1.572 do C.C.).

Assim, só se o acórdão recorrido sustentasse que o herdeiro não precisava provar a propriedade do *de cujus* para propor a lide demarcatória, é que se poderia alegar malferimento do art. 569 do C. C. para embasar o extraordinário.

Porém o acórdão malsinado limitando-se a afirmar, com pleno assento em texto expresso da lei, que o herdeiro, sendo condômino, é parte legítima para intentar a demarcação, não enseja o "extraordinário" com assento em malferimento de lei.

Nada, pois, a censurar ou a merecer reforma nessa conclusão em absoluta consonância a texto expresso de lei.

Em face do exposto somos pelo conhecimento do recurso, face ao dissídio de julgados de tribunais diferentes, mas opinamos pelo seu não provimento ante o acerto do acórdão malsinado".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (relator) — Diz o acórdão de fls. 464: — "Como se vê do próprio despacho recorrido, os promoventes juntaram ao seu pedido a certidão do título de herdeiros, extraída do processo de sobre-partilha de bens deixados por

Guilherme Justino Halfeld. Nêle ficou, ainda, declarado que os títulos de domínio apresentados dizem respeito do domínio desse antepassado, mas não provam a propriedade dos autores. Ainda que os bens não tenham sido partilhados e a propriedade demarcada continui em nome de seu antepassado, aquela certidão, extraída no processo de sobre-partilha, legítima a presença dos autores em Juízo".

"A solução ajustada ao caso deverá ser obtida da harmoniosa inteligência dos artigos 1.572, parágrafo único, do artigo 1.580, 524, 532, 533, inciso II, do art. 623 e 631, todos do Código Civil e nessa ordem de idéias vamos ter que, verificada a morte, o domínio e a posse da herança se transmitem, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, independente de qualquer formalidade, de qualquer pedido ao Juiz, de qualquer manifestação de vontade tão só por uma ficção legal de que as pessoas dos herdeiros são a continuação da pessoa do defunto".

O recorrente cita vários acórdãos que diz contrariarem o decidido, porém nenhum deles faz referência expressa ou desdobrada ao caso em pauta.

Não vejo propriamente no acórdão impugnado, violação de lei porque, de acordo com o art. 415 do Código de Processo Civil a ação de demarcação compete ao proprietário e ao condômino. Além disso, o acórdão tendo em vista o que consta dos autos, decidiu que o proprietário, embora *pro indiviso*, pode, como condômino, promover a ação demarcatória. Daí a opinião de *Pontes de Miranda* citado no douto parecer da Procuradoria quando afirma que "para propor a ação (demarcatória) o condômino não precisa de mandato de outros".

No caso, reconhece o acórdão que a prova da propriedade foi feita e que os autores são condôminos e assim podiam intentar o feito. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves e Cândido Motta Filho.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

*

USUCAPIAO — CITAÇÃO DA UNIÃO — DESNECESSIDADE

— Não é obrigatória a citação da União nas ações de usucapião, salvo quando vislumbrar-se no processo o seu interesse

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 52.080 — Relator: Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 30 de julho de 1964. — *Cândido Motta Filho*, presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A ação de usucapião proposta pela Mitra Arquidiocesana de São Paulo foi julgada procedente. A ação se entende com uma área de 1.845 metros quadrados situada na Estrada de Nazaret, em Guarulhos, onde fôra construída uma capela.

Alega, a ré, Caixa Econômica de São Paulo, em nome da qual estava o imóvel transcrito, nulidade *ab initio* do processo, por falta de citação da União, do Domínio da União, exigida pelo Decreto-lei n.º 710, de 1938.

O recurso extraordinário para exame dessa alegação foi admitido, assim opinando a Procuradoria-Geral:

"O recurso extraordinário de fôlhas 172, manifestado contra o v. acórdão de fls. 169, foi admitido pelo bem fundamento despacho de fls. 179.

Trata-se de ação de usucapião, promovida pela Mitra Arquidiocesana de São Paulo, visando terreno situado na Estrada de Nazaret, em Guarulhos, onde foi construída uma capela.

A ação foi contestada pela Caixa Econômica Estadual de São Paulo, mas foi julgada procedente.

Houve recurso *ex officio* e apelação da Caixa Econômica Estadual, sem qualquer êxito. Seguiram-se embargos infringentes, que também foram rejeitados.

Dai o recurso extraordinário de fls. 169.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido atentou contra o Decreto-lei Federal n.º 710, de 13 de setembro de 1938, porque dispensou a citação da Pretoria do Domínio da União para o feito que, realmente, não se fez.

Pelo conhecimento e provimento do apêlo extremo.

A citação da Diretoria do Patrimônio da União nas ações de usucapião é indispensável.

Neste sentido tem sido a orientação dominante do Excelso Pretório, considerando em pleno vigor o artigo 12, do Decreto-lei n.º 710, de 1938 (Rec. Extr. n.º 38.500, *in* "Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 10, página 214).

Distrito Federal, 17 de abril de 1964. — *Hélio Gonçalves de Souza*, Procurador da Caixa Econômica Federal de Brasília.

Subscrevo:

Mário de Oliveira, Procurador-Geral da República, substituto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (relator) — Pelo princípio de interpretação expressamente acolhido na Lei de Introdução ao Código Civil, há revogação tácita, quando uma lei posterior "regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (art. 2.º, § 1.º).

Ora, o Código de Processo Civil, posterior ao Decreto-lei n.º 710 de 1938, regula a ação de usucapião e não exige, como requisito essencial, a citação do Domínio da União.

A União, com efeito, será citada, quando vislumbrar-se, no processo, o seu interesse. Do contrário, tôdas as ações de usucapião seriam propostas nas Varas da Fazenda Pública e julgadas, em 2.º grau, pelo Tribunal Federal de Recursos.

Ressalva-se sempre, é certo, a intervenção da União, como assistente ou oponente, dando-se deslocação de competência para o Juiz competente, para julgar as causas da União.

O acórdão embargado cita, ao propósito, a opinião de *Filadelfo Azevedo*, de irrecusável acerto, no sentido de que "a omissão não prejudicaria a União, uma vez que qualquer sentença obtida sem sua intervenção não lhe seria oponível em tempo algum" ("Um Triênio de Judicatura", 2-108, n.º 213).

Já decidimos, nesta Turma, recentemente, em recurso do Espírito Santo, na diretiva do respeitável aresto recorrido. Do mesmo modo, no recurso extraordinário n.º 35.152, relator Ministro Cândido Motta Filho.

Pelo exposto, conheço do recurso, admitindo ser controversa a matéria, na jurisprudência, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira para dar provimento ao recurso.

Se o interesse da União fôsse evidente, ninguém discutiria a necessidade ou desnecessidade de sua citação. Seria tempo perdido. O Juiz não permitiria nem o processamento da ação.

O que se tem feito, é mandar dar conhecimento de tôdas as ações de usucapião ao Patrimônio da União. Se a Diretoria do Patrimônio responder que a União não tem interesse, prosseguirá a ação sem a sua intervenção. A atividade processual é muito precisa, e não se deve prosseguir na ação pairando dúvida sobre legitimidade das partes. Se a finalidade precípua da ação de usucapião

pião é dar um título à posse, garantir a propriedade, levando a sentença à transcrição no Registro de Imóveis, como o Juízo poderia dar um título sujeito a dúvidas?

Seria sentença ineficaz, proferida *inter alios*. Tal sentença iria gerar, novamente, a dúvida da propriedade, quando, justamente, o intuito da ação é espantar a incerteza.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, o Código de Processo Civil, é posterior ao Decreto n.º 710, de 1938, e o Código de Processo Civil não cogita, de maneira nenhuma, da citação do domínio da União.

Eu sou do Estado de Minas Gerais e dou testemunho de que, nesse Estado, todas as ações de usucapião são decididas entre particulares. Não se dá, em nenhum daqueles casos, conhecimento ao Domínio da União. Mesmo porque, o Domínio da União é muito restrito, no país.

Agora, quando o Juiz verificar, pela área, quando vislumbrar, no processo de usucapião, que a União possa ter algum interesse, aí, deve ser citada a União. Mas, obrigatoriamente, em qualquer ação de usucapião, mandar citar a União, porque assim dispunha um Decreto-lei de matéria processual, que não foi reproduzido no Código, é que não me parece razoável, falo com a devida vênia.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — É uma medida especial, de proteção especial ao Patrimônio da União.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — De qualquer forma ao vislumbrar, no processo, que há interesse da União, mandar-se-á citá-la.

Mas, no caso concreto, quem se arvora dona desse terreno é a Caixa Econômica de São Paulo, e alega o interesse da União; ela está alegando direito de terceiro. Como pode ela intervir para pretender que seja citada a União? Se ela reconhece que o interesse é da União, ela não pode se arvorar em dona do terreno. Então, teria a Caixa que notificar o Procurador da República, para que interviesse no processo, como oponente e reconhecesse o interesse da União. Mas, a parte interpor recurso extraordinário, intitulando-se titular do domínio da terra e exigir a citação do domínio da União me parece, até, uma incongruência.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — É justamente para excluir a dúvida sobre o domínio.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Então, a Caixa Econômica, preliminarmente, se julga dona e entende que o domínio é da União. Quer dizer, a Caixa Econômica não tem nem pode ter como procedente um recurso extraordinário no qual ela não defende interesse seu, mas defende interesse de terceiro, que é a União.

Com essas considerações, peço vênia para manter meu voto, conhecendo do recurso, por achar que a matéria é, realmente, controversa, mas negando-lhe provimento.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Data venia do eminente Sr. Ministro relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Pedro Chaves, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro relator, porque, no caso, o imóvel está transcrito em nome de pessoa certa e determinada.

Em princípio, as precauções de que o Decreto n.º 20.910 visou cercar o assunto para impedir, no futuro, qualquer demanda em torno dela, foram bem salientadas pelo Sr. Ministro Pedro Chaves.

No caso, o imóvel está transcrito no Registro de Imóveis em nome de pessoa certa e determinada, não havendo prejuízo real ou potencial para ninguém.

Não se deve, pois, decretar a nulidade, na ausência de prejuízo para a União, ou para terceiro.

Por esses fundamentos, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Pedro Chaves, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro relator, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e não provido de acordo com o voto do relator, vencido o Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta Filho.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

*

ACÇÃO COMINATÓRIA — FIXAÇÃO DA PENA — CRITÉRIO DO JUIZ E NÃO ARBITRIO DA PARTE — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO — VIZINHANÇA — ABERTURAS A MENOS DE METRO E MEIO

— Fica a critério do Juiz, e não ao arbitrio da parte a fixação da pena pecuniária para compeli-lo o devedor a cumprir a obrigação.

— A fixação de honorários de advogado em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.

— Aditem-se aberturas para luz a menos de metro e meio, desde que não permitam devassamento, não prejudiquem de modo algum o vizinho, nem lhe acarretem, ao cabo de ano e dia, o dano irreparável de não elevar nova construção na divisa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 55.746 — Relator: Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por *unanimidade* de votos, conhecer do recurso em parte e negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de julho de 1964. — *Luiz Gallotti*, presidente. — *Evandro Lins e Silva*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Evandro Lins e Silva* — Carlos de Magalhães Fraenkel e sua mulher propuseram ação cominatória contra Flávio de Carvalho e sua mulher, visando ao fechamento de abertura, ou janela, localizada na parede do prédio destes, com desrespeito à distância legal. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, condenados os réus “a fecharem o vão aberto em sua casa, a menos de metro e meio do prédio dos autores ou a reduzirem a abertura até as dimensões permitidas, concedendo para isso o prazo de 30 dias, pena de pagarem a multa diária de cinco mil cruzeiros” (fls. 84).

Apelaram as partes: — os autores reclamando honorários de advogados e os réus alegando a impropriedade da ação, como preliminar, e, no mérito, a sua improcedência.

A 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara negou provimento à apelação dos réus e deu provimento à dos autores, para incluir na condenação, também, honorários de advogado, adotando as seguintes razões de decidir:

“Sem razão o apêlo dos RR., mesmo porque a enumeração do art. 573 é simplesmente enunciativa, referindo-se a vãos ou aberturas com devassamento real ou possível, e os parágrafos que se seguem à disposição deixam claro o limite de dimensões que serão consentidas, limite do muito excedido pelo vão aberto pelos RR., primeiros apelantes, que amanhã poderiam remover e modificar as venezianas que fizeram.

A hipótese é de cominatória e não de embargo, por estar a obra em vias de acabamento, ou conclusão, e o vão praticamente construído em definitivo na conformidade de torrencial jurisprudência para obra *in fieri* ou *in faciendo*, cabe o embargo para modificação ou paralização de ofensa ao direito de vizinhança; para a obra ultimada, ou em vias de acabamento e arremates, cabe a cominatória, válida aliás, em qualquer caso, para cumprimento e respeito de obrigação legal.

E em havendo culpa, justa a condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 64, do Código de Processo Civil”.

Dai o presente recurso extraordinário interposto com fulcro na letra d do permissivo constitucional e admitido pelo lacônico despacho de fls. 139.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Evandro Lins* (relator) — Alegaram os recorrentes que a decisão recorrida deu ao art. 573 do Código Civil, interpretação diversa da que lhe foi dada pela 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão publicado na “Revista dos Tribunais”, vol. 177, pág. 631. Não existe o dissídio argüido. É certo que a decisão recorrida admitiu que a discriminação do art. 573 do Código Civil “é simplesmente enumerativa, referindo-se a vãos ou aberturas com devassamento real ou possível, e os parágrafos que se seguem à disposição deixam claro o limite de dimensões que são consentidas, limite de muito excedido pelo vão aberto pelos reus (ora recorrentes), que *amanhã poderiam remover e modificar as venezianas que fizeram*” (fls. 126). Também é certo que a sentença de primeira instância que ficou fazendo parte integrante do acórdão, acentua que “decorrido ano e dia e operada a caducidade para o pedido de fechamento dessa abertura, nada impedirá o réu de construir outro pavimento, então com abertura para o prédio vizinho, que será uma verdadeira janela, ou mesmo de modificar a estrutura atual do telhado, de modo a permitir a sua utilização como cômodo habitável” (fls. 82).

Ora, o acórdão dado como divergente decidiu que se admitam aberturas para luz, a menos de metro e meio “desde que não permitam devassamento, não prejudiquem de modo algum o vizinho, nem lhe acarretem, ao cabo de ano e dia, o dano irremediável de não elevar nova construção na divisa”.

Ao invés de divergentes, as decisões são harmônicas. O acórdão recorrido previu o dano irremediável, ao cabo de ano e dia, caso permanecesse a abertura a menos de metro e meio da casa dos recorridos.

As demais decisões trazidas a cotejo e dadas como conflitantes com o acórdão recorrido sustentam a mesma tese. Não vejo, assim, demonstrado o alegado dissídio quanto à interpretação do art. 573 do Código Civil.

No que diz respeito aos honorários de advogados mandados pagar pelo acórdão recorrido a omissão da sentença não estava sujeita a embargos declaratórios. Implicitamente, o Juiz negou a condenação em honorários. Havendo apelação, a matéria foi devolvida ao exame da instância *ad quem*. E, nessa matéria, a Súmula n.º 389 esclarece que salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende de circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.

Quanto ao problema relativo à aplicação da multa diária, o recorrente trouxe a confronto diversos acórdãos, sobretudo do Tribunal de Alçada de São Paulo, nos quais se decidiu que “a multa diária é contrária à índole do nosso direito e deve ser substituída por multa fixa, quando procedente a cominatória”.

O dissídio jurisprudencial, sob esse ângulo do recurso, está comprovado. A solução da controvérsia, mesmo que favorável ao recorrente, não teria consequências de ordem prática, mas sentido acadêmico, porque se substituiria multa diária por uma quantia fixa, perdurando a cominação de um preceito, até que a obrigação se cumprisse.

Apesar disso, o tema deve ser resolvido e a nosso ver, o art. 303 do Código de Processo Civil não exclui a cominação da multa diária. A pena ou é contratual ou é a *pedida pelo autor*, como poderá também ser a prevista em lei, se a obrigação decorrer desta.

A multa é o meio coativo utilizado para obrigar o devedor a satisfazer a obrigação. Se não há pena contratual ou prevista em lei, a parte a pede e o Juiz, emitindo o preceito, pode, indistintamente, estabelecer uma pena fixa ou variável, para o caso de sua transgressão. Como doutrina *Moacyr Amaral Santos*, a parte não comina a pena:

"... comunica a vontade de obter a cominação".

O Juiz

"declara-a e incorpora-a ao preceito que emite; não é a manifestação da parte, mas o deferimento do Juiz que lhe confere eficácia" ("Introdução ao Estudo do Preceito Cominatório", pág. 134).

Não encontrei em *Liebman* apoio para a tese sustentada pelo recorrente. O que esse eminente professor ensina sobre as medidas coativas para induzir o devedor a cumprir a obrigação é que, no direito francês, se aplica a *astreinte* "condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente" ("Processo de Execução" — pág. 337).

O direito inglês — segundo ainda *Liebman* — admite sanções severas para o *Contempt of Court* e o direito alemão chega a prever até a pena de prisão para o cumprimento do preceito.

Esses enérgicos meios de repressão, que contrariam o princípio da correspondência entre o dano e o ressarcimento, não encontram nada de comparável no direito brasileiro "tornando-se por isso a tutela desta espécie de obrigações muito menos eficiente" (id., id. — pág. 330).

Como se vê, *Liebman* não diz que seja vedada pelo direito brasileiro a aplicação de multa diária. O que foge à índole de nosso direito é que a indenização seja desproporcionada ao dano verificado. Incumbe ao Juiz a aplicação da pena, atendendo às circunstâncias de cada caso. Fica à discricção do Juiz e não ao arbitrio da parte a fixação do preceito, a medida coercitiva para compelir o devedor a cumprir a obrigação.

Todos os comentadores assim têm entendido o preceito do art. 303 do Código de Processo Civil, a começar por *Pontes de Miranda*:

"Se não há pena contratual, então pode o autor pedir outra pena, que ele conceberá e o Juiz apreciará, para que não seja desproporcional com o prejuízo do autor" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo V, pág. 60).

"Na sentença, pode o Juiz moderar a pena cominada, desde que não seja convencional, consoante o ensinamento de *Pegas*" ("Código de Processo Civil Int.", vol. IV, página 261).

Essa é, também, a opinião de *Luiz Machado Guimarães* ("Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Revista Forense, vol. IV, págs. 229 a 230).

Pelos motivos expostos, conheço do recurso, no tocante à questão da aplicação da multa diária, pela divergência jurisprudencial apontada, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido em parte e desprovido, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

*

PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA — REVOGAÇÃO PELO MANDANTE — PREJUÍZOS AO PROCURADOR

— A *procuração em causa própria* pode ser revogada pelo mandante que se obriga a pagar os prejuízos que ocasionar ao procurador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 54.481 — Relator: Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros de Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover em parte.

Brasília, 20 de julho de 1964. — *Cândido Motta Filho*, presidente. — *Evandro Lins e Silva*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Lins* — Maximino Leopoldo Fior-dani, com sua mulher e outros, propuseram, na Comarca de Xanxerê, uma ação de nulidade de escritura, cumulada com perdas e danos, para considerar nula e sem efeito a escritura outorgada a Vergílio Sabino da Silva, transcrita sob o n.º 9.047, no Cartório de Imóveis de Chapecó. A nulidade decorrida do fato de ter sido dita escritura outorgada por um procurador que não tinha mais poderes, e vez que a procuração, embora em causa própria e contendo poderes irrevogáveis, havia sido expressamente revogada pelos outorgantes Afonso Wedkin e sua mulher — através de notificação judicial.

O réu, Vergílio Sabino da Silva, contestou a ação, alegando que a escritura recebida não era nula porque o procurador em causa própria que lh'a outorgara tinha poderes para fazê-lo, tratando-se de mandato com cláusula de irrevogabilidade, e, que, nula era a escritura outorgada pelo casal Afonso Wedekin aos autores. O réu juntou, às fls. 45, certidões do Cartório Cível da Comarca de Chapecó, visando provar que não transitara por aquele foro nenhum processo de revogação de procuração em que tivessem sido partes Afonso Henrique Wedekin e João Sabino da Silva.

Na audiência de instrução e julgamento, as partes juntaram os memoriais de fls. 58 a 67 (dos outores) de fls. 68 a 97 (do réu).

Nestes memoriais, várias questões são suscitadas. Os autores acentuam que a procuração em causa própria era revogável e que a revogação se fizera dias antes da escritura outorgada ao réu, tendo o Oficial do Registro de Imóveis de Chapecó sido notificado dessa revogação, como consta do documento de fls. 22; que a escritura outorgada a eles, autores, é anterior à do réu e, também é a sua transcrição no Registro de Imóveis.

Os réus, por sua vez, insistem na tese da irrevogabilidade do mandato em causa própria, dêle constando *res*, *pretium* e *consensus*, e levantam outras questões, na hipótese de vir a ser admitida a revogabilidade do mandato, alegando:

- a) que a procuração foi passada pelo casal Afonso Wedekin enquanto a revogação teria sido feita apenas pelo marido;
- b) que o documento de fls. 45, do Cartório Cível de Chapecó, certifica que não correu naquele Juízo nenhum processo de revogação da procuração aludida;
- c) que a revogação não foi notificada aos mandatários, mas apenas ao titular do Cartório de Registro Imobiliário;
- d) que antes da revogação já havia tido início a execução do mandato com o pagamento da sisa e retirada das certidões necessárias para a lavratura da escritura;
- e) que, assim, tendo agido de boa-fé, a sua escritura e conseqüente registro têm a proteção do art. 1.321 do Código Civil;
- f) que a rescisão unilateral do contrato não teria obedecido o art. 1.141 do Código Civil;
- g) que quanto à transcrição anterior do título dos autores, cuida-se de presunção *juris tantum* e não *jure et de jure*, ficando sua prevalência condicionada à origem do título.

Proferindo sentença, o Juiz de primeira instância entendeu que "a primacialidade da questão versa, única e exclusivamente quanto à revogabilidade ou não da procuração em causa própria" (fls. 92), chegando à conclusão da irrevogabilidade considerou "improficuo debater sobre o especificado no documento de fls. 12, no que tange à notificação da revogação" (fls. 97). Julgando improcedente a ação apenas por esse fundamento, o Juiz anulou a escritura de compra e venda dos autores e sua respectiva transcrição, além de outras cominações (fls. 98 a 99 ler o final da sentença).

Apelaram os autores alegando:

- a) julgamento *extra* e *ultra petita* uma vez que o pedido dos autores não fôra ampliado pela contestação, que se limitou a contrariar a ação sob o ponto de vista jurídico;
- b) que a procuração em causa própria, com poderes irrevogáveis, é sempre revogável, de acôrdo com a doutrina e a jurisprudência;

c) que a sua escritura fôra transcrita no Registro de Imóveis antes da do réu, e a prioridade da transcrição é fator preponderante para garantias aos outros e domínio sobre a gleba discutida.

A apelação foi contra-razoada e a 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a sentença, limitando-se a sustentar a tese da irrevogabilidade da procuração em causa própria (fls. 158 a 162).

Interposto recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, foi o mesmo admitido pelo despacho de fls. 181 a 182, nestes termos:

"O recurso com fundamento na letra *a*, do n.º III, do art. 101, da Constituição Federal, não tem cabimento. É que não houve a pretendida violação dos arts. 4.º e 154 do Código de Processo Civil.

Isso porque, no caso dos autos, não há como se falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

A questão, decidida pela sentença de primeira instância e pelo acórdão recorrido foi ventilada nos autos e consta expressamente dos itens 6.º e 11 da contestação de fls. 31. Adotando a tese da irrevogabilidade da procuração em causa própria, a decisão recorrida teria, forçosamente, que considerar nulos os atos jurídicos decorrentes da revogação.

E por se tratar de nulidade de pleno direito, o Juiz, até de ofício poderia decretá-la.

Foi o que fez a sentença de fls. 89 confirmada pelo acórdão de fls. 158: julgou improcedente a ação, mas, ao mesmo tempo decretou a nulidade das escrituras públicas de compra e venda e de cessão outorgadas em face de uma revogação considerada inexistente.

Admito, entretanto, o recurso com fundamento na letra *d* do dispositivo constitucional citado, em que também se apoiou o recorrente, porque, de fato, contrariamente a que decidiu a egrégia Primeira Câmara Civil, os colendos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul têm entendido que o mandato em causa própria pode ser revogado pelo mandante, que responderá, todavia, por perdas e danos.

É o que se verifica dos acórdãos citados na petição de fls. 165, publicados no vol. 151 da "Revista Forense", pág. 271 e nos volumes 20 e 32 da "Revista Jurídica", páginas 258 e 201, respectivamente.

Abra-se vista às partes para que apresentem as suas alegações escritas no prazo legal". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins — (relator) — Três são os pontos em que se batem os recorrentes para ser provido o seu recurso:

- a) Julgamento *extra petita*;
- b) Prioridade de transcrição;
- c) Que a procuração em causa própria só transmite a propriedade quando transcrita no Registro de Imóveis e é sempre revogável.

No que toca aos dois primeiros fundamentos, o despacho do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mostra a sem razão do recurso. O recorrido alegou na contestação a nulidade da escritura outorgada dos recorrentes. Aliás, reconhecida a validade de escritura passada ao recorrido, a consequência lógica e inevitável seria a nulidade das transações feitas pelos outorgantes de procuração — Afonso Wedekin e sua mulher — com os recorrentes. Da mesma sorte, teria o Juiz de considerar nula, também, a transcrição no Registro Imobiliário, porque não podiam subsistir duas transcrições sobre o mesmo imóvel.

No que diz respeito, porém, à tese principal do recurso, não assiste razão à decisão recorrida. A procuração em causa própria, mesmo contendo cláusula de irrevogabilidade, e não estando, como no caso, transcrita no registro competente, pode ser sempre revogada. A revogabilidade, como ensina *Clóvis Bevilacqua* é da essência do mandato. Se o mandante concede poderes irrevogáveis e se arrepende, fica sujeito a indenizar o mandatário pelos prejuízos que lhe tenha causado. Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal e a sua jurisprudência se orienta no sentido de que:

“A procuração em causa própria pode ser revogada pelo mandante, que se obriga a pagar os prejuízos que ocasionar ao procurador.

Há, com a outorga de semelhante mandato, uma obrigação de não fazer pelo outorgante, cujo não cumprimento se resolve em perdas e danos”.

Conheço, pois, do recurso, por esse motivo, e lhe dou provimento em parte, para que os autos retornem à primeira instância e o Juiz se pronuncie sobre as outras questões discutidas e suscitadas na causa, como de direito. É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido em parte, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta Filho.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EMPRÉSTIMO HIPOTECÁRIO — CAIXA ECONÔMICA — CONCESSÃO — IRREVOGABILIDADE

— O empréstimo hipotecário concedido por Caixa Econômica, através decisão final irrevogável, como ato jurídico perfeito, não pode ser posteriormente suspenso ou tornado sem efeito.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 26.562 — Relator: Ministro GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 26.562, do Estado do Rio de Janeiro, em mandado de segurança, agravante Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e agravado Lincoln Velloso, assinalando-se também recurso *ex officio*, acorda, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 52.

Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 19 de outubro de 1962. — *Cunha Vasconcellos Filho*, presidente. — *Godoy Ilha*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Godoy Ilha (relator) — A espécie foi assim exposta e decidida na sentença de primeira instância:

“Lincoln Velloso, brasileiro, casado, economiário, residente nesta cidade, impetrou mandado de segurança contra o Sr. Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, para lhe ser assegurado o direito de obter a leitura e assinatura da escritura de empréstimo hipotecário, que fôra autorizada ao Tabelião da 5.ª Zona Judiciária desta Capital e depois sustada por ordem superior.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Informou o Sr. Presidente da Caixa, às fls. 15, informações que foram subscritas pelos dignos Drs. Procuradores da Caixa Econômica e da República.

Vieram-me conclusos os autos.

O que vistos e examinados:

Concedo a segurança.

Assim decido, porque o empréstimo já estava concedido por decisão final e irrevogável.

Não podia o Decreto n.º 50.316, de 6-3-61, modificar a decisão final, tomada no processo de empréstimo hipotecário, sem ferir o princípio da irretroatividade, inserto na Constituição Federal, art. 141, § 3.º. Pela Constituição, o ato jurídico perfeito está imune às inovações da lei ou do regulamento.

Na espécie, o ato produziu quase todos os efeitos, principalmente adiantamento de dinheiro ao beneficiário, para conclusão do negócio. Só se não lavrou a escritura definitiva por ordem da autoridade dita coatora.

Ora, o trato dos negócios requer seriedade e confiança, não podendo ficar sujeito ao capricho do emprestador, para retirar a palavra empenhada, ou alterar o valor do empréstimo, a seu talante, até mesmo na hora derradeira.

Não pode ser. Semelhante prática não deve vicejar e ser recebida em direito.

Recorro do meu *offício* para o egrégio Tribunal Federal de Recursos".

A par do recurso necessário, agravou a Caixa Econômica Federal, com as razões de fls. 33-35, que não foram contraditadas pela agravada.

Mantida a decisão, vieram os autos a este Tribunal, onde a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República limitou-se a reportar-se às razões da agravante para pedir a reforma da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Godoy Ilha — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância. As informações de fls. 15, prestadas pela Caixa Econômica Federal, confirmam as alegações do impetrante de que se tratava de um processo que já estava concluído, tendo até sido feito ao impetrante o empenho da importância do empréstimo para a conclusão do negócio, só faltando ser lavrada a escritura definitiva, quando sob breve uma determinação presidencial mandando suspender todos os processos de financiamentos hipotecários da Caixa Econômica Federal.

Isto seria suficiente, como afirmou o Dr. Juiz de primeira Instância, para pôr de manifesto a ilegalidade do ato impugnado.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O provimento administrativo que se contesta não poderia ofender o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e acabado.

Mantenho a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Cunha Vasconcellos voltaram com o Sr. Min. relator.

*

TRANSFERÊNCIA — DEFERIMENTO A PEDIDO DO SERVIDOR — REVOGAÇÃO COM CARÁTER SUSPENSIVO — IMPOSSIBILIDADE

— Viola direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança a revogação com caráter suspensivo de transferência deferida a pedido do servidor.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 31.060 — Relator: Ministro AMARILIO BENJAMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 31.060, do Distrito Federal em mandado de segurança, agravante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e agravado Ruy Rossas Nascimento, assinalando-se também recurso *ex officio*, acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento a ambos os recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais com o Relatório ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 50.

Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 19 de março de 1963. — Henrique d'Ávila, presidente. — Amarílio Benjamin, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (relator) — Ruy Rossas Nascimento, Procurador do IAPB, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Administrativo da autarquia que tornou sem efeito, até ulterior deliberação, o ato que removeu o impetrante para Brasília, Capital Federal.

Existe despacho concessivo de liminar.

A autoridade prestou as suas informações e tomou-se o pá-recer do Dr. representante do Ministério Público.

O Dr. Juiz, afinal, proferiu sentença, concedendo em definitivo a segurança. Recorreu de ofício. O IAPB, também, incon-

formado, recorreu. Nesta superior instância tomou-se o parecer do Dr. Subprocurador-Geral da República, que se vê às fls., subcrevendo as razões da autarquia.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Amâncio Benjamin (relator) — Srs. Ministros, o assunto do presente mandado de segurança envolve relevante tese de direito.

Tenho dito, muitas vezes, examinando outros casos, que admito com autores diversos, que a administração possa rever seus próprios atos, independentemente do controle jurisdicional desde que ocorra uma razão de incompetência, de ilegalidade, ou, de modo geral, de nulidade.

É verdade que, à vista do caso dos autos, também entendo que o procurador, seja o Procurador de autarquia, seja o Procurador membro do Ministério Público, não é irremovível ou inamovível, como os Juizes.

Entretanto, há que distinguir, na aplicação do dispositivo que vem invocado na Lei do Ministério Público, para a aplicação aos procuradores autárquicos. O dispositivo é, a meu ver, uma garantia que a lei estabelece contra atos arbitrários, em prol do procurador.

Assim, a meu ver, fica ultrapassada a questão de ser o preceito aplicável ou não, porque, no presente caso, não se trata de remoção de ofício; trata-se de remoção a pedido. Não teria justificativa lógica que fosse argüida contra Procurador, mesmo autárquico, uma regra que representa uma garantia geral da profissão paradigma. Essas considerações denotam que me aproximo, muito mais, da concessão de segurança do que da reforma da sentença. De fato, a minha conclusão é para negar provimento ao recurso; e o faço — não só por esses argumentos que já desenvolvi — como também, porque, no caso a administração é que falhou na justificação de seu propósito.

A administração removeu a pedido — como consta de folhas 6 — o procurador para servir em Brasília, Distrito Federal; mas, posteriormente, a Administração reviu o seu próprio ato, mas reviu de uma maneira pouco ortodoxa.

Aqui está como resolveu a Administração: "O Presidente do Instituto, cumprindo deliberação do Conselho Administrativo, torna sem efeito, até ulterior deliberação, o Ato n.º 140-62 de 19 de fevereiro de 1962, publicado no Boletim de Serviço n.º 36-62, de 20 de fevereiro de 1962, que removeu o Procurador Ruy Rossas Nascimento, da Delegacia em Goiânia para a Administração Central em Brasília."

A mim me parece, portanto, que esse ato, em virtude do qual a administração tornou sem efeito a remoção do procurador, é que não está legal, nem tem segurança. Não se invoca incompetência, ilegalidade ou mesmo qualquer razão de conveniência. O ato não tem motivação.

A mim, porém, o que mais desvirtua o ato é que essa revogação não é integral. O instituto deu à revogação caráter puramente suspensivo. É o que a mim me parece; até ulterior deliberação, quer dizer: o ato em si, de remoção, prevalece. Está apenas suspenso. Salvo melhor juízo, de qualquer modo, a administração não poderia orientar-se dessa maneira.

Assim, nego provimento ao recurso, confirmando a concessão da segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento a ambos os recursos, à unanimidade. Os Srs. Ministros Aguiar Dias e Henrique d'Ávila acompanharam o Sr. Ministro relator.

*

CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL — INEXISTENCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO — CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA — COOPERAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS.

— Ao I.A.P.I. não são devidos contribuições se, inexistindo relação de emprego, apenas haja cooperação entre vários proprietários para construção das suas próprias casas, sem convocar estranhos para o respectivo trabalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.045 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 24.045, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas, acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento, tudo conforme consta do relatório, voto e resultado de julgamento de fls. 46 até 50, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1963. (data do julgamento). — Djalma da Cunha Mello, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — A sentença recorrida consta de fls. 35-v./6 e nela se relata com exatidão o que ocorreu nos autos até o momento em que foi proferida. Ei-la na íntegra:

"Vistos, etc., propôs o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários o presente Executivo Fiscal contra Rino e Mário Ferrari alegando que os mesmos lhe são devedores da importância

de Cr\$ 19.879,20 referente às contribuições previstas na Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1963, e no art. 26, incisos I e II, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, que deixaram de recolher nos meses de fevereiro e setembro de 1959, e multa, tudo conforme consta das certidões de fls. 3 e 4, sendo Cr\$ 15.840,00 de contribuições, Cr\$ 2.455,00 de juros de mora contados até 25 de outubro e Cr\$ 1.584,00, de multa. Com a inicial ofereceu o exequente os documentos de fls. 2-5. Citados, os executados não satisfizeram o respectivo pagamento, motivo pelo qual se procedeu à penhora de fls. 2 e verso. Intimados os executados ofereceram os embargos de fls. 9-10, ali alegando: que, não são devedores ao exequente da importância reclamada na inicial; que, baseando-se a ação nos incisos I e II do art. 26 do Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, é de ver-se sua total improcedência; que os referidos incisos se referem às contribuições devidas por associados, obrigados ou facultativos, e por empregadores; que, no caso dos autos, os executados não são empregadores, porque jamais possuíram qualquer empregado; que, não existindo qualquer relação de trabalho, desaparece o fundamento da incidência; que, referindo-se o débito reclamado à construção de um prédio urbano, não se verificou na obra mencionada o concurso de nenhum ajudante, de nenhum pedreiro, de nenhum pintor, de nenhum eletricista e de nenhum carpinteiro; que os executados realizaram todos os serviços para a construção desse prédio e dos demais de sua propriedade, desde a abertura do alicerce, até a cobertura total; que a ação deve ser julgada improcedente, condenando-se o exequente nas custas, em honorários de advogado, e nas demais cominações legais; às fls. 12 verso o executado impugnou os embargos, alegando que os mesmos não tinham qualquer procedência. O processo foi saneado às fls. 16 verso, encontrando-se às fls. 26-27 o laudo apresentado pelos senhores peritos. Designada a presente audiência, não havendo provas a produzir, passando-se aos debates orais, dada, preliminarmente, a palavra ao patrono do exequente por ele foi dito o que julgou ser do seu direito. Em seguida, dada a palavra ao patrono dos executados, por ele também foi dito que julgou ser do direito dos mesmos. Expostos e relatados estes fatos, passo a decidir: — Realmente, não encontra apoio na prova produzida a pretensão inicial. Os executados não se incluem entre os chamados associados obrigados ou facultativos. Também não são eles empregadores e nem empregados. E se assim é, não se enquadram eles nos dispositivos dos incisos I e II, do art. 26 do Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937. O laudo único apresentado pelos senhores peritos atesta, de maneira clara e precisa, o que se vem de afirmar. Disseram os senhores peritos que os executados são pessoas conhecidas na cidade, como conhecido é também o método de serviço de ambos, eis que estão eles próprios a construir casas, executando trabalhos normalmente entregues a várias categorias de profissionais, tais como pedreiro, carpinteiro, pintor etc. Afirmaram mais os senhores peritos que os executados exercem funções diversas, não havendo notícias de que tenham eles recebido auxílio de empregados de qualquer categoria. Afirmaram ainda os dignos peritos que os executados constroem sôzinhos os prédios de sua propriedade, sem auxílio de quem quer que seja, constituindo isso fato público e notório. Finalmente, afirmaram os peritos que as parcelas incluídas no débito reclamado correspondem àquelas devidas a empre-

gado e empregador. Para tanto, basta atentar-se para o laudo de fls. 26-27. Por conseguinte, em face dessas provas, que são inequívocas, a dívida está elidida. Assim, atendendo ao argumentado e ao que mais dos autos consta, julgo improcedente o presente executivo fiscal movido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários contra Rino e Mário Ferrari, ficando, como consequência, julgada insubsistente a penhora de fls. 8 e verso.

Custas pelo exequente que fica também condenado em honorários de advogado, na base de vinte por cento sobre o débito reclamado. Na forma da lei, recorro da presente decisão para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, para onde deverão subir os autos depois de observadas as formalidades e cautelas legais. Dou esta por publicada e por intimadas as partes na presente audiência. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado".

Agravou o IAPI, com a minuta de fls. 39: (lê).

O agravo foi contraminutado às fls. 40: (lê).

O Juiz não se reconsiderou (fôlhas 41).

A Subprocuradoria deu parecer pelo provimento parcial do recurso, citando um julgamento da Primeira Turma, levado a efeito em 2 de julho último (fls. 44).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — O Exmo. pericial constante dos autos deixou em evidência inequívoca o seguinte: (ler fls. 26-7).

Logrou essa prova, a meu ver elidir a certidão de dívida de fls. 3-4. Diversas pessoas se reuniram para construir, em cooperação, suas próprias casas sem convocar para o trabalho, qualquer estranho. Não se caracteriza, aí, a relação entre empregado e empregador, mas uma cooperação entre proprietários.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Ministros Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Ministro relator.

*

REAJUSTE PECUARIO — FALTA DE CANCELAMENTO DE RENÚNCIA — BENEFÍCIOS POSTERIORES

— A falta de cancelamento da renúncia aos favores da Lei 209 não prejudica a obtenção dos benefícios instituídos em leis posteriores.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.030 — Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 21.030, de Mato Grosso, agravados Canuto Reis Barcellos e Banco do Brasil S.A., assinalando-se também recurso *ex officio*, acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte deste julgado, apurado às fls. 38.

Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 4 de março de 1964 (data do julgamento). — *Godoy Ilha*, presidente. — *Armando Rollemberg*, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg — Canuto Reis Barcellos, pecuarista domiciliado em Aquidauana, Mato Grosso, requereu e obteve, através sentença prolatada em 9-5-51, os benefícios da Lei 1.002, de 24-12-49.

Mais tarde, em 2-1-61, foram-lhe concedidos os favores das Leis 1.728 e 2.282, de 7-2-53 e 6-11-54, respectivamente.

Vieram os autos a este Tribunal para apreciação do recurso de ofício, tendo a douta Subprocuradoria-Geral requerido a requisição dos autos referentes ao cancelamento da renúncia, ou do contrato de recomposição fora da moratória assinado com Banco do Brasil S.A.

Cumprida a diligência, opinou a mesma Subprocuradoria-Geral pelo provimento do recurso, para cancelar os benefícios concedidos face à inexistência do cancelamento da renúncia aos favores da Lei 209, de 1948.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recurso de ofício somente pode ser conhecido em relação à sentença que concedeu os benefícios da Lei 1.002, pois os demais foram outorgados em decisão proferida após a vigência da Lei 2.804, de 25-6-56.

Conhecido, não merece provimento, vez que, conforme pacífica jurisprudência, não é necessário o cancelamento expresso da renúncia aos favores da Lei 209, para obtenção dos benefícios outorgados pela Lei 1.002.

De outro lado, conforme se verifica dos autos, não foram incluídas no reajuste parcelas passíveis de exclusão, na forma da orientação assente neste Tribunal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Godoy Ilha e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Ministro relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Godoy Ilha.

*

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

LOCAÇÃO — LEI DE LUVAS — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

— A lei de luvas não é aplicável a contrato em que figure como locatária a Caixa Econômica Federal.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.985 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 23.985, de Minas Gerais, agravantes: Ely Picorelli e outros, e agravada: Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, acorda por unanimidade a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 48.

Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, Brasília, 10 de março de 1964 (data do julgamento). — *Cândido Lôbo*, presidente. — *Aguiar Dias*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Trata-se, Sr. Presidente, de agravo de petição do despacho de fls. 19, que decidiu da seguinte maneira: (lê).

Trata-se de ação renovatória proposta pelo agravante contra a Caixa Econômica Federal. O Dr. Juiz *a quo* entendeu que não se aplica à Caixa Econômica Federal a lei de renovação de locação. Sustentam os autores, no seu agravo, às fls. 21, que o despacho agravado está equivocado, porque há que distinguir “a atividade da Caixa Econômica enquanto Banco e a sua equiparação — porque órgão próprio de uma descentralização de poder — ao próprio Poder Público para gozar das prerrogativas deste”; que a Caixa Econômica Federal é verdadeiro Banco, tem todas as atividades normais de Banco, deve ter tratamento idêntico a qualquer Banco.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 43, pede a confirmação do despacho agravado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Sr. Presidente, o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República diz o seguinte:

“Sobre não haver, *in casu*, fundo de comércio a proteger, a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais é, notoriamente, uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, e, por isso mesmo, não sujeita aos preceitos do Decreto n.º 24.150, *ex vi*, de seu artigo 32, com a redação dada pelo art. 28 da Lei 9.669, de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

29 de agosto de 1946, redação essa não revogada, conforme entendem a Doutrina e a Jurisprudência, pela Lei 1.300, de 28-12-1950. (Agr. de Petição n.º 6.087, Ac. de 14-12-55, publicado no "D.J." de 3-2-59, página 372).

Nego provimento ao agravo nos termos dêsse parecer.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Ministro relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cândido Lôbo.

*

ACÇÃO POSSESSÓRIA — ATÓ DE AGENTE DO PODER PÚBLICO —
APREENSÃO DE VEÍCULO — IMPROPRIEDADE DA ACÇÃO —
CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA

— A acção possessória é imprópria contra ato de agente do Poder Público que, no exercício de funções que lhe são asseguradas por lei, não envolva negação do direito real sobre veículo apreendido, pois em tal caso o remédio cabível é o mandado de segurança.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.031 — Relator: Ministro ARMANDO ROLLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 16.031, do Estado de São Paulo, apelante União Federal e apelado Michel Moullet, assinalando-se também recurso *ex officio*, acorda, por unanimidade, a Segunda Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, para haver a acção, como imprópria, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 77.

Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 29 de abril de 1964. —
Djalma da Cunha Mello, presidente. — Armando Rollemberg,
relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (relator) — A sentença apelada assim expôs e decidiu o feito: "Michel Moullet, qualificado na inicial, move contra a Fazenda Nacional a presente acção de reintegração de posse, relativamente a um automóvel marca "Chevrolet", ano de 1956, motor número 0.867.006 P 56 F, legiti-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mamente adquirido, no País, a Ernesto Paulo Ribeiro. Alega, em síntese, que tal veículo, embora regularmente licenciado e de sua propriedade, consoante certificado que lhe foi expedido pela DST de São Paulo, foi apreendido, por um suposto investigador por ordem do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo; e que tal apreensão, de todo injustificada, não poderia jamais ter sido realizada, mormente quando menos, é terceiro de boa-fé. Daí a presente acção, em que visa, com a reintegração, ao pagamento de perdas e danos e custas processuais. Apresentou os documentos de fls.

Citada, contestou a Fazenda, arguindo, preliminarmente, a impropriedade, no caso, da possessória; e, no mérito, ser procedente a apreensão, incumbindo, em qualquer caso ao possuidor a prova da legalidade da introdução no Brasil de produtos de procedência estrangeira. Saneado o processo (com expressa repulsa da preliminar), foi o julgamento convertido em diligência, para o efeito de serem requisitadas informações, quanto à legalidade do veículo, aos Srs. Diretores do Serviço de Trânsito e da Recebedoria Federal; e, no mesmo sentido, aos Srs. Delegados de Furtos de Automóveis e dos Crimes contra a Fazenda. Figuram, às fls., as respostas. Em debates sustentaram os litigantes suas razões iniciais. Tudo visto e examinado: o presente caso difere um pouco dos anteriores, relativamente à apreensão de automóvel, que têm transitado por esta Vara. Naqueles, após notícia de alguma irregularidade, as autoridades competentes providenciavam a apreensão do veículo em poder de quem quer com êle estivesse, já no caso *sub lite*, a autoridade administrativa agiu no sentido contrário: apreende o automóvel de procedência estrangeira, como presumivelmente introduzido irregularmente no País, e, depois, deixa a cargo do interessado fazer a prova da legalidade. Tal procedimento, evidentemente, não pode merecer guarida no judiciário. A autoridade administrativa, por certo, olvidou-se que os certificados de propriedade são filiados, necessariamente, a outros documentos hábeis para a prova de domínio, documentos que, em se tratando de veículos estrangeiros, remontam necessariamente aos navéis de desembarço alfandegário (4.ª via). Sujeitar, o contribuinte, sem mais aquela, a uma presunção de fraude, será também subordinar à mesma presunção de má-fé todas as outras autoridades que, de uma forma ou de outra, concorreram para o livre trânsito do veículo no País. Acresce que, no caso, antes da apreensão, deveria ter havido o necessário procedimento administrativo, a justificar o desapossamento do particular. O simples termo de apreensão não supre a inexistência de um processo regular na esfera administrativa, e no qual tivesse tido, o prejudicado, oportunidade de produzir ampla defesa. Não há que examinar a controvérsia sob o prisma da boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que as autoridades administrativas interessadas informaram a êste Pretório nada haver contra a legalidade do desembarço do veículo apreendido. A apreensão, nessas condições, foi caprichosa e arbitrária, dando ensejo ao apêlo ao Judiciário, na forma feita. Julgo, pois, procedente a acção, para o efeito de condenar, como condeno, a Fazenda Nacional ao pagamento de perdas e danos, inclusive honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da acção; outrossim, concedo manuten-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ção de posse definitiva ao autor, relativamente ao carro apreendido. *Custas ex lege*. Recorro de ofício para o egr. T.F.R. e dou a presente como publicada nesta audiência, para a qual foram as partes devidamente intimadas”.

Inconformada, recorreu a União alegando o descabimento de ação possessória contra ato emanado do Poder de Polícia do Estado.

Não houve contra-razões.

Nesta instância, opinou a douta Subprocuradoria-Geral pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (relator) — São conhecidas as divergências quanto à admissibilidade de uso dos interditos possessórios contra atos e fatos administrativos.

Sustentam alguns a inadmissibilidade do uso de tais remédios contra a Administração Pública, enquanto outros especialmente após o Cód. do Proc. Civil o admitem sem qualquer restrição.

Temos que a solução correta é a apontada por Castro Nunes, quando escreve: “O particular pode usar dos interditos contra o Estado ou suas subdivisões menores, mas somente naqueles casos em que a hipótese configura uma relação do direito civil, uma contestação a ser decidida em termos de atribuir-se a um dos contendores a propriedade ou a posse reclamada. A dúvida surge, e surgiu o mandado de segurança, nos casos em que essa oposição ou essa contestação não exista, nas hipóteses em que o Estado trata com o proprietário ou o possuidor sem lhe negar essa qualidade, que até pressupõe e reconhece, limitando-se a uma interferência no exercício de tais direitos, como Poder Público, por ação administrativa condicionada às determinações da lei. Em tais casos, o remédio próprio será, hoje, conforme tenho entendido o mandado de segurança, excluídos os interditos, que, aliás, a jurisprudência ainda antes de criado esse meio injuncional, já vinha nos últimos anos declarando inidôneos como meios de defesa do particular contra atos do Poder Público, sobretudo na esfera policial (“Da Fazenda Pública em Juízo”, 2.ª ed. pág. 343).

No caso dos autos a ação possessória foi proposta contra ato praticado pela autoridade como agente do Poder Público, no exercício de funções que lhe são asseguradas por lei, não envolvendo negação do direito real sobre o bem, cuja posse não pretendo para si, sendo, em consequência, imprópria.

Dou, assim, provimento aos recursos para reformar a sentença recorrida e julgar a autora carecedora de ação.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, para haver a ação como imprópria. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram de acórdão com o Sr. Ministro relator.

*

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PRESCRIÇÃO — PENA EM CONCRETO — CONTAGEM DE PRAZO — VOTO VENCIDO

— A prescrição, depois da condenação de que só o réu haja apelado, regula-se pela pena imposta.

— V. v.: — Para efeito de prescrição, a pena em concreto só deve ser levada em conta de prazo decorrido após a sentença condenatória. (Min. Armando Rollemberg).

RECURSO CRIMINAL N.º 79 — Relator: Ministro GODOY

ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 79, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas, acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, negar provimento, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1964. — Godoy Ilha, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Orlando Garcia, denunciado na Sexta Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte por delito de receptação, foi afinal, condenado, pela sentença de fls. 75-78, à pena de 1 mês e 20 dias de detenção, mas, atendendo a que a denúncia fôra oferecida em 29 e recebida em 30 de novembro de 1960, decorrendo assim até a data da sentença — 28 de fevereiro de 1963 — tempo superior a dois anos, houve o ilustrado Julgador *a quo* por decretar a prescrição da pena, nos termos do art. 109, inciso VI, combinado com o art. 110, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu.

O órgão local do Ministério Público conformou-se com a condenação imposta ao réu, recorrendo, todavia, com assento no art. 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, da parte da sentença que decretou a prescrição, sob o fundamento de que, não obstante ter a decisão transitado em julgado para o Ministério Público, a prescrição regulada pela pena em concreto começa a correr da data da condenação, não retroagindo para alcançar o tempo decorrido antes dela.

Os autos, por equívoco, foram ter ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, declinando da sua competência pelo acórdão de fls. 86, determinou a sua remessa a este Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não tem nenhum amparo legal, a despeito do pronunciamento favorável do ilustre Subprocurador-Geral do Estado de Minas Gerais e da Subprocuradoria-Geral da República.

Condenado o réu à pena inferior a dois anos, por decisão transitada em julgado, a prescrição regula-se pela pena em concreto, cujo prazo é de 2 anos, pelo art. 109, inciso VI do Código Penal, e atendendo-se ao que dispõe o art. 110.

Muito se discutiu na vigência do Código de 1890, sobre a distinção da prescrição da ação penal e da condenação, e mesmo depois do advento do Código atual, renovou-se o dissídio jurisprudencial, hoje superado no colendo Supremo Tribunal Federal.

Como observou o Senador Aloisio de Carvalho, nos seus comentários ao Código vigente, não há mais duas prescrições. A prescrição é uma só. No curso do processo, regula-se pela pena cominada em abstrato e, depois da condenação, de que só o réu haja apelado, pela pena imposta.

Nego provimento ao recurso.

VOTO — VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg — Data venia do relator, dou provimento ao recurso. Entendo que a pena em concreto, nos termos do Código de Processo, só deve ser levada em conta, para efeito da prescrição para contagem do prazo decorrido após a sentença condenatória.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, negou-se provimento, vencido o Sr. Ministro Armando Rollemberg. O Sr. Ministro Oscar Saraiva com o Sr. Ministro relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

*

LANÇAMENTO FISCAL — NULIDADE — AUTORIDADE DE OUTRO DOMICÍLIO

— É nulo o lançamento fiscal levado a efeito por autoridade que não a do domicílio do contribuinte.

APELAÇÃO CIVIL N.º 12.238 — Relator: Ministro CANDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 12.238 do Estado da Guanabara, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas, acorda o Tribunal Federal de

Recurso em Sessão Plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos, tudo conforme consta do relatório de fls. 115, votos e resultado de julgamento de fls. 118-123, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Brasília, 9 de abril de 1964. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente. — Cândido Lôbo, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, Trata-se de mais uma hipótese sobre a exclusão na declaração de bens da embargada, quanto à parcela correspondente ao que recebe como rendas de imóveis e ações, porque tendo ingressado na Ordem Carmelitana, de Petrópolis, conforme solene profissão feita em 8 de setembro de 1915, à referida Ordem Carmelitana deixando, assim, de ser contribuinte do consequente imposto de renda, renda que a embargada não usufrui.

Os referidos bens foram pela embargada recebidos com a cláusula de usufruto, por vontade testamentária.

A sentença, apelada, preliminarmente, deu pela nulidade do lançamento, porque a embargada reside em Petrópolis através da cláusula na Ordem e assim, de forma alguma poderia ter sido, como foi, citado o seu procurador no Rio de Janeiro, somente porque é antipático estar o oficial de Justiça a procurar e fazer intimações a religiosos em clausura, como foi decidido administrativamente, dando validade à referida citação.

De meritis, porém, a sentença, deu pela procedência da ação, entendendo que o art. 1.º do Regulamento do Imposto de Renda, em seu parágrafo único, ampara a procedência da ação porque determina que: são também contribuintes os que pertencessem, de acordo com a legislação em vigor e que, acrescenta a sentença, em sendo assim, a posse, na espécie, não mais está com a embargada e sim com a Ordem que é quem usufrui as referidas rendas e portanto é quem deve ser reconhecida como o relator, Ministro Amarílio Benjamin, que pagar porque *ex vi legis*, está isento do imposto de renda, Ordem Religiosa que é.

No julgamento da apelação, a sentença foi mantida, contra o voto do relator, Ministro Amarílio Benjamin que não repelia a citação porque entendia que o lançamento não era nulo, visto como, havia procurador bastante na cidade do Rio de Janeiro para administrar os bens e quanto ao mérito, Sua Excelência entendeu também que o usufruto não pode ser transferido e que por isso mesmo a Ordem não tem a posse que se arroga. O Ministro Sampaio Costa, porém, manteve a sentença não só porque o lançamento estava nulo, como também porque a embargada desde que não tem a posse dos bens, não podia suportar o ônus do pagamento e sim a Ordem Carmelitana.

O vogal, Ministro Oscar Saraiva, salientou, porém que não entrara no mérito, porque, a preliminar de nulidade do processo administrativo de lançamento estava eivada de nulidade insanável, qual a de ter sido citado o procurador embora "bastante", desde que a própria autoridade fiscal confessava ser a autora domiciliada em

Petrópolis, como pertencente a Ordem Carmelitana, razão primordial e prejudicial porque em seu voto ficava aí, sem necessidade de entrar no mérito.

Vieram os embargos da União Federal, pedindo a prevalência do voto do Ministro Amarílio Benjamin, com argumentos expendidos e discutidos no processo acima focalizados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lóbo (relator) — Sr. Presidente. Pelo relatório que acaba de ser lido ao Tribunal, trata-se nos presentes embargos de saber se uma freira que faz votos de pobreza e por isso mesmo, por direito canônico expresso, teve que passar seus bens à propriedade da Ordem Carmelitana onde ingressou em clausura, está ou não sujeita ao imposto de renda de seus bens que saíram de sua posse e sobre os quais por cláusula testamentária, tinha usufruto. Disse a sentença que não há questão da ilegitimidade legal do lançamento no Rio de Janeiro ao invés de ter sido em Petrópolis, sede da Ordem e onde se acha clausurada a embargada e que, portanto, não podia haver remessa de intimação e notificações à embargada, do Rio, para Petrópolis e depois o lançamento feito no Rio, onde a embargada não tem domicílio, nem residência e sim um procurador.

Na apelação ficou vencido o Ministro Amarílio que não aceitou os argumentos da sentença e por isso a reformou em ambas as partes decisórias.

Sr. Presidente. Já tenho me manifestado sobre a hipótese. O meu voto na apelação civil n.º 14.522 (Guanabara) foi produto de muita meditação sobre a controvérsia, visto como, tratava-se naquele processo de caso perfeitamente igual, sem qualquer diferença, salvo, quanto à preliminar da nulidade do lançamento. Na espécie em debate, ficou com o voto do Ministro Oscar Saraiva que peço licença para adotar integralmente porque processualmente técnico, *data venia* da manifestação em contrário do Ministro Amarílio, que quanto ao mérito, entretanto, no presente caso, não entrarei para manifestar-se, pois aí haverá muito o que ponderar quanto à tese sufragada pelo acórdão embargado, *data venia*.

Preliminarmente, porém, estou convencido de que o lançamento administrativo feito contra a embargada, no Rio de Janeiro quando ela enclausurada no Convento da Ordem Carmelitana, em Petrópolis, jamais poderia ter residência e domicílio, senão em Petrópolis, está visceralmente nulo, como disse o voto do ilustre Ministro Oscar Saraiva, bastando essa circunstância para fulminar o processo, sem necessidade de entrar no mérito do problema. O lançamento por autoridade incompetente, por isso que sendo o domicílio fiscal da autora, o da cidade de Petrópolis, de forma alguma válida, poderia ela ficar sujeita a um lançamento decretado por autoridade de outra circunscrição, qual o da antiga capital federal, o Rio de Janeiro.

O art. 175º do Regulamento do Imposto de Renda é expresso quando determina que a autoridade fiscal competente para aplicar este Regulamento, é a do domicílio fiscal do contribuinte ou do seu representante ou procurador.

E o art. 171, assinalou que domicílio fiscal é o lugar em que a pessoa tiver uma habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter.

As regras de competência são de ordem pública e por isso mesmo inflexíveis.

Não se argumenta, ainda com a possibilidade da citação do procurador, permitida na opção acima focalizada do art. 175 do Regulamento do Imposto de Renda (175), porque embora ela exista, todavia, em primeiro lugar, aquele dispositivo ficou-se na expressão "domicílio fiscal do contribuinte", depois permitir o domicílio do "Procurador", seguindo assim e muito lógica e razoavelmente o princípio normal. Entretanto, se prevalecesse a opção à escolha da Administração Fiscal, aí a intimação do procurador, na espécie, deveria ser feita após a intimação da embargada e jamais se iniciado o processo diretamente com o procurador, com a própria parte presente em Petrópolis, enclausurada na Ordem dos Carmelitas, com inteira ciência e consciência do Fisco, como provado está nos autos e por isso mesmo, não sendo o caso do "lugar incerto e não sabido", que aí sim, justificaria a intimação do procurador. Assim somente a autoridade fiscal de Petrópolis poderia fazer os lançamentos fiscais de que tratam os autos para a devida cobrança.

Paro aí, Sr. Presidente, como parou, bem, o Ministro Oscar Saraiva sempre com aquele cuidado processual que todos lhe reconheceremos sem favor.

Mantenho o acórdão embargado. Julgo improcedentes os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (revisor) — Também estou de acórdão. Aliás, o meu voto é apenas dizendo que mantinha os votos vencedores, os quais eu leria se fôsse preciso. Rejeito os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Meu voto sobre a preliminar, que mantenho, foi o seguinte: (lê o voto manifestado na apelação, folhas 101).

Recebo, pois, os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, vencido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin. Os Senhores Ministros Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acórdão com o Sr. Ministro relator.

Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Aguiar Dias.

*

PRESCRIÇÃO — EX OFFICIO — PROVOCAÇÃO DA PARTE

— A prescrição não pode ser decretada de ofício sem provocação da parte interessada.

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.614 — Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 11.614, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas, acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, rejeitar os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Custas de lei.

Brasília, 9 de abril de 1964. — *Cunha Vasconcellos Filho*, presidente. — *Cândido Lôbo*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, Panair do Brasil propôs a presente ação para o fim de anular débitos fiscais e conseqüente restituição das respectivas quantias recolhidas aos cofres públicos.

Na contestação foi alegada perempção da ação.

O despacho saneador tornou-se irrecorrido.

O Dr. Juiz *a quo* sentenciou às fôlhas 83, dizendo que a glosa das deduções foi arbitrária e sem base legal, como aliás, esclarecem os laudos periciais, unânimemente. Salientou, ainda, a sentença, que ao tempo gozava a autora de isenção dos impostos federais, por força do Decreto n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932 (art. 53), salvo quanto ao imposto de renda e explica ainda que quanto à matéria prescricional, o saneador irrecorrido, tornou o assunto resolvido. Dai a sentença concluir pela procedência da ação.

Na apelação o relator, Ministro Raymundo Macêdo, manteve a sentença, sendo acompanhado pelo Ministro Godoy Ilha, sustentando que, em verdade, os autos estiveram com "vista" à autora, desde 12 de novembro de 1947 até 30 de agosto de 1955, quase 8 anos, mas que essa possível prescrição não foi alegada pela Procuradoria, nem na 1.ª, nem na 2.ª instância e acrescentou: Embora não possa o representante legal da União transigir, não se pode conhecer de prescrição que não foi alegado, apesar dos termos do Decreto-lei n.º 20.910, porque prevalece a regra do Código Civil que determina que não pode ser decretada prescrição não alegada. Por isso, S. Exa., o relator, manteve a sentença e o Ministro Godoy Ilha acrescentou em seu voto que a jurisprudência também exige a alegação de prescrição para que ela possa ser pronunciada.

O Ministro Cunha Mello, porém, entendeu que a matéria de prescrição é de ordem pública, podendo ser decretada de ofício,

por isso, optou pela prescrição, ficando vencido. Vieram os embargos da União Federal, insistindo nas razões do voto vencido.

É o relatório.

Ao Sr. Ministro revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (relator) — Senhor Presidente, o artigo 188, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 dispunha que o direito de proceder ao lançamento do imposto de renda extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto.

Ora, os presentes autos demonstram que em 1945 a União citou a embargada para o pagamento dos exercícios de 37 e 38, decorridos que já estavam 7 anos.

Quanto à prescrição intercorrente, isto é, advinda da paralisação do processo, desde 1947 até 1955 com "vista" à autora, o "saneador" irrecorrido, tornou o assunto irreversível, porque, não tendo sido interposto agravo no auto do processo, a matéria inerente a esse despacho, faz coisa julgada, ficando, assim, para deslinde da sentença, apenas as questões de fundo e não as de forma.

No agravo de petição n.º 9.129, o egrégio Supremo Tribunal Federal proclamou que a Panair do Brasil está isenta de qualquer imposto ("Diário da Justiça" de 28 de outubro de 1944, pág. 4.988).

Na hipótese dos autos, trata-se de adicionais cobrados pela União, e resultantes de haver a Delegacia do Imposto de Renda glosado os lançamentos feitos pela embargada na conta de lucros e perdas, referentes às reservas para riscos contra desastres e depreciação de instalações. Releva assinalar que a petição inicial desta demanda é de 23 de setembro de 1947 e na época vigorava no Regulamento do Imposto de Renda o princípio advindo de seu art. 55 que dispunha: Serão deduzidas da receita líquida as quotas seguintes: b) às relativas aos fundos de depreciação destinados a substituir uma instalação que possa cair em desuso ou que se torne obsoleta desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas em tais casos.

Assim, Sr. Presidente, se dúvida pudesse haver no deslinde da questão *sub judice*, essa dúvida não estaria vinculada ao seu mérito, mas sim, à prescrição, porém, nesse setor, vingou no acórdão embargado a tese de que não tendo sido ela alegada, tornou-se matéria preclusa.

O voto vencido, por sua vez, entendeu o contrário, talvez levando em conta o art. 162, do Código Civil que preceitua: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância pela parte a quem aproveita".

Entretanto, logo adiante, complementando essa regra, o legislador precavido e justo, ponderou em sentido expresso no art. 166, do mesmo Código: "O Juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi indicada pelas partes".

Isso quer dizer que o próprio Código quis estabelecer uma exceção, qual a referente aos direitos patrimoniais e na espécie dos autos, não se trata de outros direitos, logo impossível afastar do

problema jurídico em causa o manto protetor da prescrição, desde que, em se tratando de salvaguarda de direitos patrimoniais da embargada, defeso está ao Juiz, aplicar o disposto no art. 162, que permite a alegação da prescrição em qualquer instância, *data venia* do voto vencido. Mantenho o acórdão embargado.

Isto pôsto, julgo improcedentes os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Versa a questão dos autos sobre isenção de impostos federais, estaduais e municipais, de que gozam as organizações do serviço aeronáutico de utilização pública, por força do disposto no art. 53, letra d, do Decreto n.º 20.914 de 6-1-1932.

Rejeito os embargos por entender que a prescrição não alegada antes do saneador era matéria superada.

No mérito, a decisão foi unânime.

O caso não era, propriamente, de prescrição, mas de absolvição de instância pela paralização do processo, mas a absolvição não foi pedida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos. Os Senhores Ministros Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg votaram de acordo com o Senhor Ministro relator.

Não compareceram, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Aguiar Dias.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE EMPREGO — MÉDICO — INEXISTÊNCIA

— Não é empregado o médico que presta assistência no seu próprio consultório ou em hospital em que trabalhe, inclusive substituído por outros médicos, só comparecendo ao ambulatório da empresa em alguns dias da semana, à sua escolha, além de prestar serviços idênticos a outros estabelecimentos congêneres, sem subordinação jurídica nem dependência econômica.

RECURSO DE REVISTA N.º 4.603/62 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista número TST — RR 4.603-62, em que é recorrente Usina Açucareira Bela Vista S.A. e recorrido Antônio Alves Nogueira.

A decisão de fls. 6, da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, diz que o reclamante, médico, que prestava serviços profissionais aos empregados da reclamada, o era também da Santa Casa, e do Posto de Puericultura e prestava serviços a outras fazendas. Diz mais, que confessou êle, em seu depoimento pessoal que quando se ausentava em férias ou outras ausências, era substituído por outro médico que êle mesmo pagava. Portanto não havia o requisito principal da relação de emprego que é a prestação pessoal do serviço. Também não havia subordinação econômica como diz a sentença, por isso julgou o reclamante carecedor de ação.

O E. Tribunal Regional da 2.ª Região, pelo acórdão de fls. 78, reformou a sentença, mandando que a MM. Junta apreciasse o mérito. Daí a revista em que a douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar — O recorrente cita vários acórdãos divergentes, sobre a qualificação dos serviços prestados por médicos em identidade de circunstância, inclusive deste Tribunal e do Tribunal Regional. De acordo com a douta Procuradoria-Geral conheço do recurso.

Mérito — Incorporo ao meu voto o parecer da douta Procuradoria-Geral nos seguintes termos:

"A matéria recursal envolve questão de direito, objeto, por outro lado, de reconhecido dissídio jurisprudencial, ensejando, pois, o conhecimento do presente apêlo, manifestado no prazo regular.

Estando, assim, o feito em condições de ser reapreciado, tenho para mim, quanto ao mérito, que o presente recurso deve ser provido.

São condições essenciais para a existência das relações empregatícias que a prestação do serviço não se opere em caráter eventual senão numa constante, mediante determinado salário e subordinação ao empregador.

Conquanto se tenha constatado que o recorrido exercia os serviços médicos postulados mediante certa retribuição mensal, acrescida da percentagem decorrente do número de doentes que assistia, comparecendo, por outro lado, em determinados dias da semana ao ambulatório da empresa, é óbvio que, verificando-se aqueles comparecimentos sem subordinação, desde que em dias da escolha do litigante, a prestação de serviço em causa, feita de regra, na própria clínica deste, quando não na Santa Casa de Misericórdia (fôlhas 11) da qual é funcionário onde às suas custas, por colegas de plantão, não traduz a suposta relação de emprego amparada pela Consolidação, senão o exercício típico de atividade liberal.

Destarte, entendo que o recurso deve ser provido; para o efeito de, com a reforma do v. acórdão recorrido, ser restabelecida, pelos seus jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeira instância.

É o parecer".

Dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância, que deixou claro que o próprio reclamante confessou que nas suas ausências se fazia substituir por outro médico, que ele mesmo pagava. Além disso é ele médico da Santa Casa e do Posto de Puericultura, prestando, ainda, serviços idênticos a outras fazendas. Por tudo isto dou provimento ao recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, vencido o Senhor Ministro Fiúza Lima, revisor, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente. — *Rômulo Cardim*, relator.

*

REVELIA — ADVOGADO DA EMPRESA — COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA — ANIMO DE DEFESA — CESSAÇÃO

— *Comparecendo o advogado da empresa à audiência, evidenciando o animus de defesa, não pode a mesma ser condenada à rebelia.*

RECURSO DE REVISTA N.º 4.925/62 — Relator: Ministro **ASTOLFO SERRA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista numero TST-RR-4.925-62, em que é recorrente *Brasiling Fundação Brasileira de Metais* e recorrido, *José Belarmino da Silva*.

A empresa foi condenada pela 5.ª Junta de São Paulo como revel por não ter respondido ao pregão para depoimento pessoal, embora tenha falado seu advogado. A Junta condenou a empresa a pagar ao empregado indenização, aviso prévio e férias simples. Essa decisão foi confirmada em grau de embargos, nos quais a empresa alega nulidade porque não foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Dai a revista da reclamada, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido apresentou contra-razões e a Procuradoria-Geral às fls. 39, opina pelo não conhecimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — *Data venia* do parecer da douta Procuradoria-Geral, conheço do apêlo, por entender que o mesmo se encontra fundamentado de conformidade com as hipóteses legais invocadas pela recorrente.

Mérito — Conhecido o recurso, dou-lhe provimento para anular o processo e determinar que a MM. Junta proceda a nova instrução e julgamento. E assim, faço por entender que a condenação à revelia não podia ser feita, já que compareceu o advogado da empresa à audiência, mostrando, assim a recorrente o *animus* de se defender, pois que o mesmo contestou oralmente a reclamação e solicitou, outrossim, a notificação de testemunhas.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o processo, determinar que a MM. Junta proceda a nova instrução e julgamento.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente e relator.

*

RELAÇÃO DE EMPREGO — PROPRIEDADE RURAL — EXPLORAÇÃO ECONÔMICA — INEXISTÊNCIA — TRABALHO DOMÉSTICO

— *Não sendo a propriedade rural objeto de exploração econômica, é empregado doméstico o que nela trabalha.*

RECURSO DE REVISTA N.º 3.139/62 — Relator: Ministro **DÉLIO A. MARANHÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 3.139 de 1962, da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Bahia, em que é recorrente *Djalma Couto d'Almeida França*, sendo recorrida *Maria da Paixão Sousa*.

Reclamação julgada procedente à revelia e rejeitados os embargos.

Dai a revista, em que a recorrente sustenta tratar-se de empregada doméstica e por cujo provimento opina a douta Procuradoria.

A recorrida, em seu depoimento pessoal (fls. 6), confessou que a propriedade rural, em que trabalhava, não era objeto de exploração econômica. Encontra, assim, amparo o recurso na alínea a, do art. 896, da Consolidação, em face da divergência apontada. E merece provido. A condição de empregado supõe, nos termos da lei, atividade econômica do empregador. Inexistindo esta, o trabalho prestado em propriedade rural, é de natureza doméstica.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para considerar a recorrida carecedora de ação, unânimemente.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1963. — *Hildebrando Bisaglia*, presidente. — *Délio A. Maranhão*, relator.

*

RESCISÃO INDIRETA — MORA SALARIAL EVENTUAL — RETIRADA POR "VALES" — RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE

— Um eventual atraso no pagamento de salários ainda com a faculdade de retirada por meio de "vales", não dá motivo à rescisão indireta do contrato de trabalho.

RECURSO DE REVISTA N.º 5.604/62 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º TST-RR-5.604-62, em que é recorrente Adolfo Rigges e Cia. Ltda. e recorrido Antônio Mazur.

Por ter havido atraso no pagamento de seu salário, nos meses de novembro e dezembro, o reclamante considerou rescindido o seu contrato de trabalho e pediu pagamento em dobro entendendo que a empresa, com o seu procedimento queria obstar a aquisição de sua estabilidade. A decisão de folhas 16 analisa o processado para mostrar que não pode ser devido o aviso prévio quando o empregado teve a iniciativa da rescisão, mas deu pela procedência, em parte, mandando pagar indenização simples, salários e férias. A sentença, contra o parecer da douta Procuradoria-Regional foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região, como se vê do acórdão de fls. 28. O fundamento da sentença é o fato da empresa ultrapassar o período de 10 dias em que seria legal o pagamento por força do art. 459 da Consolidação. Na revista, além dos textos legais violados, são citados acórdãos divergentes de Regionais e deste Tribunal, de autoria do ilustre Ministro Astolfo Serra. A douta Procuradoria-Geral opina às fls. pelo conhecimento e confirmação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — Bem fundamentado o recurso, dêle conheço, preliminarmente.

Mérito — Já a douta Procuradoria-Regional, opinando às fls. 25, dizia:

"Temos para nós que o atraso de apenas 15 dias no pagamento com a possibilidade de retiradas por meio de vales, não pode ser considerado justa causa para a rescisão contratual, em que pese a quase estabilidade do recorrido. Assim sendo, opinamos pela reforma da sentença recorrida no sentido de ser julgada improcedente a reclamação."

Considero fragilíssimo o argumento da sentença recorrida afirmando que por ultrapassado o prazo máximo para pagamento de salário, previsto pelo artigo 459 da Consolidação, estaria rescindido o contrato de trabalho. O ilustre Ministro Astolfo Serra, em acórdão que se tornou padrão, já afirmou que

"A empresa, após longos anos, e em virtude de dificuldades financeiras, atrasa no pagamento de salários do seu empregado, apenas em alguns dias, não dá justo motivo para que este considere rescindido o seu contrato de trabalho"

Esse tem sido o meu entendimento. No caso o intuito do reclamante ficou patente ao declarar que pelo atraso de pagamento considerava rescindido o seu contrato de trabalho e que via nesse atraso o ânimo de impedir a aquisição da sua estabilidade. O que ficou claro foi o ânimo do empregado de obter uma vultosa indenização. Dou provimento ao recurso, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Regional, para absolver a recorrente da condenação.

Isto pôsto, acordam os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta, unânimemente.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente. — *Rômulo Cardim*, relator.

*

FÉRIAS — SUSPENSÃO PARA INQUÉRITO — PRAZO DE CONCESSÃO — PRORROGAÇÃO

— O prazo para concessão de férias fica prorrogado no caso de suspensão do empregado em virtude da instauração do inquérito, até o julgamento desse.

RECURSO DE REVISTA N.º 477/63 — Relator: Ministro ALDÍLIO TOSTES MALTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, sendo recorrente Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A. e recorrido Jorge Carlos Moreira, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, pelos fundamentos do voto abaixo.

A r. sentença reconheceu devidas férias ao empregado suspenso para inquérito porque vencidas antes da instauração deste. E reconheceu, mais, que o período era de 30 dias por força do Decreto n.º 50.660, de agosto de 1961.

Sustenta o recorrente que pendia condição suspensiva e, assim, ocorreria a prorrogação do período concessivo, de acordo com os arts. 118, 121, 123 e 124 do Código Civil e 131 da Consolidação e com os julgados que cita. Por outro lado, um simples decreto não poderia alterar a lei que fixou em 30 dias o período máximo das férias.

Tenho como fundamento a revista, *data venia* do duto parecer. E dou provimento à mesma pela questão prejudicial: suspenso o contrato, o prazo que o empregador tem para conceder as férias fica automaticamente prorrogado até o julgamento do inquérito, não lhe cabendo culpa na demora do julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1963. — *Hildebrando Bisaglia*, presidente. — *Aldilio Tostes Malta*, relator.

*

AÇÃO RESCISÓRIA — COMPETENCIA DE JULGAMENTO

— *Competente para apreciar ação rescisória será o Tribunal que proferir a sentença transitada em julgado que se pretende rescindir.*

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 2/63 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n.º TST-AR-2-63 em que é requerente Maria Tavares e requerido Fernando Simões.

Maria Tavares ajuizou perante o C. Supremo Tribunal Federal uma ação rescisória mediante a qual pretendia rescindir sentença deste Tribunal, por uma de suas E. Turmas no caso a Terceira, a qual negara provimento a agravo de instrumento contra despacho do Presidente do egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, que não determinara seguimento a um recurso de revista, por entender que o mesmo só versava sobre matéria de fato.

Para maior clareza: o egrégio Tribunal Regional da Primeira Região deu pela improcedência de reclamação da ora autora; foi interposto recurso de revista, que não teve seguimento; foi interposto agravo de instrumento que também não teve provimento, por acórdão da egrégia Terceira Turma. Daí a rescisória intentada perante o C. Supremo Tribunal Federal.

Por votação unânime resolveu aquela C. Corte que não tinha competência para apreciar a ação que pretendia rescindir sentença de outro Tribunal e que deveriam os autos ser remetidos a este Tribunal para resolver como entendesse de direito. Tal pronunciamento teve origem em preliminar levantada pelo réu acolhida pelo parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Por isso estão os autos presentes a esta assentada de julgamento.

A douta Procuradoria-Geral opina às fls., preliminarmente, pela inexistência de tal ação nesta Justiça, baseando-se em decisões deste próprio Tribunal e dos Tribunais Regionais que apenas indica, sem citações expressas.

É o relatório.

VOTO

Devo dizer que este Tribunal nem chegou a ter qualquer manifestação no processo em que existirá a sentença que se pretende rescindir, por isso que negou a egrégia Terceira Turma provimento a um agravo de instrumento pelo qual se pretendia fazer subir um recurso de revista não admitido. Por isso está em jogo a sentença proferida pelo egrégio Tribunal Regional da Primeira Região que transitou em julgado por denegação do recurso de revista. Entendo que incompetente será este Tribunal por isso que, o acórdão rescindendo, não é de sua lavra e, portanto, competente será o egrégio Tribunal Regional para apreciar a ação. Ainda devo acrescentar, tanto assim é que as citações e a contestação da ação foram processadas perante aquele Tribunal. Baixam os autos.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho encaminhar o processo ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, competente para apreciar a espécie, unânimemente.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1963. — *Thélio da Costa Monteiro*, presidente, no impedimento eventual do presidente. — *Rômulo Cardim*, relator.

*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO TRABALHO — VESPERAS DE ESTABILIDADE — RESCISÃO INDIRETA — INDENIZAÇÃO SIMPLES — VOTO VENCIDO

— *A alteração do contrato de trabalho de empregado com mais de nove anos de serviço, sem comprovação de malícia ou de ser obstativa da estabilidade, embora autorize a rescisão indireta não lhe assegura indenização dobrada.*

— *V. v.: — A alteração contratual do trabalho, em atitude obstativa da estabilidade, garante ao empregado pré-estabilitário direito à indenização em dobro.* (Ministro Lima Teixeira).

RECURSO DE REVISTA N.º 1.309/63 — Relator: Ministro JOEL SALGADO BASTOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n.º TST-RR-1.309-63, em que é recorrente M. Khaled Abdul Hak & Cia. e recorrido Jorge Inácio Alux.

O recorrido, empregado de nove anos e oito meses e quatro dias de serviço, deu pela rescisão de seu contrato de trabalho, alegando

a existência de incompatibilidade criada pelo recorrente, para forçá-lo a despedir-se a fim de não adquirir a estabilidade, daí reclamando o pagamento da indenização em dobro.

O ilustre Juiz de Direito da Comarca de Araçatuba deu pela procedência em parte da reclamação, considerou provadas as violações contratuais, mas não o objetivo de fraudar a estabilidade, condenando por isto a recorrente a pagar a indenização de forma simples.

Essa decisão foi reformada pelo Tribunal do Trabalho da Segunda Região nos seguintes termos:

"Pelo conjunto de provas carreadas pelos autos, verifica-se que, de fato, o requerente teve motivos sobejos para considerar rescindido seu contrato de trabalho, o que tudo foi reconhecido pela sentença recorrida. De fato, o recorrido vinha procurando alterar o contrato de trabalho do recorrente, o que lhe estaria acarretando prejuízos, não só na forma da execução do trabalho, como também, na redução de seu ganho, inclusive, reduzindo-lhe as retiradas para atendimento de suas despesas de serviço.

Muito embora não tivesse o recorrido agido direta e deliberadamente, no sentido de rescindir o contrato de trabalho do recorrente, é forçoso se concluir, se não fôra a forma pela qual vinha agindo, o recorrente não teria tomado a iniciativa de pleitear a rescisão, quando já estava prestes a adquirir a estabilidade. Qual teria sido o intuito do recorrido em agir assim? Tudo nos faz crer que sua atitude, a esta altura, somente poderia ser impediência da aquisição do direito que a lei asseguraria ao recorrente, uma vez completado o tempo de serviço".

Na revista, interposta com remissão aos dois incisos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, sustenta-se contrariada a jurisprudência quanto ao conceito de "vésperas da estabilidade" e violada a lei que exige a prova de ter sido a dispensa obstativa, nos termos do art. 499, § 3.º, do mesmo diploma.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento e não provimento.

VOTO

Conheço do recurso, demonstra não só a divergência de interpretação, como a violação do § 3.º, do art. 499, da Consolidação. Os vv. acórdão de fls. 81-82 são divergentes. E tenho como violado o § 3.º, do art. 499, pois, o v. acórdão recorrido ao se reportar à apreciação da prova feita pela decisão de primeira instância, como esta reconheceu inexistir malícia nos comportamentos do empregador, isto é que este tivesse relação de causa e efeito com a estabilidade próxima do empregado. Ora não caracterizado o comportamento malicioso e a incompatibilidade, não havia como condenar-se o recorrente ao pagamento dobrado da indenização, pois, para a violação contratual, a lei assegurava ao empregado dois caminhos: a) pedir a reposição do contrato nos termos originais; e b) a rescisão. Optando pela rescisão, como fez, não poderia o empregado atribuir a *ato seu*, decorrente de vontade sua, para atribuí-lo ao empregador como obstativo da estabilidade que não quis adquirir. Dou provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, vencidos os Senhores Ministros Lima Teixeira, relator, e Fiúza Lima, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. O Ministro Lima Teixeira requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente. — *Joel Salgado Bastos*, relator *ad hoc*.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO LIMA TEIXEIRA

Contava o empregado reclamante 9 anos, oito meses e dez dias de trabalho, próximo, pois, de alcançar a estabilidade no emprego, a melhor garantia e o maior benefício social ao trabalhador, última etapa pela sua dedicação ao trabalho construtivo, assegurado por lei, quando por determinação do empregador, em atitude obstativa da estabilidade, nítida e clara, passou a reduzir as condições de trabalho do seu empregado, para a sua própria manutenção, ora, restringindo a retirada de 4 avos, ora por viagem para despesas pessoais de apenas Cr\$ 1.500,00 (fôlhas 11), ora retirando o veículo que usava para o exercício de suas funções de viajante (fls. 8), depois as vendas em conta corrente foram banidas e restrito ficou o prazo das vendas com duplicatas a 30 e 60 dias (fls. 10) depois, desacreditou-o perante a clientela, proibindo de efetuar as cobranças que sempre estavam ao seu crédito (fls. 14), finalmente pretendendo suspendê-lo, tudo em seqüência, sem outra alternativa para o empregado senão o de recorrer à Justiça para provar a despedida indireta.

O egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região, em respeitável acórdão, condenou a firma empregadora ao pagamento de indenização em dobro, o que em sólidos fundamentos jurídicos se alicerçou.

Não merece, pois, a esta altura, a reforma do acórdão recorrido do Tribunal da 2.ª Região que deveria ser mantido e não se dando provimento ao recurso.

É a justificação do meu voto.

*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO TRABALHO — CASAMENTO DA EMPREGADA — ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO — CESSAÇÃO DE FORNECIMENTO — DESCONTO SALARIAL INDEVIDO

— *Casando-se a empregada e passando a residir e fazer refeições na sua própria casa, não pode a empregadora continuar descontando dos salários o fornecimento das utilidades alimentação e habitação, pois, em tal caso, a alteração contratual do trabalho se impõe face a normas de ordem pública na proteção do trabalho da mulher.*

RECURSO DE REVISTA N.º 1.903/63 — Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n.º TST-RR-1.903, em que é recorrente Santa Casa de Misericórdia de Pelotas e recorrida Rilda Kickeffel Martins.

O recurso de revista é oferecido contra o respeitável acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região, que sustentou a decisão da Junta, de fls. 11 a 14 que julgou procedente a reclamatória autorizando a alteração contratual pretendida pela reclamante e condenando a reclamada a lhe satisfazer as diferenças salariais, a partir da data em que deixou de se alimentar e dormir no emprego. O acórdão recorrido sustenta que a proteção à família é das primeiras obrigações do Estado. É um interesse de ordem pública e contra ele não prevalecem quaisquer ajustes de âmbito particular, por isso mesmo que a Consolidação cercou de garantias especiais o trabalho da mulher. E se não constituiu justo motivo para a rescisão de seu contrato de trabalho, o ter contraído matrimônio, ou encontrar-se grávida, melhormente, seria pretender, casando, permanecesse fazendo refeição e dormindo no estabelecimento do empregador. A esposa tem que acompanhar o marido e assisti-lo no lar. E se assim é, não existe razão para a recorrente continue a descontar do salário da recorrida, as parcelas relativas à alimentação e à habitação. Daí por que tais descontos devem cessar, com a cominação de a empregante devolver os até agora feitos em liquidação da sentença.

Ouvida a douta Procuradoria, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pois não tem amparo legal e o intuito é protelatório.

É o relatório.

VOTO

Data venia do douto parecer da Procuradoria entendo que o recurso está fundamentado, pois nele se alega a violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho que veda qualquer mudança das cláusulas de contrato de trabalho sem a anuência de ambos os contratantes. Ademais a revista cita um acórdão do Superior Tribunal do Trabalho em que há conflito com o acórdão recorrido.

Assim conheço do recurso, que se enquadra nos pressupostos legais.

No Mérito — Procura-se nos autos uma controvérsia de caráter Jurídico que foi analisada pelo acórdão recorrido: se pode o empregador continuar a descontar de sua empregada, a parcela de alimentação e estadia, ou melhor, moradia, quando ainda solteira, o fazia, pelo fato de residir e se alimentar no local de trabalho onde presta os seus serviços, e que em razão de ter contraído matrimônio passou a pernoitar em sua casa com o espôso e assim pretende receber o salário integral, embora se afigure alteração do contrato de trabalho sem o consentimento do empregador, que insiste nos descontos já citados.

O acórdão recorrido entende que não pode prevalecer ajustes de âmbito particular por isso que a Consolidação das Leis do Trabalho cercou de garantias especiais o trabalho da mulher, e que seria ignomínia, pretender que casando permanecesse fazendo refeições e dormindo no estabelecimento do empregador, sem assistir à família, e ainda tendo os salários reduzidos pelo desconto feito.

Considero realmente relevante o argumento, mormente em face do artigo 377 da Consolidação que diz, que a adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando em hipótese alguma, a redução de salário.

Em face da clareza e os objetos da lei, não é possível que a recorrente insista em descontar dos salários da recorrida, a alimentação e habitação, quando não mais se alimenta e reside no estabelecimento, o que importa em redução do salário, fato que não se admite, pela flagrante inobservância da lei.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de revista, para manter o respeitável acórdão recorrido.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divrgência, conhecer do recurso e, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1963. — *Astolfo Serra*, presidente. — *Lima Teixeira*, relator.

*

APOSENTADORIA — CANCELAMENTO — EMPREGADO ESTÁVEL — RETORNO AO EMPREGO — DIREITO

— *Cancelada a aposentadoria pela Instituição de Previdência Social, tem o empregado estável direito de retornar ao emprego.*

RECURSO DE REVISTA N.º 1.012/63 — Relator: Ministro ALDÍLIO-TÓSTES MALTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista em que é recorrente Cia. de Tecidos Paulista e recorrida Maria Tavares Câmara, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos fundamentos do voto abaixo.

A hipótese está consubstanciada na ementa do v. acórdão recorrido:

“Determina-se a reintegração do empregado estável, após sua permanência por mais de cinco anos no Instituto, com fundamento no parágrafo único do artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto ter o empregado recuperado a capacidade de trabalho e ter sido cancelada a aposentadoria.

Funda-se a revista nas duas letras, sustentando a recorrente, que aponta como violado o art. 475 da Consolidação.

Na verdade, é matéria pacífica nos órgãos Judicativos do país, que se rescinde, automaticamente, o contrato de trabalho do empregado que passa mais de um lustro sob o amparo de uma Instituição de Previdência Social, como ocorreu no caso *sub judice*.

Decorridos mais de cinco anos, consecutivos ou não, em que um operário esteja, provisória ou definitivamente, sob esse ou aquele título, em gozo de benefício do órgão Previdencial a que fôr vinculado, opera-se a rutura do seu vínculo contratual”.

O parecer da ilustrada Procuradoria é pelo não conhecimento ou não provimento da revista.

Conhecendo, da revista, nego-lhe provimento, pois o empregado estável está sujeito a uma proteção especial, prescrevendo a lei a forma por que pode ser rescindido seu contrato.

E, como tenho salientado em casos da mesma natureza, — entendimento contrário importa em regressão ao passado em que a lei era a vontade do empregador. Nem se compreende que, por ter a infelicidade de ficar doente, perca o empregado a condição de estável e possa ser despedido sumariamente, embora declarado apto para o serviço.

Se o empregador entende ilegal o ato do Instituto determinando o cancelamento da aposentadoria, promova sua anulação no Juízo competente. Enquanto não o faz, não pode furtar-se aos seus efeitos nem pretender deslocar o ônus para o empregado — que tanto tem o ato como legítimo que se apresentou ao serviço. A imposição de indenização ao invés de reintegração beneficiaria a recorrente, porque esta acarretaria o pagamento dos salários desde a data da apresentação, mas isso já está fora de discussão. O que não é possível é deixar o empregado — o empregado estável — inteiramente desamparado como pretendido”.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1963. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Aldilio Tostes Malta*, relator.

*

REPOUSO REMUNERADO — DIA DE FOLGA TRABALHADO — PAGAMENTO EM DÓBRO

— *Deve ser pago em dobro, e não em triplo, o repouso remunerado do dia de folga trabalhado.*

RECURSO DE REVISTA N.º 2.431/63 — Relator Ministro ALDILIO TOSTES MALTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista em que é recorrente Cia. Nitro-Química Brasileira e recorrido José Marinho da Silva, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, pelos fundamentos do voto abaixo.

Discute-se nesta revista se o pagamento do dia de repouso trabalhado deve ser pago em triplo, como decidido, ou em dobro, como sustentado, com base nas duas letras do permissivo.

Merece conhecimento e provimento o recurso. A lei não assegura três salários pelos dias de folga trabalhados sem deslocamento dessa folga. Se há o deslocamento a remuneração é simples; se não há, é dobrada: do repouso já obtido e do trabalho exigido da Lei n.º 605 e referindo-se apenas a dias feriados, não a domingos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1963. — *Hildebrando Bisaglia*, presidente. — *Aldilio Tostes Malta*, relator.

SOCIEDADE CIVIL — SÓCIO — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — HIPÓTESE

— *Sendo a empregadora uma sociedade civil, o sócio só poderá ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas, na proporção em que houver de participar das perdas sociais, se os bens da empresa não cobrirem o pagamento devido.*

RECURSO DE REVISTA N.º 1.162/63 — Relator: Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n.º TST-RR-1.162-63, em que é recorrente Salomão Manola e recorridos Norival Fernandes Machado e outros.

Mais um caso envolvendo Salomão Manola, Reinaldo Lopes de Carvalho e Manoel Adolfo Lopes de Carvalho, estes proprietários de terras e aquele urbanizador e financiador de loteamento de referidas terras.

Considerados pelas instâncias percorridas solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas dos reclamantes, reivindicados na inicial, recorreu de revista, apenas, Salomão Manola insistindo no pedido de exclusão.

Favoravelmente ao seu conhecimento mas não provimento opina a douta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO

Justificada a revista com a indicação às fls. 69-73 do aresto divergente do julgado recorrido.

De meritis, teve esta Turma oportunidade de examinar a hipótese dos autos, prevalecendo o voto do eminente Ministro Amaro Barreto (Processo TST-2.789-62) com cujos fundamentos e conclusão estou de pleno acôrdo, modificando entendimento anterior.

Em verdade, trata-se de pura sociedade civil destinada à exploração do negócio (loteamento) entrando uma das partes com as terras e a outra com a sua técnica, dinheiro e execução do empreendimento com participação de 50% sobre o líquido apurado com as vendas dos lotes, depois de deduzidas as despesas (escritura de fls. 10-12).

Situação prevista e enquadrada nos artigos 1.363 — 1.365 — 1.370 e 1.371 do Código Civil.

Como bem observa o Ministro Amaro Barreto em seu voto vencedor, “não importa não tenham os terrenos passado para a sociedade, pois a mesma gera obrigações para com terceiros, ainda que não se tenha aperfeiçoado juridicamente, podendo provar-se de qualquer modo para os não sócios (art. 1.366, segunda parte, do Código Civil). Nessa sociedade civil o cabedal social, no caso, os terrenos, responde pelas dívidas da mesma (art. 1.395 do Código Civil). Mas, se os terrenos não bastarem a isso pelas dívidas sociais, inclusive as trabalhistas, por elas responderão os associados na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais

(art. 1.396 do Código Civil). Assim, o recorrente só poderá ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas, que são sociais, se os terrenos não cobrirem”.

Esta, na realidade, a solução jurídica para o caso *sub judice*, provendo-se, em parte, o recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para restringir a responsabilidade do recorrente ao que dispõe o artigo 1.396 do Código Civil, unânimemente.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1963. — *Thélio da Costa Monteiro*, presidente e relator.

*

ADVOGADO — RELAÇÃO DE EMPREGO — CARGO TÉCNICO — ESTABILIDADE — INDENIZAÇÃO EM DÓBRO

— O advogado, na condição de empregado, exerce cargo técnico e não de confiança, razão por que, adquirindo estabilidade, deve ser indenizado em dobro quando da rescisão do contrato de trabalho.

RECURSO DE REVISTA N.º 2.002/63 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n.º TST-RR-2.002-63, em que é recorrente Manoel Cavalcanti de Carvalho e recorrida Refinaria Ramiro, S/A.

Versa a hipótese reclamação de ilustre advogado que, dispensado pela ora recorrida, veio a esta Justiça especializada pleitear vários benefícios legais, sob o fundamento de que era empregado da firma, e não advogado de partido, prestando serviço à reclamada desde 1.º de setembro de 1946; que fora dispensado por simples telefonema de subalterno das Unidades Nacionais a partir de 31 de maio de 1961, quando já então essa empresa controlava aquela. Alega que não lhe pagavam o salário mínimo de Cr\$ 9.600,00, vigente desde outubro anterior; nem lhe foram assegurados os aumentos normativos. Pedê, pois, a condenação da ré nesses direitos que diz violados, além de salários atrasados e vincendos até a reintegração.

II — Na contestação a reclamada nega a relação de emprego, mas, sim a existência de uma pactuação de advogado de partido, percebendo honorários pré-estabelecidos livremente, embora fixos mensais, carecendo, assim, de ação no Juízo trabalhista.

Contestou ainda todos os pontos do petição, sendo a instrução feita com largueza de documentação e rica de mútua defesa.

A Junta, às fls. 167-174, decidiu pela procedência parcial da reclamação. Diz a ementa da decisão de primeiro grau:

“Advogado empregado de empresa, função ou cargo de confiança, não dá direito à reintegração. Advogado de empresa mesmo empregado constitui categoria diferenciada não tendo direito ao aumento normativo dos trabalhadores industriários da empresa.

Reconhecida a relação de emprego, devido é pelo empregador a anotação da carteira profissional, pagamento do salário-mínimo e férias ainda não prescritas e indenização em dobro pelo tempo de efetivo serviço quando a dispensa é injustificada”.

Concluiu:

- 1.º) haver a relação de emprego; mas, sim, em função de confiança;
- 2.º) haver incompatibilidade gerada de dissídio, pelo que a reintegração deveria ser convertida em indenização dobrada;
- 3.º) ter direito às férias;
- 4.º) fazer jus ao mínimo regional;
- 5.º) ter direito a meses de salários em que estivera à disposição da empresa;
- 6.º) não fazer jus aos aumentos normativos.

III — Dessa decisão recorreram em apêlo ordinário, ambos os litigantes. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região às fls. 251 usque 256, decidiu a matéria assim:

“Empregado é o advogado que tenha o dever de atender genericamente, a qualquer momento, chamados do empregador e dêle receba reiteradamente carta de preposto. De confiança, porém, o cargo se o empregado pode até substituir o próprio empregador em situações jurídicas ou judiciais, por êle assumindo ou negando compromissos e obrigações”.

“Peço vênha para deixar de lado as alegações preliminares contidas no recurso do autor. É que embora dignas de atenção são praticamente inócuas, visto não concluírem pedindo a manifestação judicial desta instância em qualquer sentido. Constituem, apenas, uma crítica que não nos compete enfrentar. Passemos, assim ao deslinde das questões trazidas em grau de recurso.

Da condição jurídica do autor em relação à ré. Embora considere, *prima facie*, o profissional liberal trabalhador autônomo, admito — como admitido tenho em várias oportunidades — possa ser empregado. Ao que saiba mesmo, todos aqueles que entendem, em princípio, a autonomia da prestação de serviços profissionais, também o admitem embora sob condições. No caso destes autos, trata-se de um dos mais dignos e ilustres advogados que militam nesta Justiça.

Pareceu-me algo estranho, confesso, que um advogado de tão elevado gabarito defendia com tanto ardor uma condição de dependência hierárquica e econômica. É certo, porém, que isso não deve influir na formação de meu convencimento. É que, na hipótese, há expresse reconhecimento por parte da ré e até reiteradamente — de que o autor era seu *preposto* e *advogado*. Não importa que tais confissões tenham nascido do fato da declaração ter sido redigida pelo próprio Dr. advogado. Todos devem ter um mínimo do conhecimento e a ninguém é lícito argumentar com a ignorância da lei. Esta, a consolidada, conceitua como empregado e preposto. *Tollitur quaestio*.

Do exercício, ou não, de cargo de confiança — Na hipótese, *data venia*, não pode haver dúvida de que realmente o cargo era da mais imediata confiança do empregador. Ainda que técnico. É símile do argumento decisivo exposto no inciso anterior. Reconhecendo o autor como seu preposto, gerou-se para a empresa declarante, a condição de empregadora, por ele assumindo e negando compromissos, não pode haver dúvida da implícita condição de imediata confiança. E, como tal e na forma do que dispõe o § 2.º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho aquele empregado que só tenha exercido cargo de confiança não adquire estabilidade e pode ser despedido independentemente de inquérito. No caso dos autos, não tendo o empregado dado motivo para sua dispensa, deve ser ressarcido, pecuniariamente, não, porém, reintegrado como pretendendo. Válida a dispensa ocorrida em 31 de maio de 1961, de assegurar ao autor o aviso prévio e a indenização correspondente a 15 períodos simples (1-9-46 a 31-5-61).

Do direito a diferenças salariais — Discordo da tese de que todo profissional liberal integra uma *categoria diferenciada*. Médicos, dentistas, engenheiros, advogados, contadores e vários outros, nunca deram exemplo confirmativo dessa tese, suscitando dissídios coletivos. Mas, ao contrário, tem-na repellido, postulando enquadramento na atividade econômica precípua da empresa de que sejam empregados. Ao contrário, estão os motoristas que, ainda que empregados, suscitam através de sindicato próprio, reiterados dissídios dessa natureza. Por isso, tratando-se no caso de um empregado tutelado pela legislação, embora exercente de cargo de confiança (e a lei não distingue para esse efeito) faz jus a todos os aumentos decretados a favor daqueles trabalhadores integrantes das categorias profissionais que sejam empregados de empresas suscitadas ou acordantes. No tocante ao salário mínimo mensalmente andou certo a respeitável sentença. Há confissão nos autos de que o autor atendera a chamadas da ré nas mais variadas horas do dia e da noite. Estava permanentemente à disposição da empregadora. Em dias de domingo e em feriados, prestou serviços, jamais tendo deixado de fazê-lo, quando solicitado. Impossível, pois, negar, fizesse jus ao mínimo legal. É verdade que devia ter alertado a empregadora para essa situação, mas isso é questão de fôro íntimo que escapa à nossa análise.

Dos salários vencidos e vencendo — Em estreita consonância com o que venho de expender, salários são devidos até 31 de maio de 1961 data da rescisão contratual. De março a maio, conforme se apura na liquidação. As férias são mera decorrência. Apenas após tão brilhante voto, coube consultar aos autos se o advogado recorrente, ainda que, sem dúvida, tido como empregado na legítima conceituação trabalhista, pela natureza mesma de seu trabalho e da sistemática do seu trabalho, fazia-se portador da confiança imediata da empresa e, sob pressupostos fiduciários, se descumpria da sua prestação. E como a resposta foi afirmativa nada que acrescentar, exceção tão somente quanto à vigência do salário mínimo, que ao ver da maioria do Tribunal, começou a data da publicação do Decreto que elevou a paga menor.

Em conclusão — É de se dar provimento, em parte, a ambos os recursos. Ao da ré, para excluir parte da condenação e ao do autor, para acrescê-la; terá a ré de pagar ao autor:

- a) aviso prévio de 30 dias;
- b) indenização simples correspondente a 15 períodos;
- c) salários de três meses;
- d) férias de dois períodos em dobro, um período simples e um em proporção;
- e) diferenças de salário, resultantes da aplicação do salário-mínimo mensal e dos aumentos normativos, no que não estejam prescritos, considerado como vigente o salário mínimo a partir da data fixada no Decreto que o majorou, de último;
- f) anotação da Carteira Profissional;

IV — Houve embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 264).

Recorreram de revista ambas as partes, sendo denegados os dois apêlos, *ab initio*, mas, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho reconsiderando o despacho que admitiu a revista da empresa, acabou denegando-o, dando subida, apenas, ao do autor. Interposto agravo de instrumento pela empresa, não obteve êxito nesta Turma, pelo que subindo apenas o apêlo do reclamante é esse unicamente o que temos de apreciar.

A Procuradoria-Geral assim opina:

"O apêlo de fls. 297 *usque* 315 em que pese a falta de certidão do v. aresto de fls. 264 (embargos de declaração), presume-se tenha sido oferecido em tempo, pois alegando o recorrente às fls. 397 que a publicação teria sido no D.O. de 16-7-62, não mereceu contestação, silenciando a respeito as contra-razões de folhas 354-358, daí opinamos pela tempestividade.

O conhecimento da revista se justifica apenas pela alínea a, face os arestos divergentes apontados às folhas 300-302 e cert. de fls. 316-317 verso e não servindo para o fim colimado o aresto trazido por cópia às fls. 318-321, por ser de Turma, *in casu* da 1.ª Turma. Demonstrado, d.v., o atrito de julgados, quanto ao entendimento sufragado pelo eg. Tribunal a quo de que configure função de confiança, o cargo de advogado empregado.

A violação de literal disposição de lei, entendemos não estar configurada, pois o art. 499 da C.L.T., apontado como violado, em verdade, ao se referir a exceção a regra, quanto a estabilidade, o fez com relação àqueles que exerçam "cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador", e entendendo o v. aresto atacado que o cargo de advogado estaria enquadrado na disposição legal apontada. Não violou literalmente a disposição da lei em tela, ficando a configuração do "cargo de confiança" de que trata o art. 499 da C.L.T. na dependência da acuidade do julgador, encontrando este, na doutrina e na jurisprudência os subsídios capazes de interpretar e bem situar o que seja cargo de confiança para os efeitos da lei.

Pelo conhecimento, apenas, pela alínea a.

Quanto ao Mérito — Cargo de confiança para os efeitos do art. 499 da C.L.T., d.v., é a do empregado que exerça função eminentemente técnica e, embora profissional liberal *lato sensu*, *in casu* é ele empregado dentro do conceito do art. 3.º da legislação

consolidada, face a decisão regional, no particular transitada em julgado, pois negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, conforme v. aresto de fôlhas 348-351.

É bem de ver que o empregado de confiança para os efeitos da lei é aquêle a quem a empresa confere poderes de gerência e atribuições outras capazes de confundir-lo com o próprio dirigente da empresa e jamais um simples advogado que em decorrência de representação legal, comparece em Juízo para defender o empregador, não se contendo na procuração de fls. 53 (instrumento público) poderes outros bastantes para evidenciar, inclusive que ao recorrido era deferido admitir, demitir empregados ou compromissos outros (salvo os estritamente deferidos ao advogado pelo arts. 106 e seguintes do C.P.C.) que tornasse certo poder o recorrente assumir em nome da recorrida compromissos com terceiros.

Verifica-se, portanto, que a estabilidade não poderia ser, frente a disposição legal que rege a hipótese, ser negada ao recorrente o direito contemplado aos obreiros não compreendidos na exceção do art. 499 consolidado e, via de consequência, por não ter sido objeto de contestação os demais direitos pleiteados na inicial, se nos afiguram legítimos, maxime quando a reclamada não pagava ao reclamante os aumentos normativos da categoria profissional a que pertencem seus empregados.

A reintegração, já que não vislumbro o aresto combatido, em examinando a prova, qualquer incompatibilidade que viesse a ferir as relações entre empregado e empregador, se impõe pagos os salários vencidos e vincendos até o efetivo recebimento do empregado pela empresa, no emprêgo.

Face ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, somos pelo conhecimento e provimento do apêlo, para reconhecer ao recorrente direito a reintegração e o mais que em seu recurso pretende.

É o relatório.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Como é corrente, na apreciação do recurso de revista, o Juiz terá por imposição legal (art. 896, letras a e b) de, antes de tudo, enquadrar o apêlo, quanto ao seu conhecimento, nos limites do esquema legal. Para isso há de partir única e exclusivamente do decisório recorrido, sob o seu aspecto formal, no caso o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho ora *sub judice*.

Evidentemente a tese sustentada no aresto impugnado é a de que a advocacia é uma função de confiança. Daí o recorrente opôr jurisprudência farta que se atrita com o que sustentou o acórdão recorrido.

Assim os arestos de fls. 300, 301 e 302 justificam o conhecimento da revista.

Dela conheço, pois.

De Meritis — Já não é possível discutir a esta altura do processo a questão da relação de emprêgo. Ambas as decisões anteriores

deram, em face do exaustivo exame dos fatos, pela existência da relação empregatícia. Essa situação jurídica não pode ser mais modificada aqui. É matéria de fato.

Tôda a questão se resume agora em saber se o cargo exercido pelo recorrente era ou não de confiança.

Se de confiança a função, o venerando acórdão ficará de pé; se efetivo, será e deverá ser modificado com as inevitáveis consequências de reintegração ou indenização dobrada.

Sit questão — Estou que hoje em dia, neste andar da evolução do Direito do Trabalho, já não há como confundir os cargos de confiança com os cargos técnicos.

Se para *Del Vecchio*, nem tudo que está na lei é só o direito, por isso que a jurisprudência também "constrói" o direito, já não resta a menor dúvida de que perante a jurisprudência como perante a doutrina exista uma substancial diferença entre os cargos técnicos e os de confiança. Estes se apresentam com o carisma do mando imediato ou delegado, com a soma de poderes precisos de direção, estabelecendo a sua atividade numa área expressiva de hierarquia e poder de comando. Já os cargos técnicos se revelam através de sua profissionalidade, de suas linhas mestras de conhecimentos especializados, do exercício de funções cativas de uso individual, privilegiado por disposição legal, cuja atividade não poderá ser exercida por qualquer um, mas apenas e tão somente por aquêles que obtiveram a garantia dêsse exercício pelo Estado, após cumprirem um esquema de estudos e com diplomação em cursos especializados em órgãos de formação técnica devidamente fiscalizados e reconhecidos pelo Governo da República.

A técnica não é uma arte, nem é comum a todos; o comando, a direção, a gestão administrativa não depende de diplomação. É uma função que depende única e exclusivamente de boa vontade do dono do negócio, de sua simpatia das suas preferências pessoais, da conveniência de sua vontade dirigente.

É até e poderá ser o cargo de confiança uma investidura oriunda do capricho de um capitalista ou de seus sócios.

A faixa que distingue a técnica do rótulo aleatório dos cargos de confiança é que estes são efêmeros, fugidios, variando ao sabor dos ventos do prestígio de alguém; ao passo que aquela — a função técnica preexiste e existe como expressão permanente de conhecimentos especializados que independem da vontade ou do prestígio dos que dela se utilizam.

Numa organização comercial ou industrial a técnica se impõe pela necessidade de ser usada e utilizada, sem o que o negócio não se faz com os resultados e lucros que todo negócio exige e procura ter.

No caso dos advogados, a sua função é eminentemente técnica.

No caso *sub judice*, reconhecida a relação de emprêgo não é possível fugir da situação dos cargos técnicos.

Por êstes fundamentos dou provimento ao recurso, para mandar pagar em dôbro o que couber em execução ao recorrente por haver reconhecida incompatibilidade decorrente do feito e de maneira como foi dispensado o douto recorrente.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, para mandar pagar a indenização em dôbro, conforme se apurar em execução.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1963. — Astolfo Serra, presidente e relator.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

HORARIO DE TRABALHO — REDUÇÃO AOS SABADOS — TAREFEIROS — GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO — LICITUDE

É lícita a redução da jornada de trabalho aos sábados de empregados tarefeiros, quando a empresa assegura pagamento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo regional.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.673/64 — Relator: Juiz CURA-DO FLEURY

Jairo Augusto Alves Costa e José Domício do Carmo em reclamatória movida contra Rápido Ltda., pedem complementação salarial quanto aos dias de sábado, alegando que a reclamada aos sábados paralisa seus serviços às 14 horas, o que os impede de alcançar o salário mínimo nesses dias, contra disposição expressa do art. 78 da C.L.T. que garante ao empregado tarefeiro remuneração diária nunca inferior ao do salário mínimo.

Em contestação afirma a empresa que há mais de 2 anos os empregados solicitaram da reclamada para que o serviço fôsse paralisado às 12 horas; não concordando com o pedido, mas ante a insistência dos obreiros, ficou estabelecido a paralisação dos serviços às 14 horas; contudo, os empregados nunca deixaram de perceber o mínimo legal, pago mensalmente; o pedido de encerramento do trabalho às 14 horas aos sábados foi feito a pedido dos empregados assistidos pelo Presidente do Sindicato; que se os reclamantes não atingem o mínimo legal aos sábados, a culpa não cabe à reclamada e sim a êles próprios, que não quiseram cumprir o horário normal aos sábados.

Processada regularmente, foi a ação julgada improcedente e daí o apêlo tempestivo dos reclamantes pleiteando a reforma da decisão com procedência do inicialmente postulado.

O recurso foi contrariado e a douta Procuradoria-Regional em parecer assinado pelo Dr. José Christófaru é pelo provimento do mesmo, para que sejam apuradas em execução as diferenças salariais vencidas e vincendas atinentes aos dias de sábado.

É o relatório.

A r. decisão recorrida em que pese o brilhante parecer da douta Procuradoria-Regional, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Em verdade resultou evidenciado que a redução de duas horas de trabalho aos sábados, foi de inteira iniciativa dos empregados, que, para obterem a concordância da empresa, chegaram a apelar para o Presidente do Sindicato de classe. Por outro lado, está provado que os obreiros apesar da redução de horário aos sábados, nunca receberam mensalmente menos que o mínimo legal, sendo certo que percebem importância superior e quando acontece o fato de algum não alcançar o mínimo legal, a empresa faz a necessária complementação, de modo que nenhum obreiro perceba menos que o mínimo previsto em lei. É evidente, portanto, que a alteração contratual levada a efeito por mútuo acordo, não acarretou prejuízo aos empregados, não podendo ser nulificada e nem confere o direito à pretendida complementação das horas não trabalhadas aos sábados. Discute-se a questão de que o salário diário do tarefairo não poderá ser inferior ao mínimo previsto em lei e que aos sábados não percebem o mínimo legal, eis que o pagamento é realizado de acordo com as horas trabalhadas. Mas, o fato é que recebendo mensalmente, auferem quantia quase sempre superior ao mínimo legal, sem ofensa, portanto do disposto no art. 76 da C.L.T., com observância também do preceito consubstanciado no prefalado art. 78 da mesma Consolidação. O colendo Tribunal Superior do Trabalho, em verdade, tem decidido que não pode prevalecer o acordo entre empregador e empregado "horista", para que este deixe de trabalhar aos sábados, se em consequência a remuneração mensal for inferior ao salário mínimo. Não é a hipótese *sub judice*, porque com a redução do horário dos sábados, não houve redução salarial mensal, de vez que demonstrado está que os reclamantes ou empregados da empresa, recebem mensalmente quantia nunca inferior ao mínimo legal e quando tal acontece, a empresa complementa para que não haja recebimento mensal inferior ao mínimo estatuído em lei.

Assim, não existindo manifesta ofensa à lei, razão não assiste aos reclamantes.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, contra o relator, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Vencidos os MM. Juizes Newton Lamounier e José Aparecida que davam provimento ao recurso para condenar a reclamada a complementar, nos sábados, os salários dos reclamantes para o mínimo legal.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

MOTORISTA — HORAS EXTRAORDINARIAS — AUSENCIA DE DIREITO — ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO REMUNERADO — DIREITO — REABERTURA DE PROVA TESTEMUNHAL — AUSENCIA DE NULIDADE

— Não constitui nulidade a reabertura da prova testemunhal após o encerramento da instrução, quando a parte antes requerer a notificação de testemunhas devidamente arroladas.

— O motorista não tem direito a horas extraordinárias, por seu trabalho externo sem fiscalização, mas faz jus ao adicional noturno e repouso remunerado.

RECURSO ORDINARIO N.º 2.195/64 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS

A Empresa Transmileite Ltda. foi condenada pela MM. Junta de Juiz de Fora a pagar 4 horas extras, repousos e adicional noturno a seu empregado Arlindo Pinho, assim como a retificar a anotação da carteira profissional. Para dar pela procedência da súplica, a instância de origem considerou que resultaram provadas as alegações do autor, através de documentos e testemunhas. No seu apelo a reclamada levanta 2 preliminares. Da nulidade do processo, a partir de fls. 58, por ter sido reaberta a prova testemunhal, depois do encerramento da instrução, conforme ata, de que resultou o protesto lançado na oportunidade, para prevenir cerceamento de defesa. A segunda preliminar se refere à carência de ação quanto aos extraordinários, tendo em vista que o postulante trabalha em serviço externo, não sujeito à fiscalização, achando-se, portanto, entre as pessoas a que alude o art. 62 da C.L.T., letra a. Aduz, em relação ao mérito, que o autor não faz jus aos repousos e adicional noturno, porque não cumpria o mínimo das horas normais durante o mês, pelo que já se acha devidamente remunerado daquelas parcelas, sendo como é mensalista. O apelo não foi contrariado. Oficiando nos autos, a douta Procuradoria sugere o acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, a confirmação do julgado.

Ex positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto pela Transmileite Ltda., sendo recorrido Arlindo Pinho.

Deve ser rejeitada a nosso ver, por dois motivos, a preliminar de nulidade: 1.º — porque o reclamante já tinha anexado o rol de suas testemunhas com a petição de fls. 11, antes do despacho do encerramento constante da ata de fls. 58. Assim sendo, cabia ao Juízo providenciar a intimação daquelas testemunhas, conforme requerimento do autor às mesmas fls. 11. 2.º — porque a recorrente não teve prejuízo, uma vez que também apresentou testemunhas em número igual. A preliminar de carência de ação no que se refere aos extraordinários é, todavia, procedente, tendo em vista que o serviço do reclamante era externo, não sujeito à fiscalização.

Durante a sua viagem de ida e volta ao Rio, dia sim dia não, tinha liberdade de parar onde quizesse sem qualquer controle da reclamada. Na ida gastava umas sete horas e na volta 6, sem levar em conta o tempo necessário para carga e descarga do caminhão, que poderia ser maior ou menor conforme as circunstâncias do momento, isto é, de acordo com as filas que fossem encontradas na hora de recebimento ou de entrega do leite. Está, pois, o reclamante enquadrado entre aquelas pessoas a que alude a letra a do art. 62 da C.L.T., não fazendo jus, portanto, a horas extras. O adicional noturno e os repousos, entretanto, lhe são devidos. Aquêles, porque as viagens de volta se faziam em grande parte entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte. Não há prova de que o recorrente destinasse um dia por semana para repouso do recorrido. Este laborava dia sim dia não, sem interregno especificamente destinado ao repouso semanal. Quanto à retificação da carteira profissional, nada alegou o recorrente.

Com estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir de fls. 58 e acolher a de carência de ação quanto aos extraordinários, mantidos a R. decisão recorrida em relação aos repousos, adicional noturno e anotação da Carteira Profissional.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1964. — *Newton Lamounier*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

*

RELAÇÃO DE EMPREGO — PENSÃO — TRABALHO NÃO DOMÉSTICO

— *Não se tratando de "república" mantida pelos moradores do apartamento, mas de pensão explorada no aluguel de quartos e fornecimento de alimentação, não se considera empregada doméstica a que nela presta serviços.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.644/64 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

Solange Pereira Gonçalves na ação que contende com Maria Luíza Mendes, inconformada com a decisão que, reconhecendo a relação de emprego, condenou-a ao pagamento da indenização, aviso prévio, 13.º salário de 1962 a 1963, remuneração dobrada aos domingos e feriados, diferença salarial em período não prescrito, deduzida a prestação de alimentação e habitação, férias em dobro, simples e proporcionais, horas extras e respectivo adicional, com dedução ainda da importância de Cr\$ 34.000,00 e 18 dias de ausência da reclamante, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário pleiteando a carência da ação e, no mérito, a improcedência da reclamatória.

O apêlo foi contestado e a d. Procuradoria-Regional, representada pelo Dr. Whady José Nassif, opina pelo provimento parcial do recurso, porém, que sejam excluídas as parcelas do aviso prévio, indenização, 13.º salário e férias proporcionais, de vez que não resultou demonstrada a dispensa.

É o relatório.

O serviço prestado pela reclamante não pode ser considerado como doméstico, de vez que se desenvolvia em uma pensão de moças, mantida pela reclamada, não se tratando, por outro lado, de mera "república", conforme expressão da 3.ª testemunha da reclamante, porque esclarece que a "república" era de propriedade da reclamada. Vale dizer, não era "república" e sim uma pensão, de propriedade ou explorada pela recorrente.

Alegou, porém, a reclamante, que fôra despedida de modo injusto. Contudo, prova não há da alegada dispensa. Em defesa, negou a reclamada o despedimento, arguindo que a reclamante abandonara o serviço, porque tivera um desentendimento com as pessoas que residiam no apartamento. A prova da dispensa cabia à reclamante. Suas testemunhas, contudo, nada sabem com referência à dispensa. Não demonstrada a dispensa, devidas/não são as reparações legais. As declarações de fls. 16/18 não podem ser aceitas. São extra judiciais e graciosas, eis que oferecidas por pessoas interessadas na decisão da causa. Quanto às demais parcelas postuladas, a r. decisão recorrida não merece reparos e deve ser mantida.

Não se tratando de uma "república" mantida pelos moradores do apartamento, e sim de uma pensão explorada pela reclamada, que, além de alugar quartos, fornecia aos seus hóspedes a alimentação, o serviço que a reclamante prestava não pode ser considerado como doméstico, existindo, portanto, a relação de emprego, que não foi rompida por decisão da reclamada e sim pela própria reclamante, que abandonou o serviço, não tendo sido despedida.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acordo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o aviso prévio, a indenização por tempo de casa, o 13.º salário de 1963 e as férias proporcionais, mantido o r. decisório recorrido, quanto ao mais, na conformidade do parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional do Trabalho. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido pelos seus fundamentos.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1964. — *Newton Lamounier*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

*

RECURSO — NÃO FUNDAMENTAÇÃO — CONHECIMENTO E JULGAMENTO — SALÁRIOS EM DÓBRO — TEMPO DE SERVIÇO — ANOTAÇÕES DE CARTEIRA PROFISSIONAL — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO

— Na Justiça do Trabalho a falta de fundamentação do recurso não impede seu conhecimento e julgamento.

— Salários incontroversos, não pagos na audiência inaugural, são devidos em dobro.

— O tempo de serviço comprova-se por anotações da carteira profissional.

— São devidos honorários de advogado quando apresentado atestado de miserabilidade pelo reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 4.749/63 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

RELATÓRIO

O MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Mariana julgou procedente, em parte, as reclamações de Messias Andrade e outros (fls. 2 e fls. 57), para o fim de condenar a Mineração Santana Ltda. ao pagamento de salários retidos, em dobro, indenização, férias simples, 13.º salário, tudo conforme se apurar em execução de sentença e o mais que se apurar, bem assim ao pagamento dos honorários advocatícios dos reclamantes, à base de 15% sobre o quantum que se apurar em execução, mais despesas processuais.

A reclamada apresentou, em tempo hábil, a petição de recurso de fls. 74, não apresentando quaisquer razões em que se baseasse o seu recurso, entretanto.

O recorrido contra-arrazou o apelo, alegando, preliminarmente, que o recurso está deserto, pois a recorrente não o fundamentou como determina a praxe e a lei.

A douta Procuradoria opina, preliminarmente, pelo conhecimento da prejudicial de deserção do recurso, por não estar fundamentado. No mérito, pela confirmação da r. sentença de 1.ª instância.

VOTO

Relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundo da Comarca de Mariana, recorrente a Mineração Santana Ltda., recorrido, Messias Andrade e outros.

Preliminar de Deserção do Recurso Alegada Pelo Recorrido

Não deve ser acolhida, *data venia*.

O processo trabalhista é isento de formalismo e velhas praxes. Se é verdade que todo recurso deve ser fundamentado, a fim de que o Tribunal *ad quem* possa tomar conhecimento de fatos que porven-

tura escaparam à argúcia do Juízo *a quo* e que, de regra, recursos sem fundamentação denotam desinteresse da parte recorrente pelo desfêcho da causa, mas, apenas, interesse protelatório, não menos verdadeiro é, entretanto, que os recursos, no Processo do Trabalho, são interpostos mediante "simples petição", conforme o art. 899 da C.L.T. E nem poderia ser de outra forma, pois nesta Justiça as partes podem postular desacompanhadas de advogado. Conheço, pois, da preliminar, para rejeitá-la.

Mérito

No mérito, *data venia*, não merece provimento o apelo.

De fato, a prova dos autos demonstra que os recorridos foram dispensados imotivadamente, pelo que deve a recorrente arcar com as reparações legais.

O tempo de casa dos reclamantes está demonstrado às fls. 33/38 — transcrição das anotações de suas carteiras profissionais.

Quanto aos salários retidos, a própria recorrente os admitiu, mas não os quitou na audiência inaugural, como lhe cabia. Devem ser pagos em dobro (art. 467 da C.L.T.).

Com referência às férias, o laudo pericial de fls. 50/52 é bastante claro. Devem ser pagas de forma simples, conforme se apurar em execução.

E quanto aos honorários de advogado, são devidos, nos termos da Lei n.º 1.060, de 5-2-50. O atestado de miserabilidade acostado às fls. 62 é bastante e suficiente.

Ante o exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto. *De meritis*, também unanimemente, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Fábio de Araújo Motta*, relator.

*

RELAÇÃO DE EMPREGO — INEXISTENCIA — CONCUBINATO — SOCIEDADE DE FATO

— *Inexiste relação de emprego em caso de concubinato, quando, não havendo contrato de trabalho, existia sociedade de fato na exploração de estabelecimento comercial.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.750/64 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

RELATÓRIO

Geraldo Bonifácio ajuizou, perante o MM. 2.º Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas, neste Estado, reclamação trabalhista

contra Benedita Júlia de Jesus ou Benedita Ferreira. Alega ter sido admitido em 1.º-3-54 e dispensado em meados de junho de 1963. Deseja receber indenização, aviso-prévio, 13.º salário de 1962 a 1963, diferenças salariais, horas extras, descansos semanais e férias.

A reclamada contestou o pedido (fls. 15), afirmando que o reclamante jamais fôra seu empregado. Na verdade, reclamante e reclamada eram amâsios e viviam juntos, sendo certo que o reclamante era quem dirigia os negócios do bar, donde tirava o dinheiro que desejava. Ademais, o mesmo continuava trabalhando nas mesmas circunstâncias, não tendo sido dispensado.

Feita a instrução, proferiu o MM. Juiz de Poços de Caldas a r. sentença de fls. 39/41, pela qual julgou improcedente a reclamação, reconhecendo a não existência de relação de emprego entre as partes.

Recorreu o reclamante.

Contra-arrazou a recorrida.

A douta Procuradoria, parecer do Dr. José Christóforo, opina pelo, desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário oriundo da Comarca de Poços de Caldas, recorrente Geraldo Bonifácio e recorrida Benedita Júlia de Jesus.

Não merece provimento o recurso.

A r. sentença recorrida estribou-se em que, vivendo as partes, reclamante e reclamada, em estado marital, não poderia aquêle ser empregado desta, face a impossibilidade da coexistência do contrato de trabalho e do concubinato, pois êste exclui a subordinação jurídica, elemento fundamental na confirmação do contrato de trabalho.

Na verdade, tal ocorreu. Em seu interrogatório, às fls. 11/14, confessa o reclamante que vivia maritalmente com a reclamada, mantinha-se com a renda do estabelecimento, tendo, inclusive, com essa renda, construído uma casa, em terreno que lhe foi doado por ela. Com a renda do bar "adquiriu um terreno, no Jardim dos Estados", e chegava até a emprestar dinheiro proveniente do referido estabelecimento, a terceiros. Realmente, depreende-se do interrogatório do reclamante que era êle, na realidade, quem dirigia os negócios do estabelecimento, sem qualquer subordinação à reclamada.

A testemunha Francisco Pereira Dias, apresentada pelo reclamante, às fls. 20-v. depõe que "quem dirigia todo o negócio de café era Geraldo e, sob sua direção, êle e D. Benedita prosperaram, ganharam dinheiro e adquiriram o que têm". A testemunha Alcides Alves Braga — fls. 28, também depõe "que o reclamante não era empregado da reclamada, mas sim amante desta" e "que, em dezembro do ano p. passado, o reclamante abandonou a reclamada e foi viver amasiado com outra mulher", afirmando, mais, referida testemunha, "que o reclamante agia como dono do café"... Também a testemunha Benedito Bandola de Oliveira depondo às fls. 29, esclarece que o reclamante era amante da reclamada e dirigia os negócios como se fôra o dono.

Conclui-se, pois, que entre os dois não existia mesmo relação de emprego, mas, sociedade comercial de fato, pois ambos eram amantes, sendo certo, na verdade, que o reclamante não passava de um autêntico proxeneta, como acentua a douta Procuradoria, pois do próprio interrogatório do reclamante se vislumbra que o mesmo vivia às expensas da reclamada, comprando terrenos e emprestando dinheiro a terceiros com os lucros do estabelecimento.

O reclamante não era *dirigido*, mas dirigia; não era assalariado, mas sócio de uma sociedade de fato, mantinha-se com os lucros do negócio, negócio explorado por ambos, "que se arranjaram e ficaram bem de vida", no dizer das testemunhas.

Certa, pois, a r. sentença do MM. Juiz de 1.ª instância, pelo que deve ser confirmada.

Ante o exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1964. — *Newton Lamounier*, presidente. — *Fábio de Araújo Motta*, relator.

*

CONTRATO DE TRABALHO — CLAUSULA ESCRITA — ALTERAÇÃO VERBAL — ACÓRDO — POSSIBILIDADE

— A cláusula do contrato de trabalho escrito pode ser alterada verbalmente, desde que haja acôrdo entre empregado e empregador.

RECURSO ORDINARIO N.º 1.918/64 — Relator: Juiz ABNER FARIA

ACÓRDO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário n.º TRT 1.918/64, desta Capital, recorrente Hospital Felício Rocho, recorrida Antônia Pereira Araújo, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de Araújo Motta, que era pelo provimento do apêlo e conseqüente absolvição do reclamado.

RELATÓRIO

Não se conformando com a decisão da MM. Segunda Junta, desta Capital, que o condenou a restituir a Antônia Pereira de Araújo descontos a título de alimentação, como se apurar em liquidação de sentença, no período de julho de 1962 a janeiro de 1963, o Hospital Felício Rocho interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, com o fundamento de que tal desconto era contratual desde a data da admissão da recorrida.

O recurso foi contrariado pela reclamante, e a douta Procuradoria, oficiando nos autos, opinou pela confirmação do julgado.

Ex positis:

VOTO

Conheço do recurso, eis que o mesmo foi aviado em tempo hábil, após preparo regular e com fundamento no art. 895 do texto consolidado.

No mérito, como bem assinalou a douta Procuradoria, a sentença recorrida não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, embora por escrito empregado e empregador tenham avançado cláusula contratual de trabalho, nada impede que, verbalmente, tal condição seja alterada por acôrdo das partes. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como esclareceram as testemunhas ouvidas.

A recorrida, que antes recebia um salário fixo e participava das "taxas de parto", por acôrdo com o hospital, teve suprimida sua participação na referida taxa, ficando estipulado, em compensação, que o recorrente não mais descontaria a percentagem legal de alimentação, o que foi observado pelo empregador durante certo tempo.

Posteriormente, durante o período citado na reclamatória, unilateralmente, restabeleceu o reclamado o desconto de alimentação, infringindo o ajuste celebrado.

É evidente, pois, que outra não poderia ser a sentença de primeira instância, face ao que dispõe o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator.

*

PRESCRIÇÃO — ATOS NULOS E ANULÁVEIS — NÃO DISTINÇÃO LEGAL — RECIBO FRAUDULENTO — RESCISÃO INEXISTENTE — FALTA DE TERMO INICIAL — NÃO CURSO

— A lei trabalhista não distingue entre atos nulos e anuláveis quanto à prescrição, mas essa não ocorre, à falta de termo inicial, quando o recibo de quitação relativo ao primeiro período de trabalho eiva-se de fraude, por não ter havido rescisão contratual na realidade, nem solução de continuidade na prestação de serviços.

RECURSO ORDINARIO N.º 761/64 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

A MM. 2.ª Junta desta Capital julgou em parte procedente a reclamação de Josefino Moreira de Castro contra Indústrias York, S.A., Produtos Cirúrgicos, para condenar a empresa ao pagamento

das diferenças salariais no período não prescrito, indenização correspondente a todo o período do contrato, na base do salário da data da dispensa, deduzidas as importâncias recebidas a êsse título, mais as férias proporcionais e 1/12 do 13.º salário. Considerou a MM. Junta que o acôrdo feito entre as partes em 27-6-63, mediante o qual punham termo ao primeiro contrato e avençavam um outro, mediante novas bases, não podia prevalecer, por ser nulo, uma vez que não houve solução de continuidade na prestação laboral, salientando que improcedia a arguição prescricional, incapaz de atingir atos eivados de nulidade absoluta, como o em destaque. Somente prescreveram as diferenças salariais anteriores a 2 anos. Destarte, faz jus o postulante às reparações legais pela despedida efetiva verificada em 31-8-1963, deduzidas as parcelas recebidas a êsse título, feitos os cálculos sobre o salário atualizado. Indeferiu a súplica, entretanto, no que se refere a aumentos decorrentes de dissídio coletivo, por falta de esclarecimentos e documentação. Em seu recurso, a reclamada insiste na tese de prescrição, uma vez que o documento de fls. 6 foi assinado em 27-6-1961, enquanto a reclamatória é de 15-10-1963. Como a lei não faz distinção entre atos nulos e anuláveis, sustenta que não mais poderia o autor reclamar quanto às modificações feitas no contrato primitivo através daquele documento. Contrariado o recurso, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria sugerido a confirmação.

Ex positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interpostos por Indústrias York, S.A., Produtos Cirúrgicos, sendo recorrido Josefino Moreira de Castro.

A tese prescricional, renovada no recurso, não pode prevalecer, uma vez que não houve solução de continuidade na prestação laboral. Aqui não cabe discutir se prescrevem ou não os atos nulos. A douta Junta *a quo* entende que a prescrição de 2 anos do artigo 11, da C.L.T., não atinge os atos nulos, assim considerados os que, nos termos do art. 9, da C.L.T., violam preceitos de proteção ao empregado. *Data venia*, não adotamos o mesmo ponto de vista, pois a lei, no art. 11 da C.L.T., não estabelece distinção entre atos nulos e anuláveis. Os autorizados *Délio Maranhão* e *Pires Chaves*, além de outros, também consideram que não existe distinção a fazer entre atos nulos e anuláveis, para efeitos prescricionais no Direito do Trabalho. A nosso ver, a prescrição *in casu* não ocorre, porque inexistente o termo inicial para contagem do prazo de 2 anos, tendo em vista que, em 27-6-1961 não se verificou a rescisão do contrato, permanecendo as partes vinculadas, embora em novas bases. Se aquela rescisão não representa uma realidade, a ofensa ao direito do reclamante de receber indenização em forma legal só ocorreu agora, em agosto de 1963, quando lhe foi paga importância inferior à que lhe era devida por todo o tempo de casa. Na espécie, a prescrição só operou relativamente às parcelas relativas às diferenças salariais anteriores a dois anos, conforme reconhece a r. sentença. Nos recursos n.ºs. 4.996/63 e 3.918/62, êste T.R.T. adotou idêntico entendimento, com o mesmo relator. A ementa do acórdão relativo ao recurso T.R.T. 3.918/62 é a seguinte: "Prescrição". Não ocorre prescrição, quando o documento de quitação relativo ao primeiro período de trabalho não representa uma realidade, sendo fraudu-

lento, uma vez que não houve solução de continuidade na prestação laboral. No caso, inexistindo o termo inicial do prazo, torna-se inaplicável o art. 11 da C.L.T."

A conclusão a que chegou a r. sentença, embora por outro fundamento, está correta, pois de qualquer forma o autor faz jus às reparações legais pela despedida injusta com base no seu total período de prestação de serviço, como se inexistente fôsse o ajuste de junho de 1961, limitados os seus efeitos apenas à dedução da importância recebida naquela ocasião.

Fundamentos pelos quais acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por maioria de votos, de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pela sua conclusão. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta, que dava provimento ao apêlo para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1964. — *Newton Lamounier*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

*

ESTABILIDADE — RECURSO DE REINTEGRAÇÃO — CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO EM DÓBRO — POSTULAÇÃO NOUTRA RECLAMAÇÃO — LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE

— *Negando-se o empregador a reintegrar o empregado estável, a solução está na conversão dessa reintegração no pagamento de indenização em dobro, que poderá ser pedida em outra reclamação, sem se cogitar de litispendência à falta de identidade entre as pretensões dos dois processos.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.806/64 — Relator: Juiz CURIADO FLEURY

Alega Antônio Gonçalves de Freitas que, em ação movida por ele contra a Cia. Fiação e Tecelagem de Malha "Antônio Meurer", ficou decidido, em sentença transitada em julgado, que deveria ser reintegrado. Como a reclamada persistia em não reintegrá-lo, pretendeu, na execução, converter a reintegração em indenização, o que lhe foi negado em primeira instância e confirmado pelo MM. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal, com fundamento do que sua pretensão deveria ser solucionada em processo próprio, sendo imposta ao empregador uma multa até que se efetive sua reintegração. Acontece que o empregador continua sem cumprir a obrigação de reintegrá-lo, surgindo daí a incompatibilidade que permite seja a reintegração convertida em indenização, o que pede via de novo postulado. •

Alega a reclamada, na defesa, inicialmente, a presença da litispendência, por estar a matéria sendo discutida em execução de sen-

tença e no mérito que a conversão pretendida só é possível quando a aplicação da multa se prolonga, por mais de uma execução, sem que o empregador promova a reintegração.

Processada regularmente, foi a causa julgada procedente, com a rejeição da liminar, sendo a empresa condenada ao pagamento da indenização dobrada, reconhecida a alegada incompatibilidade. Daí o apêlo ordinário da reclamada tempestivamente manifestado, no qual renova a preliminar e, no mérito, pede a improcedência do pedido.

Contrariado o apêlo, pela douta Procuradoria-Regional, oficiou no processo o Dr. Jacques do Prado Brandão, que opina pela rejeição da liminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Liminar — A preliminar de litispendência não procede, como bem salientou a r. decisão recorrida e sustenta a douta Procuradoria-Regional. Em verdade, a reclamatória ora em debate vem da decorrência do não cumprimento da obrigação de fazer, cuja consequência é o pagamento de perdas e danos ou, no caso de se transformar em indenização a reintegração, ante a incompatibilidade existente, advinda do fato de não pretender o empregador reintegrar o empregado estável. Não se pode cogitar de sentenças contraditórias, na espécie, o que poderia surgir caso o empregador estivesse disposto a cumprir ou executar a sentença, reintegrando o empregado. Não há, portanto, perfeita identidade entre as pretensões dos dois processos; que possa acarretar sentenças contraditórias. A liminar é de ser rejeitada.

Mérito — Quanto ao mérito, o que ressalta do processo é que a reintegração fôra tentada, por várias vezes, sem êxito, porque a empresa vem demonstrando firme propósito de não reintegrar o reclamante, que tentou, no processo executório, transformar a reintegração em indenização, não logrando êxito.

Russomano, citado em as razões da recorrente, deixa transparecer que a reintegração poderia ser substituída pela indenização, na própria execução, fundamentando a sua tese, salienta não haver interesse para a própria justiça, que seu pronunciamento, transformado em "coisa julgada", possa ser desobedecido, indefinidamente, mediante o pagamento de módica multa. Tal situação já foi tentada sem êxito. Assim, resultaria o caminho da demanda, ora examinada, sendo o ponto de vista da r. sentença recorrida defendido por *Wilson S. C. Batalha*, em sua excelente obra — "Instituições de Direito Processual do Trabalho", ed. de 1951, pág. 532, onde se lê:

"Se o empregador, condenado, se recusa à reintegração, sendo necessária a execução para pagamento dos salários respectivos, ou se o reintegra irregularmente, poderá o exequente pleitear a indenização em dobro (C.L.T., art. 483, combinado com o art. 496). Mas, tal indenização somente poderá ser pleiteada através de nova reclamação, pois que impossível se torna modificar, na fase executória, o teor do julgado que determinara a reintegração, *ex vi* do art. 891 da C.L.T."

A tese da sentença está sustentada também por doutos na matéria, sendo de se acrescentar que a empresa procura demonstrar

a inexistência de incompatibilidade, que surgiria após sucessivas execuções da módica multa e do pagamento dos salários. Assim, demonstrado o ânimo da empresa em não cumprir o julgado, ou em não praticar o ato a que fôra condenada, outra alternativa não há para a defesa dos direitos reconhecidos ao economicamente mais fraco. Prolongar indefinidamente e por longo tempo a situação, permitindo à empresa violar várias vezes disposição legal e decisão judicial para ao aplicar o disposto no art. 496, é fato que atenta contra toda a ordem jurídica que se pretende garantir, conforme salienta o parecer da douta Procuradoria-Regional.

A r. decisão recorrida, no mérito, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de litispendência e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 29 de julho de 1964. — *Herbert Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

*

GRUPO ECONÔMICO — REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS — HORAS EXTRA-ORDINARIAS — SERVIÇO EXTERNO — CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — DIREITO

— A configuração de grupo econômico exige existência de uma empresa principal exercendo controle de outras empresas, dirigindo-as ou administrando-as, embora tenham essas personalidade jurídica própria, pois o simples fato de serem comuns alguns sócios ou dirigentes ou a circunstância de uma das empresas transportar preferencialmente produtos da outra não basta para evidenciar consórcio empresarial, nem estabelecer solidariedade passiva na órbita trabalhista.

— São devidas horas extraordinárias quando o trabalho externo está sujeito a controle e fiscalização da empresa.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 637/64 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

A MM. Sexta Junta desta Capital, por sentença de fls. 129 a 133, julgou procedente em parte a reclamação de Geraldo Anjo da Guarda e outros, contra Sociedade Itaú de Transportes Ltda. e Cia. de Cimento Portland Itaú, para reconhecer a responsabilidade solidária das duas empresas quanto aos reclamantes Geraldo Anjo da Guarda e José Serafim Figueiredo, e para deferir aos autores o pagamento das horas extras e honorários de advogado, bem assim as reparações pela despedida, exceto em relação a José Venerando Gonçalves. Considerou a MM. Junta que as duas reclamadas for-

mavam grupo econômico, pois a primeira delas foi organizada para transportar cimento fabricado pela segunda, sendo constituída de empregados e ex-empregados desta última. Como os dois primeiros reclamantes prestaram serviços à Cia. Cimento Portland Itaú, dela saindo um dia, para no outro ingressar na primeira reclamada, impunha-se a soma dos dois períodos de trabalho, para fins de indenização, uma vez que eram nulos e de nenhum valor os documentos de fls. 22 e 26, mediante os quais os aludidos postulantes quitaram a Cia. Cimento do tempo de serviço a ela prestado. Entendeu que não resultaram provadas as faltas graves argüidas, exceto quanto ao reclamante José Venerando Gonçalves, que se apresentou embriagado durante o incidente de que resultou a despedida de todos eles, adiantando que já anteriormente havia sido punido pelo mesmo fato, estando indiciado por tentativa de agressão a um rondante da reclamada. Os outros, entretanto, não praticaram qualquer falta, mas foram despedidos, porque se recusaram a fazer serviço extraordinário, além do já executado naquele dia. Esses, portanto, tinham direito às reparações legais pela rescisão dos seus contratos. A todos deferiu horas extras a serem apuradas, tendo em vista que o serviço externo por eles executado estava sob controle da primeira reclamada, mediante os pontos diários anexados. Aos dois primeiros reconheceu férias e condenou as reclamadas ao pagamento dos honorários de advogado. Já em sentença anterior, da lavra do ilustre titular da Junta, havia sido rejeitada a preliminar de desmembramento das reclamações aviadas contra as duas empresas, com fundamento na existência do grupo econômico. Inconformados, recorreram os litigantes.

A primeira recorrente, Sociedade Itaú de Transportes Ltda., levanta duas preliminares: 1.ª de nulidade da v. sentença, porque assinada só pelo presidente da Junta, o qual, na data da juntada dos fundamentos já não estava no exercício daquele cargo; 2.ª de desdobramento, uma vez que não resultou comprovada a existência do grupo econômico a conseqüente solidariedade entre as duas reclamadas em relação aos dois primeiros reclamantes. No mérito, aduz ser impossível a soma dos períodos dos reclamantes que trabalharem para as duas empresas, pois inexistente a solidariedade; que as quitações de fls. 22 e 26 devem prevalecer, uma vez que não sofreram impugnação; que todos os reclamantes praticaram as faltas graves argüidas na defesa; que o serviço dos reclamantes era externo, sem fiscalização direta; que não são devidos honorários de advogado, pois houve recurso da decisão sobre concessão de assistência judiciária, sendo excessivos ditos honorários; e que devem ser compensados os vales de fls. 67 a 69.

A Cia. Cimento Portland Itaú pede, no seu recurso, o desdobramento das ações, por inexistir solidariedade entre as empresas, sustentando ainda que está devidamente quitado o tempo de serviço a ela prestado pelos dois primeiros reclamantes. Com o seu apêlo pretende o reclamante José Venerando Gonçalves obter as reparações legais pela sua despedida, que teve por causa o mesmo desentendimento havido entre a primeira reclamada e os outros postulantes. Os recursos foram contrariados e mereceram da douta Procuradoria parecer em que se recomenda a rejeição das preliminares suscitadas, o não provimento do primeiro recurso e o provimento dos outros dois, para exclusão da Cia. Cimento Portland Itaú e

condenação da primeira reclamada ao pagamento das reparações a José Venerando Gonçalves, contando-se o tempo de serviço dos dois primeiros reclamantes somente na Sociedade Itaú de Transportes Ltda.

Ex positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são recorrentes Sociedade Itaú de Transportes Ltda., Cia. Cimento Portland Itaú e José Venerando Gonçalves, sendo recorridos os mesmos.

As preliminares argüidas de nulidade da v. sentença e de desdobraimento não merecem acolhida. Ao contrário do que sustenta a primeira recorrente, a ata de fls. 129 e os fundamentos da v. sentença estão assinados por todos os componentes da MM. Junta. Também não há prova de que o prolator da decisão, quando da juntada daqueles fundamentos, já não estava no exercício do cargo. Nem isto seria motivo para anular a prolação, uma vez que os referidos fundamentos nada mais são do que o complemento da sentença constante da ata de fls. 129. Poderiam ser anexados, mesmo após o afastamento do Juiz que participou do julgamento. A outra prejudicial se refere ao desdobraimento das reclamações, sendo alegada também pela segunda recorrente. Não pode prosperar, pelos motivos aduzidos na sentença de fls. 56 e 57. Na verdade, os fundamentos do pedido, no que diz com a inexistência do grupo econômico, se acham tão entrosados com o mérito da causa, que se impunha até determinar a reunião dos processos, caso os postulantes não houvessem acionado as duas empresas numa só postulação. Ambas as recorrentes tiveram oportunidade ampla de fazer prova de suas alegações, sem qualquer prejuízo, logrando até impressionar o douto Procurador, cujo parecer desenvolve forte e convincente argumentação no sentido da inexistência do grupo econômico e da solidariedade entre as duas empresas. Devem, pois, ser rejeitadas as preliminares em foco. No mérito, desassistiu razão à primeira recorrente, Sociedade Itaú de Transportes Ltda. Com efeito, não resultaram provadas as faltas graves argüidas contra os recorridos. Todos eles foram despedidos, porque se recusaram a fazer mais uma viagem depois do trabalho exaustivo daquela jornada. As testemunhas não dão notícia de que os postulantes se achassem embriagados e de que houvessem praticado atos de indisciplina, insubordinação ou tentativa de agressão ao superior hierárquico. Tudo não passou de simples discussão, porque o chefe dos serviços de transporte exigia dos reclamantes que fizessem mais uma viagem, já ao cair da tarde, ao que não estavam obrigados. Os reclamantes sempre prestaram colaboração eficiente à reclamada, trabalhando horas extras, das quais recebiam duas por dia, conforme se vê da defesa. Com esse excesso, atingiam o limite de 10 horas diárias, fixado em lei. Não eram obrigados a ir além. Estavam, pois, no direito de recusar a ordem para trabalhar mais no dia do incidente. Por isto, e só por isto, foram dispensados. Foi o que salientou a v. sentença. Fazem jus, portanto, às reparações deferidas. Não colhe o argumento de que laboravam em serviço externo, não sujeito à fiscalização direta. As inúmeras partes diárias anexadas provam exatamente o contrário, isto é, que havia controle do horário, com anotação das saídas e chegadas, para cada percurso conhecido. Tanto faziam jus a extraordinários, que já recebiam a esse título duas horas por dia, fixadas a *forfait*. A compensação do débito dos

autores foi autorizada pela sentença, quando determinou a "dedução do recebido". Está, pois, atendida essa parte do recurso. Da decisão que concedeu assistência judiciária não foi interposto recurso, como se vê do processo anexo. Assim, não pode ser atendido o apêlo para exclusão ou redução dos honorários fixados.

O recurso da segunda recorrente, Cia. Cimento Portland Itaú, merece acolhida, para a sua exclusão da demanda, reduzido o tempo de serviço dos dois primeiros reclamantes ao que prestaram apenas à outra empresa. Na verdade, inexistem nos autos a prova do grupo econômico, na conceituação do art. 2.º, § 2.º, da C.L.T. Para tal, seria necessário demonstrar que uma das reclamadas controla a outra, sendo uma delas a principal. Tal prova não foi feita, segundo demonstraram as recorrentes e o ilustrado Dr. Procurador no seu brilhante e erudito parecer de fls. Apenas alguns empregados e ex-empregados da Cimento Itaú participam como sócios da primeira reclamada, o que não basta para gerar a solidariedade, entre elas. Também o fato de haver sido organizada a Sociedade Itaú de Transportes para transportar cimento da outra empresa não tem maior significado, por ser comum na prática, tal combinação, estabelecendo entre as empresas tão somente um critério de preferência para execução de serviços. Desde que não haja interferência de uma na direção e nos negócios da outra, obviamente não se pode admitir a existência do grupo econômico e da conseqüente solidariedade passiva. Daí por que se impõe excluir da demanda a segunda recorrente, reduzindo-se o tempo de serviço dos dois primeiros postulantes. O apêlo do reclamante José Venerando Gonçalves deve ser provido, uma vez que não há prova das faltas graves contra ele argüidas. Só a testemunha de fls. 63 (1.º), assegura que o reclamante se achava embriagado no dia do incidente. As demais ou não sabem informar a respeito ou negam o fato. A punição por fato idêntico não podia ter mais repercussão no contrato, a menos que ficasse comprovada aquela falta. O incidente com outro empregado, de que resultou queixa na Polícia, não está esclarecido suficientemente. Foram essas as motivações da v. sentença, para negar ao aludido reclamante as reparações legais pela despedida. Como não encontram, *data velia*, suporte na prova, temos que também ao recorrente José V. Gonçalves cabe o mesmo direito reconhecido aos demais postulantes quanto ao recebimento das reparações pela despedida.

Fundamentos pelos quais, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por falta de assinatura dos senhores vogais na mesma e pelo não desdobraimento das reclamações.

De meritis, por maioria de votos, de acordo com o relator, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Cia. de Cimento Portland Itaú para excluí-la da responsabilidade solidária, por considerar inexistente o grupo econômico, reduzindo-lhe o tempo de serviço dos dois primeiros reclamantes ao que foi prestado à primeira reclamada. Também por maioria de votos, de acordo com o relator, em dar provimento no recurso do reclamante José Venerando Gonçalves, para reconhecer-lhe o direito às indenizações legais pela despedida injusta, negando provimento ao recurso da primeira recorrente, confirmar a r. decisão recorrida quanto ao mais, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho. O MM. Juiz José Carlos Guimarães negava provimento ao re-

curso das empresas, acompanhando o voto vencedor no tocante ao apêlo do reclamante José Venerando Gonçalves. O MM. Juiz Fábio de A. Motta deu provimento ao apêlo das empresas e negou provimento ao dos reclamantes.

Belo Horizonte, 17 de julho de 1964. — *Curado Fleury*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

*

REVELIA — COMPARECIMENTO A OUTRA AUDIÊNCIA —
JUSTIFICATIVA IRRELEVANTE — SALÁRIOS EM DÓBRO
— CONDENAÇÃO DESCABIDA

— *O comparecimento da parte reclamada a outra audiência, em horário diferente, não justifica sua ausência à audiência inicial e nem ilide a pena de revelia.*

— *Em caso de revelia não se justifica condenação no pagamento de salários em dobro.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.756/64 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

Inconformada com a r. decisão da MM. Quarta Junta desta Capital, que lhe aplicou a pena de revelia no processo intentado por Bibiano Marcelino Pereira, relativo a salários retidos, aviso prévio, 13.º salário de 1963 e 1964 e abono família, a Construtora Nôvo Brasil Ltda. — “Conbral” manifestou recurso tempestivo, tendo pago as custas e adicional da Lei 4.103-A, de 21-7-62. Alega que não pode prevalecer a pena de revelia, porque teve a intenção de se defender, tanto assim que compareceu a outra audiência, pois estavam marcadas três naquele dia, em que a empresa era interessada. Aduz que somente em virtude da confusão dos horários deixou de comparecer à audiência de fls. 5. Para comprovar o alegado, juntou a certidão de fls. 11. Em contra-razões, o reclamante pede a confirmação. Oficiando nos autos, a d. Procuradoria sugere a confirmação.

Ex positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto pela Construtora Nôvo Brasil Ltda. — “Conbral”, sendo recorrido Bibiano Marcelino Pereira.

A pena de revelia deve ser mantida, tendo em vista a ausência da recorrente, não justificada pelo seu comparecimento a outra audiência marcada na MM. 1.ª Junta, para as 13,30, enquanto a de fls. 5 estava designada para as 12,55. Deveria a reclamada atender antes ao chamamento da MM. Junta *a quo*, ou então designar outro preposto ou mais dois, a fim de poder comparecer às três audiências designadas para aquele dia. Não o tendo feito, obviamente não pode ser acolhido o apêlo para a cassação da penalidade. No mérito, entretanto, o recurso deve ser provido em parte, a fim de que os salários retidos sejam pagos de modo simples, tendo em vista que a recorrente não podia satisfazê-los na primeira audiência, a que deixou de comparecer.

Fundamentos pelos quais acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unanimemente, em manter a revelia aplicada à recorrente e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para mandar pagar ao recorrido os salários retidos do modo singelo, mantido o r. decisório recorrido quanto aos demais termos.

Belo Horizonte, 31 de julho de 1964. — *Curado Fleury*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

*

RESCISÃO INDIRETA — MORA SALARIAL — FÉRIAS — AUSÊNCIA DE TRABALHO — RECEBIMENTO DE SALÁRIOS — CONCORDATA — SALÁRIOS EM DÓBRO — PAGAMENTO INDEVIDO

— *A mora salarial decorrente de dificuldades financeiras da empresa possibilita a rescisão indireta do contrato de trabalho.*

— *Não tem direito a férias o empregado que durante seu período aquisitivo esteve sem trabalhar por mais de trinta dias e recebendo salários.*

— *Descabe condenação de pagamento de salários em dobro quando a empresa reclamada se acha em regime de concordata.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 794/64 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

Na reclamação em que José Francisco Soares postula contra Material Ferroviário S.A. — Mafersa — o pagamento das reparações pela rescisão indireta, fundado em mora salarial, férias e salários retidos, a MM. Primeira Junta desta Capital, após instrução regular do feito, proferiu sentença, julgando procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários retidos em dobro e 13.º salário de 1962. Considerou que eram indevidas as reparações pela rescisão, com base na alegada mora salarial, tendo em vista que não foi este o motivo verdadeiro para o afastamento do autor, mas o seu desinteresse pelo emprego, o que comprova já ter arranjado outro.

Inconformados, os litigantes manifestaram recurso. A empresa, primeira recorrente, entende não serem devidos em dobro os salários atrasados, uma vez que se achava em dificuldades financeiras como decorrência da concordata contra ela decretada, caso em que não se justifica aquela penalidade, conforme decisões dos Tribunais do Trabalho trazidas a cotejo. Também não procede a condenação ao pagamento do 13.º salário de 1962, período em que o postulante não trabalhou.

Com o seu apêlo, pretende o reclamante obter o deferimento das reparações pela rescisão indireta, como decorrência da mora salarial confessada. Diz que não existe nos autos prova de que houvesse procedido com má-fé, quando não atendeu à convocação para retornar ao trabalho, não sendo exato ainda que já tivesse arranjado outra colocação. Os recursos foram contrariados, mas só o do reclamante obteve parecer favorável da ilustrada Procuradoria.

Ex positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são primeira e segundo recorrentes, respectivamente, Material Ferroviário S.A. — Mafersa e José Francisco Soares, sendo recorridos os mesmos.

O recurso da empresa merece provimento parcial no que se refere aos salários atrasados, que devem ser pagos de modo singelo, face às dificuldades por que vem passando a Mafersa há vários anos, levando-a afinal ao estado de concordatária. Os autos dão notícia de que a recorrente pagou aos seus empregados salários durante certo tempo após a paralisação de suas atividades. Não é justo, portanto, condená-la a efetuar o pagamento em dobro dos atrasados. É esta, aliás, a orientação jurisprudencial dominante em casos semelhantes, como se pode ver dos arestos citados nas razões da empresa — às fls. 8 e 24. O 13.º salário de 1962, entretanto, é devido, pois não foi por culpa do reclamante que não houve serviço naquele período, mas exclusivamente pela cessação momentânea das atividades da reclamada. Também merece provimento parcial o outro apêlo. Na verdade, a mora salarial é motivo suficiente para rescisão do contrato com base no invocado art. 483 da C.L.T. Foi esse, sem dúvida, o verdadeiro fundamento do pedido, pois inexistia prova, *data venia*, da má-fé do reclamante e do seu desinteresse pelo emprego, por já haver arranjado outro. Não estava obrigado a atender à convocação para retorno ao trabalho, depois de tantos meses de paralisação. Foi o que declarou no seu interrogatório, esclarecendo que não lhe convinha manter o contrato, porque os salários se achavam em atraso. A sua confissão não podia ser bipartida, como o fez a instância de origem, para só levar em conta a parte em que declara não se interessar mais pelo emprego, sem aludir ao motivo daquele procedimento. Tão pouco há no processo qualquer prova de que o postulante já tivesse arranjado outro emprego, quando da convocação. Se tinha justo motivo para considerar rescindido o contrato, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização por antiguidade e o 13.º salário de 1963. Não faz jus a férias, porque no aquisitivo percebeu salários por mais de 30 dias sem trabalhar — art. 133, letra b, da C.L.T.

Fundamentos pelos quais acorda o Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria de votos, de acordo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso da empresa para determinar que os salários atrasados sejam pagos de modo singelo. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães, que votou pelo desprovimento desse apêlo. Unânimemente, em dar provimento parcial ao apêlo do reclamante, para condenar a empresa a pagar ao mesmo a indenização de antiguidade e o 13.º salário de 1963.

Belo Horizonte, 13 de julho de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

*

FALTA GRAVE — MOTORISTA — ATROPELAMENTO — FUGA DO LOCAL — OMISSÃO DE SOCORRO — DISPENSA JUSTA

— *Incorre em falta grave, dando justa causa para dispensa, o motorista que, dirigindo veículo da empresa com excesso de velocidade, dá causa a atropelamento e depois foge do local, deixando a vítima sem socorro.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.166/64 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

Jurandir da Silva, na reclamatória em que contende com a Cia. Siderúrgica Mannesmann, na qual pretende receber indenização, aviso prévio, 13.º salário, férias, horas extras e oito dias de serviço, inconformado com a decisão que julgou improcedente o postulado inicial, em tempo oportuno, aviou recurso ordinário, pleiteando sua reforma para que seja decretada a procedência do pedido com a condenação da empresa. O apêlo foi contestado e a douta Procuradoria-Regional, em parecer da lavra do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, opina pelo seu desprovimento. É o relatório.

O recurso se restringe ao pedido de reparações legais pelo injusto despedimento e horas extras, de vez que, na primeira audiência, depositou a reclamada a importância relativa às férias e oito dias de salários, que foi recebida pelo reclamante.

No que tange ao fato determinante da despedida, não é negado pelo reclamante e está evidenciado pela prova existente no bôjo dos autos. O reclamante, esclarecendo o fato, alega que não trazia o veículo em excesso de velocidade e que fugiu do local, com receio de uma agressão. Desenvolvia ele, segundo suas declarações, uma velocidade de 60 km horários, quando, segundo o regulamento do trânsito, a avenida onde se deu o atropelamento permite uma velocidade bem maior. Estaria, assim, guiando o automóvel sem excesso e cumprindo o Regulamento do Trânsito. Acontece, porém, que, mesmo que a velocidade do veículo fôsse a alegada pelo recorrente, ainda assim estaria ele em velocidade excessiva, com flagrante violação do regulamento do trânsito, de vez que a repartição competente esclarece que a velocidade máxima permissível para veículos que transitam pela Av. Tito Fulgêncio é da ordem de 50 quilômetros horários. Assim, o reclamante estaria violando o regulamento, dando ao veículo marcha mais acelerada que a permitida. Agia, portanto, com imprudência e violação de dispositivo legal. Após o acontecimento sua conduta também foi contrária ao regulamento, porque, ao invés de procurar socorrer a vítima, imprimiu maior velocidade ao carro, fugindo do local e do flagrante.

As horas extras não resultaram provadas e, além do mais, há nos autos o contrato à fls. 12, regulando o assunto do serviço extra, que não sofreu contestação por parte do recorrente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unân-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

nimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a r. decisão recorrida, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

*

ABANDONO DE EMPREGO — SERVIÇO MILITAR — CARÁTER
VOLUNTÁRIO — AFASTAMENTO DO TRABALHO — NÃO
CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

— *Só em caso de serviço militar obrigatório o afastamento do empregado não enseja rescisão do contrato de trabalho, pois para serviço militar voluntário o dito afastamento sem concordância do empregador caracteriza abandono de emprego.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 4.481/64 — Relator: Juiz ABNER FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário n.º 4.481/64, sendo recorrente Edivaldo José dos Santos e recorrida Auto Peças Progresso Ltda., acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença, acrescentando que esta julgou improcedente a ação, por entender que o reclamante, saindo espontaneamente do emprego para se oferecer como voluntário, não tem direito ao reingresso após o abandono e depois de dois anos de afastamento. Daí o recurso, tempestivo, interposto pelo vencido. A recorrida contra-arrazou e a d. Procuradoria, oficiando nos autos é pela confirmação da sentença.

VOTO

Confirmo a sentença recorrida, que não merece reparos e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Na verdade, como consta dos autos, o recorrente deixou o emprego e se ofereceu como voluntário para prestar o serviço militar. Nessa conformidade, como assinalou o parecer de fls. 23, não se pode invocar o benefício do art. 472, da C.L.T., pois referido dispositivo trata do serviço

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

militar obrigatório. Em se tratando de serviço militar voluntário, embora relevante, o afastamento do empregado só pode ocorrer mediante acôrdo com o empregador, sob pena de sujeitar-se o obreiro à perda do emprego.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso mas, lhe negaram provimento, unânimemente.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1964. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.611 — DE 2 DE ABRIL DE 1965

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3.º, e 129, parágrafo 6.º do Código Penal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O processo dos crimes previstos nos artigos 121, § 3.º, e 129, § 6.º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal (VETADO)

§ 1.º — Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2.º — Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3.º — Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentalmente, essa impossibilidade.

Art. 2.º — Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o Juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário,

Brasília, 2 de abril de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

LEI N.º 4.632 — DE 18 DE MAIO DE 1965

Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64 — A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1.º — Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2.º — Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o Juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

LEI N.º 4.655 — DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É permitida a legitimidade adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1.º — Será também permitida a legitimidade adotiva em favor do menor com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2.º — A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2.º — Somente poderão solicitar a legitimidade adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legítimos ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único — Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º — Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimidade ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4.º — Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal podem requerer a legitimidade, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5.º — Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1.º — O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de Justiça.

§ 2.º — Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6.º — A sentença deferindo a legitimidade terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1.º — Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2.º — O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado. VETADO.

§ 3.º — Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7.º — A legitimidade adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

rados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8.º — A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único — VETADO A critério do Juiz para salvaguarda de direitos VETADO poderão ser fornecidas certidões VETADO

Art. 9.º — O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2.º do art. 1.605).

§ 1.º — O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2.º — Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10 — A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

LEI N.º 4.673 — DE 15 DE JUNHO DE 1965

Aplica aos bens penhorados em execuções fiscais as normas de impenhorabilidade do art. 942 do Código do Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nas execuções fiscais promovidas nos termos do Decreto-lei n.º 960, de 1939, aplicam-se, quanto aos bens e direitos objeto de penhora, as cláusulas de impenhorabilidade prevista no art. 942 do Código do Processo Civil.

Art. 2.º — O executado nomeará bens à penhora, obedecendo-se à gradação prevista no Código do Processo Civil.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

LEI N.º 4.674 — DE 15 DE JUNHO DE 1965

Prorroga, por um dia útil, os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 3.º da Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º — Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados por um dia útil.”

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Índice Alfabético e Remissivo

— A —

	PÁGS.
ABALROAMENTO — Vide "Revisão".	
ABANDONO DO LAR — Só o abandono do lar voluntário, injusto e malicioso dá causa ao desquite. (T.J.M.G.)	48
— Vide "Alimentos".	
ABSOLUÇÃO CONTRA PROVA — Vide "Júri" e "Tentativa de homicídio".	
ABSOLUÇÃO SUMÁRIA — A absolução sumária não pode ser decretada como ato de graça, mas só quando as provas demonstrem, <i>prima facie e ad satiem</i> , a irresponsabilidade do réu ou a legitimidade de sua ação, sem o que deve ser submetido a julgamento pelo Júri. (T.J.M.G.)	130
— Impõe-se absolução sumária de réu penalmente irresponsável, por sofrer de psicose maniaco-depressiva, mas decreta-se sua internação em Manicômio Judiciário ou estabelecimento congênere (T.J.M.G.)	223
ABUSO DE CONFIANÇA — Qualifica-se o furto por abuso de confiança quando praticado com aproveitamento de condições de hospitalidade oferecidas pela vítima. (T.J.M.G.)	184
AÇÃO COMINATÓRIA — Descabe indeferimento <i>in limine</i> de ação cominatória fundada em documento de promessa de compra e venda de imóvel que, embora lavrado com preterição de formalidades legais, serve de suporte para a expedição do preceito. (T.J.M.G.)	76
AÇÃO DE ALIMENTOS — Contra deferimento de pedido de arbitramento provisório de pensão, formulado na audiência de conciliação de ação de alimentos, cabe agravo no auto do processo. (T.J.M.G.)	32
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Na ação de consignação não se admite discussão nem resolução de questões sobre a substância ou condições da obrigação que deve ser solvida pelo pagamento. (T.J.M.G.)	61
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — É inadmissível a conversão de ação de imissão de posse em ação reivindicatória, por entre ambas haver diversidade de requisitos jurídico-processuais.	
— V. v.: — É possível a conversão de ação de imissão de posse em ação reivindicatória, desde que haja elementos necessários ao pedido. (Des. João Martins). (T.J.M.G.)	17
AÇÃO DEMARCATÓRIA — Vide "Herança não compartilhada".	
AÇÃO PENAL — A ação penal é pública quando a vítima ou seus pais são pobres no sentido legal, segundo atestado firmado pela autoridade policial, não excluindo existência do pressuposto da miserabilidade o fato de residirem em casa própria. (T.J.M.G.)	177
— Há nulidade processual insanável na ação penal instaurada mediante portaria com omissão de exposição e identificação dos fatos contravencionais. (T.J.M.G.)	195

	PAGS.
ACÃO POSSESSÓRIA — A ação possessória é imprópria contra ato de agente do Poder Público que, no exercício de funções que lhe são asseguradas por lei, não envolva negação do direito real sobre veículo apreendido, pois em tal caso o remédio cabível é o mandado de segurança. (T.F.R.)	276
ACÃO RESCISÓRIA — A ação rescisória não se legitima sob fundamento de injustiça da decisão ou de errônea, porém discutível, interpretação do texto legal. (T.J.M.G.)	64
— Competente para apreciar ação rescisória será o Tribunal que proferir a sentença transitada em julgado que se pretende rescindir. (T.S.T.)	292
ACÃO TRABALHISTA — Vide "Juros de mora".	
ACIDENTE DE TRANSITO — Vide "Imprudência".	
ACIDENTE DO TRABALHO — A Lei Orgânica da Previdência Social revogou a Lei de Acidentes do Trabalho no tocante ao quantum da indenização que deve ser recolhido ao Instituto, no caso de concessão de aposentadoria ou pensão. (T.J.M.G.)	53
— O cálculo da indenização por acidente do trabalho deve ter por base o salário vigente na época da positivação do acidente. (T.J.M.G.)	33
ACIDENTE PESSOAL — Vide "Seguro".	
ADIAMENTO DO JULGAMENTO — Esgotado o número de jurados da sessão para compor o Conselho, deve o julgamento ser adiado para o dia imediato. (T.J.M.G.)	213
ADJUDICAÇÃO — Vide "Promessa de compra e venda".	
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — Vide "Promessa de compra e venda".	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — A Administração Pública pode rever os próprios atos, revogando-os ou modificando-os, não só por vício do respectivo ato, como também por razões de conveniência ou interesse público. (T.J.M.G.)	72
ADVOGADO — O advogado, na condição de empregado, exerce cargo técnico e não de confiança, razão por que, adquirindo estabilidade, deve ser indenizado em dobro quando da rescisão do contrato de trabalho. (T.S.T.)	300
ADVOGADO DA EMPRESA — Vide "Revelia".	
AFASTAMENTO DO TRABALHO — Vide "Serviço militar".	
ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO — Vide "Desconto salarial indevido".	
ALIMENTOS — Abandonando a mulher o lar conjugal face a maus tratos do marido, mas mantendo-se honesta, está o mesmo obrigado a prestar-lhe alimentos. (T.J.M.G.)	37
— A esposa que exerce profissão lucrativa, casada com separação de bens, não tem direito a alimentos provisionais. (S.T.F.)	247
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO TRABALHO — A alteração do contrato de trabalho de empregado com mais de nove anos de serviço, sem comprovação de malícia ou de ser obstativa da estabilidade,	

	PAGS.
embora autorize a rescisão indireta não lhe assegura indenização dobrada.	
— V. v.: — A alteração contratual do trabalho, em atitude obstativa da estabilidade, garante ao empregado pré-estabilitário direito à indenização em dobro. (Ministro Lima Teixeira). (T.S.T.)	293
ALTERAÇÃO VERBAL — Vide "Contrato de trabalho".	
AMEAÇA — Não caracteriza crime de ameaça à falta de dolo específico, a simples explosão de justificável ódio, em reação contra quem injuria e desafia. (T.J.M.G.)	179
ANIMO DE DEFESA — Vide "Revelia".	
ANTIGUIDADE — Vide "Magistrado".	
APELAÇÃO — Não se admite apelação por se considerar contrária à prova o reconhecimento ou não, por parte do Júri, de circunstâncias qualificativas ou agravantes. (T.J.M.G.)	111
APOSENTADORIA — Não há violação de direito líquido e certo na cassação de aposentadorias resultantes de ato intempestivo, ilegal e inconstitucional. (T.J.M.G.)	72
— Cancelada a aposentadoria pela Instituição de Previdência Social, tem o empregado estável direito de retornar ao emprego. (T.S.T.)	297
APREENSÃO DE VEÍCULO — Vide "Ação possessória".	
ARBITRAMENTO PROVISÓRIO — Vide "Ação de alimentos".	
ARMA — Descabe confisco de arma apreendida que não se inclui entre aquelas cujo porte ou detenção constitui ilícito, autorizando-se sua devolução uma vez realizado o respectivo registro. (T.J.M.G.)	91
ARREPENDIMENTO — Vide "Compra e venda mercantil" e "Promessa de compra e venda".	
ARROMBAMENTO POSTERIOR AO FURTO — O arrombamento posterior à prática do crime de furto não o qualifica. (T.J.M.G.)	184
ASSINATURA A RÔGO — A assinatura a rôgo deve ser testemunhada ou aposta com chancela notarial. (T.J.M.G.)	29
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO — O assistente de acusação não pode exercer as funções de Promotor <i>ad hoc</i> . (S.T.F.)	239
ATESTADO DE RESIDÊNCIA — Não se configura o crime definido no art. 301 do Cód. Penal no fornecimento, por Delegado de Polícia, de falsos atestados de residência a candidatos à obtenção de carteiras de motoristas. (T.J.M.G.)	173
ATESTADO MÉDICO — A lei não exige ordem preferencial de atestado médico para fins de pagamento de salário-enfermidade, ao contrário do que ocorre com o repouso semanal remunerado. (S.T.F.)	238
ATO DE AGENTE DO PODER PÚBLICO — Vide "Ação possessória".	
ATO DE LIBIDINAGEM — Vide "Corrupção de menor".	
ATO DE OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS — Ato de oficial de Registro de Imóveis submete-se ao controle jurisdicional — pela via do mandado de segurança. (T.J.M.G.)	59
ATO OBSCENO — O crime de ato obsceno caracteriza-se com dolo genérico e sua consumação se dá pela simples prática em lugar	

público, pouco importando a presença ou assistência de terceiras pessoas, nem que hajam ou não essas se melindrado no seu pudor. (T.J.M.G.)	192
ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Vide "Administração pública".	
ATOS NULOS E ANULÁVEIS — A lei trabalhista não distingue entre atos nulos e anuláveis quanto à prescrição, mas essa não ocorre, à falta de termo inicial, quando o recibo de quitação relativo ao primeiro período de trabalho eiva-se de fraude, por não ter havido rescisão contratual na realidade, nem solução de continuidade na prestação de serviços. (T.R.T. — 3.ª Região)	316
ATROPELAMENTO — Não se presume culpa, nem se pode reconhecê-la no fato de atropelamento que não ficou provado decorrer de imperícia, negligência ou imprudência do motorista. (T.J.M.G.)	182
— Incorrê em falta grave, dando justa causa para dispensa, o motorista que, dirigindo veículo da empresa com excesso de velocidade, dá causa a atropelamento e depois foge do local, deixando a vítima sem socorro. (T.R.T. — 3.ª Região)	327
AUMENTO DE PENA — Vide "Citação por edital".	
AUTO DE APREENSÃO — Há prova da materialidade e autoria do delito no auto de apreensão e na confissão do acusado, corroborada pelas declarações do co-réu e vítimas. (T.J.M.G.)	92
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — Não se anula auto de prisão em flagrante face a irregularidade de natureza secundária.	
— A falta de autenticidade da nota de culpa não inutiliza a prisão em flagrante, pois seu objetivo é habilitar o preso a saber o motivo da prisão e não pode ignorá-lo quem confessou o crime praticado.	
— V. v.: — Não comprovado o flagrante delito anula-se a prisão nêle baseada. (Des. Alencar Araripe). (T.J.M.G.)	140
AUXILIAR DE CARTÓRIO — Só quando tenha mais de cinco anos, de serviço, após nomeação em caráter efetivo, é que Auxiliar de Cartório não pode ser dispensado sem processo administrativo e autorização judicial. (T.J.M.G.)	59
AUXÍLIO-MATERNIDADE — Tem direito de receber auxílio-maternidade a empregada afastada do trabalho, em gozo do benefício de auxílio-doença. (S.T.F.)	229
— C —	
CAIXA ECONÔMICA — Vide "Empréstimo hipotecário".	
CARÊNCIA DE AÇÃO — Vide "Honorário de advogado".	
CARGO TÉCNICO — Vide "Advogado".	
CARTA PRECATÓRIA — Há nulidade processual, por cerceamento de defesa, se expedida carta precatória para inquirição de testemunhas sem a intimação do réu ou do seu advogado. (T.J.M.G.)	151
CARTEIRA DE MOTORISTA — Vide "Atestado de residência".	

CASAMENTO COM A OFENDIDA — Vide "Representação" e "Sedução".	
CASAMENTO COM SEPARAÇÃO DE BENS — Vide "Alimentos".	
CASAMENTO DA EMPREGADA — Vide "Desconto salarial indevido".	
CHEQUE — O portador de cheque que não apresentá-lo ao sacado, dentro de trinta dias, perde ação cambiária contra o emitente, se esse tiver ao tempo suficiente provisão de fundos e essa deixar de existir sem fato que lhe seja imputável. (T.J.M.G.)	88
CHEQUE SEM FUNDOS — No crime por emissão de cheque sem fundos competente é o fóro do lugar em que o estelionatário obtém o proveito indevido. (T.J.M.G.)	151
CITAÇÃO INICIAL — Vide "Juros de mora".	
CITAÇÃO POR EDITAL — É regular a citação por edital se o réu, perante autoridade policial, declarou não ter residência fixa. (T.J.M.G.)	92
— Inexiste nulidade se entre a publicação do edital de citação do réu e a audiência do seu interrogatório correu prazo mínimo fixado na lei. (T.J.M.G.)	180
CIUME — A violenta emoção do ciúme, que não surge logo após à provocação da vítima, não abrange causa especial de diminuição de pena ou de atenuante. (T.J.M.G.)	143
CLAUSULA DEL CREDERE — A simples informação comercial não pode ser entendida como cláusula del credere, a fim de vincular o informante solidariamente ao comprador. (S.T.F.)	236
CLAUSULA ESCRITA — Vide "Contrato de trabalho".	
CLAUSULA NON INSURANCE — Vide "Seguro".	
CO-AUTORIA DE HOMICÍDIO — Decreta-se pronúncia havendo indícios sérios de co-autoria do homicídio, face a imputação do réu quanto à instigação à prática do crime, roborada pela omissão em evitar sua consumação. (T.J.M.G.)	143
CO-AUTORIA DE MENOR — Se no furto o co-autor é menor de 18 anos, sujeito a processo especial, tal concurso criminoso não pode ser considerado para qualificar o crime. (T.J.M.G.)	207
COBRANÇA — Vide "Honorários de advogado".	
COBRANÇA ILEGAL DE IMPOSTO — Vide "Mandado de segurança".	
COMÉRCIO NÃO LICENCIADO — Vide "Habeas corpus".	
COMODATO — Caracterizado o comodato, é inadmissível reconhecer-se existência de parceria agrícola em imóvel que nem sequer é rural. (T.J.M.G.)	42
— Vide "Esbulho possessório" e "Retenção de imóvel".	
COMPARECIMENTO A OUTRA AUDIÊNCIA — O comparecimento da parte reclamada a outra audiência, em horário diferente, não justifica sua ausência à audiência inicial e nem ilide a pena de revella. (T.R.T. — 3.ª Região)	324
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO — Vide "Ação rescisória".	
COMPRA E VENDA MERCANTIL — O contrato de compra e venda comercial fica perfeito e acabado tão logo as partes concordem	

na coisa, preço e condição, e desde então uma delas não pode arrender-se sem consentimento da outra, mesmo ainda não entregue a coisa nem pago o respectivo preço.	
— A fatura não tem valor autônomo e apenas serve para a prova do contrato, sendo que a referência a "venda a prazo com reserva de domínio", nela contida, não evidencia condição do negócio se não houve sua aceitação expressa pelo comprador, para modificação do contrato anterior. (T.J.M.G.)	23
CONCUBINATO — Inexiste relação de emprego em caso de concubinato, quando, não havendo contrato de trabalho, existia sociedade de fato na exploração de estabelecimento comercial. (T.R.T. — 3.ª Região)	313
CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — Provados os crimes e sua autoria, no caso de concurso material aplica-se cumulativamente as penas àqueles cominadas. (T.J.M.G.)	145
CONFISCO DE ARMA — Vide "Arma".	
CONFISSÃO NA POLÍCIA — Vide "Júri".	
CONSELHO DE JURADOS — Ao Conselho de Jurados deve ser dado formular reperguntas às testemunhas, sob pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	213
CONTAGEM DE PRAZO — Não tendo o réu defensor nos autos, o prazo para recurso começa a correr da sua intimação pessoal da sentença condenatória. (T.J.M.G.)	173
CONTAGEM PELA METADE — Vide "Taxa de expediente".	
CONTRATO — Vide "Compra e venda mercantil".	
CONTRATO DE TRABALHO — A cláusula do contrato de trabalho escrito pode ser alterada verbalmente, desde que haja acordo entre empregado e empregador. (T.R.T. — 3.ª Região)	315
CONTRAVENÇÃO PENAL — Vide "Dirigir veículo sem habilitação" e "Embriaguez".	
CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — Ao I.A.P.I., não são devidas contribuições se, inexistindo relação de emprego, apenas haja cooperação entre vários proprietários para construção das suas próprias casas, sem convocar estranhos para o respectivo trabalho. (T.F.R.)	271
CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA — Vide "Contribuição de Previdência Social".	
CONVERSÃO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA — Vide "Ação de imissão de posse".	
CÓPULA CARNAL — Vide "Corrupção de menor".	
CORRUPÇÃO DE MENOR — O crime de corrupção de menor não se caracteriza quando a ofendida, antes desvirginada e de procedimento imoral, demonstra ter pleno conhecimento da vida sexual. (T.J.M.G.)	125
— Configura crime de corrupção de menor a cópula carnal que, como ato de libidinagem, haja sido praticada com jovem a que falte exata compreensão das coisas do sexo, cujos instintos foram despertados por apetites luxuriosos do corruptor. (T.J.M.G.)	148

— A desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menor se opera independentemente da reabertura de prazo à defesa, por estar o fato implicitamente contido na denúncia. (T.J.M.G.)	215
— Não se configura crime de corrupção de menor quando essa já está corrompida, com desenvoltura para o ato sexual em curto período de namoro.	
— V. v.: — Aquêle que quebra o último lastro de moralidade que ainda existia na vítima comete crime de corrupção de menor. (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G.)	215
CRIME CONTINUADO — Não há crime continuado, senão continuidade criminosa, quando não haja homogeneidade objetiva das sucessivas ações delituosas. (T.J.M.G.)	182
CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Deve ser recebida denúncia por delito contra a Administração Pública quando a prática do ato incriminado se prende ao desempenho de função pública, tendo agido o acusado como gestor ou representante de Município. (T.J.M.G.)	161
CRIME DE INJÚRIA — Objurgatórias e ofensas proferidas no curso de discussão podem configurar crime de injúria, mas carecem da frieza de ânimo ou dolo específico necessário à caracterização do delito de ameaça. (T.J.M.G.)	206
CRIME DE MILITAR — Vide "Justiça Militar".	
CRIME SEXUAL — Nos crimes sexuais, sempre praticados às surdas, a palavra da vítima é de grande valia probatória. (T.J.M.G.)	210
CRIMES PERMANENTES — Nos crimes de natureza permanente, a prescrição é interrompida pelo recebimento da queixa ou da denúncia, e a continuação do delito pode ser objeto de procedimento penal autônomo. (S.T.F.)	231
CULPA — Vide "Atropelamento".	
CULPA DE TERCEIRO — Vide "Revisão".	
CUSTAS — Vide "Desistência de ação".	
CUSTAS PROPORCIONAIS — A condenação em custas proporcionais só tem lugar quando há julgamento procedente em parte da ação. (T.J.M.G.)	29

— D —

DANOS — Vide "Responsabilidade civil".	
DANOS EMERGENTES — Os danos emergentes devem ser provados na ação principal, por não poder transformar-se a execução em instância de acerto de direito. (T.J.M.G.)	23
DÉBIL MENTAL — Vide "Estupro".	
DECISÃO ABSOLUTÓRIA — Vide "Júri".	
DEFENSOR DATIVO — Não há preceito legal que exija a prestação de compromisso pelo defensor dativo, quando não seja advogado formado. (T.J.M.G.)	189

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
DEFERIMENTO A PEDIDO DO SERVIDOR — Vide “Revogação com caráter suspensivo”.	
DEFESA PRÉVIA — A apresentação de defesa prévia é faculdade e não preceito imperativo, contentando-se a lei com a notificação do advogado e o decurso do prazo. (T.J.M.G.)	189
DEMISSÃO SEM INQUÉRITO — Vide “Funcionário público”.	
DENÚNCIA — Não pode o Juiz rejeitar <i>in limine</i> a denúncia apresentada com base nos elementos de prova reunidos no inquérito policial e revestida das formalidades legais. (T.J.M.G.)	121
— Vide “Crimes permanentes”.	
DEPOIMENTO DE TERCEIRO — Ao libito do Juiz será ou não ouvido terceiro a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência, como sabedor de fatos ou circunstâncias em discussão no processo. (T.J.M.G.)	48
DEPÓSITO INSUFICIENTE — Vide “Execução”.	
DESACATO — Há crime de desacato, caracterizado como <i>delictum propter officium</i> , quando o réu, sob impropérios e diatribes, rasgou mandado de intimação expedido por autoridade policial. (T.J.M.G.)	212
DESCCLASSIFICAÇÃO DE CRIME — Não recorrendo os réus da desclassificação do crime de lesões corporais, conformando-se com pronúncia por homicídio doloso, inexistente prejuízo para a defesa que motive nulidade.	
— O Ministério Público é uno e seus representantes, embora variando em substituição, não podem pleitear reforma de decisão proferida de acôrdo com seu pedido anterior. (T.J.M.G.)	139
DESCONTO SALARIAL INDEVIDO — Casando-se a empregada e passando a residir e fazer refeições na sua própria casa, não pode a empregadora continuar descontando dos salários o fornecimento das utilidades alimentação e habitação, pois, em tal caso, a alteração contratual do trabalho se impõe face a normas de ordem pública na proteção do trabalho da mulher. (T.S.T.)	295
DESISTÊNCIA DE AÇÃO — A parte ré não pode legitimamente opor-se à desistência da ação manifestada pelo autor que dela se confessa carecedor, sujeitando-se à condenação em custas e honorários advocatícios pedidos pela contestante. (T.J.M.G.)	85
DESPEJO — Sendo o locatário comerciante de jóias, a presença justificável de mulheres no apartamento alugado não autoriza pedido de despejo. (T.J.M.G.)	86
— Vide “Locação de partes comercial e residencial”.	
DESQUITE — Vide “Abandono de lar”, “Injúria grave” e “Interdição”.	
DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO — A declaração de que a mulher não receberá pensão e a fixação de reduzida contribuição do marido, para criação e educação dos filhos, não impedem homologação do desquite por mútuo consentimento. (T.J.M.G.)	46
DESVIO OU ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO — Vide “Execução”.	
DESVIRGINAMENTO — O desvirginamento resultante de cópula carnal sem promessa de casamento, sem abuso de confiança de moça	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
experiente, constitui <i>formicatio simplex</i> que não caracteriza delito de sedução. (T.J.M.G.)	215
DIREITO DE PREFERÊNCIA — Vide “Perdas e danos”.	
DIREITO DE REPRESENTAÇÃO — Vide “Estupro”.	
DIREITO HEREDITÁRIO — Vide “Filho ilegítimo”.	
DIREITO LÍQUIDO E CERTO — Vide “Aposentadoria”.	
DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO — Nulo o auto de prisão em flagrante por não ter sido dado defensor ao réu, deve o processo de contravenção penal ter início por portaria.	
— A configuração da contravenção penal por dirigir veículo sem habilitação diz respeito à falta de habilitação técnica, e não à legal. (T.J.M.G.)	164
— A contravenção penal por dirigir veículo sem habilitação é de natureza formal caracterizando-se independentemente da capacidade técnica ou da perícia do contraventor. (T.J.M.G.)	183
DISCUSSÃO INADMISSÍVEL — Vide “Ação de consignação em pagamento”.	
DISPENSA DE TESTEMUNHAS — Vide “Júri”.	
DÍVIDA INEXIGÍVEL — Vide “Jógo e aposta”.	
DOCUMENTO SEM FORMALIDADES LEGAIS — Vide “Ação cominatória”.	
DÓLO GENÉRICO — Vide “Ato obsceno”.	
— E —	
EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Verificada a omissão do julgamento pode ela ser suprida, excepcionalmente, com alteração do julgamento proclamado, através de embargos declaratórios. (S.T.F.)	241
EMBRIAGUEZ — A contravenção penal da embriaguez necessita de constatação objetiva, por meio de auto de prisão em flagrante, e só se caracteriza quando haja provocação de escândalo ou risco para a integridade do infrator ou de outrem. (T.J.M.G.)	134
— Sem outras características de contravenção penal, a embriaguez só deve ser combatida quando se transforma em hábito vicioso. (T.J.M.G.)	212
EMPREGADO ESTÁVEL — Vide “Aposentadoria”.	
EMPRÉSTIMO HIPOTECÁRIO — O empréstimo hipotecário concedido por Caixa Econômica, através de decisão final irrevogável, como ato jurídico perfeito, não pode ser posteriormente suspenso ou tornado sem efeito. (T.F.R.)	267
ESBULHO POSSESSÓRIO — Comete esbulho possessório o comodatário que desatende notificação para desocupar e devolver o imóvel ao comodante, hipótese em que esse último pode invocar o interdito <i>recuperandae possessionis</i> . (T.J.M.G.)	42
ESCRITURA DEFINITIVA — Vide “Promessa de compra e venda”.	
ESTABILIDADE — Vide “Advogado” e “Funcionário Público”.	

ESTAGIO CARCERARIO — Vide "Livramento condicional".	
ESTELIONATO — Vide "Cheque sem fundos".	
ESTUPRO — Atenuando rigor dos princípios do direito de representação, em caso de estupro, admite-se seja o mesmo exercido pela própria ofendida débil mental e incapaz.	
— O mutismo da ofendida, por si só, não constitui doença mental de fazer presumir violência característica do crime de estupro.	
— V. v.: — A violência ficta ou presumida, dada a situação de débil mental da ofendida, caracteriza o delito de estupro. (Des. Gonçalves da Silva). (T.J.M.G.)	115
— Configuram crime de estupro as relações sexuais mantidas com mulher menor de quatorze anos, por violência presumida no caso, pouco importando não mais seja virgem a ofendida. (T.J.M.G.)	225
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — Impõe-se ao Juiz o julgamento da exceção de incompetência argüida, e não apenas afirmar a inconstitucionalidade em que se fundamenta a referida exceção. (T.J.M.G.)	129
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO — Rejeita-se liminarmente exceção de suspeição de Juiz quando argüida por advogado que, embora defensor do réu, para tanto não recebeu outorga de procuração com poderes especiais. (T.J.M.G.)	222
EXECUÇÃO — Não depositada quantia necessária à garantia da execução, deve essa prosseguir para seqüestro do bem penhorado que foi desviado ou alienado pelo executado seu depositário. (T.J.M.G.)	57
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU PROFISSÃO — Vide "Habeas Corpus".	
EXONERAÇÃO — Vide "Representante classista".	
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE — Vide "Prescrição".	

— F —

FALÊNCIA — Indeferese pedido de falência não instruído com prova de qualidade da sociedade comercial requerente. (T.J.M.G.)	88
FALTA DE CANCELAMENTO DE RENÚNCIA — A falta de cancelamento da renúncia aos favores da Lei 209 não prejudica a obtenção dos benefícios instituídos em leis posteriores. (T.F.R.)	273
FALTA DE CONSENTIMENTO DO MARIDO — Vide "Queixa-crime".	
FALTA DE TERMO INICIAL — Vide "Atos nulos e anuláveis".	
FÉRIAS — O prazo para concessão de férias fica prorrogado no caso de suspensão do empregado em virtude da instauração do inquérito, até o julgamento desse. (T.S.T.)	291
— Não tem direito a férias o empregado que durante seu período aquisitivo esteve sem trabalhar por mais de trinta dias e recebendo salários. (T.R.T. — 3.ª Região)	325
FILHO ILEGÍTIMO — O filho ilegítimo receberá metade da herança, porque tem direito ao socorro econômico, mas não porque se lhe reconhece direito hereditário. (T.J.M.G.)	69

FILHO MENOR — Vide "Responsabilidade civil".	
FIXAÇÃO DA PENA — Fica a critério do Juiz, e não ao arbítrio da parte a fixação da pena pecuniária para compeli o devedor a cumprir a obrigação. (S.T.F.)	259
FUNCIONARIO PÚBLICO — Embora possa o funcionário público municipal não estável ser demitido, sem precedência de inquérito administrativo, é ilegal o ato demissivo se não justificado em infringência do respectivo estatuto. (T.J.M.G.)	82
FURTO — Caracteriza-se tentativa de furto quando o acusado é desapaixonado do objeto subtraído ou desiste do crime, jogando fora a res furtiva. (T.J.M.G.)	122
— Vide "Arrombamento posterior ao furto".	
FURTO DE AUTOMÓVEL — Vide "Responsabilidade civil".	
FURTO QUALIFICADO — Não se aplica ao furto qualificado o aumento de pena em virtude da subtração da coisa alheia durante o repouso noturno. (T.J.M.G.)	180
— O furto qualificado é incompatível com a desclassificação para furto privilegiado. (T.J.M.G.)	207
— Se o furto é praticado à noite, seja ou não habitada a casa, estejam ou não dormindo seus moradores, cabe majoração da pena face à agravante pela ocorrência do delito durante o repouso noturno. (T.J.M.G.)	208

— G —

GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO — Vide "Horário de trabalho".	
GARANTIA INEXISTENTE — Vide "Jogo e aposta".	
GRUPO ECONÔMICO — A configuração de grupo econômico exige existência de uma empresa principal exercendo controle de outras empresas, dirigindo-as ou administrando-as, embora tenham essas personalidade jurídica própria, pois o simples fato de serem comuns alguns sócios ou dirigentes ou a circunstância de uma das empresas transportar preferencialmente produtos da outra não basta para evidenciar consórcio empresarial, nem estabelecer solidariedade passiva na órbita trabalhista. (T.R.T. — 3.ª Região)	320

— H —

HABEAS CORPUS — O habeas corpus não é remédio legal para assegurar exercício de atividade ou profissão, mormente em se tratando de comércio dependente de licenciamento prévio da administração pública. (T.J.M.G.)	108
— No âmbito restrito e sumariíssimo do habeas corpus só se conhece e se decreta nulidade de decisão do Júri evidenciada <i>prima facie</i> .	
— Há cerceamento de defesa, ensejando nulidade de julgamento do Júri, quando o Juiz sonega ao conhecimento e à deliberação	

do Conselho de Sentença série de quesitos integrantes de uma das discriminantes invocadas pelo réu.	
— Com o trânsito em julgado da pronúncia considera-se sanada a nulidade relativa anterior à mesma.	
— A nomeação pelo Juiz de advogado como Promotor <i>ad hoc</i> , por ocasião do libelo acusatório, sendo o mesmo assistente de acusação, não motiva nulidade, pois nenhuma incompatibilidade existe no desempenho de ambas as funções.	
— V. v.: — É inadmissível pedido de <i>habeas corpus</i> baseado em nulidade de sentença transitada em julgado, cuja arguição só é facultada na via da revisão. (Des. Alencar Araripe). (T.J.M.G.)	167
— Concede-se <i>habeas corpus</i> para trancamento de processo resultante de auto de prisão em flagrante previamente preparado pela Polícia. (S.T.F.)	245
HERANÇA — Vide "Filho ilegítimo".	
HERANÇA NÃO PARTILHADA — Ainda que não partilhada a herança o herdeiro é proprietário do imóvel, embora <i>pro indiviso</i> , e como condômino pode intentar ação demarcatória. (S.T.F.)	252
HIPÓTECA — Vide "Empréstimo hipotecário".	
HOMICÍDIO — Absolve-se o mandante de homicídio quanto à tentativa de morte contra pessoa diversa daquela em relação à qual contratara a empreitada do delito, quando verificada exorbitância na execução do mandato criminoso, por parte do mandatário. (T.J.M.G.)	162
— Todas as condições que cooperam para a produção do evento criminoso se equivalem na caracterização da co-autoria, pelo que nessa se torna incurso aquele que, ciente e consciente da sua participação ativa na prática do delito, serviu de guia e acompanhante do executor do crime, além de levar-lhe comida por ordem do mandante. (T.J.M.G.)	162
— Vide "Co-autoria do homicídio", "Júri", "Legítima defesa", "Motivo fútil" e "Traição".	
HOMICÍDIO CULPOSO — Age com imprudência, característica de crime culposos, o motorista que convoca ou permite a participação de criança na manobra perigosa do veículo sob sua direção, do que resultou a morte da mesma. (T.J.M.G.)	200
HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Carece de ação de cobrança de honorários o advogado que os recebeu de seu cliente e aciona terceiro, que não lhe outorgou mandato judicial, ao fundamento de haver se beneficiado com seus serviços profissionais em ação de divisão de terras. (T.J.M.G.)	38
— A fixação de honorários de advogado em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (S.T.F.)	259
— São devidos honorários de advogado quando apresentado atestado de miserabilidade pelo reclamante. (T.R.T. — 3.ª Região)	312
— Vide "Desistência de ação".	
HONORÁRIOS MÉDICOS — São cobráveis do espólio os honorários por serviços médicos prestados à <i>de cujus</i> , enquanto não julgada a partilha, mas feita essa, cada herdeiro responderá pela dívida na	

proporção da parte da herança que lhe coube, não sendo responsáveis pelo respectivo pagamento as pessoas que levaram a doente ao consultório. (T.J.M.G.)	39
HORÁRIO DE TRABALHO — É lícita a redução da jornada de trabalho aos sábados de empregados tarefeiros, quando a empresa assegura pagamento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo regional. (T.R.T. — 3.ª Região)	307
HORAS EXTRAORDINÁRIAS — São devidas horas extraordinárias quando o trabalho externo está sujeito a controle e fiscalização da empresa. (T.R.T. — 3.ª Região)	320
— I —	
IMÓVEL NÃO LOTEADO — Vide "Promessa de compra e venda".	
IMPEDIMENTO — Vide "Jurados".	
IMPOSTOS — O limite de 20% para aumento anual de tributos, previsto na Constituição Estadual, só se aplica ao Estado, e não ao Município, face à autonomia municipal que a Constituição Federal resguarda em toda sua plenitude. (T.J.M.G.)	15
IMPOSTOS E TAXAS — Concede-se mandado de segurança contra aumento de tributos resultantes de lei irregularmente elaborada por Câmara Municipal, sem observância do Regimento Interno.	
— V. v.: — O Poder Judiciário não pode pronunciar-se sobre violação de normas regimentais pelo Poder Legislativo, na elaboração de leis da sua competência constitucional. (Des. Correia de Almeida). (T.J.M.G.)	66
IMPRUDÊNCIA — Caracteriza-se imprudência no evento resultante de o motorista dirigir veículo na contra-mão de estrada. (T.J.M.G.)	191
— Vide "Homicídio culposos".	
INCONSTITUCIONALIDADE — Vide "Exceção de incompetência".	
INDEFERIMENTO LIMINAR — Vide "Ação cominatória".	
INDENIZAÇÃO — Vide "Acidente do trabalho".	
INDENIZAÇÃO EM DÓBRO — Vide "Advogado" e "Recurso de reintegração".	
INDULTO — O condenado que obteve o <i>sursis</i> não pode ser privado do benefício do indulto posteriormente concedido. (T.J.M.G.)	156
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO — Vide "Contribuição de Previdência Social".	
INJÚRIA — Vide "Ameaça".	
INJÚRIA GRAVE — Há injúria grave na falsa imputação de crime irrogada por um cônjuge contra o outro. (T.J.M.G.)	48
INSANIDADE MENTAL — Determinando exame psiquiátrico, o Juiz deverá logo nomear curador ao réu e, positivada a insanidade mental desse, daí por diante o processo prosseguirá com o dito curador, a quem, e não ao réu, serão feitas as intimações. (T.J.M.G.)	223

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
INSTRUMENTO PÚBLICO — Vide "Promessa de compra e venda".	
INSULTO INFAMANTE — Vide "Legítima defesa".	
INTERDIÇÃO — O pedido de interdição de um cônjuge pelo outro, com propósito de humilhação e prejuízo, constitui injúria grave que impossibilita a continuação da vida em comum. (T.J.M.G.)	48
INTERDIÇÃO DE DIREITO — Vide "Pena acessória" e "Reabilitação".	
INTERPOSIÇÃO POR COLETOR ESTADUAL — Vide "Recurso".	
INTIMAÇÃO — V. v.: — Há necessidade de diligência para esclarecimento da data em que o réu foi intimado da sentença. (T.J.M.G.)	92
INVALIDADE — Vide "Promessa de compra e venda".	
INVASÃO DE DOMICÍLIO — Caracteriza crime de invasão de domicílio a entrada em casa alheia, contra a vontade do dono e com emprego de violência. (T.J.M.G.)	112
— A invasão de domicílio, não é qualificativa do furto, por ser parte integrante do delito. (T.J.M.G.)	184
IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DE LEI — Vide "Impostos e taxas".	
ISENÇÃO DE PENA — É isento de pena quem, para aprendizagem a habilitação como motorista, procura cercar-se de cautelas em respeito à incolumidade pública, dirigindo veículo com assessoramento de pessoa habilitada, em lugar ermo. (T.J.M.G.)	203
— J —	
JOGO E APOSTA — Jogo e aposta não são atos jurídicos nem criam direitos, pelo que são inexigíveis as dívidas com essa origem, ainda que cobradas com base em nota promissória emitida para sua garantia. (T.J.M.G.)	73
JUIZ — O tempo em que o Juiz haja exercido a advocacia, mesmo fora do Estado de Minas Gerais, deve ser computado para todos os efeitos legais, até o máximo de quatro anos.	
— V. v.: — Só o tempo de advocacia exercida, neste Estado, pode ser computado em favor do Juiz, para fins de aposentadoria e quinquênios. (Des. Senna Filho). (T.J.M.G.)	3
JULGAMENTO NULO — Nulo é o julgamento se no questionário apresentado ao Júri foi omitida indagação sobre a ação delitosa de outrem, que não o réu, face à co-autoria referida na denúncia. (T.J.M.G.)	153
JURADOS — Tio e sobrinho por afinidade estão impedidos de servir no mesmo Conselho de Jurados, sob pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	202
— Há nulidade se, após sorteados, foi inobservada a incomunicabilidade de jurados. (T.J.M.G.)	213
— Não há incompatibilidade quanto ao irmão do escrivão servir como jurado. (T.J.M.G.)	213

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
JÚRI — Está impedido de participar do Conselho de Sentença o sobrinho afim do Juiz de Paz que funcionou no processo como Juiz sumariante. (T.J.M.G.)	111
— Não motiva nulidade do julgamento a dispensa de testemunhas sem consulta ao Conselho de Sentença, principalmente se com a mesma estiveram de acordo a acusação e a defesa.	
— Não se tem como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória que, quanto a fato sem testemunhas presenciais, admite como verdadeira a versão que ao acontecimento foi dada pelo réu. (T.J.M.G.)	137
— Cassa-se veredicto absolutório proferido em manifesta contrariedade com a verdade revelada pela prova colhida nos autos.	
— É ineficaz a retratação, em Juízo das declarações prestadas na Polícia, quando as confissões dos co-réus, quanto à autoria do crime, encontram seguro elemento de roboração no auto de exame de corpo de delito e informação de testemunha.	
— O protesto por novo Júri, acolhido pelo Juiz de primeira instância, quanto a co-réu condenado não pode ser objeto de apreciação na apelação limitada à matéria alusiva ao co-réu absolvido. (T.J.M.G.)	146
— Cassa-se decisão do Júri que, aceitando versão do fato delituoso em divórcio com a prova, desclassifica para homicídio culposo o crime praticado pelo réu.	
— É inverossímil a versão de acidente dada ao fato criminoso, por haver disparado a arma de fogo quando era mostrada à vítima, em lugar escuro, com a suspeita atitude do réu fugir sem prestar nenhum socorro àquela. (T.J.M.G.)	165
— Inexiste nulidade no reconhecimento pelo Júri de que o réu cometeu o homicídio com surpresa e sob violenta emoção, por não haver incompatibilidade alguma, entre as referidas qualificativa e atenuante. (T.J.M.G.)	220
JUROS DE MORA — Os juros de mora nas ações trabalhistas são computados desde a citação inicial. (S.T.F.)	244
JUSTIÇA MILITAR — Compete à Justiça Militar julgar crime de militar em serviço ou comissão mesmo de natureza policial. (T.J.M.G.)	155
— L —	
LANÇAMENTO FISCAL — É nulo o lançamento fiscal levado a efeito por autoridade que não a do domicílio do contribuinte. (T.F.R.)	280
LAUDO MÉDICO — Sendo idôneo o estabelecimento e conceituados os peritos médicos indicados pelo advogado do réu, com a concordância do Promotor de Justiça, descabe impugnação do laudo de exame psiquiátrico. (T.J.M.G.)	223
LEGÍTIMA DEFESA — Age em legítima defesa aquele que imediata e moderadamente repele agressão à sua dignidade pessoal, face a insulto infamante. (T.J.M.G.)	131
— Quando o fato criminoso não teve testemunhas presenciais a palavra do réu se constitui em prova, mas para tanto é necessário	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
seja ela verossímil e não contrariada por outros elementos probatórios colhidos.	
— Nem age em legítima defesa quem pratica homicídio após aceitar convite ou desafio da vítima, que faz presumir situação de perigo a que se dispõe enfrentar, pois dita situação não cria necessidade irremovível de delinquir. (T.J.M.G.)	157
— Não age em legítima defesa aquele que agride a vítima, injustamente, depois de provocá-la. (T.J.M.G.)	199
— Vide "Tentativa de homicídio".	
LEI DE LUVAS — A "Lei de Luvas" não é aplicável a contrato em que figure como locatária a Caixa Econômica Federal. (T.F.R.)	275
LEI DO TEMPO DE INTERPOSIÇÃO — Vide "Recurso".	
LEI N.º 4.611 — DE 2 DE ABRIL DE 1965 — Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3.º, e 129, parágrafo 6.º do Código Penal	331
LEI N.º 4.632 — DE 18 DE MAIO DE 1965 — Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939)	332
LEI N.º 4.655 — DE 2 DE JUNHO DE 1965 — Dispõe sobre a legitimidade adotiva	332
LEI N.º 4.673 — DE 15 DE JUNHO DE 1965 — Aplica aos bens penhorados em execuções fiscais as normas de impenhorabilidade do art. 942 do Código do Processo Civil	334
LEI N.º 4.674 — DE 15 DE JUNHO DE 1965 — Prorroga, por um dia útil, os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados	335
LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Vide "Acidente do trabalho".	
LESÕES CORPORAIS — Vide "Desclassificação de crime".	
LIMITE DE AUMENTO ANUAL — Vide "Impostos".	
LITISCONTESTAÇÃO — Vide "Sentença".	
LIVRAMENTO CONDICIONAL — Denega-se livramento condicional a condenado que não conta com estágio carcerário, por desfrutar de uma liberdade ilegal, além de evidenciada sua periculosidade e inadaptação ao meio social. (T.J.M.G.)	186
LOCAÇÃO DE PARTES COMERCIAL E RESIDENCIAL — Sendo uma só a locação, quanto às partes comercial e residencial do mesmo imóvel, não pode ser parcialmente julgada procedente ação de despejo que visa retomada de todo o prédio. (T.J.M.G.)	27
LOTEAMENTO — Vide "Mora" e "Venda de imóvel".	

— M —

MAGISTRADO — A antiguidade de magistrado para efeito de promoção afere-se na entrada e não na carreira. (S.T.F.)	233
MAIOR CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO — Vide "Retomada para demolição e construção".	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
MANDADO DE INTIMAÇÃO — Vide "Desacato".	
MANDADO DE SEGURANÇA — Concede-se mandado de segurança quando a manutenção ou reintegração de posse liminar e seqüestro foram decretados e executados com evidente ilegalidade, fundamentando-se em justificação processada sem citação da parte contra a qual deva produzir efeito a respectiva prova. (T.J.M.G.)	1
— Pode o pedido de mandado de segurança ser indeferido, liminarmente, se não evidenciado direito líquido e certo. (T.J.M.G.)	59
— Admite-se mandado de segurança para amparar direitos cujo exercício sofra limitação por ilegal cobrança de imposto, mas descabe sua impetração antes que a dívida fiscal logre foros de excoeuriedade. (T.J.M.G.)	89
— Vide "Impostos e taxas".	
MANDATO CRIMINOSO — Vide "Homicídio".	
MANUTENÇÃO DE POSSE — Vide "Posse liminar".	
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — Vide "Recursos".	
MAUS TRATOS DO MARIDO — Vide "Alimentos".	
MÉDICO — Vide "Relação de emprego".	
MILITAR — Vide "Justiça Militar".	
MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Desclassificação de crime".	
MODIFICAÇÃO DA PENA — Vide "Sursis".	
MORA — A vendedora deve constituir o comprador em mora, através intimação pelo oficial de registro, principalmente se antes houve tolerância no recebimento de prestações vencidas. (T.J.M.G.)	83
MORA SALARIAL EVENTUAL — Vide "Rescisão indireta".	
MOTIVO FÚTIL — Não há qualificativa de motivo fútil no homicídio cometido sob suspeita de infidelidade conjugal. (T.J.M.G.)	143
MOTIVO TORPE — Incorre qualificativa do motivo torpe no homicídio resultante de desentendimento na cobrança de dívida. (T.J.M.G.)	123
MOTORISTA — O motorista não tem direito a horas extraordinárias, por seu trabalho externo sem fiscalização, mas faz jus ao adicional noturno e repouso remunerado. (T.R.T. — 3.ª Região)	309
— Vide "Homicídio culposo", "Isenção de pena" e "Pena acessória".	
MULTA — Vide "Sursis".	
MUTISMO — Vide "Estupro".	

— N —

NOTA DE CULPA — Vide "Auto de prisão em flagrante".
NOTA PROMISSÓRIA — Vide "Jogo e aposta".
NOTIFICAÇÃO — Vide "Retomada de prédio para uso próprio".
NULIDADE — Vide "Jurados" e "Lançamento fiscal".

— O —

OMISSÃO DE SOCORRO — Vide "Atropelamento".

— P —

PAGAMENTO EM DÓBRO — Vide "Repouso remunerado".

PALAVRA DO RÉU — Vide "Júri".

PARCERIA AGRÍCOLA — Vide "Comodato".

PARENTESCO AFIM — Vide "Júri".

PENA — Vide "Concurso material de crime".

PENA ACESSÓRIA — A pena acessória de interdição do direito de exercer a profissão de motorista deve ter sua aplicação reservada a casos especialmente graves. (T.J.M.G.)

PENSÃO — Vide "Ação de alimentos" e "Relação de emprego".

PENSÃO ALIMENTÍCIA — Vide "Desquite por mútuo consentimento".

PERDAS E DANOS — Resolve-se em perdas e danos a violação do direito de preferência do locatário para compra do imóvel alugado, não afetando direito do adquirente retomá-lo para uso próprio. (T.J.M.G.)

PERDA DE CONFIANÇA — Vide "Representante classista".

PERITO — O perito deve apenas apurar existência de fatos cuja certificação dependa de conhecimento técnico, não lhe sendo facultado opinar e discutir acerca desses fatos em defesa dos interesses da parte que o indicou. (T.J.M.G.)

POSSE LIMINAR — A ausência de recurso específico contra decisão concessiva de manutenção ou reintegração de posse liminar autoriza impetração de mandado de segurança. (T.J.M.G.)

— Vide "Mandado de segurança".

PRAZO — Vide "Réu revel".

PREÇO DE PASSAGENS — Inexiste crime contra a economia popular na elevação do preço de passagens por concessionário de transporte coletivo, estando esse autorizado por mandado de segurança e se o novo tabelamento adotou o preço majorado, extinguindo a punibilidade. (T.J.M.G.)

PRESCRIÇÃO — A prescrição, depois da condenação de que só o réu haja apelado, regula-se pela pena imposta.

— V. v.: — Para efeito de prescrição, a pena em concreto só deve ser levada em conta de prazo decorrido após a sentença condenatória. (Min. Armando Rollemberg). (T.F.R.)

— A prescrição não pode ser decretada de ofício sem provocação da parte interessada. (T.F.R.)

— A sentença condenatória não interrompe a prescrição já consumada antes da sua prolação, face à pena imposta com a qual se conformou o Ministério Público. (T.J.M.G.)

PAGS.

191

36

79

1

204

276

284

193

PAGS.

— Vide "Atos nulos e anuláveis" e "Crimes permanentes".

PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE — A presunção de periculosidade não pode ter enquadramento em situação não prevista na lei penal. (T.J.M.G.)

PRESTACÃO ALIMENTÍCIA — Embora civilmente responsável quanto à prestação alimentícia, não se integra o crime de abandono material sem a vontade livre e consciente do acusado de subtrair-se às obrigações de assistência a seus familiares. (T.J.M.G.)

PRESTAÇÕES VENCIDAS — Vide "Mora".

PREVARICAÇÃO — Não se reconhece prática do crime de prevaricação quando não provado como móvel do delito a satisfação do interesse ou sentimento pessoal do acusado. (T.J.M.G.)

PRISÃO EM FLAGRANTE — Vide "Embriaguez" e "Habeas corpus".

PROCEDÊNCIA PARCIAL DE AÇÃO — Vide "Locação de partes comercial e residencial".

PROCESSO ADMINISTRATIVO — Vide "Auxiliar de cartório".

PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA — A procuração em causa própria pode ser revogada pelo mandante que se obriga a pagar os prejuízos que ocasionar ao procurador. (S.T.F.)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Furtando-se a assinar a escritura definitiva, no exercício do direito de arrependimento previsto no contrato de promessa de compra e venda, deve o promitente-vendedor restituir em dobro a quantia recebida a título de sinal. (T.J.M.G.)

— O cessionário titular de um contrato de promessa de compra e venda, por instrumento público, revestido das formalidades legais devidamente inscrito, pode exigir daquele em cujo nome está a propriedade transcrita, o cumprimento da obrigação de outorgar a escritura definitiva. (S.T.F.)

— É dispensável a inscrição de promessa de compra e venda de imóveis não loteados para o exercício do direito à adjudicação compulsória, que é meramente pessoal.

— Simples recibo não equivale ao instrumento público ou particular que a lei exige relativamente à promessa de compra e venda de imóveis não loteados. (T.J.M.G.)

— Face à invalidade da promessa de compra e venda não há direito real, nem de adjudicação do imóvel objeto do negócio, mas dela resulta obrigação pessoal do promitente-vendedor que subscreveu o instrumento contratual. (T.J.M.G.)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — Vide "Ação cominatória".

PROMOÇÃO — Vide "Magistrado".

PROMOTOR AD HOC — Vide "Assistente de acusação" e "Habeas corpus".

PRONÚNCIA — O erro material da pronúncia, resultante de lapso datilográfico, não afeta a classificação legal do crime feita pela denúncia. (T.J.M.G.)

PRONÚNCIA EM HOMICÍDIO DOLOSO — Vide "Desclassificação de crime".

- PROPRIEDADE RURAL — Não sendo a propriedade rural objeto de exploração econômica, é empregado doméstico o que nela trabalha. (T.S.T.) 289
- PROVA — Vide "Atropelamento", "Citação por edital" e "Crime sexual".
- PROVOCAÇÃO — Vide "Legítima Defesa".

— Q —

- QUALIFICATIVA — Vide "Motivo torpe".
- QUALIFICATIVAS OU AGRAVANTES — Vide "Apelação".
- QUEIXA — Vide "Crimes permanentes".
- QUEIXA-CRIME — Há nulidade da ação penal privada por crime de injúria, decretada de ofício, quando a queixa-crime foi dada pela mulher sem o consentimento do marido. (T.J.M.G.) 209
- QUESITOS — Inexiste nulidade do julgamento por defeito de redação de quesitos, quando nenhum prejuízo provocou às partes. (T.J.M.G.) 111
- Vide "Tentativa de homicídio", "Habeas corpus" e "Julgamento nulo".

— R —

- REABERTURA DE PROVA TESTEMUNHAL — Não constitui nulidade a reabertura da prova testemunhal após o encerramento da instrução, quando a parte antes requerera a notificação de testemunhas devidamente arroladas. (T.R.T. — 3.ª Região) 309
- REABILITAÇÃO — A reabilitação extingue as penas de interdição de direitos e não as demais. (T.J.M.G.) 175
- REAJUSTE PECUNIÁRIO — Vide "Falta de cancelamento de renúncia".
- RECEPTAÇÃO CULPOSA — Não se caracteriza receptação culposa na aquisição de objeto furtado mediante diferença de preço que perde sentido numa época de inflação, além de ser pequeno negócio geralmente realizado sem maiores cautelas e vigilância. (T.J.M.G.) 184
- RECIBO — Vide "Promessa de compra e venda".
- RECIBO FRAUDULENTO — Vide "Atos nulos e anuláveis".
- RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO AO INSTITUTO — Vide "Acidente do trabalho".
- RECURSO — Não se conhece de recurso interposto e minutado por Coletor Estadual, não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. (T.J.M.G.) 41
- Os recursos judiciais constituem matéria de ordem pública e se regem pela lei do tempo da sua interposição. (T.J.M.G.) 75
- Na Justiça do Trabalho a falta de fundamentação do recurso não impede seu conhecimento e julgamento. (T.R.T. — 3.ª Região) 312
- Vide "Contagem de prazo" e "Réu revel".

- RECURSO DE REINTEGRAÇÃO — Negando-se o empregador a reintegrar o empregado estável, a solução está na conversão dessa reintegração no pagamento de indenização em dobro, que poderá ser pedida em outra reclamação, sem se cogitar de litispendência à falta de identidade entre as pretensões dos dois processos. (T.R.T. — 3.ª Região) 318
- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — Vide "Sursis".
- REDAÇÃO DE QUESITOS — Vide "Júri".
- REDUÇÃO AOS SABADOS — Vide "Horário de trabalho".
- REGISTRO DE ARMA — Vide "Arma".
- REGISTRO DE CONTRATO — Vide "Venda de imóvel".
- REINCIDÊNCIA — Não há falar em reincidência inexistindo sentença condenatória por crime anterior, transitada em julgado. (T.J.M.G.) 197
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Vide "Posse liminar".
- REJEIÇÃO IN LIMINE — Vide "Denúncia".
- RELAÇÃO DE EMPREGO — Não é empregado o médico que presta assistência no seu próprio consultório ou em hospital em que trabalhe, inclusive substituído por outros médicos, só comparecendo ao ambulatório da empresa em alguns dias da semana, à sua escolha, além de prestar serviços idênticos a outros estabelecimentos congêneres, sem subordinação jurídica nem dependência econômica. (T.S.T.) 287
- Não se tratando de "república" mantida pelos moradores do apartamento, mas de pensão explorada no aluguel de quartos e fornecimento de alimentação, não se considera empregada doméstica a que nela presta serviços. (T.R.T. — 3.ª Região) 310
- Vide "Concubinato" e "Propriedade rural".
- REPOUSO NOTURNO — O repouso noturno não agrava o furto qualificado. (T.J.M.G.) 207
- Vide "Furto".
- REPOUSO REMUNERADO — Deve ser pago em dobro, e não em triplo, o repouso remunerado do dia de folga trabalhado. (T.S.T.) 298
- REPRESENTAÇÃO — Torna-se irretratável a representação depois de instaurada a ação penal com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, não dependendo de ratificação do marido no caso de posterior casamento da ofendida com terceiro. (T.J.M.G.) 177
- REPRESENTANTE CLASSISTA — O representante classista em autarquia ou órgão da Administração Pública, se retirada confiança na sua pessoa pela entidade que o indicou para o cargo, pode ser demitido por não ter direito líquido e certo quanto a permanecer exercendo o respectivo mandato pelo prazo restante de sua duração
- V. v.: — O representante de classe em órgão autárquico ou da Administração Pública, inexistindo causa justa ou motivo de relevante interesse público capaz de justificar sua exoneração, tem direito líquido, certo e incontestável de permanecer no cargo e exercer o respectivo mandato até o término de sua delegação. (T.J.M.G.) 9

	PÁGS.
RESCISÃO DA LOCAÇÃO — O descuido do inquilino, deixando torneira aberta, não constitui motivo para rescisão do contrato de locação. (T.J.M.G.)	86
RESCISÃO INDIRETA — Um eventual atraso no pagamento de salários ainda com a faculdade de retirada por meio de "vales", não dá motivo à rescisão indireta do contrato de trabalho. (T.S.T.)	290
— A mora salarial decorrente de dificuldades financeiras da empresa possibilita a rescisão indireta do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região)	325
— Vide "Alteração contratual do trabalho".	
RESCISÃO INEXISTENTE — Vide "Atos nulos e anuláveis".	
RESERVA DE DOMÍNIO — Vide "Compra e venda mercantil".	
RESPONSABILIDADE CIVIL — Ainda que desquitado o casal, têm os pais responsabilidade solidária na reparação de danos causados a terceiro por filho menor, com furto e uso de automóvel. (T.J.M.G.)	44
RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO — Vide "Honorário de advogado".	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — Vide "Sociedade civil".	
RETENÇÃO DO IMÓVEL — Não autorizam retenção do imóvel benfeitorias feitas pelo comodatário para seu próprio uso e gozo, pois tais despesas jamais poderão ser recobradas do comodante. (T.J.M.G.)	42
RETOMADA DE PRÉDIO PARA USO PRÓPRIO — Demonstrada a necessidade da retomada para uso próprio, não obsta a procedência do despejo a divergência existente no pedido inicial e na notificação prévia quanto à invocação do inciso legal. (T.J.M.G.)	47
— A notificação que precede à retomada pode ser feita na vigência do contrato escrito, não havendo necessidade do proprietário aguardar o término do contrato para, já então, dar a conhecer o seu intuito. (S.T.F.)	243
RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO — Procede despejo quando provado que a retomada do prédio locado se destina à sua demolição e construção de edifício com maior capacidade de utilização. (T.J.M.G.)	16
RETOMADA DO IMÓVEL — A reforma substancial do imóvel, que autoriza sua retomada, é a que lhe dará maior capacidade de utilização ou melhor aproveitamento, não porém em função dos interesses exclusivos do proprietário, mas desses conjugados com a finalidade social da propriedade.	
— Improcede ação de despejo objetivando retomada de prédio de apartamentos residenciais para, por simples obras de redivisão interna de suas peças, transformá-lo em edifício de conjuntos de salas para utilização comercial. (T.J.M.G.)	79
RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE — No despejo para uso de descendente, além da prova do domínio sobre o prédio retomando, deve o proprietário provar o grau de parentesco e de não ter seu descendente outro imóvel na mesma localidade. (T.J.M.G.)	31
RETORNO AO EMPREGO — Vide "Aposentadoria".	

	PÁGS.
RETRATAÇÃO DO RÉU — Não prevale a retratação do réu quando desacompanhada de justificativa ou fato elidente da acusação extrajudicial de co-autoria do delito. (T.J.M.G.)	143
RETRATAÇÃO EM JUÍZO — Vide "Júri".	
REVELIA — Comparecendo o advogado da empresa à audiência, evidenciando o animus de defesa, não pode a mesma ser condenada à revelia. (T.S.T.)	288
— Em caso de revelia não se justifica condenação no pagamento de salários em dobro. (T.R.T. — 3.ª Região)	324
REVISÃO — Conhece-se de revisão fundada em ter sido a sentença condenatória proferida contra a evidência dos autos.	
— O estacionamento irregular do veículo abalroado dentro da pista de tráfego de rodovia, à noite e sem iluminação para prevenir terceiros, exclui culpa do réu como motorista de outro veículo envolvido na trombada, ainda que rodando com velocidade excessiva, por não ter sido alertado sobre o perigo do evento.	
— V. v.: — A revisão não é utilizável como segunda apelação, para simples reexame da matéria já apreciada na sentença e no recurso ordinário.	
— V. v.: — No excesso de velocidade há imprudência característica de crime culposos, ainda que o outro veículo abalroado esteja irregularmente estacionado na pista de trânsito. (T.J.M.G.)	96
REVOGAÇÃO COM CARÁTER SUSPENSIVO — Viola direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança a revogação com caráter suspensivo de transferência deferida a pedido do servidor. (T.F.R.)	269
RÉU REVEL — Contra réu revel correm todos os prazos independentemente de intimação, computando-se o prazo de recurso a partir da audiência de publicação da sentença. (T.J.M.G.)	52
ROUBO — O emprego de força e violência contra as vítimas caracteriza roubo (T.J.M.G.)	92
— Vide "Citação por edital".	

— S —

SALÁRIO EM DÓBRO — Salários incontroversos, não pagos na audiência inaugural, são devidos em dobro (T.R.T. — 3.ª Região)	312
— Descabe condenação de pagamento de salários em dobro quando a empresa reclamada se acha em regime de concordata. (T.R.T. — 3.ª Região)	325
— Vide "Recurso".	
SALÁRIO-ENFERMIDADE — Vide "Atestado médico".	
SEDUÇÃO — Ao condenado por sedução não é razoável exigir se case com a ofendida, como condição para concessão de sursis, pois isso a lei prevê para extinção da punibilidade, a qualquer tempo. (T.J.M.G.)	120
— Inexiste crime de sedução se a dita ofendida não foi possuída com justificável confiança, por ter-se entregue espontaneamente	

	PAGS.
a relações sexuais que ensejaram seu desvirginamento e, mais, face a prova de não ser moça recatada, honesta e inexperiente. (T.J.M.G.)	210
SEGURO — No perigo existente na solta de fogos não há aumento de risco apto a excluir direito à indenização garantida pelo contrato de seguro por acidentes pessoais, inaplicando-se no caso a cláusula <i>non insurance</i> .	
— V. v.: — A solta de bomba constitui ato perigoso que exclui obrigação da seguradora indenizar o acidente sofrido pelo segurado, segundo cláusula contratual do seguro amparada na lei civil. (Des. Natal Campos).	6
SENTENÇA — Não é lícito ao Juiz decidir à margem da controvérsia assim como a situa a <i>litis contestatio</i> . (T.J.M.G.)	29
SEQUESTRO — Vide “Mandado de segurança”.	
SERVENTIA DE CAMINHO — Vide “Servidão aparente”.	
SERVIÇO MILITAR — Só em caso de serviço militar obrigatório o afastamento do empregado não enseja rescisão do contrato de trabalho, pois para serviço militar voluntário o dito afastamento sem concordância do empregador caracteriza abandono de emprego. (T.R.T. — 3.ª Região)	328
SERVIDÃO APARENTE — A antiga serventia de caminho atestada por obra permanentes, ou por seus vestígios, é considerada servidão aparente e dá lugar à proteção possessória. (S.T.F.)	250
SINAL EM DÓBRO — Vide “Promessa de compra e venda”.	
SOBRINHO — Vide “Júri”.	
SOCIEDADE CIVIL — Sendo a empregadora uma sociedade civil, o sócio só poderá ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas, na proporção em que houver de participar das perdas sociais, se os bens da empresa não cobrirem o pagamento devido. (T.S.T.)	299
SOCIEDADE DE FATO — Vide “Concubinato”.	
SUBLOCAÇÃO — Não configura sublocação o ato de hospedagem de pessoa amiga, por prazo de curta duração. (T.J.M.G.)	86
SUSPEIÇÃO — Não aceita pelo Juiz a exceção de suspeição arguida, não está o mesmo impedido de decidir a causa. (T.J.M.G.)	112
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Vide “Sedução”.	
SUSPENSÃO PARA INQUÉRITO — Vide “Férias”.	
SURSIS — Cabe recurso em sentido estrito contra concessão de benefício do <i>sursis</i> .	
— O Juiz não pode modificar o <i>quantum</i> da pena imposta em sentença condenatória já publicada.	
— Considera-se a destempe o recurso cuja petição só foi despachada pelo Juiz e levada a Cartório após fluído o prazo para sua interposição. (T.J.M.G.)	133
— A condenação à multa e por motivo de contravenção não impede concessão de <i>sursis</i> . (T.J.M.G.)	199
— Vide “Indulto”.	

	PAGS.
— T —	
TAREFEIROS — Vide “Horário de trabalho”.	
TAXA DE EXPEDIENTE — Conta-se por metade a taxa de expediente sobre petição e folhas juntas ao processo. (T.J.M.G.)	35
TEMPO DE SERVIÇO — O tempo de serviço comprova-se por anotações da carteira profissional. (T.R.T. — 3.ª Região)	312
— Vide “Recurso”.	
TEMPO DE ADVOCACIA — Vide “Juiz”.	
TENTATIVA — Vide “Furto”.	
TENTATIVA DE HOMICÍDIO — A tentativa de homicídio é incompatível com a situação de legítima defesa, embora possa haver compatibilidade na afirmativa dos quesitos sobre os fatos objetivos caracterizadores da tentativa, com os quesitos relativos à dita discriminante.	
— Cassa-se veredicto absolutivo em manifesta contrariedade com com a prova. (T.J.M.G.)	136
TESTEMUNHA — O Juiz pode negar à defesa direito de requerer perguntas à testemunha ouvida, além das outras testemunhas indicadas pelas partes. (T.J.M.G.)	112
— Sem a demonstração de prejuízo para as partes, inexistente nulidade por terem sido as testemunhas ouvidas em ordem cronológica diversa da que estabelece o art. 396 do Código de Processo Penal. (T.J.M.G.)	143
TRABALHO DOMÉSTICO — Vide “Propriedade rural”.	
TRABALHO NÃO DOMÉSTICO — Vide “Relação de emprego”.	
TRAÍÇÃO — Configura-se qualificativa da traição no colocar-se o criminoso à retaguarda da vítima, para a prática do homicídio, quando a mesma, despreocupadamente, assistia a uma projeção cinematográfica. (T.J.M.G.)	143
TRANCAMENTO DE PROCESSO — Vide “ <i>Habeas corpus</i> ”.	
TRANSFERÊNCIA — Vide “Révogação com caráter suspensivo”.	
TRANSFORMAÇÃO DE APARTAMENTOS EM SALAS — Vide “Retomada para reforma”.	
— U —	
USUCAPÃO — Não é obrigatório a citação da União nas ações de usucapão, salvo quando vislumbrar-se no processo o seu interesse. (S.T.F.)	255
— V —	
VENDA DE IMÓVEL — As empresas que comerciavam em imóveis loteados devem submeter-se ao Decreto-lei n.º 58, procedendo ao registro do respectivo contrato. (T.J.M.G.)	83

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

VERSAO DE FATO CRIMINOSO — Vide "Júri".

VIOLENCIA — Vide "Estupro".

VIOLENTA EMOÇÃO — Vide "Ciúme" e "Júri".

VIZINHANÇA — Admitem-se aberturas para luz a menos de metro e meio, desde que não permitam devassamento, não prejudiquem de modo algum o vizinho, nem lhe acarretem, ao cabo de ano e dia, o dano irremediável de não elevar nova construção na divisa.
(S.T.F.)

PAGS.

289